

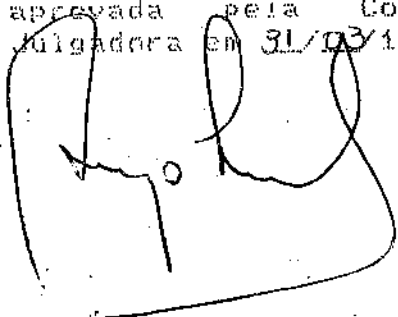
Renata Medeiros Paolletto

**CONFLITOS FUNDIÁRIOS NA BAIXADA  
DO RIBEIRA: A POSSE COMO DIREITO  
E ESTRATÉGIA DE APROPRIAÇÃO**

12 VOLUME

Dissertação de Mestrado  
apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Antropologia Social  
do Instituto de Filosofia e  
Ciências Humanas da Universidade  
Estadual de Campinas, sob  
orientação do Prof. Dr. Hugo  
Rodolfo Lovisolo.

Este exemplar corresponde  
à redação final da  
dissertação defendida e  
aprovada pela Comissão  
Julgadora em 31/03/1992.



Campinas

Janeiro de 1992

P197c  
v.1  
17653/BC

UNICAMP  
BIBLIOTECA CENTRAL

CONFLITOS FUNDIÁRIOS NA BAIXADA DO  
RIBEIRA: A POSSE COMO DIREITO E  
ESTRATÉGIA DE APROPRIAÇÃO

Renata Medeiros Paolletto

Dissertação submetida à Comissão Julgadora  
do Departamento de Ciências Sociais do  
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da  
Universidade Estadual de Campinas como  
exigência parcial para a obtenção do grau de  
mestre.

Aprovada por :

Prof. Dr. ....

Prof. Dr. ....

Prof. Dr. ....

Campinas

janeiro de 1992

A Marcelo, companheiro, a  
Nilda, minha mãe, a João  
Batista Cintra Ribas e Rosa  
Maria Salvetti, amigos  
presentes neste percurso.

## AGRADECIMENTOS

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, pelas Bolsas de Estudo MS-1 e MS-2 que me foram concedidas, fundamentais para a realização da pesquisa aqui apresentada.

Aos meus professores na Universidade Estadual de Campinas, pela oportunidade deste aprendizado.

Ao Prof. Dr. Hugo Rodolfo Lovisolo, meu orientador, pelo estímulo lúcido e constante, pelas sugestões que tornaram viável a elaboração deste trabalho, e pela oportunidade de uma convivência enriquecedora.

À Profa. Dra. Margarida Maria Moura, pelo apoio e pela disponibilidade ao diálogo, em cujo curso formulou observações relevantes, inclusive durante o exame de qualificação, no tocante à temática que me propus abordar.

Ao Prof. Dr. Carlos Rodrigues Brandão, presença também constante no curso de minha tarefa, pelo aprendizado do trabalho etnográfico, e pelas sugestões significativas no meu exame de qualificação.

Aos Profs. Drs. Silvia Caluby Novaes e Renato da Silva Queiroz, estímulos primeiros no caminho da Antropologia.

Aos amigos e colegas do mestrado da UNICAMP, cujo convívio, naquele momento, não deixará de ser lembrado como uma experiência afetiva especial. Em particular, a Angela Maria de Moraes Bertho, Maria Cristina Pompa e Oscar Calavia Saens.

A Carlos Corrêa Teixeira e Maria Antonieta Costa Viera, pela amizade e pela partilha de suas experiências de trabalho no meio rural.

A Benedito Aristides Matiello e Jurema Lucas de Oliveira, que me propiciaram o acesso aos arquivos das ações judiciais na Secretaria de Assuntos Fundiários do Estado de São Paulo, bem como a duas das áreas litigiosas em que trabalhei, acesso este autorizado pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa de seu procurador, Dr. Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo, a quem igualmente agradeço. Também a Elisabeth Perosa e a Andréa, que primeiro me ofereceram a possibilidade deste



contato, bem como às demais pessoas, assessores jurídicos e técnicos, em especial João Winther e Beto, cuja ajuda foi fundamental.

A Antonio Teleginski da Silva, que desde o início esteve disponível para conversas esclarecedoras a respeito de seu trabalho, como advogado, sobre litígios fundiários no Vale do Ribeira.

Ao Prefeito do Município de Registro, Sr. Waldir de Moraes, que favoreceu meu acesso a uma das áreas pesquisadas, desapropriada por decreto municipal.

A João José Alves e Maria Zélia Moreira, presidentes dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga e Sete Barras.

Aos posseiros do Arapongal, de Caiacanga e da Valformoso, a quem também dedico este trabalho que, na falta de seu acolhimento, não teria existido.

A meus tios Maria Vera e Roberto Bove, pela ajuda constante e carinhosa.

A Maria Helena e a Fernando, pelo empenho paciente na apresentação gráfica da dissertação.

## RESUMO

O estudo aqui apresentado aborda a temática das relações fundiárias, a partir de pesquisa de campo realizada em três áreas, localizadas na Baixada do Ribeira, no sudeste paulista, região marcada pela posse, pela indefinição de seu quadro jurídico fundiário, e pela intervenção estatal mais recente no sentido de regularização deste quadro e da reforma agrária. Visando a análise das práticas e orientações de pequenos posseiros envolvidos nos conflitos, toma como referência algumas abordagens teóricas sobre relações sociais no campo, em particular no que diz respeito aos aspectos jurídicos que permeiam as relações conflituivas em torno da apropriação da terra, pelo que também se focaliza suplementamente a pesquisa nas ações judiciais, nas quais se supõe estarem refletidos os litígios por posse, domínio e demarcação enraizados nas relações entre este universo rural localizado e os setores nele atuantes da sociedade que o abrange. Pautando-se por uma ênfase aos aspectos simbólicos dos conflitos, o trabalho busca, portanto, a partir de um "recorte" do empírico, compreender os significados que estão orientando as condutas dos diversos atores sociais, em especial dos pequenos posseiros, neste contexto em mudança, especificamente os sentidos que parecem recriar constantemente a posse como estratégia de apropriação, no curso, e em momentos críticos, do avanço da sociedade global sobre este universo regional.

## Í N D I C E

|                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                     | 08  |
| PARTE I - Pressupostos Teóricos e Empíricos.....                                                    | 14  |
| <u>Capítulo 1:</u> Pressupostos Teóricos.....                                                       | 15  |
| 1.1 - Propriedade da Terra e Modos<br>de Produção: Tradições Teóricas<br>e seus Desdobramentos..... | 15  |
| 1.2 - O Debate Brasileiro.....                                                                      | 39  |
| 1.3 - Do Econômico ao Jurídico-<br>-Político.....                                                   | 48  |
| 1.4 - Questões de Método: As Ações Ju-<br>diciais e a Etnografia.....                               | 63  |
| <u>Capítulo 2:</u> A Região.....                                                                    | 114 |
| 2.1 - Aspectos Sócio-econômicos.....                                                                | 114 |
| 2.2 - O Quadro Conflitivo e a<br>Intervenção Estatal.....                                           | 129 |
| PARTE II - A Construção Etnográfica.....                                                            | 179 |
| <u>Capítulo 3:</u> As Práticas e as Falas.....                                                      | 180 |
| 3.1 - As Ações Judiciais.....                                                                       | 196 |
| 3.2 - As Áreas: Processos em Curso.....                                                             | 237 |
| 3.3 - As Lógicas.....                                                                               | 322 |
| <u>Capítulo 4:</u> Conclusões Provisórias: A Posse como<br>Direito e Estratégia.....                | 335 |
| ANEXOS - 1. Tabela de Conflitos - SUDELPA - 1987.....                                               | 367 |
| 2. Relação dos Processos Judiciais Estudados.....                                                   | 372 |

|                                                                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3. Quadro Descritivo das Ações Judiciais.....                                                                                                      | 376 |
| 4. Dados Gerais dos Entrevistados.....                                                                                                             | 437 |
| 5. Resenhas do Plano Diretor do Desenvolvimento<br>Agrícola do Vale do Ribeira e das Reflexões<br>sobre o Programa de Regularização Fundiária..... | 440 |

|                                   |     |
|-----------------------------------|-----|
| APÊNDICE: Referências Legais..... | 453 |
|-----------------------------------|-----|

|                   |     |
|-------------------|-----|
| BIBLIOGRAFIA..... | 466 |
|-------------------|-----|

## INTRODUÇÃO

Este estudo tematiza as relações de conflito fundiário que se processam em um universo rural particular, a Baixada do Ribeira, situada no sudeste paulista, inserida em um contexto de mudanças mais ou menos recentes, desenvolvidas no curso de uma intensificação da presença em âmbito local, de setores externos da sociedade abrangente, especialmente das agências estatais de intervenção, com o propósito explícito de solucionar a indefinição do quadro jurídico fundiário desta região, marcada pela posse como forma predominante de acesso à terra.

Visando a análise das orientações e das práticas sociais dos pequenos posseiros envolvidos nos conflitos, ele aborda esta temática privilegiadamente no que toca aos aspectos jurídicos que permeiam as relações conflitivas em torno da apropriação da terra, a partir de pesquisa de campo realizada em três áreas localizadas na região da Baixada, e de pesquisa suplementar das ações judiciais relativas a litígios por posse, domínio e demarcação, acentuadamente presentes no curso dos processos regionais, supondo que estes se enraízam historicamente nas relações entre este universo rural localizado e os setores nele atuantes da sociedade que o envolve, e se refletem sinteticamente na esfera judicial, ao mesmo tempo em que a busca frequente do judiciário se traduz como um componente importante nas formas correntes de organização dos conflitos.

Preliminarmente, o projeto de pesquisa que deu origem a esta dissertação(1) tomou como referenciais teóricos algumas discussões sobre realidade agrária, especialmente sobre relações sociais no campo brasileiro, tendo como objetivo focalizar um âmbito específico destas relações, circunscrito à região escolhida e definido a partir de um objeto suposto como estratégico para a compreensão destas relações, o conflito fundiário, a ser lido a partir de um foco privilegiado de sua expressão, as ações judiciais referidas a disputas por terras. A proposta era a de se realizar uma etnografia de alguns conflitos levados à apreciação judicial, tanto na esfera das ações judiciais, pensadas como retraduições sintéticas das relações

---

1. "Conflitos de Terras no Vale do Ribeira: Processos Sociais e Significados", apresentado à FAPESP em agosto de 1987.

conflitivas, potencialmente reveladoras de relações entre lei e práticas sociais, quanto na esfera extra-judicial, onde tais ações encontrariam seu enraizamento social.

Tendo em vista que o que se procurava era uma compreensão da dinâmica das relações de conflito, caracterizadas regionalmente pela posse e pela indefinição do domínio titular, o objetivo era o de compreender os significados que os diversos atores sociais envolvidos, especialmente os pequenos posseiros, estivessem atribuindo aos conflitos, em particular os sentidos da posse, supondo-se que poderiam estar orientando condutas e direções dos processos sociais em curso, e assim obter subsídios para uma leitura das relações sociais neste mundo rural. A justificativa era a de que, a partir deste "recorte" do empírico, orientado por uma ênfase aos aspectos simbólicos, particularmente jurídicos, dos conflitos, seria possível discutir, com fundamento no caso específico em estudo, as questões relativas à "luta pela terra", num contexto regional em que estas vinham ocupando parte do cotidiano da agenda política e da intervenção estatal.

O quadro teórico sobre o qual se fundamentou o projeto desenvolveu-se a partir das discussões que procuram entender o fato empírico da sobrevivência da pequena produção na agricultura brasileira, na perspectiva de sua articulação a uma economia agrária capitalizada, e abordar a questão da permanência da pobreza no campo. O que se procurou delinear, a partir destas discussões, como relevante para a formulação das hipóteses iniciais do trabalho, foi a possibilidade de olhar para este contexto empírico de conflitos possessórios, entre pequenos produtores agrícolas e setores externos a esta pequena produção, em torno da posse contraposta a propriedade legal titulada, como um universo rural aberto, articulado historicamente aos setores mercantil-agrícola e especulativo-imobiliário do capital, principalmente nas conjunturas de conflito. Desde que dessas abordagens teóricas, pôde-se derivar uma visão geral do campesinato como dotado de uma mobilidade ao mesmo tempo cíclica e multidirecional, enquanto produto dos traços internos das formações camponesas tanto quanto de seus vínculos externos (2), e de uma dualidade estrutural referida a uma dupla face, simultaneamente de classe e de sociedade em si, mantida politicamente subordinada (3), foi possível deslocar o enfoque do conflito fundiário de uma interpretação estritamente

---

2. Shatin: *The Awkward Class*, 1972a.

3. Velho: *Capitalismo Autoritário e Campesinato*, 1979.

econômica para uma aproximação aos aspectos ideológicos, jurídicos e políticos que perpassam as disputas possessórias. Este ponto de vista se reforça com a hipótese de representação da terra como mercadoria, orientação partilhada entre a pequena produção no campo e a sociedade global (4), que pode ser vinculada à idéia de apropriação privada da terra, incorporada localmente como valor.

De acordo com este trajeto teórico, que permite fundamentar uma abordagem da pequena produção como inserida no âmbito da circulação, enquanto produção mercantil simples, orientada por uma lógica de mercado que lhe é exterior, torna-se viável pensar o conflito como o reflexo desta lógica partilhada, expressão possível de oscilações conjunturais de setores externos de uma sociedade capitalista heterogênea, e não como produto de determinação econômica última, de um processo unidirecional de desenvolvimento capitalista no interior da vida agrária.

Em conformidade com esta circunscrição teórica que põe ênfase aos aspectos ideológicos, jurídicos e políticos dos conflitos, deixa-se de tomar a permanência da pequena produção pela via de explicá-la como economicamente funcional ao capitalismo, privilegiando estudos que vêem as diversas formas de organização social no campo a partir de relações diferenciadas na dinâmica heterogênea de realização do capitalismo no setor agrário (Moura: 1978; Soares: 1981; Lovisollo: 1982; Mussumeci: 1984). Nesses parâmetros, constrói-se o objeto, o conflito fundiário, que se está supondo poder ser compreendido desde uma leitura dos sentidos de que se imbui nas orientações e práticas dos diversos atores sociais envolvidos. Traduzidos intensamente, como se evidencia do quadro regional, em ações judiciais que configuram especialmente este quadro, supõe-se que a partir destas é possível traçar um enfoque das representações de direitos que orientam os processos conflitivos em curso, particularmente às emitidas pelos pequenos posseiros. Destacam-se as ações porque estas parecem sintetizar as relações de conflito, na medida em que sua esfera se explicitam os diferentes atores, posseiros, supostos proprietários, judiciário, agências externas de intervenção, estatais e extra-estatais, compondo a rede de relações pertinente à análise que se pretende fazer.

Entre estas representações, destacam-se, portanto, aquelas relativas a direitos sobre a terra, supondo-se que, na

---

4. Lovisollo: *Terra, Trabalho e Capital*, 1982.

concepção da terra como mercadoria, estaria imbricada uma idéia de apropriação jurídica privada erigida como valor. Coloca-se então, como questão relevante para o estudo a reflexão sobre as formas de conhecimento e apropriação da lei, em curso neste universo rural particular, referidas às suas trocas externas como a sociedade abrangente e às mediações dessas trocas. Disso deriva uma delimitação da pesquisa em dois eixos: o da documentação judicial dos litígios, ou seja, das ações, no período de maio a novembro de 1988, e o da pesquisa de campo propriamente, em que se objetiva, por meio de observações e entrevistas, realizadas nos períodos de abril a junho de 1988, para os assessores e agentes estatais, e de abril a agosto de 1989, para os posseiros e demais atores sociais envolvidos diretamente nos processos conflitivos, apreender no fluxo contextual concreto das relações em curso, as orientações e práticas que neste movimento possam ser explicitados.

As ações judiciais são preliminarmente destacadas de acordo com o entendimento de que constituem lugar privilegiado para abordar os conflitos na medida em que podem ser consideradas como uma expressão sintética de tais processos (Moura: 1982, 90). Os diversos significados que se gestam na luta pela terra aí podem ser explicitados, a partir das falas dos conflitantes, articuladas na transcrição dos fatos e dos argumentos das partes e de seus representantes, bem como das decisões do juízo, em todo o transcorrer do contraditório judicial. Sua compreensão suplementarmente se amplia para a esfera extra-judicial, em contextos específicos, onde podem ser apreendidos nas representações e práticas manifestas dos atores sociais envolvidos em situações conflitivas particulares.

Assim, tematiza-se a mudança social, e circunscreve-se o conflito como objeto, com fundamento em discussão teórica que permite formular a hipótese inicial da lógica partilhada da apropriação privada incorporada localmente como valor, privilegiando-se, portanto, uma abordagem dos aspectos simbólicos das relações de conflito, entre estes especialmente os que envolvem representações de direitos relativos à terra. E também com fundamento empírico em um quadro regional historicamente marcado por processos conflitivos, nos quais aparecem enfaticamente a disputa possessória, a indefinição do domínio e a intervenção estatal.

Problematiza-se, portanto, a posse como forma permanentemente recriada, no curso destes processos, de acesso e uso da terra, a configurar a reprodução do campesinato local, referida aos modos pelos quais este campesinato vem se



apropriando do conceito legal da posse, vendo-a como meio de constituir um direito de propriedade. Na medida em que a recriação da posse vem aparecendo como um traço constante a atravessar os processos de mudança em curso na região, a apreensão de seus sentidos e de suas práticas é entendida como possível por meio de uma análise processual que, contudo, complementa-se por meio de uma análise das representações de direitos que se vão construindo e reformulando no curso das relações em mudança entre as formações camponesas regionais e locais e a sociedade global.

O primeiro capítulo do trabalho, tem por objetivo a delimitação do quadro teórico-metodológico acima resumido. Fundamenta o percurso que permite colocar entre parênteses os aspectos econômicos do conflito fundiário, e dar relevância aos aspectos ideológicos, políticos e jurídicos da disputa pela terra. Esta ênfase embasa a metodologia de análise da dinâmica processual, fundada na etnografia das ações, das falas e das práticas observadas dos atores, aliada a uma análise do quadro histórico-fundiário regional, que é o objeto do segundo capítulo, onde se descreve, além dos aspectos históricos e sócio-econômicos deste quadro, a presença recorrente dos conflitos e das intervenções externas. Esta análise permite elaborar, preliminar e hipoteticamente, uma tipologia dos atores e das agências de intervenção, e traçar, também preliminarmente, as disjunções entre propostas formais e fazeres concretos de agências e agentes externos.

Delimitado, assim, o conflito como objeto de estudo, a nível teórico-metodológico e empírico, o terceiro capítulo, em que se elabora a construção etnográfica, aborda contextos específicos nos quais o conflito se desenrola. Primeiramente, com base em análise de ações judiciais referentes a onze áreas litigiosas, análise esta que permite formular uma gama de situações concretas diferenciadas, em que a disputa possessória surge como traço comum, sugerindo então seus sentidos e articulações contextualmente configuradas, no tempo e no espaço, enquanto retraduições concretas da situação regional. A seguir são analisadas as orientações e práticas dos atores-posseiros, em três das áreas a que se referem as ações, onde se fizeram as observações e entrevistas, selecionadas pelo critério de que nelas se configuram situações tipicamente diferenciadas de disputa possessória e de intervenção do Estado, no eixo da tipologia preliminar de atores e agências formulada no segundo capítulo. Com fundamento nas falas e nas práticas, analisam-se os sentidos da posse e do conflito, a partir de um "recorte" do empírico que opera a partir de uma construção de categorias

supostas como articuladoras das redes de relações e dos processos em fluxo. Este "recorte", com fins analíticos, faz-se por uma redução destas categorias a lógicas diversas, econômicas, culturais, jurídicas, políticas e religiosas, por hipótese correlacionadas de modo dinâmico nos contextos conflitivos concretos, em função dos quais são acionadas diferenciadamente pelos atores-posseiros. Em suma, a formulação destas lógicas fornece o fundamento analítico pelo qual se reduz a complexidade dos processos em curso nas áreas, e o referencial interpretativo deste estudo, desenvolvido no último capítulo, particularmente no que tange à explicitações de sua hipótese conclusiva, qual seja, a posse como estratégia constitutiva de um direito representado como apropriação privada e individual da terra, que parece enfeixar os demais sentidos da posse como representação e prática mediadora da relação com a terra, neste universo rural particular.

**P A R T E   I**  
**Pressupostos Teóricos e Empíricos**

## C A P Í T U L O 1

### Pressupostos Teóricos

#### *1.1. Propriedade da Terra e Modos de Produção: Tradições Teóricas e seus Desdobramentos*

Na procura de interpretar os significados da posse da terra, expressos nos conflitos, inicia-se por discutir alguns estudos da realidade agrária, especialmente a brasileira, com o objetivo de circunscrever teoricamente os conflitos fundiários, aqui entendidos como expressão de uma lógica partilhada com setores extra-rurais, voltada para o mercado, conforme entendida por Lovisolo (:1982), nos termos de representações e práticas referidas à concepção da terra como mercadoria.

Esta hipótese tem como referencial teórico a discussão em torno do fato da sobrevivência da pequena produção no campo brasileiro (1) que procura entender esta sobrevivência como articulada a uma economia agrária capitalizada, através de uma ligação direta à fração mercantil-agrícola da capital, à intermediação entre produtor e consumidor.

Na perspectiva de Velho, que propõe um estudo estrutural do campesinato, este apresenta um vínculo de

---

1. Esta sobrevivência, já parcialmente reconhecida por Prado Jr. (:1979), pode ser pensada como inserida historicamente num circuito de produção de excedentes para a sociedade abrangente, tal como tem sido abordada desde uma perspectiva histórico-sociológica de formação do campo brasileiro, em que é entendida como se inserindo na dinâmica da economia escravocrata agro-exportadora fundada na grande propriedade, pelo qual os homens livres são empurrados para as bordas do sistema, onde produzem alimentos para a reprodução desde (Franco: 1969). Ou ainda, não como uma sociedade camponesa única, mas como um campesinato, ou campeonatos, cujos traços gerais são o trabalho coletivo (mutirão), o isolamento e o igualitarismo de suas relações (Queirós: 1973). De um outro ponto de vista, entende-se a sobrevivência da pequena produção como fundada no trabalho familiar, conforme Garcia Jr. (:1983) e na produção de subsistência, de acordo com Silva (:1978).

exterioridade, o da subordinação política ao modo de produção e à classe dominantes. A ênfase do autor recai sobre as diferenças de articulação entre o político e o econômico. Neste sentido, ressalta as restrições impostas ao pequeno produtor para impedir que este ultrapasse certos limites de acumulação, especialmente sob a dominação do capitalismo autoritário, no caso brasileiro (Velho:1979).

Velho, contrariamente à visão chayanoviana, sustenta que a produção camponesa (para ele não necessariamente constituindo um modo de produção autônomo, embora assuma este aspecto no que se refere ao seu caráter interno, relativo à produção fundada na unidade familiar) não elimina o lucro. Ela tem como parâmetros um espaço social restrito de desenvolvimento e o reflexo sobre si dos traços dominantes, na medida em que é politicamente subordinada, oscilando, assim, num "continuum" camponês-proletário (Velho: 1982, 45) em função da disponibilidade maior ou menor da terra, fulcro do reflexo, sobre estes campesinato, dos aspectos ideológicos dominantes e das oscilações conjunturais de outros setores e processos da sociedade global. Neste eixo, a pequena produção, pode-se dizer que apresenta uma dualidade estrutural, é ao mesmo tempo classe e sociedade em si, movendo-se conjuntamente nestes parâmetros que a limitam.

Contrariamente ainda ao debate marxista, que aponta para o campesinato dois caminhos, ou um posicionamento homogêneo frente à sociedade abrangente, ou uma tendência à diferenciação de classes interna, Velho sugere que o campesinato age eventualmente como força social homogênea, em certas circunstâncias. Dentro desta visão, concorda com Shanin (1972a), o qual indica uma dualidade camponesa: o campesinato constitui uma classe (dominada, que apresenta "baixa classidade") e também uma sociedade em si, com um padrão fechado de relações sociais, auto-suficiente, dotada de mobilidade cíclica, no eixo de seu equilíbrio interno, e de mobilidade multidirecional, produto de seus vínculos externos, relacionando-se em graus diversos de interdependência, exploração e autonomia com outros segmentos da sociedade abrangente.

Do ponto de vista de Velho, assim, o campesinato se mantém unido por falta de melhor alternativa ocupacional, de acordo com sua própria perspectiva ideológica; oscila, em função das pressões conjunturais, no sentido do assalariamento, e da disponibilidade maior ou menor de terras, assumindo, neste eixo, traços diferenciados que coexistem em graus variáveis.

Particularmente sob o capitalismo autoritário, ainda de acordo com Velho, a produção camponesa não é destruída, nem se permite que ela se transforme plenamente, na direção de formas complexas de relações sociais, na medida em que dela se extrai o excedente, ao mesmo tempo em que se controla a acumulação na "camada superior" do campesinato, através da pressão do valor de troca (limite externo imposto à diferenciação interna de classe). Enquanto é mantida subordinada, a produção camponesa pode ser considerada um modo de produção específico. Do contrário, pode apresentar uma "face burguesa", não devido à exploração de outras camadas camponesas, mas pela busca de uma hegemonia, pelo exercício de uma influência política e ideológica por parte da "camada superior". A posição singular da produção camponesa, tal como toda a pequena produção mercantil, é a de se opor como um todo, frente ao modo de produção e à classe dominantes enquanto classe política, oposição que se dá, desse modo, a partir da subordinação; portanto assinala-se esta posição de classe desde uma autonomização da instância política, com relação a uma determinação estritamente econômica.

Esta abordagem faz ressaltar o aspecto da diferenciação(2) no interior do mundo rural brasileiro. Diferenciação esta que, embora politicamente dominada "de fora", por isso mesmo sugere articulações variáveis com o que lhe é exterior. Nesse sentido, é possível dizer que as relações dos segmentos sociais existentes no campo podem ser variadas, tanto com os outros segmentos sociais da sociedade abrangente, como com suas próprias especificidades, configurando-se diferenciadamente no tempo e no espaço. Retomando Shanin, é possível considerar que, enraizada nas peculiaridades das estruturas sociais camponesas, a mobilidade dos agrupamentos sociais no campo, enquanto produto de seus vínculos externos, pode ser vista como multidirecional.

Considerando-se estes vínculos de exterioridade da pequena produção no campo, acima esboçados enquanto pressupostos

---

2.A diferenciação vertical no campo é abordada por Sorj (1980) no quadro de uma redefinição das relações entre agricultura e agroindústria, para o período entre 1950 e 1970, em que se repõe, segundo este autor, a transferência do excedente, que passa a ser realizada principalmente pelo setor agroindustrial, fortalecendo-se a produção familiar capitalizada, e gerando-se uma massa de pequenos produtores pauperizados, com baixa produtividade e crescentemente marginalizados dos grandes circuitos produtivos. Portanto, o que ocorre é uma semi-integração da pequena produção agrícola, um processo simultâneo de integração da pequena produção capitalizada autônoma à agroindústria, e de diversidade no interior da pequena produção no campo como um todo. Neste processo de diferenciação, constitui-se a base social que pode continuar reivindicando uma distribuição de terras. A diferenciação, ainda, derivando-se a perspectiva de Velho, deve ser considerada um fenômeno geral do capitalismo, que a força política pretende igualar, ou conter.

teóricos a fundamentarem a delimitação do objeto estudado, o conflito fundiário, na medida em que subsidiam a hipótese de representação da terra como mercadoria, cabe recolocar as tradições teóricas a partir das quais se desdobram as discussões a respeito da produção camponesa e de suas relações com o capitalismo: a marxista clássica, que a entende como um resíduo (Marx: 1977) de modo de produção anterior ao capitalismo, situado em polo subordinado da estrutura de poder, e com características de atraso em relação ao desenvolvimento capitalista (3); e a chayanoviana, que enfatiza a especificidade da dinâmica interna da produção camponesa, operando pelo equilíbrio trabalho/consumo no interior da unidade familiar (Chayanov: 1966), e considera a unidade familiar de trabalho como representando um tipo de economia, que opera isoladamente, conforme lógica própria, sendo o imaginário camponês limitado pelas relações familiares. É autônoma com relação ao capital, já que qualquer mudança só se pode realizar no eixo de sua dinâmica interna (a oscilação trabalho/consumo). O trabalho familiar é, portanto, o único determinante da mudança, da ação econômica no campo, o que implica numa mobilidade cíclica. (4)

Dentro da tradição marxista, o desenvolvimento capitalista vem a ser um processo totalizante, capaz de absorver as "sobrevivências" da sociedade agrária no processo de expansão do capital industrial. No outro eixo teórico, a expansão das relações capitalistas é incapaz de produzir mudanças no mundo rural, estruturalmente diverso, determinado apenas pelo ciclo familiar, e submetido a condições exteriores ao modo de produção, a limites técnicos ou naturais, o que torna a produção camponesa um empecilho estrutural ao desenvolvimento capitalista na agricultura.

O que estas duas visões parecem ter em comum é o enfoque do desenvolvimento capitalista como um processo com sentido único, a acumulação, no setor urbano/industrial, e a

---

3. Conforme Marx, o "processo de dissolução que transforma a massa de indivíduos de uma nação (. . .) em potenciais trabalhadores assalariados livres - indivíduos forçados (. . .) por sua carência de propriedade (. . .) a vender seu trabalho - não pressupõe a *desaparição* das fontes anteriores de renda ou (em parte) das condições anteriores de propriedade destes indivíduos. Ao contrário, presume que, *somente*, seu uso tenha sido alterado, que seu modo de existência tenha sido transformado, que tenham passado para outras mãos como um *fundo livre*, ou, talvez, que tenham permanecido, em parte, nas mesmas mãos". (Marx, *Formações Econômicas Pré-Capitalistas*; 1977, p. 98-99). Esta colocação parece pressupor uma impossibilidade de autonomia de um modo de produção subordinado, residual, no interior do modo de produção capitalista, ou seja, a proletarianização é sempre, ainda que potencialmente, realizável.

4. A hipótese básica da Escola Russa de Economia Agrária funda-se na premissa de que o ciclo natural de desenvolvimento da família camponesa constitui a influência determinante de sua atividade econômica, isto é, dá a medida de auto-exploração do trabalho familiar.

determinação econômica, no interior da sociedade agrária ou fora dela, como razão última dos processos sociais.

Para a formulação do quadro teórico em que se fundamenta este estudo, cabe ressaltar, desde a discussão preliminarmente esboçada acima, que as relações entre a pequena produção no campo e o desenvolvimento capitalista, na peculiaridade do caso brasileiro, no que toca às tentativas de explicar a sobrevivência empírica da pequena produção, em geral são abordadas do ponto de vista de ser o setor agrícola pensado como fonte de transferência de valor para o setor urbano/industrial. Para os fins deste estudo, importa destacar o aspecto da diferenciação no campo, enquanto produto de vínculos externos de "sociedades" rurais específicas a um processo de desenvolvimento global diversificado; ou seja, como um processo de "semi-integração" (5), em que se diferenciam unidades familiares capitalizadas, articuladas ao setor agroindustrial do capital, e unidades descapitalizadas, formando uma massa potencialmente reivindicativa das terras, e/ou de alternativas de trabalho, que se pode supor articulada a setores mercantis-agrícolas do capital. De qualquer modo, o que se pretende evidenciar, de acordo com o proposto por Velho, é o aspecto da restrição política, imposta a esta diferenciação, pela via do Estado, do capital financeiro e dos monopólios de comercialização, que levam conjuntamente ao surgimento de uma face de "classe política" no interior da pequena produção agrícola como um todo. Este é o ponto a partir do qual se pode configurar uma relativa autonomização da esfera político-ideológica, para além da estrita determinação econômica no âmbito das relações produtivas, isto é, torna-se possível realizar a transferência de valor no sentido da acumulação em setores diversos, rurais e extras-rurais, enquanto mediada por mecanismos políticos e ideológicos, inclusive os incorporados à pequena produção que, como visto, pode também visar a acumulação e o lucro. Neste eixo, pode ser abordada a reivindicação por terras, que está no fulcro dos conflitos fundiários, como expressão de uma lógica mercantil partilhada, que concebe a terra como mercadoria, objeto de apropriação privada, e potencialmente valorizável (Lovisol: 1982).

Estes aspectos da pequena produção no campo foram pensados por Marx no que diz respeito ao ponto de partida do regime de produção capitalista, à acumulação primitiva, que antecede a acumulação capitalista. Segundo ele, a história do processo de acumulação originária:

---

5.0 conceito de semi-integração é formulado por Sorj (:1980), conforme a nota 2, acima.



[. . .] apresenta uma modalidade diversa em cada país, e em cada um destes recorrem as diferentes fases em distinta gradação e em épocas históricas diversas. Mas onde reveste sua forma clássica é na Inglaterra, país que aqui tomamos portanto como modelo. (6)

Este processo pré-condicionante da acumulação capitalista é o que converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados libertos da condição feudal de servos da gleba, e dos laços das corporações de ofício medievais. Consolida-se no movimento das *enclosures*, que encerra a transformação da propriedade comunal, submetida, ao regime feudal, em propriedade privada. Esta transformação já se iniciara anteriormente aos cercamentos, como visto, com a mudança da condição de trabalho servil, que havia permitido à pequena agricultura a constituição da indústria rural doméstica, por meio da apropriação privada individual da terra. E se completa com o cerco das terras comunais, ainda remanescentes como condição produtiva da manufatura doméstica, durante o período de transição, vistas na legislação das *enclosures* como propriedade privada dos donos de terras que recolhem a herança feudal. Portanto, segundo Marx (:1978, 647), a tendência histórica da acumulação primitiva é a destruição da propriedade privada baseada no trabalho, da livre individualidade do trabalhador, da livre propriedade das condições de trabalho.

No modelo da acumulação originária, assim, este regime transitório de propriedade, que supõe desconcentração da terra, cooperação e divisão interna do trabalho no processo produtivo só é compatível com "[. . .] estreitos limites elementares, primitivos, da produção e da sociedade." (*Ibid.*, 648). Com o desenvolvimento das forças produtivas, esta forma de propriedade

---

6. *El Capital*; 1978, Livro I, p. 609. Este modelo, bem como a cronologia adotada por Marx, são postos em questão por Macfarlane (:1980), que faz recuar para o século XII as origens da propriedade individual privada no campo inglês, e discute a validade do modelo camponês clássico para o caso inglês. Marx entende que a agricultura moderna em moldes capitalistas desenvolve-se plenamente no século XVIII, a partir das leis de cercamento das terras comunais, mesmo que a transformação do regime de propriedade territorial que serve de base ao regime capitalista seja anterior, situada por volta do século XV, quando ainda se encontravam camponeses livres, donos de suas terras, qualquer que fosse o rótulo feudal a ocultar sua propriedade, predominantemente comunal, instituição esta de origem germânica (*Ibid.*, p. 616), diversa e anterior ao regime feudal de propriedade, em que se insere.

é deslocada pela propriedade capitalista. Assim se formula a lei geral da acumulação, da qual se ressalta o carácter residual da pequena produção mercantil agrícola. (7)

O poder jurídico que submete esta forma residual de propriedade é visto por Marx como totalmente dependente das condições econômicas, isto é, o conceito de livre propriedade privada sobre o solo só aparece, no mundo moderno, com o desenvolvimento da produção capitalista, que converte a terra em mercadoria (8). A propriedade privada da terra, pressupõe monopólio, que constitui direitos privados (*Ibid.*, 574), a serem dissolvidos no curso do desenvolvimento da produção capitalista, e restaurados como propriedade individual (9), aí em contradição com a propriedade social dos meios de produção, que significa a exploração coletiva destes meios. A determinação da forma de propriedade se desenvolve, portanto, a partir do desenvolvimento das forças produtivas. Na esfera da agricultura, dominada pela produção capitalista, este processo se desenrola pela conversão do lucro extraordinário do proprietário em renda da terra, concebida como parte da mais-valia apropriada pelo dono da terra, através de seu direito individual de monopólio, e não como remuneração do investimento do arrendatário, cujo capital incorporado acaba revertendo ao proprietário. Num ponto do desenvolvimento capitalista, este arrendamento, como forma de propriedade historicamente transitória, torna-se supérfluo e nocivo ao capital.

Este ponto de vista questiona a equivalência entre a renda capitalizada, o preço de aquisição e o valor da terra, na medida em que esta equivalência oculta as relações reais de produção, ou seja, que a capitalização da renda fundiária traduz investimento de capital em valores mobiliários, sendo que o que se compra não é a terra, mas a renda dela obtida (*Ibid.*, 581). Portanto, a renda não é da terra, mas do proprietário, é valorização econômica de seu monopólio. A equivalência é negada por Marx, na medida em que entende que não sendo a terra produto do trabalho, não pode ter valor por si. A produtividade natural do trabalho agrícola é a base do produto excedente, que não pode ser confundida com a renda da terra (*Ibid.*, 589), desde que primariamente todo trabalho, não só o agrícola, é para a produção de meios de subsistência, incluindo-se nestes os meios

---

7. De acordo com o visto acima, na nota 3.

8. Marx, *op. cit.*; Livro III, p. 575.

9. *Ibid.*; Livro I, p. 649.

de produção, e se divide assim em trabalho de subsistência e trabalho excedente.

A terra, como indicado, enquanto não produto do trabalho, não tem valor intrínseco, por isso que precisa ser monopolizável para converter-se em mercadoria. A suposta renda da terra, qualquer que seja a forma em que se manifeste, é mais-valia, produto de trabalho excedente. A valorização capitalista da renda, que supõe valorização econômica da propriedade territorial, está vinculada ao desenvolvimento de um mercado para os produtos da terra, portanto implica que as mercadorias não se produzam como meios diretos de subsistência para seus produtores, mas como produtos que só se convertem em valores de uso mediante sua conversão em valor de troca, ou seja, sua alienação (*Ibid.*, 594). Assim, a renda da terra só se desenvolve como renda-dinheiro na base da produção capitalista de mercadorias, caracterizando-se então na medida em que os produtos agrícolas se realizam como mercadorias, e em que se desenvolve a capacidade de a propriedade territorial apropriar-se deste valor. Em outras palavras, a mais-valia se converte em renda da terra, reveste-se de sua aparência.

Para Marx, a renda diferencial (aquela que não nasce do aumento absoluto da capacidade produtiva do capital ou do trabalho) não tem por fonte, mas apenas por base, as forças naturais, surge da maior produtividade relativa de certos capitais investidos em determinados ramos da produção agrícola, como, por exemplo, em terras de melhor qualidade ou melhor situadas no que toca a ramos produtivos específicos. Assim, não é fator determinante dos preços, mas os pressupõe, desse modo não se configurando como um valor intrínseco da terra neta embutido.

Marx aborda duas formas residuais de pequena propriedade rural: os regimes de parceria e de propriedade parcelar. Em ambos os casos, a renda se divide em trabalho, produto e dinheiro, como forma transfigurada do produto. No caso da parceria, em que o rendeiro, ou arrendatário, é o possuidor direto da terra, este se constitui como produtor da mais-valia para o proprietário. Esta é a forma de transição da forma primitiva de renda para a renda capitalista. No caso da propriedade parcelar, em que se enfeixam terra e trabalho nas mãos do pequeno proprietário, a parte do produto apropriada pelo capitalista não tem forma pura de renda, não aparece na forma normal de mais-valia. O direito deste pequeno capitalista não se dá apenas como direito de propriedade capitalista, mas deriva também de sua condição de prestamista de capital.

Este caso supõe situações em que o capitalismo deve-se achar pouco desenvolvido, apresentando capitais autonomizados e pouco concentrados. O excedente deve aí surgir no comércio urbano como mercadoria, independente do preço médio dos produtos (*Ibid.*, 745). Assim, deve então existir, mesmo sob regime capitalista de produção, uma renda diferencial remanescente (10) e, portanto, o preço da terra como parte do custo efetivo da produção, seja em razão de divisões hereditárias sucessivas, seja em razão de trocas constantes, parciais ou totais. Não há renda absoluta (que pressupõe excedente realizado sobre o preço de produção ou de monopólio) que exceda o valor do produto. Se predomina a agricultura voltada para a subsistência do produtor direto, a terra torna-se bem indispensável para o trabalho e para o capital, e assim o preço comercial regulador raramente alcança seu valor. Como regra geral, este valor será superior ao preço de produção, desde que ocorre o predomínio do trabalho vivo. Nesses termos, o limite de exploração para este campesinato é o salário que o produtor atribui a si mesmo, depois de deduzir os custos da produção (*Ibid.*, 746). Permanece cultivando apenas na medida em que o preço do produto seja capaz de cobrir este gasto. Desaparece aí o limite da propriedade, já que este só se impõe por oposição ao capital que não pode obtê-la, quando representa obstáculo para a inversão do trabalho. A renda é antecipada, como preço da terra e juro, parte do trabalho excedente capitalizado do camponês, depois de cobrir o trabalho de subsistência, sem que este se realize como parte do

---

10. Por esta razão, Marx afirma que a terra pior não produz renda alguma. Kautsky desenvolve esta discussão (*A Questão Agrária*; s/d) enfatizando que a perversidade da agricultura está no fato de que esta não depende só de capital e lucro, mas da terra e de sua renda. Isto condiciona esta forma particular de agricultura capitalista, que articula propriedade individual e caráter de mercadoria dos produtos. Na agricultura, a renda diferencial, o lucro extraordinário resultante de fertilidade/ produtividade desigual, não é transitória como na indústria, e também não é a despesa da produção que realiza o preço de custo. Mas a remuneração do capital investido exige o lucro usual, mesmo na terra ruim, que deve ser posta em cultivo no caso de insuficiência de oferta, que faz subirem os preços. O caráter perverso se dá na medida em que a despesa não se faz para o terreno médio, mas para o pior, determinando o preço da produção. Assim, a resposta ao crescimento da população industrial e a sua demanda de alimentos é este cultivo de novas terras, com diferenciais de fertilidade a serem corrigidos, e relativamente distantes dos mercados, que constitui a renda fundiária e implica em investimento adicional de capital. Esta ampliação necessária da superfície explorada só é viável pelo sistema de arrendamento, desde que não se modifique o método de cultivo. Por isto que a grande exploração nem sempre aparece como a melhor forma de exploração agrícola. Neste caso, o proprietário só obtém do arrendatário esta renda diferencial. O lucro vai para o capitalista. A renda diferencial resulta, portanto, do caráter capitalista da produção, não da propriedade privada do solo (*Ibid.*, p. 80). É a renda absoluta que resulta da posse privada, e da oposição de interesses do proprietário ao desenvolvimento coletivo da produção. É este o fator que causa o aumento dos preços de alimentos e salários, diminuindo o lucro do capital, e que portanto tende necessariamente a ser suprimido. Quanto ao preço da terra, ele se compõe ao nível da renda fundiária capitalizada a juros de mercado. Mas a terra, mesmo inculta, não se deprecia, tem preço sob o capital, e portanto pode imobilizar-se no momento em que sobe a renda fundiária. Esta função perversa é o que assinala o caráter supérfluo do regime de arrendamento na produção capitalista. A mediação do capital usurário, pela via da hipoteca e do crédito, por outro lado, mistura as figuras do proprietário, do arrendatário e do capitalista, direcionando a renda para o credor, verdadeiro dono da terra.

valor da mercadoria. O trabalho excedente realizado em lucro extraordinário não entra, assim, na regulação dos preços da produção.

Desse modo, os regimes em que a posse da terra é condição para a propriedade do trabalhador sobre o produto de seu trabalho, seja proprietário independente ou não, fundados precipuamente no trabalho familiar, em que se faz relevante a produção para a subsistência dos produtores diretos, constituindo um tipo de produção vinculado à propriedade da terra, são fases de transição necessária para o desenvolvimento da agricultura em moldes capitalistas (*Ibid.*, 747). As causas de sua sucumbência assinalam seu limite: a destruição da indústria doméstica rural, o empobrecimento, o esgotamento natural da terra sob este tipo de cultivo. A usurpação da propriedade comunal é o outro limite histórico deste regime, que entrava o desenvolvimento da agricultura de escala, a qual, por sua vez, tende a desarticulá-lo pela via do rebaixamento dos preços dos produtos agrícolas. A propriedade parcelar, por natureza, exclui o desenvolvimento das forças produtivas, a concentração do capital e o lucro em escala, dessa forma arruinando-se necessariamente por sua vinculação ao capital usurário e pelos impostos, na medida em que deve inverter seu capital para a aquisição de terras. Portanto, surge como lei da propriedade parcelar a piora progressiva de suas condições produtivas, o encarecimento crescente da reposição de seus meios de produção.

O mal específico da pequena agricultura aliada à livre propriedade está nesta necessidade periódica de inverter capital para repor estes meios, em especial a terra, particularmente em virtude da herança, que faz com que, a cada nova geração, ela deva ingressar novamente como inversão de capital. Este é o mecanismo de entrave, válido de modo semelhante para as relações entre grandes proprietários e arrendatários, e que enraíza a ilusão de que a terra, tem valor em si, e entra como capital no preço da produção (*Ibid.*, 748).

Quanto à capitalização da renda agrícola, que, como visto, difere do capital para aquisição de terras, o preço da terra só determina o preço do produto quando o valor deste produto é superior ao preço da produção em condições de mercado que permitam ao proprietário valorizar esta diferença, ou quando há preço de monopólio, o que não é o caso dos regimes parcelários. Sob regime de arrendamento, este abarca a maior parte do lucro, mais a dedução do salário, consitui renda nominal, dependente do salário e do lucro. Portanto, a inversão do capital-dinheiro não significa inversão do capital agrícola,

mas sim diminuição do capital do pequeno produtor individual e, desse modo, reduz a base econômica de sua reprodução (*Ibid.*, 750).

Nestes regimes transitórios de propriedade e de produção, dependentes do capital usurário, este contradiz o desenvolvimento de regime capitalista de produção, na medida em que pode levar ao aumento do preço da terra, por si alheio ao preço da produção, até o ponto de tornar inviáveis a propriedade parcelar e o arrendamento. A circulação da terra como mercadoria é consequência do regime capitalista, mas só se produz onde o desenvolvimento deste regime é limitado, e a agricultura não se encontra ainda a ele plenamente submetida: "O camponês se converte em comerciante e industrial sem que se dêem as condições sob as quais pode produzir seu produto como mercadoria" (*Ibid.*, 751)). Manifesta-se aí a contradição entre a propriedade privada do solo e a agricultura racional socializada, na medida em que o preço da terra surge como preço de custo para o produtor, e não como elemento do preço da produção para o produto. Na pequena produção agrícola, o preço da terra é forma e resultado da propriedade privada, e aparece como barreira à produção capitalista, bem como o é a grande propriedade explorada sob regime de arrendamento. Nestes termos, para Marx, a crítica à pequena propriedade territorial equivale à crítica à propriedade privada como obstáculo ao desenvolvimento da agricultura.

O modelo marxista se constrói, assim, no que se refere às relações entre agricultura e capitalismo, como uma lei histórica geral de acumulação, pela ênfase à determinação da esfera econômica produtiva sobre as formas de propriedade da terra, descrita no eixo de contradições dialéticas sucessivas entre estas formas de propriedade e o desenvolvimento inelutável das forças produtivas no sentido da acumulação urbano-industrial, que caracteriza o modo de produção dominante, visto como capaz de totalizar os processos econômicos e sociais.

Na linha da tradição marxista, cabe destacar as formulações de Kautsky (11), que desenvolve a discussão de Marx sobre as relações entre agricultura e capitalismo privilegiando as formas pelas quais o capital submete a agricultura, principalmente a pequena produção (*Ibid.*, 17), deixando para momento posterior a reflexão acerca da supressão da propriedade privada no campo. Destas formas se destaca a transformação dos produtos agrícolas em mercadorias, que acarreta a monetarização

da pequena economia rural, e incrementa sua dependência ao mercado, intermediada pelo capital usurário, pela via do crédito e da hipoteca, que muitas vezes levam à perda do bem hereditário, tal como o fazem as obrigações fiscais, ou seja, em crises de mercado, dá-se a proletarianização. Este processo é visto de acordo com a cronologia e o modelo da acumulação primitiva e de sua transição para a produção capitalista, conforme propostos por Marx. Para Kautsky, a partir do século XV, a produção agrícola passa a ser feita em um misto contraditório de capitalismo e feudalismo, reduzindo-se o território camponês e rompendo-se o sistema tradicional de cultivo de três afolhamentos (que, no modelo de Marx, inclui a propriedade comunal, destruída pelas *enclosures* no século XVIII), na medida em que surge e desenvolve o mercado urbano de alimentos, transformando as prestações in natura e a corvêia feudais em prestações monetarizadas, até que a agricultura, nesses moldes mercantis, torna-se entrave ao capitalismo, no século XVIII.

No contexto dessas transformações, a introdução de novos cultivos, propiciada pela revolução agrícola, traz a possibilidade de escolha, para cada agricultor, conforme as condições de sua terra, de seu capital e do mercado, pelo que se aperfeiçoam a divisão do trabalho e os instrumentos de produção, aumentando o grau de dependência da agricultura com relação ao desenvolvimento urbano-industrial. Ou seja, o camponês começa a comprar para seu consumo, dando-se aí sua subordinação necessária ao desenvolvimento social centrado na indústria urbana. Kautsky enfatiza a tecnologia agrícola moderna, neste processo de substituição da agricultura pela indústria, mas indica que ela não é plenamente utilizável, em virtude de ser intermitente a possibilidade de seu uso, e das resistências culturais camponesas. Na medida desta restrição ao avanço técnico, dá-se o caráter perverso do setor agrícola, onde não são comprados todos os meios de produção e de consumo, persistindo formas produtivas tradicionais, que não permitem o rebaixamento dos salários rurais.

Kautsky prevê que esta forma de produção será incomum na evolução ulterior do capitalismo na agricultura (*Ibid.*, 90), porque a grande produção é superior à pequena, e porque nesta existe a propriedade individual do solo. Na pequena exploração, é necessário um excesso de trabalho e há insuficiência de consumo, daí a preferência fatal do camponês pelas culturas comerciais. Neste sentido, o cooperativismo socialista só será viável quando o camponês perder o medo da proletarianização, reconhecendo que a propriedade individual da terra, enquanto meio de produção, é obstáculo a barrar o caminho para uma forma

superior de exploração agrícola. O que não significa que as cooperativas não possam ser meios, no sistema capitalista, de aproveitar as vantagens da grande exploração e de fortalecer a propriedade da terra. O limite desta forma de exploração capitalista na agricultura é a sua tendência oposta à concentração do capital, em virtude da mobilidade territorial causada pelos direitos sucessórios e pelo endividamento. É própria da organização capitalista esta oscilação entre concentração e subdivisão da terra. Entretanto, a pequena produção não se encontra em vias de desaparecimento ou de substituição pela grande propriedade. Isto não se deve à sua maior produtividade, mas ao fato de que se conserva quando deixa de competir com a grande exploração; sua mercadoria é este meio de produção de que carece a grande propriedade, o braço operário. Aí é que o camponês assume cada vez mais o caráter de proletário (*Ibid.*, 154), ocupando-se acessoriamente nas grandes propriedades vizinhas, ou desenvolvendo a indústria a domicílio. Também porque a grande empresa no campo, que nem sempre absorve a pequena, significa aumento do preço da terra, e absorve mão-de-obra de modo diferente da indústria domiciliar. Estas três formas de trabalho acessório não se excluem, mas nem sempre ocorrem (*Ibid.*, 175).

A agricultura, tanto no sistema de arrendamento como no de exploração pelo próprio dono, é obstáculo ao desenvolvimento da agricultura racional (*Ibid.*, 184). O desenvolvimento industrial, assim, deve acarretar mudanças, tanto na grande quanto na pequena empresa agrícola, criando fatores que modificam essencialmente a agricultura produtora de excedentes para a sociedade (*Ibid.*, 179). A vida econômica, portanto, resolve estas contradições, porque conforma a situação jurídica, por mais que esta atue sobre a economia. O parcelamento por partilha hereditária só é realizável onde a situação econômica o permite. Mas a subdivisão hereditária é fator ativo, embora dificultado onde a terra serve à produção para o mercado. Faz-se frequentemente de modo a dar a um dos herdeiros a propriedade indivisa, indenizando-se os co-herdeiros. Esta é uma forma particular de compra de bens, que aumenta a incidência da proletarianização (*Ibid.*, 186), às vezes com dinheiro de hipoteca, em virtude da capitalização insuficiente. Portanto, a herança supõe endividamento a priori, incorporando-se o lucro não como acumulação de capital, mas para o pagamento de dívidas. Esta é a variedade camponesa do fideicomisso, importante na organização rural inglesa e alemã, que entrava o pequeno camponês e protege apenas o grande. As saídas para o pequeno ficam sendo o assalariamento junto a este último, ou a migração para a cidade, que despoeva o campo e



obstaculiza a racionalização da agricultura. Assim, para Kautsky, nos fundamentos da crise agrária moderna estão as formas de propriedade vigentes no modo de produção capitalista (*Ibid.*, 213). Por isto não considera viável uma política de proteção agrária, que não beneficia a agricultura, mas a propriedade territorial, impedindo a industrialização da agricultura. O elemento revolucionário da agricultura está no endividamento, que expropria a terra camponesa. O crédito agrícola conserva caráter pré-capitalista e institui esta disjunção entre agricultura e indústria, constituindo-se aí, o fator determinante da transformação do modo de produção camponês.

A ênfase de Kautsky recai, assim, na substituição da agricultura pela indústria, particularmente no caso da pequena agricultura, organizada sob a forma de propriedade individual, que funciona como entrave ao processo de desenvolvimento capitalista. Ela prioriza, portanto, a determinação da economia urbano-industrial sobre o setor agrícola, descartando, em última instância, as formas jurídicas de que se reveste a pequena produção no campo. (12)

Alguns desdobramentos da tradição marxista buscam pensar este processo de desenvolvimento capitalista a partir de momento histórico determinado, o da acumulação primitiva, em que se constitui a terra como mercadoria, e se recria a propriedade jurídica privada como direito mercantil, eliminando-se a renda fundiária enquanto entrave à acumulação do capital, mediante nova aliança de classes com os pequenos produtores (Amin/Vergopoulos: 1977). Este processo, que, segundo Amin (13), seria possível justamente a partir do caráter interno da produção camponesa, já indicado por Chayanov, em cujo âmbito se define o preço da terra como equivalente ao da produção necessária para a manutenção do equilíbrio trabalho/consumo, através do qual é possível a baixa remuneração do trabalho

---

12. De acordo com Lovisol (1982, pp. 23-24), para Kautsky, havendo crise agrícola, isto é, aumento de preços e, conseqüentemente, de importações, para compensar a escassez refletida nos preços, as relações atrasadas de produção devem ser superadas, na medida em que provocam baixa produção e produtividade, constituindo empecilho ao desenvolvimento capitalista. Portanto, a grande propriedade capitalista significa avanço das lutas políticas e eliminação da figura do pequeno produtor agrícola, que impede o curso da história, pensado como uma luta entre proletários e capitalistas; à semelhança das formulações de Lenin, para quem a grande exploração agrícola capitalista se funda na presença do trabalho assalariado e do capital intensivo, ou seja, o trabalho assalariado é o "devir inexorável" do desenvolvimento capitalista na agricultura.

13. "O Capitalismo e a Renda Fundiária (A dominação do capitalismo sobre a agricultura)" in Samir AMIN & Kostas VERGOPOLOS. *A Questão Agrária e o Capitalismo*, 1977, pp. 9 - 40.

camponês, para Vergoupolos (14) é permanentemente recriado, sendo a produção camponesa submetida a padrão produtivo externo, com demanda concentrada no setor do capital mercantil. Assim, insere-se o particularismo da produção camponesa na racionalidade capitalista, que constantemente a recria e impede a constituição do capital agrário, através da depreciação dos preços agrícolas, operando pela via da ideologia, do Estado, do capital bancário e dos monopólios de comercialização. Nesse eixo, o campesinato tende a conservar apenas a propriedade formal da terra, articula-se ao sistema pela auto-exploração, e não se subordina por "leis econômicas", mas pela dominação política e ideológica.

Para Amin, a dominação política e ideológica da pequena produção, viabilizando-se pela transferência do excedente para o setor urbano/industrial, expressa a tendência homogeneizante do capitalismo. Esta tendência se estabelece a partir da acumulação primitiva, momento em que o capital surge na agricultura, fundado numa aliança de classe entre Estado, burguesia mercantil e proprietários fundiários.

Nesse processo, constitui-se a terra como mercadoria, e a propriedade jurídica privada recria-se como direito mercantil, vinculada à renda-dinheiro. A agricultura passa a ser funcional para a acumulação, na medida em que seu excedente populacional expulso do campo constitui-se em mão-de-obra disponível para a indústria, a baixo custo. Porém, no momento em que a renda fundiária se torna um entrave para a acumulação no setor urbano/industrial, na medida em que faz elevar os preços dos produtos agrícolas e, portanto, os custos de reprodução da mão-de-obra industrial, eliminam-se os proprietários fundiários, mediante uma nova aliança de classes com os pequenos produtores, que se constituem, assim, por um caráter de funcionalidade com relação ao sistema global.

Amin sustenta que a mercantilização da renda da terra, atuando como motor para a modificação da aliança de classes, já é indicada por Chayanov, o qual aponta para a possibilidade de entender esta modificação enquanto fundada no caráter interno da produção camponesa, em cujo âmbito se define o preço da terra como equiparável ao da produção necessária para a manutenção do equilíbrio trabalho/consumo, inerente à produção familiar. É este fator que torna possível a baixa remuneração do trabalho camponês, e faz com que a agricultura em moldes capitalistas perca competitividade no mercado. Dessa forma, o capitalismo

14. "Capitalismo Disforme (O caso da agricultura no capitalismo)" in *Ibid.*; pp. 41 - 179.

transforma o camponês num "proletário a domicílio", que conserva apenas a propriedade formal da terra, e está submetido a uma demanda concentrada no setor do capital mercantil. Além disso, o pequeno produtor torna-se dependente dos financiamentos do capital bancário. Impõe-se, assim, do exterior, um padrão produtivo à agricultura.

Do ponto de vista de Vergoupoulos, o particularismo da produção camponesa se insere, da mesma forma, na racionalidade do sistema capitalista, desde que este a recria e consolida cotidianamente, por meio da depreciação dos preços agrícolas, para impedir a constituição do capital agrário. Isto é o que o autor qualifica como um processo análogo ao da acumulação primitiva, por ele entendida como se reproduzindo permanentemente, e não como um marco da "transição" de um modo de produção para outro.

Nesta perspectiva, o capitalismo é um processo heterogêneo, mas de sentido único, orientado para a acumulação no setor urbano/industrial. Sua lógica não opera por meio de "leis" econômicas, mas pelas vias da ideologia, do Estado e das instituições. Em tal quadro se consolida a pequena produção, que configura um "capitalismo sem capitalistas", e se articula ao sistema pela auto-exploração.

Para Vergoupoulos, o que se entende por "função perversa da terra", a sua disponibilidade limitada (independentemente da propriedade jurídica privada) e os seus rendimentos decrescentes, são aspectos que se compensam no estímulo à produção camponesa, que, visando apenas reproduzir-se, pode ser remunerada com o equivalente aos salários do setor industrial. Além disso, garantem-se investimentos permanentes por meio do Estado e do crédito agrícola.

A "crise agrária" (15) é entendida por Vergoupoulos como uma crise do conjunto do sistema, e expressa a recusa camponesa de assumir o papel que lhe é atribuído pela lógica do capital. Ela opõe diretamente o pequeno produtor ao capital financeiro e ao Estado. Esta é uma oposição "de classe", não em função do lugar ocupado pela produção camponesa no modo de produção, mas constituída num conjunto de relações sociais que se definem na esfera da circulação, onde o sistema como um todo

---

15. A crise agrária, do ponto de vista do autor, parece estar sendo vista em seu aspecto estrutural, construído teoricamente, por referência a suas manifestações empíricas conjunturais.

se reproduz, exprimindo o caráter particular da produção camponesa em face dos outros setores (16).

Vergoupolos afirma a limitação da reivindicação por terra, no que se refere a mudanças no sistema global. O que a reivindicação camponesa visa é "a persistência de sua cultura no plano local" e a recuperação do trabalho e do produto agrícolas, frente ao setor urbano.

Para finalizar, coerente com o seu entendimento segundo o qual o capitalismo é um processo em permanente reposição, que não parte de uma passagem historicamente determinada, mas que se recria no cotidiano através da imposição do seu sentido único aos processos sociais, Vergoupolos vê a propriedade fundiária não como uma "anomalia residual" originada em outro modo de produção, mas como recriação do próprio sistema capitalista, como um direito a obter renda-dinheiro, essencial, porque equivale a título mobiliário, e objeto de transação, instituição que monopoliza a terra enquanto instrumento social da produção.

O que se evidencia, nestas abordagens, é o aspecto da funcionalidade da pequena produção, vista como inserida no processo de desenvolvimento capitalista, que se entende como tendencialmente globalizante, no sentido da acumulação urbano/industrial. O capitalismo não é por elas tomado como

---

16. O caráter de classe, nesta perspectiva, parece similar ao proposto por Shanin (= 1972a). Este autor comenta que, a partir da necessidade de definir operacionalmente a estratificação rural, dá-se uma preferência inicial por uma divisão analítica qualitativa e sociológica, em detrimento de uma quantitativa e econômica, isto é, a uma distinção de classe no sentido marxista/weberiano como oposto à estratificação na escala de um índice de riqueza arbitrário (*Ibid.*, p. 132, nt. 2). De acordo com Shanin, pressuposta, de um ponto de vista marxista, a polarização camponesa entre empresários capitalistas e proletários, faz-se da presença ou ausência do trabalho assalariado o indicador ideal da diferenciação. Havendo ausência ou presença fraca deste indicador, isto é, ao ser este percebido empiricamente como inadequado, ao mesmo tempo em que se supõe a ocorrência de uma diferenciação crescente, como no caso da formação dos *Kulaks*, no período estudado por Shanin, segundo ele, os marxistas tenderam a formular uma divisão estratificada fundada em índices de riqueza semelhantes aos apontados por seus adversários ideológicos, tais como área de terra detida, área de terra cultivada, capital estimado, etc. Por outro lado, a definição marxista de classe em termos de propriedade dos meios de produção, e a definição weberiana em termos de posição comum em relações de mercado (*Ibid.*, p. 138, nt. 1), invalidam-se parcialmente na história rural russa, enquanto perspectivas de uma sociologia política baseada em modelos de conflitos, definindo classes em termos de interesse econômico, a operarem como as unidades maiores da ação política. Para o autor, faz-se necessário o exame suplementar do papel sócio-econômico da mobilidade na formação de uma consciência de classe, para os sistemas de sociologia política fundados em modelos de conflito. Nesse sentido, faz-se importante a 'expectativa social' de mobilidade (*Ibid.*, p. 139), na avaliação das consequências políticas da mobilidade multidirecional e, especialmente, do padrão cíclico de mobilidade para a tendência de uma categoria sócio-econômica desenvolver-se em "grupo conflitivo politicamente auto-consciente" (*Ibid.*, p. 140). Em sua análise do campesinato russo, para o período entre a revolução de 1917 e a coletivização, Shanin destaca a tendência de as pressões externas limitarem e obscurecerem as tensões criadas pela polarização sócio-econômica no interior das comunidades camponesas que, aliadas à sua vizinhança imediata, fornecem uma moldura significada para a consciência e a ação política unificada deste campesinato. (*Ibid.*, p. 141).

heterogêneo em si, embora se reconheça que ele engendra a diversidade das formas de acumulação. Em contrapartida, a pequena produção na agricultura é enfocada como um todo. A possibilidade de sua diferenciação interna é concebida apenas no que se refere ao seu caráter funcional, mesmo quando se indica que a funcionalidade acontece no âmbito da circulação e se enfatizam os traços políticos e ideológicos dos confrontos entre pequeno produtor e setores dominantes.

A partir desta discussão, pode-se tomar como relevante, para a definição do quadro teórico com que se pretende fundamentar este estudo o deslocamento do problema da pequena produção para a esfera da circulação, a qual orienta, partindo de uma lógica exterior, a reprodução das unidades camponesas, e sugere o reflexo sobre estas das oscilações conjunturais dos outros setores e processos da sociedade abrangente.

Dessa forma, a crise agrária, na qual se insere o conflito fundiário, pode ser vista parcialmente como expressão da recusa camponesa à lógica tendencialmente globalizante do capital, opondo o campesinato enquanto classe a setores externos do capital e ao Estado, não a partir da acumulação primitiva enquanto marco de transição entre dois modos de produção, ou em função da posição da produção camponesa no modo de produção capitalista, mas em um conjunto de relações que se definem na esfera da circulação, onde o sistema como um todo se reproduz.

É neste âmbito que podem ser pensados os confrontos em torno da propriedade fundiária, objeto de transação, equivalente a título mobiliário, como recriação do sistema, incorporada localmente, no curso dos processos conflitivos. Nesse sentido, a pequena produção, em suas diversas configurações empíricas, enquanto politicamente subordinada, e sua possível oposição "de classe" ao sistema global, incluindo mediações políticas, ideológicas e jurídicas, pode ser entendida como um modo de produção específico, caracterizado pela importância do acesso e da apropriação da terra, em suas formas diferenciadas, mas não autônomo. De acordo com o indicado por Shanin (17), é no eixo de suas alianças internas frente a pressões conjunturais externas, em que se gesta uma consciência de "classe para si", que não se exclui a diferenciação social, potencial ou concreta, em que se fazem incorporar uma lógica mercantil e o valor da propriedade individual privada.

---

17. Cabe aqui a remissão à nota 16, acima.

Assim, a pequena produção mercantil no campo, e as formas de propriedade de que se reveste, em particular no que toca aos casos aqui estudados, não estão sendo abordadas como formas residuais, mas como formas recriadas nos termos de suas relações com a sociedade envolvente. Também não estão sendo vistas exclusivamente a partir de uma determinação econômica interna do ciclo natural do trabalho familiar. Complementarmente, reconhece-se que a pequena produção não é autônoma frente ao capital, mas tem possibilidade de se manifestar de modo relativamente autônomo como classe política, suposição que permite pôr em relevo uma autonomia relativa da instância político-ideológica com relação à esfera produtiva. Desse aspecto deriva a reivindicação por terras, cuja importância para a pequena agricultura é descrita por Marx, marcada pela representação da terra como objeto de apropriação privada, e orientada para sua realização enquanto mercadoria. Este é o fulcro de sua contradição com o sistema capitalista, ao qual se articula privilegiadamente pela mediação da fração mercantil-agrícola do capital.

Segundo o modelo marxista, as formas da pequena propriedade rural condicionam-se pela esfera produtiva e seus desenvolvimentos e, nos termos destes, tendem a ser superadas. Os processos históricos, abstraídos no modelo da acumulação primitiva, são recortados desde uma transição constitutiva da pequena propriedade privada no campo, a partir da ruptura do regime feudal, que submete a propriedade comunal, tornando-se esta, no curso do desenvolvimento do capitalismo, herança privada dos donos de terras sobre o espólio do feudalismo, e em seguida, esvaziando-se aquela de seu caráter privado, na medida em que as forças produtivas se transformam no sentido de coletivizar a produção, restaurando-a como propriedade individual, direito de monopólio, instrumento de valorização e apropriação do capital, ou seja, título mobiliário. Ao nível da pequena agricultura, ela passa a significar apenas propriedade formal de terra.

Contudo, os modelos da acumulação originária e de sua transição para a acumulação capitalista parecem insuficientes para explicar a persistência da pequena produção no campo, capitalizada ou não, cujas formas de propriedade em que se funda, portanto, não parecem evidenciar-se como transitórias. Em suma, não ocorre necessariamente, no interior do modo de produção capitalista, a separação constante entre produtor direto e seu meio de produção, a terra. Para Marx, é sempre impossível que, no âmbito da pequena produção mercantil agrícola fundada na propriedade privada, a terra e seus produtos se

realizem como mercadorias, o que, no limite, leva ao esgotamento deste regime pequeno-mercantil agrícola: O fator limitante deste regime é o da auto-exploração, o do salário, que o produtor direto se atribui após deduzir de sua renda os custos da produção; ou seja, seu limite é o da subsistência, e não o da propriedade, que só se constitui por oposição à renda capitalizada insuficiente para repor os fatores produtivos, em especial a terra. A crítica de Marx à pequena propriedade mercantil-agrícola é, por extensão, a crítica à propriedade privada como obstáculo ao desenvolvimento capitalista.

Porém, tendo em vista sua sobrevivência empírica, e o fato, que Marx destaca, de sua orientação necessária para o mercado, é possível retomar, nos termos propostos por Shanin (18), a idéia de uma 'expectativa social', no interior da pequena produção no campo, referida à realização da terra e dos produtos agrícolas como mercadorias, e, portanto, à propriedade privada, que é seu pré-requisito, e individualizada, nos termos da forma que assume ao desenvolver-se plenamente a subordinação da agricultura ao capital.

Por outro lado, está-se tomando o trabalho familiar bem como qualquer outra forma de trabalho, como não condicionante necessário da forma de propriedade, no interior das unidades de pequena produção, ou seja, não se exclui a possibilidade de que a organização familiar de trabalho coexista, nas práticas e nas representações camponesas, com a propriedade individual privada (19). De acordo com as formulações de Marx, não é o valor deste trabalho, que atende em grande parte ao ciclo reprodutivo natural das unidades familiares, que se incorpora a uma suposta renda da terra, a qual nada mais é que apropriação de uma parte da massa de mais-valia realizada no mercado, isto é, renda monetariamente valorizável, em razão do monopólio da terra sob forma de propriedade individualizada. É o caso da agricultura parcelária, que apresenta baixa capitalização, na medida em que se deduz de sua renda o necessário para cobrir os custos da produção, antes que se reverta como salário auto-atribuído para prover o consumo dos produtores familiares diretos, enquanto fator de reprodução da força de trabalho familiar, sem que este trabalho de subsistência se tenha realizado como parte do valor do produto-

---

18. Ver nota 16, retro.

19. Da crítica à cronologia e ao modelo marxista da acumulação primitiva, pode-se ressaltar, conforme a nota 6, supra assinalada, a presença, já no século XII inglês, da propriedade camponesa individualizada; e, do proposto por Marx, a indicação da permanência e da recriação de formas de organização produtiva mais antigas no interior do novo sistema (ver nota 3).

mercadoria. Do ponto de vista da teoria da funcionalidade, este limite de auto-exploração é entendido como fundado na lógica interna da produção camponesa, definindo-se o preço da terra como equiparável ao da produção necessária para a reposição do trabalho familiar enquanto fator produtivo, resgatando-se aí, dentro de uma perspectiva marxista, o viés chayanoviano. A reposição deste trabalho, portanto, é concebida como o fundamento econômico da propriedade familiar.

Cabe aqui relebrar a crítica de Lenin (20) à teoria do mercado interno, tal como formulada pelos populistas russos, que entende a restrição deste mercado como resultante da ruína da produção camponesa. Segundo Lenin, o erro dos populistas é o de entender a mais-valia como realizada no mercado externo, num contexto de desenvolvimento capitalista atrasado, desconsiderando a realização do capital constante, que se faz por meio de nova incorporação deste capital à produção; ou seja, esta realização só pode ser feita por capital que produz meios de produção. Na medida em que, para Marx, a realização do produto não é redutível à realização da mais-valia, se o produto destinado a esta reposição do capital constante é meio de consumo, não se pode aplicar diretamente à produção. O consumo não é a finalidade da produção capitalista, não se confundem processo de circulação e de reprodução do capital social. A realização do produto no capitalismo se dá no mercado interno, no âmbito da circulação. Na esfera da reprodução do capital social, conta a forma natural do produto, para além de seu valor de troca, portanto deve ser repostos não só o seu valor, mas a sua matéria. Na escala da reprodução ampliada, a acumulação tem como ponto de partida a mais-valia remanescente dos meios de produção, incluindo o capital variável, e exige emprego parcial, como capital, da mais-valia existente como meio de consumo, componente do capital constante.

Do ponto de vista da teoria marxista da realização, quanto ao mercado interno, o desenvolvimento deste se processa mais às expensas dos meios de produção do que dos de consumo. Por isto, o setor que cria meios de produção deve crescer mais do que o que produz meios de consumo. Assim é que o desenvolvimento do mercado interno capitalista até certo ponto independe do desenvolvimento do consumo individual, e se apóia no consumo produtivo. Este não se separa do individual, mas deve aumentar mais rapidamente que ele, do qual, só em última instância, depende. A orientação privilegiada da produção capitalista para os meios de produção não permite que a produção

---

20. *El Desarrollo del Capitalismo en Rusia*; 1979.



seja reduzida a renda (meio de consumo), nem sob forma de salário, nem sob forma de mais-valia, devendo esta produção funcionar aparentemente apenas como capital (aí se coloca o fetichismo da mercadoria). Do ponto de vista do produtor individual, cada produto seu lhe dá uma "renda", aparência esta que os populistas projetam no conjunto da sociedade, deixando de penetrar no processo de reprodução ampliada, que transforma cada produto em mercadoria destinada a realizar-se em mercado desconhecido. O desenvolvimento produtivo, incluindo o do mercado interno, faz-se na base dos meios de produção, e aí está a natureza contraditória do capital, isto é, o incremento produtivo não é necessariamente seguido de maior consumo.

Esta contradição, segundo Lenin, é realçada por Marx na tese que os populistas citam como confirmadora de suas idéias sobre a restrição do mercado interno: o consumo se limita na medida em que os operários são compradores de mercadorias, mas também vendedores de força de trabalho, cujo preço o capitalismo tende a reduzir ao mínimo. Esta é a razão das crises capitalistas. Ao contrário do que afirmam os populistas, Marx não divide a possibilidade de realizar mais-valia dentro da sociedade capitalista, e não explica a crise como consequência do consumo limitado. O verdadeiro caráter desta 'limitação' está em que, na criação do mercado interno, os meios de consumo têm função menos importante que os de produção. Portanto, há um caráter progressivo no capitalismo, desde que tais contradições são a condição de sua existência e de seu desenvolvimento. Os diferentes ramos produtivos servem como 'mercado' uns aos outros, e se desenvolvem em ritmo desigual, os setores industriais mais desenvolvidos buscando o mercado exterior.

Nesse contexto, para os métodos pré-capitalistas de produção, rege a lei de repetição do processo de produção nos mesmos termos em que regia antes para a economia à base de prestações pessoais para o dono de terras, para a economia natural do camponês e para a produção industrial artesanal. A lei da produção capitalista, ao contrário, envolve mudanças constantes dos métodos de produção e aumento ilimitado de seu volume. Tendo em vista que o processo fundamental de formação do mercado interno implica na divisão social do trabalho (contrariamente ao entendimento dos populistas, que vinculam o papel do mercado exterior à questão da realização do produto), e que a lei de toda economia produtora de mercadorias é o crescimento mais rápido da população industrial relativamente ao da agrícola, a tendência é a expropriação do produtor direto, que caracteriza a passagem da produção simples de mercadorias para a produção capitalista, cria o mercado interno, e se desenvolve no

sentido da expansão progressiva, tanto da indústria como da agricultura, na direção do mercado externo.

Lenin, nesta controvérsia, reafirma a tendência totalizadora do capital urbano-industrial, que absorve a agricultura camponesa, na medida em que esta não se orienta prioritariamente para a produção de meios produtivos, mas para a de meios de consumo, dos quais o processo de produção capitalista não é diretamente dependente, e que por isto têm função limitada na criação do mercado interno. No eixo desta determinação da esfera produtiva, a absorção da agricultura pela indústria se dá precisamente na tendência à expropriação da propriedade mercantil simples.

As teorias da funcionalidade, ressaltando parcialmente a perspectiva de Chayanov, no interior do modelo marxista, põem em realce a esfera da circulação, em que se realiza a mercantilização da renda da terra, esta como parte da mais-valia realizada como lucro a nível de mercado, e apropriada pela via do monopólio sobre a terra instituído na propriedade privada, equivalente a direito mercantil. É nessa esfera, conforme Lenin, que se realiza o produto, mas submetido à produção dos meios produtivos, e não às dos meios de consumo, de modo que é a expropriação do produtor direto que tendencialmente leva à passagem da produção mercantil simples para a produção capitalista, e à criação do mercado interno, contrariamente ao entendimento da produção camponesa, geradora de meios de consumo, como criadora e ampliadora do mercado interno.

Para as teorias da funcionalidade, a propriedade privada leva à eliminação da renda fundiária, enquanto entrava à acumulação capitalista, na medida em que se recria como direito individual, mediante a aliança entre burguesia industrial e pequenos produtores agrícolas, aliança esta possível em razão do caráter interno da produção camponesa, em cujo âmbito se define o preço da terra, e de seus produtos, como equivalente ao da produção necessária ao equilíbrio trabalho-consumo, pelo que se torna possível a baixa remuneração do trabalho camponês. Por isto se mantém e se recria a pequena produção sob o capital. Aí se articula o enfoque chayanoviano à indicação de Marx de que o trabalho de subsistência não se incorpora como valor aos preços dos produtos e da terra. Para as teorias "funcionalistas", este é o fator que torna a produção camponesa competitiva. Ao contrário, Kautsky afirma que esta só não se elimina onde não compete com a produção capitalista, isto é, onde não surge como obstáculo ao desenvolvimento do capitalismo. De outro modo, é inelutavelmente destruída.

Todas estas tentativas de explicar a origem, a permanência, o entrave ou a funcionalidade da produção camponesa, remetem-se sempre para a determinação última da esfera produtiva, sobre os processos sociais, e a partir desta determinação entendem os aspectos políticos e jurídicos destes processos em curso no setor agrícola.

Mas o que se pode apontar é que Marx, ressaltando a importância do acesso à terra como instrumento fundamental para a propriedade do trabalhador direto sobre o produto de seu trabalho, ao mesmo tempo mostra que a terra, e seus produtos, não se realizam plenamente como mercadorias, como direito de obter renda-dinheiro, desde que o trabalho de subsistência não aparece, na esfera do mercado, como componente do valor da produção agrícola e da terra. Assim, pode-se supor que, ao nível desta contradição, permanece, no interior da pequena produção camponesa, a expectativa desta realização, como uma lógica partilhada, orientada para o mercado. E que a partir desta representação, a pequena produção se vê conjunturalmente como "classe para si", por oposição ao Estado e às instituições e setores que visem eventualmente restringir as possibilidades de acumulação e de acesso à terra. É possível aí repensar as formas de propriedade como fatores limitantes das condições reprodutivas da produção camponesa, para além do limite da auto-exploração do trabalho familiar, particularmente em virtude de sua baixa capitalização, expressas nos trânsitos ideológicos entre esta pequena produção e a sociedade global, especificamente no que respeita à lógica da terra-mercadoria, vinculada à propriedade privada. Assim, tomam-se estas formas de propriedade como condição reprodutiva das unidades mercantis-agrícolas, no limite, de sua própria subsistência. E, tendo em vista a indicação de Marx de que o desenvolvimento capitalista presuppõe a destruição da propriedade privada, especialmente a parcelar, e da individualidade mesma do produtor camponês, entretanto, levando-se em conta o fato empírico de sua permanência, e a representação da terra como mercadoria articulada à idéia e a prática da apropriação privada, pode-se aventar que o caráter privado da propriedade, no âmbito da produção mercantil simples no campo, não se dissolve, mas se recria na forma de propriedade individual privada, na medida mesma em que a pequena produção é impedida de se realizar na plenitude do processo de desenvolvimento do sistema capitalista.

## 1.2. O Debate Brasileiro

Retomando o debate especificamente brasileiro, no que diz respeito ao fato da sobrevivência da pequena produção e à questão da pobreza no campo, esta permanência não é abordada como resíduo de modo de produção anterior ou entrave ao desenvolvimento do capital. Desenrola-se a discussão enfocando-se a produção camponesa pelo seu caráter de funcionalidade (Martins: 1986), ainda que parcial (Sandroni: 1980), como recriação necessária, e fonte de transferência de valor, de excedentes, para a acumulação capitalista, e de redução do custo de reprodução da força de trabalho no setor industrial, tendo-se como pano de fundo as duas tradições teóricas e seus desdobramentos ulteriores, conforme indicado no tópico anterior.

Esta discussão se desenvolve a partir de uma perspectiva histórica de constituição das relações sociais no campo brasileiro, pela qual se procura explicar a coexistência entre o sistema capitalista e uma "economia de subsistência" desde seu enraizamento em sua sociedade escravocrata agro-exportadora, e de sua persistência no curso das transformações desta, até o momento presente.

Assim, por exemplo, pensa-se a relação entre capitalismo e forma de produção no campo no contexto da passagem do regime escravista para o regime de colonato (Martins: 1979), ao mesmo tempo em que se vê a produção camponesa como permeada pelo princípio da propriedade territorial capitalista, pelo valor da propriedade privada, imposto por mecanismos políticos e legais, que visam equacionar a questão agrária no eixo de uma demanda social por reforma agrária (Martins: 1975).

Deste ponto de vista, a terra, como o trabalho, não se consideram capital pois, não sendo ambos produto do trabalho, não têm valor em si; mas são apropriados pelo capital, transformados em mercadorias, pelo pagamento da renda e do salário. No caso da terra, esta renda é o obstáculo à subordinação da agricultura pelo capital (21). A renda capitalista da terra caracteriza-se pelo fato de que o excedente apropriado pelo capital não é o produto de consumo imediato, mas o tempo de trabalho gerado no conjunto do processo produtivo, sob forma de mais-valia. Embora a terra, ao surgir como obstáculo à livre circulação e à reprodução do capital, apareça

---

21. José de Souza MARTINS. *Os Camponeses e a Política no Brasil*; 1986, pp. 151-177.

como contraditória ao desenvolvimento deste, isto é, dá-se um antagonismo entre propriedade fundiária e capital, na realidade, ambos, enquanto "monopólios de classe", constituem a base de subjugação do trabalho no sistema capitalista, por isto que historicamente podem aparecer unificadas as figuras do proprietário fundiário e do capitalista. Assim é que, no capitalismo, o que se adquire não é a terra, mas a sua renda, o direito de apropriação de uma parte da mais-valia social. Por esta razão, a terra pode ser imobilizada para valorização, que incide sobre o seu preço, nas situações de aumento da necessidade de alimentos, em que se torna necessário pôr em cultivo novas áreas de terra em função desta demanda.

Na medida em que, diferindo dos outros meios de produção, a terra não sofre desgaste, mas sim os instrumentos de trabalhá-la, o dinheiro nela empregado opera como renda capitalizada, antecipada, como direito de extrair renda da terra, conversível em capital. Por este motivo, a concentração da propriedade difere da concentração do capital, já que, uma vez imobilizada a capitalização da renda fundiária, deverá ser obtido capital adicional para fazer a terra produzir. Assim, não é necessário concentrar a propriedade da terra para que o capital subordine a agricultura, ao contrário, mediante o aluguel ou venda de parcelas a pequenos e grandes produtores, o capitalista pode aumentar a produtividade do trabalho e do capital investido, que é o que vem ocorrendo em áreas de colonização particular. Para Martins, é por isto que a reforma agrária distributivista, tal como vem sendo proposta no Brasil, desde os projetos desenvolvimentistas dos anos 50, não causa prejuízo ao capital. Isto desde que as expropriações sejam pagas em dinheiro e à vista, e esta tem sido a controvérsia quanto à reforma agrária, na medida em que a reforma distributivista propõe o pagamento em títulos da dívida pública, resgatáveis a longo prazo.

A propriedade da terra, no capitalismo, é uma relação social que expressa um processo dinâmico de trocas, mediações e contradições. Não é empecilho à expansão do capital na agricultura, mas uma das contradições internas ao capitalismo. Aí se distingue a produção do capital, que não é produto de relações capitalistas de produção, da reprodução deste capital, esta sim capitalista, completada na esfera da reprodução ampliada. Assim, tanto as relações não-capitalistas de produção podem ser submetidas e reproduzidas pelo capital, tal como a produção familiar camponesa, como a propriedade capitalista da terra pode integrar o processo de desenvolvimento do capital. O capital, portanto, não pode ser visto apenas no âmbito do

processo produtivo, pois neste âmbito se tomaria a propriedade da terra como uma anomalia removível pela extensão ao campo das relações capitalistas de produção, isto é, o capital substituiria a propriedade fundiária, numa perspectiva que entenderia esta propriedade como um outro modo de produção, feudal ou pré-capitalista.

A contradição entre a terra e o capital, constitutiva do modo de produção capitalista, não é, portanto sua contradição fundamental. Esta está no fato de que o capital socializa a produção da riqueza, mas privatiza sua apropriação. Desse modo a contradição entre terra e capital não é uma contradição da terra, mas do capitalismo. Ver a terra separadamente como elemento do processo produtivo, e não como relação social, para Martins significa reduzi-la à aparência de um modo de produção diferente, encará-lo de forma positivista. Ele entende que um modo de produção se define por conter antagonismo entre categorias sociais e, nessa medida, a produção camponesa não é modo de produção, pois se determina como produção familiar autônoma. Nesse sentido, indica que Marx contribui para o entendimento de como o capital se articula à pequena produção camponesa, pelo controle da comercialização dos produtos agrícolas, que instituiria uma sujeição formal do trabalho camponês ao capital. Mas aponta limitações nesta análise, na medida em que ela subentende a separação entre o trabalhador e seus meios de produção, que não é o que ocorre na propriedade familiar camponesa. A tendência crescentemente dominante do capital se expressa então, como sujeição do trabalho sem que haja expropriação da terra. Ou seja, o trabalho familiar, cada vez mais dependente do capital, torna-se não formalmente sujeito ao capital, mas a sujeição se dá pela renda da terra, da qual o capital se apropria, principalmente nos setores de baixa renda, particularmente os de produção de alimentos para o consumo interno, dos quais o capital extrai o excedente, a renda, onde aparentemente ela inexistente. Para Martins, é por aí que se torna inteligível o conflito fundiário na fronteira agrícola.

O capital, neste quadro, unifica as figuras do proprietário e do capitalista, desde que estabelece a dependência do produtor ao crédito bancário e à intermediação, endividando-o, apropriando-se da renda fundiária, e tornando-o apenas proprietário nominal da terra. A condição real deste pequeno produtor é, então, além da de trabalhador, a de arrendatário. Sendo sua terra de trabalho, o que dela precisa extrair não se regula pelo lucro médio do capital, mas pela necessidade de reposição da força de trabalho familiar, de reprodução desta forma camponesa de agricultura. Este é o fator

que barateia a reprodução da força de trabalho industrial e incrementa o lucro do capital urbano. A concentração ou a divisão da propriedade fundiária estão assim determinadas pela renda dominada pelo capital. Exploração capitalista e propriedade fundiária não mais se separam. Portanto, o questionamento da propriedade fundiária significa questionamento do capital.

Para Sandroni (: 1980), a possibilidade de reconstituição das formas camponesas acontece na medida em que a fronteira agrícola no Brasil ainda não alcançou a fronteira nacional. Deste modo, os processos de diferenciação no campo não são irreversíveis, justamente porque ainda é viável a produção camponesa, ou seja, recria-se na fronteira um campesinato que está sendo dissolvido ou diferenciado nas zonas de colonização mais antigas e mais capitalizadas, onde vem ocorrendo também um crescimento decrescente da população rural, que arrefece a pressão sobre a terra, bem como um processo irreversível de diferenciação do campesinato. Mas este processo, segundo o autor, nem sempre empurra o camponês arruinado para a fronteira, leva-o no mais das vezes às cidades configurando-se aí a questão urbana (Sandroni: 1978, 29-31).

O autor salienta o aspecto da resistência à dissolução, ou à diferenciação, para o caso brasileiro, no que diz respeito à dependência da produção com relação a condições técnicas e econômicas. Aponta aí uma diferença quanto ao caráter de "indestrutibilidade" da produção camponesa, formulado por Kautsky, ligado à possibilidade de recomposição da força de trabalho camponesa, que é o fator de sua resistência à dissolução. E também quanto ao enfoque de Chayanov, segundo o qual, à diferença da propriedade privada, em que o uso da terra é regulado pela compra e venda, a propriedade comunal, que reparte a terra de acordo com a capacidade da força de trabalho familiar, é mecanismo de controle social que propicia resistência à diferenciação. Estas restrições de área, em função da disponibilidade da força de trabalho camponesa seriam, ao contrário, o fator da intensificação do trabalho, e eventualmente do capital.

No Brasil, historicamente, a produção camponesa, em nível tecnológico rudimentar, é mais dependente de recursos naturais, podendo inclusive ser predatória, isto é depende da abundância de terras livres, que a princípio se fazem disponíveis, adiando a inviabilidade da reprodução camponesa pelo esgotamento do solo, permitindo a reposição do consumo familiar e a produção do excedente, e inibindo a diferenciação.

Ou seja, isto se traduz na possibilidade de abertura de novas roças pelas novas unidades familiares, que confere uma aparente indestrutibilidade, particularmente no caso da produção caipira. Este gênero de vida se rompe a partir da concorrência de produtores especializados de cereais, como o arroz, e do escasamento de terras, que impede a abertura de novas roças em mata virgem, e seu rodízio, conforme as descrições de Queirós (: 1967), citada por Sandroni. No eixo destas descrições, o autor afirma que a partir desta diminuição da produção do excedente e da renda diferencial até então favorecida pela proximidade dos mercados urbanos, incrementam-se as atividades extrativas, sofrendo imposição de preços das redes de comercialização, logo se esgotando os recursos, pelo que se dá a proletarianização, parcial ou total, dos sitiantes.

Assim, para Sandroni, este processo de diferenciação configura-se como dependente, desde que não ocorrendo processos extra-econômicos, como as grilagens, de oscilações de diferenciais de produtividade entre produção camponesa e produção capitalista, vinculados à disponibilidade de recursos naturais, ao preço dos meios de produção, e à inclusão dos custos de produção nos preços ao primeiro comprador, o que, a médio e longo prazo, exclui a competitividade da produção camponesa. O modo como evoluem as diversas formas desta produção e o caráter da competição, no eixo do diferencial de produtividade, condicionam a importância econômica, social e política do campesinato (*ibid.*, 44).

O autor aponta como evidência histórica o fato de que a partir do século XIX, a agricultura brasileira se apóia tanto nas grandes fazendas agro-exportadoras, em cujo interior se organizam formas não-capitalistas de produção, como nas pequenas unidades de produção mercantil, fundadas no trabalho familiar, e voltadas para o auto-consumo. Para Sandroni, cabe indagar, a respeito do processo de diferenciação que a partir daí se desenvolve, quais as relações entre esta pequena produção, o processo geral de acumulação capitalista e a produção capitalista no setor agrícola, isto é, como esta pequena produção alimentar para o mercado interno aos poucos se torna produção capitalista (*ibid.*, 45). Nesses termos, formula uma crítica às concepções 'dualistas' e 'funcionalistas' sobre a agricultura brasileira. A recusa à noção de dualismo estrutural se funda, para os 'funcionalistas', na ênfase à articulação entre formas modernas e tradicionais, estas últimas funcionais ao capital urbano e agrícola, pela via da produção de alimentos a baixo preço, conforme Martins (: 1975) O equívoco deste autor, conforme Sandroni está em confundir juro e renda da terra,



formas aparentias de mais-valia, como salário e depreciação, elementos materiais do capital constante e variável (*Ibid.*, 101).

Sandroni entende que a crítica 'funcionalista' ao dualismo se equivoca na interpretação da natureza desta articulação. Historicamente, a produção camponesa antecede a produção capitalista, e só conjunturalmente a substitui nas zonas de fronteira agrícola, portanto só aparentemente ocorre a substituição em razão da "maior rentabilidade". Faz referência a Sorj (: 1980 - ver a nota 2, acima), que, segundo Sandroni, tende a considerar a pequena produção modernizada como não capitalista, na medida em que a sua mecanização intensiva permite excluir o trabalho assalariado, e a utilização exclusiva do trabalho familiar. De acordo com Sandroni, é justamente esta sua "inclusão" acentuada no capital que inviabiliza uma interpretação nos termos da tese da funcionalidade, pois, ao contrário do camponês tradicional, não pode vender seus produtos por preço inferior aos custos da produção.

Sandroni entende também que Martins não se preocupa com esta "dimensão genética" da produção camponesa, cuja antecedência condiciona a valorização do capital urbano; e que este autor não explica, assim, porque atualmente, embora coexista com a produção capitalista, esta a vem desalojando (*Ibid.*, 47). Conforme Sandroni, o fato de que o preço pago ao produtor direto seja baixo, não significa que também o seja para o consumidor final. Aí se introduz a intermediação, que funciona como um afunilamento (*Ibid.*, 50), expropriando o trabalho camponês e apropriando-se da renda fundiária. Assim, a revenda ao consumo expressa trabalho cristalizado como valor social, extraíndo renda, uma vez que a terra é fator monopolizável, indispensável à produção da mercadoria. Este afunilamento, para o autor, não é significativo para o barateamento da força de trabalho urbano, nos casos excepcionais de "bolsões agrícolas" transitórios, em área litigiosa, onde se enfrentam diretamente produtor e consumidor, e onde não se impõe o pagamento da renda da terra. Assim, não é possível avaliar até que ponto os lavradores são produtores mercantis simples ou produtores capitalistas.

Quanto mais atrasada a região e a forma de produção, maior é a probabilidade de extensão da cadeia de intermediação, de especulação e de desenvolvimento do capital mercantil especulativo, o que significa encarecimento da força de trabalho para o capital produtivo (*Ibid.*, 53). No contexto da competição, interna ao capital comercial, a pequena produção não responde à

pressão da demanda, portanto gera escassez, que eleva os preços pagos ao produtor. Esta é a motivação para o ingresso da produção capitalista. Desse modo, a funcionalidade da produção camponesa deixa de existir para o capital em geral, restringindo-se a sua fração mercantil agrícola, isto é, a funcionalidade torna-se parcial (*Ibid.*, 54), e se expressa como uma contradição entre esta fração e os demais setores do capital.

Passando a concorrer com a produção camponesa, a produção capitalista não tende a amparar esta forma de pequena produção mercantil. Isto se expressa na legislação agrária, e nas políticas agrícolas, que visam romper o binômio pequena produção mercantil/capital mercantil agrário, pelo aumento da produtividade e da capitalização em uma, e intervenção na competição comercial com o outro. Neste eixo se acelera o processo de diferenciação.

Empiricamente, ainda, como crítica à tese da funcionalidade, Sandroni ressalta que a reposição do trabalho familiar se viabiliza ou não em função da disponibilidade de terras, e sempre se liga à lavoura comercial. Afirma que por mais marginal que seja a produção para venda, com relação à de auto-consumo, se aquela é reduzida, pressiona os custos do trabalho no sentido de seu incremento, dificultando a reposição dos fatores produtivos camponeses.

Portanto, para Sandroni, inexiste funcionalidade econômica entre produção camponesa e acumulação capitalista industrial, o que circunscreve qualquer projeto de preservação camponesa ao âmbito político e social (*Ibid.*, 103). A produção camponesa pode inclusive entorpecer o desenvolvimento deste capital, em razão de sua oferta inelástica, levando ao ingresso da produção capitalista no campo, intensificando os processos de diferenciação, o que exprime uma resolução burguesa da questão agrária, e o agravamento da questão urbana (*Ibid.*, 104). No entender de Sandroni, a agudização dos conflitos fundiários, questão relevante política e socialmente, restringe-se às áreas de fronteira.

Em suma, a pequena produção é considerada funcional porque sua existência torna desnecessária o pagamento de renda da terra. Contudo, sua permanência contradiz a situação histórica clássica da acumulação primitiva, já que o pequeno produtor direto no campo brasileiro sobrevive não separado da terra. (22)

O fato de que o pequeno produtor permaneça ligado à terra frequentemente é lido não pela apreensão do capitalismo como gerador permanente de desigualdades, contradições e perversidades, mas como uma perversidade do setor agrícola, cujas relações atrasadas são funcionais, ainda que parcialmente, para certas formas de acumulação na indústria, ou mesmo na esfera do capital mercantil.

Por outro lado, o desvendamento das diversas formas de organização social no campo, pela via de entendê-las na dinâmica da realização do capitalismo no setor agrário, revela que estas relações não se desenrolam num processo homogêneo. A antropologia social vem abordando estes aspectos diferenciados (23), não centrando seus estudos na produção camponesa enquanto estrutura, mas como uma dimensão de relações sociais determinadas no tempo e no espaço (Moura: 1978; Soares: 1981), inclusive quanto a aspectos sócio-culturais localizados (Queiroz: 1983) para a região em foco neste estudo.

O que procuramos destacar, para os fins deste trabalho, no que se refere às discussões em torno da funcionalidade da pequena produção no campo, são as especificidades desta, que se delineiam conforme suas

---

22.Cabe aqui indagar sobre o caráter localizado, e questionado (cf. Macfarlane, *Família, Propriedade e Transição Social*; 1980 - ver nota 6 supra) do caso inglês, generalizado, na linha da tradição marxista, como uma lei da acumulação capitalista, que vincula a expulsão da terra à constituição do proletariado urbano. Como já indicado, a acumulação primitiva pode ser vista de modo menos generalizante (cf. Vergopoulos, 'Capitalismo Disforme' in Amin & Vergopoulos, *A Questão Agrária e o Capitalismo*; 1977) não como marco de transição entre dois modos de produção diversos, mas como recriação cotidiana do sistema global.

23.Nesse sentido, há estudos sugestivos para uma abordagem dos aspectos ideológicos que permeiam estas relações. De acordo com Ginzburg, por exemplo (*O Queijo e os Vermes*; 1987, p. 16), "(...) a existência de desníveis culturais no interior das assim chamadas sociedades civilizadas é o pressuposto da disciplina que foi aos poucos definindo como (...) Antropologia Social [...]". Neste trabalho, o autor parte do conceito de cultura, nos termos formulados pelo enfoque culturalista, discutindo a noção de cultura popular; procura abordá-la, evitando descartar um recorte de classe, como não totalmente imposta pela classe dominante, nem como expressão espontânea, original e autônoma. Prefere entendê-la como resultante de um influxo recíproco entre a cultura erudita e as representações tradicionais camponesas, formulando a idéia de circularidade. Tem-se ainda o estudo de Eric Wolf (*Sociedades Camponesas*; 1976), que aborda o mundo rural a partir de suas diferenças, enquanto sociedades diversas, procurando então enfatizar um caráter geral, comum, das sociedades rurais, e construir um modelo histórico, no eixo de suas relações com a sociedade abrangente. Também Henri Mendras (*Sociedades Camponesas*; 1978) procura construir um modelo, esboçando traços comuns das formações camponesas, a partir da análise das diferenças entre formações diversas; traços estes que para ele sintetizam-se na dominação da sociedade envolvente, pela via da extração do excedente. Portanto, define o camponês, historicamente, pela sua inclusão na sociedade global, desenvolvendo os conceitos de *part societies* e *part cultures*, primeiramente formulados por Kroeber, e desenvolvidos por Redfield, tal como, segundo ele, fazem-no Wolf e Shanin. Mendras desdobra estes conceitos para o de *coletividades camponesas*, supondo que este expressa melhor a dinâmica histórica diferenciada da penetração do capitalismo no campo. Tanto Wolf como Mendras procuram pensar a mudança rural nos termos do modelo clássico, abordando os aspectos políticos e ideológicos que, no curso das transformações, configuram a dinâmica das relações entre as formações camponesas e as sociedades nacionais em que se inserem.

articulações à acumulação capitalista no Brasil, cuja especificidade, por sua vez, é a de implicar na permanência e na reprodução das unidades familiares. A ênfase recai nos processos de diferenciação, em que aparece a coexistência de tipos distintos de unidades, "pequeno-burguesas", "camponesas" ou de "proletários parciais"; unidades de trabalho familiar, capitalizadas ou não, todas se caracterizando por serem unidades de produção simples de mercadorias (Lovisoló: 1982). Isto significa o reconhecimento de sua orientação para o mercado. É esta orientação que dá origem a desenvolvimentos alternativos, que podem gerar conflitos com os grandes proprietários, ligados aos interesses de setores da burguesia na acumulação em terras.

De acordo com Lovisoló, a orientação para o mercado, no âmbito da pequena produção, é partilhada com outros setores sociais, enquanto representação dominante, na medida em que as unidades produzem para vender, estando subordinadas às oscilações da procura e dos preços, e para comprar mercadorias necessárias à sua reprodução. Não se produz apenas para subsistência, que é diretamente proporcional à pobreza, sendo a produção para o "auto-consumo" representada como atividade que possibilita economizar, tal como nos setores externos ao agrícola, não significando, assim, lógica específica, mas um traço geral das unidades produtivas sob o capitalismo. Neste eixo, a terra também se representa como mercadoria, condição de reprodução da unidade familiar orientada para o mercado (representação fundada na escassez institucionalizada pela propriedade privada). O acesso a ela é assim fundamental, particularmente no que toca a produtores pauperizados, a unidades descapitalizadas, onde a terra pode ser vista como reserva de valor e condição reprodutiva das unidades familiares de produção mercantil simples no campo, para as quais a possibilidade de utilização do trabalho assalariado é praticamente inacessível, ou por outro lado, acha-se eventualmente restrito o assalariamento, complementar ou total, dos membros da unidade familiar, ou seja, é exíguo o mercado de trabalho. E ainda, para o caso de apropriação por meio da posse, um dos sentidos desta, em condições de ausência de outra alternativa produtiva ou ocupacional, parece repousar na baixa capitalização.

A recriação permanente da unidade familiar não depende, portanto, das especificidades do setor agrícola, mas das especificidades delineadas por modos diversos de acumulação capitalista. A pequena produção, do ponto de vista econômico, pode ser considerada "afuncional" (Lovisoló: 1982, 219), na medida em que as formas mercantis simples permanecem como um

lugar de reprodução alternativa, ali onde o capitalismo se mostra ineficiente para ocupar, não para obter, mão de obra, e pode constituir uma resposta para os problemas sociais e políticos, não importando sua baixa produtividade.

Este percurso teórico fundamenta a hipótese da lógica de mercado partilhada com setores extra-rurais enquanto orientadora da pequena produção camponesa, lógica esta que tem como fulcro a representação da terra como mercadoria e que se supõe estar na base dos conflitos fundiários em estudo. Neste sentido, esta abordagem permite que não se tomem os aspectos econômicos em sentido estrito, da pequena produção, como determinantes primordiais das relações de conflito sobre a apropriação da terra no meio rural em estudo, já que tais aspectos, como visto, não são específicos das relações entre os atores sociais envolvidos nos confrontos. A orientação deste estudo tem por suposto o caráter simbólico das relações econômicas, deslocando assim o eixo do problema para os aspectos sociais, políticos e ideológicos das relações entre pequenos produtores rurais e as instâncias institucionais da sociedade abrangente, para a medição destas relações pelas representações referentes à terra e às formas de sua apropriação. Não se descartam os fatos econômicos, apenas deixa-se de reconhecê-los como razão totalizante dos processos sociais em foco, privilegiando-se os aspectos ideológicos expressos nos conflitos.

De qualquer modo, na tentativa de se atingir uma visão articulada e mais geral da dinâmica dos conflitos, não deve ser posta de lado a organização da vida econômica dos agrupamentos neles envolvidos. Na medida em que a produção mercantil simples no campo se inscreve num circuito aberto de trocas com a sociedade abrangente, o dimensionamento de seus aspectos econômicos, delineado no capítulo 2 deste trabalho, permite caracterizar as unidades locais em estudo, no âmbito de suas relações com a terra, a se definirem no "continuum" camponês-proletário (Velho: 1982, 45), cuja variável é o grau de integração no sistema nacional. Esta integração se modifica com a conjuntura econômica, social e política, constitui o suposto fator de mudança e faz a produção oscilar entre o mercado e a subsistência. Aí podem ser encontrados alguns significados atribuídos aos conflitos e às suas possíveis resoluções.

### 1.3. Do Econômico ao Jurídico-Político

O que se visa neste tópico é colocar entre parênteses, sem excluí-la, a discussão econômica da questão agrária, incorporando-a aos planos jurídicos, político e social, conforme apontado acima, ao se vincular a hipótese da representação da terra como mercadoria à sua concepção de objeto de apropriação privada individual, por meio de título de domínio equivalente a título mobiliário, que a constitui como propriedade jurídica privada. Parte-se da suposição de que a pequena produção reproduz-se não de qualquer modo, ou em razão de uma funcionalidade econômica voltada para a acumulação do capital no setor industrial-urbano, mas através de formas específicas prescritas em lei, válidas para toda a sociedade e reconhecidas como legítimas, a definirem direitos de uso e ocupação da terra, em termos semelhantes ao proposto por Thompson, em seu estudo dos conflitos ocorridos nas florestas inglesas no século XVIII (Thompson: 1987).

Estas afirmações devem ser complexificadas. Primeiramente referindo-se ao entendimento do Código Civil como corpo legislativo enraizado em tradição jurídica anterior à constituição da sociedade capitalista (Moura: 1988), embora retomada e recodificada no interior desta com fundamento no pensamento político liberal-burguês (24). Tal fato pode significar uma vigência de regras não imediatamente referidas à dinâmica do capital e às coerções conjunturais que este exerce sobre os processos sociais, amplamente disseminadas por todos os setores sociais, e "entretécidas" (Moura: 1978) com regras locais, conflitivamente ou não (25). Em suma, e em hipótese as normas jurídicas da lei civil, por sua natureza e história, têm autonomia relativamente à organização capitalista da vida social, mesmo que em muitas situações a favoreçam.

Em segundo lugar, as afirmações acima devem também ser referidas ao entendimento da lei proposto por Thompson, no estudo já mencionado (Thompson: 1987). O autor aponta o caráter complexo da lei, enquanto conjunto de preceitos abstratos, válido para a totalidade social, relativamente independente da organização econômica, que disciplina abstratamente o direito

---

24. Esta racionalização do direito, após o jusnaturalismo, pode ser considerada um fator poderoso de autonomização relativa da esfera jurídico-legal em relação aos processos sociais. Em outras palavras, a consolidação das teorias contratualistas confirma a separação entre a razão da lógica e a razão dos fatos.

25. Margarida MOURA (: 1982) ressalta a importância do direito costumeiro, principalmente no que se refere à herança da terra, como estratégia para evitar a expulsão.

individual à propriedade (26). Conforme o autor citado, a lei é ideologia mediadora do conflito de classes, mas é também sistema de procedimentos e de prescrições dotado de lógica própria. É o funcionamento econômico, em parte, e não a lei civil, que limita o acesso à propriedade. Exemplo disso é que muitas vezes a própria lei busca compensar este funcionamento, como é o caso das disposições do Estatuto da Terra, que ampliam as possibilidades de acesso à propriedade, com o fim explícito de promover uma distribuição menos concentrada dos patrimônios territoriais, exercendo aí claramente seu papel de mediadora dos conflitos fundiários.

As relações sociais conflitivas, assim, não operam necessariamente no campo estrito da lei civil substantiva, por oposição entre regras costumeiras e normas legais. Inscrevem-se inclusive nos instrumentos judiciais legalmente prescritos para a medição dos conflitos, tais como as possessórias e a usucapião. Retomando Thompson, ainda que apareça o conflito entre costume e lei, este não é de ordem econômica em sentido estrito, mas organiza-se em padrão lógico tendencialmente englobador, fundado no caráter abstrato e universal da lei, e constituído na totalidade das trocas externas, não em esfera fechada de lógica específica. Se a lei é relativamente autônoma com relação à ordem econômica, não sendo mero reflexo superestrutural, o costume, como regra de reprodução que pode retraduzir os dispositivos legais, não se opõe inapelavelmente a ela, tendo-se em vista especialmente que o que se reproduz é uma formação social rural inscrita na economia de mercado, e que, portanto, vincula a terra, condição de sua reprodução, ao seu valor de mercado e à apropriação jurídica privada. Mesmo se há ruptura costumeira organizada frente à lei, a negação desta revela a lógica partilhada, a tentativa de se apropriar das normas legais que definem o acesso à terra, evidenciando-se aí a lei como campo de conflito (Thompson: 1997).

Este enfoque permite pensar o conflito pela terra como expressão por excelência da dinâmica em cujo eixo se conformam as diversas formações camponesas locais, intensificado em certas situações como estratégia para evitar a proletarização pela perda da terra, vista negativamente. Ele é dotado de caráter específico enquanto prática social em que se reelaboram simbolicamente (Velho: 1982) as formas legais e se recriam permanentemente lógicas sociais atribuidoras de sentido (Sahlins: 1979) e orientadoras dos processos sociais em curso.

26. Este aspecto é bem perceptível na leitura de certos dispositivos do Código Civil brasileiro. Para esta e para as demais referências a textos legislativos feitas no curso deste trabalho, remete-se à leitura do Apêndice incluso ao final.

É possível dizer que esta reelaboração se funda no reconhecimento do preceito legal como válido no âmbito das ações judiciais em que se procura dele apropriar-se: precisamente neste âmbito a apropriação costumeira se recria na figura da usucapião, surgindo o controle jurídico privado sobre a terra através dela obtido como uma escolha cultural das regras de reprodução e incorporação das mudanças (Sahlins: 1985), como uma atualização da apropriação costumeira, pela sua transformação em domínio, este capaz de absorver e fazer face à expulsão conjunturalmente promovida, fundada em alegações de propriedade, e de dar sentido singular à luta pela terra, ordenando práticas e orientando condutas. A aquisição judicial do domínio, imbuída de uma flexibilidade que permite readequações permanentes frente às situações de mudança impostas a partir das trocas externas, em cujo âmbito se articulam, para além dos aspectos econômicos, os aspectos sociais, políticos, ideológicos e jurídicos da reprodução camponesa na área em estudo, é processual, tem sentido histórico. Assim, a usucapião pode ser entendida não como sobrevivência de instituto jurídico oficial antigo, incorporado à tradição do campo brasileiro nos termos propostos por Shirley para a herança legal, e criticados por Moura (27), mas como recriação viva do preceito legal apropriado, na prática local, para fazer face à expulsão, que, com sentido contraposto, também se procura operar através da alegação do domínio fundado em titulação. Assim, a propriedade jurídica privada é campo em que se constitui o conflito, pela atribuição de sentidos opostos ao domínio: por um lado, ele é visto como produto da posse fática, entendida como morada e cultivo (o direito brasileiro incorpora a visão doutrinária alemã da posse fática - de acordo com Jhering: 1908 e Gomes: 1976) na lei e nas regras locais; por outro, é visto como decorrência de título, pelos setores que visam a expulsão, e também pela lei. Desta então se confirma o aspecto de preceito abstrato, a abrir uma gama de possibilidades.

27. Sobre a usucapião, como modo juridicamente firmado de aquisição da propriedade desde o direito romano, que está na base da tradição do direito privado brasileiro, pode-se afirmar que constitui figura antiga, incorporada às regras tradicionais de apropriação no mundo rural brasileiro, ao contrário da herança legal por partilha após a morte, cuja imposição se procura contornar, em algumas das práticas costumeiras locais (Moura: 1978, 88), no sentido de evitar a pulverização dos patrimônios territoriais camponeses, constatação que se contrapõe à de Shirley (: 1977, 145) de que é a herança prescrita no Código Civil, fundada na tradição jurídica romana que, por sua antiguidade, inscreve-se na tradição rural. No entanto, este segundo entendimento pode ser melhor considerado, em se tratando da usucapião, que sofre readequação ao longo da história da legislação agrária brasileira, em função das diversas orientações da política governamental, como instrumento previsto na lei civil, a que se recorre nas tentativas de equacionamento dos problemas fundiários, e que pode ser percebido como mecanismo assegurador do acesso à terra pelos pequenos lavradores, como regra que condiciona uma forma específica de reprodução no interior da sociedade como um todo. Se há práticas costumeiras orientadas por regras, a posse, a usucapião e o domínio a estas se incorporam, como mecanismos da lei civil reconhecidos como legítimos para a totalidade social e para a definição de direitos local.



para a expressão das relações conflitivas concretas, e para as próprias decisões judiciais.

Se, como visto, o conflito resulta da tensão entre exigências reprodutivas próprias da produção simples no campo, enquanto espaço alternativo restrito de desenvolvimento, e as possibilidades conjunturais de o sistema abrangente absorvê-las ou freá-la, e refere-se aos vínculos necessários desta produção com a sua externalidade, refletem-se estes processos de trocas permanentes sobre as representações jurídicas que ao longo deles se formulam, nos parâmetros do "continuum" estrutural proposto por Velho. Realiza-se a dinâmica estrutural especialmente no evento da expulsão, à qual se atribui sentido negativo e se procura efetivamente elidir em juízo, recorrendo-se à lógica legal e local da posse justa e legítima, mecanismo jurídico que conforma a condição camponesa na área, na medida em que abre a possibilidade de aquisição do domínio, procurando o campesinato local dele apropriar-se, em contextos de mudança, para assegurar sua permanência.

É neste ponto que se revela importante pensar estas questões a partir dos casos empíricos, a serem abordados na etnografia das ações, procurando-se perceber como se constroem em concreto as passagens entre a lei e práticas locais, como se promovem as apropriações das possibilidades legais, através da tradução, nos termos da lei, destas práticas correntes. Para tal, deve-se extrapolar a esfera judicial, referindo-a ao enraizamento social dos litígios, que se pode aprender pela referência a categorias antropológicas de análise, cujo potencial interpretativo das representações correntes na área está na mediação que categorias tais como parentesco, padrão de residência, divisão de trabalho, etc., podem promover relativamente à correlação complexa entre prescrições legais e práticas sociais. Um exemplo disso é o fato de que a região em estudo não se marca predominantemente pela presença da propriedade parcelar. A relação mais frequente com a terra é a da posse, o que permite supor que a regra jurídica preponderante que a define, e procura repor as áreas para as unidades familiares em formação, não é só a da herança, é a da apropriação, retraduzida eventualmente através da usucapião, seguindo um padrão de neolocalidade, pelo menos enquanto não se adquire definitivamente o domínio. Este padrão de neolocalidade pode ser aproximado às descrições de Shirley (: 1977) e de Queirós (: 1967), referentes à forma tradicional de reprodução do pequeno campesinato "caipira", caracterizada fundamentalmente pela necessidade de terras livres em abundância, a serem

apossadas conforme oscila o ciclo familiar, no sentido da formação de novas unidades familiares de descendentes.

Talvez esta questão encontre um paralelo na análise de Shirley sobre o Vale do Paraíba, onde acontece até um certo momento, o avanço sobre terras consideradas livres (Shirley: 1977). Esta abordagem pode revelar um "econômico" concebido mais amplamente (Polanyi: 1980) no âmbito de uma totalidade de correlações constituídas nas trocas externas e em critérios reprodutivos definidos nos parâmetros das normas legais (Thompson: 1979). Além disso, enfocando parcialmente as regras jurídicas pelas quais se articulam as práticas sociais, ela pode fornecer interpretações de valor comparativo, na medida em que permitam aproximar realidades agrárias diversas, bem como a inscrição da realidade regional na sociedade abrangente, a partir de vínculos que passam por padrões de organização sócio-cultural generalizados, nos quais surgem o mercado e a lei como os mediadores centrais. A preocupação é a de apreender processos histórico-sociais localizados, na área em estudo, a se definirem no "continuum" de possibilidades que se exprimem na articulação, via norma legal, de uma complementariedade entre expulsão e invasão (Moura: 1982), revelando momentos de rupturas conflitivas das formas correntes de acesso à terra, referidos a sucessivas recriações, a partir das primeiras décadas deste século, dos padrões tradicionais de ocupação.

Pode-se, em função deste enfoque, pensar em recortes sincrônicos, insinuados a partir de estudos diversos (Thompson: 1979, 1987; Moura: 1988), que permitem uma aproximação destes momentos de ruptura, articulados em torno do domínio. O recorte sincrônico é aplicável aos momentos conflitivos em que se agudiza a ameaça de extinção das regras correntes relativas ao acesso e ao uso da terra, podendo inclusive revelar oposições a critérios legais restritivos impostos conjunturalmente. E também manifestações, segundo Moura, da prática social e judiciária disseminada na sociedade brasileira, que busca, pela alegação do domínio, "fazer evaporar a livre posse" (Moura: 1988). Por ele, pode ser percebido que são os instrumentos jurídicos de apropriação que definem os padrões dos processos conflitivos, numa continuidade estrutural que absorve diferencialmente os fenômenos de conjuntura, e que, neste eixo, pode ser captada a dinâmica processual dos conflitos. A regra de apropriação corrente aí se manifesta, no evento de sua ruptura, sendo então recriada continuamente na posse legítima através da qual se procura obter o domínio.

A discussão proposta pelos mencionados autores, e que parece fundamentar em ambos o recorte sincrônico dos processos particulares que estudam, enquanto embasada na extinção de direitos tradicionais de uso e ocupação, em Thompson (: 1987) pode ser pensada, no âmbito do estudo sobre os Negros, em que se aborda a extinção de direitos comunaes no campo inglês a partir das tentativas de aplicação de uma lei nova, contrariando direitos estabelecidos e protegidos no âmbito das normas legais até então vigentes e reconhecidas pela totalidade social, e referida a outro trabalho do mesmo autor (Thompson: 1979) em que este indica a importância da abordagem estrutural, fundada em categorias antropológicas, para a apreensão dos processos históricos que atravessam os sistemas agrários. Invertendo a questão, para se aprender a reelaboração temporal das categorias jurídicas construídas nos processos em curso em universos rurais particulares, é preciso que o recorte estrutural incorpore a dinâmica histórica.

Por outro lado, é no propósito de apreender os momentos de ruptura dos direitos tradicionais de uso coletivo das terras livres da chapada, no Vale do Jequitinhonha, através do recorte das relações tradicionais retraduzidas em mecanismos jurídicos, pelos quais se promove a expulsão, em momento histórico preciso de mudanças no quadro fundiário local, que Moura (: 1987) aponta o papel fundamental da chapada no ciclo reprodutivo. Pode ser traçado, a partir disso, um paralelo com o Vale do Ribeira. Não a partir da tradução, sugerida pela autora, deste papel em termos de direitos de uso coletivo, que não parece ser o caso no Vale do Ribeira, mas do avanço costumeiro permanente sobre áreas extensas de terras, fundamentais a práticas basicamente extrativas, indicadas pela assessoria estatal como predominantes na região. É assim que muitas vezes se chocam com os critérios de extensão territorial impostos por lei ou pela agência estatal, para a regularização das posses e do domínio, as áreas apontadas pelos posseiros como sendo por eles ocupadas e trabalhadas. Ressalvo que este é só um lado do problema, pois não passa despercebido para eles que quanto mais terra puderem obter, maior será a possibilidade de revertê-las em dinheiro, através do cultivo, da extração de recursos florestais ou da venda das glebas, ou em herança, como se apreende em suas falas.

Mas é por aí que se percebe uma definição local da necessidade de terras, em função prática extrativa. Nesse sentido, pode-se concordar com a autora, quando afirma que terras não cultivadas ou habitadas não constituem necessariamente um vazio social, pois, como visto, sobre elas

recaem representações que lhes atribuem sentido, que definem, com relação a elas, regras de uso e ocupação essenciais, de acordo com os critérios reprodutivos ou especulativos locais. Curiosamente, nas falas dos agentes estatais, o Vale do Ribeira é definido como região de vazio demográfico, que, para a promoção do desenvolvimento agrícola, deve ser racionalmente ocupada. As práticas extrativas são vistas como predatórias pela agência, e assim de fato se manifestam no presente, pois, em razão da pobreza e da irregularidade das ocupações, que impedem o acesso a crédito de custeio e obtenção de autorizações oficiais para desmatamento, e, por outro lado, da presença de madeireiras e indústrias ligadas à extração do palmito, acirram-se as derrubadas e queimadas irregulares, que se alastram por toda a região.

Aqui se introduz uma disjunção entre as normas legais, a orientação da agência estatal, e as práticas locais. Entre a lógica da lei e a lógica reprodutiva regional, que pode ser extrapolada para a definição externa de critérios produtivos para as posses e domínios em regularização, ou seja, a lei situa-se, espacial e temporalmente, diversa da intervenção estatal. Esta disjunção não significa, retomando a questão da especificidade, uma oposição entre lógica interna dos costumes e lógica externa econômico-jurídica. Este é o aspecto complexo das relações com a lei e com a intervenção estatal, mas não se restringue ao âmbito exclusivo da pequena produção no campo, fazendo parte das relações dos setores diversos da sociedade global, inclusive extra-rurais, com as normas legais e com o Estado. Apreender estas relações propicia iluminar as correlações entre práticas setoriais e lei, no caso as que se constroem em um universo rural particular, marcada pela presença do Estado tanto no que se refere a planos de desenvolvimento como à mediação judicial para solução dos conflitos fundiários, ambas as atuações mutuamente condicionadas. Assim, a atuação do Estado, na área, é paradoxal. Por um lado, favorece o acesso à terra, encaminhando ao judiciário as disputas, mas impõe padrões de produtividade que podem não interessar aos pequenos lavradores. Porém, não interessariam justamente em função de uma lógica reprodutiva, orientada para o mercado, pois impõem parâmetros a uma livre especulação mercantil com os produtos e, no limite, com a terra, que poderia render mais se vendida, mas que, no caso de ter sido concedida pelo Estado, deve a este reverter, pelo valor da terra nua mais o das benfeitorias necessárias.

De qualquer modo, os critérios produtivos impostos pelo Estado acarretam alguma mudança. Não necessariamente ao

nível produtivo, o que pode remeter a um possível fracasso dos planos de desenvolvimento, mas justamente na esfera das correlações entre norma e prática, podendo ocorrer uma recusa das prescrições legais que impõem os critérios, enquanto "más leis", no sentido proposto por Thompson (: 1987), principalmente se visam prender o camponês à terra, em momentos em que isto é entendido por este como inconveniente, ou seja, em momentos em que a produtividade não traz a compensação esperada ao nível de mercado. As diversas estratégias para contornar tais preceitos de lei revelam que a lógica da lei muitas vezes é disjunta da lógica reprodutiva que, no entanto, não se opõe a todo o corpo legal, pois que, como visto, incorpora a apropriação jurídica privada, erigida em valor, globalizante e disseminada por toda a sociedade. Porém, esta orientação está imbuída do caráter abstrato e paradoxal da lei: o domínio assume sentidos diversos, e pode ser manipulado pelos atores em confronto, já que abre a possibilidade de fazer evaporar a posse, ao mesmo tempo que a de transformar a posse em propriedade.

Tal aspecto confirma o entendimento da lei como expressão simbólica de controle e hegemonia (Thompson: 1987) que, por isso mesmo, pressupõe por princípio noções de igualdade e justiça universais. Não é outro o sentido da disposição do artigo 29 do Estatuto da Terra, visando assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada à sua função social. Assim, ainda de acordo com Thompson, a eficácia da lei, enquanto instrumento da dominação, que se exerce através dela, e não de qualquer outra forma, condiciona-se à sua relativa autonomia, na medida em que a lei se apresenta como mediadora das relações inter-classes e só assim se legitima para o conjunto social. É mediação, não mero reflexo de determinações econômicas infra-estruturais, é campo de conflito em que se expressam as relações de classe. As categorias jurídicas que explicita penetram em todos os níveis da vida social, estando as normas legais em relação ativa com os diversos sistemas de regra em curso no todo social que a lei visa englobar.

Este enfoque da lei, tal como proposto por Thompson, fundamenta-se na crítica desenvolvida pelo autor (: 1979) à vertente estrutural do marxismo, considerada por ele como ineficiente para abordar o jurídico-político. Esta ineficiência se coloca a partir da confusão, operada por este pensamento, entre um econômico concebido a partir da lógica capitalista, como determinação infra-estrutural da esfera produtiva e assim universalizado para a sociedade e para a história, e o conceito propriamente marxista de modo de produção, muito mais

abrangente, pois abarca a produção para além de sua definição na base da infra-estrutura material, pressupõe conjunto de regras práticas sociais, e de escolhas culturais que a organizam tais como a lei, que dá sentido às relações produtivas, viabilizadas nos termos precisos de sua definição legal. Como exemplo, a definição liberal da igualdade jurídica, concepção crucial para a instituição do trabalho livre, assim refletida na base da produção capitalista.

É neste sentido preciso que o autor aponta para a subordinação histórica dos sistemas agrários, revelando-se aí a dupla face destes sistemas, só inteligíveis, segundo Thompson, a partir de sua complexidade interna, que envolve o caráter dúplice e oscilante, indicado por Shanin e Velho, e que pode ser referido à dinâmica estrutural que se recria na incorporação do evento externo (Sahlins: 1985), particularmente vinculada à reelaboração simbólica das práticas sociais que absorvem a lei. Para Thompson, os conflitos desencadeados nas relações com a exterioridade são, assim, ao mesmo tempo, preservação e rompimento de práticas e regras tradicionais.

Prolongando-se a discussão de Thompson, alicerçada na ampliação que promove do conceito de modo de produção, e a em que ele mostra a lei como ordenadora da reprodução social, o que remete aos aspectos político-jurídicos, sociais e ideológicos desta reprodução, cabe ressaltar sua visão da lei como mediadora, não mistificadora da dominação. Aqui é possível tentar refletir um pouco sobre a questão da ideologia. Para tal, introduz-se uma outra vertente teórica que entende o ideológico não como falsa consciência, mas como sistema de idéias e valores em curso em uma sociedade (Dumont: 1985).

Dumont aborda estes sistemas ideológicos a partir do conceito de hierarquia de princípios constitutivos ideonormativos, isolado em seu estudo da sociedade indiana (Dumont: 1966), o que lhe permite colocar em perspectiva, posteriormente, a sociedade ocidental moderna. A hierarquia, para Dumont, isolada na comparação com civilização radicalmente diversa, é o princípio que organiza as sociedades, e opera por uma dinâmica de englobamento entre princípios assimetricamente postos em oposição. Inscrita neste quadro é que se desenvolve sua abordagem do ocidente moderno (Dumont: 1977), marcado por uma relação singular entre a ideologia econômica e o sistema ideológico global, e que ele aborda reconstruindo uma história das idéias na qual revela a constituição progressiva deste lugar especial da ideologia econômica.

O que ocorre ao longo deste processo é a autonomização da categoria econômica, rompendo a concepção de totalidade social, presente em todas as formações sociais tradicionais; autonomia esta que se dá com relação ao religioso, ao político e à moral, em várias etapas, que podem ser pensadas na trajetória das idéias econômicas, desde o pensamento fisiocrata. Com Quesnay o econômico ainda é concebido como englobado pelo político, na medida em que se refere à terra como riqueza imóvel e fonte de poder, mas a propriedade privada já é concebida como livre frente ao Estado. Passando a Locke, Dumont destaca a concepção, formulada neste pensamento, da propriedade como fonte de riqueza. Em Mandeville coloca-se a independência da vida econômica com relação à moral. (28)

Adam Smith sintetiza aspectos dos pensamentos anteriores articulando uma teoria do fenômeno econômico a uma teoria geral da vida social, e concebendo a economia como orientada para um fim meta-econômico, o bem público, o que marca uma transição do ponto de vista moral para o estritamente econômico. Passa-se aí a uma visão utilitarista dos fatos econômicos, fundada em uma razão natural empírica, referida à conduta individual, expulsando-se em definitivo a concepção da vida social como totalidade. Abre-se o campo para a constituição da economia como ciência natural, e, portanto, da ideologia econômica. Esboça-se também, no pensamento de Smith, a teoria do valor, em que este é concebido como criação do trabalho do agente humano individual, a ser posteriormente desenvolvida por Marx, a partir de sua discussão da economia política clássica, na qual se enraíza o pensamento liberal. Marx elabora uma concepção de toda a vida social como produto da atividade humana prática, da ação dos indivíduos diretamente relacionada à natureza. Embora seja reconhecida a mediação das relações produtivas, estas são vistas como transformáveis por sua relação contraditória com as forças produtivas, que novamente se referem à ação dos indivíduos sobre a natureza. A ação individual relaciona-se à produção material das condições de existência como fundamento do processo histórico. Consolida-se, assim, no pensamento marxista, uma perspectiva econômica da sociedade e da história, sustentada por uma orientação individualista contida na teoria da práxis, que abstrai dos fenômenos econômicos concretos, e adota, como aspecto primordial do processo econômico a produção, deixando de olhar para o conjunto deste processo. O trabalho é a essência subjetiva da riqueza,

---

28. A respeito da relação entre os camponeses e o Estado, cabe destacar algumas discussões clássicas, como as de Voltaire, Locke e Adam Smith. Voltaire, no verbete sobre a propriedade, do Dicionário Filosófico (: 1778), discorre sobre a importância da propriedade camponesa da terra para o enriquecimento dos Estados Nacionais.

fundamento do valor de troca, gerador da acumulação, oculto sob o véu da propriedade privada. Esta, para Marx, é apenas um fenômeno social particular, a ser superado, já que a sociedade é apenas um epifenômeno da economia.

O que Dumont procura destacar neste percurso é a idéia, que atravessa a autonomização da categoria econômica, do indivíduo referido à natureza, pensado como razão última da vida social. É ele, portanto, o princípio organizador da sociedade ocidental moderna, e tem como complemento o igualitarismo, justamente o que promove o ocultamento do individualismo enquanto princípio hierárquico.

Podem-se aproximar estas colocações à ampliação, efetuada por Thompson, do conceito de modo de produção, capaz de extrapolar o âmbito do estritamento econômico, o entendimento abstrato da esfera produtiva enquanto ligada diretamente à natureza, determinação última colocada fora da medição das regras sociais. Regras estas que são expressões de idéias e valores em curso a conformarem os processos sociais, escolhas culturais que permeiam os fenômenos econômicos concretos, substantivos (Polanyi: 1980), revelando um econômico outro, no interior mesmo das sociedades capitalistas que o concebem como "economia" projetada para fora do social, posta na esfera da natureza.

Do proposto por Dumont cabe ainda destacar, inscritos no processo de constituição do sistema ideológico moderno, a transformação da terra em riqueza móvel e a idéia do valor fundado no trabalho, que está no fulcro do pensamento liberal, a partir de Adam Smith. Pode-se supor que é esta tradição liberal que subsidia a doutrina jurídica da posse fática, na qual se enraíza a lei civil brasileira, que condiciona a posse da terra à moradia e ao cultivo, portanto ao trabalho. Fundamenta também, embora por vieses diversos, as orientações das agências, estatais ou extra-estatais, tanto no sentido de prender o camponês à terra, como, no caso de se tornarem inexecutáveis os planos de desenvolvimento agrícola, ao não se viabilizarem regionalmente os critérios produtivos governamentais, no sentido de uma possível não continuidade dos assentamentos, ou da retomada das glebas pelo Estado, sob alegação de que não se justificam os altos investimentos públicos, necessários à viabilização das terras como áreas propícias ao cultivo regular. Ou, ainda, estratégias alternativas para o desenvolvimento regional, tais como a criação de polos industriais na área, alicerçadas no entendimento do campesinato local como sendo fundamentalmente extrativista, "predatório", não agricultor por



excelência, que, em função da pobreza e da falta de alternativas de trabalho, converte-se em "favelado rural", ocupa terra por necessidade habitacional, devendo-se, portanto, circunstancialmente, como solução alternativa, favorecer sua "conurbação" nos polos industriais.

Tal orientação é justificada como tentativa de vetar a especulação imobiliária na região, o que indica o caráter setorial dos interesses imobiliários extra-rurais. Mas também busca elidir o que é definido pelas agências como "especulação pobre", ou seja, as estratégias locais de constituição de pequenos patrimônios territoriais, eventualmente reversíveis em dinheiro, visando-se assim contornar a pobreza, a baixa acumulação, ou adiar o empobrecimento total, pela falta de condições produtivas, ou ainda, como simples estratégia de uma pretendida melhoria de condições econômicas, repondo-se, neste aspecto, suas oscilações no "continuum" estrutural, em que a condição camponesa se assegura pela possibilidade do lucro, e, no limite em que se vê ameaçada, pela produção para o auto-consumo, orientação partilhada com setores extra-rurais de produção simples de mercadorias, representada como atividade que permite economizar (Lovisolo: 1982), e pelo assalariamento complementar e eventual. Aqui cabe relembrar as disposições legais (ver o Apêndice, ao final do texto) que impõem como condição para se legitimar posses e obter domínio, a de não ser proprietário de qualquer outro imóvel.

Outro ponto que merece discussão é o entendimento da atividade extrativa local como predatória. É apontada pela assessoria estatal a agudização de uma extrativismo predatório em função do empobrecimento e da presença de interesses setoriais de madeireiras e de outras industriais extrativas na região. Sobre os "nativos" do Vale, há enfoques diversos dos assessores. Na versão de um deles, os "nativos" são "extrativistas" mas não "predatórios"; são contrastados com os "empreendedores" e "agricultores" migrantes nordestinos. Na outra versão, o "nativo" não é agricultor, é extrativista, "predatório". Estas duas visões se encontram no ponto em que caracterizam os habitantes originais do Vale do Ribeira como não predominantemente agricultores ("tradição étnica no Vale não é agrícola"), mas voltados para a extração de produtos, tais como palmito e madeira, para a venda. Divergem no ponto em que se definem este caráter extrativista como "predatório" ou não. Introduz-se ainda o dado da migração nordestina, estes migrantes se definidos como agricultores, "empreendedores", "negociantes de posses". Esta questão deve ser referida a uma orientação ecológica que permeia a atuação da agência estatal. Orientação

esta que possivelmente surja, de momento, como uma imposição externa de critérios que, tal como a de padrões produtivos, pode implicar em recriações, a nível local, das normas de preservação, em readequações entre norma e prática, inclusive no sentido da recusa à leis de preservação ambiental.

Por outro lado, retomando-se a questão do pensamento liberal, a permear a orientação da agência estatal, em matizes diversos, cabe retomar a fala de um dos assessores entrevistados sobre a relação costume/lei. Levando em conta o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, que prescreve impositivamente como critério de julgamento e aplicação das leis, a incorporação do costume desde que não seja contrário a dispositivo legal (artigo 1807) e na eventualidade de lacuna da lei, a respeito do fato em apreciação, esta fala nega oposição entre direito costumeiro e direito oficial, já que o direito positivo instituído absorve e prescreve o costume e, portanto, não é este que deve ser argumentado na defesa judicial dos posseiros em conflito, pois é a positividade da lei, que impõe o critério de dominialidade, que deve ser confrontada, principalmente considerando a receptividade de muitos juizes às alegações de domínio fundada na titulação, frequentemente duvidosa. O que se contrapõe a tal lei é, então, o discurso liberal do direito natural do homem à terra e ao trabalho, para além das prescrições positivas referidas ao domínio. Este direito natural só é mediado pela posse fática, acatada na lei quando se prova justa, o que vem de encontro, mais uma vez, à versão liberal, discutida acima, do direito à terra com atributo individual assegurado no trabalho. Nesta fala, manifesta-se um dos vieses das concepções liberais que permeiam as orientações das agências. Vieses contraditórios entre si, já que estão na base tanto de restrições ao acesso à terra e à aquisição do domínio, como de orientações, como a acima descrita, no sentido de conceber amplamente a posse e o domínio, acatando-se a prescrição legal precisamente no que esta confirma uma situação colocada para além da norma escrita, já que é direito natural.

Deixando de lado as questões puramente jurídico-doutrinárias envolvidas nesta discussão, pode-se perceber que dela ressalta o aspecto relevante da relação entre norma legal e prática social, ou seja, esta discussão revela precisamente o obscurecimento da conformação dos processos sociais aos sistemas de regras, os quais expressam valores, e são legitimados por todo o conjunto da sociedade, ainda que constituindo campos onde se expressam contradições e conflitos entre grupos em busca de se apropriarem destas regras e de lhes dar os seus sentidos particulares. Da perspectiva dos posseiros, para os quais o

domínio se reveste do sentido local e legal da posse, a fundamentar sua aquisição judicial, contraposto ao domínio, também legal e judicialmente reconhecido, fundado em titulação, esta consonância entre os sentidos local e legal da posse pode estar matizada pela diferenciação entre o entendimento do direito à terra como direito natural, portanto fundado na igualdade entre todos os homens, e o direito construído na prática social, que busca garantir a terra em juízo, através da alegação da posse e da usucapião, e não, evidentemente, pela alegação da titularidade do domínio, o que indica a percepção da assimetria concreta das relações sociais, não a concepção de uma igualdade abstrata.

Por outro lado, a lei, enquanto princípio abstrato, ratifica a prática social, permite atuação personalizada nas ações, flexibilidade na escolha dos argumentos (Thompson: 1987), bem como abre, em juízo, verdades opostas, fechando também práticas sociais anteriores (Moura: 1988), ou, melhor dizendo, recriando-as, como é o caso da apropriação costumeira retraduzida em posse e domínio, e permite defrontarem-se verdades judiciais com outras verdades sociais, acrescentando-se força sociológica às questões jurídicas (Moura: 1988). Assim, é no campo conflitivo da lei que se gestam direitos alternativos, que se formulam exigências por novas leis, "mais justas", sendo o critério de justiça referido à noção ideal dos padrões que a lei deve alcançar enquanto mediadora dos conflitos, noção que expressa lógica de igualdade, e possibilita transcender as desigualdades do poder de classe, do qual a própria lei é instrumento (Thompson: 1987). Ainda de acordo com Thompson, é nestes parâmetros que a lei pode derrotar o Estado na medida em que constitui realização cultural fundada na noção de regulação e conciliação.

é no âmbito destas circunscrições teóricas que se propõe a abordagem empírica das formas correntes de conhecimento e apropriação da lei, das recriações permanentes das práticas de apropriação jurídica privada, que se operam em esfera judicial através da posse e da usucapião. Aí aparecem as ações como o lugar privilegiado em que se revelam as possibilidades de apreensão dos sentidos dos conflitos, particularmente a retradução da apropriação costumeira em posse legal e domínio; através da qual se procura elidir a expulsão. é então que se pode enfocar o enraizamento social dos litígios<sup>(29)</sup> a partir da

29.Quanto a esta questão, Margarida Moura comenta: "Eu vez de afirmar que as ações judiciais não explicam todo o conteúdo político que tais processos sociais suportam, ver nelas uma expressão concreta de tais processos parece ser o caminho mais fecundo. A fundamentação sobre o que aconteceu, com quem, como e por que é a própria expressão desta fecundidade" (: 1982, p. 90). "Na medida em que mantêm relações de verdade com a totalidade da vida social, as ações judiciais a retraduzem, conflitivamente, seja através dos argumentos do

etnografia das ações, desde que a dinâmica processual das relações de conflito se revela em seu curso.

Neste quadro, é possível supor que as apropriações da lei se operam precisamente pelas retraduições desta para as práticas sociais, configurando-se passagens entre lei e práticas onde se expressam os aspectos jurídico-ideológicos das relações deste campesinato local com a sua exterioridade, ou seja, a recriação da propriedade jurídica privada nos parâmetros de padrões sócio-culturais partilhados na esfera da sociedade como um todo, nos termos da orientação para o mercado que faz equivaler a idéia de terra-mercadoria à propriedade privada legal.

Daí a inteligibilidade possível dos conflitos através das ações, a ser confirmada na esfera extra-judicial, pela mediação de categorias antropológicas de análise referidas especialmente às relações locais que definem quem, no âmbito das unidades familiares, negocia os produtos e a terra, quem detém a posse ou quem pode ser proprietário conforme critérios de parentesco e divisão do trabalho (Moura: 1978), aspectos que se constroem não a partir de um equilíbrio interno cíclico daquelas unidades, mas de definições da lei civil, incorporadas localmente, cujas formas particulares devem ser desvendadas nos casos concretos, e que estão provavelmente permeando as oscilações no "continuum" estrutural em que se definem padrões de conformação do campesinato local.

Em outras palavras, é nas situações de ruptura conflitiva que se podem apreender as práticas sociais e seus sentidos, que, exatamente na sua interrupção, estarão sendo descritos, nas ações e nas falas, no ponto preciso em que não podem mais se realizar. O que cabe enfatizar é que estas regras locais não são fixas e impermeáveis, mas delineiam "modelos" dinâmicos de orientação de condutas capazes de absorver as mudanças geradas na totalidade das trocas com a sociedade abrangente, destacando-se privilegiadamente as normas e procedimentos legais.

#### 1.4. Questões de Método: As Ações Judiciais e a Etnografia

---

reclamante, seja através do reclamado" (*Ibid.*, p. 95). "[. . .] estas ações oferecem sempre uma etnografia rica para o entendimento das verdades jurídicas em confronto [. . .]" (*Ibid.*, p. 93)

A pesquisa que fundamentou este estudo teve por objetivo compreender os significados que estão orientando a conduta dos atores e as direções dos processos sociais conflitivos que se desenrolam na Baixada do Ribeira, tomando-se os conflitos de terras como objeto estratégico para a leitura destes significados.

Os conflitos de terras, agudamente presentes na região da Baixada, estão sendo aqui tomados como objeto privilegiado para o estudo das representações das mudanças e permanências, a partir da ética dos atores sociais neles envolvidos, particularmente aqueles a quem se denomina genericamente "posseiros", e dos significados atribuídos por estes às relações conflituosas. Tais significados podem ser pensados como as expressões mais enfáticas da relação com a terra, da sua dinâmica, dos processos sociais em que se recriam as condições de existência destes pequenos lavradores. Em outras palavras, é através de uma leitura das relações de conflito que se supõe ser possível uma apreensão da lógica social dos significados (Sahlins: 1979) que as orienta e lhes confere sentido.

Parte-se da suposição de que, no universo destes posseiros, as representações implicadas nas relações de conflito revelam uma "orientação para o mercado" (Lovisol: 1982) partilhada por outros segmentos sociais exteriores ao mundo rural, e que, portanto, a terra seja concebida como mercadoria. Os conflitos surgem, assim, como manifestação específica da orientação partilhada.

O que cabe ser investigado são os traços específicos da luta pela terra, as formas e as falas dos conflitos, na busca de uma compreensão dos processos sociais agudizados nos confrontos. Em tais processos, se estão presentes as orientações voltadas para o mercado, é possível que se expressem, nas representações, oscilações conjunturais (políticas, econômicas e sociais) onde se introduz um elemento de mudança, diante do qual pode produzir-se uma reelaboração a nível simbólico (Velho: 1982) no sentido da permanência. O conflito pode ser visto, então, como um campo em que se exprime acentuadamente esta reelaboração. Sua especificidade parece repousar numa lógica capitalista da pequena produção dentro da qual a coerção dos fatores externos sobre as orientações partilhadas o produz, enquanto prática diferenciada com relação às de segmentos sociais outros, imbuídos da mesma lógica. Suposto, assim, como expressão da ideologia e da prática da permanência, estratégia

para garantir o acesso à terra concebida como mercadoria, nele parecem estar em jogo representações jurídicas também partilhadas, na medida em que o valor de mercado atribuído à terra está diretamente vinculado à noção da propriedade privada individual. Portanto, no âmbito das representações sobre direitos e deveres generalizados nos agrupamentos sociais em estudo, o conflito pode ser também destacado como prática específica.

A orientação da pesquisa se dá, assim, no sentido de destacar o caráter simbólico das relações econômicas na esfera da luta pela terra, em que se supõe estar refletida a dinâmica ideológica complexa e heterogênea da sociedade abrangente. A ideologia está sendo entendida aqui no sentido que lhe é atribuído por Dumont (: 1985), como sistema de idéias-valores. Neste referencial, pretende-se entender o significado da apropriação individual da terra, que não pareceria diferenciar-se, na órbita da pequena produção, do que lhe é atribuído por lógicas exteriores e englobadoras. Estruturada no evento da troca (Sahlins: 1979), em que se faz presente o valor simbólico inserido na mercadoria, a pequena produção gesta as representações que ordenam a sua prática. As relações de conflito, tomadas como expressão da escassez que se institucionaliza na propriedade privada, erigida como valor, constituiriam um foco em que se pode revelar a dinâmica ideológica dos processos sociais em curso neste universo rural.

A apreensão destes processos, em diversas atuações concretas, viabiliza-se preliminarmente a partir da análise das ações judiciais referentes à posse da terra, lugar considerado privilegiado (Moura: 1982) para abordar os conflitos, na medida em que nelas se inscrevem os discursos (Geertz: 1978) dos atores sociais envolvidos nas relações conflituosas. Assim se justifica a abordagem das ações, enquanto retraduições sintéticas dos discursos e práticas dos atores contrapostos. Importa ressaltar que, na análise destas ações, a preocupação é com os "cruzamentos dos níveis discursivos", conforme sugeridos por Geertz, que facultaria a apreensão da dinâmica dos englobamentos entre lógicas emitidas pelos diversos atores, e entre lógicas diversas em inter-relação, no âmbito das representações significativas para cada grupo de atores.

Não se está tomando, por outro lado, ao inverso do proposto por Moura (: 1982), que também privilegia as ações como o lugar onde se exprimem verdades jurídicas em confronto, o entendimento destas lógicas como "discursos de verdade", no sentido proposto por Foucault (: 1978), como sistemas fechados

em contraposição, na medida em que o que se faz significativo para o trabalho é definir as relações entre estes sistemas quanto a aspecto de seus intercruzamentos. Esta tomada de posição pretende um afastamento de uma análise do discurso propriamente dita, privilegiando o enfoque antropológico, no sentido de contextualizar as ações, observações e falas na internalidade da etnografia, tal como proposta por Bohannan (30). A preocupação é com os processos constitutivos do discurso e dos símbolos, de seus sentidos, e não tanto com seus usos constituídos e codificados.

A apreensão dos significados, no contexto das ações judiciais, está referida à possibilidade de que a procura da decisão judicial a respeito dos conflitos, no âmbito do pequeno produtor, configure uma estratégia de permanência da pequena produção agrícola e de valorização patrimonial. Esta estratégia pode ser explicitada a partir dos discursos dos conflitantes e das agências de intervenção, em que se pode revelar a dinâmica dos englobamentos e das apropriações entre discursos diversos.

A partir desta dinâmica, pretende-se definir a orientação da estratégia de permanência enquanto elaborada a partir de diferentes perspectivas, a do pequeno produtor, a das agências, e a do próprio Estado, através da fala do judiciário. Poderiam então ser percebidos os ocultamentos, as explicitações e as divergências, inclusive no âmbito do Estado, entre a assessoria jurídica vinculada a órgão estatal e o judiciário. A este, na figura do juiz, cabe "dizer o direito", exercer a tutela jurisdicional. Seu poder decisório funda-se em categorias legais tendentes a assimilar os discursos dos diversos atores. As assessorias jurídicas, ao lado de expressarem orientações políticas particulares, ao buscarem viabilizá-las em juízo, estarão igualmente tentando assimilar os fatos em questão, e as interpretações que deles fazem os litigantes, às categorias legais institucionais.

O que se procura perceber, através da análise do autos processuais são os significados que os diferentes atores, por meio de seus advogados, exprimem quando buscam adequar suas próprias classificações às categorias legais vigentes, adequação esta que se faz fundamental para que se atinjam os fins pretendidos em juízo. A ênfase desta análise se dá no sentido de perceber como se codifica em juízo a figura do pequeno produtor, nos termos propostos por Moura (1982), em função da qual se

---

30. "Etnografia e Comparação em Antropologia do Direito" in Shelton DAVIS, *Antropologia do Direito*; 1973, pp. 101-123.

procura fazer oscilar o fulcro das ações. Se alegada ruptura contratual, por qualquer das partes, as ações se caracterizam como de despejo ou de indenização por benfeitorias, conforme se enfatiza as relações provindas de contrato de parceria, comodato, ou arrendamento; Se alegada ruptura de direitos sobre a coisa, as ações se caracterizam como possessórias ou dominiais.

Na dinâmica desta argumentações, explicitam-se as estratégias dos atores pelas quais supostamente se orientam os processos conflitivos. Nesse sentido, formulam-se perguntas que organizam a abordagem das ações estudadas, e dos processos conflitivos:

1. Qual a dinâmica do discurso do titular do domínio no sentido de garantir a expulsão ou o não pagamento das dívidas decorrentes de relação contratual?
2. Qual a do pequeno produtor que procura evitar o esbulho ou obter a indenização monetária fundada em dívida contratual? Neste último eixo pode ser aventada a questão dos desvios aparentes da lógica da pequena produção, na medida em que se observem acordos judiciais que elidam a reivindicação inicial pela posse da terra, e mesmo a venda desta, pelo pequeno produtor, tão logo adquira o domínio, através da sentença judicial;
3. Há uma estratégia política, colocada além do problema jurídico, no sentido de descaracterizar a questão da terra como fundamento das ações, deslocando-a para as relações contratuais?
4. Embora o direito costumeiro concebido pelo pequeno produtor, e visto como uma estratégia de acesso à terra (Moura: 1982), não pareça prevalecer em face da representação partilhada da propriedade individual, esta buscada nas ações, em que medida se pode apreender o costume nos termos do sistema de significados em que se insere? Os aspectos legais podem aparecer diante dele como imposições do poder externo? Esta questão se coloca principalmente quanto à apropriação costumeira de terras devolutas;
5. Como são vistas pelo pequeno produtor as diferentes falas pelas quais se exerce o poder? Este é percebido como não monolítico ou marcado por um sentido único e totalizante?

Estas perguntas-hipóteses apontam para aspectos extra-judiciais dos litígios. Assim, tendo em conta que as ações judiciais não esgotam o sentido da luta pela terra (Moura:



1982), desenvolve-se a análise das práticas e das falas dos atores sociais envolvidos nos conflitos, a partir da etnografia construída desde entrevistas e observações em campo.

Propõe-se então a realização de uma etnografia comparativa, supondo-se que as representações partilhadas relativas à apropriação individual da terra se elaboram em contextos diferenciados, e que os conflitos ocorrem precisamente pela não diferenciação das orientações. Daí surge o fundamento da parcialidade do trabalho etnográfico, que aborda um aspecto particular dos significados atribuídos aos conflitos, o das representações jurídicas supostas como comuns a todo o "sistema" que abrange os fenômenos isolados, isto é, tomam-se os conflitos como manifestações específicas de uma orientação geral, referida a representações de direitos relativos à terra. (31)

A procura é pelos fatos comparáveis intertraduzíveis (Dumont: 1985), levando-se em consideração os desníveis entre as linguagens conflitantes, procurando-se descrever as categorias jurídicas explicitadas pelos pequenos produtores nos termos de sua internalidade, isto é, do lugar que ocupam no "sistema" de idéias e valores de quem as utiliza (Bohannon in Davis: 1973).

Neste movimento, podem ser explicitados os pressupostos culturais do próprio observador, e apreendidas as categorias isoladas no processo do trabalho etnográfico não como um "fato concreto" mas como resultado da interpretação que o etnógrafo faz do sistema que busca apreender, testado na sua capacidade de promover a comunicação entre este e os sujeitos a conhecer. Esta prática é considerada preliminar para que se proceda a uma comparação não apriorística e controlada por

---

31. A etnografia comparativa e parcial, aqui considerada pertinente, é explicitada por Lovisolo (: 1982) como fundamental para a abordagem de formas diferenciadas de unidades de pequena produção em função de aspectos específicos que o autor visa analisar. Conforme o autor, quando se trabalha com segmentos da própria sociedade, a etnografia não é total, isto é, não descreve completamente, frente ao fato cultural, as classificações distintas que o nativo do grupo faz do fato, e não explicita no todo as distintas orientações culturais que se produzem a partir desta definição nativa do fato (*Ibid.*, p.42). Referindo-se a Sahlin (:1979), o autor entende que a distinção das práticas no objeto de estudo não coincide com a distinção feita na cultura do etnógrafo, e só pode acontecer posteriormente à descrição etnográfica. Assim, para que se produza a etnografia parcial, é suficiente supor que a especificidade do grupo com relação à prática estudada não é modificada ou determinada por outras práticas, e que, em relação a estas outras práticas, o grupo estudado não se distingue dos outros segmentos sociais (*Ibid.*, p.43). A etnografia parcial, portanto, é "ardil" metodológico que se adequa à suposição da existência de uma orientação partilhada, que ao nível das práticas do grupo, manifesta-se por uma especificidade relativa à coerção de meios e condições, impedindo a realização da orientação partilhada (*Ibid.*, p. 45). Quanto à comparação possível na etnografia de segmentos da própria sociedade a que pertence o etnógrafo, o "ardil" metodológico se constrói a partir da abordagem de dois grupos, com trajetórias distintas quanto às práticas em estudo, ou seja, o trabalho com mais de um caso aumenta as possibilidades de produção dos determinantes das unidades de diferença, introduzindo-se no mínimo um terceiro conjunto de referências entre o observador e o observado (*Ibid.*, p.39).

variáveis derivadas da etnografia, de acordo com Bohannan, capaz de colocar em perspectiva o próprio sistema do observador. Esta orientação metodológica surge como fundamental. Um enfoque antropológico do jurídico, para que possibilite um resgate teórico dos fenômenos observados, deve levar em conta basicamente o sistema jurídico da cultura do observador, tanto no âmbito de seu trabalho descritivo como no das generalizações teóricas da ciência do direito.

Esta etnografia está, portanto, circunscrita às representações jurídicas que condicionam as formações sociais locais ao longo do "continuum" estrutural em que se introduzem como parâmetros a lei civil e as estratégias judiciais que propiciam o acesso à terra, e se dirige à apreensão destas representações, já que se supõe só ser possível definir os intercruzamentos entre práticas sociais e leis, enquanto relações entre grupos locais e sociedade abrangente, em termos de problemáticas específicas (Bohannan in Davis: 1973, 122). Seu aspecto comparativo se define em três níveis. Em primeiro lugar, põe em foco relações entre o sistema jurídico-legal instituído para a sociedade como um todo e as regras locais nas quais ele se reflete. A seguir, como já indicado, permite o teste das categorias etnográficas construídas pelo observador, num contexto dialógico em que estas se mostrem capazes de estabelecer a comunicação entre este e os sujeitos em observação, e de explicitar os pressupostos do observador, na medida em que tais categorias são traduções dos processos concretos, tanto nas linguagens de senso comum ou nas elaborações teóricas do sistema observador, entre as quais se incluem a ciência do direito e os textos legais, como nas explicações locais, apreendidas precisamente na comunicação entre observador e observados (Bohannan in Davis: 1973). Esta é a comparação viável, segundo o autor citado, a fundamental formulações teóricas em antropologia do direito, capaz de evitar a confusão entre categorias jurídicas do sistema do observador e representações jurídicas localmente elaboradas, de delimitar o campo das intertraduções possíveis, no trabalho etnográfico e nas práticas sociais. Por último, a comparação se dá, a nível empírico, entre três áreas conflitivas diferenciadas, nas quais aparecem origens diversas dos litígios, quanto à época e quanto aos móveis da posse, dos atores-posseiros, e dos supostos proprietários com que se confrontam. Divergem também pela situação jurídica fundiária, pela organização produtiva das unidades, pelas oportunidades de ocupação alternativa complementar, e pelas relações com as agências externas de intervenção. Esta comparação permite destacar os traços comuns de cada uma destas situações possessórias, e assim ampliar o campo de sentidos referidos à

posse da terra e ao conflito fundiário. Propicia também uma historiografia da demanda, lida tanto no que está transcrito nas ações, como nos relatos dos atores conflitantes, e pode trazer a luz novas dimensões dos significados, implicados na posse e no conflito.

Na medida em que os conflitos em estudo se inserem em um quadro histórico-fundiário regional, em cuja dinâmica processual se configuram estratégias particulares de acesso à terra, o que se visa, pela via de compreender os sentidos da posse e do conflito, é uma reconstrução parcial desses processos, pensados como resultantes de estratégias formuladas pelos atores sociais neles envolvidos.

A esta análise processual, devem ser integrados, assim, alguns aspectos da histórica regional, bem como os dados documentais, privilegiadamente aqueles contidos nas ações judiciais. Dando-se importância aos significados que imbuem as representações de direitos gestadas nas disputas possessórias, o que se busca é articular a análise dessas representações, expressas nas falas, à observação da conduta concreta dos atores individuais, nos contextos conflitivos específicos, em cada área estudada, análise esta relacionada às ações referentes a cada uma dessas áreas, e ampliada para o contexto mais amplo das demais ações judiciais, relativas a outras áreas regionais. Este procedimento é entendido como o que permite circunscrever, em âmbito mais alargado, as categorias derivadas das observações e das falas. O que se pretende, com isto, é complementar uma análise da "razão simbólica" com uma análise da "razão prática", conforme o proposto por Sahlins (: 1979).

Esta postura metodológica não privilegia apenas a análise do comportamento concreto observado e das interações sociais, ou seja, não visa uma análise antropológica somente enquanto micro-sociologia, conforme apontado por Bianco (: 1987, 15); bem como não enfatiza exclusivamente uma análise representacional, deixando de lado um enfoque da análise antropológica restrito ao estudo da cultura (32). O enfoque metodológico que aqui se assume visa integrar uma análise do simbólico à das práticas sociais, pois o que se pretende é o estudo dos processos concretos em que se constituem e recriam os símbolos em jogo, pela apreensão de seus diversos sentidos contextualmente acionados pelos atores sociais, pelo qual se

32. Nos termos formulados por Geertz (: 1976), focaliza-se a cultura como uma teia de significados (*Ibid.*, p. 15), como uma multiplicidade de estruturas conceituais complexas, muitas delas irregulares e sobrepostas, a serem apreendidas e apresentadas pela etnografia (*Ibid.*, p. 20).

supõe possível apreender confluências e disjunções entre práticas, individuais e sociais, e ideologias.

O comportamento é tomado como ação simbólica (Geertz: 1978, 20), referida a uma hierarquia estratificada de valores significantes, em termos das quais os atos se produzem, são percebidos e interpretados (33). O objeto da etnografia é o de apreendê-lo nesta trama significativa, descrever estruturas desiguais de interpretação e demonstrar como e porque, em contextos específicos, a coexistência, conflitante ou não, entre tais estruturas orientadoras das condutas produz mudanças de direção nas relações e processos sociais. Ou seja, procurar regularidades na variabilidade de formas sociais e de seus sentidos. Como decorrência, faz-se necessário criar o artifício metodológico que permite compreender os signos culturais relacionados uns aos outros nas situações concretas específicas, de modo a tomá-los em "sua normalidade sem reduzir sua particularidade" (*Ibid.*, 24). Em outras palavras, tornar explícitos os recortes de categorias e lógicas enquanto construções etnográficas, correlações, com fins analíticos, elaboradas por referência aos contextos conflitivos concretos, e destes separadas enquanto discurso teórico-antropológico que seleciona e reduz o real estudado (Van Velsen in Bianco: 1987).

Para Geertz, é intracável a linha divisória entre modos de representação e conteúdos substantivos (*Ibid.*, 26). Reconhecer isto significa que a etnografia deve ser capaz de reduzir eventos aparentemente não familiares, explicitar suas distinções de atos semelhantes com sentidos diferentes. Isto é, revelar preocupação com o comportamento não tratando a cultura "em seus próprios termos", não isolando seus elementos, especificando suas relações internas e caracterizando o sistema de acordo com seus símbolos organizadores estruturais, seus princípios ideológicos fundantes. O objetivo da análise é a "lógica informal da vida real": "[...]é através do fluxo do comportamento(. . .)da ação social - que as formas culturais encontram sua articulação" (*Ibid.*, 27). Em outras palavras:

33. De acordo com Geertz (*op.cit.*, p.22), a ação individual só pode ser escolhida e praticada na medida em que o ator conheça o significado público de seu ato. Este é o ponto em que o autor se afasta de uma perspectiva cognitivista que vê a cultura como expressão de fenômenos psicológicos, redutível assim à formalização lógico-matemática. Para Geertz, a cultura se compõe de sistemas entrelaçados de signos interpretáveis, isto é, símbolos. Forma o contexto dentro do qual os comportamentos podem ser descritos de forma inteligível, ~~denso~~ instaurando-se aí o campo da dialogia entre o etnógrafo e os sujeitos cujas crenças e ações este pretende interpretar.

Quaisquer que sejam, ou onde quer que estejam esses sistemas de símbolos, ganhamos acesso empírico a eles inspecionando os acontecimentos e não arrumando entidades abstratas em padrões unificados.(34)

A tarefa é a de descobrir a trama de relações em ocasião e lugar específicos, onde se constitui como um discurso social, em diversos idiomas, tanto em ações como em palavras. E, nesse discurso, o código não determina diretamente a conduta (*Ibid.*, 29). Para além da descrição de eventos, a interpretação antropológica consiste em fixar o fluxo deste discurso, "inscrevendo-o", anotando-o em um relato; não o ato, mas o que sobre ele se diz, ou foi dito, a que se tem acesso restrito, enquanto etnógrafo, à pequena parte que os informantes nos podem levar a compreender (*Ibid.*, 30). Uma abordagem antropológica interpretativa se faz sobre o "[...]conhecimento muito extensivo de assuntos extremamente pequenos" (*Ibid.*, 31); por isto que não faz do *locus* o objeto, e toma o trabalho de campo como essencialmente qualitativo, realizado em contextos confinados. O que, segundo Geertz, permite atualizar os "megaconceitos", tais como conflito, estrutura, etc. A abordagem da cultura como teia de significados viabiliza o acesso ao mundo conceptual que informa a ação dos sujeitos, instaura uma dialogia, permite refinar as distinções e generalizações teóricas, testando-se as hipóteses formuladas anteriormente dentro dos casos; este o sentido da descrição densa. A partir de inferências sobre conjuntos de significantes, opera-se a teorização pela via da inscrição dos significados que as ações sociais particulares têm para os atores, e viabiliza-se a demonstração do que este conhecimento é capaz de mostrar sobre a vida social em estudo.

Dito de outro modo, importa descobrir as estruturas cognitivas que informam os atos, ou seja, os "ditos" no discurso social, e construir o sistema analítico de modo a destacar o que é genérico a tais estruturas e comportamentos. E elaborar uma teorização que forneça um vocabulário em que se possa exprimir o que o ato simbólico tem a dizer sobre si, a partir da descrição dos fatos densamente entrelaçados. E assim tomar o conflito não como decorrência de uma obsolescência ou disfunção das formas culturais, mas sim como o momento em que tais formas são pressionadas por situações não usuais ou intenções não habituais (*Ibid.*, 36). De acordo com Bianco (: 1987, 10), estas colocações

34. *Ibid.*, p. 28.

de Geertz constituem uma tentativa de integrar uma perspectiva micro-sociológica à interpretação das culturas, pela via da distinção que o autor faz entre ação e ideologia, sociedade e cultura, visando interpretar mais amplamente os processos sociais, para além do âmbito restritivo dos estudos de comunidade, e do tratamento das sociedades camponesas como sub-culturas ou *part societies*.

Para Fischer (: 1983), a descrição densa e a micro-análise devem ser colocadas dentro de esquemas macro-sociológicos e históricos mais abrangentes, enfatizando-se o interesse na dinâmica da mudança cultural e social, mais do que em formas culturais como meros textos. Em outros termos, deve-se salientar as formas públicas do discurso, dos modos de comunicação através dos quais as pessoas agem, isto é, os processos sistemáticos em competição; e a história como processo simbólico, em que sujeitos diferentes operam símbolos comuns em contexto, para além dos pré-conceitos.

De qualquer forma, a proposta de Geertz permite definir o que aqui se está entendendo por *categorias derivadas da etnografia*: recortam-se as categorias e se formulam redes de relações a partir dos contextos espaço-temporais em que emergem as representações eventualmente acionadas como estratégias, especificamente as relativas à apropriação da terra, assim supostamente imbuídas de sentido, para os atores, constituindo "ditos" sobre os atos, que podem exprimir percepções do contexto em que se configuram as práticas e discursos, envolvendo mudanças e permanências da pequena produção local, em função de suas relações com a exterioridade. A dinâmica desses processos, suposta como reveladora dos sentidos da posse, procura-se reduzir através de lógicas, que aqui se entendem como "sistemas" abertos, configurações, momentos em que se articulam diferenciadamente, em situações específicas, por englobamentos, divergências, ocultamentos e/ou aproximações, a revelarem possivelmente "lugares" regulares das categorias em jogo, no "sistema" ideológico.

É este o enfoque metodológico que se pensa como capaz de colocar em teste a hipótese da representação partilhada da terra-mercadoria, correlata à da propriedade privada individual, como percepção local da própria condição reprodutiva desta formação camponesa particular, em que parecem não se colocar em contradição a idéia de apropriação privada individual e a organização familiar do trabalho; e que, numa perspectiva macro-sociológica, não parece retraduzir necessariamente uma funcionalidade ao processo geral de acumulação do capital. A

partir deste enfoque, ainda, julga-se possível fundamentar a hipótese conclusiva da representação da posse como direito, e de sua prática como estratégia de apropriação, de um ponto de vista relativista, que permite definir o artifício metodológico a mediar as categorias legais da posse e da propriedade, e os sentidos que estas adquirem para os atores sociais em conflito, particularmente os posseiros.

Cabe aqui discutir a postura de Bohannan (in Davis: 1973, 101-123), conforme a qual o autor explicita que o sistema *de folk* que formula permite precisamente circunscrever a forma de comparação possível, em antropologia do direito, capaz de evitar confusões entre o sistema jurídico do observador e o do grupo estudado (35), qual seja, a comparação controlada por categorias derivadas da etnografia.

Esta postura se explicita no bojo de sua crítica a Gluckman (in Davis: 1973, 25-56). A ênfase de Gluckman recai sobre as correlações, especificamente nas sociedades tradicionais, e tribais, entre as relações de *status* e a propriedade da terra, cujo fulcro é o caráter de obrigação estabelecido a partir de relações personalizadas, engendradas nas posições quanto à terra. Para Gluckman, este fato, em tais sociedades, inclui até as relações contratuais e as relativas à reparação de danos, nos termos do direito ocidental, que de início, no caso do direito romano, estipula-as como quase-contratos. Gluckman, assim, questiona Bohannan e Leach (in Davis: 1973, 70-85), o primeiro por tratar de modo tão específico o material etnográfico que exclui a possibilidade de comparação, produzindo um "solipsismo cultural", e o segundo por operar uma confusão no conceito de estrutura social. De acordo com Van Velsen (in Bianco: 1987, 357-358), Bohannan exagera uma postura estruturo-funcionalista, dando importância demasiada à conduta real observada; trata eventos e relações específicas como ímpares, não relacionáveis, mesmo internamente, a um quadro geral de referência e, portanto, considera os sistemas jurídicos como incomparáveis entre si. Sua descrição do sistema Tiv nega

35. De acordo com Davis (: 1973, p. 10), a antropologia do direito "[...] é a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos", entendendo que procedimentos jurídicos e leis não são coincidentes com códigos escritos, tribunais formais, profissões jurídico-legais especializadas; portanto, o direito deve ser visto como forma específica de ideologia social, como linguagem pela qual as sociedades expressam culturalmente conceitos de direitos e deveres. Destaca as categorias de dívida e contrato como diferenciáveis dentro do eixo primário essencial (*Ibid.*, p. 11) de obrigação em oposição a acordo, discriminando também as idéias de relação não estrutural das de propriedade, distinção por ele entendida como própria da cultura legal européia: os pares de oposição, neste eixo, são: obrigação/direito *status*/intenção, propriedade/contrato, dependência/independência, simetria/assimetria, etc. Aponta que os sistemas jurídicos tradicionais, entre eles o europeu antigo, conforme o entendimento de Gluckman, não fazem esta distinção, na medida em que se enraizam em sociedades cuja economia ainda é indiferenciada (*Ibid.*, p. 13).

implicitamente que haja um sistema legal, pois toma cada disputa observada como única, não referida a um conjunto geral de normas. Nesse sentido, o tribunal Tiv não teria por fim aplicar a lei, mas determinar um *modus vivendi* para o caso particular em apreciação, visaria um acordo circunstancial, considerado certo pelas partes e pelo público, sem ter como referência um corpo de normas aceito por todos, que, segundo Van Velsen, de fato existiria, não importando se expresso ou implícito; os próprios casos descritos por Bohannan indicam que os vereditos se aplicam por referência a normas, não comprometíveis em prol de um entendimento amigável entre as partes em disputa.

De acordo com Davis, Gluckman entende que, por trás dos casos descritos por Leach e Bohannan, existe um padrão comum de relações de *status*, que pode ser comparado de um sistema jurídico para outro. Inclusive quanto aos casos descritos por Arensberg & Kimball (in Davis: 1973, 86-100), sendo estreito o envolvimento entre direitos de propriedade e relações de *status*, nestes casos de relações de crédito rural, refletido aí em concepções culturais variantes da idéia de dívida (Davis: 1973, 14). Bohannan, na distinção entre sistema *de folk* e sistema analítico, entende o primeiro como a interpretação nativa das relações sociais, criado para fins de ação social, e que, assim, a etnografia não pode interpretá-lo à luz do sistema *de folk* da cultura jurídica ocidental, ou do sistema analítico do direito comparado (36). Para Bohannan, a categoria *injô*, na internalidade do sistema Tiv, abrange âmbito mais amplo de fenômenos e relações do que a noção ocidental de dívida contratual, cobre a reparação do dano, as relações não contratuais e as de propriedade. Nesse sentido, compreendê-la em seus próprios termos significa elaborar as distinções concretas do sistema em estudo, destacando em especial que a terra, enquanto bem imóvel, não é contida na categoria *injô* porque não é mercadoria, está referida a *status*. Desse modo, é errôneo ler *injô* nos termos do direito ocidental, relacionando-a a obrigação, ou dívida, pois não envolve relações de aliança ou parentesco, destina-se a transacionar objetos como modo de formar redes de relações menos permanentes; ou seja, *injô* como dívida em sentido estrito, não se assemelha a obrigação em

36. Shirley (: 1987, p. 15), distingue antropologia legal - o estudo da ordem social, das regras e sanções em sociedades "simples"; e antropologia jurídica - o emprego dos métodos antropológicos de pesquisa na comparação entre os grupos em estudo e as modernas instituições de direito, e também no estudo das instituições jurídicas que ligam o Estado e a lei urbana às comunidades rurais isoladas, que vê como *part societies*, culturas *de folk*, como é o caso de seu estudo sobre Dunha (: 1971). Isto o aproxima do modelo clássico de sociedades camponesas, tal como formulado desde Kroeber e Redfield, até Wolf e Mendras, conforme a nota 23, acima, diferenciando-se parcialmente de Shánin (: 1972a) na medida em que este desloca a unidade mínima de análise das sociedades camponesa das comunidades para as unidades familiares. É igualmente da perspectiva de Bohannan, que estabelece como unidades analíticas, para os objetivos de uma antropologia do direito, os sistemas *de folk*.



sentido lato, tem caráter específico no sistema classificatório em que se insere. Bohannan, ao inverso de Gluckman, visa a especificidade cultural, não a relação geral entre *status* e dívida, e a variabilidade das relações de *status*.

Segundo Davis (*Ibid.*, 17), Leach destaca a categoria *gumsa*, que é forma de compromisso político em uma sociedade simultaneamente segmentária e estratificada em classes, e a assemelha ao conceito antropológico de "estrutura social", isto é, vê tanto uma como o outro como modelos do modo ideal de operação do sistema social. Esta categoria se expressa na categoria *hka*, semelhante a dívida, que é ao mesmo tempo modelo ideal de relações sociais como também funciona como idioma criado para fins de ação social, sendo, assim, manipulável na formulação de estratégias políticas. Portanto, segundo Leach (in Davis: 1973, 70), para além da generalização marxista de que as relações de poder se baseariam no controle dos bens e das fontes de produção, há formas culturais particulares, em cada sociedade, de avaliar estes bens. As relações entre classes sociais se dão em um contexto cultural. No caso, mais relacionadas a motivações de prestígio do que a econômicas em sentido estrito, exprimindo relações sociais concretamente pela via do ritual (*Ibid.*, 84-85), não abstratamente como troca econômica. Nas transações de dívida, há um valor ritual nos objetos de riqueza, inversamente proporcional a sua utilidade prática. Assim, a hierarquia de classes, na sociedade Kachin, expressa-se em um idioma cultural oposto ao nosso. A distinção básica, no caso específico, que funda a hierarquia genérica das relações de dívida, dá-se na oposição entre soberania sobre territórios e usufruto de parcelas deste, mediada por várias formas de propriedade móvel. A soberania em geral está relacionada com aquele que pode ser o autor nas "ações" envolvendo litígios no eixo destes dois direitos, e o usufruto com aquele que normalmente é o réu. É assim que *hka* se refere a vários tipos de dívida material, descritos por Leach (*Ibid.*, 72-74), e se relaciona a *hpaga*, ou objetos materiais de riqueza ritual, com valor ritual intrínseco, mas intercambiáveis, em formas prescritas e definidas pelos tribunais, para cada caso de disputa, na medida em que, enquanto relativas a modelos ideais voltados para a ação, podem ser manipulados em contexto.

Conforme Davis (1973, 19), as relações de crédito que aparecem nas sociedades rurais apresentam semelhanças entre si, fundam-se em geral por referência a laços de aliança e parentesco, e têm natureza de obrigações. Nesse sentido, o papel da rede de crédito, que vincula agricultores e comerciantes, de acordo com o demonstrado por Arensberg & Kimball (in Davis:

1973, 86-100), é o de articular esta sociedade rural à economia monetária, por vínculos de dependência que operam pela via da "conta corrente" (*Ibid.*, 87). A ênfase, no caso, é à relação de dívida, em que o dinheiro devido assume o caráter de obrigação pessoal (*Ibid.*, 93), e não ao contrato comercial. Esta rede de intermediação, cuja figura central é o comerciante, assim, não se restringe à troca econômica estrita, mas espraia-se por todos os âmbitos da vida social, abrangendo o político, e constituindo a ponte entre um universo rural inserido numa sociedade urbana, e os setores desta sociedade que importam para esta vida rural. Envolve vantagens mutuamente partilhadas, que se configuram na rede de clientela, em que o endividamento dos agricultores para com os comerciantes estabelece aqueles como uma clientela segura. Este é o aspecto do sistema, enraizado nos costumes, que cria a rede de reciprocidades sociais entre cidade e campo.

Nele se gestam mecanismos sociais destinados a minimizar os rompimentos de reciprocidade que, para a Irlanda rural, segundo Arensberg & Kimball, exemplificam-se nas citadas "cartas de advogados", notificações ao credor inadimplente por longo período, visando coagi-lo por meio da publicidade negativa que acarretam, etc., todos com a finalidade de contornar o último recurso, que significa ruptura da relação, ao juízo, onde os agricultores, que por definição estão submetidos ao Estado nacional, à lei, ao menos a nível ideológico, têm suas transações com os comerciantes definidas em termos de contratos. Portanto, este campo se caracteriza por dois sistemas paralelos de transações "legais": a prática costumeira da "dívida", que se marca pela persistência e pela inclusividade de seu sistema de relações, estendendo-se a reciprocidade familiar às demais relações, e absorvendo gradualmente as mudanças por sua incorporação nos contornos pré-existentes (Arensberg & Kimball in Davis: 1973, 99-100), e a definição legal de contrato. Segundo Davis, Arensberg & Kimball não definem o ponto de articulação entre estes dois sistemas, sendo este o ponto questionável, para uma antropologia do direito, que deve levar em conta a presença potencial de conflitos e contradições nesta situação de coexistência e interação entre "idéias legais costumeiras e estatais" (*Ibid.*, 21).

Assim, nos termos propostos por Gluckman, pode-se dizer que, nestas relações "o problema da dívida material vem à tona", mas aí não no contexto de uma sociedade tribal, como para Gluckman, mas no de uma sociedade agrária submetida ao Estado nacional e suas leis, e à economia de mercado, em que as mediações desta subordinação se fazem no eixo das relações locais personalizadas de status, dívida e obrigações, abrangendo

amplamente todo o campo das relações sociais, e não exclusivamente as relações de dívida material. Assim, importa considerar o contexto, o que, segundo Davis, Gluckman deixa de fazer ao generalizar a oposição dívida/contrato, e que deve ser feito, no sentido de se estabelecerem os limites da redução analítica, particularmente no que diz respeito às formações rurais, nas quais se configuram correlações, conflitivas ou não, entre estas categorias.

Por outro lado, ainda de acordo com Davis, Bohannan procura pensar a relação entre etnografia e comparação, por oposição a Gluckman, vendo a etnografia simultaneamente como descoberta e interpretação (*Ibid.*, 22), na qual se inicia por apreender os modos pelos quais os membros de uma sociedade estruturam sua experiência através das categorias nativas. Nesse sentido, o sistema de *folk* significa o que o etnógrafo aprende e que permite sua comunicação com os sujeitos estudados, ao nível do simbólico e da ação. Surge aí o problema da tradução deste sistema para o sistema analítico, que constitui o campo de uma terceira linguagem, a qual não se expressa nem no sistema nativo, nem o pode ser nos termos do sistema de *folk* da cultura do etnógrafo. Davis aponta que, conforme Gluckman, esta perspectiva de Bohannan é radicalmente relativista, produzindo dados tão singulares que inviabilizam a comparação, a não ser através desta metalinguagem, ainda a ser inventada. Assinala a resposta de Bohannan a Gluckman: "O 'relativismo' só é válido se significa que cada sociedade, e portanto cada etnografia, deve ser entendida em seus próprios termos (que podem ou não ser regulares - a questão é irrelevante)[. . .]" (Bohannan in Davis: 1973, 113).

Bohannan propõe sua forma especial de comparação, controlada, derivada etnograficamente, e não uma comparação entre "materiais substantivos", como, segundo ele, faz Gluckman, mas de "pontos de vistas ou teorias de materiais substantivos" (*Ibid.*, 120). Sua premissa, é a de que os sistemas de *folk* e as teorias científicas são elaborações de mesma natureza, portanto a linguagem capaz de compará-los é a de uma formalização matemática fundada em projetos de simulação capazes de "gerar" os sistemas, permitindo portanto "[. . .]comparar os axiomas de uma sociedade com os de outra, investigar como se agrupam como vetores e portanto são culturalmente correlacionados." (*Ibid.*, 121).

Este ponto de vista pode ser incluído na crítica de Geertz a uma perspectiva cognitivista, que toma a cultura como conjunto de fenômenos psicológicos redutíveis à formalização

matemática (37); crítica esta aqui entendida como válida, na medida em que propõe uma abordagem da cultura como trama de significados construída contextualmente, na dinâmica das inter-relações, visando integrar um enfoque micro-sociológico a uma interpretação cultural, no eixo da distinção entre ação e ideologia, entre sociedade e cultura (Bianco: 1987, 10), permitindo explicitar uma derivação de categorias enquanto "recorte" que viabiliza reconstruir parcialmente a rede relacional contextualizada em tempo e espaço particulares, nos quais emergem as representações, eventualmente acionadas publicamente como estratégias, relacionadas à apropriação de terra pela via da posse. Pensa-se estas representações como constituindo "ditos" sobre os atos, aos quais o etnógrafo tem acesso restrito à pequena parcela dos significados que os atores sociais o levam a compreender, sendo esta a comunicação possível, que se pode aproximar à concebida por Bohannan como sistema de *folk* construído pelo etnógrafo, como retradução de seu campo de comunicação, estabelecido em termos do simbólico e da ação, com os atores sociais em estudo. E este acesso restrito, tal como visto por Geertz, pode ser ampliado, no contexto do presente estudo, para uma perspectiva macro-sociológica e histórica mais abrangente, conforme o proposto por Fischer (: 1983), ao se colocar em foco a mudança social, mais do que uma análise das formas culturais como apenas textos, salientando-se as formas públicas do discurso como modos de comunicação a pautarem as ações no curso dos processos conflitivos em torno da apropriação da terra.

Nesse sentido, retomando Davis, "[. . .]entre o antropólogo e o mundo real existe um intermediário: a cultura[. . .] (*Ibid.*, 24), problema este ao qual Gluckman e Bohannan dão soluções diversas, o que, pode-se dizer, também o fazem Geertz e Fischer. Gluckman entende que aquilo que Leach chama de ritual, no contexto Kachin, são comportamentos convencionais atribuídos a cada relação específica. As relações de *status*, que definem as obrigações, absorvem as diversas formas de relações de dívidas, inclusive as não oriundas de "contratos", tais como as derivadas de ofensa, que "[. . .]ou se insere numa série de dívidas em relações de *status* já existentes, ou cria uma relação semelhante à relação de *status*;" (Gluckman in Davis: 1973, 35). Assim, a ênfase do direito Kachin, como dos outros direitos tribais, faz-se sobre as convenções, especialmente as referidas ao direito de propriedade relacionado a *status*. Este ponto de vista diverge da colocação de Bohannan que especifica o sistema de *folk* da cultura jurídica ocidental como operando a distinção entre ações judiciais decorrentes de relações não contratuais

37.De acordo com a nota 33, acima.

das que envolvem ruptura de relação contratual, pelo tipo de obrigação infringida, pelas formas de reparação do dano, e pelos procedimentos (*Ibid.*, 37). À semelhança do problema da dívida, esta cisão, no direito ocidental moderno, com relação ao direito tribal e ao europeu antigo, dá-se pela exclusão do aspecto ritual/convencional relativo a prestações fixas e especificadas (38), segundo Gluckman, para quem nos direitos tribais este aspecto "[. . .]tende a ter múltiplas conotações específicas, dentro de vários âmbitos de relações sociais[. . .]" (*Ibid.*, 38). Desse modo, a insistência de Bohannan na especificidade cultural dos sistemas *de folk* desvia a atenção das semelhanças dentro das diferenças. Nos termos de Geertz, impede a apreensão das regularidades dentro da diversidade.

Para Gluckman, esta ênfase do direito "primitivo" à dívida, em vez de ao contrato, parece configurar uma escolha cultural (39), em que a dívida abrange o contrato e a relação não contratual, surgindo como uma categoria a partir da qual estas sociedades formulam suas classificações (40). Bohannan afirma que *injô* exclui a propriedade imóvel, mas abrange um âmbito mais amplo de fenômenos do que os que tomam o sentido de dívida contratual no direito moderno. Realça as classificações *de folk*, não a presença ou ausência de relações contratuais ou não, as quais considera como conceitos analíticos e *de folk* de uma outra sociedade.

Por outro lado, Gluckman entende que a noção de dívida só se torna clara quando é referida ao parentesco e à aliança, no interior de um sistema em que a rede de relações de dívida está correlacionada ao sistema de trocas matrimoniais, assim se constituindo como dívida perpétua. Nesse sentido, interpreta *injô* como "[. . .]uma obrigação particular estabelecida numa rede complexa de relações de *status*, dependentes umas das outras[. . .]", sendo também "vínculos de cooperação" e "fontes

38. Conforme Mauss (! 1974, p. 131): "Vivemos em sociedades que distinguem fortemente (a oposição é agora criticada pelos próprios juristas) os direitos reais e os direitos pessoais, as pessoas e as coisas. Esta separação é fundamental: ela constitui a condição mesma de uma parte de nosso sistema de propriedade, de alienação e de troca." Dumont também aborda esta ruptura, ao formular a autonomização da categoria econômica como fundante do sistema ideológico moderno (Dumont: 1966; 1979; 1985), com relação à moral e à política, em suma, com relação à hierarquia global do sistema ideológico tradicional, correlata à emergência do individualismo moderno, enquanto princípio hierárquico englobador na esfera da ideologia moderna, como idéia-valor que, pode-se dizer, configura uma nova noção de pessoa, referida a um econômico naturalizado, pensado como exterior e precedente à organização da sociedade.

39. De modo similar ao proposto por Sahlins, no que toca às suas análises de estruturas abertas à mudança, capazes de incorporar os acontecimentos como eventos significativos, enquanto "esquemas performativos" que articulam representações e práticas, que possibilitam a adaptação das normas prescritas às necessidades concretas na esfera da ação social (Sahlins: 1985).

40. Pode-se aqui pensar a categoria dívida como princípio hierárquico englobador, em termos semelhantes aos formulados por Dumont (! 1979; 1985), organizando o sistema de obrigações e de relações de *status*, e ordenando suas demais formas de classificação.

de hostilidade" entre "(...) grupos agnáticos que atuam como unidades produtoras e seções políticas." (Gluckman in Davis: 1973, 44-45).

A categoria *injā* estende-se, dessa forma, para além das relações de *status* dominantes, atingindo outras relações decorrentes de transações e ofensas. Isto significa que os pagamentos impostos nessas outras relações, e os elementos relativos à propriedade, são vistos como decorrentes de obrigações numa relação de quase-*status*, pelo que *injā* pode ser aproximada à categoria *hka*, estudada por Leach no caso dos Kachin. Esta aproximação possível reflete o estreito envolvimento entre relações de *status* e direitos de propriedade, estes últimos acentuados nas relações de parentesco e afinidade, e desdobrados na rede de dívidas em que se produzem as obrigações recíprocas, e se enfatiza a propriedade, sob o título da dívida, e não o acordo. Ou seja, são preeminentes as relações inter-pessoais, em termos das quais as trocas adquirem sentido abrangente, podendo-se dizer que de modo similar à considerações de Mauss (: 1974) e Polanyi (: 1980), mas já então em um contexto instituído de relações de *status*, definidas a partir do parentesco e da aliança que abarcam a propriedade, e que prescrevem e delimitam a forma e o sentido das trocas, precedendo o contrato. Parece ser este o significado da afirmação de Gluckman sobre o conceito de obrigações materiais num contexto relacional de *status* ou quase-*status*: "As mulheres entram nesse cálculo, em parte como foco da extensão de laços de quase-parentesco, no sistema de exogamia[...]" e, em parte porque todas as trocas de bens são vistas como devendo conduzir à acumulação de propriedade, que pode ser trocada por mulheres (Gluckman in Davis: 1973, 45-46).

Gluckman entende que a descrição do sistema *de folk* é apenas o primeiro passo da análise (*Ibid.*, 46), devendo-se a seguir relacionar os elementos particulares que nesta descrição se destacam com relação aos outros elementos do mesmo sistema social, procedimento este que amplia a possibilidade de comparação com outros sistemas legais, sobre os quais se tenha dados históricos sobre o desenvolvimento de conjuntos particulares de idéias legais. Bohannan, por outro lado, insiste na classificação das ações judiciais versando sobre dívidas, não por sua origem contratual ou não contratual, mas como fundamentalmente diferentes, no direito tribal estudado por ele, com relação ao direito ocidental (Bohannan in Davis: 1973, 68-69). Gluckman assinala, à semelhança de Mauss (: 1974), que no direito ocidental antigo, e até bem recentemente, as ações

transcorrem sobre dívidas (41), enfatizando a responsabilidade delituosa, ou não contratual, fundada em relações personalizadas. É possível dizer, nesse sentido, que o direito de propriedade, e consequentemente o direito de posse, nos sistemas jurídicos modernos, ainda incluem este aspecto, como bem o exemplifica a figura penal do esbulho possessório, prevista no Código Penal brasileiro, que, embora fundada em direito real, tem por fulcro a prescrição de uma obrigação incontornável, estabelecida como direito público.

Assim, parece que a oposição contrato/dívida não é unívoca à oposição direito real/direito pessoal, como implicitamente pressupõe a discussão entre Gluckman e Bohannan, sendo que o conceito moderno de propriedade, mesmo concebido como direito real, também é fortemente valorado, e sobreposto a outros direitos, embora não mais referido a relações de *status* fixas, sendo que também o contrato, no direito moderno, desde que não contrarie prescrições e interditos legais, assume o caráter de lei entre as partes. Conforme Gomes (: 1976, 101), o direito de propriedade, nos sistemas jurídicos modernos, de início é colocado no mesmo nível das liberdades fundamentais. Enquanto propriedade individualizada, plena e absoluta, expressa o individualismo enquanto princípio hierárquico, tal como formulado por Dumont (: 1985), e pode ser referido à noção de pessoa mesma que está na base dos sistemas ideológicos modernos (42). Aliás, Gluckman pode reforçar este entendimento, na medida em que aponta o contrato como criação tardia do direito romano, no qual, de início, não se diferenciam as obrigações geradas por ele daquelas derivadas do delito, no âmbito dos procedimentos judiciais. E mesmo no direito inglês, onde a distinção entre estes dois tipos de obrigação só se consolida no século XIX (Gluckman in Davis: 1973, 49).

41. Mauss (: 1974) assinala as sobrevivências do princípio da reciprocidade nos direitos indo-europeus antigos; princípio este que inicialmente opera como troca gratuita, sobreposta ao cálculo meramente econômico, como fato social total, abrangendo todas as esferas da vida social, e gradualmente se transformando, no curso da complexificação das relações de troca. Este trajeto de mudanças históricas, que articula direito e transformações econômicas, pode ser aproximado ao eixo de transformações formulado por Polanyi (: 1980), sintetizado em configurações sucessivas, pautadas respectivamente pelos princípios da reciprocidade, da redistribuição e do mercado, que envolvem também, segundo este autor, diversas formas de articulação do poder político. Assim, a preocupação de Mauss se volta para uma esfera mais ampla, mais substantiva, da lei, para além do enfoque restrito das ações judiciais, enquanto "lugares" em que se manifestam as oposições dívida/contrato, relação contratual/relação não contratual, direitos pessoais/direitos reais, etc., demonstrando que tais oposições, em concreto, são mais fluidas, e se definem mais recentemente do que parece explicitar o ponto de vista de Bohannan. E também que se encontram mais entrelaçadas normas e condutas. Nos termos de Geertz (: 1978), a conduta é ação simbólica, referida a uma hierarquia estruturada de idéias e valores diante da qual a ação adquire sentido, ao mesmo tempo em que o comportamento é o que atualiza e explicita esta estrutura, em contextos nos quais os distintos atores sociais emitem discursos diversos, por vezes conflitantes, inclusive por referência a um quadro histórico, como para Fischer (: 1983).

42. Ver a nota 38, acima.

Tal indistinção, segundo ele, está presente em todos os direitos tradicionais, portanto não é própria de qualquer sistema de *folk* específico, sendo a idéia de dívida prevalente em todas as sociedades dominadas por relações de *status*. O significado da dívida, em relações de *status*, pode persistir em áreas rurais inseridas na economia industrial e de mercado, conforme demonstrado por Arensberg & Kimball, por referência a uma rede de obrigações que se definem conforme a posição das pessoas dentro desta rede (*Ibid.*, 50): "[...] sempre que temos conjuntos de relações múltiplas na sociedade moderna, o problema da dívida material torna-se preponderante, como ocorre na sociedade tribal." (*Ibid.*, 51). Similarmente à crítica de Van Velsen a Bohannan, comentada acima, Gluckman indica também que o juízo, na esfera dos direitos tradicionais, não apenas avalia eticamente o comportamento entre as partes em disputa, mas deve julgar a demanda, formular "ordens a respeito da propriedade" (*Ibid.*, 51), na medida em que seu papel é o de mantenedor das relações de *status*, às quais a propriedade está referida, particularmente quanto à distribuição de terras. O desempenho de cada parte, no eixo dessas relações é medido pelo resgate material da dívida, havendo paradoxalmente uma ênfase à moralidade, confundindo-se questões morais e legais, numa sociedade de bens limitados que acentua o resgate material das obrigações. Esta situação reflete o fato de que, nestas relações indiferenciadas, servindo interesses múltiplos, o direito das pessoas e o direito de propriedade estão mesclados (*Ibid.*, 53). O que se dá é um arranjo complexo em que a propriedade é o nexo essencial das relações sociais, todas elas assumindo um caráter de quase-*status* (*Ibid.*, 54). Portanto ofensas e danos estabelecem dívidas, desde que significam infrações de *status*, ou tendem a estabelecer uma responsabilidade pessoal absoluta.

Este viés do direito prevalece nas sociedades européias até muito depois de rompidas as relações de parentesco e afinidade, permanecendo, numa situação de expansão do comércio, o emprego de mercadorias em relações personalizadas fixas, predominando a noção de dívidas.

As idéias legais também sobrevivem às situações que lhes deram origem, e a influência restritiva de formas estabelecidas de ação, com a existência da escrita e de uma classe de advogados, pode ter ajudado a preservá-las. (43)

43. *Ibid.*: p. 54.



Cabe aqui fazer referência ao entendimento de Goody (1987), que enfatiza a importância fundamental da escrita para a transição generalizada, não peculiar ao Ocidente moderno, do modo de comunicação oral para o escrito. Nessa medida, esta transição é vista pelo autor como passível de comparação, no eixo da distinção entre sociedades simples e complexas, a partir de pontos específicos de ruptura, visando-se desvendar a mudança social, numa perspectiva weberiana, pela captação dos pontos de intersecção entre o oral e o escrito (*Ibid.*, 10), e dos efeitos a longo prazo da escrita na organização das sociedades. O objetivo é verificar até que ponto a dicotomia particular/universal explica as diferentes incidências da escrita em termos do desenvolvimento da comunicação humana, inclusive no âmbito dos sistemas jurídicos. Ou seja, como influi a presença da escrita no conceito de lei (*Ibid.*, 149), enquanto forma de racionalização.

Goody assinala ser esta a preocupação de Gluckman e de Bohannan. Para ele, as codificações têm base na vida social, envolvendo idéias de justiça, de modos como deve ser gerida a sociedade (*Ibid.*, 150), por consequência implicando no reconhecimento da regra sancionada por autoridade soberana, particularmente no caso da lei escrita, em que a regra se configura não mais como direito costumeiro, mas como direito escrito, codificado. O direito deve, assim, ser visto como uma categoria inclusiva, acima da lei e do costume, como bem o define o *ius* latino, de que deriva o termo justiça, originalmente fundado no acordo tácito, e posteriormente fixado por escrito e sancionado pela força. Nesse sentido, entende que a influência da escrita na lei, organizando a sociedade de modo novo, separando os tribunais da lei dos tribunais do rei (*Ibid.*, 151), instaura uma autonomia parcial da organização social, vinculada a uma autonomia parcial do texto legal. Ao instituir-se a jurisdição do código escrito, ao menos de início, dá-se o conflito entre a lei nacional e o costume local, podendo este adquirir contornos territoriais dentro de um país, como é o caso da França. No caso inglês, a codificação da *Common Law* se generaliza, mas tem relativa independência dos modelos romanos, referindo-se a direitos consuetudinários, pelo que se cria uma 'subcultura jurídica racionalizada', como modo específico do emprego da escrita, por ação de uma corporação de advogados a serviço de clientes particulares, e não da burocracia estatal.

O direito costumeiro, de acordo com Goody, refere-se a uma situação em que o sistema jurídico-político dominante apóia os costumes locais de comunidades rurais a ele subordinadas, por isto que muitas vezes é denominado "lei". Pode-se, assim, entendê-lo como relacionado, dentro de cada sociedade nacional, à distinção entre "pequena" e "grande tradição", surgindo como direito popular no processo de seu "acolhimento" no corpo do direito nacional, no qual, por outro lado, geralmente não se inclui. No exemplo recente do processo de descolonização britânica, pode significar institucionalização autoritária de valores culturais e sociais, heterogêneos e hierarquicamente subsumidos, permanecendo inacessíveis aos grupos dominados os mecanismos judiciais (*Ibid.*, 153-154).

Mas a lei pode assumir um grau limitado de autonomia, independentemente desta hierarquia, ligada à tradição escrita da "lei romana" que, no caso inglês, reforça-se na lei do precedente escrito, mesmo não havendo codificação unificada. E ainda, a ampliação do conceito de lei, conforme promovida pela comparação antropológica, desde Malinowski, cobrindo a maioria das formas de controle social, por referência às condutas humanas sancionadas e não prescritas como costumes neutros, não descarta, para Goody, a necessária distinção entre sociedades com e sem tribunais específicos, entre normas "legais" e "jurídicas", devendo-se também considerar a existência de instituições e práticas intermediárias entre estas distintas formas. Goody argumenta que se faz necessário um olhar histórico para abordar a transição: se a lei é pensada como forma de discurso, importa estudar as mudanças nas formas de manter e transmitir o discurso legal, em especial as que incorporam a escrita:

O código escrito não dá início nem à opressão nem à justiça; dá-lhes um formato diferente, que se relaciona com os modos de comunicação e não se limita a uma simples questão de trocar um conjunto de roupagens culturais por outro. (44)

Isto significa, para Goody, que os particularismos culturais não têm de ser considerados separadamente em cada contexto; e que a lei escrita não pode ser grosseiramente

caracterizada como forma de controle social, fundada no monopólio da força coercitiva pelo Estado, ou vista como mecanismo baseado em "modelos" ideológicos intencionais. O advento da lei escrita faz diferença na medida em que toca a natureza das regras, precisando o seu significado legal. O exemplo é o do Código Napoleão, que, conforme Goody, vem mantendo seu valor universal, adaptando-se seus artigos à evolução dos problemas sociais, para além de um caráter estritamente situacional. A lei fixa-se na escrita com um aspecto de rigidez, inerente à idéia de código em sentido pleno, e apenas nesse sentido se pode estabelecer a diferença entre "lei" e "costume" como fontes de decisão judicial, enfraquecendo-se o elo entre as fontes legais e os outros aspectos do sistema social, mas, simultaneamente aumentando-se a reserva de informação sobre o costume, eventualmente inscrito no texto legal.

Amplia-se aí o espaço para o conflito entre o antigo e o novo. A lei escrita, fechando o espaço para decisões diversificadas que, no caso das codificações mais antigas, surgem como versões escritas do costume, nas codificações modernas abre o espaço para a jurisprudência, implica na relevância do julgado precedente como fonte da modificação da própria lei, para além do costume meramente escrito, impondo que se apresentem os casos para julgamento nas formas especificadas de ação judicial. Além do precedente, para a lei escrita importam também as ficções legais que institui, e que, segundo Goody, visam ocultar o fato de que a lei sofre alterações, aparentemente permanecendo sua letra inalterada. Pode-se aqui entender, para os casos ora em estudo, que este é o aspecto a permear as formas contrapostas pelas quais se apresenta ao juízo, e pode ser julgada, a posse, enquanto ficção *juris tantum* facilitadora da prova do direito ao domínio, ou como atributo do domínio titular, ou como exercício de fato que dá direito à constituição da propriedade, em ambos os casos servindo à consolidação do direito de propriedade.

Assim, conforme Goody, tanto os procedimentos como as ficções da lei são meios de contrapor a relativa fixidez temporal da lei escrita, em contraste com a flexibilidade do costume, moderando o rigor da lei civil e afirmando o exercício incidental dos direitos que ela estabelece. Uma outra forma de levar a lei a concordar com a variabilidade da prática, na esfera do direito escrito moderno, em que se fecha o desenvolvimento espontâneo das regras jurídicas, são as promulgações legislativas, autoritárias ou não, que intervêm para alterar a lei textual. Portanto, as fontes da lei

relacionadas à escrita enquanto mecanismo diferenciador, em geral se referem à jurisprudência, à analogia, ao consenso, ao uso hermenêutico da razão, etc. O costume, teoricamente, não é fonte do direito positivo, mas, especialmente no que toca a vida econômica, é utilizado como guia de conduta, inclusive nos tribunais, portanto é fonte efetiva da lei, em níveis localizados e particulares.

Estes instrumentos de adequação emergem como fatores condicionantes da argumentação jurídica, chegando, em certos contextos pós-coloniais, a operar um 'sistema móvel de classificação' (*Ibid.*, 162) para além da doutrina explícita do precedente, válida para a lei inglesa, como é o caso dos sistemas jurídicos neo-tradicionais africanos, nos quais não ocorre uma rígida sistematização do precedente, de forma abstrata e generalizada, que transfira a autoridade da decisão sobre regras para fora dos tribunais. Nesse caso, não se institui um padrão geral a ser compreendido pelos indivíduos, pela via da legislação e do precedente, a controlar a mudança, e, de início, embora registrando-se o precedente, não acontece um aumento da transparência da comunicação dos conceitos legais. Este aumento de transparência constitui a diferença específica dos sistemas escritos, que condiciona a forma e o conteúdo da assimilação das experiências e dos conceitos legais, e que sujeita o sistema como um todo a revisões em que se revelam suas incongruências.

Nesse eixo de cristalização textual da regra legal, de acordo com Goody, releva-se a argumentação, que opera pela ampliação da possibilidade de distanciamento entre indivíduo, linguagem e referência, gestando-se uma maior autonomia da lei e de seus órgãos constitutivos e executores, e dos especialistas letrados. A lei, uma vez escrita, codificada, passa a depender da interpretação especializada, do campo das disputas políticas, e da "lógica" interna da argumentação. Enfatizam-se os formalismos legais, especialmente nos sistemas baseados em códigos unificados, herdados da lei romana que, no curso de seu desenvolvimento, deixa de se caracterizar pelo formalismo processual, isto é, dos procedimentos judiciais, na medida em que se passa do estatuto ao contrato; passagem para a qual é crucial a escrita, na medida em que permite controlar variáveis mais complexas, envolvidas nas relações contratuais, cujas estipulações têm seu alcance potencialmente aumentado, tornando-se suscetíveis de reinterpretações e de injunções do poder (*Ibid.*, 166-167).

A lei escrita também aumenta o potencial executório dos contratos, concebendo-os de modo abstrato, para adequá-los a formas variadas de transação. Isto é, ressaltam-se, pela via do controle legal, seus aspectos não contratuais implícitos, em especial aqueles relativos ao direito de propriedade, que precedem as codificações civis modernas, particularmente nos países cuja legislação se inspira no Código napoleônico. Nesse caso, simultaneamente a lei civil contorna os antecedentes consuetudinários, pela regulamentação do direito de testar, enfatizando a vontade do testador na transmissão da propriedade, embora limitando-a no que diz respeito aos herdeiros "naturais", ou necessários, na linguagem do Código Civil brasileiro (45). Assim, a liberdade de testar surge na lei como instituto que se pode configurar como instrumento da mudança social, na medida em que potencialmente enfraquece os vínculos da família extensa, reforça sua nuclearização, flexibilizando, por meio da escrita, a transmissão da propriedade, na forma de acordos mais individualizados, que podem envolver inclusive a herança em vida, e resguardam a vontade do testador após sua morte, sancionando suas disposições.

A escrita também estabelece a prova documental com maior força probatória nos tribunais do que o testemunho oral, perpetuando a operação da vontade e dos termos contratuais, restringindo, desse modo, na esfera judicial, o campo das disputas e o poder decisório do julgador, agora não mais colocados em função de relações sociais múltiplas, como as estudadas por Gluckman, Bohannan e Leach. O direito escrito tendencialmente formaliza a prova e a verdade, transformando as idéias sobre como se referir ao passado (precedente) e sobre como ordenar o futuro (legislação) (*Ibid.*, 176).

Goody, nesse sentido, aponta a relevância dos registros de terras para as transformações sociais, a forma escrita modificando aí a posse e a propriedade da terra, oriundas de conquista, expropriação ou modernização, para a sociedade como um todo, viabilizando a transmissão plena da propriedade individualizada, restringindo múltiplos direitos pessoais fixos, de acesso e uso da mesma parcela de terra. Fato este que acarreta a ruptura da hierarquia tradicional de direitos distribuídos segmentariamente, ao se impor o registro escrito, subsumido a uma fórmula legal única, que veicula a expropriação da propriedade comunal costumeira, e a utilização

45. Este é o ponto que, segundo Carbonnier (: 1979, pp.93-95), Le Play ataca no Código Napoleão, por oposição ao seu conteúdo liberal e individualista, propondo uma reestruturação autoritária da comunidade familiar, pela instituição legal da plena liberdade de testar que, de acordo com seu ponto de vista, restabelece o poder patriarcal, e exclui a partilha legal igualitária, imposta pelo código civil, a qual, no seu entender, fragmenta a propriedade territorial e destrói a família.

da terra para novas lavouras e formas de cultivo, na medida em que se torna necessário o registro nominal para a obtenção de empréstimo, como garantia de responsabilidade individual, inclusive sob forma de hipoteca. Este entendimento se adapta aos casos aqui em estudo, como se verá no próximo capítulo, em que a imposição do registro das posses e propriedades, pela Lei de Terras de 1850 fecha parcialmente as formas até então correntes de apropriação da terra, centradas na concessão de datas de sesmarias e no avanço costumeiro sobre terras livres.

O autor indica que este é também o padrão geral da conquista colonial, em que o direito sobre a terra é abarcado pelo Estado e redistribuído de acordo com os interesses deste, restando, em geral, aos conquistados, um direito de utilização não titulado, não apresentável aos tribunais. Para o caso brasileiro, como se comenta no capítulo 2, este padrão pode ser entendido como vigente desde antes da Lei de Terras, que encerra o regime colonial, padrão este que enfeixa em mãos da coroa portuguesa a propriedade da terra. Assim, conforme Goody, o que ocorre é que os trabalhadores agrícolas, majoritariamente, ocupam ilegalmente terras desocupadas, de formas diversas. É esta situação, segundo ele, que permite conceber posteriormente uma legislação de reforma agrária visando facilitar a transferência de títulos a pequenas posses, muitas vezes sujeitando-as a restrições sob a forma de bens coletivos, a serem cultivados comunalmente, ou distribuídos, com restrições, a famílias individuais de camponeses iletrados, que então não conseguem agir para adquirir a propriedade titular plena (*Ibid.*, 179).

Prevalece, assim, nesta situação, o que Goody chama de "ocupação ilegal" constante de terras desocupadas, parcialmente não se dando o desapossamento na medida em que tais terras não podem ser postas em cultivo de outro modo. Cabe aqui, para o caso da posse itinerante, recriada na prática social por meio da apropriação das formas legais, inclusive dos preceitos da lei civil que admitem a posse fática como modo de aquisição do domínio, matizar esta radicalidade que Goody atribui à escrita, na esfera das práticas camponesas de acesso e uso da terra, justamente pela ênfase que este autor propõe aos modos de comunicação das formas legais, e de sua consolidação para a sociedade como um todo, facilitados pela escrita, pela codificação, como é o caso, logo acima indicado, da posse preceituada no Código Civil brasileiro. Pelo que, a partir de formas diferenciadas de conhecimento e apropriação da lei, o seu caráter de campo de conflito, assinalado por Thompson (: 1987), parece acirrar-se desde a codificação civil unificadora. Como

consequência, a posse pode ser vista não só por seu aspecto funcional ligado à forma possível e circunstancial de utilização da terra para fins de cultivo, e apenas nesta medida tolerada, mas como também envolvendo uma ação intencional dos atores-possesores no sentido de preservarem e lutarem por seu modo de apropriação, inclusive no campo da lei, acionada como estratégia de legitimação. Pode-se concordar com Goody quando diz que estes camponeses preferem este arranjo, mais móvel, nas condições em que se reproduzem, e que permite contornar a incidência da tributação; mas, para os casos aqui em estudo, este objetivo surge, como se verá adiante, apenas como parcial, na medida em que os cadastros do INCRA, que fundamentam o lançamento de imposto territorial, são vistos como um reconhecimento oficial do direito possessório, e até mesmo dominial, e como garantia de permanência na terra.

Goody entende que, fora estas vantagens de mobilidade e de fuga à tributação, a "ocupação ilegal" traz o problema da legitimidade, na medida em que os governos coloniais e pós-coloniais controlam a terra pela força e, posteriormente, legitimam esse controle por meio da imposição de legitimações por escrito, favorecendo a grande propriedade, e geralmente marginalizando os camponeses. Nota também que as práticas não letradas têm o efeito, ainda, de desfavorecer o reconhecimento do direito de propriedade de herdeiros, o que se pode remeter, para os casos aqui em estudo, à prática regional corrente da partilha informal, que supostamente se coloca na base da situação possessória, configurando-se, a partir dela, um trajeto de itinerância, empobrecimento e perda dos patrimônios.

O autor mostra que estes processos de encontro entre práticas orais e escritas, legalmente impostas, ocorrem na Inglaterra, entre os séculos XI e XIII, quando se desenvolve em juízo a defesa contra as pretensões feudais; defesa esta fundada em cartas régias de doação de terras, à semelhança do que Rau (: 1982) demonstra para Portugal, no mesmo período. Portanto, surge aí o título escrito como ameaça de restrição aos direitos dos senhores feudais, sendo este o sentido da *Common Law*, que também se utiliza contra os camponeses pobres, desdobrada como tentativa de reduzir a fórmula legal única e definitiva a multiplicidade de direitos vigentes, submentendo a população à lei escrita, retomada pela via da tradição romana generalizada na Europa medieval letrada. E retomada na conquista normanda, o que, para Goody, permite aproximar este processo ao da conquista colonial (*Ibid.*, 182). Impõem-se, desde então, as listagens dos cidadãos e de todos os bens do senhorio feudal, constatação que

pode ser aproximada ao estudo de Macfarlane (: 1980), fundado nos registros medievais das populações rurais inglesas.

Generaliza-se, a partir deste momento, a utilização de documentos, estruturando-se a vida rural inglesa especificamente por uma autonomia dos indivíduos com relação aos notários oficiais, preferindo apor seus próprios selos aos documentos (*Ibid.*, 183), à diferença da Provença francesa, que se denomina 'país do direito escrito', por sua extremada ênfase aos registros paroquiais e notariais, até ao ponto de quase se reconhecer um poder mágico da palavra escrita. O sistema inglês, ao inverso, não enfatiza o instrumento público de contrato, até o século XIII, quando as práticas mercantis e o lançamento de tributos acabam impondo legalmente o registro como prova documental, particularmente no que se refere a transações de terras e de dívidas.

Assim, a escrita, sob forma de registro permanente, vem fixar e tornar explícitas as contradições inerentes a práticas e regras que ela retira de seu contexto imediato. O efeito secundário, segundo Goody, para o caso inglês, é o uso dos documentos como fontes de direito, transcrevendo-os enquanto manifestações do costume, perpetuado nos séculos seguintes, principalmente pela via das cartas régias de doação. Este é o papel da nova lei escrita erudita, diferenciadamente generalizada e inspirada na lei romana, sob a forma do *Corpus Juris* de Justiniano, que cristaliza a tradição costumeira para além da memória oral, mais flexível, e confere à jurisprudência seu caráter interpretativo referido a princípios, adequando e restringindo a lei consuetudinária às comunidades locais. Nesse sentido, Goody observa que permanece como estranho à mente comum não especializada que a lei exista em livros, não no costume e no entendimento, "onde Deus a colocou", vendo-se os especialistas como 'corruptores da justiça', lidando com leis 'arbitrariamente feitas pelos homens'.

Por isto que, para Goody, a lei escrita institui o conflito entre o passado e o presente, desde que retém uma "semi-vida" e pode ser ressuscitada para mistificar gerações futuras (*Ibid.*, 188), reordenando os conflitos jurídicos na forma de papéis prescritos para cada parte. Ela acarreta a ruptura da fusão entre o criador e o executante da lei, a este último cabendo então seguir a pauta, a versão autorizada da regra. Dá-se uma divisão do trabalho o processo de criação e o de reprodução, passando-se a contrastar o espírito e a letra da lei (*Ibid.*, 187), abrindo-se o campo para a hermenêutica, pela via da jurisprudência, enquanto análise sistemática e dedução de



princípios gerais, envolvendo o conceito de verdade, e reconstruídos em sistemas 'lógicos'. Ou seja, abrem-se dois caminhos para a verdade, o literal e o subjacente.

A tradição escrita encoraja a enunciação generalizada de normas, abrindo o espaço, especialmente, para a argumentação, cujo papel é o de explicitar o implícito. Pode-se, quanto a este problema, relembrar a crítica de Van Velsen (in Bianco: 1987) a Bohannan, a matizar também esta colocação de Goody, na medida em que Van Velsen mostra que, mesmo nos sistemas orais, existe sempre a referência à norma geral ideal, no julgamento de casos concretos de disputa. Adotando-se este argumento, é possível pensar que esta referência sempre presente à norma ideal, na medida em que, conforme Van Velsen, os homens vivem sempre dentro de alguma ordem social, apenas se torna mais explícita com as codificações escritas tendencialmente unificadoras. No dizer do próprio Goody, a noção de regra se torna mais de domínio público (*Ibid.*, 188). Para ele, tal processo de explicitação, por outro lado, não só muda o que é implícito, mas também, pela inscrição deste, torna-o "objeto potencial de elaboração posterior", mais universalizável, aplainando-se as diferenças entre normas locais, e sujeitando-as a novas análises e utilizações, reorganizando-as e abstraindo-as em nível mais geral, o que permite o tratamento distanciado de questões hipotéticas, e a não abordagem das regras legais como entidades concretas, incorporadas a uma matriz particular de relações sociais que lhes confere sentido contextual.

E isto não apenas, de acordo com Goody, no âmbito das "sociedades múltiplas", pensadas por Gluckman (in Davis: 1973, 51), mas na esfera relativamente autônoma da lei como instrumento de generalização e abstração não acessível aos atores. Assim, a lei emerge como enunciado não referido a um contexto, diferenciando-se das avaliações de senso comum, contextualizadas internamente às sociedades letradas (*Ibid.*, 188-189). A estrutura das norma adquire, nesse aspecto, uma simplicidade e uma aplicabilidade vasta, persistindo como um guia para a ação ideal, não para a ação prática. Sua tradução para o cotidiano passa a exigir retificações verbais e comentários escritos, que podem alterar a lei. Esta possibilidade excessiva de generalização carrega uma potencialidade de gerar conflitos, para além da esfera judicial.

Para Goody, a escolha do caso inglês para estudar a transição para o sistema escrito, referida ao corpo desenvolvido da lei romana, inclui a abordagem dos códigos germânicos tribais, precedentes e coexistentes a este processo (*Ibid.*,

190), os quais já contêm evidências de processos de generalização e abstração similares aos dos que levam ao Tratado de Justiniano, e são visíveis na Inglaterra medieval. De um modo geral, os códigos antigos, mesmo se definidos como tratados sobre decisões, contribuem para o desenvolvimento da jurisprudência, inteligível como generalização de casos por meio da eliminação de particularismos. Os registros escritos, consolidados no curso deste desenvolvimento, põem em jogo tanto a verdade como a falsidade, desde que, sendo alteráveis, pois que se formulam como palavra escrita, por isso mesmo tais alterações ficam mais expostas a serem desvendadas, e envolvem ação deliberada, consciente, para que se configurem, que pode portanto ser categorizada como ilegal. Nesta medida, surge a proteção dos registros como crucial para fundamentar provas e julgamentos, particularmente no que diz respeito aos registros de propriedade da terra, suscetíveis de serem seguidos retrospectivamente até o momento da fundação original do domínio sobre uma área específica. Nesse quadro, os fatos relevantes do direito e do processo legal dramaticamente se estendem no tempo e no espaço, abarcando na lei os fatos particulares e locais; a fixação e a generalização da forma escrita configura uma mudança de forma e de conteúdo nas regras, pois, explicitando normas implícitas, retira as regras de seu contexto concreto restrito, e amplia sua abrangência.

Retomando a citação de Gluckman, acima transcrita, segundo este autor, novas idéias se desenvolvem ao lado de antigas formas legais, indicando um movimento de distanciamento do direito quanto ao vínculo das mercadorias às relações de *status*, e a autonomização destas mercadorias, ficando em segundo plano a noção jurídica de dívida enquanto obrigação material. À medida que as mercadorias passam a existir autonomamente, numa sociedade mais diferenciada, cada vez mais reúnem pessoas em relações impessoais, restritas e efêmeras, perdendo parte de seu valor simbólico, fato que Gluckman vê como paradoxal. O direito crescentemente entende as disputas sobre mercadorias como decorrentes de formas diferenciadas de posse, contrato e ofensa, não de dívida. Legalmente, a propriedade vai passando a ser concebida para além da diferenciação no eixo da distinção entre bens móveis e imóveis, que nos sistemas tradicionais permitem estabelecer respectivamente vínculos de posse mais e menos efêmeros; nesses sistemas, realça-se o *status* mais do que a posse, mais as obrigações que os direitos. Mas a propriedade, dependente e referida a aquelas relações fixas de *status*, é elemento essencial, que estabiliza os trânsitos de posições com relação à terra, e mistura os direitos reais, pessoais e das obrigações, que se separam no direito moderno (*Ibid.*, 55-56).

Por sua vez, Bohannan responde à acusação de "solipsismo cultural" contra ele formulada por Gluckman, e discute a questão levantada por este de que o sistema *de folk* é apenas a primeira parte da análise, argumentando que elaborar este sistema em termos de uma análise componencial não significa radicalizar as diferenças, torná-las irredutíveis em sua singularidade, mas analisar o sistema em seus próprios termos, relatar o que aparece ao etnógrafo como familiar, verificando como este é conceptualizado e utilizado na cultura estudada (Bohannan in Davis: 1973, 106-107), como um item, singular ou não, ajusta-se ao sistema conceptual mais amplo (46). Inexiste, assim, o sistema *de folk* em si; o que há são "fatos" de comunicação observáveis e passíveis de discussão e ação intencional entre pessoas, constituindo o campo da construção etnográfica que permite a interação, dentro de limites, por isto que a etnografia é uma interpretação de apenas parte de uma cultura, em rápida mudança (*Ibid.*, 108).

Para Bohannan, Gluckman retraduz a idéia de "unidade psíquica da humanidade" no "credo do liberalismo" (*Ibid.*, 111). Negar esta unidade não significa relativismo. O que Gluckman faz é "traduzir às avessas", partindo da linguagem antropológica, e perdendo os significados nativos. No bojo dos métodos do direito comparado, utiliza sem controle os casos nativos, operando a comparação casual, seletiva, contra-ilustrativa (*Ibid.*, 116). Ao contrário, a comparação válida é aquela controlada não por padrão extrínseco, similar à aplicação de uma teoria geral que força os dados nativos dentro dos esquemas analíticos, não por critérios apriorísticos deduzidos, mas, refinando-se o método boasiano, conforme as formulações de Eggan sobre a comparação controlada, derivada etnograficamente: se há diferença de sentido entre dois símbolos, é porque há dois significantes diversos. Cabe fazer estas discriminações que, contudo, não aparecem como relevantes em todas as situações. Porém, esta ausência contextual da distinção é igualmente significativa. Tais discriminações constituem os critérios etnograficamente derivados.

Nesse sentido, Bohannan esboça uma crítica a Lévi-Strauss, por entender que este não finaliza, em *As Estruturas Elementares do Parentesco*, um procedimento deste tipo, encerrando prematuramente suas discriminações em um modelo de reciprocidade econômica, não atingindo desse modo outros tipos de distribuição econômica, tais como a retribuição e o mercado que, segundo Bohannan, também funcionam na esfera do parentesco

46. Para Geertz (: 1978), não se separam observação, análise e interpretação como momentos diferenciados.

(*Ibid.*, 118). Aqui parece configurada uma alusão implícita a Polanyi, e também implicitamente uma contraposição a Gluckman que, de acordo com o acima discutido, pensa a redistribuição e o mercado, no interior dos sistemas jurídico-legais tradicionais, como generalizadamente operantes em termos de dívida e relações de obrigação personalizadas e fixas.

Desse modo, quanto ao estudo que aqui se desenvolve, importa colocar que é a partir de um enfoque da concretude dos fatos econômicos, referida à suposta orientação partilhada da apropriação privada e individual da terra, fundada na lei civil, e assim remetida aos aspectos extra-econômicos das relações de conflito, que se podem deixar como pano de fundo da análise os aspectos estritamente econômicos, abstraídos na idéia da determinação da esfera produtiva, presente tanto no entendimento de uma dinâmica interna, mediada pelas relações familiares, tendente a equilibrar trabalho e consumo, na internalidade da produção camponesa, como no da inserção necessária das formações sociais rurais numa dinâmica totalizante do capital, onde a relação com a lei aparece como mero reflexo das relações produtivas. Pois, para além de "modelos" de inscrição em um suposto processo de sentido único, e de regras locais de parentesco, reciprocidade e divisão do trabalho, supostamente se pode atingir estes "outros tipos de distribuição econômica", entre estes a lei que, de acordo com Thompson (: 1987), pode permear acentuadamente as regras locais de reprodução.

Este é o arcabouço teórico-metodológico a partir do qual se delinea a construção etnográfica, com fundamento na observação de casos concretos e na sistematização de categorias recortadas desde as representações expressas nas falas dos atores sociais envolvidos nos conflitos possessórios. Nos termos de Bohannan, esta postura metodológica evita confundir a totalidade não estruturada da etnografia com as construções lógicas que a esta se justapõem. Nesse sentido são aqui compreendidos os "modelos" nativos de explicação e descrição como bases para a comparação entre as categorias legais da posse e da propriedade da terra e as formas locais que recriam tais categorias. Relendo Bohannan (in Davis: 1973, 121), o que se pretende é comparar preliminarmente pares de categorias, desde seus sentidos diversos contextualmente acionados pelos atores, deduzindo, a partir destes pares, regularidades internas no eixo das representações e práticas da posse e da propriedade; e então correlacioná-las às regularidades externas que se operam no mesmo eixo.

Procura-se, assim, refletir sobre os conflitos fundiários em estudo nos termos de uma abordagem que supõe ser possível um entendimento da dinâmica dos processos conflitivos através de lógicas que nestes se entrecruzam e estejam a orientar as práticas dos atores envolvidos. Visa-se apreender os sentidos das representações expressas no curso dos conflitos, e organizá-los por meio dessas lógicas, nos trânsitos entre elas, na dinâmica dos ocultamentos, conciliações e englobamentos que se exprimem nas falas e nas práticas dos atores sociais, referidas à sua história e às situações vividas e observadas no momento da pesquisa.

Na pretensão de localizar historicamente a elaboração social dos sentidos que alimentam estratégias locais de apropriação da terra, torna-se necessário apreender se e como se constroem e se transmitem padrões de significados, e de que modo as práticas individuais e coletivas em estudo são mediadas por projetos culturais em um contexto processual complexo. Nessa perspectiva, pode-se abordar o processo histórico, em conformidade à proposta da Sahlins (= 1985), como uma trajetória de revalorização das categorias, colada à prática social, em que as atualizações dos símbolos, promovidas por indivíduos ou grupos específicos, revela uma fração do sentido coletivo atribuído a este símbolo; portanto, os sentidos se elaboram em função das diferenças entre pessoas e/ou grupos, e de seus interesses diversos, orientados no curso da experiência social, a partir de diferentes perspectivas e poderes de objetivação das distintas interpretações.

Na medida em que a sociedade produz diferentes consensos, as formas sociais de comunicação, de acordo com o autor citado, constituem um risco empírico para as categorias, pois o controle dos símbolos pelos sujeitos da ação implica em submissão ao código cultural, às possibilidades sociais de significação. Os efeitos dos riscos podem se traduzir em inovações radicais, produzidas no encontro contraditório do símbolo em jogo com pessoas e coisas, configurando improvisos semânticos incidentes na atuação cotidiana da cultura. E podem estar vinculados a motivações estruturais; para o caso das sociedades que se abrem para a história estruturando-se pelo evento, incorporando a temporalidade pela assimilação da estrutura à contingência, que é o das formações sociais contemporâneas inseridas na economia de mercado, tais efeitos sistêmicos, ou esquemas, apresentam-se em sua modalidade performativa, que veicula a mudança sistêmica, a atualização constante das formas estruturais.

Uma investigação antropológica de processos de mudança social, particularmente no que diz respeito a uma antropologia do jurídico (47), da mudança que incorpora a lei, deve visar uma explicitação das variações entre comportamentos concretos e normas, ou modelos, sociais, operantes entre grupos não permanentes de pessoas, das relações inter-pessoais e das interações cotidianas através das quais as instituições, inclusive legais, funcionam. Isto significa adotar uma perspectiva micro-sociológica para a análise dos processos de pequena escala, para uma aproximação aos meandros mais profundos da vida social (48), conforme o entendimento de Bianco (: 1987). Assim, faz-se relevante a ênfase ao conflito, para a compreensão das continuidades e descontinuidades sociais, numa perspectiva histórica, deixando-se de salientar a estrutura como exterior e autônoma relativamente às pessoas, a-histórica, portanto (49).

Nesse sentido, Van Velsen (in Bianco: 1987, 345-374), em sua crítica ao estruturo-funcionalismo, releva a captação do conflito, do fluxo social, problematizando os processos de transformação, e tentando combinar as análises de estrutura e de processo. Destaca, para este fim, a observação sistemática de condutas individuais específicas, de estratégias alternativas que configuram opções entre normas conflitantes, a partir de parâmetros sociais. Seu ponto de vista, de acordo com Bianco (: 1987), deriva da distinção, estabelecida por Firth, entre

47. A antropologia jurídica é definida por Shirley (: 1987, p. 14) como a que estuda comparativamente as instituições de direito que ligam o Estado e a lei urbana às comunidades rurais isoladas. Esta definição é parcialmente válida para o presente estudo, na medida em que este tem por foco as relações entre regras e práticas locais e o Estado, especialmente no que se refere à lei.

48. Segundo Carbonnier (: 1979, pp. 49-50, nt. 1), na medida em que a antropologia social pode ser definida como o estudo das camadas profundas da socialização, a antropologia jurídica se conceitua como o estudo das camadas profundas da juridicização. Distinguem-se da sociologia por este aspecto de profundidade; e da etnologia, especialmente a jurídica, ligada à noção de sub-cultura, contida no interior de uma sociedade moderna, onde se podem observar fenômenos de sobrevivência ou ressurgimento de um direito arcaico no meio popular. Tais fenômenos, se referidos a uma distinção weberiana, poderiam ser tomados como motivados irracionalmente, por oposição aos direitos modernos, que se conduzem por um movimento de racionalização. No entender do autor, racional e irracional se misturam nos sistemas jurídicos modernos, cujas diferentes partes se fecham desigualmente à irracionalidade, sendo o direito patrimonial o mais racionalizado, dominado pelo cálculo econômico, à diferença do direito de família. Pode-se aduzir que, na esfera deste último, quanto ao ramo das sucessões, perpassa também um cálculo econômico, e, por outro lado, o direito patrimonial contém aspectos "irracionais" se tomada como referência a lei civil que define a posse e a propriedade, cujas categorias precedem uma racionalidade econômica em moldes capitalistas.

49. Esta é a perspectiva de Carbonnier (: 1979), formulada a partir de sua leitura de Lévi-Strauss, que o leva a afirmar uma juridicidade naturalmente constitutiva do homem, tal como a sociabilidade, enquanto aptidão abstrata para normas e julgamentos, forma e não conteúdo. Sua preocupação se volta para uma gênese estrutural dos fenômenos jurídicos, mesmo destacando a diversidade de suas manifestações, ao nível das organizações sociais, e não para os processos concretos de constituição e recriação dos símbolos, ao contrário do proposto por Mauss (: 1974) que, a partir do princípio da reciprocidade, entendido como constitutivo das sociedades humanas, realça o trajeto histórico em cujo curso este princípio fragmentariamente sobrevive nos direitos e economias antigos, viabilizando uma compreensão sociológica desta passagem, no eixo de uma história social que conflui para a ruptura entre direitos reais e pessoais. Por outro lado, Carbonnier destaca esta distinção como constitutiva dos sistemas modernos de propriedade e de troca.

estrutura e organização social, que permite privilegiar a ação intencional e tomar os indivíduos e suas estratégias como unidades básicas de análise. Esta abordagem sublinha uma complementaridade entre estrutura e organização, e enfatiza conceitos como os de manipulação, conflito, fluxo social, evento, arena, campo social, etc. É superada por uma outra, que inclui na análise a economia política, que molda um conjunto de condições a recaírem sobre as situações observadas, para além das circunstâncias particulares que configuram as interações mais imediatas.

É no bojo desta última que Vincent (J.D. Bianco: 1987, 375-402) critica o modelo consensual da ação intencional, enquanto dependente da noção de homem "racional", de que decorre um individualismo metodológico e uma reificação a-histórica do indivíduo utilitarista (50). De qualquer modo, segundo Bianco (: 1987), o modelo consensual evolui no sentido de uma preocupação com os princípios estruturais que organizam a ação social, aliando a comparação à análise processual e histórica. Este é o trajeto percorrido diferenciadamente por Van Velsen e Vincent, esta última autora fazendo confluír antropologia e história, aliando a pesquisa de campo à pesquisa documental.

Conforme Bianco (: 1987, 30-32), Van Velsen extrapola as análises do conflito e da manipulação de regras nos termos desenvolvidos por Gluckman e Leach, no eixo do método do estudo de caso detalhado, como bem exemplificadas nos trabalhos

50. Aqui parece ser possível uma aproximação ao conceito de efeitos perversos, tal como elaborado por Boudon (: 1979), enquanto efeitos de composição engendrados inadvertidamente pelos agentes sociais em sua busca de realizar objetivos, isto é, não incluídos nos objetivos explícitos dos atores (*Ibid.*, p. 10). O autor estuda a multiplicidade e a multidirecionalidade dos efeitos gerados em estruturas de competição, efeitos estes que considera onipresentes na vida social, e com papel essencial na mudança. São efeitos individuais ou coletivos que resultam da justaposição de comportamentos complexos individuais, gerados pela interdependência dos agentes sociais, não necessariamente resultantes de relações de dominação. Este paradigma é incompatível com o modelo de *Homo sociologicus* cujas ações seriam respostas determinadas pelas estruturas sociais exteriores aos agentes individuais. Tais estruturas eventualmente, em casos extremos, impõem aos indivíduos escolhas forçadas. As ações sociais são causa, e não efeito das estruturas, pelo que "racionalidade" não se confunde com "intencionalidade". Assim, os efeitos resultantes da ação intencional são tanto mais importantes na análise da mudança quanto maior a importância socialmente atribuída à liberdade individual, que amplia a gama de escolhas, de comportamentos individuais não pautados pela aprovação tácita de outrem; desse modo, a intencionalidade surge como paradigma, desde que se leve em conta o passado e as limitações estruturais que derivam da posição social do indivíduo, e não significa que o comportamento seja determinado, mas sim que é inteligível (*Ibid.*, pp. 175-176). A luta de classes, como caso de conflito entre "organizações" mais ou menos diretamente representativas dos atores sociais, eventualmente irradia-se por toda a sociedade, em certas conjunturas históricas, e portanto não pode fundamentar uma teoria geral da mudança social. Do ponto de vista de Marx, estes conflitos, ligados à propriedade dos meios de produção, e não à distribuição do poder, são os mais carregados de potencial de mudança. Também as inovações técnicas, vistas por Mendras (: 1970), para as coletividades rurais como o motor principal da mudança, por irradiação a partir de um foco de inovação, embora frequentes, não são generalizáveis. Conforme Boudon, a noção de efeito perverso explica o fracasso e a frustração como componentes normais da vida social, e é especialmente relevante na análise de políticas públicas. Assim, a lógica da frustração relativa, enquanto fenómeno "natural" nas estruturas de competição, articulada à noção de grupo de referência, pode conferir dimensão nova à teoria dos jogos (*Ibid.*, 124).

discutidos acima, sobre as categorias da dívida. Van Velsen repropõe este método como análise situacional, definida como a que permite prescindir da diferenciação entre sociedades simples e complexas, acentuadamente marcada, como se pôde perceber nos mencionados estudos sobre a dívida. Este autor salienta, em sua redefinição, a idéia de redes sociais, pensadas como situações em que aglomerados de indivíduos não formam grupos permanentes, e a observação das relações inter-pessoais, visando explicar a opção na ação social, a motivação para a escolha em contextos específicos, reformulando, nesta perspectiva, a teoria da ação. De acordo com Bianco, a esta postura ainda falta uma perspectiva histórica, mas ela refina a observação dos fenômenos inter-relacionais face à face, em fluxo, e evita delimitações artificiais de unidades analíticas, propiciando uma abordagem de unidades menores que a "comunidade" ou a localidade.

A postura de Van Velsen revela uma preocupação de explicitar princípios estruturais organizadores da ação de 'não-grupos', de organizações 'invisíveis' e informais em contextos complexos, propondo uma aproximação analítica às relações inter-pessoais que as toma como estruturadas nos modos pelos quais os indivíduos, pensados como empreendedores sociais, manipulam-nas, e nas coalizões construídas para atingir seus fins. A ênfase, portanto, recai nas alianças temporárias e nas relações em mudança, superando o aspecto estático da análise proposta pela teoria dos jogos (51). Por este caminho, o enfoque do indivíduo como empreendedor social, em competição por recursos escassos, escolhendo entre regras conflitantes, não significa tratar as relações de poder como um jogo, reificando o indivíduo 'manipulador', 'racional', 'utilitarista', descontextualizando-o de sua situação social. O que se privilegia são os modos como os indivíduos procuram modificar organizações e sistemas.

Van Velsen postula uma abordagem das situações sociais não como ilustrativas ou como fundamento para generalizações, mas em sua concretude, a ser registrada, ou seja, toma as condutas individuais específicas como constituintes da análise processual: "[...]procurar casos inter-relacionados dentro de uma pequena área que envolva somente um número *limitado de dramatis personae*." (Van Velsen in Bianco: 1987, 369). É nesse sentido que ele se restringe ao âmbito espaço-temporal da pesquisa de campo, não procurando relacionar antropologia e história.

Outros desdobramentos da teoria da ação transpõem os limites disciplinares da antropologia, incluindo a economia

51. Nesse sentido, cabe recolocar a proposta de Doudon (: 1979), resumida na nota 50, acima.



política e a história, conduzindo a análise situacional a ser informada pelas macro-estruturas sociais em que se inserem os conflitos, na medida em que a situação não deve ser considerada como fenômeno isolado, e nela os atores fazem uso de categorias relativas ao mundo mais amplo, do qual constroem "modelos". Dessa forma, importa a análise de como estes atores recebem e transformam este estoque cultural, de acordo com o proposto por Sahlin (: 1985), e de como tal estoque é socialmente produzido. Assim se devem sistematizar as observações dos casos de disputas abrangendo dimensões de tempo mais amplas que o período da pesquisa de campo, formulando-se questões no contexto destes casos, para compreender como pontos de vista diversos representam distintos grupos de interesses, diferentes valores, posições sociais, etc., em uma análise sequencial das situações definida a partir de uma unidade restrita de 'pessoa, lugar e tempo' (Vincent in Bianco: 1987, 379), para a apreensão de processos de desenvolvimento tomados em uma perspectiva da sociedade como fluxo organizado.

Esta é a perspectiva explicitada por Vincent (*Ibid.*, 375-402), para o caso das sociedades agrárias, a partir da qual a autora formula um trajeto analítico que se inicia no estudo das estratégias de um número limitado de indivíduos, e segue na direção de um esclarecimento mais amplo das circunstâncias específicas em que estes operam, isto é, focaliza pessoas particulares, locais específicos e o período de tempo. Metodologia esta que se assemelha à da história social proposta por Thompson, que releva o estudo intensivo de casos particulares e localizados, fundado na observação de pessoas durante períodos de mudança, visando detectar padrões em suas relações, idéias e instituições. Por isto que Vincent ressalta a importância da documentação histórica, a ser incorporada à análise antropológica, suplementando os dados de campo com a pesquisa de arquivo. Os documentos históricos devem ser relacionados às populações concretas, o que permite atingir os 'espaços intersticiais' (*Ibid.*, 393) de sociedades complexas. Vincent agrega os enfoques marxista e weberiano à teoria da ação, como alternativa metodológica que alia observação intensiva de interações específicas, cujo objetivo é o de delinear relações estruturais e expor os eventos, à análise de "campos de atividades" e ao material histórico.

A autora rejeita o enfoque tradicional da sociedade agrária, cujo fulcro é a relação dos homens com a terra, favorecendo uma unidade analítica constituída não apenas por indivíduos e suas estratégias, mas de "indivíduos em movimento" geográfico e social. Portanto, não confere importância exclusiva

às categorias de proprietários, às estratégias de apropriação, mas também a categorias de atores colocadas secundariamente nas análises tradicionais, tais como mulheres, jovens, e intermediários, locais ou urbanos, comerciantes ou funcionários governamentais, que integram a dinâmica processual e as transformações destas sociedades.

A atenção de Vincent se volta para o movimento de pessoas para dentro e para fora do local e do tempo observados, para as conexões dos agregados de pessoas, na sociedade agrária, com o exterior, para as redes sociais e campos de atividade que ali se configuram, e ainda para as conexões destes agregados com o passado, no que toca ao parentesco, aos conflitos, etc. Nesse eixo metodológico, propõe que a observação se inicie com um número restrito de indivíduos componentes de uma pequena unidade espacial arbitrariamente delimitada, cujo movimento, articulado desde relações de interdependência econômica, pode revelar padrões de atividade individual entremeadas interna e externamente à vida rural. Assim, a autora entende que pode ser percebida como aparente a estabilidade das relações homem/terra pois, para além desta suposta estrutura, o conteúdo está em fluxo.

Esta ênfase à fluidez dos agrupamentos permite delimitar, portanto, unidades de estudo menores que a 'comunidade' ou 'localidade'. Embora enfatize a ação, esta perspectiva metodológica, segundo Bianco (: 1987, 38), fornece pistas para a investigação dos sistemas simbólicos como partes constituintes da análise processual. Como discutido acima, de acordo com Geertz (: 1978, 28), "[...]através dos fluxos de comportamento(. . .) da ação social(. . .)as formas culturais encontram sua articulação[. . .]", ou seja, consegue-se acesso empírico aos sistemas simbólicos.

Complementarmente, retomando Van Velsen (in Bianco: 1987, 349), a análise situacional que propõe visa incorporar o conflito à análise, pelo que o autor salienta a escolha individual como inerente aos conflitos desde a internalidade dos sistemas de parentesco, a respeito de normas contraditórias entre si na própria prescrição dos papéis de um mesmo indivíduo: "[. . .]em todas as sociedades existem incoerências e contradições entre os vários conjuntos de normas nos diferentes campos de ação" (*Ibid.*, 349), inclusive resultantes de influências culturais de uma economia industrial, que se impõe à economia de subsistência (*Ibid.*, 357). Dessa forma, os estudos de caso não se prestam meramente a ilustrar modelos abstratos, devendo-se incorporar analiticamente suas variações específicas.

(*Ibid.*, 350-351) e os modos como estas se integram às normas gerais, se o objetivo é encontrar regularidades nas irregularidades empíricas, similarmente ao proposto por Geertz. Por conseguinte, importa agregar às observações da vida cotidiana as declarações dos informantes, enquanto interpretações de ações ou eventos específicos. No entender de Van Velsen, a cultura é formada por reações individuais a padrões tradicionalmente determinados, e a variações desses padrões, envolvendo a manipulação individual de normas gerais de conduta em situações específicas, para fins específicos.

Diversamente de Vincent, que incorpora a história à análise antropológica, Van Velsen pensa a análise da mudança social não como reconstrução do sistema tradicional, considerando inválido o isolamento de 'comunidades' como unidades analíticas. Problema este que também é abordado por Vincent, mas que ela soluciona de modo distinto, precisamente pela ênfase ao fluxo de indivíduos no espaço e no tempo.

Como já discutido, Van Velsen critica o viés estruturo-funcionalista de Bohannan, entendendo que este exagera as condutas observadas, tratando eventos e relações específicas como ímpares, não relacionáveis a um quadro geral de referência, o que inviabiliza a comparação (*Ibid.*, 357). Van Velsen relewa a importância do consenso sobre normas gerais de comportamento, a estabelecer o próprio campo conflitivo, de modo semelhante ao proposto por Thompson (: 1987). Indica que a diferenciação feita por Bohannan entre sistema *de folk* e sistema analítico leva a considerar o sistema *de folk* como fundado apenas em ações observadas, desconsiderando a existência de normas ideais e sua relação com a conduta real, na medida em que as pessoas vivem dentro de uma ordem social. O comportamento político não se explica, assim, apenas em termos de interação entre grupos de interesse, pois o poder político-legal não é só mito, mas é interagido complexamente, nos modos como as pessoas convivem com suas normas, por vezes conflitantes entre si.

Nesse sentido, afasta-se também de Gluckman, porque entende que tais normas, ou seja, diferentes lealdades de indivíduos a diferentes grupos, fundados em princípios organizativos diversos, não contribuem apenas para a coesão social. Nessa medida, faz-se necessário o registro de situações reais e de comportamentos específicos, constitutivo, mais que ilustrativo, da análise (*Ibid.*, 360). A análise situacional, mais que o estudo de caso detalhado, não se restringe a abstrair do material de campo, mas o apresenta para a avaliação etnográfica, para a comparação desses dados com as conclusões

deles extraídas. Os atores devem aparecer em situações diferentes, o que permite apontar as séries de eventos inter-relacionados de escolha individual em contextos particulares. O que se objetiva não é apreender o processo total da vida social, referidos ao qual os eventos específicos seriam exceções, pois não se pode considerar que se dêem exceções quando os atores-agentes não formam grupos permanentes e estruturados, mas são indivíduos interligados em alianças continuamente mutáveis, formando grupos efêmeros.

É a ação social que opera a estrutura, pelo que os processos no interior desta devem suplementar o quadro estrutural de referência, relacionar desvios e regularidades não estruturais às interpretações do sistema social em termos de normas conflitantes, integrando-se os casos à descrição dos processos (*Ibid.*, 362). Esta ênfase ao aspecto organizacional, não fixo, não permanente, enraíza-se na distinção de Firth, entre estrutura, enquanto modelo ou conjunto de formas sociais primárias, e organização, que é realidade, processo, arranjo funcional da sociedade. Porém, diversamente de Firth, Van Velsen confere relevância à escolha individual, e não à 'escolha' social (*Ibid.*, 363). A conotação histórica de sua proposta de análise surge de seu entendimento de que o resultado final do processo de mudança vem no curso de um trajeto em que os indivíduos foram fazendo escolhas, em situações específicas. A análise situacional, assim, tem por fulcro a dinâmica processual, não a estrutura, viés este que pode ser aproximado às propostas de Geertz e de Sahlins, discutidas acima:

As relações e normas selecionadas podem provavelmente variar com referência aos mesmos indivíduos de uma situação a outra, bem como com referência a situações similares de um indivíduo ao outro. (52)

Van Velsen considera que esta discrepância entre uma aceitação declarada de normas e o comportamento real pode revelar suas próprias regularidades, portanto tem sentido sociológico. A característica da vida social é a variação entre as partes componentes de uma sociedade heterogênea e instável, não a uniformidade, a estabilidade, e a homogeneidade, sincrônicas ou diacrônicas, similarmente ao entendimento de

52. *Ibid.*, p. 364.

Boudon (: 1979) (53). Este enfoque torna viável o estudo das relações sociais em sociedades múltiplas, onde não há sistema cultural integrado, coexistindo sistemas de crenças discrepantes, que podem ser ativados em diferentes situações sociais.

Os processos de escolha devem ser descritos partindo-se das ações de indivíduos específicos, não anônimos, em certos períodos de tempo, para se compor a série de material de casos. Embora mais restrito ao período da pesquisa de campo, para fins de análise, Van Velsen aponta que o período de observação deve ser ampliado para eventos anteriores a ela, reconstruindo-se as histórias de casos por meio da memória oral, de registros de tribunais, etc.; indica que esta categoria de informações pode conter distorções, por isto que seu tratamento crítico exige que se indique quem conta o quê (*Ibid.*, 366). Na medida em que o comportamento individual sempre está referido a normas, importa que sejam levadas em conta as interpretações dos atores, no sentido de se descobrir as correlações entre as várias atitudes e o *status* de quem as toma, que se podem revelar na história pessoal dos atores e nas suas redes de relações. Retoma-se aí a análise antropológica típica, que implica em pesquisa intensa em unidades menores, cabendo portanto definir os limites geográficos, culturais, econômicos e políticos; ou seja, delimitar a unidade de estudo em relação à entidade social maior de que é parte.

Nesse sentido, entende que a preocupação em delimitar unidades de estudo cada vez menores não significa abandonar o detalhe denso, mas expressa apenas uma tendência a compor o material de modo a privilegiar a comparação inter-cultural em maior escala (*Ibid.*, 368). Parece que, tal como Geertz e Bohannan, Van Velsen problematiza aqui o aspecto parcial do trabalho etnográfico, dando-lhe solução diversa da de Vincent, que o resolve implicitamente pela proposta de delimitação geográfica e social arbitrária das unidades, realçando o fluxo de pessoas. Van Velsen fundamenta esta postura justamente ao entender que as normas sociais não formam um todo coerente, são vagas e discrepantes, prestando-se por isso à manipulação individual, sem prejuízo de estruturas aparentemente duradouras. Assim, destaca como relevante o estudo das normas em conflito, na medida em que a fonte de informação é a disputa, expressa ou não em tribunal. Não se colocam os 'fatos' em contraposição à 'lei', que supostamente seria consensual, e sim sublinham-se as normas escolhidas em uma variedade mutuamente conflitante, aplicadas aos 'fatos', devendo-se, para tanto, avaliar disputas

53. Conforme explicitado na nota 50, acima.

específicas, de diferentes pontos de vista, emitidos por diferentes grupos de interesse. Pode-se fazer um paralelo entre esta visão e a da lei como campo de conflitos, formulada por Thompson (: 1987), a qual, precisamente por o ser, em concreto, implica em seu próprio reconhecimento consensual, referido ao seu caráter de princípio abstrato, de mediação dos conflitos, envolvendo aceitação de valores generalizados de igualdade e justiça. Desse modo, pode-se entender que o que Thompson conceitua como 'má lei', por oposição à norma legal reconhecida e praticada, pode ser entendido, nos termos de Van Velsen, como conjunto de normas conflitantes entre si.

Van Velsen dá importância, ainda, à documentação sobre o contexto geral, privilegiadamente a que se elabora no trabalho de campo, na medida em que esta contribua para a apresentação dos casos inter-relacionados, em área restrita, na qual se podem especificar os atores, em número limitado, servindo à contextualização destes casos, enquanto partes de um processo social (*Ibid.*, 369). Esta é a articulação que propõe entre uma análise sincrônica de princípios estruturais e uma diacrônica da operação desses princípios por atores específicos em situações específicas (*Ibid.*, 372).

Vincent vai além, no que diz respeito ao estabelecimento de um diálogo entre antropólogos e historiadores, particularmente no que toca aos estudos de campesinato. Expõe preliminarmente dois estereótipos contraditórios relativos às sociedades rurais, cada um deles desdobrando-se em dois tipos de estudos: um que as vê como estáveis, conservadoras e imutáveis, a partir do qual se desenvolve uma preocupação 'micro' com a 'comunidade' que toma a propriedade familiar como unidade mínima de análise, tal como o faz Shanin (: 1972a; 1972b), ignorando setores cruciais para a compreensão da dimensão política da população agrária; e outro que as vê como exército industrial de reserva, como fonte de força de trabalho para a indústria urbana, desenvolvendo uma preocupação a-estrutural, 'macro', com o 'campesinato' que trata as relações de externalidade de modo a-sistemático, reificando os sistemas sociais local e nacional, e interpretando os resultados da ação local a nível de Estado como uma ampliação de estratégias individuais camponesas.

Tal procedimento esquece que as configurações sociais somente emergem de um

amalgama de consequências pretendidas e não pretendidas. (54)

[. . .]a configuração de qualquer população é um amalgama de ações intencionais passadas e presentes em conjunto com suas consequências não previstas. (55)

Conforme Vincent, a contribuição marxista permite superar estes estereótipos, mas só é incorporada analiticamente depois de abandonado o modelo de que o Terceiro Mundo percorre os passos da modernização europeia do século XIX. Sua abordagem, assim, visa integrar a observação intensiva, a abstração dos 'campos de atividade' e o material histórico, e refinar desse modo a análise das sociedades contemporâneas complexas, em processo de mudança. Para tal, como anteriormente comentado, constrói a unidade de análise com base na delimitação territorial arbitrária, na medida em que não toma a interação humana como um epifenômeno da 'comunidade'. Segundo a autora, a realidade social se compõe de ações e interações em agregados de indivíduos situados a um nível espaço-temporal específico. Assim, a definição arbitrária do território em que incide o estudo propicia a inclusão de fenômenos distintos, passíveis de comparação controlada.

Vincent argumenta que o caráter arbitrário da unidade propicia a análise das relações entre regularidades organizacionais e regras estruturais. Uma análise extensa leva em conta campos de atividades mais amplos que os que se limitam nos parâmetros das categorias de proprietários e arrendatários, portanto incorpora fatores regionais e nacionais às variações geográficas, produtivas e populacionais, por meio das quais se torna possível o controle dos dados. Por este caminho, a partir desses dados, podem emergir considerações adicionais, desde que os imprevistos eventualmente surgidos podem complementar as hipóteses orientadoras primeiramente formuladas. Por esta razão é estratégica a unidade restrita a "pessoa, lugar e tempo".

Cabem, por conseguinte, a observação da interação cotidiana, o registro dos eventos, o mapeamento das redes e dos

54. Vincent in Bianco: 1987, p.376.

55. *Ibid.*; p. 296. Aqui também é possível fazer um paralelo entre estas afirmações de Vincent e o entendimento explicitado por Boudon (: 1979), conforme a nota 50, acima.

desdobramentos dos casos. O núcleo do estudo da sociedade agrária como fluxo organizado se articula em três eixos de observação: o movimento de pessoas para dentro e para fora do local e do tempo observados; as conexões de pessoas com o passado, como 'elementos residuais do processo histórico'; as conexões de pessoas com o exterior, formando 'campos sociais', redes, 'campos de atividades' e arenas. O foco deve recair nos indivíduos, incorporando categorias da população rural em geral ausentes das análises, o que, segundo Vincent, leva ao fracasso as tentativas de compreensão da 'classe inepta', aludindo aí a Shanin (Vincent in Bianco: 1987, 381).

Nessa perspectiva, a autora põe em relevo o movimento de indivíduos, não sua atividade em lotes fixos de terra. Focaliza as relações sociais em função da interdependência econômica, para estruturar padrões de atividades direcionados para fora da vida local e regional. Para ela, o foco em indivíduos, não nas relações entre homem e terra, fundamenta examinar a essência supostamente estável dessas relações e sua aparência ilusória de estabilidade estrutural, quando seu conteúdo concreto é o fluxo.

Assim, indo além das distinções entre diversas formas de propriedade, que incluem desde grandes proprietários até parceiros e arrendatários, e que consideram a população não proprietária como significativa apenas na medida em que a condição de não proprietário pode ser discutida como um sistema de não posse em conjunto com os sistemas de posse em geral, inclusive algumas vezes classificando o 'direito ao trabalho' como 'uma forma de posse' da terra, e concentrando-se geralmente sobre os que perdem a terra e migram para os centros urbanos (*Ibid.*, 381-382), Vincent destaca as diversas categorias da população rural que não têm acesso à terra, pelo que implicitamente sobressai-se como crucial a distinção entre propriedade e uso da terra, envolvendo um processo de diferenciação no qual, segundo a autora, pode ser identificado um *continuum* crescente de miséria entre os não proprietários, localizando-se em um dos extremos artesãos e comerciantes relativamente mais ricos, que podem arrendar terras, e no outro os pobres rurais, destituídos de terra e de morada.

Entre estes extremos, situam-se os que possuem terras mas não podem explorá-las, em geral arrendando-as a vizinhos mais ricos e empregando-se em serviços ocasionais variados, e os que não possuem nem têm acesso à terra. Neste processo de diferenciação, os mais ricos tendem a concentrar mais propriedade e riqueza, e os pobres a perder o acesso ao que



ainda têm, configurando a erosão dos setores médios, processo este delineado em estudos sobre a mudança rural na sociedade agrária. Para Vincent, o proletário rural típico não é o indivíduo completamente destituído de propriedade, mas o trabalhador diarista não especializado que precisa vender força de trabalho, que ela classifica como 'baixo campesinato' (*Ibid.*, 393). Distingue, assim, na medida em que entende como característico das sociedades agrárias, o envolvimento de indivíduos em uma gama de ocupações outras que não o trabalho agrícola, envolvendo itinerantes, migrantes periódicos que acompanham a demanda sazonal do trabalho rural, domésticos, etc., quatro categorias entre a população rural não proprietária, comerciantes arrendatários, trabalhadores assalariados, baixo campesinato e destituídos; categorias estas que sobrepõe às categorias 'negligenciadas', mulheres, crianças, rapazes em movimento e o setor artesanal. Estas categorias são vistas como reflexo dos processos de transformação, tais como a 'campesinização', que configura o ingresso de populações tribais e coloniais no sistema econômico mundial, e a 'descampesinização', que, por referência a Lenin, a autora define como a dissolução do campesinato patriarcal tradicional e a criação de novas categorias na população rural. Ambos os processos, segundo ela, constituindo respostas aos mecanismos mercantis dos fluxos organizacionais, marcam-se por indivíduos em movimento, social e geográfico.

Para o estudo que aqui se desenvolve, esta abordagem importa na medida em que, incorporando a análise histórica, embora não enfatize as formas estabelecidas da propriedade da terra, permite focalizar o trajeto temporal de suas formas de apropriação, articulado à dinâmica do fluxo organizado, surgindo como relevante para o caso da posse itinerante, retraduzida contextualmente em estratégias que procuram constituir a propriedade, não exclusivamente pela via do trabalho, como concretamente se pode observar nos casos ora em estudo, em que muitas vezes o trabalho aparece como assalariamento complementar e eventual, que permite a permanência parcial na condição de produtor livre. Também a perspectiva da autora, voltada para os processos de diversificação, parece adequada à compreensão de como se constrói e se recria, social e individualmente, a estratégia possessória, num contexto em mudança contínua.

A metodologia da pesquisa dirigida aos indivíduos, e não a propriedades fundiárias familiares, permite a apreensão da mobilidade geográfica e social, no caso da posse, inclusive a partir das categorias não proprietárias, em sentido lato, mais móveis, podendo-se aduzir que a mobilidade típica das populações

rurais brasileiras, ressaltada por vários autores, entre eles Martins (: 1986) hipoteticamente está na raiz da estratégia possessória. Nos casos conflitivos aqui estudados, a instabilidade parece recair na propriedade virtual, potencial, e na relação não fixa com a terra. Daí a continuidade histórica da representação da posse como direito, a recobrir e estabilizar, de modo ambíguo e parcial, de acordo com Zan (: 1986), ao menos no imaginário dos atores-posseiros, a ocupação da terra, como se verá no capítulo 2.

Vincent discute duas formas migratórias presentes nas sociedades agrárias. A migração rural-rural, como reflexo da diferenciação econômica e social entre diversas localidades. E a migração rural-urbano, como reflexo do processo de 'descampesinização', que desintegra os setores médios, acentuada por programas de desenvolvimento que tendencialmente promovem a organização produtiva empresarial e a capitalização. Nesse eixo, coloca como essencial à concepção da sociedade agrária como fluxo organizado a distribuição das pessoas que compõem o grupo doméstico, em função do desenvolvimento deste grupo. Portanto, entende que a dinâmica do fluxo está contida no desenvolvimento do ciclo vital familiar. Para os casos aqui em estudo, este desenvolvimento parece regular-se, tradicionalmente por um padrão de neolocalidade, envolvendo a disponibilidade de terras livres, e centrado na família conjugal, assim divergindo de um modelo clássico de campesinato (56). Nesse sentido, Vincent destaca as regras e práticas de herança, configurando um movimento dos deserdados para outras atividades, agrícolas ou urbanas, na medida em que a terra não se expande no ritmo do crescimento populacional (57). Assim, afirma que "a organização do fluxo é uma questão estratégica para os indivíduos, bem como um aspecto estrutural que acompanha todo o processo de transformação da sociedade agrária." (Vincent in Bianco: 1987, 388).

A autora aponta que mudanças nos sistemas de propriedade rural dos meios de produção e na concentração de capital resultam no fato de que, conforme a época e o lugar, indivíduos provenientes de setores diversos do campesinato se

56. De acordo com Macfarlane (: 1980; 1989, pp. 26-27).

57. Em contraste com Shanin (: 1972c) que, toma como unidade analítica a propriedade familiar articulada à redistribuição comunal da terra em função da capacidade produtiva do trabalho familiar, dentro de um sistema legal instituído paralelamente à lei civil vigente para o mundo urbano, o enfoque de Vincent é pertinente para as situações aqui estudadas, nas quais parece vigir uma regra individualizada de herança, similar à da lei civil, que, pelo menos a nível das representações, pauta-se pela partilha igualitária, no mais das vezes inviável concretamente. Assim é que, como se verá, nas falas se exprime o desejo por área maior do que aquela que é titulável pelo governo, para que se possa dividir igualmente entre todos os filhos. E se define como "grileiros" os parentes que se apropriam desigualmente de parcelas que se entendem como devendo ser divididas entre todos os herdeiros, nas situações de herança e partilha verbal de direitos possessórios.

reconhecem como 'indivíduos em movimento'. Assim, a dinâmica do fluxo pode também ser apreendida em movimentos migratórios diversos de pequenos blocos populacionais, exemplificativamente os dos que formam a *intelligentsia* rural, a partir dos quais se irradiam inovações e se estabelecem interativamente lideranças políticas, entre estes os que ela denomina "peripatéticos oficiais de governo" (*Ibid.*, 388), ocupantes de cargos que ingressam na comunidade designados de fora, cada vez mais intensamente à medida que a localidade crescentemente se integra à economia de mercado, reativando continuamente conexões e interações pré-existentes. Daí a autora sugerir que, neste ponto, pode-se deslocar a ênfase da análise para o aspecto organizado do fluxo com relação ao passado, particularmente no que toca às populações agrárias não europeias, cujos padrões de estabilidade e de movimento são marcados parcialmente a partir da política colonial. Este aspecto, destacado por Vincent, faz-se fundamental para a configuração regional da estratégia possessória, do modo como se discute no próximo capítulo.

Assim se justifica que qualquer modelo explicativo da condição presente deva incorporar a dimensão temporal, tanto por meio de histórias de vida como de pesquisa de documentos. Vincent tem em vista que a característica marcante da "sociedade camponesa" é a de se constituir como o setor rural de um Estado-nação complexo, que procura controlar seus cidadãos estabelecendo registros, dos quais emergem os atores individuais, bem como os pontos de vista dos detentores do poder (58). A autora relewa a importância das histórias de vida, com a ressalva de que constituem interpretações dos atores sobre o passado, devendo portanto ser complementadas por meio da documentação disponível (*Ibid.*, 391). Esta inclusive veicula a possibilidade de compreensão dos processos parciais e informais rotineiros, desde que contém dados relacionáveis às populações vivas e presentes, inseridas em sociedades complexas e letradas, a serem, desde esta característica, sintetizadas nos documentos, nas instituições, nas associações e na maquinaria legal, que agrupam os indivíduos na sociedade rural, e focalizadas em seus 'espaços intersticiais'.

Vincent formula este enfoque a partir do entendimento de que os aspectos em pequena escala da vida social se revelam nos interstícios da estrutura, nas relações inter-pessoais, nas interações cotidianas, através das quais operam as instituições, inclusive legais, similarmente ao entendimento de Geertz, conforme o qual, como discutido acima, as culturas revelam (nas

58. Thompson (: 1987) e Macfarlane (: 1988) constituem exemplos significativos de como incorporar à análise das sociedades agrárias os registros históricos, tanto nacionais como locais.

palavras de Sahlins, atualizam) os "sistemas estruturais". Pode-se dizer que, orientados por "esquemas performativos" (Sahlins: 1985), e constantemente recriados em contexto, os comportamentos individuais e coletivos configuram o fluxo da organização social.

De acordo com a autora, o recorte do passado familiar e individual permite o controle e a comparação de perfis e trajetórias de pessoas, tendo-se em conta que o local estudado não é apenas unidade ecológica em que os homens estão em relação direta com a terra, mas "(...) também uma unidade social maior que o indivíduo e menor que a sociedade, e está articulada a diversas estruturas de diversos modos." (*Ibid.*, 393). Aí se podem introduzir na análise os "idiomas de interação" e as ideologias institucionais. A comunidade rural, segundo Vincent, não é uma entidade total isolada, onde as relações sociais sejam qualitativamente distintas das que ocorrem no seu exterior. Por isto se faz necessária a distinção de 'campos de atividade' em separado para cada local, assim se acrescentando uma dimensão contextual ao reconhecimento de diferenciações internas, ou seja, pode-se relacionar as categorias de proprietários e de não proprietários à intensidade de seus campos migratórios, à maior ou menor estabilidade. Pode-se, nesse sentido, entender que este é um aspecto relevante para a compreensão da estratégia possessória, nos contextos aqui estudados, aliás como fica bem evidenciado, por outro caminho, no trabalho de Zan (: 1986).

Portanto, para Vincent, superam-se os limites dos estudos de comunidade, na medida em que se põem em foco os campos de atividade relativos a cada camada social de uma realidade dotada de múltiplas dimensões (*Ibid.*, 395), a partir das quais se diferenciam categorias dentro do agregado definido espaço-temporalmente, podendo-se refazer analiticamente as redes de comunicação diferenciadas, as variações no fluxo de conhecimento e influência, e os obstáculos organizacionais. Torna-se assim possível a percepção de fenômenos como o interesse das classes mais ricas em impedir a ascensão dos mais pobres, controlando o fluxo de cima para baixo, ou de como os locais atuam para impedir o acesso ou a influência dos imigrantes sobre os escassos recursos da comunidade, e, em contrapartida, de como estes atuam em oposição ao "sistema" local. Segundo a autora, o modelo que propõe torna compreensível porque os estratos médios em geral surgem como os inovadores técnicos e políticos nas sociedades agrárias (59).

59. Pode ser feito um paralelo deste modelo, no que toca ao papel dos estratos médios, com as análises de Mendras (: 1978) sobre o assunto, bem como com a noção de grupo de referência, adotada por Boudon (: 1979).

As conceituações de Vincent visam, portanto, discutir as "falácias" *parte-e-todo* e *topo-base*, a primeira, segundo ela, restringindo o estudo da sociedade camponesa ao Estado-nação dentro do qual se vê o campesinato como 'segmento sócio-cultural horizontal', superável pela abordagem centrada nos indivíduos e no campo social, que evita a conotação interno-externo. Pode-se adiantar que, para os casos ora em estudo, este enfoque permite colocar em perspectiva crítica as categorias "daqui" e "de fora" formuladas nas representações locais. E a segunda falácia preocupada em identificar níveis em escala micro-estrutural, superável pelo estudo dos campos de atividades, que concebe os atores como integrantes de um 'campo social', viabilizando reintegrar o conceito de nível numa perspectiva macro-analítica que incorpora à análise a economia política e a história, e adicionar outros componentes, formando um campo social mais inclusivo, além das atividades, deslocando os atores para uma arena de ação, onde a ação camponesa não se separa da atividade do Estado, não podendo assim ser considerada 'não-política' ou 'pré-política', mero 'movimento social'. Aí se configura uma crítica implícita aos entendimentos de Alavi (: 1976) e Hobsbawn (: 1976) a respeito de movimentos camponeses. De acordo com a autora:

A perspectiva que vê a sociedade como "indivíduos em movimento" e o programa político (*policy*) como envolvendo o controle de movimento dirige nossa atenção para quem vive onde, quando e como, e para quem vai a qual lugar, quando e como, de forma que tais indagações constituam condições preliminares necessárias ao entendimento da política como um processo e como um desenvolvimento histórico. (60)

Em suma, esta postura teórico-metodológica, que focaliza a sociedade agrária como fluxo organizado, abordando-a em uma delimitação territorial arbitrária, e olhando para seus setores não proprietários, mais móveis, por meios de histórias de vida e de pesquisa de documentos históricos, e via trânsitos entre campos sociais, ajuda a compor as redes de relações em movimento no tempo e no espaço, que permitem contextualizar amplamente as categorias em movimento e os trânsitos interacionais "internos" e "externos". Focaliza-se, desta forma,

a organização do fluxo como estratégia individual e como aspecto estrutural do processo de transformação do mundo rural, não como isolado e contraposto ao urbano. A análise, assim, enfatiza estudos regionais complementares e a não separação da "sociedade camponesa" da sociedade complexa global, tratando-se a diferenciação e as transformações econômicas que pautam a mudança rural como produtos de condições políticas, institucionais e ideológicas, tratamento este, como visto na discussão precedente da grade teórica que fundamenta este estudo, fundamental para os objetivos aqui propostos.

## C A P Í T U L O 2

### A Região

#### 2.1. Aspectos Sócio-econômicos

O Vale do Ribeira compreende, geograficamente, o sudeste paulista e o nordeste paranaense, desde as vertentes da Serra do Paranapiacaba até as áreas propriamente Jitorâneas. No contexto da divisão político-administrativa entre os Estado de São Paulo e Paraná, apenas a região correspondente a território paulista está sendo abordada aqui, sendo atualmente classificada pelo IBGE como mesorregião Sul Paulista, e caracterizada em traços gerais como apresentando baixa densidade demográfica, ocupação predominante rural, população em sua maior parte dedicada à silvicultura (extração de palmito, madeira, etc.) e à atividade agrícola, através de técnicas rudimentares (e predatórias) de cultivo do solo. (1)

O sul paulista compreende ainda, segundo o IBGE, as seguintes microrregiões: Apiaí, Paranapiacaba e Baixada do Ribeira.

O Vale, como um todo, apresenta uma ocupação antiga, iniciada no século XVI (Muller: 1980), que parte do porto de Iguape, movida pela possibilidade de mineração do ouro na Serra do Paranapiacaba, e que obedece um padrão de povoamento ao longo

---

1. Remete-se, para os dados aqui indicados, ao CENSO AGROPECUÁRIO - 1980, e à SÍNOPSE DO CENSO AGROPECUÁRIO - 1985.

das vias de comunicação, a começar pelos rios, depois ao longo do velho caminho para o sul do país, quando se erigem as capelas e se dá a formação dos bairros rurais (2), e assim sucessivamente, com a construção da ferrovia e finalmente, da Rodovia BR-116, asfaltada apenas no início dos anos 60. Ainda segundo Muller, que insere a região no quadro mais amplo da história rural paulista, a partir do início do século XIX, o Vale do Ribeira, com o fim da mineração, e por não se introduzir no ciclo da expansão cafeeira, entra em um processo que o autor denomina de "caipirização", cujos traços só se vêm alterar nos anos 40, quando a região começa a ser mais intensivamente incorporada à expansão capitalista, pela captação de excedentes. Nesta perspectiva, são abordadas populações do Vale como "bolsões" de cultura caipira (Queiroz: 1983), em processo de incorporação à sociedade abrangente. (3)

Em 1960, a região é atingida por um Plano Estadual de Colonização, que coincide com a melhoria da Rodovia BR-116. No início dos anos 70, maciços investimentos governamentais se voltam para a região, após um movimento de guerrilhas ali ocorrido. É por esta época que se introduzem também as escolas comunitárias.

Vão-se intensificando desde então os investimentos privados (tem-se o exemplo das mineradoras) e governamentais no Vale: o Masterplan, do Governo do Estado, em 1984; o CEDAVAL (Convênio entre Secretaria da Agricultura do Estado e o governo japonês); e o projeto de implantação de uma usina nuclear. Mas parece que este processo implica numa solução anterior da questão fundiária, como atesta o recente Programa de Regularização Fundiária (implementado, a partir de 1985, pela Secretaria de Assuntos Fundiários, e pela SUDELPA - Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, que propõe, de início, regularizar a situação dos posseiros da região, entregando dez mil títulos de propriedade. Não atingiu

---

2. Para os aspectos sociológicos e históricos da região em questão, também as referências são os estudos de M. Isaura P. de Queirós (:1967; :1969).

3. A respeito de um processo específico, etnografado no município de Eldorado, por Renato QUEIROZ: "A medida que o bairro vem sendo atingido pelas marcas típicas do capitalismo, do urbanismo e da industrialização, que seus moradores vão sendo incorporados ao trabalho assalariado e à economia de mercado, reduzindo-se dessa forma a sua margem de lazer e ampliando-se o rol das necessidades, torna-se cada vez mais difícil a manutenção das referidas práticas." - quais sejam, festas religiosas, mutirão, ritos fúnebres - nas quais, segundo o autor, o consumo coletivo de alimentos estocados por uma família promove a queima do excedente e impede a acumulação. Continuando, "De certa maneira, elas deixam também de ser necessárias ao povoado, que se depara a cada instante com novos problemas e com a urgência de encontrar soluções mais próximas da racionalidade do capitalismo. E este ponto é crucial para a própria continuidade do bairro - como um grupo social de negros: mudar para permanecer." (Queiroz, *Os Caipiras Negros do Vale do Ribeira*, 1983, p. 143).



seu objetivo, segundo apontam as Reflexões sobre o Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira, por ter encontrado apenas três mil famílias em situação irregular, das quais somente perto de mil foram assentadas até 1987.

Conforme explicitado no Programa de Regularização, que integra o Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira, o que parece ser relevante na tentativa de delinear um quadro regional é a questão da posse em terras devolutas, que abrangem grandes extensões do Vale. Este aspecto refere-se diretamente aos planos governamentais para solucionar o problema fundiário, ao projeto de reforma agrária, principalmente porque é muitas vezes nessas áreas que ocorrem os conflitos, como o indica a Tabela de Conflitos da SUDELPA. (4)

A microregião denominada Baixada do Ribeira compreende os municípios de Cananéia, Eldorado, Iguape, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Registro e Sete Barras. Caracteriza-se por uma ocupação antiga, pela presença de um núcleo de colonização japonesa (Registro), pela concentração populacional em torno da BR-116, e pela economia policultora de subsistência coexistindo com a produção de banana para o mercado, inclusive exportador. Alguns projetos agro-industriais se introduzem, como o ligado ao cultivo do chá em sistema de cooperativa, bem como algumas experiências mais recentes com novas produções.

Parece ser a área do Vale em que mais se fazem presentes os conflitos, que se espraiam por quase todos os seus municípios, envolvendo grande número de famílias, conforme demonstra o mencionado quadro conflitivo levantado pelas agências estatais (Anexo 1), nela se localizando os conflitos ora estudados. A preocupação do Estado em implementar a implantação de um projeto de reforma agrária, na região da Baixada, parece justificar-se por ser esta uma área em que se levanta agudamente a questão da apropriação costumeira de terras devolutas por lavradores autônomos. Este aspecto é significativo, no contexto deste estudo, na medida em que pode revelar traços específicos da pequena produção e dos conflitos, a nível local. Assim, esta presença marcante dos conflitos fundiários na Baixada do Ribeira pode ser referida a uma inserção maior da intervenção estatal nesta região, em virtude de uma orientação específica do Estado tanto no que se refere aos traços regionais da questão da terra, entendidos pelo próprio Estado como justificadores de um projeto de

---

4. Ver o Anexo 1.

regularização, como às diretrizes políticas e econômicas em âmbito mais amplo, a partir das quais se define como prioritária a resolução da questão fundiária. Por este caminho, parece fazer sentido a superestimativa mencionada acima, no Programa de Regularização Fundiária, quanto ao número de famílias a que se propõe conferir títulos de propriedade. Esta superestimativa é criticada nas Reflexões sobre o Programa, de 1987, resenhadas no Anexo 5.

A intervenção estatal, que redefine a política fundiária e o desenvolvimento agrícola regional a partir de 1985, articula-se em convênios que envolvem órgãos governamentais como a SUDELPA, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria do Meio Ambiente, entre outros, e o próprio INCRA, por meio do qual se procura implementar a reforma agrária (Plano Nacional de Reforma Agrária: 1985) em algumas áreas de conflito da região da Baixada, aqui estudadas. Esta política de regularização fundiária e de desenvolvimento agrícola se interrompe a partir de 1987, nos termos em que está proposta no Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira, revisto, por esta ocasião, ns Reflexões sobre o Programa de Regularização Fundiária, interrupção esta que leva à extinção, em 1987, da SUDELPA, e, em 1988, da Secretaria de Assuntos Fundiários, modificando-se, desde este momento, a orientação da assessoria jurídica estatal para o encaminhamento das questões fundiárias na região. (5)

É com fundamento nas informações obtidas principalmente junto às assessorias estatais que se viabiliza o estudo proposto, em particular no que se refere à questão da posse em terras devolutas, que abrangem grandes extensões do Vale. Este traço da ocupação regional liga-se diretamente aos planos governamentais para a solução do problema fundiário, que chegam a envolver a tentativa recente de implantação de um projeto de reforma agrária em algumas áreas de conflitos cuja solução pela via judicial comum apresenta complicações. E se constitui como traço relevante, na medida em que esta apropriação costumeira de terras devolutas por lavradores

---

5.0 organograma dos órgãos estatais envolvidos na proposta do Plano Diretor, e no convênio com o INCRA articula as Secretarias Estaduais da Agricultura, da Justiça, e de Assuntos Fundiários, através de seus órgãos, respectivamente, Divisão de Assuntos Fundiários - DAF/IAF - encarregada do assentamento, da análise cadastral e do Programa de Apoio às Comunidades de Trabalhadores, previsto no Plano, e Grupo Executivo de Ação Fundiária, vinculado à SUDELPA, que incorpora o Grupo da Terra, encarregado do levantamento das áreas de conflito. O GEAF atua através do Departamento de Regularização Fundiária - DRF - e da Divisão de Apoio Jurídico, e de Apoio Comunitário - DAJ. Com a extinção da SUDELPA, e da SEAF, em 1987-88, os assessores jurídicos e técnicos do DAF dividem-se entre este, o DRF, que passa a ter atribuição exclusiva de levantamento cadastral, e o DEPAH, encarregado das questões de proteção ambiental, subordinado à Secretaria do Meio Ambiente.

autônomos vem revelar, pela sua intensidade, aspectos específicos dos processos sociais em curso na região.

O esboço de um quadro regional mais amplo, tendo em vista os conflitos marcados por esta forma de ocupação, pela imprecisão de títulos de propriedade e de divisas, que envolve a questão das terras devolutas, e pelas disputas por terras, justifica-se por oferecer um panorama do objeto em estudo, na medida em que permite circunscrever as relações conflitivas no âmbito dos aspectos sociais, econômicos e jurídicos envolvidos nos processos regionais, e subsidia questões discutidas a nível teórico. Deles emergem aspectos relevantes da história fundiária regional, sugerindo momentos sucessivos de rupturas conflitivas, e levando a supor que a área em estudo é "representativa de complexo regional significativo" (Velho: 1982, 41).

Um outro problema importante, a sugerir o privilegiamento da Baixada do Ribeira como região a ser estudada, dentro dos parâmetros que se propõe esta pesquisa, é o fato de ser atravessada pela rodovia, eixo de penetração mais recente do desenvolvimento, acarretando uma mudança no sistema de transporte que integra a Baixada à influência metropolitana de São Paulo, a partir dos anos 60. Faz-se necessário, então, esboçar uma gama de variáveis supostas como indicadoras dos reflexos desta situação sobre os processos sociais em curso na área, especialmente no que diz respeito às relações de conflito. Hipoteticamente, está-se relacionando estas variáveis à dinâmica dos conflitos, aos seus recrudescimentos eventuais, na medida em que o que se está procurando entender são os reflexos dos fatores sócio-político da sociedade abrangente sobre as representações dos sujeitos das relações conflituosas. Neste sentido, o esboço de algumas variáveis, a serem precisadas relativamente aos conflitos selecionados nos quadros da pesquisa, deve ser destacado como importante, na medida em que pode oferecer uma base interpretativa relevante para os objetivos deste estudo. Algumas das variáveis possivelmente indicadoras de oscilações conjunturais delineadas no período que se inicia nos anos 60, podem ser relacionadas como se segue:

- a) valorização da terra;
- b) introdução de novas tecnologias e mecanização da agricultura;
- c) expansão da grande propriedade e aquisição de terras por empresas ou particulares de inserção urbana;
- d) oscilações populacionais e migrações;

- e) produtividade e consumo;
- f) índices de desemprego;
- g) assalariamento;
- h) disponibilidade e acesso a financiamentos e créditos de custeio;
- i) mudanças qualitativas e quantitativas na produção;
- j) movimentos dos órgãos decisórios da política agrícola;
- k) comercialização e oscilações dos preços dos produtos.

Estes indicadores podem ser relacionados a possíveis processos de diferenciação vertical (Sorj: 1980) e, como já foi dito acima, a eventuais acirramentos dos conflitos, e aparecem adiante circunscritos aos casos estudados, nos contextos das ações judiciais, das práticas e das falas.

No que toca a estes aspectos sócio-econômicos, cabe preliminarmente indicar algumas questões contidas no Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira (6). O Plano destaca, entre outros fatores que caracterizam o Vale do Ribeira como região de atividade econômica parcamente desenvolvida (no ano de 1984, sua produção agropecuária correspondente a 1% do valor da produção total do Estado de São Paulo), constituindo-se em obstáculos para o desenvolvimento, particularmente a pequena produção, a deficiência dos serviços de pesquisa agrônômica e de difusão de tecnologia, e a inadequação dos sistemas oficiais de crédito às condições econômico-financeiras reais da maioria dos produtores da região. Assinala também a precaridade do sistema de comercialização, que coloca a maioria dos produtores à mercê dos intermediários. Outro problema é a diferenciação tecnológica acentuada entre as unidades produtivas, dividindo-se em empresas de médio e grande porte que exploram a terra com tecnologias mais produtivas, e que respondem pelo grosso da produção de banana e de chá, e unidades familiares de subsistência, localizadas geralmente nas terras piores, explorando-as com tecnologias rudimentares, de baixa produtividade e altamente destrutivas da fertilidade do solo.

---

6. Para um resumo esquemático do Plano, consultar o Anexo 5.

Elaborado em 1985, o Plano Diretor especifica a economia regional como concentrada nas atividades agropecuárias, madeireira e pesqueira. A indústria é rudimentar, restringindo-se à transformação de minerais não metálicos e à industrialização de alguns produtos agrícolas. No setor de serviços, as atividades são de pequeno porte, concentradas no comércio varejista e no turismo, de proporções pouco significativas. A região é pouco atrativa para investimentos, dadas as condições climáticas e topográficas (várzeas inundáveis alternadas com terrenos acidentados), o sistema viário precário para o escoamento da produção e a irregularidade fundiária. A abertura da BR-116 nos anos 60, e, mais recentemente, a ampliação da rede de estradas vicinais, vêm melhorar este quadro, principalmente no que diz respeito ao turismo, à mineração e à agricultura, mas esta melhora não é considerada expressiva. A pecuária, a extração madeireira e a pesca, além de outras culturas menores, tais como feijão, arroz, milho, mandioca, etc., não têm maior peso econômico, tanto em oferta de empregos como em renda gerada. Vale repetir que a produção do Vale em 1984, correspondente a 1% da produção total do Estado.

O Plano destaca, ainda, conflitos de uso na exploração dos recursos, dada a fragilidade do equilíbrio ecológico regional: entre as atividades florestais e agrícolas, refletindo-se negativamente uma sobre a outra, em função do desmatamento e do uso de insumos químicos; entre atividades florestais e pesqueiras, influenciando o desmatamento no regime de águas; entre atividades agrícolas e pesqueiras, também pelo uso de insumos químicos; e entre atividades agrícolas e mineradoras, as primeiras exigindo construção de comportas para drenagem de várzeas e regularização de vazões dos rios, que inundam terrenos propícios à extração mineral, e as segundas, principalmente no que se refere à extração de turfa, provocando a destruição de terras aptas ao cultivo. Problemas cujas soluções exigem pesados investimentos públicos, sem garantias de retorno econômico e social compensadores, particularmente quanto às obras de drenagem e irrigação das áreas de várzea, cuja propriedade em geral se concentra em mãos de uns poucos médios e grandes produtores.

Quanto às áreas de florestas, além das que devem ser preservadas para proteção do meio ambiente, há as que podem ser economicamente exploradas e, ainda, as artificiais, em áreas já desmatadas, de maior declividade, onde se projeta promover o reflorestamento com palmito, cacau e seringueira. Porém, como já visto, é nestas áreas que se concentram os pequenos produtores, sendo que os sistemas de financiamento para culturas arbóreas

são inadequados às suas condições econômicas, não lhes permitindo o ingresso em tais atividades. Além disso, estas culturas exigem investimentos a longo prazo e demandam força de trabalho inferior à que está estabelecida nestas áreas, em condições de insegurança dominial.

O que se nota na região é a extrema concentração da propriedade da terra, ao lado de uma porcentagem de 60% de propriedades e posses em mãos de pequenos produtores, no sentido econômico, o que, nas condições do Vale, significa dizer que detêm áreas entre 10 e 20 hectares. Nestas se exerce uma dupla produção: para subsistência e para o mercado. Além de seu desenvolvimento ser obstaculizado juridicamente pela não titulação destas terras, é impedido também na esfera da comercialização dos produtos, obstáculo este que é o mais claramente percebido como tal, na medida em que estes produtos são os mesmos que os dos grandes produtores, mas cultivados com técnicas menos produtivas, sendo, portanto, de qualidade inferior, sofrendo assim restrições de mercado e diminuição de preços. Agrava-se o problema porque os pequenos produtores operam individualmente, sem qualquer canal de organização, em um mercado oligopolizado (7).

O potencial agrícola da região, por outro lado, é visto positivamente, em razão da proximidade de importantes mercados consumidores e da existência de infra-estrutura de transporte. No que se refere à pesquisa e experimentação agrícolas, existe uma estação experimental do Instituto Agrônomo de Campinas no Vale, uma estação de zootecnia em implantação, e quinze Casas da Agricultura. Quanto ao crédito agrícola, há treze agências do Banco do Brasil, nove do Banespa e quinze da Caixa Econômica Estadual, além de vinte e duas agências de bancos particulares. Existe ainda um posto de mecanização agrícola da CAIC, onde estão estacionadas as máquinas pesadas para construção de barragens e obras de aproveitamento de várzeas, mas há uma quantidade insuficiente de tratores disponíveis.

Quanto ao aproveitamento dos recursos naturais na região, o Plano aponta a diminuição do valor econômico destes pela má utilização, tanto por parte dos grandes proprietários

---

7.O texto do Plano utiliza o termo "oligopólio" por referência ao mercado, cabendo aqui indagar se por este termo não se pretenderia referir a "oligopsênio", que se define como estrutura de mercado em que há apenas reduzido número de compradores, de acordo com Aurélio Buarque de HOLANDA, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro, ed. Nova Fronteira, 1975, 18 ed., p. 996.

como da população rural pobre, esta exercendo práticas predatórias por questão de sobrevivência.

Ainda com relação à caracterização sócio-econômica da região, deve ser feita referência ao estudo de Zan (:1986) sobre os conflitos fundiários no Vale, especificamente na Fazenda Valformoso, uma das áreas aqui estudadas, no qual o autor procura pensar as unidades produtivas dentro de uma perspectiva histórica de transformações. O trabalho deste autor coloca em foco algumas questões importantes para uma reflexão sobre os problemas que se pretende discutir a partir do quadro de variáveis proposto. Definindo uma grade teórica a partir da qual se coloca a questão da oposição entre terra de trabalho, explorada sem fins lucrativos e fundada no interesse de posse e uso da terra, por parte dos pequenos lavradores, e terra de negócio, nos moldes da propriedade fundiária capitalista, com base na exploração do trabalho alheio e na especulação, o autor se propõe verificar a ocorrência ou não destas categorias nas representações dos posseiros, na área estudada, não de forma meramente empirista, mas através da reconstrução das unidades produtivas dentro de uma perspectiva histórica, das transformações e da redefinição das relações no espaço econômico local.

Para isto, caracteriza a região da Baixada do Ribeira, na qual se localizam os dois bairros abordados em seu estudo, com fundamento no trabalho de Muller (:1980), sobre a incorporação do Vale do Ribeira ao fluxo do capital urbano. Desta caracterização é importante destacar os momentos históricos de transformação de organização produtiva do Vale, podendo-se começar pelo refluxo da agricultura comercial fundada na produção do arroz, desde meados do século passado, tendo como seu determinante a expansão da cafeicultura no planalto, que absorve, num primeiro momento, a mão de obra escrava disponível, e, posteriormente, o contingente de imigrantes para o trabalho agrícola. Este fenômeno provoca a reorganização da produção local, com o incremento das relações de parceria nas áreas de fazendas, e, dados o caráter disperso do povoamento e a grande disponibilidade de terras devolutas, do cultivo itinerante por parte dos pequenos lavradores, já tradicional na região do Ribeira, na direção do interior e das áreas de encosta, em contínuo deslocamento. Apesar deste refluxo, a produção regional consegue garantir uma fatia do mercado de alimentos mais próximo, promovendo-se a comercialização através dos negociantes litorâneos, em geral proprietários das máquinas de beneficiamento do cereal, o que lhes confere a possibilidade de impor preços, apropriando-se de parte do sobreproduto dos

sitiantes e parceiros, e drenando o restante do capital para setores externos. Institui-se, assim, uma economia de escambo, num processo de estagnação regional.

Quanto às terras devolutas, constituem um atrativo, desde o século XIX, não só para os posseiros itinerantes, mas também para ocupantes de imensas posses com fins especulativos, fato que contribui, desde então, para o problema da legalização das propriedades.

Assim, até os anos 40, esta policultura de subsistência itinerante define os padrões locais de sociabilidade ("caipirização"), marcados pela comercialização de um pequeno excedente e pelo isolamento econômico e sócio-cultural cujo único vínculo externo direto é com os mercados consumidores locais, onde se obtém bens de mercado em troca de provimento do consumo dos núcleos urbanos mais próximos. Organiza-se a produção através do pequeno capital mercantil local, sob forma não capitalista, inserindo-se pouco a pouco esta organização produtiva indiretamente no processo de industrialização, provendo bens de salário para o consumo urbano. Desde os anos 30, portanto, começa a ser negado o capital mercantil local, iniciando-se o processo de incorporação regional ao capital urbano-industrial, que gradativamente se impõe como determinante da produção local. Transforma-se a base técnica e social da produção a partir deste momento, em que se inicia a transformação das fazendas e sítios em empresas, coincidindo com uma segunda fase da colonização japonesa, em que se enfatiza a organização empresarial da produção, agora predominantemente de chá e banana para exportação, através de cooperativas. Abandona-se a produção de outros bens, agora adquiridos no mercado, e a cultura da banana passa a ser realizada por pequenos e médios produtores japoneses e brasileiros, introduzindo-se uma preocupação com as técnicas produtivas, tais como adubação, carpas e roçadas periódicas. Implanta-se a agroindústria do chá, que define um sistema de relações entre produtores e grandes usinas. Nos anos 50, as oscilações de preços destes produtos favorecem a centralização de capitais e a consolidação das grandes empresas. Há melhorias nos sistemas de transporte e surgem novos sistemas de intermediação comercial e financeira. Redefinem-se as relações no bojo da incorporação: não mais os comerciantes locais que adiantam mantimentos em troca de excedentes, mas os exportadores de Santos e as empresas cooperativas com sede em São Paulo.

Nos anos 60, a incorporação se intensifica com a abertura da Rodovia BR-116, ampliando-se os canais de



comercialização do excedente regional e as transformações técnicas da base produtiva. A incorporação se consolida nos anos 70, em função da política governamental que procura interligar os núcleos regionais no sentido de acelerar a capitalização dos setores produtivos que atuam no Vale. Já nos anos de 1959/63 ocorre uma tentativa do Governo do Estado, com esta orientação, ampliando e melhorando o sistema viário, paralelamente à abertura da rodovia, e o sistema de navegação no Ribeira, instalando Casas da Lavoura e Postos do Departamento de Engenharia Mecânica da Agricultura, para empréstimo de implementos agrícolas, e tentando promover a regularização fundiária, visando estimular os investimentos dos posseiros na agricultura. Por volta de 1967, a orientação do governo estadual é a de abrir espaço para a entrada de capitais privados, especialmente no setor de mineração, sob pressão de grandes grupos econômicos ligados à exploração de calcário e à produção de cimento. A justificativa é a de que os investimentos privados trazem a modernização da economia regional, e são geradores de empregos.

Em síntese, a intervenção estatal, no Vale, segundo o autor, é o fundamento da intensificação da incorporação regional aos fluxos urbano-industriais. Porém, estes não promovem uma modernização contínua e homogênea da estrutura produtiva regional. Ocorre uma combinação de movimentos contraditórios: de um lado, a formação de um "cinturão mercantilizado" (Muller: 1980, 114), voltado para o cultivo do chá e da banana, palco das principais transformações técnicas e sociais da base produtiva, em que se configura a transformação dos sítios e fazendas em empresas; de outro, permanece a agricultura de subsistência nas localidades mais afastadas, cada vez mais marginalizadas. A expansão da agricultura comercial gera a crise no setor de subsistência, causando a crescente desestruturação dos bairros rurais.

De acordo com dados da FIBGE e do INCRA, a região, cuja característica foi o baixo índice de ocupação da terra pelos estabelecimentos rurais, passa a ser incorporada fundamentalmente através do setor agrícola, que redefine a rede de relações vigentes ao integrar o capital urbano-industrial. Entre 1940 e 1970, há uma acentuada diminuição das lavouras temporárias, e o aumento das culturas permanentes, o que conforme Zan, indica a decadência da policultura de subsistência. A ampliação do sistema viário atrai não só empresas como particulares residentes em São Paulo, portadores de capitais relativamente modestos, que adquirem terras com fins especulativos. Assim, pode-se dizer que a especulação

imobiliária se intensifica a partir da abertura da Rodovia BR-116, acelerando-se os processos de "grilagem" de terras ocupadas por pequenos posseiros e de terras do Estado, gerando-se, segundo o autor, um verdadeiro processo de acumulação primitiva na região, em cujo contexto acontecem os conflitos.

Em 1972, a elevação do orçamento da SUDELPA ilustra a consolidação do processo incorporativo, criando-se um Programa Especial de Crédito Rural para o Vale do Ribeira, visando o aumento da oferta de gêneros alimentícios e de empregos, e desenvolvendo-se políticas de financiamentos e incentivos fiscais.

Conforme dados comparativos extraídos dos Censos de 60, 70 e 80, o autor observa a diminuição do número de estabelecimentos rurais a partir dos anos 70 e a ampliação da área por eles ocupada, o que pode indicar a concentração da propriedade e a formação de latifúndios pela aquisição de terras por empresas ou particulares, ligados à exploração florestal, reflorestamento, mineração ou especulação imobiliária. Expandem-se as áreas ocupadas por lavouras permanentes, em detrimento dos cultivos temporários. Não há crescimento das áreas de pastagem, mas aumenta a quantidade de terras não utilizadas, confirmando a natureza especulativa de muitos investimentos. Observa-se o deslocamento da força de trabalho regional pelas diferentes categorias ocupacionais, o aumento do número de empregados em ocupações permanentes, o que pode ser atribuído às características das lavouras comerciais permanentes da banana e do chá, e da agroindústria a estes vinculada, incompatíveis com o emprego de mão de obra volante, a diminuição do número de membros não remunerados das unidades familiares, dos trabalhadores temporários, dos parceiros e dos estabelecimentos sem pessoal ocupado. Estes podem ser indicadores de desintegração das unidades produtivas fundadas no trabalho familiar e voltadas para a agricultura da subsistência, e da concentração fundiária. Verifica-se ainda o fenômeno duplice da evasão populacional para integrar o "mercado nacional de trabalho" e a imigração em função do crescimento do mercado de trabalho regional, em virtude da capitalização e da reorganização empresarial dos setores produtivos, além da implantação de obras públicas.

Um outro aspecto, apontado pelo autor como pouco estudado, é o fato de a região atrair pequenos posseiros naturais de outras áreas do país, por apresentar grandes reservas de terras devolutas e por estar próxima da área metropolitana de São Paulo, o que a torna atraente não só para

posseiros migrantes como para setores interessados na especulação imobiliária. Este processo se acentua em razão da retração do mercado de trabalho em São Paulo, nos anos 70. A população regional cresce significativamente, com o grande afluxo de migrantes.

É no entrecruzamento de todos estes processos que a luta pela terra se intensifica. Os mecanismos legais de regularização das glebas ocupadas passam, então, a ser vistos, nas esferas decisórias externas, como capazes de prevenir os conflitos.

Para concluir, tendo em vista esta diversidade de fenômenos que ocorrem na região, síntese de muitas determinações ou modos de manifestar-se da base econômica articulada pelo capital industrial, nas palavras de Zan, ele argumenta que a dominância do capital industrial não homogeneiza a estrutura econômica regional. Reproduzem-se processos contraditórios, tais como o da presença de parceiros e arrendatários disfarçando o trabalho empregado. Portanto, a luta pela terra ali não pode ser vista como resultado do confronto entre o capital em expansão e os agentes sociais que se reproduzem fora da rede de relações que compõem a formação econômico-social capitalista brasileira. Para o autor, não há, no Vale do Ribeira, um 'campesinato de fronteira' (Zan: 1986, 60), o que se apresenta é um "mosaico de diversidades" (*Ibid.*, 60) que constitui o espaço sócio-econômico do Ribeira em processo de incorporação. Neste quadro, os conflitos expressam também as contradições geradas pela ação hegemônica do capital industrial, chegando até aos processos de expropriação do tipo acumulação primitiva.

Este quadro sócio-econômico, ao lado de indicar problemas relevantes para a discussão teórica e a interpretação dos processos sociais em que se configuram as relações de conflito em estudo, permite refletir sobre a gama de variáveis sócio-econômicas, enquanto indicadoras das correlações entre esta situação regional e os processos conflituos. Hipoteticamente se relacionam estas variáveis à dinâmica dos conflitos, aos seus recrudescimentos eventuais, na medida em que o que se está procurando entender são os reflexos dos fatores sócio-político da sociedade abrangente sobre as representações dos sujeitos das relações conflituosas. Neste sentido, o esboço de variáveis deve ser destacado como importante, na medida em que pode oferecer uma base interpretativa para os fins qualitativos deste estudo. Assim, para a sua composição, são consideradas suficientes as indicações a elas relativas contidas no Plano Diretor e no trabalho de Zan, também se encontrando

explicitadas estatisticamente nos dados do IBGE (Censo Agropecuário: 1980; Sinopse: 1985) podendo ainda ser apreendidas nos dados cadastrais da SEAF referentes às ações judiciais estudadas, e na observação dos processos conflitivos extrajudiciais, dos quais estas variáveis são supostas como indicadoras. Bem como podem ser encontradas, no que importa para os objetivos deste estudo, nas entrevistas realizadas com os pequenos posseiros. Considera-se que é a partir de suas falas, particularmente no que toca às interpretações que manifestam sobre a sua situação sócio-econômica, que se podem formular questões sobre os processos concretamente percebidos por estes sujeitos sociais, a serem relacionadas com os dados estatísticos e analíticos elaborados externamente.

De acordo com o que se pôde perceber na leitura e análise das ações, relatado adiante, é possível esboçar questões interligando aspectos propostos pelas variáveis e as situações concretas dos litígios em estudo. Estas interligações podem ser apontadas, portanto, já desde o conteúdo explícito das ações judiciais, onde se retraduzem como indicadoras das relações de conflito.

No que se refere à valorização das terras, é perceptível, na leitura das ações, enquanto tentativas de expulsão de posseiros e apropriação de maiores quantidades de terras mediante extensão de divisas imprecisamente descritas nos títulos de domínio, que possivelmente estas tentativas se manifestam em momentos precisos nos quais os supostos proprietários pretendem aproveitar possibilidades presentes ou futuras de surtos especulativos regionais e/ou explorar atividades econômicas conjuntamente lucrativas, muitas vezes ligadas a programas governamentais de desenvolvimento e regularização fundiária, tais como abertura de estradas vicinais, incentivos à produção de culturas arbóreas, como cacau e borracha, obras de regularização de vazões dos rios e atividades de mineração, supondo-se que há um acesso diferenciado, entre posseiros e proprietários, às informações sobre estas oportunidades de mercado. E, predominantemente, explorar a extração madeireira e a especulação imobiliária, correntes na região. É a partir desses dois últimos setores, explicitamente mencionados nas ações, que se operam as tentativas de expulsão judicial. A estes aspectos se ligam a introdução de novas tecnologias e a mecanização da agricultura, praticamente inexistentes na região, bem como as mudanças qualitativas e quantitativas na produção. Além disso, a leitura das ações sugere claramente a expansão da grande propriedade e a

aquisição de terras por particulares e empresas de inserção urbana.

Quanto a oscilações populacionais e migrações, o que se pode observar, nas ações e nos memoriais descritivos das posses, que subsidiam a defesa dos posseiros em juízo, é que a presença de migrantes entre estes é frequente, pode-se dizer que até predominante em algumas áreas, não sendo, por outro lado, inexpressiva a presença de nativos da região nas disputas possessórias.

No que se refere ao índice de desemprego, é possível supor, tendo-se em vista os relatos expressos nas ações, e a orientação dos assessores no sentido de enfatizar a questão possessória, que a ocupação de terras surge como alternativa à falta de opções no mercado de trabalho regional, e, de um modo geral, não se configura a partir de um vínculo empregatício anterior entre posseiro e suposto proprietário, já que dificilmente é alegado em juízo um contrato de trabalho, por qualquer das partes. Os contratos de arrendamento e comodato, porventura alegados pelos proprietários, caracterizam-se mais como provas forjadas, conseguidos através de pressão sobre os ocupantes que se visa despejar, com o fito de destruir perante o juízo a posse de boa fé, fundada no desconhecimento da relação dominial.

Quanto ao assalariamento, parece que os posseiros, uma vez ocupada a gleba, procuram ali trabalhar predominantemente, embora não se descarte a possibilidade de trabalhos avulsos, principalmente nos momentos instáveis e conflituosos das ocupações. Ao apresentarem em juízo as benfeitorias realizadas, o cultivo invariavelmente alegado é o da banana, talvez não só se visando fazer prova de posse, mas também concretamente realizado por se constituir em produto que encontra mercado, além da extração florestal de palmito e madeira, fulcro de muitas disputas. O que pode ser um indicador de que se busque contornar, mediante a ocupação de terras, as restrições de mercado de trabalho e o próprio vínculo empregatício.

Ainda, pelas descrições das posses, levadas a juízo, pode-se inferir que os índices de produtividade e consumo são muito restritos, especificamente no âmbito destes pequenos lavradores, e da região como um todo, a oferecer poucas oportunidades de atividade econômica mais favorável.

Com relação à disponibilidade e ao acesso a financiamento e créditos de custeio, pode-se adiantar que, além

da pobreza destes pequenos produtores, a irregularidade das ocupações é um impedimento aos empréstimos bancários, já que um título que legalize a ocupação da terra é requisito indispensável para a sua obtenção. Em uma das ações estudadas, cujo conflito se funda na ruptura de contratos de arrendamento, a alegação dos posseiros é a de que deixam de pagar o foro ao proprietário porque este não lhes forneceu contrato escrito que pudessem ser apresentado ao Banco.

Quanto às decisões de política agrícola, principalmente no que se refere à comercialização dos produtos, aparecem como ineficientes, particularmente para estes pequenos produtores, tendo-se em vista que grande parte deles, conforme memoriais descritivos das posses, vende seus produtos no varejo dos núcleos urbanos mais próximos, sem maiores condições de obter melhores preços, em virtude da qualidade inferior de sua produção, pela não utilização de adubo e defensivos, como se pode perceber por pareceres dos agrônomos nos laudos periciais apresentados em juízo. A extração florestal, também em razão da irregularidade das posses, é clandestina e, portanto, mais sujeita às condições de preços impostas pelos intermediários.

Estas indicações, como visto, levantadas a partir de sua interligação com o conteúdo das ações judiciais e dos documentos que a estas se incorporam, na medida em que, nestas ações (8), retraduzem-se como indicadoras dos processos conflitivos extra-judiciais, fazem-se mais particularizadas no âmbito das observações e das falas dos atores. Configuram, de antemão, o enraizamento extra-judicial dos litígios.

## 2.2. O Quadro Conflitivo e a Intervenção Estatal

Este quadro conflitivo se esboça desde a configuração sócio-econômica regional, e pode ser aqui melhor definido partindo-se dos discursos informais dos assessores estatais.

A primeira referência, ao falarem sobre a situação fundiária regional, é à documentação cartorária, à titulação sobreposta, à imprecisão da descrição de divisas nas escrituras.

---

R. Conforme análises no Capítulo 3, a seguir, e descritas no Anexo 3.

É a partir daí que vem a menção às discriminatórias (9), iniciadas entre os anos 20 e 30, e que não foram levadas a termo. A isto se atribui a titulação confusa, que favorece as grilagens, através das escrituras "de abraço", como no caso da Fazenda Valformoso. E também no caso da titulação sobreposta, esta aparece por não terem sido mandados cancelar os títulos apontados como duvidosos nas discriminatórias. Atribui-se a responsabilidade ao judiciário, cuja competência legal inclui a fiscalização dos Registros Públicos, particularmente dos Registros Imobiliários. Por outro lado, é a partir desta indefinição das discriminatórias que grande parte das terras do Vale do Ribeira, ocupada por particulares, está inscrita como devoluta no Patrimônio Imobiliário do Estado. De toda esta situação, segundo a assessoria, os conflitos de terras na região, além de serem pela posse, são por domínio e demarcação.

O Vale do Ribeira é definido como uma região economicamente inviável, em razão do clima excessivamente chuvoso, da má qualidade da terra e da topografia acidentada. Por isto seu péssimo aproveitamento agrícola. Aliados a estes aspectos, a baixa densidade demográfica ("vazio demográfico"), o consequente isolamento, nas matas, de muitas famílias, e a de população. É narrada uma relação incestuosa entre pai e filha, a partir da morte da mãe, relação esta em que se geram nove filhos, citada como exemplo das sequelas do isolamento, e apontada como "degeneração".

Um outro caso, mencionado pela assessoria, e que cabe ser ressaltado, é o de uma herança sem inventário e sem partilha judicial. Na "varredura" de um perímetro, em Eldorado Paulista, para fins de regularização fundiária, encontra-se uma propriedade cujo último titular morreu há algumas décadas, a viúva permanecendo viva até hoje. A área não foi levada a inventário, e os herdeiros, hoje em terceira geração, promovem entre si uma "divisão" da gleba, todos ali morando e cultivando até o presente. Acontece que, não tendo havido inventário e partilha, a titularidade não foi alterada. Não é possível, segundo os assessores, regularizar o domínio seguindo a cadeia sucessória, através de vários inventários, que teriam de ser abertos, a partir da morte do último titular. É impossível também, certamente, pedir a usucapião de cada parte ocupada por herdeiros, pois herdeiros não são posseiros, têm direito à

---

9. Um quadro descritivo da legislação que define as ações judiciais em estudo se esboça no Apêndice incluso ao final do texto. Quanto às discriminatórias, promovidas entre os anos 20 e 30, relata-se que ao ocorrer esta intervenção estatal, surgem titulações de proprietários externos à região através das quais se procura obter a definição das áreas como terras particulares.

transferência do domínio por herança e partilha após a morte do titular. Em resumo, o que parece é que a assessoria jurídica não definiu o instrumento jurídico-legal a prever e a ser aplicado a este caso. E, para além da questão jurídica, coloca-se uma suposição: se este modo extra-judicial de transmissão de património após a morte é prática antiga e corrente na região, pode ser que muito do que se define hoje como posse, principalmente se cruzada com a imprecisão de títulos e divisas, originalmente era propriedade que foi transmitida a herdeiros, sem inventário e pulverizada em glebas menores, com divisas mal definidas.

Sobre os "nativos" do Vale, há enfoques diversos dos assessores. Na versão de um deles (SEMA - Secretaria Estadual do Meio Ambiente), os "nativos" são "extrativistas" mas não "predatórios", são contrastado com os "empreendedores" e "agricultores" migrantes nordestinos. Na outra versão (PGE - Procuradoria Geral do Estado), o "nativo" não é agricultor, é extrativista, "predatório". Estas duas visões se encontram no ponto em que caracterizam os habitantes originais do Vale do Ribeira como não predominantemente agricultores ("tradição étnica no Vale não é agrícola"), mas voltada para a extração de produtos, tais como palmito e madeira, para venda. Divergem no ponto em que definem este carácter extrativista como "predatório" ou não. Introduz-se ainda o dado da migração nordestina, estes migrantes se definindo, por contraste aos nativos, como agricultores, "empreendedores", "negociantes de posses".

É indicada enfaticamente pela assessoria a orientação local predominante no sentido de obter o título de domínio, o que é visto negativamente pelos assessores. Busca-se criar mecanismos para impedir a venda da terra pelos posseiros recém-assentados (10), sob alegação de protegê-los da especulação imobiliária. Nas falas dos assessores, o que se busca promover é "o desenvolvimento do trabalho independente do domínio" (SEAF -

10. Nesse sentido, referindo-se à legislação estadual, os assessores mencionam a Lei nº 3962/57 e o Decreto nº 14916/55, que dispõem sobre terras devolutas, a Lei nº 4957/85 e os Decretos nº 28347/88, nº 28348/88 e nº 28389/88, estes últimos dispondo sobre legitimação de posse em terras públicas, e, especificamente o Dec. nº 28209/88, sobre a permissão de uso, sucedâneo estadual da licença de ocupação da Lei Federal nº 6302/76, inclusive em áreas de proteção ambiental. A meta desta legislação mais recente é a elaboração de uma Lei de Terras estadual, a permitir a reforma agrária em termos diversos da prevista no Plano Nacional de Reforma Agrária, operado pelo INCRA e pelo MIRAD, que fracassou nos casos da Valformoso e da Vista Grande. A idéia é constituir áreas trabalhadas sob forma de "associações civis comunitárias". O exemplo concretizado desta proposta, mencionada pela assessoria, é o da Fazenda Pirituba, área próxima a São Paulo (fora do Vale do Ribeira). Este exemplo se ilustra pela presença de uma Kombi, estacionada à porta da SEAF, onde se vende o feijão produzido na Fazenda Pirituba. A proposta visa atingir "trabalhadores sem terra ou com terra insuficiente". Nas falas dos posseiros, este é o exemplo de uma situação insatisfatória, tanto no que se refere a direitos sobre a terra, como no que toca à rentabilidade esperada da comercialização dos produtos.



Secretaria Estadual de Assuntos Fundiários). Em outra colocação, barrar "o especulador pobre" (PGE), dentro da perspectiva de que os posseiros muitas vezes são "favelados rurais", que ocupam terras por falta de alternativas habitacionais e de trabalho. Assim, justifica-se como opção para o desenvolvimento regional, dadas as dificuldades apontadas para o desenvolvimento agrícola, a criação de um polo industrial em Registro, a maior cidade da região, onde se procuraria promover a "conurbação", na tentativa de aliviar a pressão sobre a terra e de solucionar os conflitos.

Por outro lado, é narrado por um dos assessores (SEAF) um curto diálogo que sugere estratégias locais de elidir a expropriação por particulares e conseguir terras públicas: Assessor: "O senhor me mostra suas divisas?" Posseiro: "Que divisas? Aqui é terra devoluta".

É apontada como erro a atuação da Frente Nacional do Trabalho, agência extra-estatal, na Fazenda Vista Grande, estudada no capítulo 3, desapropriada pelo INCRA para fins de Reforma Agrária (o INCRA, até 1989, não se imite na posse da área, e o proprietário alega na Justiça Federal a inconstitucionalidade da desapropriação); A FNT requer usucapião especial coletiva, que não é figura prevista em lei, o que reflete mal junto a um juízo orientado pela dominialidade individual (SEAF). Por um dos assessores (SEMA), porém este pedido seria justificável juridicamente se não se tivesse fundado na Lei nº 6969/81, que limita a área usucapienda a 25 ha.

A elaboração de fichas de família, cultivo, e agrimensura, desenvolvida pelo Grupo Terra, para o mapeamento dos conflitos, no âmbito das propostas do Plano Diretor, é criticada pela assessoria da SEAF: "não se resolve conflito com trena e bússola", que, segundo esta assessoria, onde aparecem, geram instabilidade. Procura-se executar, como alternativa, o Cadastro de Múltiplo Uso, com base em levantamento aerofotogramétrico, conveniado com a Terrafoto S/A. Porém é reconhecida a validade dos levantamentos sócio-econômicos inscritos nestas fichas. Esta orientação para o cadastramento das áreas de conflito por meio de "metodologia avançada" é enfatizada pela Cartilha distribuída em 1988 pelo Departamento de Regularização Fundiária, ligado à SEAF, e faz sentido no contexto de modificação da política fundiária do governo do Estado, a partir de 1987, que também se ilustra no encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado e à SEAF, do levantamento dos conflitos regionais (Anexo 1), elaborado pelo

Grupo Terra, ligado à então extinta SUDELPA, e incorporado parcialmente à SEMA (11). Esta mudança de orientação, que desloca o enfoque da questão fundiária para uma abordagem dos problemas de meio ambiente e para a regularização das terras devolutas, atribuídos respectivamente à SEMA e à PGE, explicita-se pela revisão do Plano Diretor, particularmente quanto ao seu Programa de Regularização do Domínio das Terras Devolutas (:1985), elaborada nas Reflexões sobre este Programa (:1987).

Finalizando o relato das falas dos assessores, cabe fazer referência à sua inserção na agência estatal, de acordo com o que por eles foi dito (12). Representam em juízo em nome próprio, não são credenciados pelo Estado, o que lhes confere uma posição "ilegal". A PGE, segundo seu procurador, pretende destacar, para solucionar esta situação, procuradores da Assistência Judiciária para respaldá-los. Para o assessor da SEMA, no entanto, esta desvinculação é justamente o que lhes confere autonomia para encaminhar os conflitos fundiários.

Quanto à intervenção estatal, da leitura dos documentos mencionados, o Plano Diretor e as Reflexões sobre o Programa de Regularização, e das falas dos assessores, pode-se já destacar uma disjunção entre as propostas de um e de outro documento, a refletirem uma mudança temporal de orientação política em âmbito estatal, vinculada a uma mudança de governo, no período de 1985-87, e à alteração da política fundiária, a nível nacional, que se consolida na Nova Constituição de 1988.

Pode-se apontar, então, dois momentos de ruptura das propostas iniciais, contidas no Plano Diretor, de 1985, referido ao Plano Nacional de Reforma Agrária, do mesmo ano (13). O primeiro momento refere-se à mudança de orientação política, quanto à questão fundiária, na esfera estadual, no sentido de buscar uma solução alternativa à legislação agrária federal, visando-se inclusive unificar a legislação estadual numa Lei de Terras do Estado de São Paulo (conforme se descreve no Apêndice). O objetivo é dar prioridade à regularização fundiária, de preferência ao assentamento, previsto na

11. Ver a nota 5.

12. Nas reflexões sobre o Programa de Regularização, explicita-se que esta ausência de vínculo legal entre a assessoria jurídica e a PGE se deve a "problemas políticos inerentes à chefia da equipe", e que esta assessoria deve ser integrada à PGE, que tem competência legal para prestar assistência judiciária - ver o Anexo 5.

13. Para uma análise das limitações do PNRA, tem-se como referência a discussão de José Graziano da SILVA (: 1988). Para uma discussão do trajeto da política fundiária após o PNRA, a referência é a José Gomes da SILVA (: 1987), e a Laurindo LEAL (org). *Reforma Agrária na Nova República*, 1986.

legislação federal, e impor restrições à titulação das parcelas distribuídas, enfatizando o desenvolvimento agrícola. Estes aspectos ficam claros a partir das críticas ao Plano Diretor, contidas nas Reflexões sobre o Programa de Regularização, resumidas no Anexo 5.

O segundo momento se refere ao período após a nova carta constitucional, em que se dá a extinção da Secretaria de Assuntos Fundiários, e se interrompe a assistência jurídica estatal aos posseiros envolvidos nos conflitos, bem como deixa de vigorar, na prática, o convênio entre órgãos estaduais e o INCRA, para a implementação da reforma agrária. Neles se fecha, portanto, uma trajetória marcada por divergências quanto à solução da questão fundiária, particularmente a nível estadual, ilustradas por comentários na imprensa que criticam a política agrária do governo Montoro, especialmente no que diz respeito à proposta do Plano Diretor (14), e implicitamente apóiam as Reflexões sobre o Programa de Regularização Fundiária, dando importância ao cadastramento das áreas de titulação irregular, à proteção ambiental, ao desenvolvimento agrícola, e à restrição quanto a titular as áreas de posse, de modo que se possa impedir a venda destas pelos posseiros recém-titulados.

Este processo, que se desenrola na esfera do Estado, vem a ser refletido nas áreas em estudo, especialmente no momento da pesquisa de campo, como se verá adiante, no relato das observações e das falas dos atores-posseiros. Ele dá sentido às disjunções entre as falas dos assessores, ligados a órgãos diferenciados na sua orientação quanto aos rumos da política agrária, e, mais especialmente, estas disjunções também parecem refletir elaborações sobre a experiência das intervenções, com orientações políticas diferenciadas, no contexto concreto da região em estudo, particularmente em cada área conflitiva, como se verá nas descrições formuladas no próximo capítulo, em que se revelam disjunções entre propostas formais diversas, e fazeres concretos dos agentes de intervenção.

Assim é que se fazem significativas as falas dos assessores no que toca à situação fundiária regional, referidas à indefinição do domínio titular, à indiscriminação entre terras públicas e particulares, às grilagens e à disputa possessória, atribuindo-se, em parte, à morosidade do judiciário, e à orientação deste poder no sentido de privilegiar a titulação domínial nas decisões sobre litígios de terras, a responsabilidade pela situação conflitiva. Revela-se aí também

---

14. Herculio CASTRO, *O Estado de São Paulo*, 16.08.87, p. 20.

uma divergência entre orientações do judiciário e dos setores do executivo encarregados da questão fundiária, que surge como justificativa de programas alternativos como o Plano Diretor, e da intervenção suplementar, por meio do assessoramento técnico e jurídico, na tentativa de equacionar os conflitos.

No contexto das disjunções entre propostas e práticas de intervenção, de um lado prioriza-se à redistribuição de terras devolutas, com ênfase ao desenvolvimento da produção nas unidades familiares, e à legalização das posses, e, de outro, prioriza-se a discriminação entre terras públicas e privadas, a restrição à titulação de posses em terras públicas, e o desenvolvimento regional em termos mais gerais, inclusive via industrialização, vista como capaz de absorver o excedente da mão-de-obra agrícola, pensado como uma das causas das disputas possessórias, bem como a preservação ambiental. Em tal contexto, fazem sentido falas que exprimem uma visão da região como economicamente inviável para o desenvolvimento agrícola, portanto incapaz de absorver a força de trabalho disponível, como região de vazio demográfico e dispersão populacional. É no quadro desta concepção de inviabilidade agrícola considerada a causa das ocupações irregulares, que se vê o nativo como "extrativista", "predatório", não agricultor por excelência, "favelado rural" e, tal como os posseiros migrantes, "negociante de posses", "especulador pobre", a justificar a prioridade dada à regularização do domínio e à proteção ambiental, de preferência à uma proposta distributivista. Este é o ponto de vista expresso nas reflexões de 1987, que configura o posicionamento da PGE.

De outro lado, persiste a ênfase à redistribuição e à titulação, vendo-se os lavradores nativos como não predatórios, embora mais extrativistas do que agricultores, por contraste aos migrantes, particularmente os nordestinos. Este é o posicionamento da assessoria da SEMA, que dá continuidade à postura original que orienta o Plano Diretor. Há ainda o ponto de vista da assessoria da SEAF, que enfatiza, para além da solução jurídico-legal da questão fundiária a nível regional, "o desenvolvimento do trabalho independente do domínio", sendo a aquisição do domínio identificada pelas três agências estatais como o objetivo pretendido pelos posseiros. Em suma, as posturas da SEMA e da SEAF aproximam-se por uma priorização da pequena produção como solução para o quadro conflitivo regional e para o desenvolvimento agrícola, em contraste com a PGE, que vê este desenvolvimento como condicionado à inserção regional nos processos de desenvolvimento econômico da sociedade global, enfatizando a urbanização e a industrialização. Há ainda uma

divergência nos comentários sobre a atuação de uma agência extra-estatal, ligada à Igreja, que propõe em juízo a usucapião coletiva. Para a assessoria da SEAF, esta postura é errônea, diante de uma legislação e de um juízo orientados pela propriedade individual.

Estas disjunções podem ser referidas aos comentários de Silva (: 1985) sobre o Plano Nacional de Reforma Agrária. Para este autor, as contraposições às propostas de uma reforma distributivista sempre se dão por uma ênfase à colonização, à discriminação de terras públicas e à tributação, pensados como modos mais eficazes de promover o desenvolvimento agrícola sem ferir os interesses dos grandes proprietários. Assinala que o fulcro das oposições à reforma agrária se volta contra a desapropriação por interesse social, no eixo do argumento que questiona a forma de indenização da terra expropriada, ou seja, não se aceita o prazo longo para o resgate do pagamento em títulos da dívida agrária, exigindo-se a indenização prévia, em dinheiro e pelo valor de mercado da terra. O defeito do PNRA é o de não ser explícito a este respeito, apenas especificando que, na ausência de acordo sobre o valor da indenização, o seu cálculo se faz na base do valor declarado para fins de lançamento do imposto territorial rural, deixando para o judiciário a decisão, o qual dificilmente aceita o valor declarado como "justa indenização".

A outra falha do Plano, correlata à fixação do montante da indenização e à forma de seu pagamento, refere-se ao cálculo de custos da reforma, que, baseado numa previsão de queda do preço da terra devido ao risco da desapropriação, não considera que isto só ocorreria se, em presença deste risco, a terra perdesse sua característica de reserva de valor, se deixasse de ser ativo financeiro. Nesse sentido, o Plano não atinge o Decreto nº 59443/66, que confere liquidez aos TDA, e beneficia os desapropriados. Silva critica a reforma distributivista, propondo formas cooperativistas, e uma mudança no direito de propriedade; também um resgate do Estatuto da Terra, no aspecto em que este enfatiza um direcionamento da reforma agrária pelos próprios trabalhadores a serem beneficiados. Para o autor, a reforma agrária aparece como condição de cidadania e envolve a luta política e sindical.

Silva indica ainda que, no PNRA, a regularização fundiária, incluindo a hipótese da concessão de uso, define-se como um programa complementar; e o assessoramento jurídico é formulado como um programa de apoio a ser conveniado com os sindicatos, bem como o é o cadastramento rural, inclusive de

terras públicas. Note-se que, no contexto dos projetos e práticas da intervenção estatal, a nível estadual, aqui focalizados, deslocam-se as prioridades definidas no PNRA, assumindo relevância a regularização fundiária, inclusive no âmbito de uma proposta de elaboração de uma Lei de Terras do Estado, e o cadastramento rural, visando a discriminação de terras públicas, bem como a assessoria jurídica estreitamente vinculada ao Estado. Esta mudança de orientação se completa em 1987, com a extinção do INCRA e a criação do INTER, acompanhadas de alterações na legislação que inviabilizam a reforma agrária, culminando na Constituição de 1988 (Panini: 1990).

Prosseguindo-se este esboço, no sentido de se abordarem as ações judiciais como um foco privilegiado em que se expressam as relações conflitivas, para que, com fundamento nelas se possa examinar os trânsitos entre prescrições legais e práticas sociais e entre as diversas lógicas que se gestam nos processos conflitivos extra-judiciais, cabe fazer referência aos aspectos jurídicos mais gerais dos conflitos em estudo.

Quanto às ações discriminatórias, promovidas entre os anos de 1920-30, a partir de uma orientação patrimonialista do governo estadual, abrangem perímetros excessivamente extensos; geram a valorização das terras, a invasão de títulos dominiais e as "grilagens"; são a origem da titulação confusa, na medida em que não são levadas em termo, não chegam a definir concretamente as áreas; provocam conflitos de titulação, pois os juízes não determinam a invalidação dos títulos considerados inaptos. As discriminatórias atingem, nesta época, não só o Vale do Ribeira, mas o Vale do Paraíba, o Litoral Paulista e o Pantanal do Paranapanema.

O caso da titulação da Fazenda Valformoso, no município de Sete Barras, exemplifica esta problemática, e serve de referência para o estudo de uma das áreas de conflito pesquisadas. Ele não só ilustra a questão da imprecisão das divisas, que favorece o funcionamento das escrituras de "abraço", e do abandono das discriminatórias, como também constitui área marcada por conflitos, a tal ponto que vem a sofrer desapropriação. Também mostra como se introduz uma empresa agropecuária no quadro fundiário confuso e conflitivo, em que já se contrapõem posses supostamente irregulares, detentoras de títulos sobrepostos, com vícios de origem, ou fundados em escrituras que descrevem vagamente as divisas das áreas, e o Estado, que detém o domínio de áreas devolutas nem sempre demarcadas com precisão.

Estes fatos demonstram a complexidade dos processos conflitivos regionais em suas correlações com os mecanismos institucionais da sociedade abrangente. Deles parece ressaltar uma apropriação costumeira de terras consideradas como devolutas, que se elabora historicamente no reconhecimento da norma legal, que autoriza a apropriação individual, e na disjunção entre as práticas correntes, que se orientam por este reconhecimento, e os instrumentos legais e judiciais, prescritos para a transferência do domínio, bem como entre estas práticas e os momentos e modos diversos de intervenção estatal e extra-estatal.

A partir deste quadro conflitivo, marcado pelas intervenções externas, é possível propor uma tipologia organizativa que permite ordenar a complexidade etnográfica a compor a dinâmica das lógicas no âmbito das representações manifestas pelos pequenos posseiros no curso dos processos conflitivos estudados, em seus múltiplos aspectos, que têm como cenário o panorama regional aqui esboçado:

- Quanto aos atores: a) privilegiadamente os pequenos posseiros, compreendendo em concreto a possível diversidade de situações com relação à terra, incluindo-se formas outras englobadas na situação possessória, tal como a condição de arrendatário; b) supostos titulares de domínio, locais ou externos, empresas ou particulares; c) assessores e agentes ligados ou não ao Estado, técnicos ou jurídicos.
- Quanto às agências, que, como visto, podem ser: a) estatais, especialmente o judiciário e as vinculadas ao poder executivo, federal, estadual e municipal, atuando mais ou menos diretamente nas áreas litigiosas, tais como a SEMA, a SEAF e a PGE, o MICRA e as Prefeituras; b) extra-estatais, ligadas à Igreja, aos sindicatos e a partidos políticos.
- Quanto ao fulcro das ações judiciais: a) enfatizando a ruptura contratual; b) enfatizando a ruptura de direitos de posse ou de propriedade.

Supõe-se que esta tipologia, com fins analíticos, propicia a redução preliminar dos processos sociais observados, que se elabora no próximo capítulo, viabilizando o "recorte" das situações empíricas, no sentido de compor a rede de relações em fluxo, que permite compreender contextualmente as representações e práticas configuradas no curso dos conflitos. Em outras palavras, este recorte tipológico é suposto como capaz de articular as perguntas-hipóteses, levantadas no primeiro

capítulo, às situações concretas estudadas. Relembrando, estas perguntas se referem à dinâmica das alegações de ambas as partes, nas ações judiciais, a possíveis estratégias políticas implicadas nas trajetórias judiciais dos litígios, a orientações dos atores-posseiros no sentido de retraduzirem para categorias legais práticas costumeiras de apropriação de terras, e a percepções, por parte destes atores, das disjunções entre propostas e práticas de setores governamentais diversos.

O quadro conflitivo regional aqui esboçado, caracterizado pela disputa possessória e pela intervenção estatal, sugere a relevância, para os objetivos da análise aqui proposta, de aspectos históricos da situação fundiária regional. Estes aspectos foram destacados a partir das referências a eles feitas pelos assessores, confirmadas com base nos trabalhos de Muller (:1980), Zan (:1986), Queirós (:1969) e Queiroz (:1983).

Sobre a história fundiária regional, referida à inserção do Vale no sistema de capitanias, são mencionadas as Ordenações do Reino, que definem a capitania como concessão real vitalícia, mas não lhe transferem a propriedade: o Capitão-Mor tem o direito de ceder sesmarias. Este sistema de aforamento persiste até 1850 no Vale. Portanto, segundo o assessor, de acordo com um critério histórico, exclusivamente, todas as terras são públicas, a propriedade é exceção no Estado patrimonialista. Isto é o que explicaria a "desestrutura jurídica fundiária" regional. Em princípios do século XIX já se introduz o cultivo de café na região, em esquema de fazendas e de trabalho escravo. Logo a seguir, é construído em Iguape o Vale Grande para encurtar o percurso das pequenas embarcações fluviais até o porto marítimo. A longo prazo, este canal causa o açoreamento do porto, até o início do século XX o maior e mais importante Estado, e a queda paulatina da grande produção arrozeira das várzeas litorâneas, que não pode mais ser escoada, acarretando a decadência do porto e da região. É este o processo que Muller denomina "caipirização".

Em 1850, grandes fazendas estão presentes na região; excedente de arroz e feijão são exportados para outras regiões; surge neste ano a Lei de Terras do Império, impondo que se declarem os patrimônios territoriais nos registros paroquiais. Segundo o assessor, esta lei é cópia da Lei de Terras norte-americana, cujo objetivo é a divisão geodésica, a demarcação com teodolito de quadrados geodesicamente estabelecidos em acres. Aqui, ao contrário, a declaração nos registros paroquiais revela ocupação costumeira antiga, a marcar divisas por "cume no



morro", "margem do rio" etc, ou seja, a imprecisão, em termos geodésicos, das divisas.

Em 1915, acontece a imigração japonesa, que introduz na região o cultivo da banana e do chá. Esta imigração opera nos moldes da colonização, nos termos formulados pela legislação de 1854, que segue a Lei de Terras de 1850, e cria o Instituto de Terras e Colonização. São entregues glebas à colonizadora KKKK (Kaigai Kogyo Kabuschiki Kaisha). De acordo com o assessor, instalam-se os "latifundiários" japoneses.

As discriminatórias são promovidas a partir de uma orientação patrimonialista do governo estadual: abrangem perímetros excessivamente extensos; geram a valorização das terras, a invasão de títulos dominiais e as "grilagens". São a origem da titulação confusa, na medida em que não são levadas a termo, não chegam a definir concretamente as áreas; provocam conflitos de titulação, pois os juízos não determinam a invalidação dos títulos considerados inaptos. As discriminatórias atingem, nesta época, não só o Vale do Ribeira, mas o Vale do Paraíba, o Litoral Paulista e o Pontal do Paranapanema.

Este é o momento a partir do qual parecem inaugurar-se os conflitos por posse e domínio, e sua condução à apreciação judicial. Segundo o assessor, desde então, o título de domínio fundamenta em juízo a natureza jurídica da posse (por lei, ela é um dos requisitos do domínio), é o núcleo das questões judiciais, em cujo âmbito se contrapõe à posição doutrinária adotada na legislação brasileira, a da posse fática. As decisões judiciais privilegiadamente acolhem o título como fundamento da posse, constituem "sentenças cartoriais", que ignoram também o Estatuto da Terra. Para juízes e advogados dos supostos proprietários, os arrendamentos, por exemplo, assemelham-se à locação urbana, e assim são tratados.

Estes aspectos, sinteticamente descritos, sugerem correlações entre processos históricos e questões jurídico-legais, que parecem relevantes à abordagem das representações e práticas dos atores sociais no presente. Em particular, importa, para a análise dos trânsitos entre normas legais e práticas sociais, especificamente no que se refere à posse, pensar o trajeto histórico regional que antecede as discriminatórias, e definir os conceitos legais que permeiam os litígios possessórios.

De acordo com Gomes (: 1976), os direitos de posse e de propriedade, incluídos no conceito jurídico de direitos reais, e assim codificados na lei civil, definem-se, como tais, enquanto poder de utilização direta da coisa, pelo titular do direito, sem a presença da pessoa de um intermediário, à diferença dos direitos pessoais, fundados em relações contratuais, dos quais, portanto, distinguem-se pelo modo de seu exercício (*Ibid.*, 13). Exemplificativamente, propriedade, posse, hipoteca, aforamento, concessão de uso, etc., diferem de contratos de arrendamento, comodato, etc. Como decorrência, tem-se que só os direitos reais podem ser adquiridos por usucapião. O direito real mais pleno é o direito de propriedade, que se constitui pela posse, uso, gozo e livre disposição (*Ibid.*, 24), direitos constitutivos do domínio que não fracionam a dominialidade, ao serem transferidos a terceiros por vontade do titular, transferência esta que apenas limita o direito de propriedade, que permanece íntegro, mesmo no caso do aforamento, que tem caráter de perpetuidade. Esta é a característica do direito de propriedade, que se constrói na trajetória da tradição romana, retomada no direito moderno; e o diferencia do direito feudal de propriedade, segundo o autor, cujo caráter fragmentário fundamenta a perspectiva errônea sobre o direito moderno, que vê os demais direitos reais, além da propriedade, como formas de direito de propriedade limitada, às quais faltariam um ou outro dos atributos do domínio, tais como posse, uso, gozo e livre disposição. (15)

As conceituações elaboradas por Gomes têm por referencial a discussão doutrinária em torno dos direitos reais que se formula em dois eixos, as teorias personalistas e as teorias clássicas, ou realistas, às quais as primeiras se opõem, mas que acabam predominando nas doutrinas jurídicas e nos códigos civis modernos. Inicialmente esta discussão parte de uma diferenciação entre direitos pessoais e reais que atribui aos

15. Conforme apontado por Gomes (: 1976), o conceito romano de propriedade elabora-se num processo de individualização, em que se define a figura de um único dono com amplos poderes sobre a coisa. A propriedade medieval quebra este conceito unitário: o titular do domínio *eminente* concede o domínio *útil*, recebendo em troca renda e serviços. Há um caráter de perpetuidade neste domínio útil, que o torna uma propriedade paralela. O regime capitalista restaura o conceito unitário, inicialmente exaltando uma concepção individualista do direito de propriedade, visto como direito irrestrito, elevado à condição de direito natural, em pé de igualdade com as liberdades fundamentais. Posteriormente, formulam-se limites legais ao direito de propriedade, prevendo-se a intervenção estatal, na esfera do direito administrativo, que visa a defesa do interesse público, social ou coletivo, estabelecendo a desapropriação, e a tributação, e na esfera do direito civil, que visa a defesa dos demais proprietários, instituindo os direitos de servidão e de vizinhança que gravam a propriedade (*Ibid.*, pp. 111 e segs.). Cita o exemplo do Estatuto da Terra, que submete a regime jurídico especial às relações rurais, tendo em vista a especificidade da atividade econômica na agricultura; o direito de propriedade define-se aí de modo particular, condicionado por sua função social. Além de prevista a desapropriação por interesse social, estabelece-se a indivisibilidade do módulo rural, como unidade mínima da propriedade familiar, ou seja, considera a interdependência entre a dimensão, a localização e o modo de exploração, limitando a partilha hereditária (*Ibid.*, pp. 102-103).

direitos pessoais a característica de serem oponíveis a pessoa determinada, de quem se pode juridicamente exigir certo comportamento, ao passo que os direitos reais se caracterizam por serem oponíveis *erga omnes*. Nesse contexto, a teoria personalista surge como tendência a atribuir natureza pessoal a todos os direitos civis. A teoria realista é retomada a partir de uma análise mais aprofundada da estrutura dos direitos reais, superando sua preocupação inicial exclusiva com as manifestações externas destes direitos, com as consequências de sua oposição *erga omnes* (*Ibid.*, 13). É das definições em torno da estrutura interna destes direitos que se entende possível caracterizá-los como poder de utilização da coisa sem intermediários, por isto que diversos dos direitos pessoais, nos quais há a mediação dos contratos, na medida em que estabelecem uma relação direta entre o sujeito e a coisa.

No que diz respeito aos desdobramentos desta discussão quanto à posição doutrinária incorporada à lei civil brasileira, particularmente no que toca à posse, dá-se a preeminência da teoria realista (16), tal como formulada por Jhering (1908), em contraposição à doutrina personalista de Savigny, exposta em seu *Traité de la Possession*, no qual define a posse como composta por dois elementos, *corpus*, ou detenção material da coisa, e *animus*, intenção do sujeito de ter a coisa como sua, portanto com caráter de direito pessoal, cabendo-lhe a proteção judicial não como defesa do domínio, revestido do atributo externo da posse, mas como defesa do indivíduo contra a violência, inadmissível pelo direito. Jhering minimiza o elemento volitivo na posse, entendendo-a como relação de fato, visível, entre pessoa e coisa, com o fim de utilização econômica da coisa. Faz constituir a posse, assim, no exercício de fato de alguns dos direitos inerentes à propriedade. Ela é a exteriorização do domínio (Gomes: 1976, 32), configura-se pela objetividade dos atos do possuidor sobre a coisa.

A posse, portanto, não é mero fato, como para Savigny, mas sim direito que compõe o domínio. Ou seja, distinta da simples detenção, que é estado de fato, sem relação com qualquer direito, a posse é estado de fato que corresponde a direito real que assegura a condição de possuidor. É nesse sentido que pode ser entendida a proteção possessória, como garantia do possuidor, desde o direito romano, em que é reconhecida mesmo não havendo o *animus domini*. Daí, segundo Jhering, a falha da teoria subjetiva de Savigny, pela qual, não havendo esta vontade de ter como coisa própria, o que ocorre é a simples detenção;

16. De acordo com Gomes (*op. cit.*, p. 35), no Código Civil brasileiro há algumas concessões à teoria subjetiva, que abrem caminho à inovação jurisprudencial.

razão pela qual Savigny cria a categoria da posse derivada, caracterizada nos direitos reais sobre coisa alheia, tais como penhor, depósito, hipoteca, etc., em que não há transferência de domínio, e que seriam os asseguradores da condição de possuidor. Para Jhering, esta ênfase na intenção excluiria para a categoria de meros detentores os sujeitos de relações contratuais, tais como o locatário, o comodatário e o arrendatário, que devem ser considerados como possuidores diretos, conservando-se a posse indireta do proprietário, enquanto inerente ao seu domínio. Portanto, uma definição que não comporta os desdobramentos práticos da relação possessória, enquanto atributo do domínio, transferível por vontade de seu titular (17). Conforme Gomes (1976, 37), a teoria objetiva de Jhering entende a posse como direito, isto é, interesse juridicamente protegido, o que se confirma pelos efeitos que produz, os direitos à usucapião, à indenização por benfeitorias úteis e necessárias, em caso de posse de boa fé, e aos interditos, ou seja, às ações judiciais que a garantem. É direito real, porque sujeita a coisa diretamente à pessoa, sem intermediário, e se exerce contra todos.

A teoria objetiva, ou realista, estabelece a presunção legal de que o possuidor é tido como proprietário, se possui este título, e até prova em contrário, de existência de um direito melhor que o seu (*Ibid.*, 30). A posse não é vista apenas como conteúdo do direito de propriedade, mas também como seu fundamento e condição necessária, embora não suficiente, de seu nascimento. É nesse sentido que só se adquire a propriedade pela imissão na posse, além de outros condicionantes, particularmente o registro público, e que se justifica a proteção possessória, na medida em que a posse fundamenta o direito do possuidor de se prevalecer dela até que alguém apresente direito melhor. Por isto que Jhering fundamenta a proteção possessória como meio de proteção do direito de propriedade.

Portanto, só há posse onde pode haver propriedade, e apenas nesse sentido ela pode ser entendida como posse justa,

17. De acordo com Carbonier (: 1979, pp. 96-100), estes dois juristas representam a doutrina jurídica alemã do século XIX, que se depara com um direito ainda não racionalizado numa codificação, ao contrário da França, seguindo ainda seu fluxo histórico, pelo que esta doutrina se marca por uma ênfase aos aspectos sociológicos do fenômeno jurídico. Neste quadro, surge a escola histórica de Savigny, enfocando o nascimento do direito a partir do *Volksgeist*, como fenômeno diversificado de nação para nação, e, particularmente na Alemanha, como enraizado no feudalismo, ao mesmo tempo em que numa continuidade com o direito romano, desconsiderando a ruptura que este, introduzido no século XV, impõe aos costumes germânicos. Jhering, também romanista, põe ênfase ao conflito de interesses, enquanto fenômeno infra-jurídico cotidiano, na gênese do direito. Por outro lado (*Ibid.*, p. 98, nota 3), reduz a posse a uma comodidade de prova para os proprietários, apagando a função social da proteção possessória, no entender de Carbonier, ao contrário de Savigny, que a releva enquanto asseguradora da paz pública, sublinhando melhor sua essência fática, isto é, para ele, a posse é um *fato-direito*.

como relação jurídica. Ou seja, a posse justa é aquela que não contém vício jurídico objetivo, em termos da forma de sua aquisição, reveste-se de forma prescrita ou não prevista na lei, qual seja, não é violenta, clandestina ou precária (a precariedade se define como abuso de confiança por parte de quem, em nome do proprietário ou legítimo possuidor, deve resguardar sua posse). Isto quer dizer que deve ser pública, contínua, exercida mansa e pacificamente, aspectos que confirmam a legitimidade de sua aquisição. Legitimidade esta que fundamenta um de seus efeitos, a usucapião, como um dos modos de aquisição da propriedade. Segundo Gomes, usucapir é adquirir o domínio pela posse continuada (*Ibid.*, 79), justa, e de boa fé, isto é, sem vício jurídico subjetivo, o que significa ignorância, por parte do possuidor, de vício que lhe impeça a aquisição da coisa ou do direito possuído, quer dizer, direito de outrem. A posse de boa fé pode ser real ou presumida, sendo presumida quando há justo título, presunção esta destrutível mediante prova em contrário (*Ibid.*, 49). Assim, de acordo com Gomes, do ponto de vista da teoria realista, a usucapião, como modo de aquisição do domínio pela via do exercício de fato da posse juridicamente reconhecível, favorece o possuidor contra o proprietário, e é socialmente útil como modo de estabilizar a propriedade (*Ibid.*, 158). Os seus requisitos formais são o exercício da posse e o lapso de tempo, o justo título e a boa fé; os requisitos reais se referem à qualidade da coisa objeto da posse, enquanto suscetível ou não de ser usucapida, por exemplo, os bens públicos não o podem ser.

Feita esta digressão sobre os conceitos jurídico-legais que perpassam a noção de posse fática, suposta como representação jurídica recriada nas representações e práticas dos atores sociais envolvidos nos litígios em estudo, podem ser retomadas as discussões sobre os aspectos históricos que conformaram as formações sociais no universo rural aqui abordado.

De um ponto de vista mais geral, no que se refere aos trajetos da legislação agrária brasileira; cabe destacar, como importante para o quadro regional específico, a extinção do regime de sesmarias, na Resolução nº 76, de 1822 (Panini: 1990), e a ausência, até a promulgação da Lei de Terras de 1850, de outra legislação regulando a posse em terras devolutas. Conforme Graziano (: 1987, 24), este é o período de expansão da posse sobre vastas extensões de terras incorporadas à produção cafeeira, e de proliferação simultânea dos pequenos sítios produtores de alimentos dentro do sistema do latifúndio agro-exportador. No quadro histórico do Vale do Ribeira, este é o

período, como visto acima, que corresponde à tentativa de ingressar na produção do café em sistema de latifúndio agro-exportador, e do fracasso desta tentativa, que leva à persistência da produção mercantil tradicional do arroz, à drenagem da mão-de-obra escrava disponível para as regiões cafeeiras, e ao processo que Muller denomina "caipirização". Momento este que é descrito em uma Memória Estatística do Município de Iguape, de 1845, citada pelo relator da Comissão Geográfica e Geológica do Estado, em 1914 (18):

[. . .] possuindo (. . .) em geral terras excelentes para todo o gênero de cultura, com especialidade para a da cana, do café, do algodão, do fumo etc. não tem sabido aproveitá-los, cultivando unicamente arroz, e deixando por mão tudo o mais, a ponto de comprarem muitas vezes até a farinha para sustento da família; pelo que a maior parte deles vivem empenhados, e sem esperança de melhor futuro!

A cultura do arroz, além de não produzir grandes lucros, é sujeita a muitas eventualidades, uma só das quaes, realizando-se, é bastante para fazer perder todas as despesas e trabalhos da plantação(. . .)Não ha razões que movam, nem forças que obriguem a estes povos a mudar de genero de cultura; seguem afferradamente a rotina deixada por seus antepassados, que só se empregaram na cultura do arroz e com ella algum tanto prosperaram; e mesmo julgam preferivel esta plantação, porque são bastantes 6 mezes para perceberem liquidamente o muito ou pouco que ella lhes possa render. Os antigos viviam mui parcamente, poucas despesas faziam no trajar e passadio; o paiz ainda todo novo fornecia-lhes caça em abundância, quasi sem trabalho, os rios e lagoas estavam coalhados de peixes; tinham á porta da casa quasi todo o necessario e indispensavel para a vida, porque tambem não se descuidavam de plantar mandioca, algodão, etc., assim vivendo eles com a mais estreita economia; não existindo então a lei, que permite a convenção de juros poderam pagar seus primeiros empenhos aos negociantes; e depois, com o pouco que lhes foi rendendo a cultura do arroz, poderam

18. 'Relatório da Exploração do Rio Ribeira de Iguape e seus Afluentes'. 1914, p. 7.

fazer casa e deixar alguma coisa a seus descendentes( . . .)Nos presentes tempos tudo tem mudado; com o aumento da população e sua dessiminação pelos rios do interior, a caça tem desaparecido( . . .)o luxo tem introduzido até pelos sertões, necessidades que os antigos desconheciam( . . .)assim os lavradores presentemente são obrigados por suas circunstâncias a comprar para si e suas famílias fazendas de custo, bem como a pagar por altos preços a carne de porco e o toucinho, que lhes vem das villas de Serra acima e a carne seca do Rio Grande( . . .)por isso, mesmo quando tenham a fortuna de ter boa safra de arroz, todo o seu produto se lhes vae em despezas( . . .)e si por desgraça falha a safra, a necessidade os obriga a contrahirem dividas com os negociantes da villa, pagando premios de 1 a 2 por cento ao mez conforme o maior ou menor grão de cobiça e dureza de coração daquelles, que então dictam a lei aos necessitados; e eil-os, os pobres lavradores, cahidos em um abismo do qual jamais se podem levantar; ficam para toda a vida captivos dos negociantes, porque a cultura do arroz mal lhes dá para viverem e pagarem exorbitantes premios; e ainda bem si os podem pagar, porque ahi vem a accumulção delles ao capital e os consequentes premios de premios; seguindo-se( . . .)a ruina total das casas e a miseria das familias( . . .)Se pelo menos ha 30 anos( . . .)os povos destes municipios( . . .)se houvessem applicação á cultura da canna ou do café, ou mesmo do algodão( . . .)os proprietarios apenas fazem mui pequenas plantações de canna, fundando-se sómente na plantação de arroz. O café produz admiravelmente( . . .)O algodão, o fumo e a mandioca( . . .)qualquer dessas plantas cultivadas em ponto grande, daria interesse muito maior do que a cultura do arroz( . . .)estão as margens [ dos rios ] cobertas da ( . . .) Mamoneira( . . .)tudo se perde porque ninguém se importa de aproveitar tão grande grande presente da natureza, entretanto o azeite de mamona que se consome na zona é importado do Rio de Janeiro( . . .)Em verdade, este povo é dotado de excelente indole: amigo da boa ordem e é essencialmente pacífico e obediente ás leis e ás autoridades constituídas.

A conclusão do relator, apoiada nesta passagem e no levantamento *in loco* feito pela Comissão, nas primeiras décadas do século XX, é como se segue:

[. . .]esta memória escripta em 1845, tem completa e justissima applicação atualmente; os tempos mudaram-se, os annos passaram, mas nesta região do Estado, os habitos e costumes do povo não mudaram. (19)

Seu entendimento vai no sentido de que o cultivo do arroz, em decadência devido às formas tradicionais em que se dá, agravadas pelo açoreamento do porto de Iguape e dos terrenos de lavoura, causado pela Barragem do Valo Grande, até ao ponto em que se chega a importar o cereal, poderia suprir o país, mesmo em condições de concorrência:

Se melhor fosse aproveitado o solo, se mais facilmente o progresso pudesse penetrar em certos pontos, seria este municipio [ de Iguape ] e esta zona [ a que compreende a Baixada, desde a encosta da Serra do Paranapiacaba, incluindo os municípios de Xiririca, hoje Eldorado Paulista, e Sete Barras ] uma das principaes do Estado( . . . )mas o estado ainda muito primitivo de sua cultura e o quasi identico em que vivem os moradores ribeirinhos( . . . )são um impecilho e forte obstaculo ao progresso e civilização da zona. (20)

Estes trechos sugerem que o processo denominado "caipirização", localizado precisamente no período entre a Memória de 1845 e o relatório de 1914, parece comportar, mais do que uma ruptura nas formas tradicionais de cultivo, voltadas

19. *Ibid.*; p. 9.

20. *Ibid.*; p. 7.



para a comercialização do arroz, e nas relações sociais que as acompanham, uma certa continuidade neste recorte de tempo. De acordo com a Memória, pode-se dizer que uma mudança na agricultura de subsistência, transformada em pequena agricultura comercial do arroz, acontece já bem antes do período em questão, quer articulada às grandes fazendas, quer em sítios autônomos situados nas zonas mais afastadas de terras livres. Pode-se supor, assim, que, no Vale do Ribeira, onde fracassa a tentativa de ingresso no "ciclo" cafeeiro, há grande incidência de sesmarias caídas em comisso, e de posses fora do regime de sesmarias.

A Lei de Terras de 1850 vem restringir este acesso mais ou menos livre à terra, vetando novas ocupações a partir da data de sua promulgação, e impondo a compra e venda como modo de aquisição de terras. Na interpretação de Silva (21):

Enquanto a mão-de-obra era escrava, o latifúndio podia até conviver com terras de "acesso relativamente livre" (entre aspas porque a propriedade dos escravos e de outros meios de produção aparecia como condição necessária para alguém usufruir a posse dessas terras). Mas quando a mão-de-obra se torna relativamente livre, todas as terras têm de ser escravizadas pelo regime da propriedade privada. Quer dizer, se houvesse homem "livre" com terra "livre", ninguém iria ser trabalhador dos latifúndios.

Os efeitos desta lei, de resto não unívocos de um modo geral, refletem-se de modo complexo na região em estudo, que permanece em atraso relativo à produção cafeeira dominante. Como indicado pelo assessor, a divisão geodésica que impõe, no Vale não se traduz nos registros paroquiais, também impostos pela mesma lei, que continuam transcrevendo a forma costumeira de descrição de divisas e confrontações, de modo impreciso, sendo esta uma das causas apontadas da indefinição do quadro fundiário regional e, posteriormente, dos conflitos.

A Lei de Terras, segundo Linhares & Silva (: 1981), constitui uma resposta institucional ao desenvolvimento do café, no bojo dos conflitos parlamentares entre conservadores e

21. José Graziano da SILVA: 1987, p. 25.

liberais, na passagem para o 2º Império, estes últimos derrotados em 1848, e das pressões inglesas contra o tráfico de escravos. Também configura uma política imigracionista, no sentido da substituição do braço escravo, política esta já expressa na Lei nº 514 de 1848 (Panini: 1990), que concede terras às províncias para colonização. Este é o contexto, conforme os autores citados, de ascensão do *lobby* dos fazendeiros de café, em confronto com os latifundiários, particularmente os nordestinos, ligados à agro-indústria açucareira, ambos vinculados à burguesia mercantil articulada ao tráfico. As terras então incorporadas à agricultura cafeeira não têm origem nas antigas sesmarias, mas na corridas às terras livres, na tomada de terras devolutas, favorecida pela ausência de regulamentação no período entre 1822 e 1850. Inaugura-se aí, portanto, a coexistência de dois tipos de latifúndios (*Ibid.*, 32). Os cafeicultores exigem a consumação do projeto liberal, dando-se preeminência à agricultura como fator de prosperidade da nação, na esteira de Adam Smith, contra as imposições do Estado imperial, enfatizando-se a vocação agrícola do país no eixo da proposta "produzir para exportar". Derrotado o projeto liberal, a Lei de Terras surge como uma resposta a suas pressões, mas ao mesmo tempo fecha, nos termos do projeto conservador de modernização conduzida pelo Estado, as possibilidades de livre acesso à terra, mais do que visa propriamente impedir a formação de um campesinato livre, de acordo com os autores mencionados. A Lei de Terras legitima, portanto, conciliando os dois blocos de interesses, as sesmarias e posses existentes e apresentadas aos registros paroquiais até a data de sua promulgação e da imposição legal dos registros (1854), após o que penaliza fortemente as ocupações de terras sem pagamento. Não é coincidência também que seja do mesmo ano de 1850 a lei abolindo o tráfico negreiro. Este quadro legislativo marca a ênfase à mercantilização da terra e do trabalho, no bojo de um projeto estatal de modernização e de instauração de uma sociedade em moldes capitalista. Nesse sentido também é promulgado o Código Comercial de 1854, até hoje em vigor, visando direcionar os capitais liberados com a abolição do tráfico, deslocando-os para as instituições privadas de crédito e para a formação de sociedades comerciais. Aí, segundo Linhares & Silva, consolida-se o vínculo entre o café e o capitalismo mundial (*Ibid.*, 35).

O debate em torno da modernização e da questão agrária, conforme os autores, renova-se nos anos 50, no eixo da proposta de expansão do mercado interno, com ênfase ao desenvolvimento da agricultura, contraposta à do desenvolvimento industrial sustentado pelo investimento de capital externo. Ou

seja; coloca-se o confronto entre latifúndio e minifúndio, de uma perspectiva dualista, que vê no setor agrícola a permanência de relações pré-capitalistas atrasadas, a serem reformadas pela redistribuição de terras, pensada como asseguradora da produção de alimentos a baixo custo para suprir o desenvolvimento industrial, nos moldes clássicos do desenvolvimento capitalista. Esta perspectiva, segundo os autores (*Ibid.*, 39), perde o sentido nos anos 70, quando se observa a penetração do capitalismo no campo independente de uma reforma agrária.

Linhares & Silva indicam que esta preocupação com o favorecimento da pequena agricultura, voltada para a produção de alimentos, particularmente marcada pelo cultivo de subsistência, já se faz presente na legislação portuguesa para a colônia, que procura impor uma organização administrativa de apoio à monocultura comercial, atribuindo às câmaras municipais a tarefa de providenciar o abastecimento dos latifúndios e dos centros urbanos (*Ibid.*, 117 e segs.). Instaura-se desde então o conflito entre esta preocupação com o abastecimento, visto como dever da Coroa, e os interesses da grande lavoura exportadora. Tais medidas legislativas se mostram ineficazes na prática, em razão da extensão do território, do isolamento e da dispersão populacional, que favorecem os poderes locais, em detrimento da administração centralizada. A interiorização crescente do povoamento acaba por configurar uma economia de subsistência isolada, que acarreta a escassez de gêneros nos centros urbanos. A partir do século XVIII, adensando-se o povoamento, confirma-se a presença do homem pobre e livre na terra, lutando para nela permanecer e reproduzir-se, pela produção de excedentes (*Ibid.*, 129-130). Nessa situação, embora os mecanismos de concessão de terras do Estado português não favoreçam a formação de um campesinato na colônia, não reprimiam a ocupação de terras virgens. Assim, para os autores, a formação deste campesinato não decorre da lógica do sistema escravista, mas se dá como conquista frente à escravidão, como alternativa às relações constituídas no interior do latifúndio monocultor.

Face à situação de quase ausência de mercados e da necessidade de alimentos, constitui-se a 'brecha camponesa', na medida em que os escravos são autorizados a trabalhar alguns dias da semana em roçados destinados à sua auto-subsistência. Surge aí uma prática camponesa relativamente autônoma, com segurança de acesso à terra, podendo gerir sua produção e eventualmente estabelecer relação direta com o mercado, articulando produção de subsistência a produção de excedentes para a grande propriedade e para os centros urbanos. Outra forma de constituição do campesinato ocorre à margem do latifúndio, em

sítios autônomos, embora muitas vezes a ele subordinados, como é o caso da "cana cativa" no Nordeste. Como outra forma, ainda, tem-se a posse, que constitui a "franja demográfica no sertão" (*Ibid.*, 135), dotada de um cálculo econômico não subordinado à grande propriedade, tendo como atividade principal a produção de alimentos vinculada à demanda dos centros urbanos, por meio do capital mercantil. Adota o sistema de cultivo indígena, de pousio prolongado com revestimento florestal, e, portanto, depende da abundância de terras.

É possível destacar, então, no que se refere ao quadro regional, a relevância do regime de posses, aliado ao abandono das terras dadas de sesmarias, ocorrido no período em que se configura a "decadência" da economia da região, articulando-se de modo complexo as formas tradicionais de cultivo, já marcadas pela produção comercial do arroz, conjugada à produção de subsistência, e de apropriação da terra, ao novo contexto jurídico-institucional e econômico. Para a compreensão dos modos desta articulação, que se desdobra posteriormente num quadro conflitivo marcado pela disputa possessória, importa refletir sobre as formas e os sentidos da posse no trajeto histórico em que se conformam as relações entre representações e práticas locais e os mecanismos jurídico-legais da sociedade global. Ou seja, sobre os significados possíveis e sobre as práticas que envolvem os regimes de sesmarias e de posses.

Segundo Smith (: 1990), deve-se incorporar à análise da formação colonial a estrutura econômico-social, política e cultural da Europa ocidental à época da expansão, seguindo as especificidades de suas distintas formações sociais, estendidas às colônias, onde passam a ter dinâmica própria. Expansão esta indissociável do capitalismo mercantil, a partir do século XV (*Ibid.*, 127). Para o autor, em Portugal a burguesia não se autonomiza do Estado, à diferença da Inglaterra e da França. A transição portuguesa não decorre de uma formação feudal típica (22), inclusive quanto a relações jurídicas referentes à propriedade da terra, mas de um Estado cujo centralismo absolutista faz prevalecer, e extrapola, uma lógica mercantil. A ação deste Estado nega a objetivação das condições de supremacia da economia sobre a política. Para Smith, esta atuação é impeditiva da emergência de valores individualistas e do trabalho livre. Portanto, o que se reflete na colônia é um capitalismo fora dos pressupostos da transição pela via clássica, mas que não se desliga totalmente dela (*Ibid.*, 129).

22. De acordo com Macfarlane (: 1990; 1989), esta tipicidade feudal também não ocorre na Inglaterra, onde desde o século XII se encontram evidências da individualização da propriedade e da ausência de um campesinato típico, em termos do modelo teórico clássico.

Na colônia, o escravismo é a relação social que funda o processo produtivo mercantil, que, portanto, não contradiz, mas se integra ao desenvolvimento do capital. Neste sistema, a terra não se coloca como elemento necessário ao controle da produção. Ele se baseia numa forma inacabada da propriedade fundiária, sempre posta como uma concessão da Coroa, e se prolonga até a Lei de Terras, simultânea à abolição do tráfico, eventos legislativos que assinalam o fim do regime colonial e marcam a transição capitalista no Brasil.

Este percurso é esquematizado por Smith na sequência do trajeto em que se transpõe a instituição da sesmaria para a colônia, como forma de propriedade privada sempre condicionada e não legitimada plenamente pelo Estado. Restrito assim o reconhecimento público do pleno direito de propriedade, a posse da terra se torna o caminho, para os proprietários mercantis, que ratifica a propriedade do escravo como forma mais relevante que a propriedade não absolutizada da terra. As terras abertas não são o pressuposto do trabalho escravo, mas apenas uma possibilidade de sua expansão nos moldes mercantilistas (*Ibid.*, 132).

Desde 1375, quando o regime de sesmarias se consolida nas Ordenações do Reino, a instituição vai se modificando, num quadro em que se acentua a legitimação da transferência, pela Coroa, das terras abandonadas e não cultivadas. O domínio privado só se faz presente como concessão real, condicionado à exploração efetiva, caso contrário é reversível ao Estado. Esta restrição, contudo, não tem caráter de servidão feudal, pois é imposta pelo centralismo monárquico, sendo o rei o maior detentor de terras. Centralismo este articulado ao localismo, que vincula diretamente à Coroa os concelhos municipais. Esta é o caráter não feudal do regime jurídico fundiário, como forma de intervenção estatal voltada para a produção mercantil e para a tributação (*Ibid.*, 162). A sesmaria se transforma na nova situação colonial: aqui, a não absolutização da propriedade privada significa, ao menos a nível institucional, a não mercantilização da terra.

A Lei de Sesmarias não chega a servir a grande propriedade porque guarda sempre "a imagem da outorga de áreas relativamente pequenas, restritas, que pudessem ser cultivadas pela família, ou de acordo com as posses e escravos[ . . .]" (*Ibid.*, 163). Quando o regime desmorona, no século XIX, põe à mostra sua essência, o regime da posse, incluindo a pequena posse, amparada pelo cultivo, inclusive no interior da grande propriedade, que o Estado tenta ineficazmente proteger. A

princípio, sob a organização administrativa do sistema de Capitâneas Hereditárias, o Capitão-Mor recebe a atribuição de dar de sesmarias que, em Portugal, cabe à comissão de sesmeiros. A concessão de terras a ele, a ser repassada como dada de sesmarias, não implica em pagamento de qualquer foro, apenas do dízimo devido à Ordem de Cristo, formalmente a dona das terras da colônia, de quem o rei de Portugal é o administrador. Nos Governos Gerais, a concessão de terras se enquadra nos requisitos da produção mercantil. Estabelece-se uma linha distintiva com relação à forma anterior, passando-se a exigir a exploração escravista do açúcar. Na prática, o que se dá é a posse, desvinculando-se gradativamente a distribuição de terras da exigência de exploração efetiva e da cláusula de reversibilidade. Em fins do século XVII, muda o estatuto da sesmaria no Brasil: institui-se o pagamento do foro para novas concessões, tornando-se os titulares de sesmarias enfiteutas do Estado. Para Lima (: 1954), segundo Smith, este foro representa a desvinculação da terra do mestrado de Cristo, abrindo-se aí o campo da legislação especial das sesmarias na colônia, desvinculada das Ordenações, o que não significa o surgimento da propriedade plena da terra, mas apenas o reconhecimento formal da supremacia do Estado patrimonialista, tornando-se as sesmarias meras concessões administrativas sobre o domínio público, posto que se enfatiza o encargo de cultivo.

Estas tentativas de controlar a apropriação de grandes áreas leva, em fins do século XVIII, à tentativa de consolidar a regulamentação das sesmarias, impondo-se restrições de áreas, medição e demarcação, e protegendo-se o pequeno posseiro que ocupa efetivamente através do cultivo. Impõe-se também a exploração vinculada à propriedade de escravos, bem como a reversão do domínio, ou sua venda, em caso de incapacidade do concessionário para explorar a área concedida. Ou seja, de certa forma busca recuperar a preocupação das antigas leis agrárias portuguesas com a fixação da população à terra, com o incentivo à produção agrícola, com a expansão da base fiscal, e com a limitação da concentração do poder privado pela via do latifúndio, orientação esta atropelada pela realidade colonial (*Ibid.*, 169). Em outras palavras, o direito público tenta balizar o direito privado. A resultante deste processo é que o desenvolvimento da produção mercantil, na colônia, não se condiciona pela mercantilização da propriedade privada da terra, o que não significa que a terra, no período, não seja objeto de transação, mas apenas que a falta de legitimidade impede sua transferência contratual.

Abolido o regime de sesmarias em 1822, apenas o regimento de sua confirmação continua vigindo, isto é, a legitimação indireta da posse. Smith, à semelhança de Linhares & Silva, indica que, na realidade, o Estado nunca impediu a apropriação autônoma via posse; e, no período entre 1822 e 1850, de ausência de regulação estatal, dá-se a grande apropriação de terras, e a estruturação efetiva do latifúndio com base no poder local. As relações de dependência aí se desenvolvem, neste contexto de desdobramento da posse como instrumento de legitimação privada. Tendo em vista, assim, que a concessão de sesmarias sempre se dá nos marcos do vínculo entre o Estado e o capital mercantil, na colônia, o valor mercantil do escravo, preeminente ao da propriedade privada não absolutizada da terra, torna singular a formação capitalista brasileira, determina a dificuldade de objetivação do trabalho livre. A forma da propriedade não determina a escravidão mercantil, mas também não a entrava (*Ibid.*, 172). Para Smith, a razão constitutiva do escravismo não é a existência de terras abundantes, como obstáculo à existência de homens livres, no sentido de serem destituídos dos meios de produção e de subsistência, mas a expropriação da terra e do trabalho é que gera contraditoriamente a ocupação de parte do espaço colonial por inadaptados do sistema, resistentes à marcha das relações capitalistas (*Ibid.*, 184).

A propriedade fundiária se forma como propriedade mercantil da terra, sendo a Lei de Terras o marco de sua transformação jurídico-legal em propriedade privada plena, acompanhada da expansão do mercado interno. Nesse sentido, é uma lei não liberal, na medida em que explicita o intervencionismo estatal na conformação da agricultura: enfatiza a colonização, a ser financiada com os recursos da venda de áreas de sesmarias caídas em comisso, visa constituir estoque de terras estatais, pela discriminação de terras públicas, e pelo levantamento das terras devolutas, o que já se configura de antemão em 1822, com a proibição das sesmarias, e em 1830 com a proibição da instituição do foro e do morgadio. Ela revalida as sesmarias em comisso, cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do sesmeiro, concessionário ou representante, legitima posses mansas e pacíficas em condições similares, reconhece a posse transmitida por sesmeiro, estabelecida por cinco anos antes da imposição da medição, e por dez anos, após esta imposição legal. Cria o registro de terras e obriga os posseiros a titularem suas terras (*Ibid.*, 324). Esta é a trajetória político-legal que mercantiliza a terra, impondo a lógica capitalista-mercantil urbana, que visa organizar a estrutura produtiva à sua imagem.

A Lei de Terras não foge à regra da legislação portuguesa: define a legitimação da propriedade pela utilização efetiva da terra. Mas esta é uma diretriz desobedecida que torna a criar um fosso entre a apropriação privada e o reconhecimento público da propriedade fundiária, principalmente porque a lei limita a área da propriedade (*Ibid.*, 230). Conforme Smith, há um aspecto de funcionalidade nesta legitimação:

a legitimação da propriedade da terra pelo Estado é um dos pressuposto do trabalho assalariado( . . . )mas a trajetória histórica para o assalariamento ainda teria um permeio, tanto o regime de colonato( . . . )na região do café, quanto a continuidade da hegemonia do capital mercantil( . . . )no revigoramento( . . . ) [da] economia açucareira do Nordeste, no avanço do café sobre o Oeste Paulista, e mesmo nas formas de submissão do trabalhador rural vinculado à pequena produção de subsistência com geração de excedente. (23)

Colocando entre parênteses este aspecto de funcionalidade da propriedade privada da terra para a acumulação capitalista, já discutido no capítulo 1, principalmente no que se refere à pequena produção agrícola, que permeia as considerações dos autores citados acima, sobre o trajeto histórico da legislação agrária brasileira e seu impacto na realidade rural, cabe aproximar as colocações de Smith sobre a Lei de Terras às afirmações de Lima (: 1954) sobre as definições deste diploma legal quanto à posse condicionada ao cultivo efetivo para sua legitimação. Segundo este autor, a partir da promulgação da lei, proíber-se a ocupação de terras devolutas, encerrando-se assim o regime jurídico de posses, desdobrado do regime de sesmarias, em que a vinculação ao cultivo se configura a partir da influência do direito romano mais tardio, consolidado no Código de Justiniano, no título *de omni agro deserto*, que encontra correspondência na situação geral dos domínios agrícolas portugueses. É assim que, de acordo com Lima, tanto nas sesmarias como na posse, o critério da ocupação e do trabalho consolida o direito.



No mesmo sentido as considerações de Rau (: 1982) sobre a obrigatoriedade do cultivo como condição da posse, idéia antiga, vinda do Código Justiniano, e incorporada ao direito agrário português (*Ibid.*, 69). Esta autora delinea o trajeto histórico deste princípio, desde as guerras da Reconquista, nos primórdios do Estado português, até sua codificação na Lei de Sesmarias de 1375, incorporada às Ordenações Afonsinas, quando se consolidam as instituições do Estado moderno, ultrapassando-se o estágio do direito costumeiro e foraleiro. É este instituto romano que se incorpora às presúrias da Reconquista, instituídas como modo de ocupação e cultivo de terras ermas, que antecedem e dão início ao processo de gestação do sistema de sesmarias. A presúria nada mais é que direito de conquista, derivado da apropriação de terras em época de guerra, e em regiões de fronteira nacional ainda mal definida, em nome do rei, e por este repassado, na forma de título originário, como recompensa por serviços, especialmente prestados por homens livres e pobres. Seu sentido se encontra na necessidade de ocupação e arroteamento das terras recém-conquistadas, tem o papel de elemento colonizador no contexto da Reconquista, servindo para criar núcleos humanos permanentes, fixar o homem à terra, ligá-lo econômica e juridicamente a ela (*Ibid.*, 28-29).

Em suma, surge nesta situação como instrumento regulador das ocupações, e nessa medida não é sobreposto a eventuais direitos anteriores. Configura-se como uma forma de colonização orientada para facilitar o uso e a posse da terra em circunstâncias de escassez de cultivadores e de abundância de terras, e historicamente significa a emancipação social das classes inferiores, a formação de uma massa rural relativamente livre na situação de repovoamento, autonomizada da servidão, e estimulada pela concessão de terras e de liberdade pessoal. O seu único condicionante é o cultivo, sem o qual o direito sobre a terra se reverte ao rei, princípio este também norteador das sesmarias, e fundado na necessidade de garantir o repovoamento e o arroteamento do solo. Isto é, o direito à terra se constitui por ocupação e cultivo, e é acompanhado da liberdade de testar. De acordo com Rau, cabe perguntar se "(...)da presúria provinha um pleno direito de propriedade, ou apenas um direito possessório que só com o cultivo efetivo e permanente ganhava estado e natureza jurídica?" (*Ibid.*, 35). O trajeto histórico em que se vai configurando a transformação das presúrias no sistema de sesmarias, legislado esparsamente, e afinal codificado na lei de 1375, que enfeixa as transformações sócio-econômicas conducentes à formulação de uma determinada norma jurídica, reaproveitando-se os antigos usos envolvendo o direito de sesmarias para o enfrentamento de novas situações, revela alguns

aspectos que apontam para o caráter complexo de ambos os institutos, em que se fazem contextualmente presentes as ênfases diferenciadas nos traços de posse e de propriedade.

O direito de presúria, na medida em que a massa de pequenos produtores, antigos pressores, dissolve-se ante as pressões dos mais ricos e poderosos, passa a se constituir em elemento formador de fortunas territoriais, torna-se fator de concentração de terras. Nesse trajeto, vai-se constituindo o sistema de sesmarias, após a fixação dos limites territoriais, quando se organiza o Estado nacional, e se dá a repartição político-administrativa do território em concelhos municipais, diretamente subordinados ao poder central, numa situação de fortalecimento da classe média agrária, dos homens bons e dos cidadãos dos concelhos. A sesmaria, inicialmente, visa incrementar a povoação e o cultivo dos territórios municipais, tem papel redistributivo, fragmentador da propriedade, como o comprovam os registros de doação, venda ou troca correspondentes ao período de sua origem, e nesse sentido causa uma re-formação de uma camada de homens livres, revestida de direitos e garantias que a legitimam como um fator de prosperidade do reino. Os sesmos são privilegiadamente concedidos a casais em condição de colocar em cultivo as terras inaproveitadas dos concelhos, podendo ser redistribuídos em quinhões. Esgotadas estas cotas-partes, os destituídos de terras só podem ser providos por compra, doação, etc., ou pelo cercamento dos baldios comunais, destinados principalmente a pastagens.

O sesmo se define como uma cota-parte da propriedade territorial da Coroa, repassada aos concelhos por carta de foral. A sesmaria, assim, como "uma das 'linhas de força' da colonização interna" (*Ibid.*, 21), é instituto que viabiliza o repasse dos sesmos e quinhões, pelo conselho de sesmeiros, a princípio dotado de relativa autonomia, e depois, quando o sistema se consolida na Lei, assumindo o caráter de delegado do poder central, delineando-se a figura do sesmeiro como um magistrado especial com autoridade administrativa. Condicionando-se a dada de sesmarias pela ocupação e cultivo efetivo, o instituto se configura, portanto, em detrimento daqueles incapacitados para promover a agricultura nas terras abertas e inaproveitadas concedidas aos concelhos. Segundo Rau, é este o traço que marca uma continuidade entre esta instituição e a antiga presúria, e que se mantém até o século XVIII, espraiando-se no curso da expansão ultramarina como elemento preponderante da colonização: "Em Portugal, nunca se perderia a primitiva lembrança da aquisição de direitos sobre a terra mediante o cultivo, e será transmitida de século em século através das sesmarias" (*Ibid.*, 32). As sesmarias são criticadas

pelos iluministas no século XVIII, como violência à liberdade do cidadão e à propriedade individual, desaparecendo no Código Civil português, também porque já se tinham tornado ineficazes na prática, o que, conforme a autora, não diminui a importância histórico-social de seu trajeto.

Neste trajeto, o significado da Lei de 1375 não pode ser fixado num ponto em que, numa sociedade em movimento, surgem e se alteram estatutos legais tendentes a se opor às mudanças econômico-sociais. A Lei, que unifica o instituto regulado esparsamente, emerge na conjuntura depressiva do século XIV, como remédio ao despovoamento do campo e ao abandono da agricultura, como visto, reaproveitando instituto jurídico precedente. Serve ao alargamento das superfícies agricultadas, renova o povoamento e a vida social das classes inferiores, no contexto das mudanças econômicas em curso no eixo da relação entre a economia agrária e a economia urbana e comercial.

Daí seu aspecto complexo, na medida em que procura responder à necessidade de re-população e de reaproveitamento de terras, numa economia já monetarizada e carente de gêneros, formulando-se como uma tentativa de salvar a economia agrária da libertação econômica de um proletariado drenado para as cidades, em razão do desenvolvimento da indústria da lã, que causa o abandono das culturas em favor da ampliação das áreas de pastagem. Processo este que antecede a Lei de Sesmarias, e cujos traços já se encontram no século XIII, de que data a primeira lei portuguesa de perseguição aos vadios, e de tabelamento de preços e salários. É que se desenvolve em correlação com as sesmarias e com dispositivos legais complementares, como por exemplo a lei do século XV que veta o trânsito de pessoas de uma para outra comarca, conjugando-se em seu curso a coação ao trabalho agrícola, a taxação de salários para entravar o encarecimento da mão-de-obra, e de preços, visando proteger os lavradores compelidos pelos negociantes a vender seus produtos por preços diminutos e a comprar por preços elevados, e a promoção do aproveitamento da terra via expropriação punitiva do proprietário que a mantém inculta. Segundo Rau, no regime de sesmarias, vigindo no período desta crise, "[...] era( . . . ) o direito de propriedade sobre bens( . . . ) conjuntamente com a posse de um singel de bois para lavrar a terra, que libertava o homem da obrigação de trabalhar por conta alheia, que o isolava da classe dos proletários rurais" (*Ibid.*, 90).

A Lei de Sesmarias aparece como tentativa de prever todas as faces da crise, aproveitando leis antigas, esparsas e costumeiras. Busca obrigar à lide na lavoura filhos e netos de lavradores, penalizando com a expropriação, com multas e com o

desterro do reino os que não respondem a seu objetivo de promoção da agricultura. Ela inova pela admissão da posse hereditária de terras reais, e da doação em propriedade plena de terras dos concelhos aos indivíduos e seus herdeiros. Impõe a comprovação pública da posse por donos de terras incultas, sob pena de serem estas declaradas bens vagos, revertendo-se sua posse ao rei. Reconhece o morgadio, e estabelece a possibilidade de concessão de autorizações régias a senhores privados, para que estes dêem de sesmaria.

Em suma, as datas de sesmarias constituem-se como direito perpétuo e alienável, sobre terras não só de domínio útil, com a única restrição de que sejam lavradas, aforadas ou arrendadas. O direito de sesmaria não é resultante de concessão enfiteutica, porque está livre do foro de "reguengo". Nas datas, configura-se, nos termos da Lei, a posse plena e absoluta, apesar de gravada com a exigência do aproveitamento. O único encargo que sobre elas recai é o do dízimo. Assim, a sesmaria se dá como plena propriedade, hereditária, a partir da carta régia de doação, com a condição de que os herdeiros morem e cultivem; os bens havidos de sesmaria são possuídos para sempre, como coisa própria e isenta de qualquer tributo: "[...]a regra nas sesmarias era a terra ser dada em plena propriedade apenas com o encargo de arrotear" (*Ibid.*, 120). Há, como exceção à regra, alguns exemplos documentados de aforamento, de a sesmaria revestir a forma de concessão enfiteutica, principalmente no que se refere a bens da Igreja e das ordens religiosas, pois o direito canônico só admite a alienação sob esta forma, mas não qualquer outro elemento indicativo de emprazamento. Nesses casos, o foro é considerado quitado com a morte do foreiro, compensado pelas despesas que este faz para pôr a terra em cultivo. Desse modo, a data de sesmaria constitui-se como doação perpétua, sem restrição à faculdade de alienar, revestindo-se da forma de aforamento nas terras de Igreja e de senhorio, que, como donatários, têm o direito de aforar, e dada livre e isenta nas terras concelhias.

São documentados conflitos em torno da aplicação da Lei de Sesmarias, na medida em que esta impõe a nomeação ou o reconhecimento dos sesmeiros, como funcionários encarregados da distribuição de terras, por parte do poder central. Estes conflitos, levados à apreciação das Cortes, dão-se na prática entre estes sesmeiros, impostos legalmente como delegados da Coroa, e os grêmios municipais. As alegações dos concelhos vão tanto no sentido de que a aplicação da lei causa a ruptura de liberdades, usos e costumes, naqueles municípios em que nunca se inscreveram nos forais as sesmarias, pretensões estas muitas

vezes acolhidas por decisão régia nas Cortes, como no de se enfatizar a aplicação devida da lei, para o aproveitamento dos baldios em favor dos moradores locais, em contraposição às doações a senhorios externos, por parte dos sesmeiros nomeados pelo rei. A pretensão dos concelhos se dirige para as terras da Coroa e da Igreja, também. E muitas vezes se orienta para a defesa dos baldios comunais, reservados a pastagens, fundamentais, portanto, para o sistema de cultivo de afolhamento-pousio.

Portanto, o sistema de sesmarias a todos aproveita, nobreza, clero, burguesia e povo miúdo, sendo prática generalizada. As insurgências dos concelhos, acima resumidas, não se fazem contra a lei em si, mas contra seus executores e os abusos que praticam (*Ibid.*, 141). A Lei de Sesmarias esvazia-se no ponto em que se contrapõe ao desenvolvimento da indústria lanígera, e em que não prevê que o pequeno proprietário, por falta de meios, arrisca-se a perder a terra. Por isto que, segundo a autora, muito antes do advento do liberalismo, há concelhos municipais que argumentam em favor do não condicionamento ao cultivo, da prioridade a ser dada à proteção do patrimônio hereditário, motivos pelos quais não seria cabível a Lei de Sesmarias, cuja aplicação levaria à perda da legítima, contra razão e direito (*Ibid.*, 144).

Ressalta da análise de Rau a forma e a prática da apropriação privada da terra, recoberta pela figura legal da sesmaria, como modo de redistribuição de territórios de cultivo, cabível a todos por disposição legal, mesmo que restrito pelos objetivos do Estado patrimonial, restrição esta que parece favorecer a produção mercantil em âmbito geral, e particularmente a pequena produção agrícola. É nessa medida que se pode supor que, ao nível das práticas e representações, torna-se corrente e aceite a idéia da apropriação legitimada pelo cultivo, que, na situação colonial acaba por se traduzir na apropriação via posse, como alternativa sempre repostada para os pequenos produtores impossibilitados de obter terras por outro meio. Este modo de apropriação surge como significativo no contexto regional em estudo, em que, como visto, ocorre o abandono de terras dadas de sesmarias, no período em que reflui a economia centrada na produção arroeira, ao mesmo tempo em que não acontece a substituição desta produção tradicional pelo cultivo do café. A apropriação via posse aí se viabiliza, sobre estas terras assim liberadas, numa situação de vazio legislativo em que se generaliza para a sociedade global o regime de posses, que, conforme apontado por Smith (1990), está na base do sistema de sesmarias, e emerge ao ser este sistema abolido. E,

como hipótese, pode-se afirmar que se repõe posteriormente, no contexto conflitivo, já então entrecruzado com as normas do Código Civil, de 1916, incorporando a doutrina da posse fática, que comporta a apropriação por meio do cultivo, no mesmo eixo da tradição do direito romano assimilada à legislação agrária portuguesa, que define os regimes da presúria e das sesmarias, expressa na categoria *omni agro deserto*.

Retomando o quadro regional, conforme Petrone (: 1966, 284), citado por Zan (: 1986), no estudo supra mencionado sobre os bairros da Fazenda Valformoso e a situação conflitiva que nestes se instaura, não é comum no Ribeira a formação de bairros rurais, devido ao caráter disperso do povoamento, associado à posse fundada nas roças itinerantes de subsistência, que constituem um fator negativo na formação de vizinhanças estáveis. O caso da Valformoso, segundo Zan, é exceção, sendo que ali aparece o padrão de associação em torno da venda, da capela e da escola. Esta especificidade regional que comporta exceções pode ser referida a aspectos histórico-sociais, que configuram a predominância da posse, privilegiadamente no contexto da "caipirização", pelo que se torna possível, no que importa para os fins deste estudo, dirigido à apreensão dos sentidos da posse no curso dos processos conflitivos, e das correlações e entrecruzamentos entre práticas locais e normas legais definidoras da apropriação da terra, a referência à obra de Mello e Souza (: 1979), que realça a importância, para fins analíticos, de aliar o estudo dos registros históricos ao da auto-reflexão dos grupos estudados, isto é, de se tomar as representações não só como referidas a seu contexto imediato, mas como momentos em que se exprimem reflexões sobre a sociedade global e sobre o reflexo de suas transformações a nível local.

f

Estas representações adquirem assim um caráter dinâmico, como momentos em que se configuram contextualmente padrões culturais que conformam práticas individuais e coletivas. Desta perspectiva pode-se focalizar a atenção aos fenômenos concretos, justificando-se o situar os grupos estudados numa perspectiva histórica, e na problemática da vida rural. Viabiliza-se, deste modo, a apreensão de um conjunto de processos locais, que se podem então considerar apenas aparentemente isolados, realçando-se os aspectos integradores dos conflitos, ou seja, os trânsitos entre representações e práticas locais e externos. Em outras palavras, o que se enfatiza são os ajustes destas formações rurais particulares em relação à sociedade global, com a qual formam uma continuidade aberta à mudança.

As realidades aqui estudadas podem ser aproximadas ao trabalho de Mello e Souza, na medida em que este aponta uma correlação estreita entre práticas produtivas e de apropriação da terra, num universo caipira, compondo um processo de utilização do meio imediato, no eixo roça/mato, em continuidade geo-social (*Ibid.*, 173). Práticas estas que repercutem ao nível das representações, ou seja, a itinerância recorrente, como forma de mobilidade vinculada à ocupação precária que, nos casos em estudo, enraizam-se no refluxo à "caipirização". Configura-se como fulcro desta relação estrutura/história o domínio extensivo do território, que se rebate na formação dos grupos estudados, inicialmente isolados devido ao povoamento disperso. O caráter supostamente fechado de sua economia aparece então correlacionado com sua forma peculiar de mobilidade. Esta internalidade não deve ser pensada como um traço atemporal de formas comunitárias, mas como um resultado de uma provisoriedade permanentemente reposta e generalizada à princípio: "aventureiros foram tanto os homens de prole quanto os pobres diabos( . . . )irmanados na vida precária imposta pela mobilidade" (*Ibid.*, 84). Mobilidade esta estimulada pelas dificuldades econômicas acarretadas pela subdivisão hereditária e pela impossibilidade de provar direitos sobre a terra. E que tem como consequência, de acordo com o autor citado, a organização produtiva em torno de "mínimos vitais", na qual se enfatizam o extrativismo e o lazer; e que se rompe na trama de passagens nas quais a sociedade capitalista impõe o seu influxo, qual seja, a incorporação e a transformação incessantes do espaço pelo trabalho e pela técnica, estabelecendo correlações complexas entre os padrões culturais tradicionais e o processo histórico.

Segundo Zan (: 1986), no processo de incorporação apontado por Muller (: 1980), acirra-se a mobilidade espacial intra-regional, de uma população tradicionalmente itinerante; a itinerância ganha novas determinações (*Ibid.*, 67), ao se expandir a agricultura comercial e escassearem as terras disponíveis à agricultura de subsistência. Este processo provoca o deslocamento da população ligada à economia de auto-consumo para os pontos mais distantes do "cinturão mercantilizado", constituindo-se esta migração como uma estratégia de preservação do modo de vida tradicional, na tentativa de repor as condições de semi-isolamento e de disponibilidade ampla de terras, e adquirindo momentaneamente a feição de resistência à mudança do padrão de sociabilidade até então vigente, ao mesmo tempo em que, conforme indicado por Zan, as transformações econômicas desencadeiam alterações de mentalidade e impõem novas

necessidades, conduzindo a estas migrações internas à região, em busca de emprego nas fazendas.

Zan entende que, no caso da Fazenda Valformoso, que se descreve adiante, no capítulo 3, a porcentagem de 20% inicialmente cobrada pelo proprietário da gleba sobre a produção do arroz, como condição de permanência e utilização da terra pelos lavradores, numa situação que exemplifica a dinâmica de migração e busca de emprego, estabelece uma relação de parceria, já indicativa de um menor isolamento e da procura internalizada do trabalho assalariado (*Ibid.*, 75). Nessas condições, parece que, ao mesmo tempo que os moradores reproduzem traços da solidariedade tradicional, estão suscetibilizados pelas influências da sociedade que os envolve. Assim, para Zan, é possível dizer que, pelo menos desde as primeiras décadas do século atual, estes pequenos produtores apresentam uma face moderna.

Zan descreve como se vão intensificando suas relações com o mercado, expressas nas mudanças das práticas de ajuda mútua. Similarmente ao que pôde ser constatado na pesquisa que fundamentou o presente estudo, o autor assinala como o "puxirão" (o mutirão, na fala local) hoje é considerado dispendioso, na medida em que os gastos que envolve não são compensados pelos retornos obtidos com os serviços prestados (*Ibid.*, 71). Portanto, para o autor, os antigos posseiros não conseguiram absorver novas técnicas e condições produtivas que permitissem um aumento de produtividade suficiente para compensar a crescente falta de terras, que se instaura a partir da expansão do sistema viário, em especial desde os anos 60. Este desenvolvimento técnico só se faria possível pelo estreitamento das relações com o mercado, que viabilizaria uma capitalização mínima a propiciar a aquisição de insumos e equipamentos agrícolas:

[ . . . ]o que ocorreu foi a deterioração das condições naturais necessárias para a prática da agricultura extensiva de subsistência baseada em técnicas primitivas, ao mesmo tempo em que os agentes foram privados daquela capitalização mínima que poderia permitir a sua afirmação como pequenos produtores mercantis. (24)



Isto não significa, conforme o autor, que os agentes não se tenham sensibilizado com a possibilidade de desenvolver a pequena agricultura comercial:

As transformações psicossociais que atingiram estes sujeitos, em função da intensificação de suas relações com o mercado, criaram-lhes um certo desejo de reorganizar a produção visando a comercialização do produto com perspectivas de lucros. (25)

Zan assinala as frustrações com relação à falta de capital para o plantio da banana, e para a aquisição de maquinaria destinada a tornar mais lucrativa a produção do arroz e do feijão que, na ausência deste equipamento, faz-se prioritariamente para "o gasto". Ou seja, a condição de pequeno produtor de subsistência torna-se imposta, imposição esta que marginaliza a lavoura tradicional, impedindo sua capitalização e integração ao "cinturão mercantilizado" (*Ibid.*, 79-80). Esta situação impele ao esforço para a venda do excedente aos intermediários, aos quais os pequenos produtores locais não se opõem, apesar das imposições de preços muito baixos, pois acreditam que tais intermediários são o único canal disponível de comercialização. Assim, esta produção excedente (26) alimenta o capital mercantil local, que submete os pequenos produtores à pauperização (*Ibid.*, 81). Esta situação é um dos móveis das vendas de trabalho a dia, inclusive sob a forma de empreita, nas fazendas vizinhas, e também da busca de emprego urbano permanente, principalmente para os filhos, como tentativa de garantir ingressos monetários que compensem a ausência de melhores condições produtivas. Pode-se dizer, de acordo com Vincent (in Bianco: 1987), que o fluxo populacional aí se organiza em diversas direções alternativas, em função dos limites produtivos e da frustração de expectativas quanto à produção mercantilizada. E também que este é o fator condicionante da reformulação das alianças locais, já assinalado por Shanin (: 1972a; :1972b), no contexto da intervenção

25. *Ibid.*; p. 79.

26. De acordo com Graziano da SILVA (: 1987), o termo "excedente" deve ser colocado entre aspas, na medida em que não se trata mais de um excedente de auto-consumo, mas de uma produção já orientada para a comercialização. Ou seja, para este autor, assim se evita a falsa impressão de que a parte comercializada é a sobra do consumo familiar, quando na verdade seria obtida praticamente à custa da redução do consumo familiar e da extensão da jornada de trabalho (*Ibid.*, pp. 57 e 113, *ut. cit.*).

estatal, que fracassa quanto à realização daquelas expectativas.  
(27)

Para Zan, esta situação configura a tendência para a proletarianização, mas privilegiadamente traduzida em preferências por assalariamento temporário, considerado como atividade complementar à produção de subsistência imposta de fora, não comprometendo ainda a identidade de pequenos sítiantes posseiros. Simultaneamente, introduz-se a noção de mudança na percepção expressa do distanciamento crescente com relação ao modo de vida tradicional, que aparece como uma idealização do passado.

Assim, no bojo destas transformações, surge a mudança nas relações com a terra e nos significados que a posse e a propriedade vão adquirindo (*Ibid.*, 85). A conquista da propriedade da terra se vai tornando uma necessidade, a princípio manifesta na prática de requerer terra do Estado, a ser encaminhada junto à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário. Isto acontece no contexto da chegada de novos moradores, de fazendeiros, da intensificação da "grilagem", do aumento da densidade populacional, que restringe o acesso à terra e decompõe as condições produtivas antecedentes, no eixo do extrativismo e das adequações roça/mato, nos termos demonstrados por Mello e Souza (: 1979). Este quadro é o que gera a necessidade de conhecimento dos trâmites legais no sentido de assegurar direitos sobre a terra, portanto de garantir a desejada passagem da condição de posseiros itinerantes a sítiantes sedentarizados, passagem esta já configurada, embora precariamente, no momento em que a sociedade envolvente impõe novas condições produtivas, apropriadas desigualmente por grandes, médios e pequenos produtores, a estes últimos restando como alternativa o emprego nas fazendas sob a forma de parceria (Zan, *op. cit.*, 86-87).

No curso destas transformações, para o caso da Fazenda Valformoso, a possibilidade de obter terra mediante requerimento à PPI se desdobra em revendas de parcelas a novos moradores, fato que, segundo Zan, reflete a mudança do significado da terra, na medida em que deixa de ser enfatizado apenas o seu valor de uso, adquirindo ela também um caráter de mercadoria.

Quanto à presença de posseiros migrantes, Zan verifica que são oriundos de regiões que foram, ou ainda são, ocupadas

27. A posição de Shanin está brevemente descrita na nota 16, do Capítulo 1, e ressalta a importância, para fins analíticos, de compreender os posicionamentos políticos das formações camponesas a partir de uma "expectativa social" de mobilidade.

preponderantemente por agricultura de subsistência, historicamente praticada por pequenos posseiros, sitiantes e agregados, à margem da economia agro-exportadora, e intensificada nos momentos de estagnação ou de decadência desta (*Ibid.*, 90). Pode-se dizer que este também é o caso do Vale do Ribeira, no momento em que se dá o refluxo à "caipirização" (*Ibid.*, 92).

Para Zan, a produção de subsistência fundamenta um tipo de "sociedade" que, embora com diferenças regionais, apresenta alguns traços sócio-culturais generalizados: a família conjugal estrutura as unidades produtivas, que se organizam na rede de vizinhança, mais ou menos forte (baseada no auxílio vicinal, em atividades lúdico-religiosas, em relações de parentesco e compadrio), a conformar os bairros rurais. Esta sociabilidade é dependente da oferta elástica de terras, fundamentais para o sistema agrícola itinerante. Esta "sociedade", socialmente homogênea, com pouca divisão do trabalho, compõe-se de relações sociais marcadas pelo individualismo, pois em seu interior cada sujeito se coloca em condições de igualdade e independência relativamente aos outros, de acordo com Franco (: 1969, 31), mencionada por Zan. Portanto, conforme este autor, é possível reconhecer a existência de elementos culturais comuns entre nativos e migrantes, redefinidos de maneiras específicas nas histórias de vida de uns e de outros (*Ibid.*, 92-93).

De acordo com Zan, a crise desta agricultura de subsistência, provocando intensas migrações para os centros urbanos ou para a fronteira agrícola, é resultado do desenvolvimento capitalista e de sua expansão na agricultura, tendo sido seu marco jurídico primeiro a Lei de Terras de 1850, que impõe a compra como o único meio permitido para a aquisição de terras, extinguindo o regime de posses (28). Nas esta lei não acarreta a eliminação do campesinato, ao contrário, o desenvolvimento capitalista acaba por reproduzir, em diversas áreas, uma camada social, composta de pequenos posseiros e proprietários, parceiros e colonos, voltados para a subsistência, que passa a ser determinada por categorias inerentes ao modo de produção capitalista. Zan apóia-se nas considerações de Martins (: 1975, 106) para afirmar que a existência do camponês passa a se determinar pela renda capitalista, a mediar a relação com a terra (Zan; *op.cit.*, 95). Em certas regiões, os camponeses são incorporados ao novo regime

28. Nesse sentido, pode-se afirmar que o advento do Código Civil, reconhecendo a posse fática, e admitindo a usucapião como modo de aquisição da propriedade, abre novamente a possibilidade de configuração da estratégia possessória.

de propriedade como agregados, parceiros, colonos ou pequenos arrendatários, compelidos ao pagamento da renda em espécie, trabalho ou dinheiro. Em outras, permanecem como pequenos proprietários ou posseiros, integrando-se ao mercado pela via da comercialização do excedente.

A reprodução de sua existência, na base dos "mínimos vitais", passa a se determinar pela apropriação do valor excedente, sob forma de renda patrimonialista ou diferencial. Para Zan, sua economia não se estrutura para remunerar os fatores da produção, em termos capitalistas, mas em função das necessidades de subsistência, isto é, a unidade camponesa não se volta para a produção de mercadorias, mas de valores de uso, cujo excedente é comercializado. Portanto, sobrevive na medida em que a remuneração que lhe cabe permite pelo menos sua reprodução, mesmo que ao nível dos "mínimos vitais". Esta é a perspectiva da teoria da funcionalidade, que vê o capitalismo como o reprodutor do campesinato. Zan comenta a perspectiva contrária, que enfatiza a tendência à extinção do campesinato pela via da diferenciação, causada pelo desenvolvimento do capitalismo e por sua expansão no setor agrícola (*Ibid.*, 98). Assinala que procura tirar das duas posições referências para a compreensão das teções que se instalam nas áreas de pequena produção de subsistência, transformando-as em focos de emigração (*Ibid.*, 99). Vê como inquestionável a subordinação ao mercado urbano pela transferência do valor excedente, impondo a reprodução em níveis mínimos. Refere-se a Silva (: 1978), que indica como único limite absoluto para a pequena produção o rendimento pago pelo produtor a si mesmo, frequentemente reduzido ao "mínimo vital", ao sub-consumo, e levado à intensificação do trabalho familiar gratuito.

Mas Zan entende que este tipo de integração ao capital gera contradições internas nas unidades camponesas. Considera que estes mínimos não são físicos, e sim socialmente determinados, como novas necessidades de mercadorias criadas pela produção capitalista. Apoiando-se em Marx, o autor argumenta que esta produção cria também os modos de consumo, isto é, cria-se 'um sujeito para o objeto'. Tendencialmente, eleva-se o patamar dos mínimos necessários à reprodução. Ao mesmo tempo, a transferência do valor excedente impede a capitalização que viabiliza o desenvolvimento técnico, o aumento de produtividade e a aquisição de novas terras. O resultado é o camponês tensionado entre forças contrárias (*Ibid.*, 101-102), entre "as necessidades crescentes e a impossibilidade de satisfazê-las", que conduz à migração, em busca do assalariamento urbano, ou para a fronteira agrícola, na tentativa de recriar o antigo modo

de vida. Assim, contextualmente, a recriação da itinerância tradicional se dá como movimento imposto pelo capital, é recriação do padrão cultural tradicional que compõe a 'estratégia de mobilidade forçada', característica do desenvolvimento capitalista (*Ibid.*, 104).

No contexto urbano, o migrante se encontra sujeito à rotatividade no emprego, relacionada à sua baixa qualificação, decorrente de sua origem rural. Segundo Zan (*op. cit.*, 105), esta é a dimensão mais visível deste problema, no curso da aceleração do processo de industrialização e urbanização a partir dos anos 40, que causa êxodo rural intenso, e acaba por concentrar uma massa disponível de força de trabalho que o capital industrial se mostra incapaz de absorver. Aí se gestam o subemprego e o desemprego. De acordo com o autor, este processo não é o de criação de uma "massa marginal", "afuncional" ou "disfuncional" ao ciclo de reprodução ampliada centrado no capital monopolista. Esta ampliação do setor terciário de serviços tem papel fundamental no processo de acumulação, transferindo mais-valia, na medida em que propicia a remuneração a níveis baixíssimos (*Ibid.*, 106 e segs.); e se dá pelo fato de o desenvolvimento industrial não ter sido precedido de um processo de acumulação formador de infra-estrutura urbana capaz de sustentar este desenvolvimento. Portanto, a multiplicação de atividades "marginais" preenche este "vazio", contribuindo para a manutenção dos baixos custos de remuneração da força de trabalho, ou seja, estas atividades constituem trabalho socialmente útil, não simples compensação pela expulsão do mercado de trabalho. A formação desta massa de trabalhadores desqualificados se determina, assim, pelo ciclo da reprodução ampliada do capital industrial, que cria uma grande variedade de formas de ocupação de mão-de-obra.

Quanto ao aspecto específico da qualificação, ela implica não só em habilidade física, mas em componentes psicossociais (*Ibid.*, 110), que capacitam o trabalhador a se integrar na produção industrial. Isto é, implicam motivações e representações em que os trabalhadores vêem seu trabalho como mercadoria, aceitam como natural o mercado de trabalho e os termos de sua competição. Desse modo, o trabalhador de origem rural, com seu equipamento cultural fundado no trabalho autônomo, nesse sentido se mostra desqualificado; para que se concretize sua integração, é preciso que se rompa sua personalidade básica, que se dê sua re-socialização, nos termos propostos por Berger & Luckman (: 1978, 215), que não é voluntária, mas determinada pelos fatores coercitivos do mercado sobre o indivíduo (*Ibid.*, 111). Este processo de qualificação,

de acordo com Zan, é a segunda etapa da "mobilidade" imposta pelo capital ao trabalho, agora não mais espacial, mas vertical, acarretando a profissionalização nos múltiplos setores produtivos. Não é contínuo, ou linear, tanto do lado do capital como do trabalho. A mobilidade imposta gera reações contrárias, que podem assumir o caráter de resistência, ou 'contra-estratégia' (*Ibid.*, 113), como recusas que se exprimem tanto na luta pela manutenção ou pela aquisição da posse e da propriedade da terra, como no desejo dos trabalhadores urbanos de trabalharem como autônomos.

Iste não significa uma prática anti-capitalista, negadora da ordem vigente, mas configura uma resistência ambígua, traz simultaneamente significados de recusa e de confirmação. Esta é a explicação, conforme Zan, para a valorização do trabalho autônomo entre os posseiros migrantes, contraposta ao assalariamento, ao mesmo tempo em que negam a lida na agricultura, em favor de ocupações não braçais, especialmente o comércio. Constrói-se como 'valor cultural' a vinculação do trabalho por conta própria à independência com relação a patrões, à disciplina da fábrica e da empresa capitalista (*Ibid.*, 114-115). A ambiguidade também se faz presente na preferência de muitos pelo trabalho industrial antes que na lavoura, este considerado mais pesado e de remuneração mais incerta, embora valorizado por seu aspecto mais independente.

Zan acentua a tendência, entre os trabalhadores de origem rural, de retorno ao campo, com a perspectiva de trabalhar na terra conseguida e/ou dedicar-se ao comércio. Os posseiros migrantes da Valformoso compuseram, na sua trajetória urbana, esta população "flutuante" entre o emprego, o subemprego e o desemprego, portanto precariamente integrada, em condições desfavoráveis para uma re-socialização que os dotasse de uma identidade operária. Logo, diante das dificuldades, a solução para eles não foi a luta sindical ou partidária, mas a volta ao campo. A ocupação da terra surge como alternativa à submissão ao trabalho assalariado, e exprime o desejo de voltar à condição em que a posse de um meio de produção, a terra, permite o trabalho autônomo (*Ibid.*, 116 e segs.).

Na vertente da migração para a fronteira agrícola, onde se instaura o conflito fundiário, Zan entende que este conflito é significativo da imposição das relações capitalistas de produção, dirigido à expropriação camponesa, exprimindo-se como uma violência típica de um processo de acumulação primitiva, mas não no sentido marxista clássico, em que esta

acumulação é entendida como etapa no desenvolvimento histórico do modo de produção capitalista. Aqui é um processo estrutural, inerente à especificidade do desenvolvimento deste modo de produção no Brasil (*Ibid.*, 116 e segs.). É a disponibilidade de terras que primeiramente favorece o caráter extensivo do desenvolvimento capitalista no campo brasileiro. A situação conflitiva, em que se vêem envolvidos os posseiros migrantes nas zonas de fronteira, é similar à que ocorre na Baixada do Ribeira, porém esta não pode ser considerada uma região de fronteira agrícola, pois é antigo "bolsão de estagnação", produzido pela cafeicultura, em processo acelerado de incorporação aos fluxos do capital urbano e industrial. No dizer de Muller (: 1980), é "frente de expansão interna". Simultaneamente à transformação da organização agrícola regional, em que sítios e fazendas se tornam unidades empresariais, nos interstícios deste movimento o capital reproduz processos de expropriação de posseiros, que aproximam o quadro regional ao de uma região de fronteira. Zan lembra que Martins (: 1975, 95) entende este conflito como expressão do confronto entre o que é legal e o que é legítimo, isto é, "terra de exploração" versus "terra de trabalho", sendo assim que nele a luta pela terra ganha dimensão política, e só se resolverá com um novo direito que consagre como legal o que agora é apenas legítimo. Nas palavras deste autor, com a criação de "um outro código de direito popular, constituído na experiência diária e concreta dos lavradores" (Martins: 1980, 64-65). Mais explicitamente, este autor desenvolve esta questão nos seguintes termos:

O direito de propriedade que( . . . )o camponês invoca judicialmente para resistir às tentativas de expropriação é o *mesmo direito* que o capitalista invoca para expropriar o camponês (e não um direito institucionalmente diferente, como o da propriedade comunal). É das contradições desse direito, que serve a duas formas de propriedade privada, a familiar e a capitalista - que nascem as interpretações distintas sobre a terra camponesa e a terra capitalista, terra de trabalho e terra de negócio. Essa contradição está no fato de que o mesmo código garante direitos conflitantes na nossa situação - o do "pequeno" e o do "grande", o do camponês e o do capitalista. (29)

[ . . . ] a resistência do camponês não expressa o seu sentido num universo particular e isolado( . . . ) a resistência do camponês à expropriação, ao capital, vem de dentro do próprio capitalismo( . . . ) só adquire sentido pela mediação das contradições fundamentais que contrapõem operários e burgueses, pois a questão agrária é uma entre outras expressões das contradições do capital. (30)

Zan entende que esta contradição entre legítimo e legal, no caso por ele estudado, expressa-se nas formas de organização para ação conjunta, visando conter a violência dos "jagunços", impedir os despejos e a ação repressiva da polícia; mas também que não se pode inferir destas transgressões ao instituído que se tenham dado em nome de uma nova ordem social. A oposição legal/legítimo não exprime a contradição fundamental entre capital e trabalho, é contradição secundária, determinada por um movimento específico do capital, tendente à expropriação de trabalhadores autônomos, e a instituir a relação capital/trabalho, tendo caráter de acumulação primitiva, mas não originária, ou genética, do capital, e sim estrutural. É uma acumulação primitiva de fronteira, um movimento periférico relativamente ao núcleo da produção capitalista (*Ibid.*, 132). Dessa forma, a não expropriação não significaria ameaça à estrutura da produção capitalista. A luta dos posseiros, em questão, nesse sentido, é limitada e ambígua: resistem à expropriação em nome da propriedade privada, por isto não atingem o núcleo desta instituição que sustenta a ordem capitalista. Cabe aqui retomar o argumento esboçado no capítulo 1 do presente estudo, que, partindo das afirmações de Marx sobre a importância fundamental do acesso à terra, para a pequena produção no campo, enquanto instrumento da propriedade do trabalho, ao mesmo tempo em que demonstra que a terra, ao nível desta pequena produção, não se realiza plenamente como mercadoria, lança a suposição de que, no eixo desta contradição, persiste, na esfera das representações, a expectativa desta realização. Daí a relevância da apropriação privada como garantia e fator limitante da reprodução das unidades familiares, para além do limite da auto-exploração do trabalho



familiar, que parece ter como indicadores as ambiguidades, apontadas por Zan, a exprimirem simultaneamente orientações voltadas para o mercado e para a titulação das posses, e orientações permeadas por valores culturais tradicionais, recriados em novas conjunturas, assumindo determinações externas; ambiguidades estas que permeiam, neste contexto de sucessivas adaptações e estratégias, as práticas e as representações.

Zan argumenta que é na situação mais recente em que se criam as Associações de Moradores, por volta de 1982, que os posseiros conseguem o apoio de autoridades políticas e a assistência jurídica, e que, portanto, é a partir daí que os conflitos vão gradativamente passando para o âmbito judicial. Conforme suas próprias constatações, de que, anteriormente, já se desenvolve uma estratégia de buscar obter titulação pela via dos requerimentos à PPI, em momento de afluxo de novos fazendeiros e outros moradores, internalizando-se a necessidade do conhecimento dos trâmites legais que envolvem o acesso e a garantia da terra, pode-se supor que neste ponto já se configura como possível uma estratégia em que se explicita a via judiciária, como se verá no capítulo 3, em que um litígio com fazendeiro vizinho recém-chegado precede a procura do requerimento à PPI.

Ao término de sua pesquisa, em 1986, Zan constata que, após o decreto expropriatório, a Valformoso surge como uma das poucas áreas desapropriadas do Estado em que os assentamentos têm andamento, não tendo sido barrada a reforma pelos proprietários, por meio da justiça e/ou de injunções políticas. Como se verá no próximo capítulo, esta questão posteriormente tem outros desdobramentos. De acordo com o autor, a ação dos proprietários na Valformoso possivelmente foi dificultada em virtude da irregularidade titular da área e da dimensão do conflito (*Ibid.*, 133). Ao tempo de sua última ida a campo, quando a área esta recém-desapropriada, Zan pôde perceber uma unanimidade dos posseiros em afirmar que a contribuição da desapropriação foi o desaparecimento dos "Jagunços".

Por outro lado, o autor verifica no local uma diversidade de organização produtiva entre as unidades, em função de recursos financeiros e do tempo maior ou menor de permanência na terra (*Ibid.*, 134). Quanto aos recursos, são principalmente obtidos por ingressos provenientes de trabalho assalariado complementar, temporário ou permanente. Disto deriva uma variedade na produção agrícola, muitas posses se organizando precariamente, o que se justifica nas falas por uma alegada

falta de recursos. O obstáculo maior apontado para esta carência é a falta do título de propriedade, que impede a obtenção de financiamento bancário e de autorizações para derrubada de mata, sendo a impossibilidade destas últimas impeditiva da comercialização do carvão vegetal. Também são mencionados como obstáculos a um ganho condizente as dificuldades de transporte, que causam a perda da produção de banana, além da própria situação conflitiva. Segundo Zan, estes são indicadores da expectativa de realização enquanto produtores mercantis, ou mesmo de organização da produção nos moldes de uma certa racionalidade "capitalista" (*Ibid.*, 137-138). Como exemplo, o desejo de obter crédito bancário, para alimentar o projeto de desenvolver uma agricultura comercial visando lucro. Expressa-se também uma concepção "pequeno-burguesa" da produção no desejo manifesto de contratação de mão-de-obra assalariada.

Contudo, as condições reais impedem estes pequenos posseiros de realizarem o seu projeto. Para Zan, portanto, na prática, acham-se na condição de pequenos produtores de subsistência, quase excluídos da rede de relações do capital comercial e usurário. Segundo o autor, nesta situação não se reconhece uma determinação estrutural de concepções antagônicas sobre a propriedade, nos termos postos por Martins e pelo documento de Itaici, isto é, "terra de trabalho" versus "terra de exploração". O que não significa que estes posseiros sejam dotados de uma vocação capitalista ou empresarial. Suas concepções do trabalho e da propriedade não se podem definir como capitalistas ou anti-capitalistas. Parecem mais revelar uma consciência difusa, ambígua, na medida em que buscam afirmar-se como produtores mercantis e vivem na iminência da proletarização (*Ibid.*, 140).

Tais ambiguidades, projetos e práticas não podem ser entendidos como manifestação de uma "falsa consciência", e sim como decorrências da forma como estes sujeitos dão inteligibilidade a sua condição de existência. Os depoimentos e a observação das condutas permitem demonstrar que esta ambiguidade, combinando o modo como interpretam sua condição de existência e a instabilidade gerada pelo conflito, impõe limites à produção (*Ibid.*, 141). Observam-se diferenças sensíveis entre posses antigas e novas, as primeiras apresentando culturas diversificadas, predominando o cultivo de subsistência, havendo, no entanto a preocupação com a comercialização do excedente e com o ingresso da ajuda do trabalho assalariado; nas segundas, predomina a banana, sendo raro o cultivo de subsistência, e aparecendo o assalariamento temporário como forma de complementação dos retornos insuficientes da produção. Este

quadro reflete a instabilidade gerada pela ausência da titulação e pelo conflito. Nesse sentido, o plantio da banana, além de exprimir a necessidade de produção comercializável, significa, enquanto lavoura permanente, uma garantia de reconhecimento de direitos sobre a terra (*Ibid.*, 142-143), vetando a expulsão sem indenização. E, assim, ao mesmo tempo em que reforça a condição quase itinerante a que estão expostos estes posseiros, aparece como uma 'contra-estratégia' à mobilidade. Zan faz referência ao estudo de Soares (: 1981, 82), no qual este autor comenta sobre o caráter da lavoura permanente, nas situações de posse, em que esta lavoura se constitui como garantia do direito possessório e como benfeitoria, viabilizando a negociação, por venda desse direito, ou por indenização.

De acordo com Zan, estas práticas que visam contornar a mobilidade são tentativas que se mostram ilusórias, na medida em que este espaço regional está sendo submetido ao capital, à incorporação ao fluxo urbano-industrial. A condição de vida destes posseiros continua marcada pela transitoriedade e, particularmente para os migrantes, pela iminência do retorno à condição de assalariados.

Zan considera também a possibilidade de se pensar sobre as práticas de ajuda mútua, que ainda se fazem presentes, como formas de organização comunitária do trabalho. Entende que não manifestam uma concepção anti-capitalista da propriedade (*Ibid.*, 146), na medida em que o mutirão tradicional passa a ser percebido como inviável economicamente, e é substituído pela "troca de dias", já apontada em estudos anteriores (Queirós: 1969; Queiroz: 1983). Nessa substituição, mantém-se o aspecto de trabalho coletivo, mas se perde o conteúdo lúdico-religioso, descrito por Mello e Souza (: 1979, 48) como uma obrigação para com Deus, de servir ao próximo. Estas transformações fazem emergir uma individualidade específica de produtores privados de valores de troca, determinada por um padrão de sociabilidade que se marca pela diferenciação e pelas relações de mercado, para os nativos. Para os migrantes, as transformações na trajetória da migração são ainda mais profundas, tendo saído de seu local de origem já no bojo da crise da economia de auto-consumo. Assim, manifestam uma individualidade ainda mais forte, na medida em que já experimentaram a passagem pela cidade e pela indústria. Segundo Zan, nativos e migrantes apresentam equipamentos culturais diferenciados, e é no contexto dessa diferenciação que deve ser compreendido o abandono do mutirão, que pressupõe a existência de bairros rurais com baixo grau de divisão do trabalho, com relações de troca direta e ritualizada, e culturalmente homogêneos (*Ibid.*, 149).

A prática da troca de dias comporta determinações específicas: visa a eficiência do trabalho coletivo, e é um dos poucos meios disponíveis para potencializar o trabalho. Também é forma de trocar experiências, principalmente no que se refere ao conflito, na medida em que constitui o lugar onde se veiculam as informações e se organiza o apoio mútuo; e significa ainda a oportunidade de um convívio cotidiano visto como prazeroso, porque propicia a participação em um grupo de indivíduos com interesses comuns. Ela se gesta na necessidade de garantir minimamente a preservação do grupo, na situação de conflito, e eventualmente adquire o caráter de uma forma de resistência à violência praticada contra as lavouras e contra os posseiros que trabalham sozinhos. Portanto, esta forma de produção comunitária se manifesta não porque haja uma concepção anti-capitalista da propriedade, mas em virtude da situação conflitiva, ou seja, como um impulso determinado conjunturalmente. Também tem um aspecto utilitarista, desde que se apresenta como alternativa à impossibilidade de compra de força de trabalho. A ajuda cria a obrigação de retribuir (*Ibid.*, 150 e segs.).

Novamente aí se manifesta a ambiguidade da imagem do produtor livre versus as condições reais de sua realização. O que se apresenta é um desejo frustrado, frente a uma "consciência pequeno-burguesa" irrealizável. E, no contexto de uma heterogeneidade sócio-cultural, aparecem os significados distintos desta situação para os diferentes posseiros. No que toca ao financiamento bancário, os nativos explicitam o medo com relação a sua obtenção, na medida em que significa a ameaça de perda da terra. Para Zan, esse temor pode ser relacionado ao fato de não terem ainda passado pela expropriação, permanecendo imbuídos de resquícios dos marcos da vida caipira que, apesar de itinerante, possui uma certa previsibilidade produtiva, e uma estabilidade, não espacial, mas ligada à condição reprodutiva, dentro de um meio conhecido. Apesar da sedentarização presente, da luta pela propriedade da terra, e da expectativa de produzir para o mercado, os elementos tradicionais são redefinidos nessa situação, permanecem nas consciências e interferem nas condutas.

Segundo Zan, hipoteticamente, isto pode significar uma presença da concepção de "terra de trabalho", ou seja, uma maior predisposição para a produção de subsistência (31). Mas não

31.0 dado regional que parece complicar esta hipótese é o fato de que tradicionalmente o excedente desta produção de auto-consumo sempre esteve voltado para a produção arrozeira, comercializada em larga escala no Vale. Logo, pode-se supor que uma lógica de pequena produção simples de mercadorias sempre esteve presente, ao menos potencialmente. E que, de acordo com as considerações de Lovisolo (: 1982), a produção para o auto-consumo, tendo em vista as oscilações climáticas e de mercado, historicamente aparece como atividade alternativa ao empobrecimento total, e à perda da condição de produtor livre.

significa negação potencial da sociedade capitalista, apenas medo da perda de controle sobre o próprio destino, de entrar num jogo cujas regras são desconhecidas, mas não necessariamente questionadas. Da parte dos migrantes, a manifesta atração pelo financiamento bancário evidencia componentes ideológicos capitalistas, decorrentes de suas histórias de vida, marcadas pela migração devida à crise da economia de subsistência em seus locais de origem, da experiência do trabalho desqualificado no mercado urbano. Expressam, ao mesmo tempo, atração e rejeição ao trabalho na indústria. A volta ao campo, para estes posseiros, não é um retorno, no sentido de um recuo a uma sociedade tradicional, que de qualquer modo inexistia na região. Também já não são portadores de uma suposta "identidade camponesa" (*Ibid.*, 161). Sua busca tem o significado de uma realização esperada como trabalhadores autônomos, produtores de mercadorias. Em sua trajetória pautada pela transitoriedade, a "rua" não significa o desconhecido. Embora lutem pela propriedade da terra, o impulso para organizar os sítios como unidades produtoras de mercadorias é mais forte que o medo de perdê-los. (32)

Para estes posseiros, a titulação não se relaciona apenas com a possibilidade de obter crédito bancário ou licença para desmatamento. Também manifestam o interesse em vender a propriedade, para adquirir terra mais fértil, menos trabalhosa. Zan constata, ao tempo de sua pesquisa, a inocorrência das vendas, além de manifestações muito fortes, principalmente por parte dos nativos, contrárias à negociação da terra (33). Para ele, isto indica que os limites entre as concepções de "terra de trabalho" e "terra de exploração" são fluidos (*Ibid.*, 162). Simultaneamente se exprime o impulso de vender e a noção não especulativa da propriedade, o que se deve ao fato de que o posseiro não vive concretamente como especulador ou capitalista. A ambiguidade desta situação se expressa na justificativa da venda para aquisição de terra melhor para trabalhar. (34)

Zan aponta também que se manifestam visões do tempo de permanência na terra como forma de investimento, relacionado ao

32. Pode-se entender que estes posseiros migrantes enfatizam mais o aspecto de empreendimento, envolvendo o risco empresarial, da propriedade, que o de patrimônio.

33. Estes fatos podem ser explicados por uma necessidade de fortalecimento da reivindicação pela terra, numa situação em que a ocorrência dos conflitos é ainda um passado muito recente, e em que a desapropriação acaba de se efetivar. No período da pesquisa que fundamenta o presente estudo, as controvérsias mais fortes se dão em torno da aguda ocorrência da negociação das posses, já num contexto de fracasso do projeto de reforma agrária e de frustração da expectativa de titulação.

34. A terra melhor de trabalhar parece aí ter o sentido não de fator de intensificação do trabalho familiar; ao contrário, parece ser pensada como aquela mais produtiva, a permitir maiores rendimentos, sem a necessidade de um trabalho pesado, inclusive comportando a liberação de mão-de-obra para outras atividades alternativas que proporcionem ingressos maiores, a possibilitarem o incremento produtivo e uma perspectiva melhor de capitalização.

prazo legal para a titulação. Diante deste dado, entende que aí se confirma que a terra não é ocupada somente para o trabalho, mas para realizar a expectativa de concretização da condição de proprietários. O tempo de permanência toma o sentido de investimento de trabalho, isto é, manifesta-se uma consciência do trabalho como valor, por referência ao mercado (*Ibid.*, 163).

As conclusões de Zan vão no sentido de que a desapropriação marca a passagem, ao nível das práticas e das representações destes posseiros, de uma preocupação voltada para as violências sofridas no curso dos conflitos, para uma centrada na possibilidade de conseguir financiamento bancário, e de melhor organizar produtivamente os sítios, de negociar a terra, etc. As concepções em torno da propriedade, como visto, não se pode dizer que sejam capitalistas ou anti-capitalistas, mas sim que se formulam de modo ambíguo, um modo particular pelo qual estes agentes sociais subalternos conferem inteligibilidade a suas condições de existência, interpretando a realidade de forma aparentemente paradoxal, e expressando ambiguidades inerentes à própria realidade que vivenciam. Em tal situação, não são reconhecíveis concretamente os fundamentos de uma vocação para a organização produtiva comunitária. O desejo de obter a propriedade da terra e de se realizarem como produtores de mercadorias reflete a emergência de uma individualidade específica, fundada em relações mercantilizadas. As práticas de solidariedade e ajuda mútua pautam-se pelo predomínio de relações determinadas por motivações racionais. A resistência à expropriação se opõe a um tipo específico de violência do capital, a um processo estrutural de acumulação primitiva, similar ao que ocorre nas áreas de fronteira, implicando em separação do produtor direto de seus meios de produção. Esta contradição é periférica ao núcleo da produção capitalista, portanto a luta pela terra, nesse contexto, não tem força desorganizadora do processo de acumulação capitalista, é luta pela propriedade privada da terra. Enquanto portadores de ambiguidades, que não permitem defini-los nem como imediatamente anti-capitalistas, nem como "pequeno-burgueses", os agentes sociais envolvidos nos conflitos possessórios são dotados de um potencial negador do instituído, o que lhes confere um certo grau de disponibilidade política (*Ibid.*, 168).

Do quadro regional aqui esboçado, ressaltam, assim, aspectos complexos e dinâmicos, correlacionados em torno da posse e do conflito. Desde aspectos históricos, cuja reconstrução permite acompanhar o curso de recriações sucessivas de práticas e representações referidas à apropriação da terra, no eixo dos trânsitos entre regras locais e normas legais, até

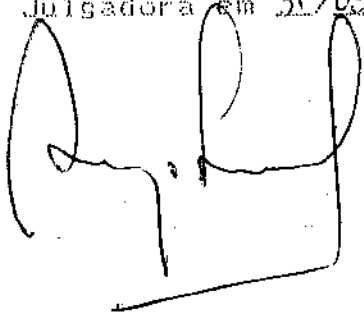
as configurações presentes, que enfeixam o econômico, o cultural, o político e o jurídico na disputa possessória, como bem o descreve Zan, para uma situação localizada, que no presente estudo também é abordada, em um momento posterior de sua trajetória. O levantamento geral destes aspectos, que neste capítulo se procurou desenvolver, tendo como referência pontos de vistas diversos, expressos em documentos, nas falas dos agentes estatais, e nas generalizações teóricas acima descritas, é entendido como relevante para contextualizar mais amplamente as situações empíricas reconstruídas na etnografia que se segue.

CONFLITOS FUNDIÁRIOS NA BAIXADA  
DO RIBEIRA: A POSSE COMO DIREITO  
E ESTRATÉGIA DE APROPRIAÇÃO

22 VOLUME

Dissertação de Mestrado  
apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Antropologia Social  
do Instituto de Filosofia e  
Ciências Humanas da Universidade  
Estadual de Campinas, sob  
orientação do Prof. Dr. Hugo  
Rodolfo Lovisolo.

Este exemplar corresponde  
à redação final da  
dissertação defendida e  
aprovada pela Comissão  
Julgadora em 31/03/1992.



Campinas

janeiro de 1992

P197c  
v.2  
17745/BC

UNICAMP  
BIBLIOTECA CENTRAL



## Í N D I C E

|                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                     | 08  |
| PORTE I - Pressupostos Teóricos e Empíricos.....                                                    | 14  |
| <u>Capítulo 1:</u> Pressupostos Teóricos.....                                                       | 15  |
| 1.1 - Propriedade da Terra e Modos<br>de Produção: Tradições Teóricas<br>e seus Desdobramentos..... | 15  |
| 1.2 - O Debate Brasileiro.....                                                                      | 39  |
| 1.3 - Do Econômico ao Jurídico-<br>-Político.....                                                   | 48  |
| 1.4 - Questões de Método: As Ações Ju-<br>diciais e a Etnografia.....                               | 63  |
| <u>Capítulo 2:</u> A Região.....                                                                    | 114 |
| 2.1 - Aspectos Sócio-econômicos.....                                                                | 114 |
| 2.2 - O Quadro Conflitivo e a<br>Intervenção Estatal.....                                           | 129 |
| PORTE II - A Construção Etnográfica.....                                                            | 179 |
| <u>Capítulo 3:</u> As Práticas e as Falas.....                                                      | 180 |
| 3.1 - As Ações Judiciais.....                                                                       | 196 |
| 3.2 - As Áreas: Processos em Curso.....                                                             | 237 |
| 3.3 - As Lógicas.....                                                                               | 322 |
| <u>Capítulo 4:</u> Conclusões Provisórias: A Posse como<br>Direito e Estratégia.....                | 335 |
| ANEXOS - 1. Tabela de Conflitos - SUDELPA - 1987.....                                               | 367 |
| 2. Relação dos Processos Judiciais Estudados.....                                                   | 372 |

|                                                                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3. Quadro Descritivo das Ações Judiciais.....                                                                                                      | 376 |
| 4. Dados Gerais dos Entrevistados.....                                                                                                             | 437 |
| 5. Resenhas do Plano Diretor do Desenvolvimento<br>Agrícola do Vale do Ribeira e das Reflexões<br>sobre o Programa de Regularização Fundiária..... | 440 |
| APÊNDICE: Referências Legais.....                                                                                                                  | 453 |
| BIBLIOGRAFIA.....                                                                                                                                  | 466 |

## P A R T E II

### A Construção Etnográfica

### C A P Í T U L O 3

#### As Práticas e as Falas

Cabe aqui retomar inicialmente a proposta deste estudo. Ela tem como interesse temático os significados das mudanças e das permanências num universo rural particular. Tomando como referência algumas abordagens teóricas das relações sociais no campo, propõe-se focalizar um âmbito específico destas relações, circunscrito à região escolhida, e definido a partir de um objeto suposto como estratégico para a compreensão destas relações, o conflito de terras, a ser lido tendo como foco um lugar privilegiado em que se expressa: as ações judiciais referentes à questão da terra.

A proposta, então, é a de se realizar uma etnografia de alguns conflitos levados ao judiciário, para, com base nela, buscar-se uma compreensão dos sentidos que os diversos atores sociais envolvidos atribuem aos conflitos e às suas possíveis soluções, supondo-se que tais sentidos poderão estar orientando condutas e direções dos processos sociais em curso.

Esta proposta orienta-se por uma ênfase aos aspectos simbólicos dos conflitos, cujos significados se traduzem nas ações judiciais em que falam as partes em confronto, através de seus representantes, acionando a manifestação do judiciário, enquanto poder de Estado, em sua atribuição de dizer o direito.

Constitui-se, assim, um campo complexo em que se cruzam falas diversas, na busca de soluções para as relações conflituosas, no qual se fazem presentes os aspectos sociais, políticos e ideológicos das relações entre pequenos produtores rurais e as instâncias institucionais da sociedade abrangente, expressando-se as mediações dessas relações pelas representações referentes à terra.

Privilegiando-se, portanto, os aspectos ideológicos expressos nos conflitos, para além das questões econômicas, não tomadas como razão totalizante dos processos sociais em foco,

procura-se investigar os traços específicos da luta pela terra, as formas e as falas dos conflitos, para uma compreensão de tais processos, dos sentidos que lhes atribuem os atores sociais envolvidos, particularmente os pequenos produtores, posseiros, e do que para estes significa a procura da solução judicial. Enquanto campo privilegiado de reelaboração simbólica na qual se articula a dinâmica dos conflitos, lugar onde se entrecruzam enfaticamente representações internas e externas, as ações judiciais podem oferecer a possibilidade de uma etnografia rica de um aspecto específico dos significados atribuídos aos conflitos: o das representações jurídicas referente à terra.

Retomando o quadro teórico, a partir do qual se entende o conflito, expresso nas ações judiciais, como manifestação específica de orientação partilhada na sociedade como um todo, isto é, da terra concebida como mercadoria, como objeto de apropriação privada, por meio de título de domínio equivalente a título mobiliário, com valor de mercado, pode-se pensar igualmente em uma equivalência entre as idéias de terra-mercadoria e propriedade jurídica privada (mediada pela posse e pela usucapião), que permite transpor as questões estritamente econômicas da reprodução camponesa para os planos jurídico, político e social.

A proposta se reelabora no curso da construção da etnografia e das reformulações analíticas, ampliando-se desde o âmbito das ações para a observação das práticas e para a sistematização das falas dos atores sociais envolvidos nos conflitos, estes constituindo o objeto do estudo proposto.

Enquanto objeto, os conflitos se circunscrevem teoricamente como manifestação específica de orientação partilhada, ou seja, como fenômeno particular em que se agudizam as reelaborações simbólicas, ao nível da pequena produção no campo, enquanto condições de sua reprodução, inscritas na esfera do mercado e da lei, de suas interligações com a sociedade abrangente e com suas instâncias institucionais. Neste eixo, os conflitos, enquanto objeto, são abordados metodologicamente através de etnografia parcial e comparativa. Parcial, porque dirigida a um âmbito específico das reelaborações simbólicas gestadas nas inter-relações entre pequenos posseiros e esferas da sociedade global e dos poderes institucionais, mediadas pela apropriação da terra: o das representações jurídicas, que definem o campo conflitivo em questão. E comparativa, na medida em que é suposto um mesmo posicionamento dos atores contrapostos, em relação à terra, concebida como mercadoria e objeto de apropriação privada individual. Suposição esta que se pode testar através de uma aproximação etnográfica comparativa que permita compreender e sistematizar, na pluralidade das

lógicas articuladas a partir das falas e das práticas observadas, a dinâmica dos trânsitos entre orientações e condutas contrapostas, apreender os sentidos coincidentes ou divergentes expressos nas categorias que organizam as relações entre estes atores sociais em situação de conflito pela terra.

Os conflitos se delineiam empiricamente a partir do quadro regional, que configura o referencial para o trabalho etnográfico e permite levantar aspectos relevantes no que diz respeito a questões teóricas, bem como à problemática sócio-econômica regional, definida com fundamento em entendimentos exteriores: dados estatísticos, propostas governamentais orientadas por políticas públicas, e análises teórico-interpretativas a partir de pesquisa referida ao mesmo objeto e à mesma área de conflito (Zan: 1986). Expressam-se também, em sua concretude, nas ações judiciais cujo fulcro predominante é a relação com a terra juridicamente definida, e nas quais se inscrevem de modo privilegiado as adequações das orientações e práticas sociais conflitivas às categorias legais de que buscam apropriar-se em juízo os diversos atores, no sentido de fortalecer e assegurar seus objetivos judiciais e extra-judiciais. Em outras palavras, as ações sintetizam o campo conflitivo, e podem expressar representações de direitos que, referidas às situações concretas, permitem abordar os processos histórico-sociais particulares em que são gestadas. Justifica-se assim o trabalho etnográfico, parcial e comparativo, na medida em que se constrói desde o referencial teórico proposto e pode ser testado nas observações e nas falas, a partir das quais se pretende sistematizar as categorias em estudo e a dinâmica de seus trânsitos.

Nesse sentido, a tipologia das ações, enquanto construção etnográfica preliminar, permite propor hipóteses e organizar os dados derivados da etnografia dos processos conflitivos localizados, e das falas de seus atores.

E, nestes parâmetros, explicitando as reformulações do trabalho etnográfico que se elaboram no curso da pesquisa, procura-se organizar a discussão a partir das perguntas originais, orientadoras da pesquisa esboçadas no capítulo 1. Remetidas à descrição das falas dos assessores, das propostas formais de intervenção governamental, do quadro regional, e das ações, a serem vistas adiante, estas perguntas podem ser desdobradas em uma formulação de hipóteses a orientarem a reflexão:

12) A dinâmica das alegações dos reivindicantes do domínio visa a expulsão, através das ações judiciais, ou o não pagamento de indenizações, mas a intervenção estatal, através da

assessoria aos posseiros, orientada por política de regularização fundiária, enquanto perdura sua atuação nas áreas em litígio, procura neutralizar em juízo tal pretensão, chegando a promover desapropriações de glebas para as quais a solução judicial não tende a ser favorável ou eficaz. Configuram-se aí intervenções diferenciadas do Estado, nas esferas da assessoria executiva do programa fundiário, e do judiciário enquanto poder relativamente autônomo, com atribuições decisórias sobre questões de direito, e concretamente tendente a sensibilizar-se por alegações de dominialidade, materializadas em títulos, ainda que imprecisos, falsos ou sobrepostos. Nesse sentido, argumenta a assessoria que o título de domínio fundamenta em juízo a natureza jurídica da posse (por lei, ela é um dos requisitos do domínio), é o núcleo das questões judiciais, em cujo âmbito se contrapõe à posição doutrinária adotada na legislação brasileira, a da posse fática. As decisões judiciais privilegiadamente acolhem o título como fundamento da posse, constituem "sentenças cartoriais", que ignoram também o Estatuto da Terra. Para juízes e advogados dos supostos proprietários, os arrendamentos, por exemplo, assemelham-se à locação urbana, e assim são tratados.

Dadas as características fundiárias regionais, que se marcam por titulação irregular e imprecisão de divisas descritas nesta documentação, ressaltam como estratégias implícitas as alegações de domínio, o que se exprime nas falas dos assessores como tentativas de "aterrizar os títulos" através das ações. Nestas, as alegações de invasão das áreas por posseiros, visam o reconhecimento judicial da posse indireta enquanto atributo da propriedade reivindicada, a conseqüente reintegração na posse do proprietário suposto como esbulhado, ou acordos que definem divisas entre áreas de posse antiga e a área de domínio pretendida. Todas soluções que significam um reconhecimento do domínio por sentença judicial, domínio este até então duvidoso e imprecisamente delimitado nas descrições escriturais.

20) As alegações dos posseiros visam evitar o esbulho ou conseguir indenizações, basicamente por benfeitorias, já que o que se disputa nas possessórias é a posse, instrumento para aquisição subsequente do domínio através da usucapião (viabilizada inclusive, de forma especial, na legislação) ou seja, o que os posseiros buscam judicialmente é o domínio, que lhes garante a permanência definitiva na terra, ou lhes permite dispor dela, vendê-la quando não lhes é economicamente favorável nela produzir, o que não constitui "desvio" da lógica da pequena produção. No mesmo sentido os acordos que elidem a reivindicação inicial pela terra: obtém-se uma compensação monetária, ou uma permanência, ainda que precária, que garantem minimamente as condições de reprodução, mesmo que se deva procurar outra gleba,

ou assalariar-se no campo ou na cidade. A questão não é o "desvio" da lógica, é a situação efetiva de saída da terra, podendo dispor, como proprietário ou detentor de outro direito a ela referente, de quantia em dinheiro correspondente a estes direitos. Em sentido oposto vai a orientação das agências externas de assessoria jurídica com fundamentos diversos. No caso da agência estatal, o fulcro da orientação é o desenvolvimento agrícola da região, que pressupõe a regularização fundiária e o assentamento de ocupantes e posseiros, visando ainda impedir a especulação imobiliária. Assim é que se criam instrumentos jurídicos (é o exemplo do Decreto nº 28389/88) tais como a legitimação de posse (a condicionar a concessão definitiva do título de domínio, cuja transferência rigidamente se restringe, dando-se preferência ao Estado para reaquisição, pelo valor da terra nua e mais o das benfeitorias necessárias introduzidas), e a permissão de uso. No que se refere a litígios em terras particulares a atuação da agência estatal não pode ir além da procura da solução judicial, ou seja, da aquisição do domínio por sentença, quando possível, a menos que a área seja passível de desapropriação. Isto é, a intervenção estatal se introduz precisamente no aspecto dominial dos litígios, buscando regulá-lo, mediando os conflitos que em torno do domínio se desenrolam, como condição da regularização fundiária pretendida. Essa ênfase fica mais clara na importância dada à retomada, a partir de 1985, das discriminatórias desenvolvidas desde os anos 20, fundadas, na época, em uma orientação patrimonialista do Estado, e em sua política de promover, na área, projetos de colonização. E surge no presente tendo como meta evitar surtos especulativos regionais que sempre seguem políticas de regularização fundiária. Nesse sentido, a orientação da assessoria entra em conflito com setores interessados na especulação imobiliária.

Quanto a uma possível orientação implícita dos pequenos posseiros, no sentido de buscarem defesa em juízo, e de aceitarem acordos que lhes permitam permanecer, mesmo que precária ou parcialmente, nas áreas ocupadas, pelo reconhecimento da antiguidade e da legitimidade de suas posses, no contexto da irregularidade titular e da imprecisão de divisas, parece haver uma complementaridade conflitiva, o que se pode aprender de suas práticas e de suas falas, com as estratégias de "aterrizar os títulos" em juízo. A mesma sentença que reconhece o domínio, dentro de limites territoriais antes duvidosos, mas então definidos no curso da disputa judicial, deve reconhecer área de posse confinante, e assim assegurá-la em nome do possuidor. Esta orientação se confirma nas representações e nas práticas locais. E também no que se refere à ocupação de terras tida como devolutas, que "se são do governo, todo mundo pode entrar". Nesse âmbito, introduz-se o



Estado como terceiro elemento, criando-se a expectativa, agudizada no primeiro momento da intervenção da assessoria, no sentido de questionar as alegações de domínio privado que visam a expulsão, e portanto de influir favoravelmente às situações possessórias, em esfera judicial. O caráter devoluto das terras significa, ainda, a possibilidade de entrega de títulos a posseiros, por parte do poder público, o que para muitos se define como "reforma agrária".

39) Há uma prática costumeira de apropriação de terras na região, que pode estar condicionada a um povoamento escasso, à relativamente grande disponibilidade de terras, à estagnação econômica, ao valor relativamente baixo das terras e à imprecisão das divisas e dos títulos, que definem historicamente o quadro fundiário do Vale do Ribeira. Esta é a conclusão a que se pode chegar, sobre a existência de um padrão costumeiro de uso e ocupação de terras na região. E que desponta concretamente na reconstrução da história de cada litígio em estudo, em cujo contexto é possível apreender a existência de uma "sistema de regras" locais de apropriação que se cruzam com as normas legais. Nesse sentido, a intensificação da busca do domínio, através da usucapião, pode ser esclarecida sob dois aspectos: 1 - Se a usucapião é o que está na base da apropriação costumeira, isto é, se revela o conhecimento e a internalização local da lei que a autoriza, é em razão de pressões e possibilidades conjunturais que se recorre a ela mais intensamente: 2 - Se a apropriação, até a interferência das agências externas, visou ou visa apenas a ocupação e o cultivo da terra, que eventualmente implicam em conflito com quem surge alegando domínio, os aspectos legais tais como posse, propriedade, usucapião, podem aparecer como regras externas, alheias às práticas correntes de uso, ocupação e solução de conflitos, mesmo que favoreçam a permanência na terra. Cabe, no tocante a estes aspectos, desvendar a construção da categoria "posseiro": se elaborada a partir do conhecimento da lei civil que define a posse, ou na relação com a esfera judiciária, onde se forja como uma classificação da prática judicial referida à situação fática, ao mesmo tempo que à definição legal da posse.

40) Fazem-se presentes, em algumas ações, estratégias políticas, que se colocam para além dos problemas estritamente jurídicos, no sentido de descaracterizar a questão da terra como fundamento das ações, deslocando o fulcro destas para as relações contratuais. Esta estratégia, articulada pelos que alegam o domínio, procura descaracterizar as possessórias particularmente, nas quais o que se discute, por definição legal, é a posse, para outros tipos de ações que elidam a reivindicação por terras. Coloca-se aqui, como terceiro interlocutor, a assessoria jurídica do Estado, com orientação

definida para a solução dos conflitos, que dificulta a eficácia desta estratégia no sentido de descaracterizar a reivindicação por terra em juízo, precisamente pela intervenção organizada do Estado, orientada politicamente para a solução do problema fundiário da região.

Nesse sentido, do ponto de vista da assessoria, não se conduzem em juízo, no que toca à defesa dos posseiros, reclamações trabalhistas, e se contestam alegações de vínculos empregatícios da parte dos supostos proprietários. A título de informação, foi comentado, pelos assessores encarregados do apoio jurídico aos sindicatos de trabalhadores rurais da região, que o enfoque trabalhista às questões possessórias oferece uma complicação, pois, uma vez levado a juízo o conflito como ruptura de contrato de trabalho, não poderá mais ali ser revertido para demanda possessória, já que legalmente implica reconhecimento do domínio de proprietário-contratante, não mais configurando a posse de boa fé, requisito para a usucapião. Por isso a preferência pela reivindicação possessória, que, aliás, não fecha uma eventual solução posterior em termos de direitos trabalhistas, caso não se obtenha a posse. De fato, no quadro das ações estudadas, evidencia-se seu caráter predominantemente possessório. E, devido provavelmente à orientação da assessoria, mesmo a nível sindical se manifesta uma tendência geral de não descaracterizar as ações possessórias para reclamações trabalhistas. Do ponto de vista dos que alegam o domínio, por outro lado, a estratégia de alegar vínculos empregatícios ou de buscar descaracterizar as possessórias com argumentos fundados em relações contratuais agrárias previstas na lei, não é tão predominante quanto as alegações de esbulho e da invasão, provavelmente reforçadas pela receptividade do juízo ao domínio formalmente comprovado em título.

59) Tendo em vista que a atuação do Estado é diferenciada, compreende as políticas governamentais (concretizadas pela atuação de diversos órgãos, pela presença direta das assessorias técnico-jurídicas) e o judiciário, é percebida esta ação diferencial pelo pequenos posseiros, o que pode ser apreendido de suas estratégias judiciais e extra-judiciais, e de suas recusas ou alianças, inclusive a nível da política local, quando do refluxo da intervenção dos órgãos estaduais.

Tomando estas hipóteses como referências para a organização e a discussão dos dados etnográficos, leva-se em conta que, no desenvolvimento da descrição e da análise, estão-se procurando apreender: - os enquadramentos legais dos aspectos contrapostos das relações de conflito, que remetem as questões para fora do âmbito judicial e para atuação mediadora do Estado,

que se delineia tanto a partir da assessoria técnico-jurídica, como da política governamental e da busca da decisão judicial, emanada do poder competente e relativamente autônomo para se pronunciar sobre questões de direito; - os argumentos de fato e de direito das partes, enquanto traduções e retraduições conflitivas das relações sociais; - os procedimentos judiciais, reveladores de estratégias para se alcançar os objetivos pretendidos em juízo. A suposição é a de que, inscritas neste quadro de adequação às categorias legais vigentes, estão se exprimindo representações correntes na área, a respeito dos direitos sobre a terra, possivelmente fundadas no conhecimento e na apropriação das prescrições legais, tomando-se então as ações judiciais como instrumentos asseguradores de tais direitos, onde se retraduzem as estratégias conflitivas de acesso à terra (Moura: 1988), articuladas em torno de concepções partilhadas (Lovisoló: 1982) fundadas em preceitos de lei, tais como posse, propriedade, etc., a operarem como sinais balizadores das relações de conflito, aos quais se atribuem sentidos diferenciados a partir da posição dos atores naquelas relações. Dito de outro modo, o domínio, nas ações, é o significante pelo qual se orientam todos os atores, mas que, para os posseiros, imbuí-se de sentido particular, na medida em que sua aquisição judicial significa controle jurídico sobre a terra, contraposto ao mesmo controle, pretendido pelo suposto proprietário, mas neste caso alegado através de titulação. Mesmo no caso específico das possessórias, em cujo transcurso é vedada a alegação do domínio, por qualquer das partes, o reconhecimento judicial, através de sentença, da posse legítima, significa o direito de usar e dispor livremente da terra assim detida, e de posteriormente buscar o domínio sobre ela através da usucapião.

Sobre a usucapião, como modo juridicamente firmado de aquisição da propriedade desde o direito romano, que está na base da tradição do direito privado brasileiro, pode-se afirmar que constitui figura antiga, incorporada às regras tradicionais de apropriação no mundo rural brasileiro, ao contrário da herança legal por partilha após a morte, cuja imposição se procura contornar, nas práticas costumeiras locais (Moura: 1979), no sentido de evitar a pulverização dos patrimônios territoriais camponeses, constatação que se contrapõe à de Shirley (: 1977) de que é a herança prescrita no Código Civil, fundada na tradição jurídica romana que, por sua antiguidade, inscreve-se na tradição rural. No entanto, este segundo entendimento pode ser melhor considerado, em se tratando de usucapião, que sofre readequações ao longo da história da legislação agrária brasileira, em função das diversas orientações da política governamental, como instrumento previsto na lei civil a que se recorre nas tentativas de equacionamento dos problemas fundiários, e que é percebida como mecanismo

assegurador de acesso à terra pelos pequenos lavradores, como regra que condiciona uma forma específica de reprodução no interior da sociedade como um todo. Se há práticas costumeiras orientadas por regras, a posse, a usucapião e o domínio a estas se incorporam, como mecanismos da lei civil reconhecidos como legítimos para a totalidade social e para a definição de direitos local.

No entanto, este reconhecimento local da usucapião, expresso nas falas dos posseiros, enquanto instrumento judicial capaz de transformar a apropriação costumeira em domínio, sugere a necessidade da abordagem das formas locais de conhecimento a apropriação da lei, na medida em que, embora conhecido, raramente é praticado por iniciativa própria dos posseiros, desde que a vida judicial é apontada por estes como pouco acessível, cara, exigindo gastos com custas, advogados, transporte, perda de dias de trabalho, e envolvendo risco de decisão desfavorável. É facilitado pela intervenção da assessoria estatal, que propicia inclusive a propositura da usucapião especial, para as situações possessórias mais recentes.

Assim, ressalta das observações e das falas que a via judicial não é geralmente buscada por iniciativa dos posseiros, a menos que se ofereça assessoria externa, por reconhecida falta de recursos materiais. Porém, esta fato mesmo indica que esta via institucional de resolução dos conflitos, vista como inacessível e/ou desfavorável na maioria dos casos, inscreve-se na experiência dos conflitos possessórios, e é vista como um canal eventualmente eficaz para a solução das demandas, onde se podem fazer valer as disposições legais reconhecidas como garantidoras de direitos sobre a terra. Por outro lado, surgem como alternativas à via judicial as práticas e regras correntes de acordo, mesmo se percebidas como injustas ou desvantajosas, considerando-se o risco maior da decisão desfavorável em juízo, e referidas também a disposições legais que prescrevem as comprovações de posse, materializadas em documentação de direitos possessórios, morada, cultivo, tempo de ocupação, etc., sempre visando a possibilidade de se demonstrar judicialmente o fato da posse. Contextualmente, traduzem-se as categorias legais da sociedade abrangente, mais ou menos englobadoras das regras e práticas construídas no local, revelando estratégias de incorporação do discurso jurídico-legal.

A nível extra-judicial, são predominantemente apontados pelos posseiros, para caracterizar e justificar a situação possessória, o tempo de ocupação e o trabalho investido no cultivo, como argumentos em favor de seu direito, no mínimo à paga ou à retenção pelo valor das plantações introduzidas e

demais benfeitorias, entendidas como "suas", independentemente da relação com a terra, como se pode perceber nos casos de ruptura de contratos de arrendamento. Referidas às situações judiciais de disputa possessória, aduzem-se as alegações de moradia, em consonância com os requisitos legais da posse, refletindo a internalização e a apropriação da lei, a orientarem as estratégias explicitadas para fins judiciais. Os fatos narrados e observados de ocupações que se iniciam apenas pela introdução de lavouras, e de permanência de familiares morando nas áreas, enquanto o titular da posse chega a empregar-se até fora do município, bem ilustram estes aspectos.

Tendo-se em vista estes trânsitos, procuram-se perceber as articulações de um sistema local de regras de apropriação que se cruza com normas legais, através da busca do domínio pela usucapião, cujo significado se tenta entender sob os dois aspectos já mencionados: 1) - se está na base da apropriação costumeira e se intensifica em razão de pressões conjunturais, e de acirramento dos conflitos; 2) - se a apropriação, até os momentos das grilagens e das intervenções governamentais visa apenas a ocupação simples e o cultivo, surgindo os aspectos legais tais como posse, propriedade, usucapião, como regras externas alheias às práticas locais. As entrevistas e observações mostram que a categoria "posseiro" se elabora extra-judicialmente, no momento em que o domínio se torna duvidoso, por questionamento da validade legal do título, ou porque se pensa ser ou estar abandonada, pelo suposto proprietário, a terra ocupada, ou porque passa a ser vista como devoluta, entendida como terra do governo, onde qualquer pessoa pode ingressar. Assim, a usucapião, pensada nos termos dos dois aspectos indicados acima, não corresponde à realidade empírica imediata, já que a categoria legal internalizada e praticada é a posse, enquanto afirmação do direito à terra oposto ao do detentor do título, sendo a usucapião conhecida e definida a partir dela, como estratégia posterior, a ser acionada, se necessário e quando possível, na medida em que se vincula ao projeto de aquisição judicial de domínio, dependente de recursos materiais pouco disponíveis e da presença de assistência jurídica externa. Ao passo que a posse enquanto retradução em termos legais das formas tradicionais de ocupação, pode ser constituída e reconhecida por outros meios também previstos em lei, alternativos e/ou paralelos à via judicial.

O desenvolvimento destes processo de apropriação das categorias legais nas situações de disputa possessória, conforme o exemplo acima, não é apreensível apenas a partir do estudo das ações judiciais, fazendo-se necessária a pesquisa direta nas áreas de conflito, e particularmente as entrevistas. O objetivo é o de perceber, nas falas dos atores, como se retraduzem nas

ações, no momento em que estas se desenrolam, os processos conflitivos, e em sentido oposto, como se reflete nestes processos a dinâmica das ações.

Este procedimento permite reconstruir a trajetória de cada litígio e recortá-la nos parâmetros da elaboração etnográfica, em face da hipótese do padrão regional costumeiro de uso e ocupação, condicionado a povoamento escasso, disponibilidade e baixo valor da terra, estagnação econômica e imprecisão de títulos e divisas, que definem historicamente o quadro fundiário regional. Possibilita compreender, através das falas dos atores, quais os sentidos que para eles assumem disputas judiciais, enraizadas em contextos particulares de ocupação e de luta pela terra. As entrevistas se fazem relevantes na medida em que podem permitir que se contraponham às verdades formais das ações judiciais, os trajetos e os entendimentos das relações de conflito, e que se perceba como se buscam manipular, dentro de limites possíveis, as categorias legais impostas em juízo ou extra-judicialmente, em favor próprio, levando-se em conta que a via judicial não é em geral procurada por iniciativa dos posseiros, por alegada falta de recursos materiais, a menos que se ofereça assessoria externa.

O que importa é aprender, nas falas, os vários significados que adquirem palavras tais como: "posseiro", "grileiro", "título", "lei", "lucro", etc., no contexto do que está sendo narrado e praticado, como são representadas as regras, sua ruptura e os meios institucionais, formais ou não, de resolução dos conflitos daí decorrentes. Ou seja, perceber as categorias que se fazem significativas para estes grupos sociais envolvidos em conflitos possessórios, as representações que vão articulando e que orientam suas práticas no curso dos processos conflitivos concretos e nos momentos específicos em que se desencadeiam as tentativas de expulsão, as disputas judiciais, as desapropriações, as intervenções dos agentes externos, isto é, as mudanças nas relações mediadas pela apropriação da terra.

As entrevistas se fazem, privilegiada e sistematicamente, com posseiros envolvidos ou não nos litígios judiciais que se descrevem e analisam, desde que morando ou trabalhando nas áreas por estes atingidas. Seguem um roteiro articulado em quatro eixos:

1) - DADOS GERAIS: idade, local de nascimento, profissão, número de membros da família, escolaridade, extensão da posse.

2) - ORIGEM DO ENTREVISTADO: a) Se nativo da região, procura-se fechar as perguntas em torno do histórico de ocupação

da posse atual, das posses anteriores, familiares ou pessoais, da organização produtiva passada, das mudanças nas formas tradicionais de ocupação e uso da terra (tentando-se perceber como estas se articulam à história dos conflitos e em que momento passam a ser vistas como significativas as disputas possessórias em juízo), das referências a instrumentos legais extra-judiciais (registros, documentos, etc.) como mediadores da relação com a terra, e da desapropriação, desde o decreto expropriatório até o presente; b) Se migrante, as questões se organizam em torno da relação com a terra no local de origem, do histórico da migração, de suas eventuais etapas e de suas causas, de como vieram a ocupar a posse atual e como relatam o conflito ali vivido, inclusive em seus aspectos jurídico-legais, judiciais ou extra-judiciais.

3) - ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA DAS POSSES ATUAIS: Produção e comercialização, dificuldades, projetos, expectativas, inclusive quanto ao apoio governamental, principalmente nas áreas desapropriadas (assistência agrônômica e crédito bancário), possibilidades e sentidos da venda da terra, de que maneira esta é representada, como necessária ou alternativa, vinculada ou não à titulação, à ameaça de conflito e de expulsão e à disputa judicial.

4) - CONFLITOS: Como são percebidos e narrados; como é visto o reivindicante do domínio, anterior ou presente, na medida em que é identificado como particular ou empresa, local ou de fora, portador ou não de título duvidoso ou reconhecido como válido, no contexto das histórias locais e das ações judiciais; como são vistos terceiros que interferem nestes processos, tais como juizes, advogados, polícia, representantes sindicais, Igreja, assessores jurídicos e técnicos ligados ao Estado e políticos locais; como são vistos os processos de grilagens frente aos direitos que os posseiros vão reivindicando para si no curso dos processos conflitivos.

Os critérios para a seleção dos entrevistados vinculam-se à delimitação das áreas pesquisadas, e se definem no contexto de cada uma delas, referidas às ações judiciais estudadas:

#### - VALFORMOSO

Duzentas e setenta e duas famílias foram cadastradas pelo INCRA nesta área, cento e trinta e uma aprovadas como beneficiárias e cento e quarenta e uma não aprovadas.

Dos trinta e três réus de possessórias constantes dos arquivos de SEAF, quatro não são aprovados. Alguns deles, não se sabe exatamente quantos, venderam ou abandonaram as posses. Dos que permanecem, dois foram entrevistados, e dos outros três, um foi intimado a comparecer em juízo, pois a ação em que é réu é uma das que retornaram ao juízo local, como se verá na análise das ações.

Foram feitas, ao todo, catorze entrevistas na área, oito com nativos e seis com migrantes, distribuídas em três bairros: Dois Irmãos, Dois Irmãozinhos e Formosa. Nos bairros de Itaguá e Ribeirão da Serra, em razão da acelerada negociação das posses, foi impossível fazer contatos, pois os "vindouros" hoje são desconhecidos dos moradores dos outros bairros, e mesmo da diretoria do sindicato. No Ribeirão da Serra, informam que quinze famílias abandonaram ou venderam as posses, pois é o bairro mais atingido pelas proibições de desmatamento, e todos temem o reassentamento, ou a perda da terra para o INCRA, no caso dos novos adquirentes não cadastrados. Em Itaguá, menciona-se a impossibilidade de cultivo, em face das proibições de derrubada, como justificativa para a venda das posses. De qualquer modo, os três bairros trabalhados propiciam uma amostra da distribuição das áreas de posse entre nativos e migrantes, localizando-se no Dois Irmãos as posses mais antigas, no Dois Irmãozinhos as posses vendidas ou cedidas por posseiros antigos do Dois Irmãos, e na Formosa posses predominantemente de "vindouros", que juntamente com Itaguá, foi a área em que ocorreram os conflitos mais acirrados com os prepostos da FIELD, onde esta primeiro se introduziu.

No Dois Irmãos, foram entrevistados quatro posseiros, oriundos da mesma família, que receberam as posses por herança de seu pai, ocupante original e depois arrendatário de PL, cujos herdeiros, mais tarde, venderam a área à FIELD. E com três outros, que tiveram suas posses cedidas pelos primeiros ocupantes, ligando-se a estes por relações de compadrio. No Dois Irmãozinhos, foram entrevistados três posseiros: um nativo, que adquiriu sua posse aos ocupantes do Dois Irmãos, e dois migrantes, um do sul, que também comprou daqueles ocupantes, e a presidente do sindicato, que comprou de outros posseiros antigos, que deixaram a área. Na Formosa, foram feitas quatro entrevistas, uma com o posseiro mais antigo, e três outras com posseiros mais recentes, sendo que um deles adquiriu a posse um ano antes da entrevista, não tendo chegado a ser cadastrado pelo INCRA.



Nesta área, foram entrevistados os cinco posseiros remanescentes do despejo, já que os outros vinte e sete posseiros foram retirados e não retornaram à área, não podendo ser encontrados nem no sindicato, nem nas reuniões promovidas após o despejo. Dois dos entrevistados, nascidos na área, ocupam posses doadas por seu pai, foreiro do Mosteiro de São Bento, ainda vivo. Os outros três são migrantes, dois lavradores e um pequeno comerciante de gêneros alimentícios, com trajetória urbana. Os outros dois bairros da Fazenda Caiacanga não foram visitados, pois são de domínio particular, tendo neles já se configurado vários despejos. Pelos memoriais descritivos destas posses, consultados na SÉAF, estas se distribuíam entre nativos e migrantes, podendo-se supor, pelo narrado na área despejada que, tal como nesta, na Valformoso e no Arapongal, os nativos cederam posses a "vindouros", que posteriormente vão chegando e ocupando também áreas livres ou abandonadas, e, por sua vez, loteiam-nas e as transferem a terceiros. Nesse sentido, os atores entrevistados em Caiacanga, em suas falas, revelam este trânsito, configurando-se uma amostragem suposta como suficiente para evidenciar alguns sentidos da posse na área em estudo.

Os dois nativos entrevistados são réus nomeados no mandado de reintegração. Os cinco posseiros são autores de pedidos de usucapião especial, propostos pela assessoria jurídica do Estado.

#### - ARAPONGAL

Foram dez os entrevistados nesta área, entre eles quatro dos seis ocupantes originários, inclusive o único que é migrante. Os outros dois deixaram suas posses. Os seis outros, "compradores" são: dois nativos, um antigo, outro mais novo na área, e quatro migrantes, um há menos de um ano na posse. Incluem-se entre estes últimos um comprador que se recusou a devolver lote contíguo que, segundo ele, foi-lhe arrendado (não quis ser entrevistado mas conversou informalmente), um outro que se recusou a deixar o lote, no qual foi introduzido para tomar conta, por não ter recebido pagamento pelo trabalho e pelos cultivos, um terceiro que comprou há menos de um ano, e mais um que instalou uma venda em seu lote.

Considera-se a amostra significativa, do mesmo modo que as das outras áreas, já que inclui as diversas inserções dos atores com relação às ocupações, às ações e aos conflitos, permitindo seguir o roteiro traçado para as entrevistas, bem como que se estabeleçam as correlações com os eixos descritos dos processos observados em campo, procurando-se relatar os fatos presenciados e narrados nas áreas, relacionando-os com um

histórico dos eventos nelas ocorridos anteriormente à pesquisa, e recontados, de pontos de vista diversos. Supõe-se que a partir daí é possível compor um quadro em que as falas dos atores expressam campos de significados referidos a direitos de uso e ocupação da terra, que estão orientando suas ações no curso das disputas possessórias.

Cabe apontar que foram levantadas ações judiciais referentes a onze áreas de conflito, três delas desapropriadas pelo INCRA (Valformoso, Vista Grande, Fazenda São Paulo), uma desapropriada pela Prefeitura de Registro (Arapongal), uma destinada por decreto estadual para execução de Plano de Valorização de Terras Públicas (Momuna), e seis outras sob domínio privado (Caiacanga, Engenho, Corte Preto, Ribeirão Fundo, Areado, Descanso da Vida). As entrevistas deveriam ser realizadas com os atores envolvidos nestas ações, privilegiadamente com os posseiros, a partir de critérios delineados dentro das condições concretas de realização das entrevistas e de observações simultâneas dos processos em curso nas áreas. O problema empírico que se colocou foi o da dificuldade de acesso às áreas, em razão do limite de tempo para a pesquisa, da retirada dos assessores técnicos e jurídicos do Estado, a partir da extinção da Secretaria de Assuntos Fundiários, por decreto governamental de dezembro de 1988, da transferência formal dos assentamentos para a Secretaria da Agricultura (inclusive no que tange ao convênio com o INCRA, para promoção dos assentamentos nas áreas por este desapropriadas), e das regularizações para a Secretaria da Justiça, nas áreas não desapropriadas. Os contatos para a ida às áreas tiveram de ser retomadas através de agentes locais, sindicatos, Igreja, prefeitura e políticos, o que implicou na redução do escopo inicial. Para tanto, tendo-se levado em conta o limite temporal para a realização das entrevistas, e a impossibilidade concreta de acesso a algumas áreas, menores em extensão e em densidade das ocupações, selecionaram-se as áreas de Valformoso, Caiacanga e Arapongal. A importância de tais áreas será esclarecida ao se traçar um quadro específico de cada área em que foram ouvidos os atores. Cabe ainda esclarecer, em adendo, que a amostragem dos atores entrevistados, considerando-se os limites empíricos indicados, deixou de considerar exclusivamente os que foram réus em ações, na medida em que as falas de outros são também reveladoras dos processos sociais em curso, indicando, ainda, a inexistência de ações a atingirem vários posseiros, que os trâmites judiciais não abarcam a intensidade e a complexidade das ocupações e das disputas. Quanto às ações, sua sinopse demonstra que têm fundamentos jurídico-legais semelhantes, de ambas as partes, nas áreas pesquisadas, o que permite recortar os dados a elas relativos, e restringir o seu número.

A restrição do número de áreas pesquisadas, assim, torna-se possível na medida em que se verificam inviabilidades empíricas, e que não se acrescentam, com a continuidade das entrevistas dados novos, perceptíveis nas falas dos atores, relevantes para os fins da pesquisa.

Em três das áreas mencionadas na relação das ações, transcrita no Anexo 2, os conflitos se intensificam de tal forma que se faz presente a intervenção federal no sentido de desapropriá-las para fins de reforma agrária. Foram as áreas da Fazenda Valformoso (desapropriada pelo Decreto nº 92284/86), da Vista Grande (desapropriada pelo Decreto nº 92287/86), e da Fazenda São Paulo (desapropriada pelo Decreto nº 94843/87).

O INCRA, que é extinto e transformado em INTER - Instituto de Terras Rurais pelo DL. nº 2363/87, e recriado por decisão do poder legislativo federal em 1989, não se imite na posse da Fazenda Vista Grande, decorridos três anos do decreto expropriatório. A desapropriação aconteceu em um momento crítico das disputas possessórias, em que vários despejos judiciais eram iminentes e possivelmente serão retomados no momento em que se findar o prazo de vigência do decreto, de cinco anos. E está sendo questionada, sobre sua constitucionalidade, pelo proprietário, junto à Justiça Federal, ao contrário da empresa proprietária de Valformoso, que se empenha em juízo pelo pagamento das verbas indenizatórias da desapropriação. No caso da Vista Grande, ainda, cabe lembrar uma questão indicada pela assessoria. Na defesa dos direitos dos posseiros, os advogados vinculados à Frente Nacional do Trabalho, que patrocinam a causa antes da intervenção do Estado, requerem em favor daqueles o usucapião coletivo, figura não prevista em lei, que parece ter dado ensejo a sentença judicial desfavorável. A crítica da assessoria estatal, nesse sentido, aponta que esta postura reflete mal junto a um juízo orientado pela dominialidade individual. Para um dos assessores porém, como já mencionado, este pedido seria justificável juridicamente se não se tivesse fundado na Lei nº 6969/81, que limita a área usucapienda a 25 ha.

Na Fazenda São Paulo, o INCRA imite-se na posse, porém não dá início ao assentamento e à titulação, bem como na Fazenda Valformoso, e no Bairro do Arapongal, área desapropriada pela Prefeitura do Município de Registro. Tais situações se mostram relevantes na composição de um quadro dos desdobramentos dos conflitos fundiários, após as desapropriações para fins de reforma agrária, como se pôde perceber nas situações observadas em duas dessas áreas, a Valformoso e o Arapongal.

O que se obtiva neste capítulo, portanto, é, partindo das perguntas-hipóteses levantadas no primeiro capítulo, e reformuladas na construção da etnografia das ações judiciais e dos processos em curso, compor a rede de relações que se configura na dinâmica dos processos conflitivos, supondo-se que, a partir dela, é possível uma compreensão contextualizada dos sentidos da apropriação da terra pela via da posse. Tem-se em vista que a organização do trabalho etnográfico, com base nestas perguntas-hipóteses, está permeada por uma tipologia dos atores, das agências de intervenção e das ações judiciais, delineada no segundo capítulo, e que se explicita no contexto etnográfico, em particular no que se refere às ações, das quais a pesquisa procura apreender a dinâmica das argumentações, o conteúdo e o fulcro.

### *3.1. As Ações Judiciais*

De acordo com o entendimento da assessoria encarregada do encaminhamento das questões fundiárias no Vale, os conflitos ali se dão pela posse, por domínio e demarcação das terras, o que fica claro tendo-se em vista o quadro fundiário regional. Este entendimento se configura diante das ações aqui estudadas, relacionadas no Anexo 2, e de sua descrição, desenvolvida no Anexo 3, onde se evidencia que tais ações se referem predominantemente a disputas em torno de direitos de posse e de propriedade. Por outro lado, também fica evidente a presença concreta, na região, de uma gama ampla de litígios, previstos por lei, relativos a conflitos agrários, e envolvendo relações contratuais, como se verá na análise das ações.

Para a abordagem das ações judiciais e do quadro conflitivo em que se enraízam, devem-se destacar preliminarmente as ações discriminatórias que, embora não se constituam diretamente como objeto desta análise, fazem-se essencialmente presentes no Vale do Ribeira, estando na raiz do problema das terras devolutas e dos conflitos locais, sendo assim fundamentais na definição do quadro fundiário regional. São aquelas legalmente cabíveis ao Estado como medidas para discriminar terras particulares e públicas, e fazer reverter ao patrimônio público, como terras devolutas, as áreas indevidamente tituladas ou ocupadas que, segundo critérios legais, não são passíveis de apropriação privada. Deve ser salientado que, para a atuação da agência estatal, a discriminação de terras deve preceder qualquer outra medida

judicial, isto é, as discriminatórias passadas ou presentes pré-condicionam todo o encaminhamento jurídico das disputas por terras desenvolvido pela assessoria. O caso da Fazenda Valformoso, a ser estudado adiante, exemplifica o papel das discriminatórias na questão fundiária regional.

De acordo com os dados expressos nos Anexos 1 e 2, fica clara a concentração de ações fundadas em disputas por terras na região da Baixada do Ribeira e o grande número de famílias nelas envolvidas. Tendo em vista o fulcro e o conteúdo dessas ações, evidencia-se seu caráter possessório. Pelas informações obtidas junto à assessoria, também revelando uma orientação da agência estatal que encaminha os conflitos no Vale, a tendência dos conflitos levados a juízo não é a de descaracterizar as ações possessórias para reclamações trabalhistas ou para ações com fundamento em outras relações contratuais previstas na lei civil. Mesmo no âmbito dos sindicatos, assessorados pela agência estatal, este aspecto se confirma.

As demais ações constantes na relação do Anexo 2 são reivindicatórias de domínio, uma demarcatória, pedidos de usucapião especial, medidas cautelares, embargos de terceiros e de retenção por benfeitorias, uma sindicância, um despejo, e uma declaratória de nulidade de transcrição no registro imobiliário (1), todas vinculadas à imprecisão dos títulos e aos litígios possessórios.

Nã análise das ações, o que se busca perceber é em que medida se imbricam as situações de fato das ocupações e os mecanismos jurídico-legais, como são narradas em juízo as histórias dos litígios, de maneira a expressarem as relações sociais mediadoras da relação com a terra na região estudada, particularmente no que diz respeito à apropriação, pelos posseiros, das categorias legais vigentes, tais como tempo de cultivo e morada para fins de usucapião, cessões de direitos hereditários e possessórios, ocupação de terras tidas como devolutas, etc. Tais apropriações surgem como instrumentos passíveis de garantir juridicamente o acesso à terra, principalmente na eventualidade de uma demanda judicial.

Levam-se aqui em conta as considerações de Carbonnier (#1979, 283-285) a respeito da análise de documentos jurídicos. Para o autor, assim se definem todos os que têm relação direta com o direito, devendo-se lê-los não pelo viés do dogma jurídico, mas através de um olhar sociológico, isto é, o que

---

1. Para uma caracterização legal das ações judiciais, remete-se ao Apêndice sobre a legislação em vigor.

neles se procura não é a aplicação em si da norma legal, mas a manifestação de fenômenos de jurisdição, tais como, exemplificativamente, os atos nulos, os argumentos e decisões "aberrantes". Nesse sentido, segundo o autor, o documento jurídico só é importante sociologicamente se permite uma reconstituição que o recoloca nas circunstâncias sociais que o determinaram, que o conecta, se possível, a outras circunstâncias, anteriores e posteriores àquelas determinantes, o que propicia analisar diacronicamente o encadeamento dos fatos. Ele deve ser tomado como documento, ou seja, como um conjunto de sinais não objetivamente equivalente à realidade que pretende exprimir, tendo em vista que pode ser enganador, devendo assim sofrer críticas, especialmente no caso dos documentos contratuais, em que uma parte ou outra, ou ambas, podem buscar iludir a "verdade" dos fatos. Há ainda formas dessa dissimulação que refletem fenômenos coletivos, devendo uma "correção sociológica" incidir, particularmente, quando uma das partes, podendo impor condições, promove estipulações draconianas, como no caso de muitos arrendamentos rurais.

Assim, está-se dando atenção à eficácia das alegações das partes, no sentido de obtenção de decisões judiciais favoráveis, relacionadas à adequação às categorias legais e aos procedimentos em juízo que refletem estratégias nesse sentido.

Procura-se perceber também em que momento, e por iniciativa de qual das partes, os conflitos tornam-se litígios judiciais. E ainda, em que momento ocorre a intervenção da agência estatal, podendo-se adiantar que, do que foi visto nas ações, esta intervenção passa a acontecer a partir de 1985, quando se inicia o Programa de Regularização Fundiária, fato que é visível pelo subestabelecimento das procurações aos advogados da agência estatal. Quanto à intervenção de outras agências, pode ser abordada a partir dos dados fornecidos pelas ações.

Assim, por referência às perguntas-hipóteses organizadoras da etnografia, acima esboçadas, que se supõe expressarem estratégias contrapostas de atores diversos, a ênfase desta análise recai no delineamento de como se codifica em juízo a figura do pequeno produtor, de acordo com o proposto por Moura (1982), em função da qual oscila o fulcro das ações. Se este pequeno produtor é referido como "posseiro", "invasor", ocupante indevido, ou como arrendatário, morador permitido, meeiro, parceiro, etc., alegando-se, respectivamente, como fundamento da ação proposta, ruptura de direitos de posse e/ou propriedade, ou ruptura de contrato, as ações se caracterizam diferenciadamente em dois eixos, como possessórias ou dominiais, ou como de despejo por rescisão contratual ou de indenização por benfeitorias. Ressalva-se que esta divisão analítica se limita a

organizar a etnografia das ações, pois, como indicado acima, e como se verá a seguir, há uma predominância do fulcro possessório, implicitamente referido a uma estratégia dominial, que engloba os aspectos contratuais manifestos nas ações, e também nas práticas extra-judiciais, configurando a base interpretativa do presente estudo, além de, do ponto de vista legal, serem possíveis os despejos e as indenizações por benfeitorias em ações possessórias, bem como cabendo manutenções ou reintegrações de posse em casos de ruptura contratual.

Desde este enfoque analítico das ações, e tendo como referencial o quadro regional conflitivo, descrito no capítulo 2, torna-se significativa a tipologia dos atores, das agências e das ações, conforme proposta naquele capítulo, a ser também contextualizada adiante, no âmbito das práticas extra-judiciais observadas e das falas dos atores:

- Quanto aos atores: a) os pequenos posseiros, abordando em concreto as situações diferenciadas com relação à terra, englobadas na situação possessória, tais como a de arrendatário, morador, etc.; b) supostos titulares do domínio, locais ou externos; c) assessores e agentes técnicos ou jurídicos, estatais ou extra-estatais.

- Quanto às agências: a) estatais, compreendendo o judiciário e as três esferas do executivo, federal, estadual e municipal, ou seja, respectivamente, o INCRA, a SEMA, a SEAF e a PGE, incluindo-se seus órgãos subordinados, que constituem particularmente as assessorias (2), e as Prefeituras; b) extra-estatais, ligadas à Igreja, a sindicatos e a partidos políticos.

- Quanto às ações judiciais: a) fulcro, referido a direitos reais, de posse e propriedade, fundando-se as ações em alegações de ruptura de direitos sobre a coisa, ou referido a direitos pessoais, fundando-se as ações em alegações de ruptura de relações contratuais; b) conteúdo das ações: relativo à fase processual em que se encontram, levando-se em conta sentenças, perícias, embargos, medidas liminares e cautelares, recursos para 2º grau de jurisdição, desapropriações, etc. Com relação a este aspecto, são acompanhadas as argumentações das partes em litígio nas petições iniciais das ações, nas contestações, réplicas, decisões parciais do juízo no curso dos processos, etc, atentando-se para as adequações, às categorias legais vigentes, das situações de conflito, retraduzidas em documentação cartorária, em eventuais intervenções policiais, inclusive quanto a questões florestais, em contratos prévios entre as

---

2. Ver a nota 5 do Capítulo 2.

partes e outros documentos trazidos aos processos, nos depoimentos de testemunhas, etc.

No que se refere às partes em litígio, aos atores diretamente envolvidos nos conflitos, podem ser classificados, de acordo com as ações, como se verá adiante, em médios e grandes proprietários, que se subdividem em empresas agropastoris ou imobiliárias, e em particulares, locais ou provenientes dos centros urbanos próximos, tais como São Paulo e Santos, legítimos ou não, muitas vezes detentores de títulos sobrepostos a áreas consideradas públicas, como já visto, em virtude da inconclusão das discriminatórias. Confrontam-se com os pequenos lavradores, nativos ou migrantes, predominantemente posseiros, em alguns casos, em alguma forma de relação contratual com o suposto proprietário da área ocupada (3), muitas vezes ocupantes de áreas públicas (terras devolutas ou unidades de preservação natural: Zonas de Vida Silvestre, Áreas de Proteção Ambiental, Parques Estaduais, Estações Ecológicas, conforme a tabela contida no Anexo 1).

Assim, os atores conflitantes separam-se em dois grupos: - os dos donos de terras reivindicantes do domínio, que podem ser médios e grandes produtores locais, adquirentes ou especuladores vindos de fora, no passado e no presente, particulares ou empresas agrícolas ou imobiliárias; - o dos pequenos moradores e lavradores das áreas em disputa, posseiros, arrendatários, etc., em situações diversas de relação com a terra, situações estas que oscilam em juízo, sempre com a característica de serem ocupantes, antigos ou recentes, de parcelas de terras, públicas ou privada (o que, dados os aspectos históricos da ocupação do Vale do Ribeira, não fica bem definido, nem nas situações de fato nem juridicamente), onde vivem e trabalham.

Como indicação dos critérios de conteúdo que se utilizam, na abordagem analítica das ações em estudo, vale dizer que se dá atenção: 1) - aos enquadramentos legais dos fatos que

---

3. Quanto a estas relações, não foi observado, nas ações estudadas, que derivem de contratos de trabalho. Como já visto, foi comentado, pelos assessores encarregados do apoio jurídico aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais da região, que o enfoque trabalhista às questões possessórias oferece uma complicação, pois, uma vez levado a juízo o conflito como ruptura de contrato de trabalho, não poderá mais ali ser revertido para demanda possessória, já que legalmente implica reconhecimento do domínio de proprietário-contratante, não mais configurando a posse de boa fé, requisito para seu acolhimento judicial, proteção legal, e para a usucapião. Por isso a preferência pela reivindicação possessória, que, aliás, não fecha uma eventual solução posterior em termos de direitos trabalhistas, caso não se obtenha o reconhecimento da posse. Esta ausência de alegações relativas a ruptura de contrato de trabalho, de ambas as partes, reforçada pela orientação da assessoria estatal, pode ser vista como um indicio, do ponto de vista dos posseiros, de sua preferência pelo trabalho autônomo, assegurado na constituição de direitos sobre a terra. Portanto, como um indicador de uma valorização maior da propriedade da terra que do trabalho, que, se assalariado, tende a ser visto negativamente.



dão origem aos litígios: 2) - aos argumentos das partes, apresentados ao juízo, que se entendem como reveladores das traduções e re-traduções das relações conflitivas e das definições de seus sujeitos, construídas nas práticas sociais, na medida em que podem estar exprimindo representações correntes, as quais se procura adequar às categorias legais vigentes, o que se expressa na escrita judicial na qual se procura, por um lado, caracterizar os posseiros como invasores, e, por outro, colocá-los como legítimo possuidores, moradores e cultivadores antigos das áreas em litígio. Nesse sentido, é possível pensar, para fins de análise, na eficiência ou não destes argumentos, em função da qualidade desta adequação, ou tradução, para a obtenção de decisões judiciais favoráveis. Assim, relevam-se categorias tais como "posseiro", "ocupante", "morador", "pequeno lavrador", etc., que aparecem na documentação processual; 3) - aos procedimentos judiciais, através dos quais se operam as tentativas de obter ganho de causa, ou seja, a garantia de acesso ou permanência na terra, por um lado, e a expulsão por outro; 4) - ao momento, na história do conflito, ou da lide processual, em que ocorre a intervenção da agência estatal, intervenção esta que possivelmente redefine não só os trâmites judiciais como a solução do conflito.

Em resumo, o que se procura, através destes critérios para abordagem das ações, é perceber como se articulam os discursos judiciais como a história das demandas, como em tais discursos se retraduzem as formas e as falas dos conflitos, na argumentação dos advogados das partes e nas decisões judiciais. É a partir destes critérios de análise que se obtém indicação para que se ouçam os setores envolvidos nos conflitos e se observem as práticas no contexto dos processos conflitivos. Tais critérios permitem também desvendar o fulcro implícito das ações, propiciando sua sistematização. No que diz respeito a este fulcro, está-se privilegiando aspectos que se referem a conflitos atinentes à posse e à propriedade, às relações de trabalho, se imbricadas nas disputas por terras, e às relações contratuais, costumeiras ou não, tais como arrendamento, parceria, meação ("ameia"), etc., a partir das quais se podem desencadear as demandas.

Quanto às agências, a preocupação é a de diferenciar o enraizamento das assessorias, fato que está conduzindo ou matizando sua orientação. As não estatais são as vinculadas à Igreja, ou aos sindicatos, etc. Quanto às estatais, como já foi visto, dividem-se entre duas Secretarias de Estado, sendo-lhes atribuídos diferenciadamente conflitos ocorridos ou não em áreas de preservação de recursos naturais, embora ambas se subordinem à orientação da Procuradoria Geral do Estado, encarregada de

conduzir a questão fundiária no Vale do Ribeira, tanto no sentido em que a esta cabe zelar pelo patrimônio imobiliário do Estado (através da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário), como promover a assistência judiciária aos pequenos posseiros (através da Procuradoria de Assistência Judiciária), e, ainda, implementar as políticas governamentais de regularização fundiária, voltadas para o desenvolvimento agrícola, de acordo com orientação firmada no Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira, elaborado em maio de 1985, ao qual se acopla, como sua condição preliminar de execução, o Programa de Regularização das Terras Devolutas, diretrizes estas revistas posteriormente nas Reflexões sobre o Programa, de 1987.

Assim, no âmbito de atuação das agências estatais ficam claras, e devem ser levadas em conta no estudo das ações judiciais por elas patrocinadas, três esferas em que se manifesta a intervenção estatal nos conflitos, e que se entrecruzam: a) - a das políticas governamentais; b) - a das assessorias técnico-jurídicas; c) - a do judiciário enquanto poder relativamente autônomo que, no referente à organização política do Estado e ao sistema jurídico vigente, tem a competência de se pronunciar sobre os direitos em litígio, de proferir decisões, em diversas instâncias, sobre os conflitos submetidos à sua apreciação. De um modo geral, quanto às agências como um todo, cabe ainda observar que deve ser dada atenção às orientações políticas conjunturais que as estejam influenciando, inclusive as oriundas de organizações locais ou de partidos políticos atuantes a nível local.

A seguir estão relatadas e analisadas as ações referidas a cada área conflitiva. Uma descrição mais detalhada destas ações, a fundamentar a análise que aqui se faz, encontra-se no Anexo 5.

## 1. VISTA GRANDE

A reintegratória estudada, com referência a esta área, revela a trajetória densa da disputa possessória ali enraizada. Não tendo sido encontrada documentação suficiente para análise, nos arquivos da SEAF, sobre a outra reintegratória localizada, esta que aqui se aborda apresenta alusões ricas a outras possessórias referentes à mesma área.

A titularidade do domínio cabe a um fazendeiro local, autor de todas as possessórias aludidas. Os réus são moradores, introduzidos originalmente na área como lavradores pelo proprietário. Porém, o fulcro das ações não é a ruptura contratual, mas a disputa possessória, o que serve de indicador para o enraizamento extra-judicial do litígio: o próprio autor alega em uma das reintegratórias, visando comprovar o exercício de seu direito à posse inerente ao domínio, que os réus, e outros moradores são seus "arrendatários, meeiros ou permitidos", mediante contratações verbais e escritas, e que passam a esbulhá-lho quando dá por rescindidos estes contratos, "grilando" áreas contíguas às arrendadas, e "intitulando-se posseiros por influência de facções da Igreja Católica e da Frente Nacional do Trabalho".

A ocupação comprova-se antiga. Tanto é que é indeferida pelo juízo a reintegração liminar pedida pelo autor, que ele busca fundamentar alegando a invasão recente de área diversa da arrendada, no sentido de obter o mandado judicial que lhe permita o desalojamento sumário dos réus, sem que se entre no mérito da questão possessória, ou do direito à indenização por benfeitorias a estes cabível. E as tentativas de expulsão pela via judicial vêm de longa data, como se evidencia na documentação apresentada pelo autor, para provar o exercício ininterrupto de sua posse, e descaracterizar alegações de perda do domínio e da posse por abandono: - contratos escritos de arrendamento, em infringência de disposições da lei civil e do Estatuto da Terra, que asseguram direito de retenção por benfeitorias ao arrendatário, e sua permanência, após o prazo de vigência contratual até o término das colheitas; - possessórias, com decisões favoráveis ao proprietário, reconhecendo-lhe o direito à posse fundado no domínio, sendo o proprietário réu em uma delas, de manutenção de posse, movida por arrendatário, que lhe reconhece o domínio, mas se recusa a deixar a área até que lhe indenize as benfeitorias. E autor em outra, na qual alega que o arrendatário deixou de lhe pagar o foro, permanecendo na área, fato que caracteriza a transformação do arrendamento em comodato, empréstimo gratuito, pelo que rescindível a qualquer tempo, mediante notificação apresentada ao réu. Este alega ter deixado de pagar por não lhe ter sido fornecido o contrato escrito prometido pelo arrendante-proprietário. Este, por sua vez, consegue elidir a indenização por benfeitorias pela compensação da dívida do arrendamento. As outras possessórias sempre se referem a estes rompimentos contratuais, a partir dos quais o autor busca caracterizar o esbulho e obter o despejo. Numa delas, é arguída pelos réus a falsidade da titulação do autor, que alega serem eles invasores de área arrendada a terceiros. Os réus argumentam que a área por eles ocupada é devoluta, e pedem usucapião especial.

Os réus da reintegratória ora em discussão se defendem alegando vícios na titulação dominial do autor, e que este não exterioriza posse direta na área litigiosa. Aduzem que ele os forçou a assinar contratos de arrendamento para apossar-se judicialmente de suas áreas e benfeitorias, invadidas por seus jagunços, que visam apagar vestígios de posse dos réus, "esticando" divisas. Um dos réus explicita que tem pedido do usucapião especial em curso. Outros alegam que têm direito a usucapião ordinário, pela antiguidade de suas posses. Com a desapropriação, o juízo declara-se incompetente para julgar o feito, e o remete à Justiça Federal.

Este quadro judicial oferece as referências para a situação conflitiva na área. O proprietário explora sua gleba mediante "arrendamentos" para formação e cultivo de bananais, como o demonstram os contratos apresentados, pelos quais lhe deve ser entregue parcela da produção, bem como a ele reverterem as plantações. Busca, dessa forma, elidir vínculos trabalhistas, e, através de "contratos verbais", passíveis de serem questionados em juízo, e ali transformados em comodato, burlar o direito à retenção e à indenização por benfeitorias. A questão dominial também ilustra a trajetória conflitiva, e a ela também se referem os arrendamentos, enquanto tentativas de "esticar" divisas imprecisamente descritas no título dominial, e fazer prova do exercício da posse indireta. As indenizatórias contra "invasores" que também alegam domínio confirmam este aspecto. Há uma utilização sistemática, portanto, da via judicial para obtenção das expulsões e da regularização titular.

Do ponto de vista dos réus, cabe atentar para o momento em que deixam de se definir como arrendatários, ao não lhes ser fornecido contrato escrito que garanta seus direitos. Deve-se indicar que têm dificuldades com a produção, como o demonstra a alegação de que sem o contrato não conseguem financiamento bancário, e, portanto, com o pagamento do foro, o que implica na precariedade de sua ocupação, tanto econômica quanto juridicamente, já que o possível reconhecimento em juízo de ruptura contratual por não pagamento implica em perda do direito à indenização das benfeitorias. Em momento posterior, pela intervenção de assessoria jurídica extra-estatal, passam a definir-se como "posseiros", na medida em que são informados da dominialidade duvidosa do proprietário, e da possibilidade de serem devolutas as áreas que ocupam. É a partir desta intervenção, que alicerça a defesa no tempo de ocupação, morada e cultivo, na posse direta, pela qual se busca reverter favoravelmente a disposição abstrata da lei, e no questionamento do domínio do autor, que se formulam estratégias para obter o domínio através da usucapião.

A proposição de possessórias, pelo proprietário, a princípio orientada pela estratégia de esticamento de divisas, parece acirrar-se após a intervenção da assessoria externa. Esta intervenção culmina com a desapropriação, aí interpondo-se o Estado, em virtude da intensidade dos conflitos e da tendência do juízo a reconhecer o domínio do proprietário; segundo os assessores estatais, por falha da assessoria extra-estatal, ao pedir usucapião coletiva, não prevista em lei.

## 2. FAZENDA SÃO PAULO

O fulcro das ações relativas a esta área é predominantemente possessório. São vários os autores; na maior parte das ações uma empresa agropecuária local, em outras, particulares também de inserção local, bem como outras empresas. A área apresenta posses, antigas e recentes. Um dos réus é professor aposentado e faz parte da diretoria do Sindicato de Trabalhadores Rurais da região, revelando orientação desta agência no sentido do favorecimento da situação possessória. Ele chega a pedir usucapião especial, como defesa, mas é liminarmente desalojado por morar fora de sua posse.

O litígio possessório na área acaba por determinar a desapropriação de uma parcela da gleba, cuja titular do domínio é a agropecuária. As outras parcelas permanecem sob domínio privado.

A estratégia dos autores é a de elidir em juízo a irregularidade dominial, definindo-se as divisas através das demandas possessórias e de contratos de arrendamento que visam fazer prova de posse em favor dos titulares do domínio. Há desalojamentos de posses, em terras tidas como abandonadas ou devolutas pelos posseiros.

O fulcro das possessórias cujos autores são os supostos titulares do domínio, e em nenhum dos casos os ocupantes, é o esbulho, ou a turbação da posse enquanto atributo do domínio. Em alguns casos, há alegações de rupturas contratuais de comodato e de arrendamento, a partir das quais se procura caracterizar o esbulho, fundamentando os pedidos reintegratórios e um pedido de despejo.

Há alegações de arrendamento por parte dos autores, visando-se provar o exercício da posse em áreas "invadidas" mediante estes contratos, ou seja, através de arrendatários, em áreas de domínio duvidoso e de posse, procuram-se configurar atos possessórios para obter a expulsão e o esticamento de divisas, judicialmente. Assim é que se conduzem estratégias em juízo no sentido de apresentar distrato escrito de sub-arrendamento verbal, tendo o réu alegado em defesa que assinou achando que o distrato era um acordo para venda de benfeitorias, sendo ele posseiro antigo.

O que se delineia, a partir das ações, é um quadro de disputas visando "aterrizar os títulos" cujas descrições de áreas e confrontações são obscuras, como o provam as perícias judiciais, desmonstrando que as áreas litigiosas não se referem à titulação apresentada. Quadro este que mostra uma articulação conjunta entre os diversos autores de reintegratórias, apresentando-se como arrendatário ou confinantes uns dos outros, e testemunhando em favor mútuo. Estas articulações se dão em torno da empresa desapropriada, cujo objetivo é fazer valer a cadeia dominial e seus desdobramentos, avançando sobre áreas de posse.

Há trânsitos entre réus também, revelando estratégias de reocupação e de vendas de lotes, aceleradas a partir do questionamento da regularidade da titulação dominial. Assim, um epregado de arrendatário da autora em área vizinha, e testemunha desta numa reintegratória, torna-se réu em outra, com o autor alegando abandono de emprego e invasão por parte dele. E em outra ainda, movida contra ele pela empresa desapropriada, na qual se prova que sua posse é de mais de ano e dia e está fora das divisas descritas na escritura dominial. Contra outro réu, esta mesma empresa propõe duas reintegratórias, reconhecendo a antiguidade da posse, mas alegando invasão por antecessores do réu, em área não utilizada pela proprietária, por ser área de cabeceira, procurando assim elidir alegações de perda da propriedade e da posse por abandono, nos termos da lei civil. Tenha-se em vista que há múltiplos réus nas reintegratórias, entre os quais estes que se mencionou, e que são sucessivamente substituídos e renomeados por proprietários e arrendatários diversos e confinantes, o que indica os movimentos de expulsão e reocupação nas áreas e as tentativas de esticamento de divisas dominiais, a partir de cuja incerteza se acirram as ocupações.

Estes acirramentos também podem ser atribuídos às intervenções externas, locais via sindicato, e estatais, estas dando a referência do caráter devoluto das áreas em litígio e orientando no sentido de se requerer usucapião especial ou ordinária, conforme a anterioridade e a antiguidade das

situações possessórias, inclusive as transmitidas a herdeiros por partilha verbal.

A comprovação da posse por herança verbal chega a oscilar, referida a um mesmo réu, em reintegratórias diversas. Em uma a autora alega que a invasão se deu por antecessor do réu. Em sua defesa, este argui a aquisição da posse por compra verbal. Em reintegratória posterior, alega que nasceu na área, herdando a posse de seu pai. Em outra reintegratória, com autoria diversa, é despejado liminarmente, tendo a autora arguido a invasão de área contígua de arrendatário seu, por parte do réu, servindo de testemunha contra ele o empregado deste arrendatário que, como visto acima, vem a ser tornar posseiro, por sua vez. Nesta caso, aponta-se como estratégia para caracterizar a posse de má fé, a rescisão unilateral de contrato de trabalho por abandono e a invasão de área objetivamente reconhecida como de domínio do patrão.

Os argumentos de defesa oscilam, no curso das reintegratórias, desde as alegações de falsidade do distrato escrito, pelo qual se obtém reintegração liminar, e dos comodatos, enquanto não referidos às áreas em litígio, e que de fato configuram arrendamento incluindo cláusula de prestação de serviço gratuito, em colisão com normas do Estatuto da Terra, passando por alegações que visam configurar a perda da posse e do domínio por abandono, por parte do suposto titular, por tentativas de provar a antiguidade das posses, pretendendo evitar a reintegração liminar, inclusive pedindo comprovação de benfeitorias, enquanto vestígios de posse, através de inspeção do juízo, de declaração incidental após despejo liminar e de medida cautelar de prova antecipada, após deferimento de reintegração liminar; e chegam, reforçadas pela orientação da assessoria estatal, ao questionamento da dominialidade, devido ao caráter devoluto das terras em litígio, e aos pedidos de usucapião.

As decisões judiciais tendem ao reconhecimento do domínio. São vários os despejos liminares, fundados no direito do proprietário à posse indireta. Esta tendência só se altera quando há prova parcial de que as áreas ocupadas encontram-se fora das divisas descritas nos títulos; e quando advém a desapropriação. Há decisões de segunda instância, uma favorecendo o réu, na medida em que reforma decisão do juízo local no sentido de deferir a liminar a partir de alegações de ruptura de comodato fundadas em notificação judicial para desocupação, e de indeferir inspeção judicial para comprovar vestígios de posse. E outra favorecendo o domínio, na medida em que, despejado o réu "invasor", considera-se que seu suposto arrendatário não pode opor embargos à execução da sentença,

visando garantir seu direito à retenção por benfeitorias, desde que as regras do Estatuto da Terra relativas ao arrendamento não são oponíveis ao proprietário-autor, não compreendido na relação contratual. Neste caso, é feita ainda menção, no sentido de justificar a posse do arrendatário, à cessão de direitos hereditários e possessórios em seu favor.

As estratégias, de ambas as partes, nas ações, objetivando adequar os "fatos" alegados às disposições legais e às orientações do juízo, revelam-se nos trâmites processuais que, como acima descrito, desdobram-se em agravos de réus ao segundo grau de jurisdição, medidas cautelares, embargos, declaratórias incidentais, e ações de atentado. Da parte de réus, visando intervenção do juízo no sentido de evitar a destruição de vestígios de posse; e da parte de autores, alegando prática de ato contrário ao estado da lide, alterando cercas divisórias e portanto, situação sob apreciação judicial. Caso em que a situação de fato, sob apreciação do perito, parece ser reversível ao autor, na medida em que se constata que este derruba cerca antiga, fora de sua área, tendo esta sido reerguida pelo réu, no transcurso da ação, alegando este ter praticado tal ato no exercício regular de seu direito à posse. Há, neste eixo de tentativas de impedir a destruição de provas possessórias, sindicâncias propostas pelos réus contra oficiais de justiça que promovem, a partir dos mandados de reintegração liminar, expulsões indiscriminadas, de posseiros antigos ou não nomeados nos mandados.

Estes trânsitos apontam para o enraizamento extra-judicial das disputas na área, constituindo um exemplo enfático das relações e categorias em jogo nos conflitos possessórios regionais. Os parâmetros são os títulos irregulares, as tentativas de grilagem através da utilização do judiciário e a dinâmica da situação possessória. Esta varia desde os desdobramentos de ocupações antigas através de partilhas extra-judiciais e de cessões de direitos hereditários e possessórios, a partir dos quais os ocupantes se definem como posseiros, buscando fazer frente às tentativas de expulsão extra-judicial fundadas no domínio, "aceitando" contratos de arrendamento, comodato, ou de compra de benfeitorias até o acirramento das vendas e reocupações, cuja causa é a intensificação dos conflitos, em esfera judicial. Isto no momento em que os proprietários ali procuram consolidar seus títulos, por meio da desocupação das posses, que tem duplo objetivo: permite localizar os limites das áreas de domínio mal descritos nas escrituras, abarcando o máximo de terra possível, e liberar grandes extensões para fins de extração madeireira e especulação.



As intervenções externas complexificam este quadro. Nas ações, refletem-se, do ponto de vista dos proprietários, em alegações de "invasões massivas... resultantes de movimentos orientados". Do ponto de vista dos posseiros, parecem reforçar a agudização das ocupações, que significa uma estratégia de "inchar" as áreas de posse, e configurar uma situação de fato que viabilize na prática o domínio, inclusive complicando a apreciação judicial das disputas. No que se refere à intervenção da assessoria estatal, é o seu reforço ao caráter devoluto das áreas que subsidia argumentos como os que explicitam "a utilização do juízo por grileiros interessados em aterrizar os títulos"... "...em busca da confirmação judicial da grilagem..." e "visando estender o domínio alterando divisas antigas...". A desapropriação parcial, por outro lado, atingindo apenas um dos proprietários, parece significar uma ruptura nesses processos conflitivos, na medida em que garante, ao menos provisoriamente, a permanência de várias posses, ao passo que outras continuam em litígio judicial, e em geral, encaminham-se para a desocupação.

### 3. MOMUNA

Nesta área, define-se o fulcro das ações estudadas pela dominialidade, já que são reivindicatórias, promovidas por um mesmo autor, um particular de São Paulo. Esta ênfase dominial tem como contrapartida, uma enfática intervenção estatal. Tanto a nível judicial, em cuja esfera se apresenta a manifestação do Procuradoria Geral do Estado, comunicando ao juízo que a área em litígio não se encontra no perímetro discriminatório alegado pelo autor, mas em outro perímetro, não tendo sido ali concedido título ao antecessor do autor; bem como a nível executivo, determinando-se que a área, considerada devoluta, destina-se, por decreto do governo estadual (Dec. nº 27874/87), ao Programa de Valorização de Terras Públicas.

Na primeira ação, o reivindicante do domínio apresenta escritura transcrita no Registro de Imóveis, desdobrada de gleba maior, pertencente a uma empresa, sua antecessora. O fundamento legal do seu pedido refere-se ao direito de reaver seus bens de quem injustamente os possuiu, e o fato alegado é a presença de posseiros recém instalados na área, quando de sua aquisição.

Na certidão de filiação trintenária, cujo aditamento é determinado pelo juízo, revelam-se alienações sucessivas e

desmembramentos da gleba maior por antecessores do autor, a partir da concessão de títulos, pelo governo do Estado, a estes antecessores, no 39 Perímetro de Iguape, desmembramentos estes promovidos principalmente por uma companhia colonizadora local, antecessora direta do autor. Bem como mencionam-se divisas com terras devolutas. Os réus chegam a contestar a reivindicatória, mas o autor alega que o fizeram fora do prazo legal, pelo que deve ser declarada sua revelia e julgada antecipadamente a lide. Configura-se aí a estratégia do autor para obter a confirmação judicial do domínio alegado. O juiz decide favoravelmente, entendendo porém que o pedido do autor não se refere à reivindicação do domínio, mas à sua imissão na posse como proprietário, que é deferida. Os réus embargam a execução da sentença, alegando a antiguidade e a boa fé de suas posses, pelo que pedem o reconhecimento de seu direito à retenção por benfeitorias.

Na segunda reivindicatória, o autor, com fundamento na mesma titulação e nos mesmos dispositivos legais, alega que os "invasores" promoveram derrubadas de matas "em prejuízo à ecologia", pelo que pede também perdas e danos, objetivando com esse pedido compensar eventual direito à indenização por benfeitorias, devido aos réus, no caso de suas posses serem reconhecidas pelo juiz como sendo de boa fé. Durante o ciclo citatório, o autor promove várias substituições e desistências com relação a réus. O que revela o enraizamento extra-judicial do litígio: titulação irregular, com divisas imprecisamente descritas, e sobrepostas a terras devolutas, com ocupação antiga de posseiros. A reivindicatória, então, é a estratégia, levada a juízo, de validar o título, ao mesmo tempo que se obtém, através da desocupação das posses, o reconhecimento judicial de divisas mal descritas.

Na contestação dos réus já se faz sentir a presença da assessoria jurídica estatal: é pedida usucapião especial como matéria de defesa, alegando-se a não coincidência entre as áreas de posse em questão e a descrição titular apresentada pelo autor, e a perda do direito à posse, por parte deste, pelo abandono. Pede-se também a denúncia à lide da Fazenda do Estado, por ser a gleba devoluta. Contra as alegações de violências cometidas pelos réus, por parte do autor, estes declaram que, nos termos das disposições legais, houve defesa de suas posses por desforço imediato, repelindo-se a tentativa de grilagem. Como prova das alegações, apresentam documentação referente à localização das áreas no 12 Perímetro de Iguape, no qual se inscrevem como devolutas, pelo que estão cadastrados para legitimação de suas posses. A PGE, como mencionado acima, oficia ao juiz, declarando que, na discriminatória do 12 Perímetro, não é titulado o antecessor do autor. Informa ainda

que um dos réus da reivindicatória é também réu em reintegratória contra ele movida por empresa antecessora do autor, fato que configura estratégia conjunta dos pretendores proprietários no sentido da desocupação e da consolidação do domínio irregular. Com base nestas alegações, os réus pedem ao juízo que declare a nulidade da transcrição do título dominial do autor no registro imobiliário. A seguir, vem o decreto estadual, declarando a área devoluta. A partir deste momento, o autor passa a informar ao juízo que alienou a área a terceiros, que nomeia, pedindo sua substituição processual, então indeferida.

O quadro judicial aqui se define, referido à disputa possessória na área, pela diversidade das soluções judiciais, a primeira acolhendo a pretensão dominial, e a segunda, informada pelo órgão estatal e pela assessoria jurídica, acolhendo o questionamento do domínio. A partir daí, desloca-se a questão possessória para o âmbito do poder executivo, apresentando-se as possibilidades de solução nos parâmetros das definições legais sobre posse em terras públicas, conforme se descrevem no Apêndice sobre a legislação.

#### 4. AREADO

A ação referente a esta área, uma demarcatória, apresenta fulcro semelhante às da área de Momuna, a dominialidade.

A autora, uma empresa local, fundamenta seu pedido em escritura transcrita no registro imobiliário, na qual se descreve cadeia dominial antiga, indicando estar a área sob domínio privado há mais de cem anos. A área é extensa, e se insere no 25º Perímetro de Eldorado, o mesmo em que se insere a Fazenda Valformoso, a ser vista adiante, cuja discriminatória, conforme laudo pericial referente a esta área (ver o Anexo 3), apresenta divergências entre o laudo do discriminador e a sentença judicial, fato que está na raiz dos conflitos fundiários ali situados.

Como reforço a suas alegações, a autora afirma que seu antecessor adquiriu a gleba à KKKK, companhia japonesa que recebeu concessões do governo estadual, pretendendo-se assim comprovar o domínio privado da área em litígio. Pede ao juízo, em virtude de haverem desaparecidos os marcos originais, que

determine a demarcação, com fundamento nos dispositivos legais que asseguram ao proprietário o direito de obrigar seus confinantes a demarcarem suas divisas em conjunto com ele, e de individualizar a área. Pede ainda, contra esses, apontados como réus, a proteção possessória, prevista em lei e fundada em seu direito à restituição. Delineia-se aí sua estratégia para obter o reconhecimento judicial de seu direito à posse indireta, enquanto proprietário, incidindo sobre área cuja delimitação é imprecisa, e atingindo detentores de posses antigas.

Os réus contestam o domínio da autora, na tentativa de defesa de seus direitos possessórios, alegando o caráter devoluto da área em litígio, e apresentando como prova o mapa da discriminatória do 252 Perímetro, com este colidindo o título da autora. Aduzem que sua posse é antiga, de mais de um século, mansa, pacífica e de boa fé, nos termos dos requisitos legais, e que são lavradores agora ameaçados pela demarcatória proposta. Informam ao juízo que propuseram, em comum com a autora, demarcatória anterior, extinta sem apreciação do mérito, por não ter o juízo acolhido sua condição de condôminos, já que só a autora presente, na ocasião, apresentou título dominial. Em segunda instância, confirmou-se a sentença, definindo-os como compossuidores, entendendo o acórdão que, tendo ingressado como condôminos, a demarcatória na verdade se constituiria em reivindicatória de domínio da empresa contra os ocupantes possuidores. A existência desta demarcatória anterior, ao lado de ser alegada na segunda demarcatória, ora em discussão, como prova de reconhecimento judicial do domínio duvidoso da autora, articula-se à esta configurando o desdobramento de uma estratégia de regularização do domínio pelo artifício de conseguir prová-lo formalmente em juízo, e ali obter o seu reconhecimento.

Na réplica da autora à contestação dos réus, revela-se este desdobramento. Alega ela a disjunção entre o laudo e a sentença da discriminatória, sendo que o mapa do discriminador contém erros de rumo que impedam o fechamento do perímetro da área litigiosa, e que esta nem é, portanto, mencionada no memorial descritivo das glebas discriminadas. Além disso, a titulação original, referida a domínio privado, é escritura pública anterior à discriminatória, o que lhe confere validade jurídica, não tendo sido cancelada na sentença da discriminatória. Sobre a demarcatória anterior, movida por ela e pelos agora réus, como condôminos, constitui prova de que estes reconhecem o domínio da autora. Sua extinção sem julgamento do mérito, pelo fato de não ter sido apresentada titulação dominial completa, não torna a autora carecedora da presente demarcatória, pois foi ela a única a apresentar título, requisito do direito à propositura da ação. Só os atuais réus

foram carecedores da ação, desde que alegavam apenas direitos hereditários e possessórios, e se configuraram como invasores, já que o imóvel da autora é autônomo, não está em condomínio com os réus.

Pelos réus denunciada à lide, a Fazenda do Estado se manifesta, ressaltando seu direito de propriedade sobre terras devolutas, e declara que são três imóveis distintos o objeto da pretensão da autora, e que esta só tem o domínio de apenas um deles. Os demais ocupantes adquiriram suas áreas por cessão de direitos hereditários e possessórios, sem partilha judicial.

A demarcatória está ainda em curso ao tempo da pesquisa. Ela permite perceber o enraizamento extra-judicial do litígio, desde as indefinições da discriminatória, a partir das quais não se cancelam os títulos referidos a áreas consideradas devolutas, e não se promovem a demarcação e a regularização da situação possessória e dominial.

A intervenção estatal no curso da lide revela a tentativa por parte da autora, de estender os limites da área, de titulação irregular, sobre terras devolutas, pontilhadas de posses antigas, desdobradas de transferências por herança verbal, de direitos possessórios. É aí que se sugere também a raiz social da apropriação costumeira local, que fundamenta o direito à posse reconhecido e praticado, enquanto retradução de preceito legal que o autoriza. E cujo reconhecimento judicial eventualmente se procura, como demonstra a primeira demarcatória, mencionada pelos próprios réus, em que então se apresentam como condôminos da autora. Possivelmente, é a partir da expectativa dos posseiros quanto à regularização dominial de suas posses que ela formula a estratégia das demarcatórias, para conseguir a desocupação e o avanço sobre as áreas de posse. Precisamente por alegar o condomínio, e não a comosse, ela tenta evidenciar a ocupação precária. Sendo o domínio, comprovado em título, o requisito legal para a propositura da demarcatória, que os posseiros não podem provar documentalmente, a autora pode a seguir propor demarcatória contra eles, fundando-se em seu direito a obrigar os confinantes à demarcação e à restituição, visando avançar sobre as áreas de posse, e descaracterizando o questionamento de seu domínio por o terem os réus reconhecido ao entrarem como co-autores na demarcatória anterior. A decisão do juízo nesta demarcatória o revela, explicitando que, uma vez não tendo títulos, os posseiros co-autores na realidade se transformam em réus contra os quais se reivindica o domínio. Dando-se como condômina uma vez, a autora em seguida vem alegar que seu imóvel é autônomo, individualizado, e que os que antes foram condôminos, agora são invasores.

## 5. BAIRRO DO ENGENHO / SÍTIO JUCA GOMES

O fulcro da manutenção de posse relativa a esta área é a turbacção alegada pelo autor, um particular residente fora da região, configurada a partir de invasão de parte de sua gleba. Diz ele que esta invasão é recente, pelo que pede manutenção liminar, sendo que o réu não mora na área invadida, tendo ali extraído madeira e introduzido cultivo de banana. O autor fundamenta seu pedido possessório em titulação. Não consegue a liminar e, na audiência de justificação, não comprova sua posse. Sua própria testemunha alude à existência de cerca antiga, delimitando a posse do réu.

Em contestação, este se qualifica como lavrador, possuidor direto, e morador do bairro, ali cultivando há mais de cinco anos. Junta, como provas do alegado, memorial descritivo de sua posse, elaborado pela equipe de resolução de conflitos da terras da SUDELPA, e o cadastro do INCRA. Pelo que alega como matéria de defesa seu direito à usucapião especial.

Declara ainda que sua posse é proveniente de gleba dividida entre herdeiros de direitos possessórios, configurando-se ocupação antiga, desdobrada em sucessivas transações através de contratos particulares e recibos de transmissão de direitos possessórios e hereditários. Contra o autor, alega que este vem tentando promover despejos sumários, por meio de "contratos", pretendendo invadir área de posse legítima do réu, sendo o autor o turbador. Assim, dado o carácter dúplice das possessórias, admitido na lei processual, que permite ao réu pedir protecção possessória, vem este pedir, dada a anterioridade de sua posse, a sua manutenção. Acrescenta ainda que a documentação apresentada pelo autor não descreve com precisão a área litigiosa, pelo que não tem validade sua alegação de domínio, e o decorrente direito à posse indireta, discussão que inclusive é vetada na possessória. E que a área em questão é reivindicada por diversos "donos", entre eles o autor, apresentando-se assim como de dominialidade irregular e múltipla que se procura consolidar via expulsão judicial dos ocupantes e da "revenda" de posses já estabelecidas, cujo fito é materializar divisas imprecisas. A perícia judicial favorece suas alegações. O autor, então, propõe acordo para definição de divisas.

A trajetória destas argumentações reflete o quadro da disputa possessória no local. A posse direta enraíza-se na transmissão de direitos hereditários e possessórios por meio de partilha extra-judicial e de contratos e recibos particulares que ilustram as ocupações mais recentes, para cuja regularização a assessoria jurídica estatal pede usucapião especial. Sua precariedade, do ponto de vista jurídico-formal, é percebida na medida em que sob pressão de supostos proprietários, acontecem abandonos, reocupações e vendas, a caracterizarem a instabilidade da situação possessória. Estas pressões se concretizam em alegações de domínio e ameaças de despejo, pelas quais se procuram obter acordos, "contratos" de vendas de benfeitorias e desocupação, e de compra de posse ao autor, que materializem e sirvam como prova das divisas imprecisamente descritas nos títulos dominiais.

A orientação do juiz, em face da perícia, é a de confirmar a anterioridade da posse direta do réu com relação à posse indireta do autor. A intervenção da agência estatal, desde o início preparando o memorial descritivo da posse do réu, e orientando as alegações que questionam o domínio e fundamentam a usucapião especial, parece ser decisiva.

Do ponto de vista da fundamentação extra-judicial da legitimidade da posse do réu, vinculada à cessão de direitos possessórios e hereditários, tem-se que este procura revestir formalmente sua posse por meio do seu cadastramento junto ao INCRA, prática corrente na região, e vista como asseguradora do direito possessório, e que revela uma recriação local das disposições legais.

#### 6. DESCANSO DA VIDA / BAIRRO DE NHUNGUARA

Nesta área, onde se localiza antiga comunidade de posseiros, sendo considerada devoluta, a disputa judicial se dá entre posseiros confinantes. Seu fulcro é o esbulho possessório, pelo que o autor pede a reintegração liminar. Alega, como fundamento de seu pedido, a organização costumeira das posses, cujas divisas de áreas individuais de plantio são respeitadas, plantando-se em comum apenas nas áreas distantes das casas de morada, tendo o réu invadido e feito roça em área exclusiva do autor. O juiz indefere a liminar. Na audiência de justificação de posse, o autor apresenta três testemunhas para fazer prova de

suas alegações, dois moradores do bairro e um fazendeiro vizinho.

Um dos moradores afirma que há um córrego, a dividir as roças respectivas do autor e do réu, e que este plantou além do córrego. O autor diz que o córrego não serve de divisa, e que o próprio autor já plantou em suas duas margens, bem como o fizeram outros moradores. Confirma que há acordo entre os moradores no sentido de plantarem em lugares distintos, e que a área "invadida" pertence ao autor, mas estava abandonada. A terceira testemunha, o fazendeiro vizinho, diz que é dos costumes locais que cada família plante em frente a sua casa e nas áreas próximas a esta; plantam em comum "depois da encosta do morro"; o autor sempre plantou além do córrego e o réu em direção à encosta, tendo há cinco meses introduzido roça na área exclusiva do autor, entre a casa deste e o córrego. Declara ainda que o autor não cultivava a área há quinze anos, por ser de nascente de aguada, mas que os limites de cada um são respeitados mesmo depois das colheitas e do surgimento da capoeira. Inquirido pelo advogado do réu, confirma que a casa do autor está situada, com relação à nascente, a quase o dobro da distância da casa do réu, com relação à mesma.

Em audiência, o réu apresenta sua defesa, alegando que sua roça situa-se fora da área do autor, onde se entende ser área indivisa. Aduz que o autor tem intenção de se assenhorear de área maior na com posse, com o fito de individualizá-la, tolhendo assim os direitos do réu como compossuidor. Não tendo comprovado o esbulho, portanto, o autor é carecedor da ação.

O juízo mais uma vez indefere a reintegração, entendendo que a prova testemunhal apenas comprova o uso de terras sem demarcação.

As argumentações apresentadas na reintegratória indicam o enraizamento do litígio, levando-se em conta também a menção à existência de uma disputa de aguada entre posseiros da mesma área. Nesse sentido, pode-se dizer que a reintegratória estudada traduz uma tentativa de apropriação individual de área comum, por parte do autor, visa a comprovação judicial de seu direito à posse, em colisão com as práticas e regras locais. Comprovação esta que permite, num segundo momento, a transformação da posse em domínio. Neste contexto, é interessante notar que uma das testemunhas do autor é um bananeiro vizinho, fato que pode indicar um influxo externo na direção de se estabelecer o domínio privado sobre áreas maiores, a serem destinadas ao cultivo comercial da banana. Dito de outro modo, a possibilidade de mudança produtiva induz a valorização da terra, a ruptura das regras costumeiras de uso e ocupação e a



apropriação da via judicial com o objetivo de consolidar a situação possessória e retraduzi-la em domínio. Cabe notar, ainda, que a área de uso exclusivo, reconhecida nas regras locais, mas vista como indivisa no âmbito judiciário-legal, é que subsidia a alegação da invasão e a tentativa de avanço sobre a área comum, também reconhecida no costume, aspectos estes que parecem ilustrar trânsitos disjuntos entre regras locais que incorporam a lei e interpretações judiciais de fatos e de direitos.

## 7. RIBEIRÃO FUNDO DE BAIXO / BAIRROS POUSO ALEGRE E PEROUPAVA

As reintegratórias referentes a esta área versam sobre duas glebas diversas, nela situadas. Ambas apresentam como fulcro o esbulho, seguido do conseqüente pedido de reintegração liminar, uma delas aduzindo reparação de danos por prejuízos causados pelo réu.

A primeira tem como autor um lavrador residente no bairro. Ele apresenta escritura de cessão de direitos possessórios, outorgada a seu pai, com a qual pretende comprovar sua posse legítima e direta, adquirida por herança verbal. Alega contra os réus que estes invadiram, desmataram, construíram "barracos" e introduziram roça, em data recente, tendo ainda soltado gado no banana! do autor. O juízo determina o aditamento de memorial descritivo mais minucioso, no qual se revela que a área objeto da partilha verbal é maior que a mencionada na documentação inicialmente apresentada pelo autor.

Os réus contestam antes da audiência de justificação de posse. Um deles é procurador de terceiro, suposto titular da posse. O outro é empregado deste preposto, pelo que pede sua exclusão do feito. Alegam em defesa que, havendo contradição entre a área inicialmente mencionada pelo autor e a do memorial descritivo aditado, tal fato demonstra a inexistência de posse do autor na área em litígio, pelo que este é carecedor da ação. Além disto, o pedido de reintegração é juridicamente impossível, desde que o autor, juntamente com os demais herdeiros, seus irmãos, assinou contrato com o terceiro, de que um dos réus é preposto, cedendo direitos possessórios e hereditários, e imitando este terceiro na posse de imediato, além de obrigar-se à outorga da escritura definitiva. Estas alegações, segundo os réus, provam-se pela apresentação de uma carta, enviada por um

dos herdeiros, irmão do autor, ao terceiro adquirente dos direitos possessórios, pedindo informação sobre ter este vendido ou não a posse, em razão de ter este herdeiro, empregado como administrador pelo adquirente, verificado na área a presença de invasores, entre estes o procurador, ora réu. Carta esta que, por seu conteúdo e pela data de sua remessa, bem como a procuração, que o réu apresenta, constituindo-o como preposto do adquirente, demonstram o conhecimento por parte dos herdeiros, da transferência da posse, e a presença há mais de ano e dia na área, do preposto. Alegam ainda os réus que o autor não mora na área.

Em resposta, o autor alega que, embora more fora, ali mantém cultivo, e que o terceiro, suposto como cessionário dos direitos possessórios, é proprietário em área diversa. Declara ainda que ele e os demais herdeiros foram ludibriados e forçados a assinar o contrato mencionado, em anuência à venda efetuada pelo herdeiro que agora é empregado do suposto adquirente.

Na justificação de posse, as testemunhas do autor confirmam que o réu está ocupando a área em que o autor vem mantendo cultivo e trabalhando há vários anos. O juiz considera a prova testemunhal insuficiente, e indefere a liminar. Ao final, acolhe a alegação dos réus, de que o aditamento do memorial descritivo, pelo autor, deu-se fora do prazo legal, pelo que este perdeu o direito à defesa judicial de sua posse. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

A outra reintegratória tem como autor um particular de fora da região. Alega ele ser senhor e legítimo possuidor da área que dá como invadida, o que comprova pela apresentação de escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios, transcrita em seu nome no registro imobiliário. Diz que o réu invadiu e desmatou a área, e arrombou a casa ali existente, causando prejuízos, pelo que cumula ao pedido possessório a reparação de danos. Obtém reintegração liminar.

O réu, que se apresenta como lavrador, e residente em São Paulo, contesta alegando que adquiriu a gleba por contrato particular de cessão de direitos hereditários e possessórios, outorgada por terceiro, com anuência do autor. Aduz que a área litigiosa se insere em gleba devoluta do 25º Perímetro de Eldorado, cabendo ao Estado confirmá-lo, e conferir-lhe a legitimação de posse. Cabe mencionar aqui que este perímetro discriminatório é o mesmo em que se inscrevem os litígios do bairro do Areado, visto acima, e os da Fazenda Valformoso, a serem adiante abordados. O juiz determina perícia, para confirmar se a área é devoluta. O autor não deposita em prazo legal os honorários periciais, pelo que o juiz sentencia,

extinguindo o feito sem apreciação do mérito. O réu, então, requer a revogação da liminar, permitindo-se que retorne à área.

A prova pericial é determinada pelo juízo, no caso, a partir da intervenção da assessoria estatal, que apresenta ofícios da SEAF, comunicando ao juízo que o autor da ação move também reintegratória contra o terceiro que cedeu, em nome do autor, os direitos possessórios ao réu. Acrescenta que o autor é um loteador clandestino de terras públicas, densamente ocupadas por posses, e que não há registro, no programa de colonização da Secretaria da Agricultura, de concessão de lotes na área.

A partir das argumentações de autores e réus de ambas as reintegratórias, das documentações apresentadas como provas, e dos ofícios do órgão governamental, delineia-se o quadro conflitivo local. Em cada uma das ações, a posição dos posseiros se inverte, sendo autores de uma e réus de outra, apresentando-se em ambas como herdeiros ou cessionários de direitos hereditários e possessórios, aspecto comum que está na raiz dos conflitos. Em contrapartida, inverte-se também a posição dos particulares de fora ou de seus prepostos, ora réus, ora autores, apresentando a característica comum de se mostrarem como cessionários daqueles direitos. As decisões judiciais diferem de uma ação para outra. Em uma, que se extingue, tal como a outra, por falta de cumprimento de formalidades processuais, da parte dos autores, é negada a proteção possessória pedida pelo lavrador local, favorecendo-se indiretamente a relação dominial. Na outra, é favorecido o direito à posse direta dos réus para o que é decisiva a intervenção estatal no sentido de reforçar a alegação sobre o caráter devoluto da área em litígio. Revelam-se em ambas, as tentativas de esticamento de divisas e desalojamento de áreas de posse mediante artifícios contratuais mais ou menos recentes, públicos ou particulares, no sentido de caracterizar a venda de direitos possessórios. A estratégia subjacente à primeira reintegratória, é a "aquisição" de parte da gleba, imprecisamente delimitada, a um dos herdeiros, com o objetivo de avançar sobre a sua totalidade, caracterizando a presença destes, no local, como invasão de má fé, após a venda de seus direitos. Na segunda, configura-se a "revenda" de direitos possessórios a lavrador migrante, tendo por objetivo configurar a ocupação, e caracterizá-la em juízo como indevida, como o demonstra a menção a outra reintegratória, movida pelo autor contra seu preposto, que em seu nome vendeu a área ao réu.

O quadro conflitivo revelado na reintegratória relativa a esta área mostra semelhanças com o anterior, no que diz respeito às estratégias de fazer valer em juízo a relação dominial por alegada compra de direitos hereditários. O fulcro é o esbulho possessório, pelo que é pedida a reintegração liminar, e o desfazimento das construções introduzidas pelos réus, benfeitorias que, segundo o autor, foram por ele compradas e reinvasadas pelos réus. Este autor, um particular de São Paulo, alega que, ao adquirir a gleba, ali encontrou moradores, ora réus, um deles já tendo sido réu em reintegratória anterior, movida pelo mesmo autor, que obteve a reintegração liminar. Nesta reintegratória, o réu alegou a falsidade da documentação do autor, denunciou à lide a Igreja; mas não promoveu a citação desta, prosseguindo a ação apenas contra ele, e não compareceu à audiência, pelo que foi declarado revel.

Para fundamentar seu pedido, o autor apresenta escritura de aquisição de domínio, transcrita no registro de imóveis, e outorgada pelo lavrador local. Refere-se aos réus como "operários", procurando descaracterizar seu direito à posse, por não morarem ou trabalharem na área.

Em defesa, os réus alegam que o autor não tem direito à reintegração liminar, uma vez que não prova a sua posse, a perda desta, o esbulho e sua data, não preenchendo, assim, os requisitos legais. Aduzem que a documentação apresentada pelo autor foi outorgada por posseiro que abandonou a área há vinte anos, o que caracteriza, nos termos da lei civil, a perda da propriedade por abandono. Por seu antecessor, portanto, o autor é carecedor do direito à possessória. Os réus se apresentam, ainda, como condôminos, estando na área, por si e por antecessores, há mais de trinta anos, tendo-lhe esta sido vendida por antigo morador titular de direitos possessórios. Pelo que reclamam seu direito à usucapião especial.

Em resposta, o autor afirma que o antigo cedente de direitos possessórios aos réus, era possuidor de uma parcela mínima do imóvel. Diz que sua documentação é válida, por ser oriunda de partilha judicial, fato que pressupõe o reconhecimento do direito possessório de seu antecessor. Refere-se aos réus como "favelados", "peões volantes", "esbulhadores", que "sonharam ser proprietários", oportunidade que lhe foi dada por ele, autor, ao lhes oferecer a compra da área esbulhada; mas que preferiram tentar ampliá-la, sob influência de terceiros.

Estas alegações são apresentadas após a audiência de justificação, na qual testemunhas dizem terem sido elas que venderam a posse ao autor, e não o antigo morador, irmão dos depoentes, que autorizou um deles, por procuração, a vender apenas parte da gleba, não a sua totalidade, como de fato foi feito. Os réus alegam, então, que este ato ilícito define o autor como turbador de suas posses, e que este tentou, mediante notificação para desocupação da área, coagi-los a comprar benfeitorias que já lhes pertenciam, sob pena de ingresso em juízo. Em sua defesa o autor alega que já possuía a escritura inicialmente apresentada, quando o depoente apresentou outra, pelo que o autor comprou as suas benfeitorias. O juízo indefere a liminar, e determina perícia, que comprova serem as posses dos réus de mais de cinco anos, acrescentando que os posseiros locais declararam ao perito serem possuidores apenas das benfeitorias, pertencendo a terra à Igreja.

Estando a reintegratória ainda em curso, vem a Igreja oferecer oposição, contra autor e réus, que lhe é cabível enquanto pretendente de direitos sobre objeto de controvérsia. Alega ser titular da posse da área em litígio há mais de trinta anos, posse esta exteriorizada na construção de capela e de barracão de festas, mansa e pacífica, recebida por doação escrita do mesmo antigo morador, apontado como antecessor tanto do autor como dos réus. Doação esta posterior ao exercício de fato da posse pela opoente, fundado em venda anterior, pelo irmão do morador, de direitos hereditários, por escritura pública. Aduz que suas alegações se comprovam na própria escritura apresentada pelo autor. Diz ainda que a área pretendida pelo autor é outra, tendo este querido estendê-la por meio de venda aos moradores que lhe gerariam direitos sobre a área da opoente. Os réus também não têm posse no local, são atos permitidos, e ali residem. Por estas razões, pede sua manutenção liminar, e reclama seu direito à usucapião ordinária.

O enraizamento extra-judicial do litígio é, novamente, a situação possessória fundada em direitos hereditários, cedidos por herdeiros diversos a também diferenciados adquirentes. De um lado, o autor das reintegratórias que, a partir desta aquisição, e da via judicial, pretende transformar estes direitos em domínio; aquisição que se destaca como parcial e irregular, e que se desdobra em tentativas de estender os limites imprecisos da área pela "revenda" de lotes e benfeitorias já ocupadas pelos demais posseiros. De outro lado, os próprios posseiros cessionários de direitos hereditários. E de outro ainda, a Igreja. Estas vendas diferem também no tempo, parecendo ser mais antiga a feita à Igreja: o quadro que se apresenta é o de cessão sucessiva, por herdeiro mais antigo, à Igreja, a alguns réus, e ao autor, por procuração conferida à outro herdeiro, que vende

indevidamente área maior. Este interfere também na doação à Igreja, vendendo a área a esta, anteriormente à doação. Este quadro explicita, ainda, a diferenciação entre réus herdeiros, que reconhecem o domínio da Igreja, e réus cessionários de direitos possessórios e hereditários, que enfatizam em juízo a aquisição de suas posses ao antigo morador. Nesse sentido, a oposição, proposta pela Igreja, vem revelar uma estratégia para elidir a dominialidade duvidosa do autor.

## 9. - ARAPONGA

O litígio, nesta área, versa sobre gleba de vinte alqueires, ocupada por 47 famílias, que foi desapropriada, em 1988, pela Prefeitura de Registro, encontrando-se inserida no Círculo Municipal. O autor das reintegratórias é o representante do espólio de um particular local.

As reintegratórias são duas, uma apensa à outra, por ser o réu de uma delas arrolado entre os réus da outra, tendo este, segundo o pedido inicial, reinvadido a áreas após a reintegração liminar. Este réu chega a sofrer ação penal, por crimes de esbulho possessório, dano e furto, sendo absolvido destes dois últimos, e considerando-se prescrito o primeiro, ao tempo da sentença. A reintegratória posterior tem curso tumultuado, com sucessivas desistências e substituições pedidas pelo autor, com relação aos réus. É indeferida a reintegração liminar, determinada a justificação de posse pelo autor, e, ao final, após perícia, julgada improcedente a ação. O autor apela, e o acórdão proferido na apelação reforma parcialmente a sentença da primeira instância, estendendo-se que ficou provado o esbulho, e que há posse anterior indireta do autor, inerente ao seu domínio, pelo que é negada aos réus a retenção por benfeitorias.

Os réus embargam a execução do acórdão, entrando simultaneamente com mandado de segurança contra a reintegração liminar, até que haja decisão sobre os embargos. O tribunal concede liminar provisória contra a execução, cancelada após a informação do juízo local de que os réus atingidos pelo acórdão são sucessores de outros réus, portanto, partes na reintegratória. Os réus agravam contra o cancelamento da liminar, e entram com ação rescisória do acórdão, alegando interesse da Fazenda Estadual no feito, por ser a área devoluta, o título duvidoso, as divisas imprecisas que o autor pretende

esticar, e que muitos réus não foram regularmente citados, para responder a reintegratória. O juízo de primeira instância indefere a sustação da execução do acórdão, mesmo informado da desapropriação pela municipalidade, só a conferindo após a imissão na posse da Prefeitura, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

No curso da ação se reflete a complexidade do litígio possessório na área. Há embargos de retenção por benfeitorias, apresentados por réus que têm posses mais antigas, e embargos de terceiros possuidores que não foram parte do feito e se opõem à execução do acórdão que determina a reintegração liminar. O juiz determina a justificação de posse pelo autor nos autos destes embargos. Este contesta, alegando que os embargantes são sucessores de invasores. Os embargantes simultaneamente entram com mandado de segurança para impedir a reintegração em favor do autor. É requerida também ação declaratória contra o espólio, para que o juízo se manifeste sobre inexistência de relação jurídica entre o autor e um dos réus com relação ao qual houve desistência da ação, mas que vem a ser nomeado no mandado reintegratório. E ainda, os réus requerem correção parcial para regularizar as sucessivas desistências e substituições aditadas pelo autor.

Este quadro judicial ilustra os processos conflitivos em curso na área. Tenha-se em conta que o inventário a partir do qual se propõe a possessória em nome do espólio, transcorre no juízo local desde 1954. E que a área é de ocupação densa, apesar de relativamente recente, sendo as posses sucessivamente transferidas por venda ou por herança verbal. Quanto à titulação do espólio autor, fica claro, no laudo pericial da reintegratória, não ser referente à área litigiosa. A reintegratória acelera as vendas constantes e o abandono das posses, como mostram as desistências e substituições relativas a réus no decorrer da ação, revelando-se aí uma estratégia de reforço às ocupações, pulverizadas para "inchar" o bairro e enfatizar a situação possessória, inclusive perante o juízo. A questão das terras devolutas também emerge, não só como estratégia de defesa, mas como justificativa para as ocupações, nos autos da possessória.

Os despejos nesta área foram sustados, já que as reintegratórias foram extintas com a desapropriação. A desapropriatória, segundo o advogado da Prefeitura de Registro, tem decisão favorável à municipalidade, não tendo sido acolhidas as alegações do espólio desapropriado, no sentido de que não caberia ao poder público municipal desapropriar área rural. Há menção a uma lei municipal, de 1980, que autoriza a desapropriação de áreas dentro do círculo municipal. O decreto

expropriatório, com vigência de cinco anos, é de março de 1988, mas a imissão na posse da Prefeitura só ocorre em junho do mesmo ano, após a entrada em vigor da mencionada lei. Como visto na reintegratória, é só após a imissão na posse que o juiz susta a execução do acórdão que determina a reintegração liminar em favor do espólio. No momento da pesquisa, a Prefeitura está prometendo aos posseiros a entrega de títulos provisórios.

Embora a assessoria jurídica do Estado tenha dado assistência aos posseiros do Arapongal durante um período, tendo acompanhado as reintegrações, no que se refere à desapropriação, transfere a responsabilidade à Prefeitura, por entender que a área é muito pequena para ser desapropriada para fins de reforma agrária, por ato do Governo Federal, não se prestando a cultivo produtivo e a assentamento.

#### 10. CAIACANGA

Esta área não foi desapropriada, e se divide em glebas menores, reivindicadas por proprietários locais ou de fora. A cadeia dominial remonta à propriedade original do Mosteiro de São Bento (é conhecida como a "Fazenda dos Padres").

Sobre esta área versam três reintegrações, movidas por um dos proprietários, que alega o encadeamento dominial e apresenta escritura transcrita no registro imobiliário. Alega também a exteriorização de sua posse, através de plantio, criação de gado e extração de madeira. Relata invasões recentes e sucessivas por "estranhos ao quadro de seus empregados". Em uma das reintegrações, como prova de suas alegações, faz menção a reintegração anterior, sobre a mesma gleba, em que foi concedido o mandado liminar de reintegração. Há aditamento ao pedido inicial, para a inclusão de novos réus, cujo adentramento na gleba se diz ser recente. Na audiência de justificação, o autor tenta provar que as invasões são de menos de ano e dia, através de testemunhas que caracterizam os bananeais dos supostos invasores como novos, com menos de um ano, já que ainda não estão produzindo. O testemunho é contraditório, mas a liminar é concedida. Há menções à gleba vizinha, do irmão do autor, que apresenta invasões intensas "por não estar cercada e ser parcialmente abandonada".

Os réus agravam contra a liminar, alegando a imprecisão da divisa entre as duas glebas, a antiguidade de sua



posse, e que o autor não tem posse anterior e direta, mantendo o latifúndio improdutivo. Pedem ainda retenção por benfeitorias, em caso de procedência da reintegratória.

Em outra reintegratória, as alegações das partes e o curso do processo são semelhantes, aduzindo-se ainda, no agravo contra a liminar, que houve contrato de arrendamento entre os ocupantes e prepostos do autor, com vigência de três anos, devendo ser pagos 35% da produção ao proprietário, fundando-se então no Estatuto da Terra o direito de retenção.

A terceira reintegratória termina em acordo para saída de um dos réus, cuja posse se prova recente, e reconhecimento da posse de dois outros, que por sua vez se comprometem a respeitar as divisas do autor. O quarto réu, ausente da audiência, é declarado revel, e contra ele é concedida reintegração liminar.

Referentes a gleba vizinha, são ajuizados em 1989, pela assessoria jurídica do Estado, sete pedidos de usucapião especial. Esta gleba de 60 alqueires se localiza em um dos bairros de Caiacanga, o Bairro dos Lençóis, e nela se promove o desalojamento de posseiros, mediante mandado de imissão na posse, expedido nos autos de falência da Perlita Comercial Brasileira Ltda., em curso por vara cível da Comarca de São Paulo, em favor do arrematante dos bens da empresa falida, enviado ao juízo local através de precatória para "expulsar os invasores", e aditada para nomear outros invasores, devendo ser desalojados, além dos nomeados, quaisquer outros que se encontrem na área. No laudo de identificação fundiária do convênio PGE/SUDELPA, consta que a maioria dos posseiros é migrante, e que o imóvel em questão, conforme escritura transcrita no registro imobiliário, é alienado por incorporação a empresa agrícola antecessora da firma falida, e hipotecado ao Banco do Brasil hipoteca esta cancelada por madado expedido nos autos da falência, devido à arrematação.

Os posseiros apresentam embargos à execução ao TJ após a expedição do mandado imitando na posse o arrematante. O Tribunal informa haver julgados divergentes quanto a imissão na posse de arrematante mediante mandado expedido em processo falimentar, e concede a sustação da liminar expedida contra os réus, por noventa dias, pedindo informações ao juízo local quanto à notificação do arrematante como litisconsorte nos autos da reintegratória movida pela Perlita contra os ocupantes. Os pedidos de usucapião especial são propostos pela assessoria jurídica da SEAF, em virtude das dificuldades técnico-jurídicas junto ao TJ, para a defesa dos interesses dos posseiros. Mas sua propositura se complica na medida em que é vetada por lei a apreciação judicial de questões dominiais estando em curso ação

possessória. A questão possessória, na área, refere-se a densa ocupação, em terras tidas como abandonadas, nas quais particulares e empresas, reclamando domínio, buscam desalojar as posses, pela via judicial, visando consolidar sua alegada propriedade. O domínio é enfatizado de tal forma em juízo, como atributo do direito de propriedade, por si só capaz de configurar a posse, que nos autos de falência, em curso em outra comarca, determina-se a imissão na posse a favor de terceiro, arrematante do título.

As informações obtidas sobre a situação desta área se referem à gleba sobre a qual foram requeridos os pedidos de usucapião especial. Com a retirada da assessoria jurídica do Estado, foi novamente determinada, através da precatória do juízo de falência ao juízo da comarca de Eldorado, a imissão na posse do arrematante dos bens da empresa falida, referente a área de 165 alqueires (nos quais se presumem contidos os 60 alqueires hipotecados ao Banco do Brasil), e promovido o despejo de 32 famílias, moradoras de 25 posses, em junho de 1989. Os posseiros despejados recorrem à Secretaria da Justiça, que determina aos agrônomos do Estado promoverem o levantamento das benfeitorias danificadas durante o despejo, e dos cultivos, para instrução processual e pedido de indenização. Ao mesmo tempo, o procurador designado para a defesa dos posseiros entra com mandado de segurança, alegando a irregularidade do despejo, já que a área litigiosa não se localiza em território sob jurisdição da comarca de Eldorado, mas nos municípios vizinhos de Registro e Jacupiranga, e os posseiros não foram previamente intimados. O MS não é acolhido pelo juiz substituto da vara de falência, na qual foram determinadas a imissão na posse e o despejo, sob alegação de que o juiz titular está em férias, a ele cabendo, por ter emitido a ordem, o acolhimento do MS. Os pedidos de usucapião especial são paralisados e provavelmente serão extintos, já que os requerentes ficam sem advogado.

As reintegratórias referentes às outras glebas de Caiacanga têm desfecho recente; as reintegrações liminares e o acordo são de fins de 1988.

## 11. VALFORMOSO

A área, desapropriada por decreto federal de 1986, imitando-se o INCRA em sua posse, em virtude do ato expropriatório, teve as ações versando sobre sua posse e domínio

remetidas do juízo comum da comarca para a Justiça Federal. Conforme se descreve no Anexo 3, não só as divisas da gleba são imprecisas, como sua titularidade é duvidosa, tendo sido questionada pelo Estado, que alegava ser área devoluta, e se opõe em juízo à empresa proprietária, negando-lhe autorização para desmatamento. Em laudo pericial nesta disputa judicial da companhia proprietária contra a Fazenda do Estado, é apontada a irregularidade do domínio privado em função da ação discriminatória relativa ao 25º Perímetro de Eldorado, no qual houve divergência entre o laudo do engenheiro discriminador e a sentença do juiz, e não foi promovida a fase demarcatória da discriminação.

Com a desapropriação e a remessa para a Justiça Federal das possessórias intentadas pela FIELD contra posseiros, o advogado da empresa apela ao Tribunal de Justiça, alegando que as relações jurídicas entre as partes, anteriores à desapropriação, não devem ser consideradas desapropriadas nos termos do dispositivo legal que determina a apreciação de litígios de posse e domínio em áreas públicas da União pelo juízo federal. Sendo anteriores à desapropriação, devem ser julgadas pelo juízo de primeira instância, para que ali se decida sobre as verbas de sucumbências e a indenização por benfeitorias introduzidas de má fé pelos posseiros. E que, de acordo com o Código Civil, em razão de má fé, a ser reconhecida por sentença, devem ser revertidas à proprietária e a ela indenizadas pelo poder expropriante. A disputa então se desloca para instância julgadora superior, referida a questões jurídico-processuais mais complexas, ao questionamento das competências para julgar as causas, procurando a empresa autora evitar a extinção da demanda possessória e o deslocamento da discussão em torno da indenização por benfeitorias para a esfera do juízo da desapropriação. Em uma das câmaras do Tribunal de Justiça, para onde foram distribuídas algumas apelações referentes a possessórias, a pretensão da autora é parcialmente acolhida. O juiz da primeira instância, considerando acórdãos divergentes do mesmo tribunal, que julgarão possessórias sobre a mesma área, negando o pretendido pela autora, reafirma sua incompetência absoluta para julgar os feitos, remetendo-os à Justiça Federal. A autora agrava da decisão, alegando infringência à coisa julgada.

As trinta e três possessórias levantadas na SEAF, algumas delas contendo as apelações e agravos, têm, quase todas, a FIELD como autora. Esta pede manutenção ou reintegração de posse, alegando ser legítima proprietária da gleba de 2.711 alqueires (área contestada pelo Estado na indenizatória contra a proibição de desmatamento), invadida e desmatada pelos réus. Não consegue em nenhuma delas a reintegração liminar, por não provar

invasão de menos de ano e dia nas audiências de justificação de posse. Há apenas uma manutenção de posse em que a FIELD é ré, também contendo apelação e agravo contra a remessa de feito ao juízo federal, tendo sido parcialmente acolhida a pretensão da apelante.

A argumentação da empresa autora nestas possessórias, além de enfatizar a cadeia dominial, referindo-se inclusive à discriminatória do 17º Perímetro de Eldorado (em fase demarcatória na qual a FIELD se habilitou), onde se localiza parte da gleba, no sentido de evitar dominialidade duvidosa do 25º Perímetro, procura enfatizar seus atos possessórios na área, exteriorizados na implantação de um complexo agro-pastoril e na menção a ação divisória e a possessórias propostas por ela e por antecessores, e relevantes para as demandas possessórias, nas quais são vetadas as alegações de domínio. As áreas apontadas como esbulhadas não ultrapassam 10 alqueires cada uma.

A Valformoso, a respeito da qual chegam a ser relacionadas pelos assessores, oitenta possessórias envolvendo a FIELD, na maioria delas alegando invasões, tem sua situação litigiosa configurada a partir da dominialidade irregular. É área não claramente definida como devoluta ou particular, pontilhada de posses antigas e novas, com grande afluxo de migrantes em alguns bairros, e cuja cadeia dominial duvidosa a suposta proprietária procura manipular judicialmente a seu favor. Por si e antecessores reivindicantes do domínio, busca consolidar a relação dominial, através do esticamento de divisas imprecisamente descritas na titulação. A forma complementar de assegurar o domínio configura-se nas tentativas de expulsão judicial dos ocupantes, qualificados como invasores, esbulhadores da posse da titular do domínio. Estes, antigos ou novos, atraídos por terras tidas como devolutas, não têm vínculos contratuais com a FIELD. Alguns mencionam terem sido temporariamente "empregados" da empresa. Como se pode perceber pelas sucessivas substituições processuais, no curso das ações, negociam suas posses, no contexto dos conflitos, inclusive já levados a juízo.

Há alguns pedidos de usucapião especial, extintos com a desapropriação, e propostos a partir da intervenção da assessoria jurídica do Estado. A situação jurídico-legal da área desdobra-se em parte dos aspectos processuais vistos acima, e, por outro lado, da renúncia dos assessores jurídicos do Estado às procurações dos posseiros, decorrentes da extinção da SEAF. Formalmente, até resolução do destino do convênio entre Estado e INCRA para a regularização, esta fica a cargo da Secretaria de Justiça, que no entanto não designa procuradores para acompanhar as ações. Assim, os posseiros que foram intimados para

comparecer em juízo e constituir novos advogados, e que são os réus daquelas possessórias devolvidas ao juízo de origem por decisão do TJ, ficam dependendo da possibilidade da assistência jurídica gratuita local, já que não foram interpostos recursos contra esta decisão, e o INCRA não dispõe de assessores para patrocinar as causas. O órgão foi extinto enquanto autarquia, por decreto federal de 1988, não aprovado no Congresso, em março de 1989, situação que paralisa suas atividades no período. A informação do procurador do INCRA é de que qualquer intimação judicial a beneficiários da desapropriação deve ser encaminhada ao órgão, através do Sindicato de Trabalhadores Rurais.

Os posseiros cadastrados e aprovados pelo INCRA como parceiros não foram, até o momento da pesquisa, titulados. As justificativas são relativas à impropriedade da área para assentamento, por ser inviável para cultivo em razão de ser área de preservação ambiental, apresentar grande declividade e solo ruim. Expressam-se aí conflitos de competência entre órgãos do poder público, o Ministério da Agricultura, ao qual se vincula o INCRA, e o Ministério do Interior, ao qual se liga o IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), que determina restrições à utilização das áreas de preservação, e divergências de orientação de políticas públicas, que estão na base das dificuldades de se promover a reforma agrária nas áreas desapropriadas para este fim. Estas divergências se refletem a nível estadual, com a extinção da SEAF e dos trabalhos de regularização e assentamento. O problema se articula também a partir das disposições legais que impedem desmatamento e cultivo em áreas de preservação, entrando em conflito com a legislação que até fins de 1988 autoriza e regula a realização da reforma agrária.

Quanto à ação desapropriatória da Valformoso, em 1989, encontra-se em fase pericial devendo o assistente técnico do INCRA apresentar laudo contestando o montante de indenização à FIELD, calculado pelo assistente técnico desta. A indenização preliminar, para ingresso em juízo foi paga em título de dívida agrária, pelo valor da terra declarado ao INCRA, e em dinheiro, pelas benfeitorias introduzidas pela FIELD. O procurador do INCRA informa também que, embora se tenha extinguido a FIELD - Comércio e Participações Ltda., como firma registrada na Junta Comercial, ela tem uma sucessora, Empreendimentos Litorâneos Ltda., contra a qual o INCRA ingressa na desapropriatória.

De acordo com o visto nestas ações referentes a onze áreas litigiosas, pode-se elaborar uma tipologia quanto a fulcros das ações, atores, agências externas e estratégias, a partir da qual se pode inferir uma dinâmica dos conflitos levados a juízo.

Quanto ao seu fulcro, a nível explícito, é predominantemente possessório, e vinculado, na maior parte dos casos, à iniciativa de levar os conflitos à apreciação judicial por parte de pretensos proprietários. Ele na realidade se funda nas alegações de domínio que, embora tenham sua apreciação vetada no curso das possessórias, pretendem fundamentar a pretensão de seu suposto titular à proteção do direito à posse indireta. Este fulcro possessório, escolhido como estratégia implícita de consolidar judicialmente a relação dominial enraizada em titulação irregular e duvidosa, revela-se nas situações-limites em que a escolha recai sobre as ações dominiais demarcatórias, reivindicatórias, etc., cujos objetivos são a comprovação judicial do domínio irregular, o esticamento de divisas e a desocupação das áreas de posse. Nesse sentido, a opção predominante pelas possessórias é reveladora do aspecto duvidoso da titulação, o que pode ser confirmado nas alegações complementares de ruptura de contratos agrários, arrendamento e comodato, e de transações de compra e venda de direitos hereditários e possessórios, e de benfeitorias. Assim, quanto aos fulcros, as ações não se classificam rigidamente em tipos estanques que revelariam estratégias diferenciadas, mas mostram que há trânsitos entre fulcros, dos quais emerge sempre a estratégia dominial. Tendo em vista esta estratégia, e a iniciativa do ingresso em juízo articulada com muito maior frequência por supostos detentores de títulos, pode-se dizer que é na esfera do judiciário que se agudizam as relações de conflito que, retraduzidas em ações, evidenciam os momentos de ruptura em que se acirram as tentativas de grilagem, principalmente com fins especulativos.

Este aspecto se faz claro desde a tipologia dos atores, e das agências. No primeiro caso, particularmente no que se refere aos proprietários, das ações se infere que são na maior parte das vezes, particulares e empresas externas à região, e ligados a interesses do setor imobiliário. Com incidência menor, apresentam-se os interesses extrativos ligados à exploração madeireira. Isto é demonstrado pelo fato de que, em geral, as ditas empresas agropecuárias não estão utilizando as áreas para fins agrícolas. A única menção à implantação de complexo agro-pecuário refere-se à proprietária da Fazenda Valformoso que, no entanto, como se pode apreender de suas próprias alegações, não vai muito além de introduzir na área uma serraria. Já os fazendeiros locais, presentes em bem menor número de disputas judiciais, são os que, além de manifestarem os interesses acima expostos, aplicam-se ao cultivo comercial da banana. Quanto às agências externas, especificamente as estatais, introduzem-se nos litígios, a partir da formulação do projeto de regularização fundiária, no momento preciso em que se

pode questionar a dominialidade alegada, no que se refere ao caráter devoluto possível das áreas litigiosas, articulando equipes técnicas e jurídicas, ligadas à Secretarias de Estado, à PGE e ao INCRA. O objetivo é o de reverter a orientação judicial, predominante no sentido de favorecer o domínio privado titular, conduzindo-o ao polo oposto, e complementar, da disposição abstrata da lei, que assegura a possibilidade de prevalência da posse fática, direta, reversível em domínio por meio da usucapião. E, no limite, quando o descompasso da via judiciária constitui barreira à solução do conflito, o que se apresenta é a desapropriação. Ou, definindo-se as áreas como devolutas, a regularização das ocupações através de títulos "mais fracos", tais como a legitimação de posse, e a permissão de uso.

Quanto às outras agências que aparecem nas ações, Igreja, sindicatos, etc., intervêm desde antes do ingresso em juízo, de acordo com orientações políticas específicas, também visando consolidar a situação possessória e elidir o domínio. Nem sempre enfatizam, particularmente a Igreja, a transformação da posse em domínio, pela via judicial, orientação esta partilhada com setores da assessoria estatal, em especial, neste caso, no que se refere à posse em terras públicas. Na esfera sindical, a orientação se dirige para consolidar a situação possessória, antes, e no momento, em que é objeto da disputa judicial, procurando adequá-la aos requisitos legais para prova de posse legítima. Difere destes parâmetros a atuação sindical no caso do Bairro do Arapongal, em que há acusações de duplo patrocínio contra o advogado do sindicato.

Quanto aos posseiros, destaca-se na maioria das ações, o enraizamento das situações possessórias em direitos hereditários e possessórios, transmitidos por partilha extrajudicial e por cessões através de contratos, recibos e escrituras particulares, aspectos estes que podem ser referidos à história fundiária regional, marcada pela apropriação costumeira de terras livres, e recriada sucessivamente sobre terras tidas como abandonadas ou devolutas. Na dinâmica de suas alegações e das provas apresentadas ao juízo, faz-se claro este padrão tradicional de ocupação entretecido com as normas legais que definem a posse, e que confirma a construção extra-judicial da categoria "posseiro", a recortar os momentos de reposição das ocupações, por herança verbal ou por padrões de neolocalidade, e de rupturas conflituosas a partir da intensificação conjuntural das tentativas de desalojamento das posses. Neste eixo, poder-se supor que a partilha verbal de direitos possessórios pulveriza as áreas detidas, e, até certo momento, pressiona no sentido da ocupação de novas áreas tidas como abandonadas ou devolutas, pela qual se recia o padrão costumeiro. Ao mesmo tempo, repõe

estas áreas, na medida em que são cedidos os direitos hereditários a migrantes, cuja presença nas áreas é tão frequente como a de nativos. Em sentido contraposto, estas cessões se fazem também a terceiros externos, que a partir delas buscam estabelecer o domínio, e ampliar as áreas, sobrepondo-se aos próprios cedentes e seus sucessores.

É com relação a esta situação possessória disseminada na região que se pode pensar em um trânsito, a partir da herança verbal, de antigos patrimônios territoriais, configurados costumeiramente como "propriedades", e até mesmo documentados escrituralmente, para as posses atuais, o que reforça a hipótese de que a apropriação de terras na região, mesmo que não revestida de todas as formalidades legais, formula-se nos termos definidos para a propriedade jurídica individual. Cabe salientar, ainda, que a usucapião, no âmbito das ações, só é reclamada a partir da presença de assessoria jurídica externa, mesmo sendo reconhecido localmente como meio de consolidar a posse transmutando-a em domínio. O que possivelmente pode ser atribuído ao fato de não serem os posseiros, de modo geral, os que procuram a via judicial, nas suas próprias falas, em razão da sua falta de recursos materiais.

No que toca às estratégias que se configuram no curso das ações, apreensíveis a partir da dinâmica das argumentações e das adequações às normas legais que os diferentes atores formulam em juízo, em busca da decisão judicial favorável às suas diversas pretensões, como se viu, do ponto de vista dos detentores de títulos dominiais, são elas múltiplas quanto à escolha do tipo de ação proposta e quanto à argumentação, mas esta multiplicidade se reduz à pretensão de fazer valer a dominialidade titular. Este fulcro dominial, contudo, desdobra-se em alguns eixos, que se definem a partir da irregularidade titular. Na opção pelas possessórias, a ênfase é à posse indireta, como direito decorrente da relação dominial, tentando-se descaracterizar a posse direta, nos termos dos requisitos legais relativos a morada, cultivo e tempo de ocupação, à boa fé, ao justo título, ao exercício sem oposição, cujo preenchimento confere o caráter de legitimidade às ocupações. Esta posse indireta busca-se materializar através de alegações de exteriorização de atos possessórios, inerentes ao domínio, que se cristalizam muitas vezes em tentativas de provar rupturas de relações contratuais, a partir das quais se caracteriza o esbulho. Bem como por meio de buscar configurar ocupações recentes e precárias e invasões após compra de direitos possessórios ou de benfeitorias, causando prejuízos, pelo que também se busca elidir o direito de retenção e as consequentes indenizações. Todas estas estratégias complementares pelas quais se visa "aterrijar" a titulação.



Com o mesmo fim os acordos judicialmente homologados para o reconhecimento mútuo de divisas entre áreas dominiais e áreas de posse, sobre as quais se tenta avançar. As ações cujo fulcro é o domínio constituem o exemplo extremo destas estratégias, nelas aparecendo claramente o intuito de sobrepor os títulos sobre a maior área possível, inclusive questionando o argumento da terra devoluta.

Em torno desta articulação central referida ao domínio, oscilam os diversos fulcros e estratégias, e se configuram os trânsitos entre estes. A preferência pelas possessórias, nesse sentido, pode-se dizer que acontece porque é a que permite maior flexibilidade de argumentações visando provar o esbulho e, em contra-partida, pelo menos enquanto não interfere a agência estatal, não envolve disputa em torno do domínio, incerto e duvidoso, ao mesmo tempo em que a prova formal dele, materializada em título, encontra receptividade junto ao juiz.

Do ponto de vista dos posseiros, as estratégias se formulam em contraposição às dos detentores de títulos dominiais, enraizadas na construção da categoria "posseiro", enquanto representação jurídica central, vinculada à transmissão de direitos possessórios hereditários e à ocupação de terras devolutas, e ordenadora das práticas locais de ocupação. Articulam-se, assim, em torno da posse direta, cuja definição é reconhecida e praticada extra-judicialmente, e se possível provada por documentos particulares de cessão e transferência de direitos possessórios. Buscam, em contrapartida, descaracterizar o domínio, através de argumentos e provas que configuram sua perda por abandono, ou que o referem a áreas diversas, ou apontam a titulação irregular, a imprecisão de divisas, e o caráter devoluto das áreas litigiosas. Argumento este que se reforça com a intervenção estatal, a partir da qual também se configura a possibilidade da usucapião, ou seja, da transformação da posse em domínio, da obtenção do domínio titular, que exclui a precariedade da situação possessória, permitindo dispor mais livremente da terra, pela venda ou pelo incremento produtivo a partir de obtenção de crédito bancário e autorização de desmatamento, e propiciando sua valorização, aspectos que se explicitam em suas falas. Busca-se elidir o domínio também atribuindo-o à Igreja, cuja intervenção favorece a permanência das posses. E, no limite, para assegurá-las, aceitam-se acordos para a fixação de divisas, definindo-se aí uma estratégia conflitiva e complementar à dos supostos proprietários.

Há relativamente poucos casos em que os posseiros tomam a iniciativa de ingressar em juízo, em geral ligada à possibilidade de obter assessoria jurídica gratuita, quando se invertem os papéis de autor e réu. No entanto, a dinâmica das alegações, e as soluções judiciais não se modificam em função desta alternância. Existe o caso de Descanso da Vida, de posseiro contra posseiro, em que se manifesta a ruptura de regras costumeiras de divisão e vizinhança. Contudo, o fulcro possessório, no caso, também se configura como estratégia dominial implícita.

Cabe dizer ainda, quanto à estratégia possessória, que a alegação de terra devoluta não é só argumento contra o domínio, é também componente da apropriação costumeira, justificativa das ocupações, antes de ser defesa judicial.

Em torno destes eixos se articula a dinâmica dos discursos dos atores sociais contrapostos em juízo, expressa também em trâmites judiciais que refletem os processos conflitivos específicos. Nesse sentido, as diversas ações, recursos e demais instrumentos judiciais a interferirem no curso das possessórias.

Em suma, das ações se podem inferir aspectos relevantes para fins de análise: a estratégia judicial de obtenção do domínio, a partir de interesses setoriais especulativos e extrativos; a estratégia possessória fundada em apropriação costumeira e herança verbal, que define a representação jurídica central referente à terra na região, a posse. Esta se elabora no reconhecimento da lei civil que a pressupõe, e que, no quadro das observações e das falas, confirma-se com forma individual de apropriação e transmissão. Não exclui, assim, a apropriação jurídica privada, referida ao valor de mercado da terra, e se expressa nas ações através de categorias legais cujos sentidos, para uma e outra parte, contrapõem-se, mas se definem nos termos legais, em que a posse direta é reversível em domínio privado. Pode-se reafirmar, portanto, que as partes em confronto se colocam do mesmo lado com relação à terra. E que as relações conflitivas, na região, têm como canal privilegiado a disputa judicial.

Esses traços, derivados da análise das ações, fazem-se significativos, assim, no eixo da discussão teórica que fundamenta este estudo, particularmente no que toca à hipótese de representação da terra como mercadoria (Lovisol: 1982), vinculada à idéia da apropriação privada individual. A possibilidade desta apropriação, no contexto regional, para os pequenos produtores posseiros, pode-se afirmar que está restrita à apropriação costumeira de terras tidas como abandonadas e

inaproveitadas, ou devolutas, e se recria historicamente sob a forma da posse, como se procura demonstrar no capítulo 2. Desde o momento em que, no contexto da "caipirização", abolido o regime de sesmarias, e não ingressando a região no surto da expansão cafeeira, repõe-se a disponibilidade de terras, particularmente pelo abandono das áreas, até então detidas pelo sistema de sesmarias, emergindo deste o regime de posses. E, conforme demonstrado por Rau (: 1982), tendo ambos como essência, tradicionalmente incorporada às representações e práticas envolvendo o direito de propriedade sobre a terra, e recriada na situação colonial, a idéia da apropriação por meio da ocupação e do cultivo efetivo do solo. Possibilidade que se pode supor como reposta nos termos do Código Civil, na figura da posse fática, como conteúdo, requisito e fundamento do direito de propriedade, por referência à tradição do direito romano, que estabelece a propriedade plena e individualizada, inclusive constituída na ocupação e cultivo de terras livres (Gomes: 1976; Jhering: 1908).

É no contexto da lei civil, de 1916, que esta figura legal da posse fática, justa e de boa fé, reconhecida como modo de aquisição da propriedade, através da usucapião, pode ser pensada como novamente recriada nas representações e práticas sociais enquanto reelaboração simbólica (Sahlins: 1985; Velho: 1982), que viabiliza uma garantia de acesso à terra, configurando-se aí a lei como mediadora das relações sociais, e campo conflitivo que pressupõe princípios generalizadamente reconhecidos, e partilhados, de igualdade e justiça (Thompson: 1987), válidos para a totalidade social, em que se inscrevem as formações rurais particulares. Em outras palavras, a lei civil, reconhecendo a posse como atributo do domínio, e privilegiando seu exercício de fato como requisito e fundamento deste, na medida em que admite inclusive a perda da propriedade por abandono, ao mesmo tempo abre tanto a possibilidade de reivindicar a posse, enquanto exteriorização da propriedade, exercício de fato da utilização econômica do bem (Gomes: 1986), pela via do domínio legal, titular, como a possibilidade de estabelecer o domínio e obter seu reconhecimento legal, pelo exercício de fato da posse, traduzido em morada e cultivo habitual.

As ações acima analisadas demonstram este campo conflitivo da lei, e permitem perceber seu enraizamento social, ou seja, as recriações de sentidos do significante legal, orientadoras das práticas sociais de apropriação da terra. Recriações que parecem situar-se além da instância judicial, e que simultaneamente a tomam por referência. Ou seja, a norma legal precede, enquanto padrão organizativo visto como legítimo, a disputa em juízo, onde evidentemente é acionada para

fundamentar o reconhecimento judiciário-legal de um direito prescrito na lei substantiva. Parece que, precisamente por ser previsto na lei, este direito se reforça como legítimo, o que propicia a formulação das estratégias de revestir uma apropriação costumeira das formas legais, e reflete a internalização local e contextual das categorias da lei. Por aí se faz pertinente a crítica da Van Velsen (in Bianco: 1987, 357-358) a Bohannon, pela ênfase excessiva deste autor às condutas observadas nos tribunais, que o leva a tomar as disputas como únicas, não referíveis a um conjunto geral de normas, inviabilizando assim a comparação entre litígios diversos, que permite destacar as regularidades na diversidade aparente dos argumentos das partes e nas decisões de juízo. Para Van Velsen, deve ser levado em conta o consenso sobre normas e princípios gerais, à semelhança do proposto por Thompson (:1987), a partir do qual se instaura o conflito sobre as diferentes formas de interpretação e de apropriação da lei, a configurar estratégias e práticas distintas e contrapostas dos atores sociais em oposição. É exatamente a existência de um consenso sobre normas idealizadas que fundamenta a decisão judicial, e a própria procura do judiciário, bem como tomá-lo como referência ao recriar-se contextual e extra-judicialmente a lei. Ou seja, como o sugere a análise das ações judiciais, a adequação das práticas às categorias legais precede a disputa judicial, ao mesmo tempo que a tem em vista como possibilidade, fato que reflete a internalização da lei ao nível das representação e práticas locais.

Conforme Van Velsen (in *Ibid.*, 359); tais estratégias, enquanto comportamentos políticos, não se explicam apenas em termos de interação conflitiva entre grupos de interesses, na medida em que o reconhecimento da lei como expressão do poder político-institucional, não é só mito, simulação, ou mero reflexo do poder econômico, ou da infra-estrutura produtiva, no dizer de Thompson, mas mediação ideológica que configura uma interação complexa, no próprio modo como os indivíduos convivem com suas regras e normas, por vezes conflitantes entre si, e passíveis de interpretações diversas, ou contrapostas, a orientarem condutas. Condutas estas que, de acordo com Geertz (:1978, 20), devem ser abordadas como ação simbólica, referida a uma hierarquia estratificada de estruturas significantes, no caso o discurso legal que prescreve a posse e a propriedade privada individual, em termos das quais as ações se produzem, são percebidas e interpretadas. Nesse sentido, o contexto conflitivo, sintetizado nas ações, pode ser visto como uma trama significativa desde a qual se podem descrever estruturas desiguais de interpretação que, do ponto de vista dos atores posseiros, no que toca à apropriação da categoria legal da posse; parece envolver uma percepção da assimetria das relações

sociais concretas a que estão submetidos, a lhes vedar outro canal de acesso à propriedade da terra; e demonstrar como e porque, em contextos específicos, a coexistência conflitante entre tais estruturas orientadoras das condutas produz mudanças de direção nas relações e processos sociais.

Assim, desde a análise das ações judiciais, configura-se uma coexistência dinâmica e conflitiva destas estruturas, ou padrões, significativos, articulados em torno da posse e do domínio, enquanto categorias legais recriadas em contexto espacial e temporal, incorporando um trajeto histórico-social, reconstruído, nos termos propostos por Vincent (*in* Bianco: 1987), no capítulo 2, que permite seguir o percurso da idéia e da prática possessória, e abordar seu desdobramento presente, no eixo das ambiguidades indicadas por Zan (: 1986). Ambiguidades estas referentes à expectativa de realização destes posseiros enquanto proprietários privados e produtores mercantis, vetada pelas condições concretas de sua existência, na situação de irregularidade possessória e dominial, de frustração quanto à intervenção estatal e de ausência de possibilidades produtivas que assegurem a realização de sua expectativa. A abordagem dos sentidos que adquire a posse nesta situação ambígua se faz no tópico a seguir, onde são analisados os processos em curso e as representações que os orientam, expressas nas falas dos atores, e se procura apreender o movimento das relações sociais em cuja trajetória os diversos atores se opõem e/ou se aliam em função das crenças, objetivos e interesses diferenciados que vão construindo no eixo de suas relações com a apropriação da terra.

### *3.2. As Áreas: Processos em Curso*

Descrevem-se adiante, os processos observados nas áreas diretamente estudadas, levando-se em conta as restrições no alcance proposto originalmente para a pesquisa, em função de inviabilidades empíricas, já comentadas. De qualquer modo, estas áreas se apresentam como estratégicas para os fins da construção etnográfica, na medida em que abrangem ampla gama de variáveis envolvidas nos processos conflitivos e nas disputas judiciais. São elas as do Arapongal, Caiacanga e Valformoso, respectivamente: - área quase urbana, de ocupação recente e intensa, desapropriada pela Prefeitura Municipal; - área particular, despejada no momento da pesquisa, cujas posses se desdobram de antigos aforamentos; - área extensa, densamente ocupada, desapropriada pelo INCRA, também desdobrada de

ocupações antigas, nela aparecendo como titular do domínio uma empresa agropecuária.

A descrição serve para contextualizar as falas dos atores tendo como referência as representações de direitos expressas a partir das ações judiciais, tomando-se a posse como expressão da relação local com a terra, e definida como recriação de preceito legal. Tem-se em vista que o fulcro dos conflitos fundiários é jurídico, na medida em que se delineia a partir da posse contraposta ao domínio. Assim, pode-se supor que as representações englobadoras no curso dos processos conflitivos, são as jurídicas, formulada nos trânsitos entre representações e práticas locais e normas legais. É pela abordagem dos processos em curso, e das falas, através de um "recorte" de categorias, e de suas inter-relações que se formula a construção etnográfica, visando elaborar as interpretações dos sentidos dos conflitos neste contexto particular.

Os dados etnográficos, cuja sistematização se propõe a partir das observações e falas, das quais se pode aprender os campos dos sentidos, circunscritos nos usos em contexto das categorias articuladas pelos atores, organizam-se com base nos aspectos percebidos como significativos nas relações de conflito observadas e narradas, relacionadas ao histórico das ocupações e dos sentidos de posse, titulação, reforma agrária, intervenção externa, produção, propriedade, grilagem, etc., expressos nas falas dos atores, e orientadores de suas práticas e das direções dos processos sociais em curso nas áreas. Esta sistematização permite a descrição destes processos conforme eixos teóricos significativos, tais como capital vs. produção camponesa, ideologia nativa vs. dominação ideológica, produção vs. preservação, etc., destacando-se como articuladoras da relação entre os aspectos teóricos e a etnografia, as representações jurídicas correntes.

Passa-se então, à descrição, articulada a partir das observações e das falas, referida ao conteúdo sistematizado na análise das ações, supondo-se que ela permite a apreensão das categorias em jogo nos processos conflitivos estudados, levantadas como hipóteses a organizarem a construção etnográfica e a sugerirem questões para a abordagem teórica. A ênfase às falas dos posseiros, nesse sentido, propõe-se como foco da análise pretendida, em consonância com os objetivos do estudo, na medida em que este se dirige aos sentidos da apropriação da terra, e dos conflitos, que permeiam as relações destes posseiros com setores externos ao seu universo específico. Retoma-se preliminarmente a descrição dos processos observados por áreas:

## - VALFORMOSO

A situação jurídico-legal da área desdobra-se em parte dos aspectos judiciais vistos acima, e, por outro lado, da renúncia dos assessores jurídicos do Estado às procurações dos posseiros, decorrentes da extinção da SEAF. Formalmente, até que se resolvesse o destino do convênio entre Estado e INCRA para a regularização, esta ficaria a cargo da Secretaria da Justiça, que no entanto não designou procuradores para acompanhar as ações. Assim, os posseiros que foram intimados para comparecer em juízo e constituir novos advogados, e que são os réus daquelas possessórias devolvidas ao juízo de origem por decisão do TJ ficam dependendo da possibilidade de assistência jurídica gratuita, já que não foram interpostos recursos contra esta decisão, e o INCRA não dispõe de assessores para patrocinar as causas. O órgão foi extinto enquanto autarquia, por decreto federal de 1988, decreto este não aprovado no Congresso, em março de 1989, situação que vem parализando suas atividades até esta data.

Com a suspensão da assistência jurídica e agrônoma do Estado, a partir do início de 1989, ganha força uma proposta, já em andamento anteriormente, de desenvolvimento alternativo, principalmente para levar adiante um projeto de piscicultura, mediante a construção de tanques comunitários, independentemente da regularização fundiária e da titulação, proposta esta encaminhada pelo CEDAVAL, órgão ligado ao governo do Estado.

Foi criada também, por impulso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras, a Associação dos Pequenos Produtores, vinculada a outras associações regionais, para comercialização da banana, com o objetivo de escapar à dependência dos intermediários, "atravessadores", em geral proprietários dos caminhões ou de firmas locais de comércio de frutas.

Esta associação é objeto de intensas disputas entre dois grupos que concorrem à diretoria do sindicato (as eleições realizam-se em junho de 1989, com a reeleição da diretoria anterior (4), que obtém também, neste momento, o controle da associação) (5). Constitui-se por dotação de verba da LBA, para

4. Conforme publicação em *A Tribuna do Ribeira*, 21.03.89, p. 5.

5. *Ibid.*, 09.09.89, p. 7.

compra de dois caminhões, climatizadora e câmara frigorífica, instalada no posto receptor em São Paulo.

Diante do término próximo da vigência do decreto expropriatório (janeiro de 1991), sem que o INCRA tenha regularizado a titulação da área, instaura-se um clima de incerteza e acirram-se as disputas políticas internas e externas na área. Têm aparecido novos reivindicantes do domínio, "grileiros", propondo a compra dos lotes, e dizendo que a terra corre o risco de retornar à FIELD, que, no entanto, não é a dona. Segundo informação do procurador do INCRA, são prepostos da empresa desapropriada. O temor é o de que o INCRA abandone a área, com a caducidade do decreto, e recrudesçam os conflitos. A desapropriação para reforma agrária, que no princípio significou a solução para os conflitos e as ameaças de despejo, hoje soa como uma política enganadora do governo; e diante dos técnicos do Estado, é utilizada, como argumento de pressão, a negociação dos lotes, apontada como saída para a incerteza da situação presente e para a não titulação. O fato de alguns posseiros terem sido recentemente intimados para comparecerem em juízo, após a desapropriação, com a qual o INCRA se configura como mediador ("A briga agora é da FIELD com o INCRA"), aumenta o sentimento de frustração com a reforma agrária, principalmente com relação ao Estado e ao próprio INCRA. Este é apontado como tendo logrado os posseiros, como "grileiro" também, já que sua imissão na posse e a transferência do domínio a ela passam a ser entendidos como a tomada da terra pelo órgão estatal. A situação de beneficiários, neste contexto, é vista como mais uma relação de dependência: "Parceleiro é igual a parceiro. O INCRA põe para fora quando quiser. Agora estou calado do INCRA, queria fazer preço pela terra, pedir indenização e sair".

Com o refluxo da política governamental da reforma agrária, enfraquece-se a atuação da assessoria jurídica do Estado, que procura justificar a paralisação dos trâmites judiciais a seu cargo e o fato de não estar informando os posseiros sobre a situação das questões em juízo: "Não adianta explicar questão jurídica a trabalhador rural, entram em delírio filosófico, dizem que a lei é injusta. A terra nunca foi deles, vão perder o que?". No entendimento de um diretor do sindicato: "a lei é uma, e não fomos nós que fizemos a lei, mas a justiça é falha".

O impeditivo que o INCRA apresenta para a solução dos problemas de regularização e assentamento definitivos na área refere-se à questão ecológica, em conflito com a questão fundiária. Os assessores do Estado criticam a desapropriação para fins de reforma agrária da Valfloresta, em razão de que deveria ser sido previamente constatado que a área é imprópria



para assentamento, devido à má qualidade da terra, à declividade acentuada do terreno, acrescidos do fato de que 90% dos presumidos 7.000 ha. são cobertos de mata de preservação. E que não se poderia ter pensado em termos de assentamento em lotes de 10 alquejres para cada família, conforme prescrito pelo Estatuto da Terra, tentando-se enquadrar uma área já ocupada em regras de assentamento, mas sim ter-se promovido a simples regularização das ocupações já existentes.

Uma questão concorrente é referida à parte da área, próxima ao Bairro de Formosa, conhecida como Pacheco Lomba, onde se encontram pequenos e médio "proprietários", com titulação oriunda de compras feitas a este antigo proprietário que empresta seu nome às glebas. Estas foram consideradas pelo juízo federal como não atingidas pelo decreto expropriatório, embora contidas no perímetro descrito no decreto, por não estarem em nome da FIELD. Predomina, nesta decisão, segundo explicação da assessoria jurídica do Estado, o ponto de vista jurídico de acordo com o qual a desapropriação só pode atingir a titularidade do domínio. Ao contrário do ponto de vista defendido pelos consultores jurídicos do INCRA que entende a desapropriação como abrangendo o perímetro descrito no decreto, atingindo quem quer que esteja como proprietário dentro da área desapropriada. De modo que, excluindo-se, por decisão judicial as glebas do Pacheco Lomba complica-se ainda mais a situação da Valformoso, pois, dos 7.000 hectares, levando-se em conta a legislação de preservação, que impede a permanência de moradores e o assentamento para fins de cultivo e exploração de recursos em parques e reservas, restam apenas 1.700 hectares para se promover os remanejamentos necessários em razão das restrições ecológicas e das condições de utilização do solo.

O INCRA, conforme explicação de seu procurador, para evitar ter de desapropriar novamente esta gleba, cuja indenização foi calculada e paga à FIELD em título de dívida agrária, está recorrendo desta decisão, nos autos da desapropriação, em fase de perícia. Mesmo porque, nos termos da nova Constituição estas glebas podem ser consideradas empresas rurais, portanto, não passíveis de desapropriação. O que se tenta, assim, é re-incluí-las na desapropriação, anterior às novas disposições constitucionais, argumentando-se em juízo que as glebas do Pacheco Lomba configuram-se não como empresas rurais, mas como minifúndios improdutivos e/ou latifúndios por exploração.

Em reunião preparatória (17.05.89) para um encontro no INCRA, em São Paulo (30.05.89), convocada pelo sindicato e pelos assessores do Estado, com a presença de representantes do sindicato, da Associação de Pequenos Produtores, da Igreja,

acompanhados do advogado da Pastoral da Terra, de sessenta posseiros, de proprietários do Pacheco Lomba, além de um corretor de imóveis, falando em nome de um posseiro, e de um outro advogado, também proprietário no Pacheco Lomba, segundo comentários, e que oferece ali seus serviços ao sindicato, fazem-se claros os pontos de vista e os interesses em jogo na área.

O corretor de imóveis, os proprietários do Pacheco Lomba e um posseiro, membro da chapa de oposição à diretoria do sindicato (este é possuidor de 60 alqueires no bairro de Formosa, aprovado pelo INCRA para 10 alqueires, e apontado por vários posseiros como "grileiro", por ter entrado em disputa de vizinhança que o levaram a "abraçar" mais terras, e por ser, segundo estes, "rico", e ter propriedade em São Paulo. Em conversa informal, antes da reunião, ele diz: "Enterrei aqui tudo o que tinha em São Paulo") propõem que os posseiros apaguem as diferenças entre "pobres" e "ricos", entre quem tem mais ou menos terras, para que todos juntos possam exigir do INCRA uma solução.

O advogado, dito proprietário no Pacheco Lomba (mais tarde se veio a saber que era advogado do arrematante da Gleba de Caiacanga, da qual conseguiu despejar 32 famílias em 06.06.89), ataca a assessoria do Estado (representada pelos agrônomos do Departamento de Assentamento Fundiário) no que se refere à questão ecológica, aspecto que sensibiliza os posseiros fortemente, já que não apenas é o motivo apresentado para a inviabilidade da regularização, implicando em reassentamentos não desejados, pois as áreas de posse e suas divisas são reconhecidas e quase totalmente respeitadas entre os ocupantes, mas também os vem impedindo de promover novas roçadas e cultivos, para os quais não recebem autorizações, e que são penalizados com multas, quanto constatados pela polícia florestal. Estes impedimentos se intensificam após a desapropriação. Se, por um lado, antes era a FIELD que denunciava as derrubadas feitas pelos posseiros, nos últimos três anos vem sendo atribuída ao INCRA a presença constante da florestal.

O DAF se defende atribuindo a responsabilidade da demora e da indefinição da regularização ao INCRA, procurando explicar sua impossibilidade de promover os assentamentos antes que o INCRA dê impulso ao cumprimento dos requisitos legais para a reforma agrária, procedendo rapidamente a regularização pura e simples das posses. Os representantes da Igreja concordam no que toca a esta regularização.

O sindicato é atacado pelos posseiros como conivente com o descaso do INCRA. Após a reunião comenta a presidente do sindicato, que é posseira na Valformoso: "Sindicato só devia cuidar de questão trabalhista, quando trata de problema de posseiro, só se queima. Mas quem faz o sindicato de Sete Barras são os posseiros".

Os representantes da Igreja reclamam da indefinição do INCRA quanto à impossibilidade de reassentamentos referida a critérios de produtividade: "Não é preciso produzir muito, só para a sobrevivência está bom". E o advogado da CPT, contestando o outro advogado, que diz estar a desapropriatória em fase muito preliminar, manifesta-se entendendo que está normalmente encaminhada em juízo, mas que "a solução é política, não jurídica". Este advogado da CPT, embora esteja assessorando os posseiros, não substitui os advogados da assessoria estatal, não se tendo constituído como procurador dos posseiros em juízo.

Por outro lado, é comunicado aos posseiros que os trabalhos de assentamento e assistência agrônômica do DAF estão sendo suspensos, embora não se tenha ainda comunicado ao INCRA o rompimento formal do convênio, em virtude da indefinição do INCRA, da extinção da SEAF, e da redução do pessoal encarregado de dar assistência à área, o que impede principalmente o acompanhamento da negociação acelerada das posses.

Os posseiros cobram dos agrônomos que apresentem ao INCRA o mapa de levantamento das posses e das áreas de reserva florestal. Este mapa é motivo de polêmica. Está pronto, e é exibido na reunião, mas, segundo os posseiros, foi recusado pelo INCRA, pois está "pintado com lápis de cor, e não sai na xerox".

A presidente do sindicato, ainda, defendendo suas atividades perante as exigências dos posseiros, argumenta que a entidade não tem dinheiro para contratar advogado próprio, e que também não é justo ter de fazê-lo, já que a área é desapropriada, e cabe portanto ao INCRA, ou ao Estado, providenciar assistência jurídica. Critica os advogados da assessoria estatal, que "se passaram para a Secretaria do Meio Ambiente, traíram a reforma agrária".

Na reunião com o INCRA, em 30.05.89 (6), estão presentes os procuradores deste e o assistente técnico encarregado do laudo pericial a ser juntado à desapropriatória, a diretoria do DAF, a presidente do sindicato e o candidato pela chapa de oposição, o advogado da CPT, e perto de quarenta

6. Conforme publicação em *A Tribuna do Ribeira*, 07.06.89, p. 6.

posseiros, inclusive alguns compradores recentes, não aprovados pelo INCRA como beneficiários e parceleiros.

Em particular, o advogado da CPT comenta que há uma articulação entre o INCRA, o governo do Estado e a diretoria do sindicato, através de seus representantes na comissão de seleção, para paralisar o assentamento e a reforma agrária. Entende que não há solução possível se mantida a exigência, pelos posseiros, do título definitivo individual. A proposta é a de se exigir concessão de direito de uso coletivo.

Há uma polêmica com os procuradores do INCRA, diante de uma informação mencionada pela presidente do sindicato, de que a nível dos órgãos governamentais estariam sendo aventadas quatro soluções possíveis para o problema de Valformoso: 1) reversão à FIELD, ao termo do prazo de vigência do decreto; 2) transferência da área à Secretaria do Meio Ambiente; 3) nova desapropriação das glebas do Pacheco Lomba para reassentamento; 4) regularização pura e simples das posses já estabelecidas. Esta informação fundamenta um abaixo-assinado dos posseiros, no ato da reunião, em favor da regularização, refletindo um consenso entre os interesses locais em jogo, que não aceitam nova desapropriação, com pagamento de mais uma indenização, e com o desalojamento dos "proprietários" e posseiros já estabelecidos no Pacheco Lomba. É mal vista uma nova desapropriação, bem como o desalojamento de fazendeiros estabelecidos na área desapropriada, por serem "proprietários antigos, que respeitam", e que "se mexer, é rico, pode ir na justiça e atrasar tudo". Um dos posseiros, aprovado pelo INCRA, comenta que, tendo adquirido nas referidas glebas, documento de transferência de direitos possessórios, com escritura lavrada em cartório, teme, com uma desapropriação, "ter de pagar de novo ao INCRA", para permanecer no lote. Não aceitam também a transferência à SEMA, que implica em imposição de restrições ao desmatamento e ao cultivo.

A dúvida maior, exposta pelos posseiros, é quanto ao INCRA ter realmente pago a indenização preliminar, em título da dívida agrária, para ingresso no juízo da desapropriação. Dúvida esta que os procuradores tentam esclarecer, inclusive se remetendo à publicação do depósito judicial do valor da indenização, na imprensa oficial da União, apresentada por um dos posseiros, para ser confirmada. Os procuradores explicam o estado presente da desapropriatória, e expõem as dificuldades que se apresentam para a regularização definitiva da área, inclusive fazendo menção à recente reativação do órgão, após extinção, por decreto federal, que criou entraves para seu funcionamento. O advogado da CPT manifesta-se questionando o que entende como tentativa, nessas justificativas, de desvincular a

atuação do INCRA da política governamental orientada para a paralisação da reforma agrária. Os procuradores do INCRA retrucam, acusando a CPT de não ter dado apoio à continuidade do órgão, por ocasião de decreto de extinção. Cobram também os trabalhos de acompanhamento e assistência do DAF, expondo sua impossibilidade de dar assistência jurídica e técnica na área, enquanto órgão meramente expropriante, sem organização específica para intervir diretamente nos processos internos de desenvolvimento das áreas, dependendo para tanto de convênio com o governo estadual. A reunião termina com o comunicado dos procuradores do INCRA de que se reunirão em breve com o IBAMA para buscar uma solução para a questão dos assentamentos em área de reserva florestal.

Para os posseiros, esta discussão entre órgãos governamentais, com atribuições diversas e submetidos a orientações divergentes de políticas públicas, aparece como protelatória, e como reflexo de disputas em torno do "cabide de empregos", traduzindo estes conflitos, muitas vezes, em termos de posturas individuais dos governantes, de sabotagem da reforma agrária, e de alianças com interesses de grilagem.

Quanto à divergência a nível sindical, a diretoria reeleita reclama a falta de apoio da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de São Paulo, em virtude de pobreza do sindicato, que não lhe permite contribuir significativamente para aquela entidade. Esta falta de recursos é atribuída ao fato de que os posseiros só se associam em caso de aposentadoria, muitas por derrubadas, ou quando pretendem ocupar novas áreas. Pagam o sindicato só enquanto as possessórias estão em curso na Justiça. É citado o caso de um posseiro que compareceu à sede para receber o dinheiro de sua cota de banana entregue à Associação de Pequenos Produtores e se recusou a pagar dois anos de contribuição sindical que tinha em atraso. E de outros que procuram o sindicato para obter informação a respeito de glebas que possam ser ocupadas, logo após terem vendido suas posses. Menciona-se ainda o caso de posseiros antigos do bairro de Dois Irmãozinhos, na Valformoso, enganados por prepostos de Pacheco Lomba, antes da venda à FIELD, que se fizeram passar por funcionários do Estado, recolhendo o documento de direitos possessórios destes posseiros, diziam que para fins de regularização da posse. Logo após, foram os posseiros despejados, não tendo como provar em juízo sua posse e justo título. Mais tarde, tornaram a ocupar o lote, venderam-no, reocuparam, e assim sucessivamente, vendendo parcelas a terceiros, e estando até o presente estabelecidos na área.

A diretoria do sindicato acusa ainda a chapa de oposição de estar orientando os posseiros no sentido de não

pagarem o sindicato. E de ser chapa articulada por fazendeiros e políticos locais inclusive vinculados à Prefeitura, para "tomar o sindicato das mãos dos trabalhadores". No sentido de buscar apoio político contra estes setores, aproxima-se, na época, da CUT e do Movimento dos Sem Terra.

Os posseiros que apoiam ou são ligados à chapa de oposição, entendem que o sindicato tem sido conivente com a política do INCRA na Valformoso, que não fornece assessoria jurídica às questões possessórias e às penalidades florestais, que há desvio de verbas, e que a atual diretoria entra em confronto com os políticos locais e a Prefeitura, ao invés de procurar apoio junto a estes para adquirir força no enfrentamento com o INCRA.

A diretoria é reeleita e toma posse em julho de 1989 (7), na presença de representantes do CEDAVAL, do PT, da CUT e do Movimento dos Sem Terra, de alguns posseiros de Valformoso, inclusive opositores da chapa da situação, e de posseiros e trabalhadores rurais de fora da área. Ao discursar, o representante do CEDAVAL reforça a disponibilidade do órgão para implementar os projetos de desenvolvimento alternativo, dizendo que "o Estado existe para apoiar os pequenos, porque os grandes não precisam". Os representantes da CUT e dos Sem Terra manifestam-se dizendo que "o governo não resolve nada, que a luta tem que ser levada pelos trabalhadores" ("vocês já viram raposa fazer lei prá galinha?"), e que "transformação da sociedade é oposição ao governo".

Conforme pôde ser observado nestas discussões, em complemento ao que se ouviu durante as entrevistas e conversas informais, do ponto de vista dos posseiros, as divergências a nível de orientação sindical, principalmente no que se refere

---

7. Ver a nota 4, acima. Revisitando a área, em janeiro de 1991, foi possível perceber, no contexto que se segue à campanha eleitoral para o governo do Estado, o apoio generalizado dos moradores, predominantemente nativos, do Bairro dois Irmãos (foco da oposição à diretoria do sindicato, embora um de seus moradores tenha composto esta diretoria) ao PMDB, que também detém a prefeitura do município. Na ocasião, a prefeitura retira o telefone do sindicato, sob alegação de que lhe pertence, como também reivindica a sede, construída em terreno por ela doado. Nesse momento, a diretoria do sindicato, bem como a da Associação de Pequenos Produtores, encontram-se divididas, sendo que a presidente e um dos diretores da associação pretendem acionar em juízo os demais diretores da associação, por desvio de verbas e descumprimento do estatuto. A presidente faz acusações à CPT, de que está favorecendo um candidato à diretoria da Associação ligado à UDR. Bem como critica o CEDAVAL por implementar projetos "de laboratório", propostos por uma organização autorizada pela Secretaria da Agricultura, considerados por ela como prejudiciais aos interesses dos posseiros. Menciona que vem sendo acusada de ter ambições políticas - é também vereadora, eleita pelo PDL, e à época sem partido, quase tendo chegado à presidência da Câmara Municipal, segundo ela por ter feito acordos com a maioria peemedebista - e de procurar aterrorizar os posseiros, ao alertá-los sobre a caducidade do decreto expropriatório. Não foi possível checar estas informações. Apenas se obteve uma informação indireta de que, segundo os procuradores do INCRA, não se dá a caducidade do decreto por decurso de seu prazo de cinco anos, para que se efetivem os assentamentos e a titulação.

aos nativos da região, que apoiam em geral a chapa de oposição, relacionam-se com o fato de se pensarem como trabalhadores rurais na medida em que trabalham a terra em suas posses, e não porque estão desapossados delas, precisando assalariar-se. Ao contrário, os migrantes que tendem a apoiar a orientação sindical prevalescente, contrapõem-se às possibilidades de apoio político local, parecendo que, do seu ponto de vista, a luta pela terra, cuja perda já vêm experimentando desde o local de origem, bem como o assalariamento no campo ou na cidade, passa pela entidade que os articula a partir da experiência vivida nos sucessivos processos de expulsão (8). Uma exceção, observada entre migrantes, é a do posseiro, membro da chapa de oposição, que detém 80 alqueires no bairro de Formosa, vizinho às glebas do Pacheco Lomba. Como já visto acima, este é apontado como "grileiro" por outros posseiros, embora seja aprovado pelo INCRA para ocupar 10 alqueires, o que deve se achar na raiz de suas posturas frente às soluções a serem buscadas.

Entre os nativos, há o caso de um posseiro antigo, que aponta o INCRA como grileiro, que entende a situação de parceleiro como de "parceiro", "cativo do INCRA" e que é possuidor de trinta alqueires, já tendo entrado em disputas judiciais com proprietário vizinho, e com a FIELD, contra a qual obteve manutenção de posse em juízo (9). Do ponto de vista dos nativos, ainda, os proprietários de fazendas inseridas na área desapropriada, na medida em que reconhecem e respeitam as divisas das posses, prestam favores, e oferecem oportunidades de trabalho como diaristas aos posseiros em suas propriedades (10), não devem ser desalojadas pelo INCRA, mesmo porque são "ricos", têm condições de atrasar judicialmente o processo de regularização.

---

8.Zan (: 1986), como visto no Capítulo 2, analisa pertinentemente este aspecto, e fornece um subsídio a esta hipótese, levantada a partir da observação da disputa sindical, em momento posterior ao período da pesquisa realizada por este autor na mesma área.

9.Aqui surge o dado discordante, já indicado no Capítulo 2, com relação ao entendimento de Zan, segundo o qual os conflitos na Valformosa se traduzem judicialmente no momento em que se criam as Associações de Moradores, a partir de 1982, e se consegue apoio político e jurídico. Como se verá, na discussão das falas, este é o morador que toma a iniciativa de requerer à PFI, no momento em que entra em litígio de divisas com um proprietário confinante.

10.Igualmente, como visto no Capítulo 2, Zan comenta este aspecto das relações de vizinhança na área, a refletir uma ambiguidade dos posseiros nativos, que se pode supor acabar orientando sua conduta na direção de refazerem alianças políticas locais, ao se frustrarem as expectativas de titulação, por parte do INCRA, levando-os a identificar conjunturalmente seus interesses, enquanto proprietários potenciais, aos dos proprietários vizinhos, também ameaçados pelo decreto expropriatório. Para uma situação similar, no outro contexto espaço-temporal, cabe relembrar as afirmações de Shanon (:1972a; 1972b), conforme a nota 16, do Capítulo 1, e a nota 25, do Capítulo 2.

Entre os migrantes, a negociação das posses (criticada pelos nativos, mas praticada, no presente, com a justificativa de obter dinheiro para aquisição de "terra legalizada" nas proximidades) é muito frequente (11). Há bairros predominantemente ocupados por migrantes, em que quase todos os moradores compraram posteriormente à desapropriação. Apresenta-se a venda, tanto do ponto de vista dos nativos como de migrantes, como saída para a falta de titulação e para a indefinição do INCRA (12). Um dos posseiros, nativo, que já foi da diretoria do sindicato, e hoje apóia a chapa de oposição, ao contrário, entende que não se deve dar o título, mas a permissão de uso, para que os posseiros "fiquem cativados na terra" e se interrompam as vendas. Um outro comenta que "a terra não é de ninguém, é de Deus, é pra tirar comida mas é preciso título, porque as coisas são como são".

Assim, a titulação, para os posseiros de Valformoso, nem sempre se apresenta como garantia de liquidez da terra, embora também a percebam como tal, e como fator de valorização. A questão parece ser a possibilidade de renegociação a curto prazo das posses, vista como negativa, porque esvazia a luta diante do INCRA, e não obtém bons preços, mas também é alternativa à situação de instabilidade decorrente da não titulação. Alguns posseiros ainda vêem o título como hábil para se obter as autorizações de desmatamento. Mas um desestímulo à expectativa do título é a percepção, que ganha corpo, de que nem mesmo os proprietários vizinhos estão conseguindo estas autorizações. Neste caso, o título se liga à melhoria das condições produtivas, visto como requisito destas, ou, negativamente, como inócuo para tal fim no momento. A questão é que, conforme apontam, a partir da fiscalização intensa da polícia florestal, não podem praticar o "rodeio", isto é, o descanso do solo esgotado em alternância com a roçada e queimada de nova área de mata, pois não têm dinheiro para pagar as multas, ao contrário dos "grandes" (a preservação é vista como um favorecimento destes, em detrimento dos "pequenos"). Não têm também dinheiro para adquirir insumos que corrijam o solo

---

11. Aqui se explicita um desdobramento posterior da situação estudada por Zan (1986), na qual este autor constata a ausência, na prática, da negociação das posses, no momento imediatamente seguinte à desapropriação, embora almejada pelos migrantes e criticada pelos nativos. Na situação posterior, em que se frustra a expectativa de titulação, estes últimos parecem passar a ver a venda da terra como uma forma de repor seu padrão de itinerância intra-regional, tradicional, mas já após uma experiência de sedentarização, que se afirma agora como apropriação titular esperada.

12. Da mesma forma, Zan já havia constatado, para o caso dos migrantes, que a instabilidade das posses alimenta o padrão de mobilidade, no eixo de uma ambiguidade mais forte, que faz coexistirem, no mesmo sujeito, uma perspectiva de permanência na terra que lhe permita continuar como trabalhador autônomo e produtor comercial direto, e outra que envolva a experiência de expropriação no local de origem e do mercado de trabalho urbano, ambiguidade esta que se resolve parcialmente pela venda da terra, percebida também como mercadoria.



esgotado. Nem título que lhes permita obter crédito bancário (mesmo que o tivessem, segundo alguns, os juros são impossíveis para os "pequenos", "a produção não cobre"). Portanto, encontram-se em condições difíceis "até para produzir para o gasto" (13), restando para muitos o assalariamento como diaristas nas propriedades vizinhas, durante dois ou três dias por semana.

Durante a pesquisa, foi possível notar que, além das desconfianças iniciais quanto à minha presença na área (alguns chegaram depois a comentar que temiam que fosse enviada pela FIELD), os grupos em disputa, passando a ver a pesquisa como um espaço de "denúncia" da situação em que se encontram, vão indicando pessoas para serem entrevistadas, de acordo com os papéis que representam em cada grupo, e das opiniões em favor de um ou de outro que se propõem expressar. É nesse contexto que surgem os convites para as reuniões relatadas acima, para a posse da diretoria do sindicato, e para os cultos comunitários nos bairros, onde se pôde ouvir e observar informalmente as falas e as práticas.

#### - CAIACANGA

As informações obtidas sobre a situação atual desta área se referem à gleba sobre a qual foram requeridos os pedidos de usucapião especial. Com a retirada da assessoria jurídica do Estado, foi novamente determinada, através da precatória do Juízo de falência ao Juízo da comarca de Eldorado, a imissão na posse do arrematante dos bens da empresa falida, referente a área de 165 alqueires (nos quais se presumem contidos os 60 alqueires hipotecados ao Banco do Brasil), e promovido o despejo de 32 famílias, moradoras de 25 posses, em junho de 1989. Os posseiros despejados recorrem à Secretaria da Justiça, que determina aos agrônomos do Estado promoverem o levantamento das benfeitorias danificadas durante o despejo, e dos cultivos, para instrução processual e pedido de indenização. Ao mesmo tempo, o procurador designado para a defesa dos posseiros entra com mandado de segurança, em julho de 1989, alegando a irregularidade do despejo, já que a área litigiosa não se

13. Estes aspectos são similares aos indicados por Zan (1986), e parecem indicar uma complementaridade, ao nível das representações e das práticas, entre a subsistência e o comércio, nos termos propostos por Lovisolo (1982), em que o auto-consumo é visto como prática que possibilita racionalizar o, no limite das inviabilidades produtivas concretas, é percebido, enquanto impossibilitado como alternativa, como o máximo da restrição imposta, o que também pode explicar a intensificação das vendas das posses.

localiza em território sob jurisdição da comarca de Eldorado, mas nos municípios vizinhos de Registro e Jacupiranga, e os posseiros não foram previamente intimados. O MS não é acolhido pelo juiz substituto da vara de falência, na qual foram determinados a imissão na posse e o despejo, sob alegação de que o juiz titular está em férias, a ele cabendo, por ter emitido a ordem, o acolhimento do MS. Os pedidos de usucapião especial estão paralizados e provavelmente serão extintos, já que os requerentes estão sem advogados.

As reintegratórias referentes às outras glebas de Caiacanga, relatadas acima, na análise das ações, têm desfecho recente: as reintegrações liminares e o acordo são de fins de 1988.

O primeiro contato nesta área foi no dia do despejo (14), em companhia do presidente do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, procurado pelos posseiros, pois a chegada do arrematante, acompanhado da polícia e dos jagunços, foi inesperada, não tendo havido intimação prévia da ordem de reintegração. As casas estavam sendo destelhadas, e os pertences e criações dos posseiros retirados. Em retornos posteriores, com os agrônomos encarregados de levantar os danos, pôde ser observado que várias casas foram derrubadas, e as farinheiras destruídas. Nas plantações, não foram praticados estragos. Disseram aos posseiros que isto foi represália àqueles que procuraram o Sindicato e a Secretaria da Justiça. Em uma das visitas dos agrônomos, apareceu o mesmo advogado que esteve presente na reunião dos posseiros da Valformoso, agora dando-se a conhecer como advogado do arrematante de Caiacanga, e responsável pelo despejo.

No dia do despejo, a perplexidade manifesta dos posseiros era de como o Estado, que até recentemente vinha acompanhando judicialmente a demanda, e pedindo usucapião especial em favor deles, tinha deixado acontecer o despejo, sem um aviso sequer: "falaram para a gente continuar plantando que já era nosso ... plante que o governo garante ... e agora? Cadê o governo?". Mencionaram o mapa de levantamento das posses, feito pelo Grupo da Terra, e que tinham visto nas mãos do arrematante.

Em outras visitas, insistem sobre este mapa: "Como foi parar na mão deles?". Nestas visitas posteriores ao despejo, pôde ser observado que das trinta e duas famílias, ocupantes de

---

14.0 despejo, e seus desdobramentos imediatos, foram acompanhados pela imprensa local, conforme publicações em *A Tribuna do Ribeira*, em 14.06.89, última página, 14.06.89, última página, 17.06.89, p. 4, 21.06.89, p. 5, 24.06.89, última página e 08.07.89, última página.

vingte e cinco áreas de posses, apenas cinco permanecem precariamente na área. Melhor dizendo, um dos posseiros mais antigos (nascido no local, pois seu pai foi foreiro dos padres, ao tempo em que a Fazenda Caiacanga pertencia ao Mosteiro de São Bento) teve sua casa e uma parte do seu bananal localizados fora da picada divisória traçada pelo arrematante. Seu irmão perdeu a casa, mas conserva uma parcela de terra, pelo mesmo motivo (o arrematante tentou, segundo os posseiros, barganhar acordos lançando mão deste traçado). Dois outros posseiros, migrantes, perderam a totalidade de suas posses, mas receberam permissão de colher o mandiocal, um deles com a condição de não procurar o Estado ou o Sindicato. Um outro, migrante, tinha vinte mil, de seus setenta e cinco mil pés de banana, dentro da área despejada, tendo conservado o restante do bananal e sua casa.

Os posseiros enfatizam os estragos, ao acompanharem os agrônomos, indicando a localização das posses. Perguntam se poderão retornar às áreas após o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo procurador da justiça, e para que está sendo feito o levantamento dos danos. Os agrônomos explicam que é para instrução processual, para pedido de indenização por benfeitorias, e para prova de alterações indevidas em coisas "sub judice". Um dos posseiros nativos diz que quer é a terra, que "é de quem está nela", não quer sair e ir para a cidade: "Não tenho estudo, como vou trabalhar? Aqui planto milho, que dou para o porco e para as galinhas, cana para adoçar o café, que planto aqui também, arroz, feijão, mandioca, não tenho que comprar quase nada". Pergunta se o INCRA é do Estado ou é federal, e por que o imposto territorial que ele cobra não serve como prova de propriedade (em Caiacanga, referem-se às posses como suas "propriedades"). Comenta do abandono da gleba pelos padres, que de início não permitiam aos foreiros introduzirem cultivos permanentes, e cobravam vinte por cento da produção de arroz a título de foro, e que depois deixaram de cobrar por vários anos, período em que os moradores foram ficando como posseiros e vendendo lotes. Conta que então apareceu uma pessoa se dizendo proprietária, por ter adquirido o título dos padres, e que esta tentava despejar através de acordos, e não como estava sendo agora. Diz que o arrematante teve má-fé, porque comprou sabendo que tinha gente dentro, que é "comprador de briga", procura terra ocupada para despejar. Diz ainda que é crente, e que "justiça tem duas, a daqui e a de Deus".

Os posseiros migrantes, que perderam totalmente suas posses, preferem abrir mão da terra. Um deles diz que não quer mais plantar ali, mesmo que a decisão no mandado de segurança garanta seu retorno provisório. Outro, acha que se for para esperar solução definitiva a nível judicial, é melhor tomar seu

comércio na cidade (tem uma quitanda onde vende principalmente farinha de mandioca).

Pelo que foi narrado e observado no local, os posseiros de Caiacanga produzem basicamente banana, que vendem a intermediários donos de caminhões. E farinha de mandioca. Quem não possui farinheira, entrega a produção a um farinheiro vizinho, que retém, 40% do produto. Os problemas com a produção e a comercialização da banana, à semelhança da Valformoso, referem-se aos baixos preços pagos pelos "atravessadores", atribuídos não só às despesas de escoamento e comercialização, que são extraídos dos produtores, mas também aos insumos necessários ao incremento produtivo e à boa qualidade das frutas, inacessíveis aos baixos rendimentos dos posseiros, problemas estes claramente percebidos e relatados por eles.

No que toca ao despejo, e à situação possessória da área, o sindicato, os políticos locais e a Igreja foram procurados, não tendo sido manifestos, no momento do despejo, desacordos explícitos relativos à atuação destes setores. A única observação foi quanto ao desconhecimento, por parte da diretoria do sindicato, do andamento do mandado de segurança. Pôde ser observado que, embora se fizesse presente durante o despejo e procurasse dar apoio aos posseiros buscando contatos com a Secretaria da Justiça, e com políticos locais, e designasse o advogado que o assessora para orientar os posseiros, o sindicato organizou reuniões em que se tratavam de questões gerais de seus associados, entre as quais o despejo de Caiacanga. Mas a diretoria do sindicato, por outro lado, exige providências do Secretário da Agricultura, em visita ao Vale na ocasião. A Secretaria da Justiça, que com a extinção da SEAF, ficou formalmente com a atribuição de acompanhar a regularização fundiária, subordinando-se a ela o DRF, assessora parcialmente os posseiros de Caiacanga, neste momento do despejo, embora tenha-se paralizado a política estadual de reforma agrária, instituída em 1985.

#### - ARAPONGAL

Os despejos nesta área foram sustados, já que as reintegratórias foram extintas com a desapropriação. A desapropriatória, segundo o advogado da Prefeitura de Registro, tem decisão favorável à municipalidade, não tendo sido acolhidas as alegações do espólio desapropriado, no sentido de que não caberia ao poder público municipal desapropriar área

rural, devido à existência de lei municipal, de 1988, que autoriza a desapropriação de áreas dentro do círculo municipal. O decreto expropriatório, com vigência de cinco anos, é de março de 1988, mas a imissão na posse da Prefeitura só ocorre em junho do mesmo ano, após a entrada em vigor da mencionada lei, sendo que é só após a imissão na posse que o juiz susta a execução do acordo que determina a reintegração liminar em favor do espólio. A Prefeitura promete aos posseiros a entrega de títulos provisórios ainda em 1989. (15)

A área de aproximadamente vinte alqueires, e com perto de setenta famílias ocupantes, localiza-se a três quilômetros de Registro, à margem da Rodovia BR-116. Nem os próprios posseiros, nem a Prefeitura, sabem informar sua extensão exata ou o número preciso de famílias moradoras. Os lotes, em geral, não ultrapassam 2.000 m<sup>2</sup>. Só um dos posseiros antigos ainda possui dois alqueires e meio. Os terrenos encontram-se arruados e prontos a receber infra-estrutura urbana. Assim, os cultivos são praticamente inviáveis, e não ultrapassam o que é possível desenvolver para consumo doméstico. Inclusive as farinhas estão paralizadas praticamente pois a produção não é rentável para quem precisa arrendar terra para plantio de mandioca, a menos que consiga fornecimento de outros produtores, para o fabrico em troca de porcentagem. Mesmo assim ao contrário dos produtores de Valformoso e de Caiacanga, que colocam a farinha no varejo em Sete Barras e Jacupiranga, são apontados pelos moradores do Arapongal os baixos preços no mercado de Registro, onde só se consegue comercializar o produto no atacado.

De modo que os posseiros do bairro privilegiam suas posses como moradias, bem localizadas em relação à cidade, com transporte fácil, escola e energia elétrica, e com a possibilidade de virem a ter esgoto, água encanada e posto de saúde, configurada com a desapropriação pela municipalidade. Se não dispõem de lote um pouco maior, que permita cultivo com um mínimo de produtividade, ou de um pequeno negócio no bairro, pontilhado de vendas e bares, trabalham fora da área, na cidade ou em terras de outros. Há pessoas com vínculo empregatício permanente, muitas vezes filhos de posseiros, que assim contribuem para o sustento da família; ou com vínculos temporários para execução de tarefas vicinais. Alguns empreitam serviço na construção civil, em Registro, ou junto às serrarias, como toreiros. Em geral, arrendam terras de cultivo na vizinhança, ou mesmo em áreas distantes, às vezes em outro município. Vários ocupam outras posses, em áreas próximas, nas quais mantêm cultivados. Um dos posseiros antigos de Arapongal

15. Conforme publicação em *A Tribuna do Ribeira*, 06.09.89, p. 3.

vendeu seu lote e mudou-se para uma dessas áreas. Um outro vendeu a posse que ali tinha, preferindo permanecer no Arapongal e ajustar arrendamentos para produção de banana. Uma outra família, também de antigos ocupantes, transferiu para outro dia a entrevista, pois tinha de ir para sua posse naquelas áreas, "bater arroz", e plantar feijão.

As ocupações do Arapongal são recentes, em relação àquelas de Caiacanga e da Valformoso. Tiveram início em 1977, segundo informações, por um funcionário da Prefeitura de Registro que teria sido aconselhado pelo prefeito a ingressar na área, abandonada e em débito fiscal há vários anos. Foram seis os que primeiro "possearam", "tiraram a posse", dos quais quatro ainda moram na área (apenas um é migrante). Em 1979, começa a demanda com o espólio reivindicante do domínio, que os acusa de invasão. O desenrolar destes primeiros conflitos é narrado de acordo com o que se apreende da leitura das reintegratórias. Um dos posseiros originais (o que mudou da área) chegou a sofrer ação criminal por crimes de esbulho possessório, furto e dano. Foi absolvido, pois se provou em juízo que tinha retomado seus próprios pertences e queimado sua casa, de onde tinha sido afugentado por preposto dos representantes legais do espólio. Estes confrontos têm alguns desdobramentos, um deles percebido nas ações: os posseiros originais, que dizem sempre ter ingressado na área por terem sabido que estava abandonada, e que possivelmente era devoluta, no curso das tentativas de expulsão judicial, foram loteando e vendendo parcelas das áreas ocupadas, "para encher de gente", configurar uma situação de fato e dificultar o desalojamento.

Nos primeiros anos da demanda, os posseiros foram assessorados pela Igreja, e por um advogado particular, que renunciou à causa na fase de apelação do espólio autor ao Tribunal de Justiça, em virtude de, segundo dois antigos posseiros, os demais não terem querido pagar seus honorários. Neste período, quem patrocinava em juízo o espólio autor era o advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, segundo noticiado na imprensa, na época, e em ofício do juízo local à Ordem dos Advogados, denunciando-o por duplo patrocínio. Este advogado era acusado também de atividades semelhantes em outras áreas de conflito, inclusive na Valformoso, onde, sendo advogado de posseiros, defendia simultaneamente jagunços da FIELD em ações criminais. No Arapongal, através de um morador de gleba vizinha, imposto como liderança nas tentativas de organizar os posseiros para enfrentar a demanda, ele conseguiu obter os nomes dos ocupantes, para incluí-los nos mandados reintegratórios. Por este motivo, segundo um sindicalista local, a questão do Arapongal "ocubou com o Sindicato de Registro". Os posseiros do bairro, até hoje não se associam mais ao sindicato.

É a partir deste momento que, tendo sido reformada, por acórdão do TJ, a sentença de primeira instância favorável aos posseiros, introduz-se a assessoria jurídica do Estado, orientando-se no sentido de provar em juízo que a área é devoluta. Diante da impossibilidade de enquadrá-la na legislação que permite a desapropriação para a reforma agrária, por outro lado, articula, junto à Prefeitura do Município, a desapropriação da área, por se encontrar no raio de oito quilômetros do Círculo Municipal, que acontece em 1988. Revelam-se, neste processo, as estratégias alternativas de defesa dos posseiros, no sentido de contornar os obstáculos judiciais à permanência e à regularização da área.

A desapropriação, segundo os posseiros, vem livrá-los da iminência do despejo. Por outro lado, no momento manifestam desconfiança quanto às intenções da Prefeitura de titulá-los definitivamente. Um dos antigos posseiros chega a dizer que foi contra a desapropriação. Outros dizem que "título provisório não é seguro", que "a nossa titulação ainda não saiu, e usufruto não interessa, porque continua não sendo da gente, que adianta?". Manifestam dúvidas quanto ao lançamento do imposto territorial urbano, a partir da introdução de melhorias no bairro, por terem de pagar pelo que não está assegurado como deles. Uns acham que será um passo a mais na direção do título definitivo, outros temem que a prefeitura determine sua saída da área, mesmo tendo recebido os impostos.

Na desapropriação, o espólio não apresenta título hábil que comprove seu domínio, e por isso não levanta o depósito da indenização. Quatro outros particulares também reivindicam o domínio, mas também não apresentam título. Entre estes, um está ligado a um ex-vereador que dirige a Associação de Moradores do Bairro, em processo de formalização e registro. Este vem espalhando o boato no bairro de que a área foi vendida à Liquigás. A ele se contrapõe um vereador, que, no momento da pesquisa, é o porta-voz da Prefeitura no Arapongal. Diz este que a venda inexistiu, e que o lote de dois alqueires anexo ao Arapongal, vendido por seu proprietário à Volvo, está em negociação, para que se transfiram as futuras instalações desta empresa para o Parque Industrial, recém-criado pela Prefeitura (16). Tenta também destituir o ex-vereador, mencionado acima como o vizinho que nomeia os posseiros ao advogado do espólio, da direção da associação de moradores. Por outro lado, para os posseiros, a presença dessas empresas em áreas contíguas, soa

16. Em 1991, pode ser notada uma placa, à beira da rodovia, indicando o terreno onde será instalado o Parque Industrial, vizinho ao Arapongal.

como possibilidade de incremento de oferta de empregos. Mencionam como vantajosa, nesse sentido, a instalação de um terminal da Petrobrás em área vizinha, boato também corrente no bairro, não comentado pelo vereador.

Quanto à dominialidade da área, amplamente explicitada e comentada pelos posseiros, dizem estes que a gleba do espólio existe, mas não se localiza ali, "fica do outro lado da rodovia". Um dos posseiros descreve com clareza o patrimônio, as relações familiares e a divisão da herança do titular do espólio, em cujas terras chegou a morar na infância. Também informa a respeito de outros pretensos proprietários, explicando seu interesse de "abraçar" a área. Um outro menciona que se sobrepõe à área uma escritura "muito antiga", de 400 alqueires, que não está em nome do titular do espólio, não sabendo dizer em nome de quem está esta escritura, mas dizendo que já a viu. E que as terras do espólio só abarcam uma pequena parte dos fundos da área litigiosa.

Em conversa entre o vereador e um dos posseiros, comprador de lote a posseiro antigo (no Arapongal se faz distinção entre "posseiros", os que ocuparam originalmente a área e venderam lotes, e "compradores", mas antigos ou recentes, alguns explicitando que sabiam ser área de conflito, outros dizendo que compraram sem saber), que este vereador tenta lançar à presidência da associação de moradores, é discutida a impossibilidade de venda dos lotes após a desapropriação. O posseiro diz que a advogada da Prefeitura avisou que qualquer transação deve ser autorizada por ela. E que "tem os que entraram para trabalhar, e os que entraram para esperar oportunidade; tem muita gente querendo a área, quem sabe quando a oportunidade vier, sou favorecido; toda a terra em Registro está na mão da japonesada latifundiária, antigamente tinha terra para quem era daqui mesmo, do país, agora está tudo na mão deles" (os posseiros antigos do Arapongal dizem que decidiram ocupar posses porque estavam "cansados de trabalhar cativos nas fazendas da japonesada, em troca de moradia e sem registro"). O vereador retruca que latifundiários são o Estado e a Igreja, e que reforma agrária é dar terra "de ameia" aos trabalhadores, e boas condições produtivas. Promete a titulação provisória e levanta a questão da ocupação de posses em áreas próximas por moradores de Arapongal.

Um outro posseiro, dos antigos, que tem posse nessas áreas, comenta que era bom no tempo em que se podia morar e plantar na terra sem pagar nada, e que, quando entrou no Arapongal "era capoeirão que teve que ser derrubado a machado, não tinha nenhum pé de planta".



Quanto à titulação definitiva, o advogado da prefeitura diz que é complicada a situação do Arapongal, pois têm posse na área compradores de inserção urbana, ligados à corretagem imobiliária. Ao mesmo tempo, esclarece que não é procurador do município, é contratado, e mantém escritório de advocacia, procurando resolver as disputas possessórias que patrocina propondo de início a reintegratória, procurando a seguir os posseiros para propor acordo como alternativa ao despejo. Diz ainda que não acha certo a SEAF ter proporcionado assistência jurídica a posseiros, porque isto "significa o Estado tomar partido na questão fundiária". Revela também, que foi assessor jurídico do atual prefeito na campanha que o elegeu em novembro de 1988, e que a solução do caso do Arapongal foi um dos pontos destacados nesta campanha, em continuidade à desapropriação promovida pela gestão anterior, que lhe deu apoio político.

Nas falas dos moradores do Arapongal, transparecem as divergências internas ao bairro, articuladas a partir da oposição entre quem é "posseiro" e quem é "comprador". Esta segunda categoria é graduada: quem comprou de posseiro original diretamente, estando em geral há mais tempo na área, parece sentir-se mais seguro com relação a possibilidade de permanência. Estes inclusive se dispõem a falar mais abertamente dos problemas do bairro. Por outro lado, alguns procuram reforçar que compraram sem conhecimento de que a área era litigiosa, e indicam para entrevistas compradores mais recentes de lotes por eles vendidos. Um dos posseiros antigos comenta, a respeito de um comprador que se recusou a fazer entrevista, que este não tem boa fé "é daqueles que entram para tomar conta da terra do outro, e quando percebe que esse é o dono, diz que a terra é dele". Este comprador, no caso, além de seu lote, era arrendatário do lote vizinho, de uma corretora de imóveis residente em São Paulo, e com a desapropriação se recusou a devolver a terra, dizendo que foi a própria Prefeita que o autorizou a ficar. Segundo o posseiro, ele não diz a verdade, "é comprador mas também tomou terra de outro, que ajudava bastante a gente aqui". O comprador diz que é posseiro também, que "está todo mundo junto, sempre participei das reuniões, e se tiver despejo, todo mundo vai ter que sair". Um outro em situação parecida, não chegou a comprar o lote, foi posto pelo ocupante para tomar conta e, segundo ele, recusou-se a sair "porque cheguei aqui era mato, fui eu que plantei e nunca recebi pagamento".

O antigo posseiro, que conserva dois alqueires e meio de terra, nos fundos da área, e arrenda área de cultivo a um dos compradores, e que se opôs à desapropriação, critica os demais moradores, por não terem querido continuar pagando o advogado

particular, e pelo modo como conduzem as questões referentes à área.

A oposição posseiro/comprador é recortada, por outro lado, por diferenças religiosas. Entre antigos e novos moradores, nativos ou migrantes, a maioria deles é constituída de crentes pentecostais. Algumas críticas mútuas se esboçam a partir desta divergência, principalmente vinda dos crentes, no que se refere à expectativa de titulação obtida por via jurídico-institucional.

A partir da observação destes processos, em cada área, nos quais se introduzem algumas falas, principalmente de posseiros, é possível fazer recortes que permitem articular estratégias expressas nas ações, atores diretamente envolvidos nos processos conflitivos, agentes externos diversos, e reconstruir possíveis lógicas que os orientam, através da apreensão dos usos em contexto das categorias que ali se explicitam, revelando seus possíveis sentidos. Categorias estas que traduzem representações referentes à terra, particularmente no que diz respeito a direitos de apropriação e uso. E que se definem, do ponto de vista dos posseiros, desde as inter-relações com os setores diversos a interferirem nos processos conflitivos, graduando-se no eixo interno/externo. Neste eixo se constróem as lógicas em jogo, em cujo âmbito se pode apreender a dinâmica destes processos, na qual se delinea o conflito como manifestação específica, na esfera das relações com os setores externos, e os trânsitos, confluências e oposições entre as orientações dos diferentes atores.

Quanto às lógicas, cuja sistematização permite organizar as questões relevantes para fins de análise e interpretação, a partir das falas e observações, e formular hipóteses para a reflexão, propõe-se sua ordenação, como se verá no próximo tópico, em alguns eixos, definidos de acordo com os atores que as exprimem, procurando-se perceber os campos de sentido das categorias em jogo, utilizadas em contextos diferenciados de discursos e práticas. São estes movimentos que se supõe como reveladores da dinâmica das orientações e dos processos conflitivos em curso na região.

Partindo-se do quadro de referência formulado no contexto das ações, pode-se apreender a posse enquanto representação jurídica central, contraposta na esfera da disputa judicial, à estratégia dominial como expressão de interesse setorial especulativo e extrativo, não diretamente vinculado a uma dinâmica globalizante de articulação ao sistema urbano-industrial, do qual parte predominantemente a iniciativa de acionar a via judicial. Prefigura-se, em razão desta iniciativa,

desde o âmbito das ações, uma situação de assimetria da posse com relação aos mecanismos jurídico-institucionais de garantia de acesso à terra, em virtude da qual acontece a intervenção externa, particularmente a estatal, eventualmente a remeter a solução do conflito para fora do judiciário, como é o caso da desapropriação. Por outro lado, no contexto das observações, revela-se um outro momento, em que esta intervenção, deslocando a busca de solução do conflito para fora do judiciário, desdobra-se no fracasso do Estado, percebido localmente, na sua tentativa de mediar as relações conflitivas e de assim implementar sua política fundiária: na Valformoso, fracassam a desapropriação e a reforma agrária federais, bem como a atuação das assessorias estatais; no Arapongal, transfere-se a iniciativa do ato expropriatório à municipalidade, que vem frustrando também as expectativas de titulação; e em Caiacanga configura-se a inviabilidade da solução judicial favorável aos posseiros, e a retirada da assessoria estatal, que culminam no despejo.

Nesse sentido, como fica claro desde as observações, é percebida pelos posseiros a disjunção entre proposta formais, que pretendem mediar e solucionar os conflitos, e os fazeres concretos, em que o Estado, ao invés de mediar, absorve as relações conflitivas, a ele se opondo, em graus diversos, os diferentes interesses nestas envolvidos. É por aí que se chega a definir, do ponto de vista dos posseiros, o INCRA como "grileiro", e o Estado como latifundiário, no entendimento de políticos e proprietários locais, e dos próprios posseiros.

É percebida também a diferença de orientações entre órgãos estatais diversos, que se traduzem em afirmações relativas ao interesse destes órgãos em manter o "cabide de empregos", em trair a reforma agrária, pensada como regularização e concessão de títulos, em proveito da preservação ambiental, e à interpretação da atitude da assessoria estatal como de ter abandonado os posseiros, após tê-los estimulado à permanência e à produção, mediante promessas de titulação e incentivos, deixando-os então nas mãos dos proprietários e do judiciário, e em situação incerta frente ao poder político-administrativo local, que igualmente desapropria mas não titula.

Na prática, a percepção deste fracasso da política fundiária leva também à retomada da rede de relações com proprietários e políticos locais, e ao posicionamento contra o sindicato, cuja orientação contrária a estes vínculos, e que busca exigir do executivo estadual e do INCRA a regularização das posses, e o desestímulo à sua negociação acelerada, é interpretada como favorecedora destes órgãos, no sentido de não promover deliberadamente a solução definitiva do conflito,

visando a desocupação das posses. No que toca ao refazimento das alianças locais, o sindicato é visto negativamente, na medida em que não prioriza tais alianças, tidas como capazes de fortalecer o confronto com o INCRA. É neste contexto que se reforça, ainda, a aproximação com a orientação política da Igreja, que contrapõe aos critérios produtivos estatais, a definirem a execução da reforma agrária pelo reassentamento de posseiros já estabelecidos, inviabilizador da simples regularização, a não titulação individual, a produção para subsistência, vendo a solução jurídica como ineficaz. Nestes termos, entende a lei como reflexo da dominação, articulada por meio do Estado, nessa medida propondo a solução como política, de confronto com o Estado e seus instrumentos, e com os proprietários. Matiza-se, na esfera desta proposta, portanto, a regularização, compreendida como titulação individual, pura e simples, por setores da assessoria estatal e pelo sindicato, traduzindo-se mesmo em proposições alternativas referidas a direitos de uso coletivo. Neste enfoque, aproxima-se de outros setores da assessoria estatal que, embora com orientação política diversa, pretendem impor restrições à titulação das posses, argumentando com normas de restrição à ocupação de terras públicas ou de áreas de preservação ecológica, e com a ênfase ao trabalho produtivo, em oposição a práticas especulativas, à negociação das posses.

Neste contexto, cabe apontar que esta aproximação com a Igreja, da parte dos posseiros, dá-se no que toca ao questionamento dos critérios impostos pelo INCRA, e não no que se refere à regularização, com a consequente titulação individual, onde se estabelece a concordância com o sindicato e com setores da assessoria estatal. Tenha-se em conta que um desdobramento possível da orientação no sentido de uma proposta de domínio coletivo, enquanto direito alternativo, poderia assemelhar-se ao caso de Vista Grande, em que tal proposta também se mostrou inviável, tal como a desapropriação. Esta aproximação revela ainda os trânsitos específicos e locais de um discurso religioso, pelo que se afirma que "a terra é de Deus, para tirar comida ...", mas que é englobado por um discurso que aqui se toma como referido a representações de direitos nos termos do qual "é importante o título, porque as coisas são como são", e que se refere à posse individualizada, traduzível eventualmente em domínio privado.

A insegurança possessória, gestada desde o fracasso da intervenção estatal, faz ressaltar este aspecto da apropriação individual, enfatizado nas representações e práticas locais, na medida em que se desdobra em práticas que visam a recuperação da autonomia frente ao Estado e obtenção da dominialidade titular, que lhes é negada. É o que se expressa na ênfase à

regularização, e na prática da venda da terra, como alternativa à não titulação, cuja ausência não deixa de ser percebida como fator de desvalorização. Esta recuperação de autonomia é, assim, correlata à concepção da terra-mercadoria e à complementar recriação local de preceito de lei que autoriza a apropriação individual. É por aí que se retomam os vínculos correntes com proprietários locais, também ameaçados pelo reassentamento, pela política fundiária do Estado, e pelas restrições ecológicas; proprietários estes "que respeitam" as regras de vizinhança e reciprocidade, e que por outro lado "são ricos, podem ir a justiça e atrasar tudo". E também é esta ênfase à relação com a terra que os aproximam do sindicato, paradoxalmente o canal utilizado para evitar a proletarianização e as relações de emprego, e para viabilizar a situação possessória. Assim, pode-se dizer que se pensam como trabalhadores porque trabalham a terra, não porque estão desapossados dela. Este aspecto se revela na crítica que a diretoria sindical faz aos posseiros, no sentido de que estes só recolhem as contribuições sindicais quando visam aposentar-se, contestar multas florestais, promover novas ocupações, ou obter assistência para defesa de suas posses.

Silva (:1987, 114, nt. 14) comenta, a este respeito, a presença generalizada, em particular no centro-sul, de um choque de interesses e de representação, refletido no interior dos sindicatos rurais, entre posseiros, parceiros, arrendatários, proprietários, minifundistas, etc., por um lado, e trabalhadores assalariados, por outro, ou seja, entre pequenos produtores e trabalhadores volantes (*Ibid.*, p. 89). Pode-se dizer, a partir do que se observou nas áreas em estudo, que este conflito é marcante nas atividades sindicais da região, onde a presença dos posseiros nos sindicatos tem peso considerável, frente ao trabalho assalariado, no contexto mesmo, assinalado por Silva, da zona bananicultora do litoral sul paulista, em que se desencadeiam greves, como a de 1979, em resposta ao desrespeito ao dissídio coletivo, (*Ibid.*, 114, nt. 15). Para o autor, uma das faces deste conflito está na intermediação monetária das formas de ajuda mútua (*Ibid.*, 88-90) que, pode-se supor, por referência a Zan (:1986), gesta representações e expectativas ambíguas quanto à obtenção da mão-de-obra assalariada, por parte dos pequenos produtores que, dispondo de terra insuficiente e precária, concretamente buscam o assalariamento temporário como forma de compensação. Silva aponta que uma cisão sindical, no eixo desta contradição interna, é impedida pelo veto legal que impõe o sindicato municipal único. E entende que tal separação só tem sentido se ocorrer a partir da base, e não por imposição do Estado, como forma de controle, por exemplo, sob forma de cooperativas e associações, manipuláveis pelos grandes proprietários. O que, para os casos em estudo, pode ser observado nas disputas, na área da Valformoso, em torno da

Associação dos Pequenos Produtores, mesmo sem a interferência direta do Estado, e que se reflete acentuadamente na esfera sindical. (17)

Sintetizam-se, assim, as oscilações na dinâmica destes processos conflitivos, recortadas no eixo de oposição interno/externo, a definir os diversos atores sociais que neles interferem, permitindo reconstruir as lógicas em jogo, no contexto das práticas e falas. Este eixo enfatiza, ainda, o ponto de vista dos atores posseiros, na medida em que se articula a partir de categorias expressas no curso dos processos observados e das entrevistas, e se desdobra em oposições tais como nativo/vindouro, pequeno/grande, etc. A externalidade, em graus e situações diversas, refere-se sempre à condição de nativos e posseiros, como definidora do que é interno, e à rede de relações local. O caráter externo é então atribuído diferencialmente, como visto, a migrantes, proprietários locais, políticos locais, sindicato, Igreja, assessorias estatais, proprietários de fora e INCRA, matizado pela oposição pequeno/grande, no que diz respeito aos atores diretamente envolvidos na disputa possessória, posseiros e proprietários; oposição esta que se relaciona a condições produtivas, de comercialização e de acesso ao judiciário e à titulação.

Estas oposições se elaboram a partir das categorias explicitadas nas situações observadas e nas falas, onde são contextualmente utilizadas, permitindo compor campos de sentidos. Destaca-se a categoria "posseiro" como foco principal de articulação. Refere-se à apropriação direta costumeira,

---

17. Por isto que, para Silva (*Ibid.*, p. 93), uma reforma agrária não pode significar mera distribuição de pequenos lotes, que mantenha pequenos produtores como uma forma de barateamento da mão-de-obra para a grande propriedade, mas sim de renda, poder e direitos, isto é, como estratégia para romper o monopólio da terra, e de apropriação dos frutos do trabalho, impondo-se política de preços mínimos, comercialização, crédito e assistência técnica. Esta é a proposta, segundo o autor, que responde a um questionamento da propriedade capitalista da terra, a partir de uma visão da terra como instrumento de trabalho. No seu entender, a luta contra os "grileiros" potencialmente é uma luta contra o uso da terra para fins não produtivos, como reserva de valor, na medida em que tanto tanto "bóias frias" como "operários-camponeses" parcialmente assalariados são vendedores de força de trabalho. Assim, uma nova reforma agrária não mais pode ser pensada nos moldes da que se concebe nos anos 50, que vê a agricultura como entrave, devido à sua capacidade inelástica de oferta ao setor urbano-industrial (*Ibid.*, p. 100-102), visando assim acelerar a penetração do capital no campo e eliminar relações 'pré-capitalistas'. De acordo com Silva, esta previsão não se realiza, pois, nos anos subsequentes, a estrutura agrária vigente não se modifica, e, portanto, não se mostra como obstáculo, e sim como funcional, para a industrialização. Desse modo, numa perspectiva crítica do PNRA de 1985, a reforma agrária deve ser vista como uma solução para a questão agrária, não para o problema do desenvolvimento agrícola; deve expressar não mais uma reivindicação burguesa, no eixo de uma aliança entre burguesia nacional e trabalhadores, oposta ao latifúndio e ao imperialismo, na medida em que o latifúndio se transfigura em grandes empresas, que inclusive investem na terra como reserva de valor, acirrando-se a especulação imobiliária principalmente na fronteira agrícola. Portanto, para Silva (*Ibid.*, p. 105), no bojo de uma 'nova' proposta de reforma agrária, deve-se questionar a forma do desenvolvimento capitalista no Brasil, tomando-a como uma questão política, não em termos de uma reivindicação sobre direitos de propriedade, mas de apropriação dos frutos do trabalho.

conexa à constituição de direitos hereditários e possessórios, e à ausência de titulação dominial, podendo ser as posses, contudo, concebidas como "propriedades". Na esfera da lei, equivale a possuidor direto. Opõe-se à categoria "grileiro", relativa à apropriação titular duvidosa e/ou a ruptura das regras correntes de vizinhança, ocupação e uso, que incluem o reconhecimento de relações dominiais.

Assim, grileiros podem ser: parentes que não respeitaram partilhas antigas, excluindo alguns direitos de herança; posseiros migrantes que desrespeitam direitos de vizinhança, estendendo os limites de suas glebas; proprietários, locais ou externos que também esticam divisas e/ou procuram "aterrizar" títulos; e o INCRA que, ao desapropriar, toma a terra para si e não a faz reverter aos posseiros, mediante titulação, impondo ainda restrições à ocupação, ao uso e à venda. Nas falas de um dos posseiros da Valformoso:

Aqui é herança de pais. Meu pai veio do Rio Quilombo... entre parentes andou entrando em questão; ele foi o prejudicado sem direitos, dali para frente nunca mais possui terras. Os tios tinham sangue ruim de grileiro. Aí, para não brigar saiu e nunca mais possuiu terra que ele comprasse, com documentos. Veio para cá convidado por um antigo... disse que aqui era terra do Estado... era sertão naquela época... disse que podia vir e ficar fazendo vizinhança com ele. (SG)

Aquele dos oitenta alqueires é grilo. Tem casa em São Paulo, já fiz empreitada para ele. Foi comprando e entrando, tem processo contra ele. Está na chapa 2. Eu apoio a chapa da Z... que a gente sabe quem trabalha para a gente... antes de possuir essa terra eu morei nos direitos dos outros, era arrendatário. (J)

Estas categorias centrais contrapostas em situação diversas, estão na base do quadro fundiário local e dos conflitos, reforçando a idéia da posse enquanto prática que incorpora localmente a lei, e representação jurídica que exprime o reconhecimento da apropriação privada individual. É nesse sentido que a posse não se opõe estruturalmente ao domínio

privado, mas apenas nas conjunturas de expulsão, casos em que este é confrontado a partir da afirmação da posse direta, reversível também em domínio.

Deste modo, se todos que ameaçam a situação possessória definem-se como grileiros, isto significa, portanto, que posseiros e não posseiros representam a terra por seu valor de mercado, e como objeto de apropriação privada. Seu caráter devoluto, no caso, significando que qualquer um pode nela ingressar, incorpora a expectativa de titulação por parte do governo.

É no que se relaciona a estes sentidos da posse, cujo fulcro se refere a direitos individuais de uso e ocupação, que se pode definir a representação jurídica assim expressa como englobadora com relação às demais representações, a operarem no curso dos processos conflitivos.

Quanto à definição do INCRA como grileiro, que expressa claramente o fracasso da política fundiária governamental, repõe-se, para os posseiros, pela intervenção deste órgão, a situação de agregados à qual se procura escapar através da posse, como é perceptível desde a análise das ações. Na medida em que o INCRA, ao invés de ampliar, restringe a autonomia no exercício dos direitos de uso e ocupação, vetando a venda, restringindo as áreas e as práticas extrativas, o que impede o cultivo pelo "rodeio", ao mesmo tempo em que não abre acesso a incentivos para aquisição de insumos e defensivos, além de não titular, recria-se uma relação de dependência com o "dono da terra", que se manifesta em afirmações como "agora estou cativo do INCRA":

Ganhei ação da FIELD antes da desapropriação, daria para fazer usucapião, mas o INCRA desapropriou e começou a dominar conforme ele queria. Começamos a apertar para ver se ele dava título. Reforma agrária não houve. Parceleiro é igual parceiro, o INCRA põe para fora quando quiser. Agora estou cativo do INCRA... queria fazer preço pela terra, pedir indenização e sair. Aqui quando vim já tinha umas brigas. Requeri em Paríquera. Já estava enchendo de gente, o vizinho tentou cortar um pedaço nosso. Tive ação, fiz acordo. Depois veio a FIELD e começou a chamar gente no Fórum, inclusive eu. Se termina esses cinco anos, a FIELD pode meter bronca como o INCRA. O INCRA não ajuda porque tem uma parte da florestal, de uns tempos para cá apertou, derrubar



não dá. Pensei que iam dar o título de propriedade, que aí a gente trabalha tranquilo, pode tirar autorização para desmatar. Mas não deu em nada. Com título, era mais fácil tirar dinheiro no banco, não precisaria de vender a terra. Assim é obrigado sair fora de qualquer jeito. A gente tem direito de limpar a plantação da gente... estou desanimado, não quero morar na terra assim, melhor comprar um pedacinho que seja da gente. Queria comprar outro sítio, mas sendo de preservação não dá também, a gente é da lavoura. Só compraria se tivesse um título. (AH)

Introduz-se aí uma outra categoria, "cativo", que delimita a posse em seu caráter de apropriação individual autônoma, bem ressaltado quando se diz que "tirei a posse porque estava cansado de trabalhar cativo", o que significa em troca de moradia, sem vínculo empregatício formal que assegure direitos, submetido a relações de parceria, ameia, arrendamentos, etc., formas contratuais a revestirem assimetrias. Assim é que a condição legal de parceleiro do INCRA diz-se que "é igual parceiro". Por outro lado, criticando-se a negociação acelerada das posses, chega-se a dizer que não deveria haver titulação incondicional e definitiva por parte do Estado, impondo-se prazo mínimo de permanência "para a pessoa ficar cativa na terra". Isto é dito com referência à perda da terra, a partir da qual se impõe a situação de assalariamento, à qual é preferível estar cativo, situação que ainda envolve uma relação mais direta com a terra. Pois as condições de assalariamento, admitidas apenas como empreitadas ou "trabalho a dia", complementar e eventual, são vistas muito negativamente, o que se expressa em comentários como "agora estão lá de empregados no que antes era deles". No que diz respeito ao trabalho urbano, é apontada pelos posseiros a sua condição de "sem estudo", a desqualificá-los no mercado de trabalho, e a submetê-los a baixa remuneração, tendo como contraparte o ter que "criar os filhos na favela", ter que pagar por moradia e alimentação, não se contando mais com a terra para produção complementar de gêneros de subsistência.

São estas as categorias que estão na base das oposições pequeno/grande, interno/externo, desdobrando-se a categoria "posseiro" conforme se desenrolam as situações possessórias: originalmente referida à condição de nativos, a partir dela se transferem posses, preferencialmente a parentes e afins, depois a "vindouros", "compradores", num processo crescente de intensificação das transações. Neste processo, que tem em sua raiz a representação da posse como alternativa ao "cativo", percebe-se o "inchaco" das ocupações ao mesmo tempo

como reforço da situação possessória e causa da deterioração dos recursos naturais: "agora não tem caça, peixe, porque encheu de gente... era do Estado, todo mundo avançou, diminuiu tudo, agora a gente está só na areazinha da gente... não tem liberdade". É neste contexto que se repropõem as alianças e trocas locais, contrapostas ao "cativeiro" imposto pelo INCRA. Os pequenos, posseiros e proprietários, ressentem-se da deterioração das condições produtivas, tanto no que toca à práticas extrativas, como ao cultivo de gêneros de subsistência e de mercado pela imposição de restrições ecológicas e de extensão das áreas de posse, e pela ausência de incentivos e alternativas de comercialização. O que os aproxima, como já visto, é a percepção, por parte dos posseiros, de que mesmo a titulação não garante mais a possibilidade de obter autorização de desmatamento, a liquidez e a valorização da terra. Em suma, percebe-se a ameaça do esgotamento da posse como forma corrente de reprodução.

A precariedade da situação possessória é resposta, assim, no curso destes processos, e se exprime pela reformulação da categoria "cativeiro" e pela oposição pequeno/grande, que se define no reconhecimento da situação de desapossados e carentes, de assimetria frente às possibilidades de acesso aos mecanismos jurídico-institucionais, e ao mercado de trabalho, inclusive nas condições regionais marcada pela falta de alternativa ocupacional e de canais eficientes de incentivo à produção e à comercialização. Surge aí como saída a negociação da terra, em condições desfavoráveis, não só como tentativa de recuperar a autonomia frente ao Estado e possibilidade de reversão em dinheiro para aquisição de "terra legalizada", mas como expressão de carência, na medida em que não se obtêm bons preços e se enfraquece a luta pela regularização. A percepção desta carência, desta situação de "sem estudo", "sem profissão", "sem recurso", dá-se no contexto do esgotamento das condições produtivas, tanto no que se refere à roça, ao auto-consumo, como à cultura comercial, exposta à intermediação de atravessadores e à imposição de baixos preços, com relação aos obtidos pelos grandes produtores. É neste eixo que se acirram as disputas pelo controle da Associação de Pequenos Produtores, no caso da Valformoso.

Nesta área, quando se fala sobre a organização produtiva das posses, podem ser percebidas as defasagens comentadas acima:

Quando cheguei em 84, via produção, muita banana... hoje, não vê mais nada, foram

abandonando. É a situação que não está interessando. Em Dois Irmãozinhos, dá para contar uma roça ainda visível. Eu vivo assim, tiro o arroz da despesa do ano, não compro, planto feijão, milho, estou tocando porque tenho dois filhos que ajudam, ganho um pouco por fora. A gente vai plantando e sobra mais um tempo para plantar. Quem não tem recurso, planta para sobrevivência, quando planta; Se não tem nada para vender, vai trabalhar para os outros, vender a força do trabalho dele, vender não, dar. Depois que entra naquela vida de trabalhar a dia, aí não vai sobrar tempo dele fazer nem mais uma rocinha, vai trabalhar cinco, seis dias por semana, para ganhar dois, três cruzados por dia... não dá... (ZM)

Nunca a pessoa trabalhava sozinha. O puxirão era pago com o baile. Não sentia quando pagava aquele dia de serviço. Banana começou a entrar faz uns dez anos, quando a estrada ficou transitável. A pessoa pode plantar embaixo do mato e depois derrubar. Se quiser, queima, se não deixa ela sair no meio da madeirada. Alguns pagam pelo cacho, a maior parte é na caixinha. A associação está em começo, é coisa até bem boa, porque os lucros que esses caminhões estão ganhando aqui vai ser todo do proprietário. O produtor vai ter muito mais lucro, a pessoa vai poder comprar insumos para tratar. Hoje, a produção não está nem de ameaça, eles levam muito mais que a meia. Se for associação, o produtor vai ter muito mais que a metade. O arroz está negativo, completamente, tem que adubar e é só uma vez por ano. A banana é só ir tratando dela; cortar um cacho, a outra muda já está quase cacheando. Aí é mais fácil comprar o arroz, o feijão. De dois anos para cá já começou a vir esta proibição. Eu nunca comprei arroz, agora estou comprando direto porque não dá pra derrubar mais mato, fui multado. Levantei a roçada para plantar capim, porque eu tenho esse gadinho, comprei com o dinheiro do INCRA. Tem que ter direito pelo menos de limpar em volta da casa. Se não fosse meu ordenadinho, tinha que trabalhar a dia, mais da metade da semana para comprar sustento. A única coisa que ainda está dando é cana e mandioca. A situação é precária. Cara que vem de fora acaba vendendo a posse. O pessoal que nasceu aqui não tem outro lugar, então fica. Estar aqui é quase igual que esteja na cidade, está comprando quase tudo. Começa com a proibição de derrubar mato, não pode mais

fazer o rodeio. Na entrada que o INCRA deu melhorou, se continuasse, o povo até podia adquirir mais alguma coisa. Alguns estão tirando banana com aquele adubo, quando acaba a força do adubo, fracassa a banana. Um pequeno pobre como nós não dá prejuízo para os matos, não vai derrubar mais do que um alqueire por ano. A banana, tendo bom comércio, que não seja muito explorado, ela se paga. Mas, assim, proprietário pequeno está na mesma situação de posseiro, abandonando os sítios, procurando emprego na cidade. Se entrar no banco é capaz de perder o sítio, porque a banana além de sair caro o tratamento, tem problema de tempo, vento, enchente. A renda que sobra é que enterra a vida do produtor. A banana, se tratar bem, dá muito mais que as outras coisas. A farinha, na hora socorre, quando falta dinheiro, dá um aperto a banana, mas acontece que se fizer as contas de ano e meio de trabalho no mandiocal, não paga. O pasto é uma coisa que para pobre é até mais favorável, dá mais lucro porque a carne nunca tem queda de preço, é um dinheiro bem empregado, que valoriza bastante, é um lucro que seu eu estivesse mexendo com banana, não teria nem a metade. (SG)

Hoje o que dá mais é banana, mandioca e cana, feijão se preparar a terra com adubo. Eu não planto banana. O pessoal está gostando de entregar a banana na associação. Financiamento sem ter o documento da terra não pode. Eu trabalho assim para os outros porque sou sozinho, em diária, só que eu planto cana e tem mandioca, vendo um pouco de farinha. O preço agora está bom. Tenho quatro cabeças de gado. (PG)

A gente planta o mesmo que o antigo, mas está muito sovado, arroz não dá mais. Eu planto banana e vendo para o caminhão. O último comprador foi o do sindicato. Da associação não recebemos ainda, não sabemos como vai ser o preço. O preço do fazendeiro é melhor, a banana é bem tratada. A gente tem medo de financiamento porque a banana dá problema, tem medo do banco pegar a posse. (AQ)

Passei apertado, trabalhava fora de diarista, não dava. Tenho três mil e duzentos pés de banana. Essa semana cortei já para a associação. Se compensar a gente continua. Estou esperando um financiamento da LBA para tratar da banana, é mais fácil de pagar do que o banco. Tenho medo de entrar em dívida, só se eu vejo que dá para pagar. Faço farinha em vez de trabalhar aí na diária. Dá tranquilo. Planto arroz, feijão, para gasto, adubo, jogo óleo na banana, o preço é melhor. A farinha ainda segura para comprar mercadoria. (I)

Gosto de trabalhar no meu sítio e de trabalhar para fora para colocar no meu sítio. Não gosto de ficar responsável por dinheiro do governo, tenho muita cisma em labutar com banco ou com o governo, leva o sítio da gente. Fui tocando essa posse, derrubando, plantando mandioca, banana é pouca, só para a despesa. Não tenho gado ainda. Não trabalho para vender porque essa terra aí não dá, empreita me dá dinheiro. (J)

Aqui a cooperativa passa comprando o chá. Quando não dá preço, a gente deixa no mato, depois volta a tratar, não acaba. Se precisar de dinheiro ele dá. Um ano tem preço, outro não tem, é problema para quem mora longe de estrada, para posseiro. Eu comprei vaca com o dinheiro do INCRA, estou com três cabeças, vai para cinco. Banana tem só para o gasto, vendo mesmo é o chá. Tem fazenda grande de chá, mas quem apanha à mão, como nós, tem preço bom. Este ano passado estava tão ruim o preço que a gente abandonou, mas este ano todo mundo vai colher. O preço cai porque é exportação, tem muitos concorrentes no exterior. (M)

Planto alimento, arroz, feijão, milho, cana. A minha profissão é mandioca, faço a farinha para vender em Sete Barras toda a semana. Para pegar melhor preço não vendo só no comércio. levo peso pequeno e distribuo na cidade. Tenho vaca, o arroz que eu colho dá para passar o ano. Feijão não dá, tem porco. Cana dá para adoçar o café, planto café também.

Banana tenho um pouco para dar para a criação. Tenho o leite para o consumo da casa. O arroz passa na máquina aqui no vizinho, pago barato, a gente troca camaradagem, sai mais barato que comprar fora. Eu subo o preço da farinha conforme sobe o feijão. Às vezes pago camarada aqui, pouco, mas sempre tem... faço farinha para comprar o mantimento. Meu filho trabalha por fora, de pedreiro (FG)

Minha lavoura é arroz, milho, feijão, mandioca, quando sobra, a gente vende arroz, farinha de mandioca. Banana planta para vender, aqui é a produção que mais dá. Não plantava por falta de recurso, mas animei, porque juntando com a produção dos vizinhos, dá prá comerciar. O caminhão vem pegar. Tenho uns dois mil pés. A banana, os produtores que tratam vendem melhor, a gente vende pela metade. Farinha a gente vende no comércio em Sete Barras, mas não pega preço bom também. Vendo o arroz em casca para o dono do armazém. Comprei adubo com o financiamento do INCRA, e com a orientação dos técnicos colhi cinco sacos de feijão ano passado, vendi e ainda estou comendo esse feijão. Se tivesse autorização florestal, daria para vender a lenha para carvão, para a serraria. (AH)

Planto arroz, banana, para vender, o resto é para subsistência. Não vendo farinha. Estou fazendo um teste de vender para a associação, mas está pagando mal. Por que, se a climatizadora, o caminhão, é tudo da gente? devia pagar muito mais, tem coisa nisso aí, está mais baixo do que o preço do atravessador. A obrigação deles é ter a tabela de preço do dia. O pequeno produtor é o dono da produção, tem que ser ouvido. (C)

Em Caiacanga, a situação não é muito diversa:

Sai arroz, feijão, café, roupa, sai tudo da banana, tem que comprar tudo dela, e vida para ela também, veneno, adubo, óleo. Vendemos para o

atravessador, baratinho, banana média, passa apertado, mas vai fazer o que? a pessoa não tem emprego, vai fazer o que na cidade? vai morrer de fome. No tempo de nossa infância não tinha escola, este aqui estudou carpir banana. Não trabalhamos fora, só para nós mesmos. (DD)

Abri, plantei banana, cana, fiz mangueiro para porco, pus uns camaradas, dia trocado, dinheiro não tinha para pagar, mas dava para me manter, para comer, comprava na cidade sal, querosene. (D)

Plantei mandioca, milho, arroz e feijão, o bananal já estava formado, setenta e cinco mil pés. A banana é uma planta boa, mas a despesa é sem comparação, tenho vontade de vender e voltar para Alagoas, criar um gadinho, plantar uma cana. O que a gente ganha aqui o adubo come, e o veneno, o óleo e a mão de obra. Lá eu trabalhava no meu mesmo, meu pai me criou 'planta com fome para depois encher a barriga... se for trabalhar só a poder da barriga cheia, nada tem'. Plantar para viver com fartura. Aqui plantei mais doze mil pés de banana, batata, cana, abóbora, repolho, quiabo, crio porco e galinha. Tem oito filhos mais eu trabalhando. Banana vendo para o caminhão, pagam bem. Vendo milho, arroz. A gente é agricultor, plantar aos pouquinhos só para comer não dá, precisa para a gente e para quem não tem. A terra é de todos, que eu não tenho ganância. Para comprar hoje o mantimento, plantar para despesa não dá, é plantar para sobrar, trazer para a cidade e vender tudo na feira... é bonito..(KO)

Entrego a mandioca para o farinheiro e pago 40% da produção. Consigo bom preço pela farinha porque tenho a vendinha na cidade, vendo mais caro, não separo o polvilho. Nos últimos dois anos cheguei a ter um homem trabalhando com os dois filhos no mandiocal. (JL)

No caso do Arapongal, a exiguidade das áreas ocupadas é o que faz ressaltar, nas falas, este aspecto de defasagem entre pequeno e grande produtor, e de deterioração das condições produtivas, tanto no que se refere à produção para o comércio, quanto à produção de gêneros de consumo, para contornar o baixo rendimento da lavoura comercial:

Todo mundo que está aqui, são pessoas que passam problema, a terra é pequena, todos são empregados fora. Sou arrendatário fora, pago 20% para um proprietário vizinho e para o S, que é posseiro antigo. Planto arroz, milho, feijão. Se sobejar, consigo vender, reparto com meu filho que trabalha junto. Farinha não sobeja, a metade é para o farinheiro, vendo no atacado em Registro, o preço não é bom. A vida do trabalhador rural é esta, compro caro a semente, na hora de vender não tem preço. Banana só para o gasto, não tem área. Aqui é um lugar sem indústria, sem trabalho, então o salário é minguido. Graças a Deus não pago aluguel. (CS)

Demonstro que quero progredir, saio para vender aqui a mandioca, tenho mil pés de café produzindo. Não ganho dinheiro. Tenho trinta toneladas de mandioca, banana não compensa, só para o gasto, a não ser a banana de qualidade. Vivo daqui... quando estive na reunião na igreja católica, vi escrito 'a terra é para quem nela trabalha'. Até hoje existem muitos que moram na terra e vão trabalhar para a cidade. Está errado. Eu tenho uma casinha na cidade por causa da família. Praticamente eu moro aqui, lavro os trinta e um dias do mês, faz treze anos. Assim eu provo que moro aqui, que adiantava estar só morando? quem diz quem sou eu é o meu trabalho. Aqui sou só eu, aro terra a enxadão, não faço mais coisas porque a minha condição financeira não compete. O meu intuito é ir para a frente, um dia chove na minha roça. Não tenho tendência a vender, não tenho ganância. Dinheiro é muito bom mas a terra é melhor. Podem roubar o fruto da terra, não a terra. Faço a farinha de ameia com o farinheiro, vendo o café no varejo, estou sobrevivendo daqui. (S)



Mantenho para o gasto. Consegui outra área fora. Depois que não podia mais mexer com madeira, houve uma crise danada, acabaram com serraria. Era toreiro, recebia por empreita. Teve que para com esse trabalho. Comprei uma posse, vinha trabalhando. Não tenho mais ela, negocieei. Fiz um arrendamento de bananal, teve problema, tive que romper o contrato. A gente tenta plantar um arroz, um feijão fora, para o gasto. Às vezes pinta um serviço. O bananal de dezesseis mil pés podia ter uma renda, mas o dono teve problema com um camarada. Tenho o contrato mas não tenho a posse. Para eu ter a posse tinha que tirar o camarada. Ele não conseguiu, negociou com o camarada e prejudicou o nosso contrato. Aqui todo o pessoal que enfrenta a roça tem que vender para o atravessador, não tem cooperativa, não tem associação, a produção é pequena, não dá para tirar junto. Uma outra área que arrendei, o dono vendeu. Hoje fui ver se recebia alguma coisa. Estou saindo porque não querem mais roça, que não dá lucro, querem pasto, não interessa, as vacas estragam a plantação. (JD)

Aqui não dá para plantar para o gasto, vivo do meu trabalho. Aqui mora a família. (B)

Planto pouco, só para o gasto. Não trabalho fora, vendi a casa na cidade. Tem a verga. (N)

Quando podia trabalhar, trabalhava fora. Aqui não dá para plantar. Planto na posse do Ribeirão Vermelho, feijão, arroz, farinha não está dando. Fiz a farinheira, faz dois anos que não faço farinha. Planto para o gasto, para o comércio só era a farinha, estão pagando mal. Agora os filhos trabalham fora. (A)

Dessas falas se apreende uma complementaridade ao nível das representações e práticas correntes, entre cultivo de subsistência e de comércio, inscrita nas regras locais de

reprodução mediadas pela posse, que envolve concepções relativas ao valor de mercado da terra e de seus produtos, expressas em representações tais como "preço" e "lucro". Estas surgem como expectativas não realizadas desde os momentos em que, pela perda da terra, pela insuficiência das áreas ocupadas, ou pela imposição de critérios produtivos, por parte do Estado, que não vão de encontro às necessidades percebidas e explicitadas, de incremento produtivo e de alternativas à comercialização via "atravessadores", rompem-se as práticas reprodutivas reconhecidas até então. E que, apontadas pelos órgãos estatais como improdutivas e/ou predatórias, ao nível de suas propostas de desenvolvimento da pequena produção local, ao mesmo tempo impondo-se de fora critérios de produção e rentabilidade, são vistas pelos posseiros nos termos de suas dificuldades concretas, que se pretende contornar. Nesse sentido, fazem-se claros os trânsitos entre produção "para o gasto", "para sobejar", e "para vender", sendo a produção para o gasto predominantemente entendida como complementar à dirigida ao comércio, cuja depreciação frente à grande produção se busca compensar; e que em si é valorada se também se volta à comercialização da "sobreja".

São estes os aspectos econômicos que se inserem na raiz da situação possessória, e que se referem ao quadro conflitivo regional exposto no capítulo 2. E se articulam em uma lógica econômica construída no contexto das representações de direitos de ocupação e uso da terra. Cabe aqui relembrar o histórico destes processos, conforme reconstruído por Zan (1986), a partir das mudanças ocorridas na base econômica da produção na Baixada do Ribeira, abordando especificamente os reflexos destas alterações nos modos tradicionais de organização produtiva e ocupação.

A organização tradicional, centrada na posse simples e no cultivo itinerante, reforça-se, de meados do século XIX a inícios do século XX, com o refluxo da agricultura comercial do arroz, firmando-se a roça caipira e a ocupação de terras livres, abundantes na região, nas áreas de meia encosta. Ao mesmo tempo, sobrevive a agricultura comercial de alimentos ligada à demanda de bens de salário no Rio de Janeiro e em São Paulo, escoando-se a produção através de comerciantes locais que impõem preços e condições de venda. A disponibilidade de terras, vinculada ao abandono de direitos de datas em sesmarias, em que se enraíza a posse simples, já desde o século XIX atrai especuladores que ocupam imensas posses, promovendo derrubadas de mata para formação de capoeiras, como pretensas benfeitorias que constituem direito à posse. A partir dos anos 30, inicia-se um processo de incorporação da economia regional aos fluxos urbano-industriais, processo este que nega o modo de vida caipira,

vigente no período da estagnação, o qual não significa, de qualquer forma, o isolamento total, já que o pequeno capital mercantil local persiste organizando a produção, pela comercialização do excedente.

Mas o capital industrial se impõe como determinante da produção local, transformando os sítios e fazendas em empresas, tendo como pré-condições a ampliação da base técnica do sistema de transporte, e a colonização japonesa, que incrementa o cultivo da banana e do chá, e amplia o mercado destes produtos em sua segunda fase, a partir dos anos 40, pela criação de cooperativas que organizam pequenos e médios produtores, desvinculando-os do monopólio de latifundiários locais. A incorporação se consolida nos anos 60 e 70, estabelecendo-se políticas governamentais abordando a regularização fundiária como condições de desenvolvimento regional, e estimulando o ingresso de capitais privados no setor de mineração. Mas as ações governamentais não promovem modernização contínua e homogênea: cria-se um "cinturão mercantilizado", ao lado da agricultura de subsistência crescentemente marginalizada.

Esta "economia fechada", fundada no escambo e em uma "sociabilidade de sobreviventes", segundo Zan, permanece parcialmente pela dificuldade de os pequenos lavradores se firmarem como produtores mercantis, apontando-se como indicadores destas pressões no sentido da integração à rede de relações do capital urbano-industrial, os dados sócio-econômicos que mostram uma diminuição das lavouras temporárias paralela ao crescimento das culturas permanentes, ou seja, a decadência da policultura de subsistência e a expansão da agricultura comercial. Para Zan, é este processo contraditório de incorporação que está na base da mudança para uma concepção predominantemente mercantil da terra.

A abordagem de Zan se faz relevante para a discussão das questões levantadas a partir das observações e das entrevistas realizadas, principalmente porque sugere, além dos aspectos etnográficos que organiza com base nas representações expressas nas falas dos posseiros, as articulações de suas narrativas aos processos históricos e sócio-econômicos em curso na região, especificamente marcados pelos conflitos possessórios.

Como bem mostra Zan, as descontinuidades deste processo já se enraízam mais remotamente em uma produção simples que se volta para a comercialização local do excedente do arroz, anterior à introdução da banana, oscilando de acordo com as possibilidades de mercado e incorporando já uma tendência à especialização e à formação de reservas, ainda que precárias,

quando nada a nível de projeto para os pequenos produtores, o que parece estar na base das disputas por terras. Pode-se pensar, portanto, que mesmo nos momentos de estagnação, ou de incorporação descontinua aos processos globalizantes do capital, em que não necessariamente a produção simples de bens de salário pode ser vista em termos de sua funcionalidade econômica, os pequenos lavradores, inclusive posseiros, internalizam aspectos ideológicos da sociedade abrangente, particularmente aqueles que se referem a representações de direitos relativos ao acesso e à garantia da terra, enquanto condições não só para que se reponham os fatores da produção, mas para que se preserve seu modo de vida inserido em novas redes de relações.

É neste contexto que as partes envolvidas nos conflitos possessórios se colocam do mesmo lado com relação à terra: se desde antes já aparece como significativa, para os posseiros, a propriedade como valor patrimonial, configurada muitas vezes em documentação de direitos possessórios e transmissível por herança, mesmo que à margem da titulação formal, passa a assumir um caráter "capitalista", incorporando nova organização produtiva, bem como um valor de reserva e de comércio atribuído à terra, e a relevância explícita do título de domínio, traduzindo-se os conflitos como expressão da propriedade da terra representada como valor. Compõem esta absorção local da ideologia da sociedade abrangente, as referências, contidas nas falas dos posseiros, à sua situação de carentes e injustiçados com relação ao título, aos incentivos produtivos, à educação, às proibições de desmatamento, às condições de acesso ao judiciário, etc. E referidas a momento histórico anterior, as reclamações contra os impedimentos, por parte dos proprietários, da prática de cultivos permanentes por faroceros e permitidos, bem como contra as retomadas dos bananais introduzidos por arrendatários e posseiros, e revertidos ao dono da terra com as rupturas de contratos ou comos despejos, cujas indenizações são apontadas como injustas, e desvantajosas frente às possibilidades de renda das lavouras.

Estes aspectos se evidenciam, por exemplo, no caso de Caiacanga, quando, ao se buscar o apoio dos agrônomos do Estado, para compensar o despejo, manifesta-se a preferência pela permanência na terra, antes que pela indenização das benfeitorias, principalmente do ponto de vista dos nativos: "não tenho estudo, como vou trabalhar?". Os migrantes, nesse sentido, tendo alternativas de trabalho em outras glebas possuídas, ou no comércio, preferem não mais investir nas áreas desalojadas, se garantida judicialmente a sua reintegração provisória, fazendo um cálculo negativo do retorno econômico possível diante da precariedade desta permanência. Pelo que são criticados pelos nativos, por esvaziarem o confronto com o proprietário titular.

Do ponto de vista dos migrantes, esta conduta se manifesta pela frustração da expectativa quanto à intervenção estatal no conflito: "plante que o governo garante. E agora, cadê o governo?". E revela os sentidos da posse, elaborados nas trajetórias de perda da terra nos locais de origem, e na experiência presente no conflito e do despejo:

Eu tinha dez alqueires em Minas. Já estava uma terra cansada, não estava produzindo mais nada, nem mandioca. Era titulada, tinha comprado. Saí de lá faz cinco anos. Acabou o gado, acabou minhas forças. Vivia complicado, nas vendas não estava tendo jeito nem de pagar mais. Tinha quinze mil pés de café, acabou tudo. Os filhos mandavam dinheiro. Vim prá cá, morei cinco meses numa fazenda, logo comprei essa terra aqui, vim abrir serviço. Perdi meus dez mil pés de banana. Estou trabalhando, carregando cacho de banana. Aqui, se eu aguentasse, eu trabalhava, senão, estava em cima do que é meu. Agora, se eu não trabalho... Não quero mais plantar aqui, e arriscar perder depois. Voltar para trabalhar em branco, como está hoje, não. Eu vou para outra terrinha que tenho documentos dela, que possa me dar um documento. Quando estava com três meses que eu estava aqui, veio o boato 'essa terra está apreciando dono', e o clima foi crescendo. Desanimei, queria até vender a terra. Deu nessas coisas de hoje. Comprei de posseiro que tinha comprado de posseiro velho. Toda minha fortunazinha joguei aqui, perdi. (O)

O pai do meu pai pagava renda. Depois meu pai comprou nove alqueires em 1948, não aumentou. Vivi até 72 lá, deixei, não vendi. Vendi depois de um ano, e comprei no Paraná. Plantava cana, mas não dava bem. Trabalhei para os outros no começo, no Paraná. Lá a cooperativa come tudo da gente, trabalhava com financiamento bancário, tive oitenta e cinco alqueires, vendi uma parte para receber em seis meses. Veio o Plano Cruzado e não recebi reajustado. Vim para aqui porque um conhecido disse que era bom, comprei dois sítios em Registro, vendi e comprei este, e mais um outro aqui perto, documentado. Fiz documento deste, paguei o INCRA de seis anos, cadastrei no meu nome. Estou lá porque comprei, o documento foi feito,

registrado no cartório de imóveis. Carrego no capricho meus negócios. Eu sou dos inocentes, não estava sabendo se tinha ameaça. Do bananal vai pegar uns vinte mil pés, mas eu não tenho o que fazer. Se puder sair desse buraco vai ser uma maravilha. Vai pegar uns dez alqueires de meus vinte e seis. Terra para mim sempre foi sem embarço, é importante fazer negócio com garantia. A gente que não é acostumado não sabe. Como esse agora, vendeu o sítio sem memorial. Para mim não é dinheiro, esse dinheiro é excomungado. O outro que eu comprei é com escritura. Direito possessório é fraco. Tem posse que é boa, até banco financia, mas não tem como o título. O governo garantiu que vai dar a todo mundo, mas ninguém viu chegar nada ainda. Com treze filhos, se eu deixar cem alqueires de terra, nem oito sobra para cada um. Tinha vendido um pedaço, tive que desfazer o negócio, não sou ladrão. Tem muito rolo aí, terra por aí tem rolo demais; nunca mais quero saber de direito possessório, só terra legalizada. A gente compra com o dinheiro da gente suado pensando que é uma coisa e acontece outra. Tem que procurar ter o direito que é sagrado, se não houver, tem que ficar quieto. Os coitados da roça não mereciam ser atacados de um jeito daquele, ali socados há tantos anos. É uma injustiça não ter uma lei. Eu também, porque comprei, eu não abri, e quem abriu não sabia. Nunca me apossei nem quero me apossar, nem terra do governo não quero, que eu não confio. Sem comprar, sem ter documento, nem se me desse. Eu queria um título na mão, um documento legal. Gastei, paguei o INCRA, mas documento de terra que eu conheço é escritura, como lá no Nordeste. O INCRA é um comprovante só, não vale nada. O governo diz 'quem quer terra esteje em cima, precisa morar cinco anos'. Eu não quero isso, sabendo que tem dono eu não quero nem ver. Mas os homens estão com quarenta anos dentro... acontecer uma coisa dessa. Para mim despejo devia ter aviso. Vou ver se desse restante sai o título. (MG)

Meu pai era trabalhador rural, estou cheio de ver desde pequeno em Minas fazendeiro ir comprando terra em volta do sítio, jogar o gado na plantação para o pequeno vender a preço de banana e ir se empilhar com a família na cidade. Nunca tinha sido posseiro antes. Em 85 procurei o Grupo de Terra porque tinha um proprietário pressionando, quebrou as casas de quatro posseiros. O Estado aconselhou a gente a

trabalhar porque a gente era o dono da terra. E agora? cadê o Estado? são trinta famílias para ir para a rua passar fome. É a reforma agrária. Garantir quem já está na terra é mais fácil que desapropriar e botar o pessoal lá dentro. O governo errou desativando o serviço de proteção aos posseiros. Antes teve o C, que dizia ter comprado duzentos e vinte e cinco alqueires do Mosteiro, há vinte anos, tirou posseiros velhos com acordo. O M diz que arrematou em agosto de 85. Há dois anos e meio tentou tomar posse da terra, dá gorjeta grande na in-justiça de Eldorado. Acharmos que era blefe, que o Estado não deixava tirar. Ver eles acabando com a minha casa, jogando tudo no caminhão. Se fosse reforma agrária deviam dar o título por dez anos, sem poder vender. Precisa parar com o comércio de terra. Sou comerciante mas não roubo os outros, terra é para produzir, país desenvolvido nenhum tem esses grandes donos só especulando. Posso me virar porque sou comerciante, estudei. Os outros coitados, que não sabem ler, não podem trabalhar em outro lugar. Estou sendo chantageado pelo M, está deixando tirar a mandioca se eu não participar de reunião e não falar com ninguém. O pessoal acha que estou me escondendo, mas preciso ser prático. Se for demorar para resolver, não vou ficar pedindo favor para o Estado, não posso pagar advogado, parto para outra. (JL)

Quanto aos nativos de Caiacanga, a ênfase recai na tentativa presente de se contrapor à expulsão e à perda do direito possessório, constituído a partir da ruptura da situação dos foreiros. Direitos estes traduzidos na concepção das áreas de posse como "propriedades" e na perplexidade diante do fato de que o cadastro como produtores junto ao INCRA, e o recolhimento do imposto, não lhes assegurem este direito. A ruptura do aforamento se ilustra na fala de um posseiro do Arapongal, nascido em Caiacanga:

"Em Caiacanga, no tempo do meu pai, não existia banana, era milho, arroz, porco, fazia comércio. O foro pago para o Mosteiro era uma taxa por ano. Essa renda de foro era tão pouco que o padre não se interessava, se não pode pagar não paga. Foi tumultuando, a turma foi pegando a mania de tocar o barco sem pagar o foro, ninguém mais pagou, foi ficando à vontade. Até o padre fez contrato, aí

resolveram vender. Muitos pegaram título do Estado, meu pai comprou um desses. Vendeu porque o imposto veio alto, a pessoa não sentia aquela necessidade que sente hoje de um pedacinho de terra". (JD)

Nas falas dos posseiros nativos de Caiacanga também surgem as experiências precedentes de ameaça de perda do direito à posse, das quais se enfatiza, porém, a diferença da presente, a tentativa de acordo por parte do proprietário anterior, para reconhecimento de divisas e desocupação:

Meu pai é nascido aqui... foi pagando foro para esses padres, acho que mais ou menos uns trinta anos. Já está com uns dezoito anos que os padres abandonaram, deixaram tudo aqui e fomos trabalhando. Depois apareceu o C, começou a cortar, mediu duzentos e vinte e cinco alqueires de terra. Ficou mais ou menos uns dois anos e foi embora, vendeu. Quem comprou também foi embora, ficou mais ou menos uns dez anos sem ninguém dentro da terra, nós já voltamos na nossa posse mesmo, já era nossa, e os outros compraram a posse de gente que estava aí mesmo, já antigo. Começou a juntar gente. O C que tirou a gente pela primeira vez... trabalhamos para ele por dia. Meu avô morava aqui já, pagava foro de arroz, feijão e milho. Não deixava plantar banana, planta de arraigar, diz que era para não ter direito na terra. Ainda no ano passado, o Estado mediu tudo aqui. O mapa do Grupo de Terra estava na mão do M (o arrematante). Como foi parar nas mãos dele? Será que o Estado não sabia do despejo, não podia ter avisado? O INCRA é do Estado ou da União? para que a gente paga? tem que voltar a tratar a banana, não pode deixar a planta abandonada. Se eu estou vivendo da banana, vou tratar até o fim. Eu, dinheiro não quero, quero a terra, eu vou querer a minha posse, nós vamos brigar muito com ele, esse prejuízo que ele deu, tem que pagar, prejuízo para as propriedade de todo mundo aqui. (DD)

Nota-se então, que, de dois pontos de vista diferenciados nativos de um lado e migrantes do outro, enraizados em experiências diversas de constituição de direitos ao acesso à terra, e de sua perda, o que se revela nestas falas



é a procura da garantia legal das áreas de posse. Os nativos enfatizam, nesse sentido, seu direito possessório localmente constituído por herança, a partir da ruptura das relações com os proprietários originais. E os migrantes tendem a desvalorizar a situação possessória como um "direito fraco", opondo a ela a expectativa do domínio titular, adquirido por compra, tal como o direito possessório que lhes coube, ora perdido. Esta divergência entre nativos e "vindouros", exprimem-se também na fala de um migrantes de Valformoso:

No norte, trabalhava na roça. Quando meu avô faleceu, dividiu a terra. Fui para o Rio, trabalhava para uma fábrica, pegava costura na firma e levava para casa. Meu marido era da roça, do Espírito Santo, no Rio era torneiro. Depois, foi trabalhar na indústria automobilística, em São Paulo. Moramos dez anos lá. Aí começou a perturbação com banditismo em bairro de periferia. Trocamos nossa casa num sítio, prá viver sossegado, caímos dentro da Valformoso. Ficou de passar escritura quando chegasse, não entendo bem de documentação. Quando pegou o documento, sabia o que era loteamento clandestino, não escritura possessória. Fomos enganados, gente aqui da roça mais esperto que nós. Aí disseram que era terra do Estado. Se é, não tem problema, o Estado está fazendo a reforma agrária. (ZM)

Esta fala explicita os trânsitos entre perspectivas diversas de acesso à terra. Da prática local da ocupação de terras devolutas visando, num primeiro momento, elidir o domínio titular, e obter titulação a ser cedida pelo governo estadual, passa-se, a partir do afluxo de migrantes, e do contato com uma proposta de política fundiária global e sistemática, por parte do Estado, a identificar a titulação individual à reforma agrária. Indentificação esta que, de momento, tende-se a questionar, diante do fracasso do Estado em resolver, através da reforma agrária, os conflitos fundiários regionais. Contudo, esta diversidade de perspectivas, no que toca aos migrantes, acontece não pela negação da posse reconhecida como instrumento viável de acesso à terra ao pequeno, mas pelas experiências diferentes de perda da terra, de trabalho, rural ou urbano, e das ocupações recentes, desdobradas em geral da cessão de direitos possessórios e hereditários, ou da negociação acelerada das áreas de posse:

Comprei depois da desapropriação, faz um ano. Estou novato. O vendedor não era aprovado, poseceu e me vendeu. Entrou, resolveu grilar. Agora que estou trabalhando só na posse, antes era diarista. Comprei em branco, sem papel. Vim de Minas, aqui para Mamparra, faz dois anos e meio. Lá eu tinha uma glebazine, trabalhava de pedreiro, pegava empreita. Lá era terreno mesmo definitivo, do meu sogro. Em rapaz tinha ficado aqui em Registro, fiz posse no Caiacanga, vendi. Em criança morei numa terrinha da minha mãe. Lá era difícil porque produzia pouco, saí para procurar sítio, posse. Voltei para cá porque o terreno lá era pequeno, a família vai crescendo. Trabalhei numa fazenda, pagava pouco, não era registrado. A gente quer uma terrinha com mais estabilidade. (V)

Aqui eu entrei correndo da FIELD. Trabalhava de empreitada para viver. Com sete anos já era pai de família, ajudava minha mãe na roça. A terra era nossa, titulada, repartiu, era muito herdeiro do meu avô. Vendeu tudo. Os fazendeiros soltavam boi em cima. Vim para a Bahia, morei em fazenda, depois para São Paulo, trabalhei de servente de pedreiro, registrado. Comprei um barraquinho, aí quis vir embora para o sítio. Vim trabalhar num sítio aqui em Formosa, com chá. Fui pegando também empreitada, trabalhei depois dez meses na FIELD, roçando pasto. Daí fui tirar essa posse, quase na época da desapropriação. Dizia que era do Estado, tinha muito posseiro, já foi para o Fórum, aí me intimaram. (J)

Faz mais de trinta anos que vim para São Paulo. Meu pai trabalhava de colono, depois de ameia. Eu arrendava terra para plantar amendoim. Aí vim para São Bernardo, trabalhava em indústria de automóvel. Depois aposentei, comprei essa posse, não consegui registrar a escritura velha porque estava na época da desapropriação, faz quatro anos. Quando eu cheguei, o conflito com a FIELD já estava calmo. Eu já conhecia aqui porque vários posseiros vêm de São Bernardo. Achei o anúncio no jornal, aqui era terra

com escritura, entregue para colonização de japonês.  
(M)

Morava em Minas na roça, sempre trabalhei na lavoura. Vi uma propaganda da fazenda do P em Eldorado. Era meeiro em Minas. Os fazendeiros colocavam gente para trabalhar e falavam que era empreiteiro deles. Plantava roça de terça, de ameia. Vim aqui, contratei com o P de trazer umas famílias, trouxe dez famílias. Gostei, trabalhei só de empreitada, ganhei dinheiro, comprei um sítio, vendi com intenção de comprar outro em Registro. Na hora de passar a escritura tomei prejuízo, fiquei com uma letra, o comprador já tinha vendido tudo. Quando recebi a letra não conseguia mais comprar outro. Daqui eu fiquei sabendo quando estava no sindicato, o pessoal ia lá fazer requerimento de terra na PPI. Não comprei, o Patrimônio informou que era terra devoluta na Formosa, que eu fizesse requerimento. Quando o sindicato me pagou, deu para trabalhar uns cinco meses, formei bananal, depois fiz a casinha. (J6)

Percebe-se aí que o afluxo à região do Ribeira, na busca das posses, inscreve-se nas formas locais de apropriação de terras tidas como devolutas, e se intensifica a partir da intervenção estatal e do seu fracasso na solução dos litígios e na regularização. As formas tradicionais de ocupação e suas recriações, por outro lado, fazem-se claras nas falas dos nativos:

Apareceu BC dizendo que aqui era tudo dele, que meu pai podia ficar, reconhecendo ele como dono, não pagava nada. Depois avisou "esta parte aqui está vendida". Aí apareceu PL. Queria dar um ordenado para meu pai tomar conta das divisas. Nunca pagou. Meu pai ficou meio empregado dele. Falou para meu pai "se aparecer gente, arrume lugar, o pessoal pague 10% da produção para mim, dou um contrato para eles". Na colheita meu pai recebia, embarcava de canoa para Sete Barras. Meu pai tinha liberdade de plantar arroz, que era o que mais dava aqui. Ele cobrava porcentagem só do arroz. PL abriu aquela estrada da Formosa, foi acabando com a madeira e foi arrumando gente lá

também. Depois uns andaram sabendo que ele tinha um contrato com o governo, de colonização, mas ele não era dono. Alguns já tentaram então desrespeitar ele como dono. Aí ele foi mandado sair, ameaçado. Alguns saíram, outros continuaram. Quando passou para essa firma, eles não procuraram saber como a gente tinha se colocado aqui. As primeiras entradas dela foram aqui no Dois Irmãos, com a intenção de formar uma pastaria. Aí o pessoal encrencou. Não vieram mais por aqui, começaram a entrar lá na Formosa, Itaguá. (SG)

Aqui tudo era um matão selvagem. Meu pai entrou aqui com ordem do avô do I. Era do Estado. Passado uns dez anos apareceu o PL dizendo que era dono, fez a vida do meu pai. As pessoas do Estado diziam que não era dele. Meu pai não interessava saber. O homem dava liberdade. Até que eles morreram. Todo mundo ficou afirmando que não era dele, então a minha irmandade foi lá na Procuradoria da Terra, requereram. Foi dividido em comunidade, era tudo respeitado. Aí mais gente requereu. (BG)

Lá no Turvo era devoluta, era direito de avô, a herança vinha de bisavô. Até quando nós vendemos, não fomos incomodados. Ficamos só em quatro proprietários lá. Saímos de lá, tinha problema de escola para as crianças, vim para cá. Antes trabalhei de empregado, não estava me sentindo bem, trabalhar para os outros é trocar dia só. Lá plantava arroz, milho, rama, quando apertava fazia farinha, trocava por mercadoria. Dinheiro via pouco, comprava sal, querosene, passava o ano. Aí tinha pouca gente, auxílio grande já não dava. Arrumaram para nós aqui, a gente nem ouvia que era da FIELD. Na Procuradoria disseram que era devoluta. Mudei aqui em 82. (AQ)

Minha posse no começo era de dezoito alqueires, depois comprei esses outros direitos, esses outros dez. O mais novo aqui sou eu, cheguei faz vinte anos. A gente veio porque sabia que era devoluta. O sítio do meu pai aqui em cima era comprado, tinha escritura pública. Antes da FIELD tentaram cortar picada, a gente já foi em São Paulo na Procuradoria.

Meu pai tinha vindo de São Miguel Arcanjo. Lá tinha sítio, mas passava apertado, ficou no Etá aqui, mas era longe, difícil. Cortava palmito, empreitava trecho de roçada, a gente vendia porco e arroz. Depois que morreu mudei para Sete Barras, tinha escola. Aí mudei aqui. (AH)

O puxirão foi ficando caro, tinha que tratar do pessoal, não dá mais. Já o ajudório era troca de dia, quando a pessoa tem um recursinho, sai mais barato pagar dia. Mesmo naquela época não era qualquer um para fazer puxirão, tinha que ter um recursinho. Ajudório ainda continua, no nosso reduto aqui tem gente suficiente. Tem os posseiros que vêm de São Paulo, não é assim para tocar serviço de roça, tem uns que puseram venda, foram até cadastrados. O meu pai quando entrou nesse lugar abrindo cultivo no mato bruto, ele pensava estar entrando em terra devoluta, tinha liberdade de fazer roça, ia se espalhando. Não tinha gente. Apareceu esse povo que se dizia dono e começou passar de um para outro. No Guapiruvu foram as primeiras brigas que tiveram por aqui com fazendeiros. Aumentou mais fazendeiro e depois remanesceu-se essa FIELD. (FG)

Desde o tempo de meu pai já ouvi falar que aqui era devoluto. Morei numa outra posse perto, dos tempos dos meus avós. Devido a grileiro, vendemos e passamos para cá. Meu pai já tinha morado aqui, depois deixou desocupado. Voltei. Da outra, não teve ação, fizemos acordo e saímos. Já fazia puxirão, ajudório, trocava dia, tinha mais liberdade, trabalhava com fartura, platava para vender e para comer também. No fim acabou. Gente que foi trabalhar a dia, achando que dava mais lucro, achava que a beira da estrada estava melhor, vai chegando para o lado do comércio, é onde a pessoa vai se estragando. Estou com oito anos aqui. Começou a entrar gente estranha, já não entendia bem do serviço. Quando começa movimento de estrada, os fazendeiros começam a entrar, compra barato de um, de outro. No tempo do meu pai terra era tudo largado, não tinha outra ganância. Agora qualquer pedacinho de terra a gente pensa que é da gente, tem dois, três donos no meio. (AQ)

Não dava prá ficar trabalhando para os outros de diarista. A gente sabia que era do Estado. Convidei uns três companheiros, estava sobrando, a gente não tem mesmo dinheiro para comprar. Entramos em 1970. Aí começou a entre gente. Requeri na PPI. Em 75 apareceu a FIELD dizendo que era dona. Não saí. A gente não é invasor. 'Se vocês acham que é de vocês vão para cima do Estado, se vocês têm documento legal, posso desocupar, mas quero que vocês tragam a escritura definitiva de vocês'. Eu não morava aqui, só cultivava. Veio a intimação do juiz. (C)

Nestes relatos aparece a ocupação tradicional de terras tidas como devolutas, recriadas como relação de agregação a supostos proprietários, cujo domínio não se questiona desde que mantidas as regras de reciprocidade mutuamente devidas. Rompidas estas regras "de respeito", a partir de momentos em que começam a aparecer novos proprietários e a acontecer tentativas de desalojamento das ocupações, volta-se a questionar a dominialidade privada, recorrendo-se a mecanismos institucionais, tais como os requerimentos à PPI, para a legalização e titulação das posses em terras públicas. Estas ocupações se reforçam também pelas cessões de partes das glebas a parentes, já anteriormente praticadas, e que depois se desdobram em cessões a "vindouros". O conjunto de mudanças que se imbricam nestes processos, desde o impacto das chegadas sucessivas de proprietários externos e das intervenções estatais, a partir das quais se concedem títulos, e se procura discriminar terras públicas e particulares, reflete-se sobre as condições produtivas e a situação possessória, não só local, como de áreas próximas, das quais procedem parentes e afins a quem são cedidos lotes. As alterações produtivas, por sua vez, revelam-se no reconhecimento de que se vão tornando inviáveis as formas correntes de ajuda mútua, tais como o mutirão ("puxirão") e o auxílio, pelo que se prefere, quando possível, tratar trabalho a dia.

Este esgotamento das formas tradicionais de ocupação e uso da terra, a partir das pressões externas, evidencia-se na busca de se recriar este padrão, num momento bem mais recente do que o que se configura originalmente em Caiacanga e Valformoso, no caso do Arapongal, tido como área devoluta, onde simultaneamente nativos e migrantes, há pouco mais de dez anos, procuram repor a situação possessória:

Já tinha comprado direito possessório duas vezes. Perdi, vendi, fui para São Paulo. Sofri acidente de trabalho. Voltei, fiz uma casinha no terreno da marinha, perdi tudo na enchente de 82. Aqui comprei de um dos antigos, troquei neste que inundou. Trabalhava por minha conta, porque não podia trabalhar de empregado, fazendo bico, depois que vim de São Paulo. Toda vida trabalhei por conta do INPS. Trabalho na roça mas pago INPS autônomo, como jardineiro. Paguei FUNRURAL e sindicato, não teve utilidade nenhuma quando precisei. Em criança, morei em outra terra desse do espólio. Trabalhei em fazenda de japoneses. Fui pescador de manjuba, fui empregado de bananeiro. Alternava com a pesca na entressafra. Nas fazendas todo mundo trabalhava sem registro. No fim do ano dão um abono em lugar do 13º. Eu fui assim. Aqui na maior parte são empregados escravizados, a pessoa não tem valor. Se precisasse de dinheiro o patrão não dava além do saldo da semana. Tem meu barraco aqui, para mim tem valor. Meu salário é pouco, mas é moradia perto de Registro, perto da escola. Tem os netos, se não estudar a vida vai ser só para trás. Eu não pude. As pessoas que não tiveram estudo vão ser escravos, não vão ter profissão. (CS)

Meu pai era foreiro em Caicanga, tinha boa renda. Quis botar comércio em Jacupiranga, voltou para o Lençol, comprou uma boa área. Tentei trabalhar empregado em firma em Registro, não me acertei. Fui trabalhar em uma fazendinha em Pariquera, com gado, como empregado. Depois saí, arrendei em Iguape para plantar verdura. Aí foi que a gente soube que aqui no Arapongal tinha uma área de terra que dizia ser devoluta. Entramos aqui, não compramos. Diz que o prefeito tinha mandado entrar, não tinha imposto recolhido. Já tinha pintado esse tal dono. Dali uns três dias, fomos todos intimados para a delegacia. Chegamos em quinze. O primeiro a depor foi o WD. Um dos mais velhos na área. Acusaram, disseram que era cercado, tinha tomador de conta. Ele foi detido. Fomos obrigados a confessar que tinha entrado faz oito dias. Tinha gente com mais de oito meses. Voltamos, começamos a trabalhar. O Bispo ficou sabendo da situação, encontrou no fórum o processo, estava sendo movido o despejo, em fins de 79. Essa briga durou até

85. Ninguém foi despejado. Em 86 nós ganhamos a demanda. O advogado afastou do processo porque muitos não pagavam. Eles recorreram para o tribunal, como estava correndo assim à revelia, nós ficamos sem saber. A coisa ficou feia, pintou um despejo mais forçado. Fomos avisados, procuramos a prefeita, veio o secretário do governo, mandou dois advogados do Estado. Procuraram amenizar, porque ali a gente ia ser despejado. A prefeita declarou de utilidade pública, era época de eleição. Aí foi que a prefeita desapropriou. Ficou mais fácil brigar com a prefeitura, deu um alívio no processo, não tem mais ação de despejo. (JD)

Minha família trabalhava como empregado em sítio de japoneses. O serviço lá era banana e peixe. Vim para a cidade trabalhar na construção, até hoje tenho vontade de trabalhar na terra, mas não tenho condição de possuir um sítio. Se for para a terra tenho que trabalhar de empregado. Pelo menos tem esse lugarzinho aqui para a gente morar. Se ficar preso numa fazenda, morar, então fica sujeito a trabalhar para eles. É preferível ficar no lugarzinho da gente. Quem mora nessas fazendas é cativo, porque mora na casa, não pode trabalhar para outro. Essa área de chão foi posse minha. (A)

Entrei para trabalhar. Era mato. O dono nunca me pagou nada. Agora arrumou comprador, quer que eu saia, não quer me pagar nada. É rico. Tomei conta, plantei. Ele dizia que era dele. Não é dele, é do Estado. Já estou faz três anos e meio, essas plantas, tudo é meu. Vim de Mato Grosso para Capão Bonito, trabalhava na roça, a terra era nossa. Nem estudei, trabalhei em São Paulo em firma, fiquei quarenta anos em São Paulo. Vim para Registro quando aposentei, tinha parente aqui. (H)

Comprei de comprador antigo faz oito meses. Eu sabia que era direito possessório, tinha conflito, mas soube que o prefeito tinha desapropriado. Morei na roça em Minas. Moro em São Paulo faz quatro anos, trabalho de motorista para



firma, trabalho lá para investir aqui. Deixo a família morando aqui. O problema não é ganhar dinheiro, é a situação de moradia. (B)

Comprei o lote. Sou de Cananéia, minha família era da roça, trabalhava para japonês em fazenda de chá. Resolvi comprar aqui, porque vivia só de aluguel. O finado meu avô, deixou nós sem terra. Aí foi trabalhar na fazenda cativo daquela japonesada. Aqui eu sabia que era direito possessorio, mas eu queria morar, entrei na briga também. (A)

Antes morava na terra, plantava arroz, colhia, não tinha que pagar nada. Cortava palmito, vendia para o palmiteiro. Não compramos de ninguém, somos posseiros, entramos era mato. Trabalhei em fazenda. A gente veio aqui no engano que diz que era do Estado, como do Estado está sendo mesmo porque a prefeitura entrou para ganhar para a gente. Tirei a posse. Se soubesse que tinha dono não tirava. Trabalhei com chá e banana, criei meus filhos em fazenda. Não dava nada. Abri aqui faz treze anos. Foi povoando, foi vendendo, era gente que precisava igual a gente. Antes a gente entrava numa terra, ninguém aparecia dizendo "sai que é meu". Depois a japonesada começou a comprar, foi comprando tudo. (DS)

A ênfase, nesta área, passa a recair na questão da moradia, e na possibilidade de acesso a infra-estrutura e ao mercado de trabalho urbanos, como alternativa à inviabilidade dos lotes ocupados para o cultivo, embora se dê continuidade a lavouras mediante empreitadas em terras alheias, ou em outras áreas de posse. Há incertezas quanto à titulação pretendida, a ser conferida pela municipalidade, que desapropriou a área: "se não tem título não é nosso, provisório não é título". É nesse sentido que, diversamente do caso da Valformoso, em que a questão é se contrapor ao INCRA, refazendo-se alianças com políticos locais, aqui o problema é o de confrontá-los, enquanto vinculados ao poder expropriante local, ou a interesses diretos outros, de grilagem e desalojamento das posses. Por aí se manifestam relutâncias quanto ao recolhimento do imposto devido à prefeitura, que não significa garantia de manutenção e titulação. E também incertezas quanto à oferta de empregos

decorrente da implantação de indústrias em áreas vizinhas, pois correm boatos, originados aparentemente de setores e políticos ligados a interesse de grilagem, de que tais indústrias serão implantadas na própria área do Arapongal.

A negociação dos lotes se coloca aqui também como alternativa à não titulação, significa "vender a briga", "passar o trabalho a outro", e se desdobra da situação anterior de constituição das posses, pela estratégia de "inchar" o bairro. é neste contexto que se faz uma diferença entre quem é "posseiro", porque "tirou a posse", e quem é "comprador", estes dividindo-se entre "os que ajudam", contribuindo no curso da disputa possessória, e os que entram "para tomar conta" na terra de quem ajudava, e depois se recusam a sair, dizendo-se donos, à diferença dos que assim permanecem por não terem recebido pagamento, por terem cuidado e cultivado.

Nos relatos do conflito, a referência à ação possessória se faz clara. A ênfase ao direito à posse se opera pela menção ao preceito de lei que o define, traduzido localmente como o que se atribui a quem está ocupando, há mais de ano e dia, e trabalhando. Assim, "posseiro" é oposto a "grileiro", que não ocupa ou trabalha e reclama o domínio fundado em título duvidoso. E também a "invasor", ou seja, por referência à lei, aquele que ocupa há menos de ano e dia, indevidamente, lote em que foi introduzido, por posseiro ou comprador, para trabalhar. é condição que se pode contrapor inclusive ao Estado, já que se relaciona à posse direta e ao direito de retenção. Neste contexto, são feitas ainda, referências à usucapião.

O contato recente e geral com a disputa em juízo parece ser o que reforça estas classificações. E também tem o mesmo efeito, pode-se supor, a dúvida com relação à cessão do título definitivo, agudizada, no presente, pela instabilidade das posses, frente ao poder expropriante, em virtude da negociação intensa dos lotes, cuja causa se atribui à não titulação e às dificuldades produtivas. Marca-se a diferença entre os que entram "para trabalhar" ou "para esperar oportunidade", mas são feitas constantes referências a expectativas de valorização advinda dos títulos, e à "oportunidade", que pode chegar para cada um. Nesse sentido de reforçar o direito possessório frente à prefeitura, é recorrente nas falas, inclusive nas dos crentes, a menção à ajuda da Igreja, no início do conflito, e a ênfase à "terra de trabalho", pela qual se visa elidir possíveis argumentos contra práticas especulativas que justificariam a não titulação.

Quando cheguei aqui estava tudo sem barulho. Quando passou quatro anos comecei a ver o primeiro barulho aqui. Nós começamos a normalizar uma associação de amigos de bairro por conta da Igreja, para que nós tivéssemos mais poder. Apareceu um professor aposentado, amigo do Dr. J do sindicato, que era advogado do espólio. Queria ser o líder do movimento da comunidade, levando tudo o que nós sabíamos daqui para o Dr. J. Na semana que ele ganhou a eleição, das seis pessoas que estavam no processo de despejo passou a trinta. Eu tive uma ação dessa maneira, mas não valeu pelo fato de que ele pegou nomes não completos. Aí a coisa ficou em conflito pior com a gente. Ele foi no Dr. J mais um posseiro para acordo, em nome de todos. Tinha pegado assinaturas. Todos protestaram, eu disse "eu não faço". Aí ele pulou fora. A associação não funcionou dessa maneira. Dr. J não podia fazer aquilo com pessoas que são sindicalizadas, pagam o sindicato. Disse que esta área está sendo vendida, é para a gente sair, para fazer um acordo, mas depois como volta? lutamos aqui longos anos, tem valor para nós. Temos vivido aqui sem ter apoio das autoridades competentes. Estamos mais contentes porque a prefeitura desapropriou. Cinco dizem que têm título, mas nenhum apresentou. A questão agora é entre nós e a prefeitura. Não apareceu dono até hoje para retirar o depósito. Nós temos que ter uma associação normalizada. Depois do decreto de utilidade pública, com até cinco anos a gente ganha a ação. Logo depois veio despejo. A prefeitura fez o depósito, entrou com a ação de desapropriação. Essa nova lei que entrou no município, o Estado não podia desapropriar, era área muito pequena. A lei 55/88, autorizava a desapropriação por conta do município. Para nós foi um tipo de uma salvaguarda, não tem mais o Dr. J. Aqui estava aquela gente interessada, não tem mais valor para eles. Vamos ver quando vem a nossa titulação. Provisória não interessa, nunca é da gente. Se nós estamos aqui hoje, foi a Igreja que garantiu a nossa posse. Esse sindicato está quebrado, os advogados do sindicato fazem acordo com os patrões, os filiados estão acabando. Os seis mais antigos que entraram aqui chegaram em 77. O primeiro que entrou aqui antes foi aconselhado pelo prefeito "tem uma área desocupada, se assente lá". Como veio, descobriu o caminho, achou que devia entrar, vieram outros junto com ele. De todos os antigos títulos, é direito

possessório, estamos sendo injustiçados por recibo de direito possessório, não por documentação. Tudo é área do Estado, no mapa. Nós estávamos perdendo a briga por questão de justiça. A nossa briga agora é a indenização. Mediante as promessas do prefeito, não tenho interesse de vender, como muitos novos que estão por aí, é moradia. (CS)

Não é fácil o povo, não pagava o Dr. G. Dr. G ganhou para nós na 1ª instância. O processo foi para São Paulo, aí era para ser despejado. O padre aí ajudou muito. Alguém fala que ele é comunista mas o povo é assim mesmo. Entrou o Estado, a prefeitura interviu. Estou crendo que a prefeitura não vai nos deixar, acho que vamos ser vitoriosos. Hoje existe um número de posseiros beneficiados. A justiça foi manifesta. A desapropriação foi importante, mas se ela funcionar de acordo. A parte da prefeitura é muito importante, mas não pode se comparar ao usucapião, que é uma coisa definitiva. Os posseiros não são uma classe benquista, não fazendo confusão de grileiro com posseiro, uma coisa é bem diferente da outra. Depois da ação apareceu a família R, querendo nos tomar. Quando manifestar mais de um, fica na coisa o que estiver, é a lei. Advogado pode adestrar o cliente, mas não fazer parte com ele. Estamos nessa parte final mas eu não estou confiando. Eu liderava o povo contra as coisas injustas, porque fosse justo não precisava liderar. Eu desfiz de uns dois lotes aqui obrigatoriamente, para beneficiar as plantações. O salário é de fome, fui obrigado. O produtor é a coluna principal, agora, vão ganhar dinheiro no atacado sem ter trabalho algum, é fora da norma isso aí. Entra governo e sai governo, beneficia uns tanto, outros nada, a gente sente a injustiça. Executar uma reforma agrária, dando condições para produzir, e sendo obrigatório trabalhar, é um regime correto. Existem os grandes conflitos de terra, porque quem diz que era dono da terra desprezou a terra, porque planta não tem valor. Posseiro entra, sai quando quer, vende pelo preço que quer. O título agora é válido, reforma agrária correta é futuro; agora importante é o definitivo. O posseiro devia receber uma advertência, não estar negociando. A lei não tira pancada das costas de ninguém, é só um freio, não vai tirar vergão das costas de ninguém. A injustiça está funcionando no lugar da justiça, é assim, a lei do homem. No caso de

forças maiores, a prefeitura não resolver... foi feito o depósito da desapropriação, diz que ia ser doado, não ia ter que pagar, é lei orgânica do município. O prefeito diz que vai fornecer o título. Eu não ando sossegado, não abandono, zelo pelo que eu tenho. Tenho que defender os meus direitos. Quero achar dinheiro mais é na terra. Não quero outra posse, quero é aqui. A gente necessita mesmo da posse, interesse existe. Existe uma coisa muito importante nesta ação, o autor não é um autor legítimo. Hoje não é o título dele que vale, é o direito de posse, quer dizer, benfeitoria. O prefeito tem um grande poder, se usar o poder que tem. Não vou me acomodar. O autor não tem um título bom, nós temos cinco anos, agora já é quatro. O meu desejo é ficar na terra. Na pior das hipóteses, precisa o povo se reunir, fazer uma associação. O posseiro, por preguiçoso que seja, quer uma terrinha para plantar. O grileiro quer para vender. Tem gente que mistura grileiro com posseiro, não é assim. O grileiro quer tirar o posseiro. Quando eu entrei aqui ouvi falar de usucapião, o direito do posseiro na terra é após um ano e dia. O usucapião é uma coisa final, é mais fácil da gente conseguir. Já me desgastei com essa demanda aqui. Se as normas do país fossem melhores para a nação, não tinha conflito. Quando entrei aqui comeci a pensar 'posseiro é o que está na posse', aprendi muito da lei. (S)

Hoje a gente não está satisfeito, não foi feito nada efetivo a nosso favor. Mas há esperança, porque o prefeito pode resolver se ele quiser, resolver documentação para nós. Consta no processo vinte e dois alqueires, mas é menos. Já correu dez anos dessa briga, queria que esse ano já tivesse alguma coisa definida. A área do espólio dos AA não é aqui. A turma não entrou na terra, era terra vaga. A minha área diminuiu. Vendi uns pedacinhos tipo lote. Pretendo entrar numa área mas não assim. Depois vai ter que entrar na justiça, a gente acaba até perdendo o direito a uma posse. Se eu tiver que responder a uma briga quero que seja sozinho. Muita gente não quer pagar advogado. Depender de associação, de comunidade é muito difícil. Se existisse um acio do governo ajudar, pelo menos nos impostos, não precisa vender, a não ser por outros interesses, não por falta de recurso ter de vender o lugar onde a gente trabalhava. Se hoje o governo desse dez alqueires de terra para

quem precisa e trabalha era uma coisa boa. Agora dar para todo mundo que não tem terra não é negócio, pega para vender. Se eu tenho terra com título ela é minha, faço o que eu quero, talvez não seja a maneira de levar o povo para o campo. Só a terra também não dá condições de sobreviver, dar terra para quem não é da roça não vai resolver, ele não sabe como fazer, vai vender. Se eu comprar um pedaço de terra, vou tentar legalizar. No meu caso eu acho que é interessante o título. A gente vive na roça, precisa apoio técnico e financeiro. Não sei como essa definição poderia ser feita, porque existe uma história de que quando é lei para um, é lei para todos, quando na verdade não é bem assim, não deveria ser. Todo mundo tinha que ter uma chance, mas ver se tinha condição. Tem gente que não vende, fica sem terra por causa de negócio que teve que fazer para se manter na terra, hipoteca para o banco, não tem preço, perde. A pessoa não vende porque não tem o título, sem título a terra é mais barata. Tem gente que compra para revender, para ganhar dinheiro, abandona que é lucro. Aqui não é área para maquinária, então o fazendeiro vai pôr gente ou deixar, a maioria está deixando, não tem condições de assentar tantos empregados, e vai surgir tanto problema também, que a gente não é tanto contra o patrão. O produto não tem preço, ele tem compromisso com empregado, ele dança. A lavoura é muito falha em termos comerciais. O pequeno produtor tem que comer, ele trabalha sem horário, se contenta. A lavoura é muito útil assim para si, se ele pensa de vender mercadoria para resolver o problema dele, aí não está mais contente. A carência nossa é isso, está aumentando a produção, mas não está resolvendo a situação do pequeno, só a do atravessador. Sobrou tem que vender, colocar no comércio. Depois que nós entramos aqui, pensamos em usucapião, segundo informações que tivemos, quando se trata de uma área de conflito não se consegue usucapião. Antes ninguém pensou isso porque a terra era muito à vontade, e quando é à vontade não tem interesse. Meu pai jamais pensou em documento nas terras de Caiacanga, porque reconhecia que era terra documentada do Mosteiro. O pessoal se sentia dono de um direito dentro das terras, tinha força de ficar sem pagar renda. Meu pai achava que era uma injustiça do engenheiro do Estado que cortou, e saiu título. Se o documento do Mosteiro era bom, não sei porque saiu título. Perder na justiça, não é feio, e não tem mais para onde apelar, mas entregar de mão beijada, fica a dívida se perdeu

porque tinha que perder, ou porque chegou um fulano

dizendo que era dele. Aqui eu tenho a convicção que não é de AA, nós podemos até perder porque rola um processo. Existe um manejo de comprar áreas com posseiros e enfiar no banco. Eles próprios arrematam, entram com ação e tiram os posseiros. Compra, consegue documento e joga no banco, compra a briga. Aqui, o J não é honesto, é daqueles que entram para tomar conta da posse de outro, vê que o outro também não é dono, aí diz que a terra é de quem mora nela. A dona mesmo sempre ajudou a gente. Ele mente que foi a prefeita que autorizou ficar na terra da moça. Na justiça, na lei, com menos de ano e dia não é posseiro, é invasor. (JD)

Ninguém deu ordem para nós entrarmos, soubemos que era abandonada. Dissemos que só saíamos se trouxessem documento e policiamento. Eles não voltaram. Depois nós perdemos. Esse trecho aqui tinha mais ou menos dois alqueires e meio. Vieram outros e ocuparam. Combinamos de dizer para o juiz que entramos porque não tinha ninguém, não pagava imposto. Dr. G ajudou muito. O JD trabalhava com madeira, tirou aqui, era mato bruto. Apertaram ele, o processo dele foi mais apertado por causa disso. Dr. G saiu porque o pessoal daqui não contribuiu, ninguém pode trabalhar de graça. Estourou aí a coisa, e veio advogado do Estado. Até foi o padre que ajudou, o Estado segurou, a prefeita deu uma força. Depois que a prefeita entrou, melhorou. O prefeito prometeu o título, prefiro o título para segurança da terra, não tenho interesse de vender. Aquele pessoal, D, A, venderam muitas terras em lote, eu não vendi. Se pudesse comprar, comprava para plantar, se tivesse trecho aí. Comecei a ouvir falar de posse quando morava ali na Vila Nova, ali também era recibo, não tinha escritura. Ouvi falar em fazer usucapião. Usucapião é para posse, reforma agrária é terreno para pessoas mais necessitadas trabalharem. Se fosse com título tinha segurança. Posse a gente tem vontade, mas tem que trabalhar para ganhar o pão de cada dia, para entrar numa posse, tem que ter apoio. Aqui a minha idéia é que se a pessoa apresentasse um documento, a gente saía. Eu tinha casa na cidade, vendi para vir para cá para plantar, mas começou a entrar muita gente. Aqui muita gente virou agente depois que veio. É diferente da Igreja católica, não tem esse tipo de interesse

material, mas o padre ajudou muito. Se não fosse ele... (LA)

Nunca fui caseiro do M, ele nunca me deu o pão, que caseiro é esse? eu vou tomar o terreno, eu não sou grilador mas quero que ele me pague o que eu gastei. A terra não dá para pagar o que eu tenho aqui. Eu disse para o advogado da prefeitura, eu saio só se me pagarem, não é meu, quando nós se criamos no mundo, essa terra já estava aí. Nós temos é que fazer o acerto, não precisa autoridade para passar os papéis como está certo, estou em cima da lei. Está se encaminhando para resolver, a terra está na minha mão, nem do Estado não é, se pagar eu saio. é para dar razão a quem tem... peguei o negócio feio aqui com os AA, queriam me despejar. No mês que vem disse que vão semear os títulos. Aí se faltar de trabalhar, a gente pega, vende. (F)

Nó passamos aqui uma crise, o despejo aqui foi feito, mas a prefeitura ajudou, fez o expropriamento. Agora espero o título que eles vão dar. A luta aqui no vale é feroz, o negócio aqui não está bem explicado. Que nós estamos seguros mesmo, eu não sei, aqui tem mais de setenta famílias, muito mais, nós temos mesmo que chegar lá no prefeito. No mês passado passou o engenheiro medindo aí... aí vai melhorar para a prefeitura também, vai cobrar imposto, só que um imposto de terreno assim do tamanho do F vai ser alto. Aí tem mais valor para vender. A turma está vendendo tudo, só deixa um pedacinho, o resto vende. (N)

Sempre fui em reunião, porque se tiver despejo vai ser de todos. A dona do outro lote passou escritura para o tio para tentar me tomar, não agora aí. Somos todos posseiros. Os primeiros entraram mandados pela prefeitura. Não sei se saí título, deposei da desapropriação, o pessoal ficou meio pa. do, não faz mais reunião. (L)



A parte da área que não pode ser desmatada está amarrando o plantio. A compra do lote vizinho pela Volvo ajuda a impedir o despejo. A Liguigás é donatária do prefeito, mas oferece emprego. Aqui não tem emprego. Patrão só vê o lado dele, é uma ganância terrível. Tem que gritar agora para conseguir a documentação, não adianta água, luz, isso é doce na boca do povo. Só está faltando sair o estatuto da associação. Vendo e volto para São Paulo, só se for para recomeçar a vida lá. Dou um ano para o prefeito mostrar as unhas. Até lá, conforme for, vendo, passo o trabalho para outro. Já tive uns sinais que não vai dar certo, tem impecilho. Os padres vivem dizendo que a terra é dos pobres, e venderam em Caiacanga. A terra estava aqui antes de tudo, não é de ninguém, mas a solução não é a política, é a palavra de Deus, é o aviso que vem para sair se não for dar certo. Homem é como animal, um come o outro, a lei humana muda muito, a lei divina não, o que está escrito não tem apelação. Lei no fundo é interesse, é só para beneficiar a elite. Justiça há quando a gente partir daqui, aí não vamos mais depender dessa carne, precisar comer. (B)

A gente está com esperança, mas sempre tem dúvida. Só quando tiver o título. Tem que apertar o pessoal para dar o documento da gente, para a gente pagar alguma coisa, para tirar direito, para pagar imposto tem que ser uma coisa bem segura. Já tive problemas de posse com terreno na cidade. A gente não pensa em vender, o título é por causa desse negócio de aparecer um, outro, que é dono. As coisas a favor dos pobres não vêm. Gostaria de ter mais um pedaço de terra, não assim grande, se der, plantar para vender. Espero que não aconteça de ter de vender aqui e ir embora, a gente espera que tudo dê certo. (A)

Nas narrativas dos conflitos ocorridos na Valforaço, parecem confirmar-se as questões até aqui comentadas quanto aos sentidos da posse e das relações conflituosas nas áreas em estudo. Nesta área, em particular, quando se fala do conflito, ao lado da empresa agropecuária e dos seus antecessores, que procuraram desocupar as posses, passasse a colocar o INCRA na mesma posição. É este percebido como o que, ao invés de titular definitivamente, e conferir autonomia à condição possesória, passa a impor novas restrições às práticas correntes de ocupação

e uso da terra, sentidas como injustas, principalmente no que toca às normas de preservação ambiental. Estas se apontam como privilegiadas, em detrimento da reforma agrária, pela qual se deu a desapropriação, transferindo-se o domínio ao INCRA, que até agora não o fez reverter aos posseiros. Nas falas de alguns posseiros, inclusive, a expectativa não se refere à reforma agrária, mas à titulação das posses, tidas como inseridas em terras devolutas, cuja obtenção esperava-se que pudesse advir da usucapião. Por outro lado, menciona-se a dificuldade de acesso a este instrumento legal. E ainda, para os que detêm posses desdobradas de áreas supostas como cedidas documentalmente pelo governo do Estado, a desapropriação surge como ameaça, no mínimo de diminuição das glebas.

Percebem-se as disjunções entre propostas e práticas de órgãos estatais diversos, sendo igualmente diferenciadas as opiniões que se exprimem a respeito. Todas porém coincidentes no que se refere à titulação, e contrárias ao reassentamento, mesmo quando se fazem críticas às vendas de lotes. Reforçam-se nas falas, ainda, os aspectos apreendidos nas observações, quanto às divergências frente à orientação sindical. Disputas estas que não estão relacionadas com orientações opostas quanto à regularização pretendida, mas com discordância cujo fulcro é a retomada das alianças locais, à qual é contrário o sindicato. Alianças que, como já visto, visam unir posseiros e proprietários locais no confronto com o INCRA, sendo visto o sindicato, neste contexto, como aliado deste órgão. Nesse sentido, a disputa pelo controle da Associação de Pequenos Produtores parece ser o indicador desta divergência. A questão em jogo é a possibilidade de comercialização da banana fora do circuito de intermediação local.

Os relatos são reveladores dos trânsitos acima comentados:

De B6 para cá, não mexemos mais com a FIELD, foi só reivindicado que houvesse uma reforma agrária na Valformoso. Aí desceu bastante equipe do Estado que tem convênio com o INCRA. A FIELD se diz dona, segundo o INCRA nunca provou, nesse meio tem gleba de colonização, áreas particulares, terra que pertence ao Meio Ambiente. Segundo os levantamentos, vai sobrar muito pouco para os posseiros, tanto para nós que entramos por últimos, como para quem já é nativo, com direito possessório. O INCRA mais o Estado deviam já ter resolvido a situação. Segundo o papel que passaram escrito, temos cinco anos para fazer a

terra progredir. Essa terra é da União, já tem três anos que o INCRA se imitiu e ninguém definiu nada. Ninguém falta com o respeito à divisas do outro, mas eles dizem que tem que fazer novo levantamento para definir: ninguém plante bem de raiz porque pode ser que tenha que ir para outro lote. Embanhou a cabeça dos posseiros, saiu a FIELD e entrou o Estado que proíbe tudo. A gente respeita na esperança de um dia ter um documento, e com isso está é perdendo. Muita gente acabou com o bananal porque diz que pertence ao Meio Ambiente. O único dinheiro que entrou foi o fomento, que vai para todo assentamento... deram a carta de anuência, mas para o banco não vale nada, como vai valer se os posseiros não estão definidos? se os técnicos já tivessem feito alguma coisa, teríamos autorização para roçar. O Estado tinha que ver primeiro essa parte de definição. Fomos muitas vezes lá no INCRA, que joga em cima do Estado, fomos no Estado que diz que o problema é do INCRA... o pau quebrou lá entre eles. O INCRA mostrou que está certo, foi o que eu pude entender, que a obrigação do INCRA, é de desapropriar... tem o convênio com o Estado, os técnicos recebem para isso... tinha a comissão de seleção, até aí o INCRA acompanhava. Depois de selecionado o pessoal, os técnicos vinham fazer o levantamento e dar o documento que autoriza pelo menos desmatar, beneficiar a terra. O Estado não fez isso até hoje. Não estou querendo salvar a pele do INCRA... falha existiu, só nós é que estamos padecendo. Já teve posseiro que vendeu posse, está cheio que vendeu no Ribeirão da Serra. Quando saiu o dinheiro do fomento, eu disse para segurar, veio para remanejar estas famílias. Mas os técnicos do Estado dividiram entre os 140 aprovados. A gente lutou em comissão, foi ao INCRA solicitar a verba para remanejar o pessoal do Ribeirão da Serra, para poder eles trabalhar livremente. Aí os técnicos do Estado encheram a cabeça dos posseiros, tiraram os posseiros daqui do sindicato, iludiram bastante os trabalhadores, que tinha que comprar porco, feijão, que estava morrendo de fome... não é verdade, nunca vi sair enterro de alguém que tivesse morrido de fome de lá de dentro da Valfornoso, que aqui não morre ninguém de fome. O povo fala que o Vale do Ribeira é o Vale da miséria, não tem é apoio do governo, tem banana, tem mandioca, se planta, dá o ano inteiro, é um lugar rico. Agora, de apoio governamental é miserável. Quando vêm esses apoios, com isso vai tapeando a cabeça dos trabalhadores. Faz uma reforma agrária e junto cria uma Secretaria do

Meio Ambiente. Ficam querendo matar nós de fome aqui. Ninguém acabou com as matas daqui do Vale, e nem vai acabar, porque o interesse do posseiro não é esse. Só que ele também quer plantar um pouquinho para sobreviver. Vem os técnicos, se fosse para ajudar a gente era bom mas eles só se ajudam, fazendo uma reunião para marcar outra, penduram um monte de gente no cabide de emprego, para tapear e iludir a gente. O sindicato foi vendo isso. Foi o sindicato que descobriu através do Movimento dos Sem Terra que tinha um dinheiro da LBA financiado para micro-empresa e sem juros, sem correção monetária. Então o sindicato entrou em contato com os técnicos do Estado. Aí fizeram o projeto. O sindicato é para todos os pequenos, só que para as glebas de colonização não conseguiu nada. Então vai se organizar com os outros sindicatos para reivindicar esse dinheiro para uma associação a nível municipal que vai beneficiar todo mundo, não só os posseiros da Valformoso. Foram beneficiadas mais oito associações. Porque os posseiros daqui são muito explorados. A gente planta, e os ricos daqui, os políticos, são todos atravessadores, o negócio deles é explorar a gente, ou vende no preço que eles querem, ou perde tudo lá na roça. Com isso estamos sofrendo muita pressão aqui dentro, do grande aqui de Sete Barras. Estão loucos para me tirar do sindicato. Aham que se me tiram fica mais fácil tirar o presidente da associação para colocar gente deles. Agora apareceu mais gente interessada em receber dinheiro da União... a FIELD já recebeu. Já indenizou uma vez, agora vai indenizar outra, já usou todos os posseiros para o dono da FIELD receber uma bolada boa, agora vai usar mais uma vez para alguém sair lucrando. O posseiro é um que só serve de esterco para o rico subir. A maioria do pessoal que está na Formosa tem escritura com registro em cartório de imóveis, já comprou e pagou, vai ter que pagar de novo? para que mexer com eles? já têm documento, como pequena empresa rural ninguém vai tomar, receberam dinheiro do plano preliminar. A minha opinião é uma regularização fundiária mesmo. O pessoal do Ribeirão da Serra já saiu... resolveram o problema deles, o da área continua. Se é do Meio Ambiente vão tirar o pessoal de lá. Posseiro não tem condição de tocar, tira os madeiros para ver se não vira a maior floresta. O que os posseiros vão preparar é uma quarta, um alqueire de terra para trabalhar porque é tudo feito na mão, não tem dinheiro para preparar uma área grande e plantar, para comprar adubo e produzir

mais. Ele vai trabalhar de empreita, que dá mixaria. A dia pagam pouco porque o pessoal se sujeita. Os posseiros, muitos são nativos, que a gente chama posseiro porque está tudo no mesmo barco, mas eles têm documento, não têm conhecimento dos direitos que eles têm com aquele documento na mão. Isso aí é onde chega grileiro e toma deles a terra documentada. A assessoria jurídica que a gente tinha, que veio pela SEAF, estava dando assistência. Quem vai dar assistência agora ao pessoal? acaba ficando sem as terras por falta de conhecimento. Pessoal que tem título de usucapião, pessoas que têm esses documentos de venda e compra com registro em cartório de imóveis, que compraram de gleba de antiga colonização. No bairro de Itaguá tem mais gente de fora, inclusive são estes que estão vendendo. Na Formosa já pertencem mais à gleba de colonização, que é aí que está dando esse problema. Esses aí não pretendem vender, precisava o trabalhador ter uma ajuda. Se ele tem ele vai plantar, não vai trabalhar fora para sobreviver. Foi feita uma reforma agrária sem base, se tivessem feito o levantamento primeiro iam ver que não cabia uma reforma agrária ali, e sim uma regularização fundiária, dar documento para o povo do jeito que estava. Para fazer o oba-oba político que fizeram? desapropriação... aí cria a Secretaria do Meio Ambiente. Acaba desgastando o povo. Ninguém quer ser contraventor, o pessoal daqui morre de medo de florestal. E o assessor jurídico, cadê? nós do sindicato não temos dinheiro para pagar advogado, e se tivesse, aqui na região também não pega, porque é só para tapear e comer o dinheiro, e acaba dando coisa perdida para o posseiro. (ZM)

A Igreja deu uma força enorme, está dando até agora, orientou o pessoal que pedisse a desapropriação para área de reforma agrária, que tinha aquela história de reforma agrária no Brasil, que era tempo de pedir. Ainda demorou um pouco para a desapropriação e para a FIELD se afastar. Depois já apareceu o INCRA, os técnicos ensinando como plantar. Melhorou. Se o pessoal fosse mesmo disposto. Junto com essa desapropriação veio vários dinheiros. Eu tenho ainda uma vaca de herança desse dinheiro. O levantamento veio reconhecendo divisas, os respeitos de cada um. Aí já melhorou para cada um respeitar a divisa do outro. Uma coisa que eu achava que eles

deviam executar é esse negócio de venda de posse porque já que é área de reforma agrária não era para ter o direito de estar vendendo. Tem sido uma mudança de gente aí medonha. Aqui no Itaguá, já trocou quase tudo, depois que eles enfrentaram a coisa mais difícil com a FIELD, desacorçoaram, acham que vai voltar para a FIELD. Que volte a questionar, e aí não sai renda para a pessoa tocar a questão. Antes que corra perigo de perder, vende barato, faz só um recibo de compra e venda. O outro, como pega baratinho porque sabe que a terra tem valor, também não se preocupa de ir em cartório, pegar logo a propriedade. Se o INCRA é dono, ninguém teria o direito de vender. Mas o pessoal não está tendo autoridade em cima da coisa. Uma época a gente recebeu aviso do chefe da Procuradoria de Terras aqui de Pariquera que era tudo do Estado, que meu pai requeresse enquanto não estava cheio de gente. A gente fez, nunca responderam. Tudo que aparecia ser dono a gente respeitava. Quando começaram a saber dessas notícias da Procuradoria, alguns já começaram a negar as porcentagens, aí já começaram a entrar em atrito. Os que ficaram, alguns têm até trinta anos de posse, iam procurar nos cartórios, até na Procuradoria Geral em São Paulo. Tem tio meu aí que lutou com requerimento. Meu pai nunca se mexeu daqui para ir atrás dessas coisas, dizia 'a gente não comprou, não é nosso, vamos respeitar quem disser ser dono, que a gente vai ficando, a gente não tem dinheiro para tocar terra mesmo, quem precisa, se tiver que entrar que entre'. Foram chegando pediram lugar aí, foi diminuindo nossa área. Agora não dá nem sete alqueires. Nós, os mais velhos daqui, já estamos numa faixa que não está dando. Se fosse ganancioso, era para ter uma área de uns vinte alqueires cercados de divisa. Então está assim, o pessoal que mora aí e que não tem emprego trabalha aí para os fazendeiros a dia. O pessoal que tratou dos bananais velhos com o dinheirinho do INCRA, está vendendo banana boa, mas quando acabar são obrigados a comer o dinheiro da banana, são obrigados a trabalhar para esse pessoal que paga diária, para inteirar a compra da casa. Me representa que eles lá fazem as leis sem dar uma pesquisada primeiro. Se dessem acho que eles teriam um limite, se o cara é fazendeiro, ele tem que ter um limite para derrubar. Se é um pequeno, ele deve ter até dois alqueires. Tivesse um regulamento para ver a possibilidade de cada um. Os grandes estão sempre tirando madeira, a gente está vendo serraria funcionando, fábrica de palmito. Não vai nem dizer se

é o governo o culpado, se quem executa as ordens. Como é que o fazendeiro... rico, consegue a guia florestal, se a lei é para não desmatar. É sinal que aonde tem o dinheiro é que está o direito. Parece que tendo dinheiro ele tem mais liberdade. Não sei se é isto a intenção do governo, se são os segundos, os terceiros de poder. Nós tivemos uma questão no Forum, com vindouro de fora. Quando houve esta notícia que era do Estado, entrou um bem rico que comprou de uns antigos a posse, botou uma divisa de atravessado, e veio cortando. Aí o meu tio lá contestou, foi para o Forum. Ficamos todos nós dentro do processo, pagando advogado, por culpa deste que não se conformou com os dez alqueires que comprou. Acabou, ele parece que já estava também apertado. Nós aqui pagando arrastado o advogado, acabou um dia fazendo acordo. O tio lá, nosso compadre, perdeu um pedaço, por culpa da pessoa que veio de fora e não quis respeitar. Foi a única questão que nós tivemos. O pessoal do Itaguá tem tido encrenca, mas aqui dos antigos cada um respeita suas divisas. Aqui nem sabemos como vai fazer para dividir, vai ficar cheio de ponta. O jeito vai ser ficar numa bola só. Tem um direitozinho que a gente deixou para a Igreja. Está em oito famílias numa área de sessenta e três alqueires, vai ficar sem divisão, porque não tem jeito, apesar de que a gente se entende muito bem. Acho que é uma coisa errada o INCRA achar que o pessoal do Ribeirão da Serra tem que sair. O pessoal não pode trabalhar, mas não arrumam logo um lugar para esse pessoal. Já tem povo de lá que foi embora, deixou até planta, é uma injustiça isso aí. Não sei porque deixar mais reservas onde já está cheio de gente, tirar as pessoas que já estão localizadas. Naquela época era diferente, tinha fartura, não precisava trabalhar na diária, só comprava as mínimas coisas, tinha comércio, era bom de vender, sobrava muito, só trabalhava na terra nossa. A barra pesou de uns dez anos para cá. Começou a entrar os movimentos tanto de grilagem como de florestal. Até aí a gente trabalhava tranquilo, cortava palmito para vender, já estava num tempo que a gente precisava uns recuos assim para arrumar dinheiro, vendia lenha. Começa entrar grileiros, atacar o sítio do outro, já chama guarda para embargar, já vai começando a confusão. Enquanto não tinha estrada ninguém grilava um do outro, estava tudo ali à vontade, não precisava cerca, era respeitado. É uma obrigação com o vizinho, respeitar a divisa dele, mas aqui está numa situação que está quase precisando cada um pôr uma cerca de arame na

divisa, o povo está já quase que nem criação, ao passo que o ser humano não precisa isso. Quando é uma pessoa que vem porque precisa daquele pedacinho, não acontece, acontece esses uns que têm outra profissão... eles se fiam naquele salário que eles têm, já têm um outro poder, ou mesmo de dinheiro, ou mesmo na justiça. Quando é pessoa pobre, ele respeita, precisa do outro. Quando é um rico, dizem que têm um direito porque a divisa é errada, diz que já passou lá pelo Patrimônio Imobiliário, já viu os mapas do Estado. Se não tivesse grileiro não precisava desapropriação. Muita gente pensava que era terra devoluta, até por isso a gente requereu. Nenhum desses fazendeiros chegaram a ser donos. Aparecia história tanto que diziam que era do Estado como que era dos fazendeiros. Enquanto apareciam estas pessoas, a gente sempre respeitava, e foi respeitado toda a vida. Só depois que o meu pai morreu a gente fez os requerimentos. Já a FIELD dizia que nunca ia mexer com pessoal antigo. Como os vizinhos estavam sendo intimados, a gente estava ficando com as orelhas em pé, tudo indica que se conseguisse mexer com os mais novos, iria para cima dos mais velhos também. Meu pai nunca deixou que a gente tivesse esse interesse 'já que a lei dá direito, vamos procurar nossos direitos'. Os mais velhos que não eram ambiciosos preferiam atender a quem dizia ser dono. Da FIELD a gente já tem medo por ser uma empresa. Fosse um proprietário era mais fácil de se entender. Firma rica gosta de área grande, não respeita o pequeno, toca criação, vai só fazendo jeito da pessoa desocupar. Dos antigos, dificilmente eles venderam para sair, sempre os que estão vendendo são os vindouros de fora, porque quando vende vai trabalhar com os bananeiros, não tem profissão, não tem estudo, a formação dele é só o cabo da enxada e o engão da banana nas costas. Como vem variado, vem migrante ruim, vem migrante bom, um foi até votado para dirigente da comunidade, o ZF do Itaguá. Tem um aí meio fazendeiro... o pessoal não quer que ele fique na área porque tem propriedade fora, mas é excelente pessoa, porque serve, se o pessoal está precisando de dinheiro, vai trabalhar para ele, recebe. Por meu voto ele vai ficar, por lei ele não tem direito, pela minha opinião ele tem que ficar. Já tem um outro que comprou de um peixeiro e não pagou. Não foi cadastrado, mas como não estão sendo executadas as coisas, eles estão por aí, não tem consideração, já se apodera, porque tem um pedacinho a mais, não cumpre com o dever do vizinho, de um



companheiro, de um trabalhador. Antes, estava livre. Quando se ajudava era no caso de acudir uma lavoura que perigava de perder, era para derrubar uma roça, então era aquele puxirão ou auxílio, não porque precisasse ganhar uma diária de alguém. Só tinha essas trocas de dias, não precisava nem passar para Registro para vender uma mercadoria. Preferia, se não tivesse lugar dele mesmo, ficar trabalhando noutro sítio, pagando porcentagem de dez por cento, fácil de pagar, sobrava tudo, pegava contrato todo ano, assinava. Meeiro não dava bem lucro, trabalhar para dar metade para o outro ficava muito caro para a gente. Quando começou aparecer notícia que a terra era do Estado, PL ainda estava em autoridade aqui: 'se você não me reconhece como dono pode ir para fora'. Teve uns que saíram, não foram na justiça, procuraram comprar um pedacinho de terra. Quem não tinha recurso de comprar foi no sítio de outro, de camarada, como fosse empregado. Não tenho tanto interesse no título, porque não tenho interesse de vender. Nem com título agora não tira a ordem de desmatamento, me preocupa que não tenha uma firma grileira que venha mexer com a gente. Mas tem muitos que têm esta intenção de vender. Meu tio, se se vê apertado, está velho, tem um esforço pelo título, porque sabe que estando o título lá, tem um documento, vende bem melhor, alcança um dinheiro melhor. Tem muitos que têm esse interesse, de tirar guia florestal, de trabalhar com o banco. Mas o pessoal já desanimou de tudo. O banco hoje explora demais no juro. Aqueles que estão muito interessados em título, já é mais com intenção de comerciar. Quando se fala de ir para o juiz, já perde o ânimo de continuar o trabalho, justiça assusta muito a gente pobre, não tem como pagar, acaba vendendo por mixaria. A FIELD está com direito de intimar pessoas dentro dessa área de reforma agrária, deixa o povo desatinado. Se a lei dissesse 'trabalhador da roça tem acesso ao juiz a qualquer hora para fazer a sua declaração' ninguém tinha medo, porque ele sabia que não precisava acompanhamento de advogado, que é um trabalho caro. O lado rico é mais apoiado que o fraco. Já tem acontecido de juiz se comprar por dinheiro e dar sentença a favor de quem não tem direito. A FIELD quer receber a indenização, está tentando jogar os posseiros contra o INCRA - um dos iniciados até já vendeu e foi embora. A FIELD apela que as propriedades eram dela, não eram dos posseiros, então o juiz intima. Se a pessoa provar que antes de agora não tinha propriedade nenhuma da FIELD, ela perde aquela ação.

Ela tenta assustar os posseiros, para ver se vai fazer um acordo com ela, entregar uma posse para ela. A gente pertencia ao sindicato de Registro. Daí começou a perceber que o sindicato não era bem dos trabalhadores, era dos patrões. O advogado era que mandava. Esse vizinho do Itaguá, ZF, teve idéia de emancipar o sindicato de Sete Barras. O prefeito atual, na época, tinha interesse de agradar o pessoal para a candidatura dele, apoiou. Depois o estatuto exigia a pessoa ter mais uma formação, precisou passarem para Z, que tinha o curso mais elevado. Agora é que vai ter eleição definitiva. O povo começou a não gostar muito do trabalho dela. Ela quer fazer um trabalho assim que só ela esteja na frente, que ninguém da Igreja esteja ajudando. Encerrou com os técnicos, brigou com esse prefeito, não teve autoridade com que ela fizesse acordo. De mil e duzentos associados já estão só duzentos pagando. Ela é trabalhadeira a favor dos posseiros mas não respeita, espanta muita gente que quer ajudar. O BNDES estava quase oferecendo uma verba a fundo perdido. Ela foi a primeira a falar sobre os embargos que estavam acontecendo, que ninguém podia roçar mais nem capim. Até hoje não saiu esse dinheiro. A outra chapa é desse pessoal mais antigo. O trabalho do sindicato, a gente entende... que tem que ser a favor desse povo trabalhador, que tem que respeitar a opinião do povo. Está sendo um sindicato pobre, quase sem importância, não tem prestado quase nenhum favor para o pessoal, não tem quase força por ela não estar cooperando com quem dá as forças para o sindicato. Na questão possessória, ela tem ajudado, mas sem advogado. O sindicato podia ter um advogado para encaminhar isso, se as pessoas estivessem pagando. Nem para escrever este recurso da multa florestal, fui ao escritório do advogado da Igreja. Nem este agrado ela está conseguindo dar porque o pessoal paga, mas quer ver alguma coisinha. No negócio da terra, quem está trazendo o advogado para acompanhar é a Igreja, e o prefeito, que está com o advogado da prefeitura. Tem muita coisinha aí que a gente fica desagradoado. Quando começou, estava com esses da nossa mesma rede de luta. Ela não está interessada na situação da roça. (SG)

Antes da FIELD o PL não encrava com ninguém, então a gente não se preocupava de procurar

direito. A FIELD chegou logo depois que veio a banana, a estrada. Ouvi falar da reforma agrária desde a vida do meu pai. Só que nunca vigorou, a gente escutava falar mas não sabia. Seria melhorando, dando título. Vinha medição e sossegava. Até agora não tem nada, fomos só aprovados. O que está perturbando aqui é florestal, a multa é pesada. Não quero vender a terra... se tivesse o título não vendia, porque aí tem segurança, pode ir ao banco, tirar guia florestal. Com documento tudo encaminha. O prefeito por enquanto está bom, precisa dos apoiados dele. Vai encaminhar, porque o INCRA não resolve. O Estado ajudou no tempo do outro governador. (PG)

Depois da desapropriação ficou mais sossegado aquela luta com intimação, com audiência adiada, gastava dinheiro para ir. Foi pensado o usucapião. Algum não concordava, aqui falava que era terra devoluta. Entramos porque dizia que era do Estado. A gente tinha tido mais ajuda da Igreja que do sindicato. O sindicato é muito novo, precisava que o Estado arrumasse um advogado porque somos pobres. Não quero vender, não tenho estudo, vou fazer o que na cidade? não quero mais terra, gente pobre ter muita terra é bobagem, fica pagando um imposto caro e tirando pouca produção. Fui multado três vezes, recorri duas, não paguei. Passa carrada de carvão aqui, da posseirada de Itaguá... porque não vão lá? quem paga tem a liberdade. (BG)

Com a FIELD nunca tive ação. Fui aprovado, veio o fomento, empatei em adubo, máquina de pulverizar. Reforma agrária, ouvi falar com a desapropriação. Agora está embaraçado, não sai. Pensei que legalizasse a terra, com título para a gente. Fiquei com medo de pagar um preço absurdo para o INCRA, me explicaram que não pagava. Tivemos que fazer coleta para pagar advogado contra esse vizinho que queria cortar antes da FIELD. Se caduca esse decreto, como é que a gente vai ficar se a FIELD toma a ação de novo? vender só se a gente puder buscar outra terra. Na cidade morre de fome, tem que comprar tudo. Aqui não é folgado mas muito apertado também não passa. Com o título eu não venderia. Se fosse comprar outro, agora não comprova direito possessório, só terra

legalizada, mesmo que fosse pequena. Se tivesse lucro, não queria aumentar a terra. Tanta terra que tem para o povo trabalhar, agora não pode desmatar. A terra não é nossa, foi Deus que deu para o ser humano se alimentar. Não sei porque tanta ganância. O governo quer matar nós de fome. Lá no Turvo a minha família tinha cento e seis alqueires, não tinha esse problema de 'aqui é meu'. Um trabalhava nos fundos do outro. Daquela época para cá mudou bastante, seria uma maravilha se não tivesse divisão de nada, mas se já tem mais um pouquinho, já quer passar por cima do outro. De lá para cá, já começou vir fazendeiro, a gente já começou a vender, pôr o dinheiro na poupança. Do jeito que está a coisa, a gente tendo o título está sabendo que é seu mesmo, estando na terra legalizada é garantido. Ajuda do sindicato não teve, da Igreja sempre teve. O INCRA não se interessou, estão amolecendo por causa desse meio ambiente. Fica essas terras paradas aí sendo que tem pessoa procurando um pedaço de terra para trabalhar. Estão querendo comida lá em São Paulo, e de que jeito? se a gente for entrar no terreno do outro fala que a gente é invasor, ladrão de terra. O governo podia dar um financiamento abaixar o juro de banco, pagar preço bom. (Aô)

Não quero o título porque o INCRA vai cobrar. O advogado falou que não interessa ao Estado resolver a questão da Valformoso, porque tira o cabide de emprego de muita gente. Posso negociar com a terra sem precisar de lei e de papéis, é contra a lei o INCRA impedir de vender por dez anos. Por lei a terra é negociável, está na Constituição. Posso negociar por contrato particular o aluguel da terra do vizinho e receber dele uma procuração para assinar qualquer coisa. Aí deixo mesmo de pagar o INCRA dele. Acho que volta para a FIELD e, depois que caducar o decreto pode ser pedido usucapião pela lei 6969. Mas a FIELD não tem mais interesse na área. A Valformoso vai virar um BNH rural. A reforma agrária está enquadrada em lei que impede a solução do problema de Valformoso, ninguém aqui precisa ser assentado. (SC)

O ideal é se a gente pudesse pegar um documento da posse da gente, a gente teria alguma coisa. Na cidade precisa ter profissão boa. Se tiver

uma ajuda para produzir, aí dá para a despesa e para vender alguma coisa. Reforma agrária eu achei que o governo daria uma gleba de dez alqueires para cada família onde a gente estivesse ocupando com direito, ou com a força do sindicato ou de outro. A gente teria aquele direito. A terra lá em Minas é só titulada, conheço aqui mesmo quem conseguiu terra com usucapião, requereu no Estado, a justiça garantiu a posse dele. (J)

O Dr. J fez uma reunião no sindicato para pegar o nome dos posseiros e levar para a FIELD. Fui chamado no Forum. O juiz perguntou se eu tinha invadido terreno da FIELD. Eu disse que entrei lá tendo essa terra como sendo do Estado. Não quis acordo para ficar com inquilino da FIELD. Deixei essa, peguei com um outro vizinho, não comprei. A desapropriação veio, fui cadastrado. Tinha a propriedade já, tinha esperança que o governo desse um título, porque a terra sem título ninguém tem coragem de trabalhar, o governo mesmo toma ela da gente. Terra sem documento não é terra. (L)

Eu não aprovei a desapropriação, é um erro, é terra devoluta, para que desapropriar? é que a FIELD é muito forte. Agora está pedindo o valor das benfeitorias dos posseiros. A Formosa era gleba de colonização, contratado com o PL. Ele vendeu a terra toda, escriturou. Depois o espólio dele vendeu para a FIELD. Tanto que a Fazenda Valformoso foi chamada assim para poder registrar a escritura, que era lá em cima, particular, não pegava esta que era devoluta na discriminatória. O juiz concordou com isso, devia ser fechado o cartório. A FIELD comprou quatrocentos hectares no Etá e foi abrindo para a frente para dizer que ela dela. Consegui formar o sindicato quando vim para Registro, com o Dr. J. O pessoal reclamava dele, ganhava do sindicato e ganhava dos patrões. Me afastaram do sindicato. Naquela época eu entrei na posse aqui. Os jagunços da FIELD incomodaram, passavam armados para me matar, deram parte na polícia. O bispo acudiu, o advogado trabalhava para nós por conta da Igreja. Estragaram lavoura minha. O Dr. J me processou. Consegui ganhar da FIELD um processo. O Estado deu a decisão que a terra era devoluta, só

ficou faltando a sentença. Veio a desapropriação... fui o único posseiro que entrou com ação contra a FIELD, os outros todos foram processados por ela. Pedi manutenção de posse. Ela só me processou criminalmente por causa das brigas, só um inquérito. Eu requeri usucapião dessa posse, tinha quase ganho, ia fazer o título, mas desapropriou. A desapropriação para mim foi ruim, preferia a briga. Não confiei porque eu sabia que para desapropriar tem que ser terra própria, terra devoluta não pode. Dá título, é regularização. Não era área para desapropriação. Os posseiros outros concordaram com a desapropriação. Mesmo aprovado não concordo. Desapropriar é uma terra titulada. Tenho esperança na reforma agrária, se tiver um governo bom, é a única coisa que vai resolver esse nosso país. Se não houver reforma agrária não vai ter nada, justa, bem organizada. Aqui não era área de reforma agrária, é do Estado. Reforma agrária não é só entregar terra. Concordo se o Estado regularizasse, desse os títulos para os posseiros, depois houvesse reforma agrária, com assistência para os trabalhadores. Penso em vender, é uma injustiça não deixar vender. Entrei lá, se der usufruto para mim não serve. Só não vendo se não achar quem compre. Usufruto a pessoa não pode vender. Não estou podendo trabalhar mais, então tenho que vender porque aquilo que eu gastei lá no sítio eu tenho que tirar, vender ou trocar por uma casa. (JG)

Eu fiz o requerimento... faz vinte anos. O funcionário avisou 'requeiram depressa, estão vindo os grileiros, esta terra não é muito garantida, eles vão querer grilar antes de vocês'. Tinha o sindicato já, tinha o advogado Dr. J. Nunca deram os títulos. Foi falta do próprio advogado, ele se comprou, a companhia pagou ele para não levar a coisa para a frente. Essas companhias usam comprar o sindicato logo primeiro. O INCRA também está salivando o sindicato. Naquele tempo nós requeremos mais dez alqueires para lá, mas estavam vindo os grileiros. Então nós vendemos por qualquer coisa aqueles direitos. Ainda tem esses compradores lá. Nós ficamos só para o lado de cá. Tinha uma divisa, para lá dizia que era terra devoluta, aqui era de particular abandonada há muito tempo mas nem do PL não era. Ele comprou uma parte e avançou. A gente já estava, nasceu aqui, não é vândalo. Abriu-se um caso ali do meu tio, compadre AH, com um vizinho. Eles questionaram sobre

divisa, nós éramos testemunhas porque nós cedemos o lugar para AH morar. Ele foi na Procuradoria e me abriu o ouvido para saber que era terra devoluta. Fui fazer o depoimento de como a gente entrou nessa terra aqui. O advogado da associação de Juquiá, que a gente pagava, ensinou como falar com o juiz, para não perder a terra diga que seu pai entrou pelo meio do mato abrindo cultivado, fazendo posse dentro da terra devoluta. Se você falar dessas pessoas que já tinha no tempo do seu pai, vocês perdem a ação, eles tomam de vocês. Depois, no dia da audiência, o advogado apareceu como advogado do vizinho. Nós tínhamos arrumado outro advogado, aquele fez essa traição para nós, fez nós perder aquela liminar daquele primeiro dia. O vizinho era rico. Essa associação de Juquiá era de posseiros, acabou com ela esse advogado. Essa questão no fim não foi perdida de todo, mas o compadre perdeu a metade da posse no acordo. Aqui fiz bestagem de vender dez alqueires que tinha requerido, agora não posso aumentar o gado, cedi a metade do meu lote para o cunhado que pedia lugar aqui. Naquele tempo pensei que não ia multiplicar o serviço, esperamos que o INCRA resolvesse. O compadre tinha trinta alqueires mas ficou só nisso. Tinha vontade de aumentar, mas agora é meio tarde. O meu genro era agregado de JM, que é cadastrado. O INCRA prometeu dez alqueires para ele, era a lei da reforma agrária. Quando JM soube, mandou que ele se retirasse. Era aprovado para dez alqueires só, o resto ia ter que distribuir. Agora fiquei só com isso, e somos duas famílias, o meu genro está aqui. Naquele tempo, tive vontade de pedir usucapião, mas não tinha condição financeira e não confiava no Dr. J, ouvi dizer que estava de acordo com a FIELD, era tentativa de nos tirar. Se nós tivéssemos requerido usucapião, tinha legalizado nossos direitos. Agora está difícil ordem de derrubada, fui multado, mas se não tem denúncia a gente tenta. Vivemos do que plantamos, e se não roçar não dá para plantar, sou proibido, mas arrisco, tem que derrubar, tem que queimar, é sacrifício comprar um adubo. Quando não tinha o guarda fazia o rodeio, tinha liberdade. Agora é ficar plantando só num lugar, aí precisa adubo, e a gente não tem para comprar. É isso a carestia no nosso país, quando o produtor não planta, em vez de ele servir quem está na cidade, ele vai ganhar por dia do fazendeiro, e vai comprar na cidade. Eu culpo o governo, que abaixo de Deus é o chefe do país. Eu não concordo com o compadre que acha que para não perder tem que vender. Não quero sair, aquele saláriozinho na

cidade comprando aquela mixaria no mercado... aqui, assim como tem dificuldade, tem facilidade, não dá para guardar dinheiro, mas dá para viver. Sair só se for tocado, pior é estar lá no ganho do fazendeiro. Se nós ficarmos com a certeza que nós somos donos não dá para ficar rico, mas para comer dá, dá até para pagar camarada para aumentar. Dinheiro se der para sobrar é bom, mas dando para comer está muito bom. Não tem documento, não é dono, mas é para morrer em cima. Era bom um projeto financeiro, ajuda. (B6)

O governo devia facilitar o título, pelo tempo que já foi desapropriada. Tem lei que defende a gente posseira, a dificuldade é ir no juízo. A lei existe, falta vontade deles. Se não tivessem parado, tinha esperança na reforma agrária, mas aqui na região nunca vi. Devia ser mais facilidade para as pessoas trabalharem nessas terras desocupadas. Dividissem... desse um documento, uma confirmação, título de propriedade. Porque morar em cima de uma terra sem segurança nenhuma não tem sentido. O título a gente pode trabalhar com ele, fazer um financiamento do banco... se a gente tivesse uma produção boa, juntar um dinheirinho, comprar uma casa na cidade, um outro terreno. Não quero vender, é o lugar que estou morando. A gente que é pobre, não tem estudo, não tem sentido vender, não tem dinheiro que pague. Nem para trabalhar de servente de pedreiro a gente não serve. O importante não é a quantia de terra, é viver sossegado. Tem muita terra que a gente podia trabalhar, capura, podia derrubar. Foi aprovado pelo INCRA. Para todos nós que somos posseiros a desapropriação caiu do céu, a gente tinha medo da FIELD. Só que agora está parado, não se sabe se vai continuar. Passado os cinco anos, volta para a FIELD. E desmatamento aqui para nós está bem difícil, desanima a gente, só trabalha com medo da floresta. Tem que dar os títulos para nós e liberar para trabalhar. Cada um já tem a posse dividida, no lugar mesmo que a gente está assentado que dessem o papel, para não ter pressão de guarda ou de outros donos mesmo. Com o título pode trabalhar com o banco. Já pensei de fazer usucapião, mas nunca vi um resultado disso. Para a gente que não tem condição, já depende de advogado. Ultimamente, é a terra sem mata virgem que tem valor, com mata é difícil encontrar comprador, não tenho vontade de sair, só se fosse para outro



sítio. Verdadeiro dono é aquele que mora em cima da terra. Aqui a gente nunca soube quem era o verdadeiro dono. Hoje, diz que é do INCRA. (FG)

A briga continuou na justiça. Mudei para aqui, a gente forçou até vender a briga para o Estado. Aí ele forçou a barra do governo federal. A SUDELPA estava começando a trabalhar com o problema da terra. Na audiência, a gente disse que tinha entrado na terra para dar subsistência para os filhos. Nas outras audiências, quando a gente ia, os da FIELD não compareciam. Ficou assim, até a desapropriação. Foi boa porque parou a correria com a justiça, mas não estou gostando do jeito que está. Se termina a desapropriação, aí a disputa é pior, é bem capaz de acontecer despejo. A reforma agrária certa, num assentamento como esse aqui, seria legitimar a área, legalizar, dar um documento para cada um, desse um título de concessão de uso, mas definitivo, que ficasse para filhos e netos, e aquelas terras não podiam ser vendidas. E financiamento para o homem sobreviver na terra, que acabe esse negócio do trabalhador rural ir para a cidade, e o trabalhador da cidade vir para a zona rural. Este vende porque não aguenta sobreviver na terra. 80% dos assentados aqui dessa área não são trabalhadores rurais, eles são trabalhadores da cidade. Se saísse título definitivo, pegava com uma mão e entregava para outro. Não iam fazer a terra produzir, não têm prática, ia vender e voltar para a favela de novo, melhorar a casinha dele na favela. Um título provisório era uma maneira de cativar ele na terra, fazer ele aprender a trabalhar na terra, tirar o sustento. Aqui a gente tinha uma dúzia que lutava noite e dia. Aí vieram os agrônomos. Se o INCRA fizesse alguma coisa, a gente forçava o governo, aí ia sair financiamento, aí o povo tinha condições de trabalhar. Estão fazendo confusão do sindicato com a associação. Associação é associação, sindicato é sindicato, estão pegando recurso da associação e jogando no sindicato. Achan que o sindicato tem que se meter porque foi ele que criou a associação, mas ela tem que ter a vida própria dela, ter a diretoria dela. O sindicato não pode mandar. O prefeito arrumaria um terreno para a associação, que o sentido dela não é só ser associação, é ser uma mini-cooperativa. O lucro não pode ir para a poupança, tem que voltar para o produtor, tem que investir em óleo,

adubô, rende mais. A associação foi proposta minha, fui diretor fundador do sindicato. Não vendo a terra, se eu ver que não dá para ficar, deixo. Sou aprovado, se o INCRA resolve me titular, me procura. (C)

É, assim, no âmbito das falas dos posseiros, e das representações nestas expressas, que se pode contextualizar os processos conflitivos localizados, e referi-los às ações e ao quadro regional. As representações aí manifestas permitem construir as lógicas em jogo, a ocuparem a dinâmica das relações conflitivas, e que se formulam a partir das diversas categorias que interferem em tais processos. Com a finalidade de abordá-las, retomam-se aqui alguns aspectos do que foi observado e narrado, de modo a sintetizar alguns traços gerais das situações possessórias estudadas.

As intervenções governamentais para fins de regularização fundiária e/ou reforma agrária, chegando às desapropriações, introduzem novos componentes no quadro conflitivo, surgindo, de início, como alternativa às dificuldades de resolução judicial, ou como mais um fator de ameaça de perda da terra, este último ponto de vista tendendo a fortalecer-se diante dos decaminhos das desapropriações e da regularização. A inserção do Estado, como mais um interlocutor, além do judiciário, implicando em alterações produtivas, em limitações à extensão das áreas de posse, e em proibições de derrubada, de fato tem-se desdobrado no fracasso dos planos públicos de valorização e melhoria das condições sócio-econômicas, já desde momentos anteriores de intervenção governamental, estimulando a chegada de novos reivindicantes do domínio e incrementando a especulação imobiliária. A partir daí, principalmente entre os nativos, tendem a ser retomadas relações personalizadas e diretas com políticos e proprietários locais.

Nas áreas onde originalmente os posseiros se instalaram como ocupantes, sendo posteriormente imposta e aceita a dominialidade de proprietário local que os transforma em arrendatários, foreiros ou permitidos, rompem-se estes vínculos no momento em que surgem proprietários de fora da região. É aí que os ocupantes passam a se ver como posseiros, enfatizando o caráter devoluto da terra, chegando a requerer titulação das posses à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário. Mas tais vínculos parecem estar fragilizados antes da chegada de grileiros de fora em razão do abandono por parte dos proprietários locais, e do questionamento de seu domínio mesmo, a partir de informações sobre o caráter devoluto das terras, introduzindo-se a idéia de posse como negação de dependência e

de direitos dominiais. A intervenção recente dos órgãos governamentais, visando a regularização fundiária, e impondo as desapropriações que, no entanto, não se desenvolvem satisfatoriamente, e não põem fim aos conflitos, leva assim à retomada daqueles vínculos locais, desde antes questionados, mas respeitados até a vinda dos "grileiros de fora" e reorganizados agora não com o reivindicante direto do domínio nas áreas de posse, mas com proprietários vizinhos "que respeitam... dão serviço", ameaçados de serem retirados da área pelo INCRA. Estes vínculos são também articulados no âmbito de clientelas políticas locais, em que se trocam apoios e se estabelecem alianças frente aos órgãos estatais, também exteriores, cuja presença, por outro lado, potencialmente amplia as possibilidades de barganha frente aos poderes locais.

As estratégias de permanência na terra, cuja perda é vista não só como perda do meio de produção, mas como ruptura dos direitos e obrigações sociais relativos ao acesso e utilização do solo, principalmente se o objetivo das expulsões é a especulação, a "ganância", organizam-se assim em termos de quem é nativo e quem é "de fora", quem "respeita" ou não divisas e regras de vizinhança, representações estas que adquirem sentidos diferenciados nos contextos dos conflitos: "grileiros" podem ser os proprietários locais que não "respeitam", os proprietários "de fora", empresas ou particulares, e o próprio INCRA, que se faz proprietário e toma posse da terra, e é "de fora" também, bem como os parentes que desrespeitam os direitos "de pais", as heranças, sobrepondo-se aí a categoria a situações passadas de perda da terra. E até posseiros migrantes, que "não respeitam", que ocupam áreas de vizinhos, ampliando suas posses, e nomeados como já sendo "fazendeiros", mas eventualmente aliados, a nível local, em contraposição aos órgãos estatais que procuram impor regras de reassentamento, desalojamento de "proprietários" detentores de áreas maiores que dez alqueires, e de proteção florestal, que inviabilizam as condições produtivas correntes, sem que aqueles órgãos propiciem condições outras de produção, através do acesso a incentivos e a melhores canais de comercialização.

Portanto, nos momentos em que ocorre a ruptura dos modos de vida já estabelecidos, ou a frustração das expectativas de ocupação de terras livres, inclusive nas áreas de posse mais recente, constroem-se estratégias diversas: para os nativos, a rearticulação dos vínculos locais, para os migrantes, a negociação das posses, ao menos ao nível de tendências predominantes, pois há nativos que vendem a terra e migrantes que permanecem. Os nativos que vendem ou pretendem vender, projetam adquirir ou adquirem, em áreas próximas, "terra legalizada", ou "tiram posses" em áreas outras, tidas como

abandonadas ou devolutas, também próximas. As vendas ou cessões mais antigas, por parte de nativos, de parcelas de suas posses, visando formar bairros e fortalecer as ocupações preferenciais a parentes e afins, em momento posterior abrem espaço para os "vindouros", migrantes, visto de modo ambíguo, mais positivamente se se inserem na rede de relações vigentes, e contribuem na luta pela terra, sendo, porém, este "inchaço" dos bairros apontado como causa da deterioração dos recursos extrativos antes abundantes, tais como madeira, palmito, caça e pescado. A intensificação das grilagens "de fora", é considerada da mesma forma, só que em muito maior intensidade. Deste ponto de vista é possível repensar a região como "fronteira" para quem vem de fora, seja ou não posseiro, e como decadente para os locais, configurando-se um outro recorte a esclarecer as estratégias diversas que definem as alianças e oposições. Os migrantes que permanecem, por outro lado, em geral procuram se articular a partir do sindicato, para evitar a perda da terra, cuja disponibilidade, na região, percebem como restrita. Em caso de abandono ou venda, há migrantes que se dirigem a glebas de assentamento de sem-terras em outras regiões do Estado, fato este negativamente valorizado para quem fica no local.

Para nativos e migrantes, a perda da terra significa pauperização e assalariamento em terras alheias, ou na cidade, em condições desfavoráveis, pois se vêm como "sem estudo", "sem profissão", estes igualmente vistos como bens, dos quais estão de antemão desapossados. Nesse eixo, representam-se como "pequenos", em oposição aos "grandes" locais ou externos. Reconhecem-se aí como "posseiros", significando a posse uma relativa ruptura de vínculos tradicionais, na região, ou fora dela para quem migrou, enraizando-se num questionamento dos direitos de domínio dos supostos proprietários. O reconhecimento da assimetria das relações é claro, quando se menciona que o outro "é grande", "tem propriedade fora", "tem salário bom", "é rico", e tem um "poderzinho à mais". A identidade de posseiros, criada na experiência comum da precariedade das ocupações (e não na defesa de interesses específicos, que surgem como diferenciados), de "pequenos" e "pobres", é sempre invocada também quando se visa criticar a conduta de alguém: a venda da terra, as disputas políticas, o descaso com o pagamento de advogados coletivamente contratados e das contribuições sindicais, as divergências religiosas, os conflitos de vizinhança, etc. Nesse sentido, a postura dos dirigentes sindicais, oposta à questão da autonomia da entidade na condução das reivindicações de seus associados, recusando-se a contratar advogado para acompanhar as disputas possessórias, atribuindo a responsabilidade para tanto ao INCRA e ao Estado, ou à assistência jurídica gratuita, constitui-se ao mesmo tempo em "oposição ao governo" e em afirmação da condição de carentes dos

posseiros: "sem estudo", "sem recurso", e na iminência de se tornarem "sem terra". A elas se contrapõem os nativos, predominantemente, e seus aliados locais, prefeitura, políticos e proprietários, convergindo aí os interesses recíprocos de reconhecimento das áreas de posse e de domínio, e de confrontar as políticas de preservação e de reassentamento impostas pelo órgãos estatais.

"Posseiro" também é qualificação daquele que, além de "pequeno" encontra-se em disputa possessória, judicial ou não. Na ausência do conflito, hesita-se em atribuir a categoria ao ocupante: "... não é posseiro... é posseiro mas não tem problema aí...". E mesmo com as desapropriações, que não resolvem a precariedade da posses, continuam a nomear-se assim. É por aí que se constrói a categoria, por oposição a "grileiro", como o que reclama um falso domínio, nela imbricando-se o reconhecimento da norma legal que autoriza a posse direta e individualizada, passível de se transformar em domínio privado. E se revela a orientação partilhada de se conceber a terra como objeto de apropriação individual, a que se atribui valor de mercado. Esta representação, marcada pelo influxo da lei, é o que leva a se definir como invasor aquele que ocupa indevidamente, há menos de ano e dia, área de posseiro reconhecido como legítimo, na qual foi introduzido para trabalhar, e de que passou a se dizer dono, como se exemplifica na fala de um dos posseiros entrevistados no Arapongal.

A reforma agrária, proposta a partir de 1985, justifica-se enquanto projeto de desenvolvimento e de modernização, nos planos governamentais, ao mesmo tempo em que é levada por agentes estatais como alternativa ao capitalismo, à concentração fundiária. Seu fracasso, para os posseiros, significa um reforço da idéia de regularização pura e simples. Vêm-se "sem estudo" e "sem recursos" para incrementar sua produção e para enfrentar as disputas judiciais. Assim, parece que se existem regras costumeiras de uso e ocupação, elas passam pela consciência de um desapossamento, e do risco de se tornarem "sem terras". A titulação surge aí como o instrumento jurídico-legal privilegiado do qual procuram se apropriar retraduzindo os direitos relativos à noção da posse, e é referida também como compensação à baixa produtividade e à ausência de "lucro". Representam-se como "pequenos", "trabalhadores pobres", "posseiros", na medida em que não têm o título, mas julgam-se com direito a ele pois trabalham na terra, e ocupam áreas pequenas, que não fariam falta aos "grandes".

O título é a garantia definitiva contra os despejos, considerados injustos pois atingem direitos que se estendem como adquiridos por lavradores que "desbravaram" a terra e que a

tornaram produtiva. Nesse sentido, as proibições de derrubadas surgem como muito injustas, pois impedem a aquisição e o exercício dos direitos de uso e ocupação. As ocupações são relatadas positivamente como uma entrada, sempre enfatizada, na mata virgem, descrevendo-se como era "mato" ao "tirarem a posse" e quanto trabalho foi necessário para introduzir as lavouras, "deixar o lugar bonito". A preservação é apontada como uma tentativa de impedir o lavrador de comer, além de uma sabotagem da reforma agrária, concebida como uma doação de títulos e de melhores condições produtivas aos "pequenos", por parte do governo. A imposição externa das restrições ecológicas, aparece, assim, como contraposta à afirmação do direito ao uso da terra como ameaça à sobrevivência dos pequenos, e parece defini-los em oposição ao urbano: nas cidades, as pessoas "esqueceram de onde sai a comida", e que "os pequenos também precisam comer". Ao mesmo tempo, é lá que lhes são negadas as alternativas de trabalho, pois não têm estudo, profissão ou dinheiro, só lhes restando a terra para viver. O vínculo que lhes definiria um papel como produtores de alimentos é percebido como rompido: "os grandes sempre se acertam, só querem ganhar à custa do pequeno". É neste contexto das proibições de desmatamento que o INCRA é chamado de "grileiro", e que se questiona a desapropriação como meio de resolver o conflito fundiário. Enquanto órgão do governo, ele toma para si a terra, não concede a titulação definitiva, que permite eventualmente a negociação das posses, o acesso a crédito bancário (embora se mencionem os juros como impossíveis), financia insuficientemente insumos para a lavoura, através da verba de assentamento, e ainda impede o "rodeio" como alternativa ao esgotamento do solo, além de pretender desalojar posses em áreas de preservação, e alterar divisas já consolidadas.

As alegações de domínio e os despejos são vistos também como ilegais, na medida em que se questiona a validade da titulação dos grileiros, percebendo-se a dominialidade quase sempre como incerta, dadas as condições regionais conhecidas e claramente explicitadas. "Grileiro" é uma qualificação que se atribui a quem reivindica um falso domínio, descrevendo-se minuciosamente quem chegou "dizendo ser dono", quem era e como agiam seus prepostos, quem era "testa-de-ferro", etc. Os comentários sobre estes detalhes são correntes, e organizam as tomadas de posição nas disputas possessórias. Fazem-se também distinções entre "grileirão" (é sempre o caso das empresas e em geral dos proprietários vindo de fora), e o "grileiro pequeno", que às vezes é levado a propor acordo para pôr fim à demanda, no âmbito do juízo "porque não tem mais como pagar advogado". A falta de recursos para se fazer representar em juízo é sempre citada como a razão para que busque solucionar as disputas por outras vias, já que o risco da decisão desfavorável, é muito grande. Assim,

quando se fala de tais decisões, é apontada a corrupção dos advogados como sua causa primeira, e eventualmente lançada a suspeita sobre o próprio juízo. O trâmite judicial dos conflitos possessórios, portanto, quase inacessível para os posseiros se não há assistência externa, é percebido como mais um espaço em que se manifesta a assimetria das relações entre eles e os supostos proprietários, contribuindo para sua auto-representação enquanto "pequenos", injustiçados e carentes de recursos e da possibilidade, assegurada em lei, de exercerem seus direitos sobre a terra.

Ao nível das práticas locais, conforme o que foi narrado e observado, procura-se construir o direito possessório com a introdução dos cultivos de banana nas áreas de posse, o que pode ser entendido como estratégia de defesa, em caso de tentativas de expulsão judicial, já que esta cultura é iniciada sob a mata, roçada e queimada posteriormente, só se tornando visível e produtiva após um ano decorrido da data do plantio, sendo tratada sem adubação e defensivos (a mesma técnica é usada hoje por médios e grandes proprietários, no sentido de burlar a fiscalização florestal, que está impedindo a derrubada). Permite, assim, consolidar a posse ao mesmo tempo em que serve de argumento contra a reintegração liminar, vetada em lei após ano e dia de ocupação, passando então a ser exigido de quem promove a reintegratória a justificação de sua posse, para que obtenha liminarmente o despejo. É o momento em que se torna possível, judicialmente, contrapor às alegações de posse indireta - referida ao domínio, e às provas periciais e testemunhais de exercício da posse por parte do proprietário, a situação fática da posse direta, antiga e de boa fé, em áreas abandonadas, com divisas ou titulação duvidosas. As alegações de domínio, embora vetadas nas possessórias, ali são arguídas na medida em que instruem o pedido reintegratório e constituem também o direito à posse indireta, enquanto atributo da propriedade. Do ponto de vista dos posseiros, réus na maioria das ações, a possibilidade de defesa, legalmente assegurada, é a comprovação dos requisitos da posse direta (moradia e cultivo) de boa fé (desconhecimento do domínio do oponente, que se traduz no argumento de que a área ocupada se encontra abandonada, é devoluta, ou é sabido que não tem dono ou não é daquele proprietário), e a justo título, razão pela qual se apresentam ao juízo, quando existem, recibos de compra de direitos possessórios, ou até mesmo escrituras, papéis estes zelosamente guardados através dos anos como consubstanciadores do direito à posse. Estes aspectos são indicadores da internalização, ao nível das regras e das práticas locais, das disposições legais que regulam a ocupação e o uso da terra.

Por outro lado, o histórico das posses revela que a opção pelo cultivo da banana, no momento em que este se estabelece como alternativa à produção agrícola regional, num contexto em que chega a ser vetado por proprietários e ocupantes e foreiros, em razão de seu caráter de cultura permanente, surge como apropriação não só de lavoura comercial mais rentável, mas também que reforça a permanência nas posses, enfraquecendo seu aspecto precário e constituindo prova de ocupação antiga e consolidada em juízo. Esta escolha mostra ainda, a passagem da ocupação simples, fundada nas roças para consumo e comercialização do excedente, para a situação possessória conflitiva, em que se busca acompanhar a mudança das condições produtivas, ao mesmo tempo em que se visa uma apropriação da principal cultura, introduzida em alguns casos, pelos proprietários que reclamam o domínio. Porém, na área de posse, não se excluem as roças de subsistência, centradas na cultura da mandioca para produção da farinha, em sua maior parte inclusive colocada no comércio varejista regional, e a criação de gado, como alternativa à baixa rentabilidade e às quedas de preço da banana. Nesse sentido, é percebida e apontada como causa dos baixos preços do seu produto em relação ao dos médios e grandes produtores regionais, a falta de recursos para compra de insumos e defensivos, em razão do que a produção dos pequenos "não dá lucro", não é significativa frente às possibilidades de expansão da empresa agrícola. Bem como se descreve o escoamento promovido pelos "atravessadores", que fazem os preços a partir das cotações diárias do mercado, reservando sua margem de lucro, e descontando combustível e mão-de-obra de acondicionamento e transporte. Estas defasagens, reconhecidas como fatores da baixa rentabilidade de suas culturas, frente aos rendimentos dos médios e grandes produtores, e agravadas nos últimos anos devido, por um lado, à queda geral dos preços do produto no mercado atacadista (superprodução) e às restrições do mercado exportador, e por outro, ao nível da pequena produção, devido às proibições de desmatamento que impedem a melhoria da qualidade do produto pela renovação das áreas de cultivo, necessária em razão da impossibilidade de aquisição dos insumos, são vistas pelos posseiros como uma decorrência a mais da situação injusta que lhes vem sendo impostas, e que os empurra para o trabalho a dia, e para as empreitadas em terra alheia, para o assalariamento de algum membro da família (as relações trabalhistas não se mesclam à situação possessória; apenas surgem como condição para se manter ou ampliar a posse ou a produção, quase não se relatando casos de relação de emprego com o reivindicante direto do domínio, mesmo porque, a nível legal, isto descaracterizaria a posse de boa fé), e para o abandono dos arrendamentos de bananais de terceiros, visando manter condições mínimas de permanência nas posses. O entrelaçamento de injustiça liga-se ao entendimento dessa situação como espoladora de sua



condição de trabalhadores que produzem alimento para as populações urbanas, e é agravado diante da ameaça ou da perda efetiva da terra, revertida para especuladores que não pretendem nela produzir. E os aproxima de pequenos proprietários e sitiantes locais, sujeitos às mesmas dificuldades produtivas, ao mesmo tempo que os leva a apontar que "o grande consegue aguentar" estas dificuldades, "porque tem lucro", "pare ele é até vantagem pagar a multa florestal".

A afirmação do direito possessório, de antemão pensado como atributo da condição de "lavradores", enraizado em muitos casos na transmissão hereditária por partilha verbal, ou na aquisição por cessão ou compra, documentada ou não, reforça-se, nas situações de conflito, com a introdução, ainda que precária, de cultura permanente e comercialmente viável, cujo incremento regional coincide no tempo com a melhoria do sistema viário, reconhecida precisamente como uma das causas da intensificação das grilagens. A ocupação das posses, na prática, permanece preponderantemente se dando, até o momento, através desta cultura. O que parece indicar que o direito à posse se busca articular também pela tentativa de acesso a mecanismos de mercado percebidos como justificadores e propiciadores de um direito "mais forte" à terra, quicá até fundamentando a legalização das posses. Assim, é possível que o sistema tradicional de ocupação de terras vagas se tenha traduzido em ocupação de terras abandonadas, com dominialidade obscura, e que a posse itinerante se reformule, particularmente com a chegada constante dos "vindouros", agora envolvendo conhecimento maior e manipulação de mecanismos mercadológicos e legais e de forças políticas locais e externa. Acénuam-se também os trânsitos de pessoas entre as áreas de posse, indicando trocas mais intensas e frequentes, podendo-se supor que, simultaneamente ao aumento de restrições de acesso à terra, crescem e se sucedem paralelamente as ocupações, chegando a configurar situações urbanas de moradia irregular. Ilustram estes aspectos a presença de posseiros, no Arapongal, nascido em Caiacanga, a menção a posseiro migrante de Caiacanga que anteriormente era conhecido no Arapongal como trabalhador em fazenda próxima, a saída de posseiros do Arapongal para áreas desocupadas nas vizinhanças, onde lhes é viável o cultivo, e a presença na Valformoso, de pessoas oriundas de glebas vizinhas, tradicionalmente ocupadas e transmitidas por herança e/ou cessão de direitos, além do afluxo intenso e constante de migrantes para cada uma dessas áreas. É neste contexto de trânsitos que se expressa a categoria "cativo", enquanto definidora de uma relação indesejável de dependência com o proprietário da terra, em troca da permissão de cultivo e moradia, devendo-se-lhe trabalho mal remunerado e sem vínculo empregatício formalizado ("línei a posse porque estava cansado de trabalhar cativo na fazenda da japonesa"),

retraduzida a partir da intervenção governamental ("agora estou cativo do INCRA") que novamente torna a ocupação precária, e, por outro lado, é avaliada positivamente como meio de evitar os trânsitos e a negociação de posse ("deviam dar permissão de uso por dez anos para a pessoa ficar cativada na terra").

A saída da terra mediante acordo e indenização, embora negativamente valorada e quase sempre depreciada como injusta e desvantajosa em termos econômicos, é vista como melhor que o despejo na medida em que oferece alguma compensação material, chegando a ser barganhada com o pretense titular do domínio geralmente irregular, cuja consolidação e definição de divisas se dá através da alegação em juízo de supostas invasões. As posses prestam-se, assim, a que se "aterrize" o título dominial, ao mesmo tempo em que, no sentido oposto, e às vezes complementar, garantem por acordo, eventualmente, no mínimo uma compensação em dinheiro pela saída.

Estes aspectos parecem indicar que os movimentos no sentido do estabelecimento de posses podem estar configurando também uma situação em que estas ocupações se firmam como estratégias para contornar a falta de alternativas ocupacionais melhores na região e nos centros urbanos mais próximos. Mas, por outro lado, podem ser entendidas como o único meio possível de se tentar obter um reconhecimento legal, mediante acordos, ou mesmo por via judicial, ou intervenção governamental, da situação possessória, e até da aquisição do domínio, contraposto às reivindicações dominiais fundadas em títulos. A posse parece que por si configura um direito ao domínio. Nesse sentido, viu-se que os posseiros de Caiacanga, se referem aos seus lotes como suas "propriedades", tendo um deles expressado dúvida quanto ao fato de o recolhimento documentado do imposto ao INCRA não comprovar seu direito à terra. Parece que pagar imposto tem o sentido de assegurar este direito, e não de ser apenas uma tributação devida em função do aproveitamento da terra.

A partir destes aspectos, podem-se construir as lógicas em jogo, do ponto de vista dos posseiros, em suas correlações internas, e também em suas aproximações e divergências com relação àquelas formuladas pelos atores não posseiros. No contexto do que foi observado e narrado, cabe, portanto, também recortar as lógicas que articulam representações e práticas dos atores não posseiros, e a dinâmica de seus englobamentos, ocultamentos e conciliações.

### 3.3. As Lógicas

Assim, para os fins deste estudo, importa ressaltar, segundo eixos descritivos que pretendem indicar as articulações entre os discursos dos atores e o histórico dos eventos narrados, documentados e observados, entre etnografia e história, as lógicas orientadoras das condutas e processos em curso, opostas ou compartilhadas pelos diversos atores, particularmente quanto aos sentidos que assumem para os posseiros envolvidos nos conflitos, quanto a valores e objetivos que estes expressam, em seus aspectos contraditórios, ou paradoxais, que discursos e práticas buscam conciliar, ocultar ou englobar. É a percepção destas lógicas que permite a reflexão teórica, principalmente no que se refere às passagens descontínuas de uma suposta economia fechada, fundada em policultura de subsistência, que sobreviveria residualmente, à monocultura comercial dominante.

A sistematização dessas lógicas permite organizar as questões relevantes para fins de análise e interpretação, a partir das falas e observações, e formular hipóteses para a reflexão. Propõe-se sua ordenação em alguns eixos, definidos de acordo com os atores que as exprimem, procurando-se perceber os campos de sentido das categorias em jogo, utilizadas em contextos diferenciados de discursos e práticas. São estes movimentos que se supõe como reveladores da dinâmica das orientações e dos processos conflitivos em curso na região.

Quanto às categorias de atores, a partir das quais se formulam as lógicas, definem-se em uma dinâmica contextual, no eixo internos/externos. Internos são sempre os posseiros nativos, tanto de seu ponto de vista como para fins de organizar os dados etnográficos, tendo-se em vista que não foram qualificados como externos aos processos sociais correntes nas áreas por nenhum outro grupo de atores. Externos são sempre os proprietários de fora da região, os assessores do Estado, o INCRA, e o judiciário. As outras categorias de atores se definem em um ou outro polo da oposição, dependendo do ponto de vista do grupo de atores que a elas se referem, e das situações em que o fazem, tanto ao nível do discurso como das práticas. Assim, os posseiros migrantes revestem-se de um certo grau de exterioridade, quando são apontados como "vindouros" que não se integram à rede de relações estabelecidas; do seu próprio ponto de vista, eventualmente se caracterizam como externos, ao criticarem os modos de vida, as alianças e os posicionamentos dos locais. O caráter externo dos "proprietários" matiza-se em função da rede de relações locais, na medida em que estes viabilizam possíveis acordos com fazendeiros estabelecidos nas

áreas, a mediarem a oposição pequeno/grande, e graduando também a atribuição da categoria "grileiro".

Por outro lado, do ponto de vista sindical, externos são todos os que não são "pequenos", mesmo proprietários e políticos locais, e até posseiros que têm propriedades fora e possuem área maior do que o previsto em lei para titulação, cuja ocupação envolveu disputas com vizinhos. Por sua vez, posseiros vinculados à direção sindical podem ser vistos como externos, se recusam os vínculos com proprietários e políticos locais, principalmente se forem migrantes. Os representantes da Igreja, vistos sempre como externos pelo sindicato, podem ser considerados por outros posseiros, nativos ou migrantes, como locais na medida de sua proximidade e do apoio que lhes estejam oferecendo no enfrentamento com o Estado, com o INCRA, com os "grileiros" e com o próprio sindicato. Os advogados, mesmo se vinculados à assessoria estatal, também se graduem neste eixo, se mais ou menos afeitos aos problemas locais e empenhados na defesa dos interesses dos posseiros. Os demais atores que eventualmente interfiram nos processos, da mesma forma, são definidos contextualmente neste eixo dos "daqui" e dos "de fora". Do ponto de vista dos atores não posseiros, os posseiros migrantes tendem a ser vistos como externos, "invasores", por proprietários e políticos locais, e mesmo por assessores municipais, que, por seu lado, assim também definem os assessores estatais, o INCRA e os proprietários de fora. A própria assessoria do Estado tende a ver os posseiros migrantes como "negociadores de posses" sem intenção de fixar-se e produzir nas glebas que possuem.

No que se refere às lógicas em jogo, emitidas pelas diversas categorias de atores, entrecruzam-se contextualmente, tornando mais fluída a oposição interno/externo, e revelando a dinâmica dos processos e das condutas dos atores, na medida em que buscam definir contraposições, englobar umas às outras, conciliar, ocultar ou evidenciar os aspectos contraditórios ou paradoxais dos discursos e das práticas envolvidos nos conflitos possessórios. Distribuem-se em cinco categorias, que se mesclam de modo menos fixo que as categorias de atores acima expostas, mesmo porque, ao contrário destas, diretamente manifestas enquanto tais nas falas dos atores, são construídas para organizar os dados etnográficos, a partir do que foi ouvido e observado durante a pesquisa:

1) **LÓGICAS CULTURAIS:** Compreendem aspectos referentes às concepções elaboradas pelos posseiros, tanto do ponto de vista da experiência de mudança no modo de vida tradicional, no caso dos nativos, como da experiência da ruptura da relação com a terra no local de origem e das trajetórias de migração, no

caso dos "vinte e quatro", e definem os posicionamentos diversos nos conflitos possessórios; englobam as diferentes lógicas religiosas e jurídicas expressas pelos posseiros, e, para fins do estudo que se está realizando, excluem os aspectos culturais que não sejam especificamente jurídicos, políticos e econômicos expressos nas lógicas formuladas pelos atores não posseiros.

2) LÓGICAS ECONÔMICAS: Expressas diferenciadamente pelas diversas categorias de atores, importante perceber como são englobadas pelas lógicas culturais, e como os valores que exprimem, do ponto de vista dos posseiros, estão revelando aspectos ideológicos compartilhados com setores externos da sociedade abrangente, ou em oposição a estes, principalmente aqueles que estão intervindo diretamente nos processos conflituais.

3) LÓGICAS POLÍTICAS: Englobadas, do ponto de vista dos posseiros, a partir de valores e interesses articulados desde concepções culturais, econômicas e jurídicas por eles formuladas, revelando oposições, conciliações e alianças com setores externos, tais como sindicato, órgãos estatais que impõem políticas públicas, assessores estatais que procuram viabilizar diversamente, em concreto, estas políticas, CPT, Movimentos dos Sem Terra, partidos políticos, órgãos municipais e políticos locais.

4) LÓGICAS JURÍDICAS: A partir das quais, do ponto de vista dos posseiros, formulam-se estratégias de acesso e permanência na terra, na medida em que internalizam ou se opõem às categorias legais vigentes para a sociedade como um todo, visando fazer valer seus direitos em juízo ou fora dele, avaliar as decisões desfavoráveis, e se apropriar da lei e das interpretações jurídico-legais que os favoreçam. É neste âmbito que se pode perceber quais os sentidos que para eles adquire a incidência das normas legais, de suas próprias regras de uso, ocupação e vizinhança, os modos locais da posse, verbal ou escrita, e o que significa esta última, materializada em recibo ou escritura de direitos possessórios. As ações surgem aí como o lugar privilegiado, em torno do qual se elaboram estratégias, argumentações e condutas, em função de valores, interesses ou circunstâncias. Predominantemente possessórias, objetivando o despejo, que consolida dominialidade duvidosa, é em sua esfera que se manifestam claramente os rompimentos das trocas, e se contrapõem direitos, por um lado referidos à idéia do domínio fundado na posse direta, e por outro lado relacionados ao título como garantia da posse indireta, ambos igualmente previstos em hipóteses legais, mas avaliados assimetricamente em juízo.

5) **LÓGICAS RELIGIOSAS:** Do ponto de vista dos atores externos, leva-se em conta a presença forte da Igreja católica, com sua postura explícita de apoio à luta pela terra, além de outras igrejas, principalmente pentecostais, cujos fiéis tendem a definir as disputas possessórias, principalmente em seus aspectos jurídicos, desde o entendimento de que há duas justicas, e que a justiça humana necessariamente será falha, e desfavorecerá os pequenos, pelo que, em geral, justificam o abandono ou a venda das posses como estratégia individual para escapar aos conflitos. Para os católicos, este posicionamento se complica, pelo menos ao nível do discurso, pela influência da Igreja, que postula uma organização política para o enfrentamento da luta pela terra, ao mesmo tempo em que enfatiza a permanência em condições produtivas não voltadas para o mercado e para o lucro, e critica a venda das posses, apontando os programas governamentais como inadequados na medida em que propõem a titulação individual e incentivam a capitalização, vistas como concretamente só favorecendo os grandes. Assim, ao nível das orientações locais, há uma disjunção entre o discurso religioso segundo o qual a terra "é de Deus" e aí está para que dela se tire o sustento, e as condutas, que visam a titulação e não excluem a negociação das posses, expressando uma contradição entre as concepções jurídicas e econômicas elaboradas a partir da internalização de categorias vigentes para a sociedade abrangente, e concepções religiosas construídas no contato com um setor externo específico desta mesma sociedade.

A elaboração deste modelo, que articula atores e lógicas, constitui o ponto de partida para que se formulem as hipóteses reduzidas, a permitirem uma reflexão teórica, com fundamento nas questões sugeridas pelos dados etnográficos. Este modelo permite ainda que se elabore, no mesmo sentido, uma sinopse mais abrangente, que simplifique, para fins de análise e interpretação, a dinâmica processual das relações de conflito. Assim, com base nas categorias de atores presentes, e nas lógicas orientadoras de condutas que estes fazem entrecruzar-se contextualmente no curso das disputas, pode-se propor uma tipificação dos processos em curso, a partir dos atores e dos litígios, e um quadro de representações relativas ao acesso e à utilização da terra, conforme as orientações dos atores e os fundamentos de seus direitos.

Entende-se que esta proposta torna possível reduzir a complexidade empírica e interpretativa do conflito como objeto, articular seus processos constituintes e suas possíveis relações (econômicas, sociológicas, antropológicas, jurídicas e políticas), e recortar os dados etnográficos, ao se armar a rede de ligações. Abrangem-se, assim, os sujeitos, os litígios e as qualificações, para a formulação das hipóteses reduzidas de

trabalho, introduzindo-se parâmetros de análise em um contexto concreto de conflitos fundiários, social e juridicamente carente de limites definidos.

Na esfera das intervenções estatais, envolvendo agências diferenciadas, destaca-se a orientação política, que se expressa na proposta de regularização fundiária. Esta proposta, apontada como pré-requisito para o desenvolvimento agrícola regional, conforme explicitado no próprio texto do Plano Diretor, do qual é componente o Programa de Regularização do Domínio das Terras Devolutas, surge, num primeiro momento, como objetivo central a definir as práticas dos agentes estatais, permitindo concluir que há uma lógica política englobando os objetivos econômicos do Plano, visando a solução dos conflitos fundiários e a titulação das áreas de posse, preferencialmente onde a dominialidade privada pode ser entendida como duvidosa, a partir das ações discriminatórias. Esta orientação se reforça ao conjugar-se à legislação federal e à orientação da política fundiária da União no sentido da desapropriação para fins de reforma agrária.

Num segundo momento, em que se altera a política fundiária tanto à nível federal como estadual, traduzindo-se nas reformulações do Plano Diretor (Reflexões: 1987), quanto às possibilidades de titulação de posses em larga escala, e na legislação estadual que propõe alternativas à reforma agrária prevista na legislação federal, a ênfase passa a ser à valorização de terras públicas, mediante projetos de desenvolvimento e concessão de titulação "mais fraca", como a legitimação de posse e a permissão de uso, em terras públicas e/ou de preservação ambiental. Em suma, altera-se a orientação política, dando-se relevância aos objetivos econômicos das propostas de intervenção, ou seja, passam a prevalecer critérios de produtividade e de proteção ecológica para a definição das áreas de posse em detrimento da titulação. É no âmbito destas mudanças que se configuram aspectos dos processos em curso nas três áreas estudadas: a inviabilidade prática da reforma agrária via definições da legislação federal, a transferência da desapropriação para a municipalidade, em virtude da mesma legislação, que define critérios produtivos mínimos para as glebas a serem desapropriadas, e a paralisação das atividades da assessoria jurídica em áreas não definíveis como devolutas. Em todos os casos, aparece como inadequada a legislação referente à política fundiária governamental para a solução dos conflitos possessórios, incluindo-se a regulamentação da reforma agrária, bem como a legislação acessória, tal como a relativa à usucapião especial.

De acordo com estes trânsitos, ainda, diferenciam-se os entendimentos e práticas das agências estatais diversas, e seus posicionamentos: setores da assessoria jurídica estadual, repropoñdo a regularização pura e simples, contraposta a outros setores que enfatizam ou a preservação ambiental, em consonância com as alterações das políticas públicas em esfera federal, ou o implemento de critérios produtivos alternativos; o INCRA, restringindo-se ao papel de poder expropriante, e enfatizando os reassentamentos; o executivo municipal tendendo à titulação provisória.

Assim, pode-se dizer que, no quadro das intervenções estatais, é predominante uma lógica política, que se modifica em momentos sucessivos destas intervenções, a qual é permeada por orientações econômicas, no sentido do desenvolvimento, e por orientações jurídicas, que estabelecem prioridades de intervenção no curso das ações judiciais, e de resolução jurídica dos conflitos, por meio de regularização e titulação. Orientações estas cuja ênfase, de uma ou de outra, em momentos diversos, vem determinar a mudança na orientação da política fundiária, passando-se de um privilegiamento do trabalho e da imposição de critérios produtivos para a constituição do direito à regulamentação das ocupações, à regularização pura e simples, ao se inviabilizar a solução dos conflitos nos termos da legislação agrária e da prática das intervenções.

Tenha-se em vista, ainda, que precede e é causa destas intervenções, entre outras, a tendência formalista do judiciário, a acolher alegações de domínio titular, de que se pode depreender uma lógica jurídica específica a definir a atuação local desta instância do poder de Estado.

No que se refere à intervenção da Igreja, ressalta a orientação política, sobreposta à econômica e à jurídica, dando ênfase à solução do conflito através da elaboração alternativa de direitos de uso coletivo, e contrapondo-se a critérios produtivos que envolvem produção para o mercado e lucro, bem como à apropriação individual da terra, que implica em concebê-la por seu valor de mercado, e à sua negociação. Orientação esta que diverge da estatal, no que toca à imposição de critérios produtivos e de padrões de desenvolvimento, dela se aproximando, por outro lado, no que se refere a restrições à titulação e à negociação das glebas, bem como no que diz respeito à atribuição do direito à ocupação e ao uso da terra fundado no trabalho.

Do ponto de vista dos proprietários e políticos locais, articulam-se lógicas diversas, em momentos diferenciados dos conflitos: uma lógica jurídica de fulcro dominial, contraposta à estratégia possessória, manifesta



privilegiadamente no contexto das disputas judiciais, nas quais se aproxima da orientação judiciária, à qual subjaz uma orientação econômica especulativa e extrativa; uma lógica que os aproxima dos posseiros no momento em que os órgãos estatais passam a impor limites de áreas e restrições às práticas extrativas, critérios estes que são vistos como impeditivos à reposição das condições produtivas locais, ao lado de não propiciarem, na prática, a sua melhoria através de incentivos e créditos de custeio. Nestes dois momentos, assim, em que a orientação destes atores parece diferenciar-se no que se refere à oposição ou à aliança com os posseiros, o que se revela é a orientação econômica no sentido de se manter a estratégia especulativa e extrativa, ameaçada pela intervenção estatal, traduzida em orientação jurídica no sentido de fazer valer a condição dominial. E ainda, de repor as práticas locais de intermediação, o que se manifesta nas disputas pelo controle da Associação dos Pequenos Produtores.

No âmbito das orientações sindicais, surge a lógica jurídica, enfatizando a condição possessória, a regularização fundiária e a titulação, porém recortada pela oposição pequeno/grande, que faz ressaltar uma orientação econômica contraposta à de proprietários e políticos locais no que toca ao seu objetivo de romper com as práticas locais de intermediação. É por aí que se delineia um enfoque classista das disputas possessórias, que envolve a ênfase à condição de trabalhadores e de explorados dos posseiros, pelo que se privilegiam reivindicações no sentido de obter assistência estatal para a melhoria das condições produtivas, no que toca à assessoria agrônoma, e a incentivos à produção e à comercialização, e se critica a negociação acelerada das posses por significar enfraquecimento da luta frente ao INCRA, bem como a descaracterização da condição de trabalhadores. Esta postura é o que leva a ressaltar a reforma agrária como via de solução do conflito, que, uma vez reconhecida como fracassada, conduz ao reposicionamento frente aos órgãos estatais, que se define em críticas às suas formas de atuação, ao seu desinteresse frente aos problemas dos trabalhadores, à sua estrutura ineficaz, e às restrições que impõem às condições produtivas e de trabalho, que traduzem uma "traição" à reforma agrária, a que se contrapõe intencionalmente, a política de proteção ambiental.

Do ponto de vista de proprietários de fora da região, predomina uma lógica econômica cujo fulcro privilegiado é o interesse especulativo imobiliário, matizado por lógica jurídica enraizada na estratégia dominial.

É nesta dinâmica de divergências e aproximações entre estas lógicas, e nos seus entrecruzamentos e oposições às

lógicas que se formulam no contexto das representações dos atores posseiros, que se constitui o campo conflitivo em cujo âmbito se podem apreender os processos sociais em curso nas áreas estudadas. O que importa então elaborar são as lógicas que se formulam, do ponto de vista dos posseiros, no desenrolar deste processos, a refletirem os campos de sentidos das categorias que se vão recriando em momentos diferenciados de impacto sobre eles das intervenções externas, a partir dos quais se manifestam rupturas, oposições ou aproximações.

Como se pôde apreender, no contexto das falas, e retraduzida conflitivamente nas ações judiciais, a categoria organizadora central que define localmente a relação com a terra é a posse, enquanto recriação costumeira da lei civil que a formula como atributo do direito de propriedade e, portanto, como passível de ser transformada em domínio titular individual. Incorporada à apropriação costumeira de terras vagas ou devolutas, e transmitida por herança verbal ou por instrumentos particulares de cessão de direitos, a posse se constitui como expressão particular de lógica cultural que envolve o reconhecimento da lei e das regras de vizinhança, parentesco, herança e organização produtiva mais ou menos semelhantes às que vigoram para outros setores da sociedade abrangente, como se pode perceber desde o campo de sentidos que se atribuem à categoria "posseiro", que implica sempre no reconhecimento da apropriação individual da terra. É que se recria, no curso dos conflitos, por oposição à dominialidade duvidosa, às relações de agregação e às imposições externas percebidas como restrições à sua autonomia e à sua reprodução. Como forma de reprodução que incorpora o direito à apropriação individual, e inserida num quadro regional em que se reelabora sucessivamente articulada ao mercado, implica no reconhecimento do valor de mercado da terra e de seus produtos. É nos cursos destes processos histórico-sociais em que se recria a posse como forma alternativa de apropriação individual da terra, que se explicitam rupturas de representações e práticas tradicionais específicas de organização da produção, mas que envolvem sempre uma complementaridade entre roças de subsistência e lavouras comerciais.

É nesse contexto, repostado para os "vindouros", que se pode apreender uma lógica jurídica centrada na estratégia possessória, à qual subjaz uma orientação econômica articulada ao mercado, como englobadora de alguns sentidos que se atribuem aos processos conflitivos, e que traduz uma apropriação diferenciada e assimétrica dos mecanismos jurídico-institucionais e mercadológicos, com relação aos setores externos envolvidos nos conflitos. Nesta esfera se definem oposições e alianças com estes setores, a operarem pela

recriação de categorias como "cativo", "grileiro", "pequeno", "grande" e se reafirma a estratégia de titulação e regularização das posses.

Assim, é no eixo de uma lógica jurídica englobadora, cujo núcleo é a posse, como representação e prática corrente de acesso à terra, que se configuram as relações entre pequenos posseiros e setores externos. A esta lógica é subjacente uma lógica econômica que visa a reprodução das áreas de posse enquanto unidades produtivas, e a melhoria das condições de produção e comercialização, cuja garantia se reconhece como sendo principalmente a regularização das ocupações, a definir uma busca de autonomia no sentido da apropriação e do uso da terra. É por aí que se entendem as aproximações e oposições aos órgãos estatais executores de políticas fundiárias. A partir da percepção local de um acesso diferenciado e assimétrico a mecanismos jurídico-institucionais que possam conferir validade à posse direta, entre os quais o direito de acionar o judiciário, e em seu âmbito conseguir contornar as alegações de domínio titular, vêem-se como insatisfatórios critérios produtivos e restrições ecológicas impostos pelo Estado, que inviabilizam as condições produtivas locais, enfraquecem a posse como forma de acesso à terra e não oferecem compensações à pequena produção local. No contexto destes critérios internos, é que se percebem como injustos os reassentamentos propostos pelo INCRA, que alteram regras de divisão e vizinhança já estabelecidas, e a legislação de proteção ambiental, enquanto lei nova, sobreposta à expectativa local, que incorpora e recria preceito legal anterior, desde o qual se define o direito à posse, fulcro da representação jurídica partilhada, e retomada no apoio à proposta de regularização, e de titulação definitiva.

No eixo desta lógica econômica ligada ao mercado, à qual se sobrepõe a concepção de uma autonomia figurada, no plano jurídico, pela expectativa do reconhecimento legal da apropriação individual por meio da posse, podem ser entendidas as rearticulações de alianças com proprietários locais, vistos como igualmente submetidos à imposições estatais, que confirmam estarem posseiros e proprietários num mesmo posicionamento com relação à terra. Contrapõem-se, no momento dos conflitos, precisamente a partir deste posicionamento, divergindo então pela formação de estratégias diversas de apropriação: posse direta, como meio de aquisição do domínio contra posse indireta fundada em domínio titular questionável.

Por outro lado, é na esfera desta lógica econômica partilhada, que conduz às alianças visando ao opor ao Estado, que se obscurece a percepção do acesso assimétrico aos canais de comercialização, na medida em que o recorte passa a operar pelo

oposição pequeno/grande: pequenos proprietários e posseiros de um lado, opondo-se aos grandes proprietários, controladores da intermediação e dos preços impostos aos pequenos, e aos órgãos estatais que impõem critérios produtivos inviáveis e não abrem alternativas à colocação dos produtos no mercado. A retomada das alianças locais, no caso, desde o momento em que fracassa a intervenção estatal, parece repor a dependência aos "atravessadores", na medida em que seu fulcro passa a ser a tentativa de recompor as condições locais de produção e comercialização, o que inclui obviamente os interesses dos intermediários, mas não necessariamente o reconhecimento legal e a consolidação da situação possessória.

Assim, paradoxalmente, este reconhecimento, cuja expectativa se frustra no âmbito da intervenção estatal, busca-se recuperar pela formulação das alianças locais, articuladas na reposição de condições de acesso ao mercado que, dada a precariedade das posses, expõem-nas às práticas regionais de intermediação e depreciação de preços, como bem o exemplificam as disputas pelo controle da Associação de Pequenos Produtores, nas quais se introduzem propostas de organização sob forma de cooperativa, a favorecerem produtores médios e grandes. Definem-se aí as oposições com relação à orientação sindical, que enfatiza a condição de "pequenos", como de trabalhadores e explorados, a ser oposta aos grandes e às condições de comercialização que estes impõem, vistas como inviabilizadoras da pequena produção e da situação possessória, à qual se contrapõem os pequenos posseiros, principalmente nativos, que se vêem como pequenos justamente a partir da fragilidade jurídica e produtiva de suas ocupações cuja permanência e autonomia visam garantir, principalmente pela criação de mecanismos que assegurem o retorno dos rendimentos esperados, que se julga possível desde a retomada dos vínculos locais.

É, então, a partir da lógica jurídica englobadora centrada no direito individual à posse, e da lógica econômica subjacente voltada para o mercado, que se articulam paradoxalmente lógicas políticas a permearem as relações com setores externos, definidas conjunturalmente em alianças e oposições. As alianças, retomadas, no momento em que se observaram os processos em curso, na rede de relações correntes, e no reconhecimento do domínio privado, desde que não configurado a partir de grilagens, o que confirma a lógica partilhada da apropriação privada individual, e da terra concebida como mercadoria. E as oposições, complementarmente delineadas a partir da apreensão diferenciada dos diversos órgãos estatais a intervirem nos processos, inviabilizando a regulamentação jurídico-legal das posses ou impedindo a

reposição das condições produtivas, em oposição às orientações econômicas locais.

Ressalta, portanto, como parâmetro central, a lógica jurídica, como expressão específica de uma lógica cultural que incorpora a definição legal da posse direta individualizada, reversível em domínio privado, a englobar a lógica econômica do valor de mercado atribuído à terra e a seus produtos, ambas articulando estratégias políticas diferenciadas de relações com a sociedade abrangente, particulamente no que toca aos setores externos que interferem diretamente nos conflitos. Um aspecto relevante destas relações é o da aproximação à orientação política da Igreja que, embora se coloque como contraposta às orientações locais no sentido da apropriação individual da terra e dos mecanismos de mercado, enfatizando direitos coletivos de uso e ocupação, e a produção de subsistência, surge como reforço à situação possessória no momento em que fracassa a intervenção estatal e se repõe a ameaça de perda da terra. Esta aproximação, do ponto de vista dos posseiros, dá-se no eixo de uma lógica religiosa partilhada com este setor externo específico, que se exprime na concepção de que "a terra é de Deus", portanto passível de ser utilizada por todos que pretendem "tirar comida". Nesse sentido, esta lógica chega a permear o discurso até mesmo de não católicos, interferindo nas representações relativas à negociação da terra. Porém, não altera significativamente a prática efetiva ou pretendida da venda da terra, a lógica de mercado que permeia as expectativas de rendimento das lavouras e de comercialização, bem como as expectativas de titulação individual, pelo que se espera recuperar uma autonomia, inclusive no que diz respeito à negociação das áreas de posse, em condições melhores de valorização, e assim se contornar inviabilidades produtivas e baixos rendimentos eventuais, ou seja, a pobreza e a precariedade das ocupações.

São estes os parâmetros em que se pode apreender a dinâmica dos processos conflitivos em curso, nos quais se configuram aproximações e oposições, ocultamentos e conciliações, nas relações com os órgãos estatais, com a Igreja, com o sindicato, com proprietários externos, e com proprietários e políticos locais, e se revelam as categorias correntes compondo campos de sentido em que se exprimem as representações referentes ao conflito, enquanto expressão específica da apropriação da terra mediada pela posse.

Nos termos acima propostos, pode-se dizer que a estratégia possessória, enquanto prática local orientada por representação jurídica partilhada, configura-se não só como estratégia de reprodução alternativa, mas também como expressão

de projeto e de papel social definidos no contexto do reconhecimento de uma situação de carência, de desapossamento com relação a meios institucionais de garantia da terra e de recursos produtivos, educacionais e políticos, enfeixados na percepção de uma carência de direitos, retraduzida nas relações conflitivas. A disputa possessória constitui, assim, o campo onde se procura afirmar tais direitos, tanto na esfera estritamente legal, como na esfera mais ampla das relações com a sociedade abrangente. É neste campo que se pode compreender a ênfase à titulação das áreas de posse, como tentativa de elidir sua precariedade e de construir um espaço autônomo em que se confirme a condição de pequenos posseiros e produtores livres de bens de mercado. Bem como a avaliação negativa da venda da terra que, ao mesmo tempo em que é praticada ou pretendida como tentativa de recuperar uma autonomia frente às imposições externas, e de contornar as inviabilidades reprodutivas, é entendida também como decorrência da subordinação e de esgotamento da posse como forma local de apropriação e reprodução, e como fator de ruptura do papel e do projeto que se pretendem consolidar.

## CAPÍTULO 4

### CONCLUSÕES PROVISÓRIAS:

#### A Posse como Direito e Estratégia

Resumindo a construção etnográfica proposta, desdobram-se questões relativas à dinâmica dos discursos dos atores sociais, e às estratégias em jogo, que se definem, do ponto de vista dos posseiros, no âmbito de suas representações de direitos, nas quais se revelam os trânsitos entre práticas locais e leis, delineados no curso de suas relações com os setores externos que intervêm nos processos conflitivos, particularmente no tocante aos diversos níveis e momentos de intervenção estatal, e aos momentos de rupturas conflitivas retraduzidas nas ações judiciais, onde se opõem a estratégia dominial, fundada em título assegurador do direito à posse indireta, e a estratégia possessória, fundada na posse direta.

Desde estes eixos, foi possível construir as lógicas em jogo, articuladas na elaboração extra-judicial da categoria "posseiro", referida à concepção jurídica partilhada que organiza as práticas costumeiras de apropriação da terra, qual seja, a posse fundada em transmissões informais de direitos hereditários de uso e ocupação, recriada na posse fática jurídico-legal, potencialmente reversível em domínio individual privado.

É a apreensão dos sentidos da categoria "posseiro", no contexto das falas, das observações e das ações, que permite comperativamente assemelhá-la à definição legal de possuidor direto, e abordar os conflitos possessórios regionais como manifestações específicas de uma lógica jurídica partilhada e recriada localmente, no curso dos sucessivos conflitos. Como visto, a condição de "posseiro" se reforça por oposição a "grileiro", cuja definição pode ser sintetizada por referência a direitos dominiais incertos, e não à relação dominial em si, que se reconhece e se objetiva exercer, através da posse, contraposta à dominialidade titular duvidosa. Assim, se todos os que se opõem à posse são definidos como grileiros, dos parentes

ao INCRA, pode-se confirmar, a partir da etnografia, que a terra se representa localmente como um valor capitalista, e como objeto de apropriação individual privada, e que é precisamente desde esta representação que se define a estratégia possessória, e que ocorrem os conflitos.

Em suma, a circunscrição teórico-metodológica preliminar do conflito como objeto do estudo proposto, reelabora-se em eixos descritivos articulados na construção etnográfica por meio das lógicas, que propiciam a apreensão da dinâmica das correlações, sobreposições e interposições que se manifestam no curso dos processos conflitivos, tendo como foco os trânsitos entre ideologias enraizadas em setores sociais diversos. E pode ser, desdobrada em núcleos temático-teóricos pertinentes para a abordagem e a interpretação destes trânsitos, definidos nos seguintes eixos: 1.) mudança/continuidade; 2.) terra-mercadoria/terra de trabalho; 3.) capitalismo/produção camponesa; 4.) dominação ideológica/ideologia local; 5.) preservação ambiental/produção.

Estes eixos teóricos articulam-se, assim, a partir das recriações sucessivas das representações de direitos correntes, desde sua formulação tradicional que tem como fulcro a apropriação costumeira de terras livres, transformada em posse já no contexto das relações conflitivas e de intervenções de setores externos, e traduzida em posse direta e legítima frente ao sistema jurídico-legal abrangente. Cabe também ressaltar, desde estas reelaborações das representações de direitos de uso e ocupação da terra mediadas pela posse, para fins de reflexão teórica, a relação com a natureza localmente construída, tendo em vista a oposição às normas de preservação ecológica impostas de fora, percebidas como inviabilizadoras não apenas das condições produtivas, mas da posse em si, como forma corrente de apropriação, que incorpora a produção para o mercado.

Nesse sentido, tomando-se como referência a percepção local de uma apropriação assimétrica das condições reprodutivas, do acesso diferenciado a incrementos produtivos, aos mecanismos de mercado e aos instrumentos jurídico-institucionais asseguradores da terra, e a dinâmica dos englobamentos entre as lógicas formuladas a partir do contexto etnográfico, recortadas pela oposição interno/externo, propõem-se ainda, para a discussão destes trânsitos, os seguintes eixos teóricos: comunidade/sociedade, pertencimento/escolha (contrato). Eixos estes a serem lidos em face das correlações complexas apreendidas na esfera das falas e das práticas observadas.

Por outro lado, tem-se como suposto que os eixos teóricos indicados não se esboçam desde um entendimento de



oposições estanques entre ideologias locais e externas, cujos trânsitos, pelo contrário, explicitam-se na construção etnográfica. O que se pretende é discutir estas oposições teoricamente formuladas em face da dinâmica das representações e práticas sistematizadas na etnografia. Não se visa, a partir da oposição interno/externo, desde a qual se apreendem justamente rearticulações conjunturais de alianças e oposições a setores externos, enraizadas em recriações dos sentidos das categorias ordenadoras das práticas locais, restringir a análise às representações imediatamente percebidas, que parecem definir uma oposição campo/cidade, particularmente no que diz respeito a uma auto-definição dos posseiros enquanto produtores diretos de alimento para o consumo urbano. O que se mostra, na etnografia, é que esta aparente oposição, que exprimiria lógicas diversas em confronto, de fato é indicadora de uma lógica partilhada, a partir da qual se representam assimetrias no acesso ao mercado e à lei, em comparação com outros setores da sociedade abrangente.

É a percepção desta lógica partilhada que possibilita uma aproximação à "totalidade" processual em estudo, e permite um procedimento metodológico capaz de abordar a pluralidade de aspectos em jogo no curso das relações conflitivas, instaurado desde a proposição de diferentes lógicas tanto internas como externas, e de suas articulações, explicitadas nos campo de sentido constituídos por categorias organizadoras utilizadas em contextos diferenciados.

A abordagem processual das relações de conflito, incorporando a dinâmica histórico-social em que se vão recriando as categorias correntes, e recortada sincronicamente através das lógicas que permitem apreender as especificidades das disputas possessórias, desdobra-se nos termos dos eixos teóricos retro-expostos, que podem ser sintetizados pelo aspecto de propiciarem a discussão de aspectos relativos aos trânsitos entre representações internas e externas, em cujo campo se revelam os sentidos locais da posse e dos conflitos, construídos desde os impactos sucessivos e diferenciados das intervenções externas. Aí privilegiadamente se inscrevem os aspectos jurídicos das disputas possessórias, as formas locais de conhecimento e apropriação da lei, a traduzirem conflitivamente pressões conjunturais, tais como as decorrentes da presença do capital setorial especulativo e extrativo, e da ineficácia das políticas fundiárias, sobre estas formações sociais subordinadas ao mercado. Tendo-se em vista a posse como forma recriada de padrões tradicionais costumeiros de uso e ocupação, a partir da qual operam os conflitos, e que exprime por si a assimetria no acesso aos mecanismos jurídico-legais e de mercado, pode-se dizer que é no curso destas recriações que se passa a conceber a terra não apenas por seu valor patrimonial, como objeto de

apropriação privada, mas especificamente pelo aspecto de sua liquidez imediata, que possibilita elidir a falta de recursos produtivos, de canais alternativos de comercialização, e as imposições estatais de critérios produtivos e ecológicos que inviabilizam a posse. Nesse sentido, podem estes processos ser pensados nos termos do *continuum* estrutural (Velho: 1982, 42), ao longo do qual oscila a pequena produção local mediada pela posse, que se tenta repor, no limite, pela negociação da terra, não necessariamente vista como um fator de fechamento definitivo do acesso a esta e de proletarianização.

Um possível desdobramento desta questão pode ser pensado em termos de um provável desaparecimento social das situações possessórias e dos atores-posseiros, relacionado a um limite no jogo entre os atores em conflito, na medida em que, no caso, não se trataria apenas da reprodução dos atores-posseiros, mas de sua possível dissolução, no jogo das lógicas, ou na luta social a partir da lógica partilhada assimétrica. Nesse sentido, poderia não haver *continuum* algum, ou seja, não seria adequado um modelo no eixo de uma oscilação, em função da disponibilidade maior ou menor de terras, e/ou da possibilidade maior ou menor de assalariamento, conjunturalmente dadas. Em outros termos, não caberia abordar as realidades aqui em estudo nos parâmetros de uma oscilação camponês-proletário, pois se trataria, de fato, da iminência de uma ruptura da estratégia possessória. Nesse caso, o *continuum* só existiria porque se trata de um contexto rural particular, cuja ordenação jurídica precária não faculta a efetividade do potencial terra-mercadoria, especificamente valorizável como capital.

Entretanto, desde este ponto de vista, pode-se reafirmar a validade do modelo do *continuum* como recorte metodológico sincrônico, que permite abordar comparativamente diferentes realidades rurais, e portanto não exclusivamente aplicável a este contexto carente de ordenação fundiária. A questão é a que desaparecimento social se faz referência: no caso, àquele em que não se realiza a lógica, ou expectativa, da acumulação, cuja viabilidade, a nível local, traduz-se, em parte, na estratégia possessória, que garante a reposição da terra. A perda desta, representada negativamente como ameaça de proletarianização, permite, para fins interpretativos, equivaler desaparecimento social a proletarianização. A pequena produção local, mediada pela posse, pode ser reproposta como lugar alternativo de reprodução social, entendendo-se a dinâmica do *continuum* como oscilação, não como movimento linear, precisamente porque não exclui a ruptura, ao contrário, esta é sempre a expectativa negativa, que se visa contornar pelas tentativas permanentes de recriar a posse. Por esta razão é possível entender que as normas de preservação ambiental

aparecem como "más leis" (Thompson: 1987), que se contrapõem à lógica reprodutiva local, a qual incorpora a orientação para o mercado, permeada pela posse, que se representa como direito e se opera como estratégia de apropriação individual privada.

E é ainda no campo das relações com o Estado que se manifesta, enfaticamente, a percepção das rupturas da posse como modo corrente de apropriação que incorpora a lei civil. Neste âmbito, faz-se claro que não é então a lei que é percebida em si como restritiva do acesso à terra, mas a assimetria das relações sociais, políticas e econômicas, que inclusive limitam as possibilidades de obter a proteção legal da posse, a mediação jurídico-institucional dos conflitos. Retoma-se aqui a idéia da lei enquanto preceito abstrato (Thompson: 1987) a compor o campo conflitivo. No caso, as disposições legais que disciplinam a posse e a propriedade, conceitos jurídicos que surgem contextualmente como mediadores das relações conflitivas, e que se entrecruzam, configurando o caráter dúplice do preceito legal que define a posse como atributo do direito de propriedade, abrindo o campo para o conflito possessório. Opõem-se assim, a posse indireta, como direito decorrente da relação dominial, e a posse fática, direta, localmente reconhecida e praticada, ou seja, formulada como um direito concretamente construído, que responde à assimetria das condições sócio-econômicas de apropriação e uso da terra.

Nesses parâmetros, se a posse emerge, no curso dos processos regionais, como recriação de preceitos legais, localmente reconhecidos e praticados, torna-se possível entendê-la como representação de um direito, relativo ao acesso e à permanência na terra, e como prática que visa repor as condições dessa permanência e desse acesso, por meio de uma internalização da lei que parece significar, para os atores-posseiros, um meio de afirmação, frente à sociedade global; tanto da legitimidade como da legalidade deste direito localmente construído. Meio este concebido como eficaz para operar na prática a confirmação da regra, ou seja, a posse aparece a estes atores como estratégia de apropriação.

Esta é a conclusão a que se pode chegar, partindo-se das perguntas-hipóteses formuladas no capítulo I, e desenvolvidas na construção da etnografia, referida ao quadro regional historicamente recortado, marcado pela indefinição de limites jurídico-fundiários, e pela quase ausência de possibilidades outras de apropriação da terra e de produção. Como visto, no capítulo 3, estas perguntas-hipóteses organizadoras da construção etnográfica sintetizam-se como hipóteses reduzidas, para fins interpretativos, com fundamento na elaboração do modelo das lógicas, pensado como capaz de

articular a dinâmica contextual das redes de relações em fluxo e dos processos conflitivos em curso nas áreas estudadas.

Tais hipóteses, inferidas desde o modelo dinâmico das lógicas, visam assim a apreensão do movimento dos atores sociais e das agências de intervenção em confronto e/ou aliança, particularmente no que toca às representações e categorias envolvidas na estratégia possessória. Categorias estas derivadas da etnografia, cujos sentidos se busca contextualizar mais amplamente, a nível regional, por referência às ações judiciais relativas a outras áreas de conflito, nas quais explicita-se uma complementaridade conflitiva da estratégia possessória, num quadro histórico regional caracterizado pelo conflito fundiário e pela internalização acentuada dos critérios legais que definem a apropriação da terra, operantes para a sociedade global, e recriados de modo particular no contexto regional.

Supõe-se, desse modo, que estas recriações, operadas em contextos em que se confrontam concepções e ações de sujeitos diversos que, por sua vez, vão-se reformulando no curso destes confrontos, podem ser reduzidas a alguns traços. Conforme explicitado no capítulo 3, do ponto de vista das agências estatais, pode-se apontar que se configuram dois momentos, especialmente a partir da intervenção mais recente, desde a formulação do PNRA e do Plano Diretor, em 1995: num primeiro momento, estabelece-se como condição para a solução dos conflitos a reorganização fundiária, numa perspectiva distributivista, articulada a um projeto de desenvolvimento agrícola, cuja viabilidade, para a região da Baixada, é pensada nos termos de uma regularização do domínio das terras devolutas, pela qual se entende que é possível resolver a situação possessória, pela via da concessão de títulos, restritos ou não, dependendo de se verificar estarem as áreas de posse localizadas em terras públicas ou privadas, a serem discriminadas com precisão, justamente para solucionar o problema das grilagens e os conflitos. Assim, tendo em vista esta orientação política governamental predominante, deve-se considerar que a partir dela se explicitam uma lógica jurídica, que se exprime na proposta de reconhecimento legal e de titulação das posses, e uma lógica econômica voltada para o desenvolvimento agrícola da região, concebido como viável pelo desenvolvimento da pequena produção. Ou seja, o que aparece é uma lógica político-econômica que procura instrumentalizar os mecanismos jurídico-legais para a realização de seus objetivos. Num segundo momento, derrotado em esfera nacional o projeto de reforma agrária, este fato se reflete na esfera estadual, causando o refluxo da política fundiária, passando-se então a priorizar a discriminação de terras públicas e o desenvolvimento econômico regional, pensado em termos de produção em maior escala, inclusive voltado para

projetos de industrialização da Baixada. No que diz respeito à situação possessória, na medida em que se enfatiza o incremento produtivo segundo critérios de escala e, por outro lado, no bojo de uma mudança de orientação das políticas públicas no sentido da preservação ambiental, pelo menos ao nível do discurso, deixa-se de dar relevância à solução dos conflitos por meio da legalização titular das posses, impondo-se ainda, por via legal, restrições à titulação. Nesse sentido, pode-se dizer que aí também funciona uma lógica político-econômica predominantemente, agora voltada expressamente para a grande produção, a ela subjacente, contudo, um favorecimento do setor especulativo fundiário, na medida em que, dadas as condições concretas da região, que a intervenção estatal não consegue modificar, e o quadro econômico nacional, uma perspectiva de desenvolvimento e de capitalização surge como potencialmente restrita.

Do ponto de vista dos atores envolvidos nos processos conflitivos, ainda na esfera do Estado, estes dois momentos se desdobram na atuação dos diferentes agentes, que se concentram em dois eixos: os assessores jurídicos, que primeiramente se orientam pela legalização das posses, condicionada ao incentivo à pequena produção, portanto assumindo a orientação política do Plano Diretor, e, posteriormente, diante do fracasso da política fundiária, retraduzem esta orientação para o "desenvolvimento do trabalho independente do domínio", e ainda, dadas as inviabilidades de execução dos projetos governamentais de incremento produtivo, passam a defender a regularização pura e simples das posses, como alternativa aos critérios legais de reassentamento que pautam a atuação do INCRA, agora em consonância com a lógica jurídica dos atores-posseiros; os assessores técnicos, a princípio seguindo a mesma orientação política do Plano Diretor, enfatizando seus aspectos econômicos, e depois, frente à imposição de normas de preservação ambiental, procurando introduzir propostas de produção alternativa. Tenha-se aqui em vista que, apesar de todas estas disjunções, ressalta das propostas e práticas da intervenção governamental uma orientação político-econômica que visa impor critérios produtivos contrapostos às expectativas dos atores-posseiros, de acordo com o que se pôde constatar nas observações e nas falas: expectativas estas que se expressam como projetos de produzir em condições mais lucrativas e autônomas, cuja garantia fundamental é entendida como sendo a titulação irrestrita.

Na ótica sindical, por outro lado, dadas as condições em que se constituem os sindicatos locais, particularmente o de Sete Barras, como resposta à disputa possessória, mas nos marcos de uma legislação trabalhista que impõe o sindicato único municipal, e de um discurso e de uma prática referidos a uma conduta corporativa que releva questões jurídico-políticas

estritamente ligadas a direitos e relações de trabalho assalariado, estabelece-se uma contradição interna entre a ênfase à melhoria de condições de remuneração do trabalho e da produção e o apoio à luta possessória nos parâmetros dos institutos jurídico-legais que fundamentam a posse como direito reversível em domínio individual privado. Esta contradição baliza as relações dos posseiros com a liderança sindical, na medida em que, conforme anteriormente discutido, os posseiros tendem a entender o sindicato como instrumento que deve assegurar sua condição de trabalhadores livres, ou seja, garantir o acesso e a permanência na terra por meio dos dispositivos institucionais que a definem como objeto de apropriação privada. Em outras palavras, definem-se como posseiros precisamente porque objetivam constituir-se e se manter como trabalhadores autônomos, donos de seu meio de produção, e não por serem simplesmente trabalhadores, submetidos ao risco permanente de se converterem em "sem-terras". No momento em que fracassa a política de reforma agrária, esta contradição se acentua, surgindo como saída, ao nível do discurso sindical, a reafirmação da regularização pura e simples das áreas de posse, por oposição à política de reassentamento e de preservação ambiental imposta pelo Estado, ao mesmo tempo em que se ataca o refazimento das alianças locais entre posseiros, proprietários e políticos, pelas quais se visaria repor as redes de intermediação, consideradas pelo sindicato como o foco da exploração dos "grandes" da região sobre os pequenos produtores posseiros. Este aspecto contraditório aparece como ambiguidade nas representações e práticas dos próprios posseiros, conforme já apontado por Zan (: 1986), na medida em que, como estratégia complementar às suas más condições produtivas, procuram o assalariamento eventual, que surge como um dos componentes de suas alianças e trocas com proprietários vizinhos, ao mesmo tempo em que, no âmbito de suas expectativas e cálculos, aparece o desejo de contratar mão-de-obra assalariada.

No enfoque político-econômico da Igreja, a ênfase se dá sobre o trabalho e a produção familiar de subsistência, e sobre a propriedade não individualizada da terra, pelo que se argumenta em favor da alternativa de se constituírem direitos de uso coletivo, por oposição aos critérios produtivos do Estado, que têm como objetivo o desenvolvimento agrícola, na esfera da pequena produção, dirigido para o mercado e para a capitalização, e à titulação redistributiva. A visão da Igreja, neste eixo, contraria as expectativas formuladas pelos posseiros. Sua incorporação do discurso da Igreja revela-se, assim, como uma estratégia contextual e ambivalente, nos momentos em que se torna iminente o risco de perda da posse e em que se frustram as expectativas de melhoria produtiva, que

inclui o desejo de constituir e ampliar os rendimentos e os lucros dos cultivos comerciais.

Do ponto de vista dos proprietários, pretensos ou reais, quando externos à região, é óbvia sua orientação preponderante no sentido de especular com a terra, ou seja, transparece uma lógica econômica privilegiada de acumulação de capital imobiliário, e de rendimentos derivados de práticas extrativas, que permite defini-los como um setor específico do capital interessado nessas formas particulares de acumulação. Juridicamente, tendo em vista as circunstâncias regionais, especialmente favorecedoras destas estratégias, orientam-se por acionar o judiciário, tendente a operar por uma lógica jurídico-legal orientada pela dominialidade titular. Esta busca do judiciário se conforma não pela via de alegações diretas de domínio titular, cujo caráter em geral duvidoso pode então aparecer mais facilmente, como no caso da área de Momuna, mas por meio das ações possessórias, nas quais o domínio é presumido, questionando-se exclusivamente a posse, que tem como uma de suas definições legais o caráter de ser atributo do domínio, por si capaz de configurar o direito à posse indireta, pelo qual se visa desalojar as áreas de posse e/ou delinear e estender divisas imprecisas, por meio de acordos homologados em juízo; ou seja, contrapor-se à posse direta, de fato exercida, também definida e reconhecida legalmente. Nesses aspectos, não se diferenciam dos proprietários locais que, por sua vez, controlam em parte a vida política municipal, diretamente ou por intermédio de aliados e prepostos, buscando alianças também com posseiros, particularmente no momento em que fracassa a intervenção estatal, para fazer frente às políticas preservacionistas, de reforma agrária e de regularização fundiária.

Quanto aos atores-posseiros, o que ressalta basicamente de suas falas, em contexto, é que exprimem a posse, enquanto representação e prática, como recriação de uma apropriação costumeira, já anteriormente referida a conceitos legais legitimadores da apropriação de terras por meio de moradia e cultivo, como visto no capítulo 2, de acordo com os termos da lei civil vigente, em contextos sucessivos de mudanças produtivas, de afluxo de pretendentes externos ao domínio e de intervenção estatal, pela qual se procura reafirmar a condição de produtores livres e repor as formas pelas quais se viabiliza, num quadro regional de indefinição fundiária e de ausência de melhores alternativas ocupacionais, a possibilidade de reproduzir-se esta condição.

A posse, portanto, é representada como um direito historicamente constituído, especialmente para os posseiros

nativos, e como uma estratégia de acesso à terra pela via de sua apropriação privada individual. Hipótese esta que parece confirmar-se na medida em que a posse se contrapõe não a qualquer domínio, mas àquele que é percebido como irregular e duvidoso. Nesse sentido, não surge como contraditória aos posseiros a aliança com proprietários vizinhos, que respeitam divisas e relações de reciprocidade, junto aos quais podem conseguir trabalho complementar à produção, e que não afeta seriamente sua auto-representação como produtores autônomos. Com estes proprietários também se identificam no que diz respeito às restrições impostas pelo Estado às formas correntes de organizar a produção e de apropriar-se livremente da terra e de seus produtos, naturais ou cultivados. Tomando por referência também o que se diz do passado, a posse assume sentidos variados que, porém, não parecem suficientes para descaracterizá-la como expressão particular de uma lógica jurídica que internaliza a lei, as representações e as práticas operantes para a sociedade global, isto é, que concebe a terra não apenas como patrimônio, mas também como mercadoria, como objeto de apropriação privada individual, como reserva de valor e fonte de valorização, conforme indicado por Lovisolo (: 1982).

Nos relatos sobre o passado, emergem primeiramente diferenças entre migrantes e nativos. Para os migrantes, a posse aparece como possibilidade de retorno ao campo, em geral posterior à uma experiência de trabalho assalariado, rural ou urbano, não qualificado, de acordo com o entendimento de Zan (: 1986), nos moldes de uma trajetória ambígua, em que o assalariamento é vivido ao mesmo tempo como perda de autonomia e como uma re-socialização insatisfatória imposta pela disciplina do trabalho industrial, pelo que resta a "alternativa" do subemprego desqualificado "marginal", e como fator que configura uma nova concepção do trabalho enquanto mercadoria. Ao lado disso, como se pode apreender das histórias de vida dos atores ora em estudo, há casos recorrentes, tanto na Valformoso como no Arapongal, de operários da indústria ou da construção civil que adquirem as posses por compra após a aposentadoria, cujos proventos são investidos não só no sustento familiar ou do casal, mas também na produção agrícola. Tanto estes posseiros quanto aqueles que não percorrem este trajeto profissional, e que optam pela situação possessória como alternativa ao trabalho assalariado sem qualificação ou ao subemprego rural ou urbano, revelam uma origem rural recente, cuja ruptura é experimentada por eles diretamente. O móvel desta ruptura em geral apontado é o esgotamento das condições produtivas no local de origem, ou pelo avanço da grande propriedade, ou pelo empobrecimento e exiguidade do solo detido, geralmente pulverizado por partilhas sucessórias.



Um outro aspecto desta ruptura é o desejo de escapar da condição de agregados, que também se faz significativo para os nativos de uma das áreas aqui estudadas, a do Arapongal. Área de posses recentes, inserida no "cinturão mercantilizado" da Baixada, onde se implantam agudamente as fazendas de imigrantes japoneses voltadas à produção de chá e banana, para ela convergem nativos de áreas próximas, alguns já tendo passado por experiências possessórias anteriores, e reconstituindo-as no presente, em áreas contíguas, ou pretendendo fazê-lo. O móvel da posse, para estes atores, é o de escapar do trabalho "cativo" nestas fazendas, entendido como aquele que é mal remunerado, não regularizado por registro em carteira, e que é devido em troca de pouco mais que a moradia. Nesse contexto, surge o "cativeiro" definido não como o trabalho assalariado em si, mas como o que é praticamente gratuito, em troca de moradia, sem assegurar maiores direitos.

Na Valformoso, a condição de agregados a um proprietário local, parece ter-se configurado, no passado, não tanto como indesejável, já que repunha a possibilidade de acesso à terra, perdida em disputas sucessórias, com um certo grau de liberdade. E em troca de remunerações ao proprietário consideradas aceitáveis, na medida em que a produção era vista como compensadora, como bem o descrevem as falas. Nesta situação, a posse emerge claramente desde o questionamento de um domínio até então reconhecido como legítimo, que acontece a partir do momento em que se levanta a possibilidade de ser a área devoluta, isto é, de domínio público, onde "qualquer um pode entrar". Em nenhum momento os posseiros antigos da Valformoso se referiram a esta situação de agregação como sendo de trabalho cativo. Esta categoria é por eles atribuída, como visto, no presente, por referência à condição de parceiros do INCRA, identificada com a de parceiros, que muito provavelmente diz respeito a uma forma tradicional, ainda presente na memória, que parece se tornar mais evidente, como condição desfavorável de acesso e utilização da terra, em comentários de que a "ameia", isto é, a situação de meeiro, em que se deve a metade da produção ao proprietário da terra, não é aceitável. Situação esta que é significativamente comparada à experiência presente da ausência de outras alternativas de comercialização da banana que não sejam a venda aos atravessadores, a preços irrisórios, sobre a qual se comenta que "está quase de ameia".

Em Caiacanga, para os posseiros nativos, a situação é mais ou menos similar. Até um certo momento, é reconhecida e aceita a propriedade do Mosteiro de São Bento, com o qual se estabelecem vínculos de aforamento, sendo o foro considerado barato, e inclusive comentada a possibilidade de ser perdido, em caso de eventuais dificuldades produtivas. Aí a posse

igualmente se introduz a partir do questionamento sobre a legitimidade do domínio, e do abandono da área pelo proprietário. Ressalta-se ainda na memória que, mesmo tendo ocorrido a transferência do domínio para um proprietário de fora, o conflito com este novo proprietário não foi tão agudo, na medida em que este procurou desalojar as posses por acordos e indenizações, ou admitiu a permanência em troca de pagamento, tendo também abandonado a área, motivo pelo qual se dão os retornos para "o que já era nosso mesmo". A agudização dos conflitos acontece já no momento em que uma empresa adquirente tenta expulsar os posseiros pela via judicial e, em seguida, os bens de sua massa falida são arrematados por um particular de fora que, por sua vez, consegue o despejo judicial sumário das posses compreendidas dentro de divisas aceitas em juízo, desde que são relativas a parte da gleba hipotecada ao Banco do Brasil.

Alguns dos sentidos da posse aparecem aqui, desse modo, como expressão de uma lógica jurídica, representação e prática de um direito, enraizada em uma lógica cultural que a engloba, entendida como apropriação costumeira de terras livres, devolutas ou abandonadas, cujo domínio tem-se como incerto; forma esta historicamente recriada nos moldes legais da posse, como discutido no segundo capítulo, que parece funcionar como um "esquema performativo", tal como proposto por Sahlins (: 1985), isto é, como um modelo orientador da ação, capaz de incorporar os eventos e de reformular-se neste processo de incorporação. Do ponto de vista dos nativos, estes sentidos se acentuam desde o ponto em que se faz referência a parentes, "tios", que desrespeitam regras de partilha sucessória igualitária, apropriando-se de lotes maiores dos que os que lhes são devidos por herança, restando aos que tiveram seu patrimônio hereditário usurpado procurar repô-lo em novas áreas próximas. No caso da Valformosó, não mais segundo a prática vigente de neolocalidade como avanço sobre terras livres por parte das novas famílias de filhos casados, mas em situação de agregados.

Pode-se aí entender que, particularmente no momento em que esta situação pode ser transformada em posse, legalmente conversível em domínio privado, reafirmam-se as regras de apropriação e herança individualizadas, operantes na condição original, de acordo com o que manifestam em suas falas, nas quais os traços expressos de uma sociabilidade caipira, envolvendo regras de parentesco, vizinhança e ajuda mútua, não excluem a presença de um individualismo ligado ao isolamento das unidades familiares, conforme apontado por Franco (: 1969), acentuado na região do Ribeira, onde, de acordo com Peirone (: 1966), é fraca a formação dos bairros rurais. Aspecto este que se busca contornar justamente pela prática de convidar e

autorizar parentes a ingressarem também nas áreas e individualizarem seus lotes, estabelecendo-se consensos quanto a divisas e direitos, e pelas práticas de trabalho coletivo. Esta estratégia é igualmente repostada, no contexto conflitivo, para "inchar" as áreas de posse, para reforçar a situação possessória, desdobrando-se, em momentos posteriores, em vendas de lotes, muitas vezes por documentos escritos de cessão de direitos hereditários e possessórios, a posseiros migrantes, a partir daí escapando do controle dos antigos posseiros as transações, pelo que estes passam a entendê-las, especialmente por ocasião da intervenção de agentes externos, estatais e extra-estatais, como negativas porque "enfraquecem a luta", repassam terra a quem "não é da roça" e, portanto, tem menos ligação com a terra e a negocia, diante da primeira dificuldade ou oportunidade. Esta transferência a "vindouros" é vista também como a causa da deterioração dos recursos extrativos e do esgotamento de terras livres antes disponíveis, aliada às grilagens e à presença do Estado. No que se refere às grilagens, tem-se ainda, conforme pôde ser constatado nas ações judiciais, que a cessão de direitos hereditários e possessórios muitas vezes se faz a não posseiros, a terceiros externos, que a partir delas passam a acionar estratégias de grilagens por meio do esticamento de divisas imprecisamente descritas nos documentos, e desalojando áreas de posse. Quanto a este aspecto, inclusive se pode pôr em relevo conflitos intra-familiares em torno destas cessões, de acordo com o descrito nas ações, que sugerem também a vigência de práticas individualizadas de partilha de patrimônios hereditários. Bem como o sugerem os cálculos, expressos nas falas, da extensão necessária das áreas pretendidas ou detidas em função do número de filhos herdeiros, homens ou mulheres.

É neste eixo que se pode entender a região representada como decadente, pelos nativos, e como fronteira, para os migrantes, privilegiada por estar próxima a São Paulo, de onde partem os fluxos migratórios nos períodos de crise do mercado de trabalho urbano, conforme discutido por Zan (: 1986). Cabe ressaltar que este aspecto de fronteira aparece apenas no âmbito das representações pois, de acordo com o autor citado, a região do Ribeira não pode ser considerada como tal, na medida em que se encontra em processo acelerado de incorporação aos fluxos urbano-industriais. É possível considerar, diante deste quadro, que a procura de posses por estes migrantes, além do seu sentido similar ao que adquire para os nativos, desde que, segundo Zan, estes migrantes são geralmente oriundos de regiões igualmente caracterizadas como de pequenos produtores livres, em relação precária com a terra, e do seu sentido específico como alternativa às más condições de trabalho urbano, viabiliza-se especialmente a partir das expectativas que se criam em torno de

projetos governamentais de reforma agrária, cujo conhecimento é facilitado a estes posseiros, pelo fato de terem experimentado a perda da terra em seu local de origem, e por sua trajetória urbana, em cujo curso absorvem informações e têm contato, mesmo que transitório, com discussões e movimentos político-sociais organizados.

Voltando às práticas individualizadas de acesso à terra, aqui entendidas como estreitamente vinculadas à auto-representação de produtor livre, supõe-se que o aspecto da herança individualizada pode ser confirmado com fundamento nos conflitos familiares internos em torno da partilha (1), desde que dos parentes que desrespeitaram os direitos de herança se diz que são grileiros. Em outros termos, que se apropriam de um domínio indevido, ilegítimo, à semelhança do que fazem pretensos proprietários de falsos títulos, e também o INCRA, que *desapropria* não só os proprietários ilegítimos, mas também as posses, desde que não as faz reverter aos seus donos, pela atribuição de um domínio titular legalizado. Assim, parece que aí se desvenda um sentido crucial da condição de posseiro, por oposição a grileiro, como um direito legítimo, a ser reconhecido, reforçado e revestido de sua forma legal. Tenha-se em vista ainda que o INCRA é igualmente visto como a entidade que reinstaura a condição de cativo, isto é de propriedade e trabalho não autônomos. A situação de beneficiários, num dado momento, passa a ser vista como uma nova relação de dependência, e, nesses parâmetros, a intervenção estatal parece introduzir novos componentes às representações.

Esta situação pode ser aproximada, segundo o proposto por Velho (: 1987, 4-27), à da volta do cativo, por ação da Besta-Fera, representada pelo órgão estatal, que se apresenta de início para promover o bem, interromper o ciclo da errância, por meio da titulação plena que garante a permanência na terra, e propiciar a melhoria das condições de produção e comercialização; e acaba por fazer o mal, tomando para si a terra, impondo critérios de produtividade e de preservação, e não concedendo o auxílio esperado ao incremento produtivo. O cativo aqui adquire o sentido mais amplo, indicado por Velho, para além do que pode ser definido em termos de proletarianização ou expropriação, capitalismo, Estado, bancos, economia mercantil, dinheiro, estrangeiros, etc., embora todas estas categorias apareçam direta ou indiretamente nas falas, representando ameaça à situação possessória.

1. De acordo com Velho (: 1987), a idealização do passado como o tempo da reciprocidade não exclui a complexidade concreta em que se desenvolvem conflitos internos, e que aqui emerge nos relatos sobre o histórico das posses.

Cativeiro, no contexto em estudo, parece incorporar e ir além das definições que lhe atribui Martins (: 1986, 125-137), que a interpreta como expressão do submetimento ao capital e à propriedade capitalista da terra de formações camponesas pautadas pelo direito à terra legitimado por meio do trabalho familiar autônomo, por uma concepção de riqueza que enfatiza a fartura e exclui o lucro e o dinheiro, este visto como instrumento de opressão política que retira do camponês a liberdade, o controle de suas opções. Assim, para Martins, a propriedade camponesa da terra, como forma de propriedade privada familiar, molda-se por uma auto-imagem do camponês como dono do seu trabalho, e não da terra, por isto que, no curso de sua peculiar itinerância, pela qual procura repor permanentemente as áreas de posse, não abre mão das áreas antes utilizadas, na medida em que ali está contido o seu trabalho. Na situação de fronteira, em que a posse surge novamente como alternativa para escapar ao cativeiro, e na qual a dominação do capital, segundo o autor, é direta, o conflito possessório se configura plenamente como um conflito de classes. (2)

Tendo em vista os casos aqui estudados, o cativeiro também se exprime nas falas como uma condição eventualmente desejada e valorada positivamente, o que parece introduzir a possibilidade de uma discordância empiricamente dada frente às hipóteses do autor acima citado. Expresso no contexto de uma crítica à negociação acelerada das posses, como já comentado, vista negativamente pelos nativos, enquanto prática privilegiadamente de migrantes, tidos como não afeitos à lida na lavoura, o cativeiro emerge também como uma crítica à atuação do Estado, que, uma vez tendo intervindo, deveria condicionar temporalmente a titulação definitiva impondo o aproveitamento efetivo via cultivo, e impedir eficazmente a negociação, já que se tornou dono da área, isto é, criar condições para que o produtor fique "cativado na terra", incluindo-se nestas a melhoria das condições de produção e de comercialização. Este entendimento parece expressar o temor acentuado dos nativos quanto ao enfraquecimento da situação possessória, da "luta". E, nesse sentido, explica a aproximação ao discurso da Igreja, que contrapõe "terra de exploração" a "terra de trabalho". O que não significa, como fica patente na etnografia, que os nativos não negociem ou pretendam negociar suas posses. Ao contrário, este é

2.Zan (: 1986), embora ressalte que a Baixada do Ribeira não se configura concretamente como uma região de fronteira, entende que os conflitos fundiários ali ocorridos assumem um caráter similar aos de fronteira, desde que se dão no bojo do que o autor vê como um processo de acumulação primitiva, não nos marcos da transição histórica, descrita por Marx, mas como um evento estrutural, permanente reposto no campo brasileiro, pela dinâmica do capital. Lovisolo (: 1982), por outro lado, interpreta o conflito, inclusive na fronteira, como secundário com relação à expansão dos setores mais avançados da acumulação capitalista, na medida em que se manifesta a partir de interesses setoriais do capital, voltados para uma acumulação em terra, de caráter especificamente especulativo.

um dos aspectos componentes do desejo explícito de titulação irrestrita, que rompe a ameaça do cativoiro, e que repõe, ao nível de projetos e práticas, sua autonomia, inclusive como estratégia para elidir o cativoiro imposto pelo INCRA, ou seja, terra não regularizada em definitivo, dependência, e inviabilidade produtiva, configurada não só a partir de retornos insuficientes, mas também de baixos rendimentos, relativamente ao esperado, e da impossibilidade de acumulação, concretamente imposta. Justificam-se as vendas em face dessa situação, e como meios de converter o lote em dinheiro para a aquisição de "terra legalizada" em áreas próximas, ou seja, não como abandono da condição de lavradores livres.

A aproximação ao discurso religioso permite, assim, uma aproximação com um dos significados que adquire a propriedade da terra, qual seja o da apropriação por meio do cultivo, e propicia a formulação de estratégias conjunturais em circunstâncias em que se encontram muito ameaçados a permanência na terra e os direitos possessórios. Esta hipótese se respalda na apropriação deste discurso, explicitada nas falas, por posseiros migrantes, especialmente crentes pentecostais, que, ao lado de lançarem críticas ao que consideram uma preocupação excessivamente material da Igreja com relação à terra, com ela manifestamente concordam no que toca à sua defesa do direito à terra assegurado pelo trabalho. O que aí aparentemente diverge são os significados deste direito e deste trabalho. (3)

Deste modo, torna-se inteligível a categoria *posseiro* no eixo de suas referências a situações passadas e presentes, enquanto imagem pensada como capaz de reafirmar permanentemente a condição pretendida de produtor livre, em contextos mutáveis, na medida em que pode ser referida aos sentidos da terra e de sua apropriação, e que permite aos pequenos lavradores reconstruírem-se não apenas como donos de seu trabalho, mas também de sua terra, ou seja, na medida em que se valoriza privilegiadamente o trabalho autônomo, não se pode entender que o direito à terra se assegura exclusivamente pelo trabalho, mas, ao contrário, é a propriedade plena da terra que parece garantir a propriedade e a liberdade do trabalho. Bem como, ao menos enquanto projeto, é a valorização produtiva deste trabalho, no eixo de expectativas que incorporam o comércio e o lucro, e, por

3. Velho (: 1987) comenta, sobre a identificação do domínio da lei com o cativoiro, ainda quando visto como bom, como a libertação do cativoiro assume um sentido religioso, na medida em que, na tradição bíblica incorporada ao catolicismo popular, pela lei vem o conhecimento do pecado, fechando o círculo do cativoiro, a ser rompido pelo poder da graça. O autor explicita nesta referência à graça a presença de um tema bíblico privilegiado no protestantismo, em razão da qual é possível, tendo-se em conta a incorporação de uma cultura bíblica ao catolicismo popular, relativizar a oposição catolicismo/protestantismo, cujas aproximações relativas empiricamente se traduzem na proliferação de seitas protestantes. Para os casos aqui em estudo, estas aproximações, e disjunções, expressas nas falas e nas práticas de atores-posseiros católicos e crentes, surgem como significativas, e mereceriam uma reflexão.

suposto, o título, que abre caminho, embora de forma restrita, dadas as condições concretas presentes, ao crédito bancário e às autorizações de desmatamento, estas últimas sendo fundamentais para que se reponham as práticas habituais extrativas e de cultivo por "rodeio", quer dizer, o rodízio de roças tradicional, no presente visto como alternativa à ausência de incentivo e crédito para aquisição de insumos e defensivos, que viabilizariam preços mais altos da produção voltada para o mercado. Alternativa apontada como parcial, na medida em que não mais se pode concretizar no avanço sobre terras livres, desde que, principalmente a partir da intervenção do Estado, as posses fecham-se em lotes considerados exíguos.

Esta situação reforça a exigência de incentivos para o aperfeiçoamento técnico, para o incremento produtivo e para a maior rentabilidade. Pelo que, dadas as condições concretas, agravadas pela intervenção estatal, aumenta o grau de frustração, e cresce o receio de que se esgote a posse como estratégia de acesso à terra. Estratégia que então se procura repor pela negociação dos lotes, com o objetivo explícito de adquirir terra titulada, e/ou pela retomada da itinerância, pela constituição de novas posses, na tentativa de reafirmar um direito representado como legítimo e legalizável. Nesse sentido, pode-se entender que a intervenção estatal, diante de uma lógica local pautada pela posse, produz um efeito perverso, no sentido que lhe é atribuído por Boudon (: 1979): ao invés de "fixar o homem à terra", efeito esperado e consciente, tanto para as agências de intervenção como para os atores-posseiros, gera desejos e condutas que se exprimem em falas tais como: "...agora estou cativo do INCRA, queria fazer preço pela terra e sair".

*Posseiro*, no sentido de quem detém um direito legítimo à apropriação individualizada da terra, tem este seu significado confirmado ao se ampliar o campo de seus sentidos, acionados em contextos diversos de espaço e de tempo, relacionando-os aos sentidos igualmente contextualizados da categoria *grileiro*, que se sintetizam na definição de uma apropriação ilegítima e ilegal. E também relacionando-os à categoria *cativo*, cujos sentidos parcialmente se resumem, no contexto explícito das falas, em trabalho não autônomo e mal remunerado, à semelhança do conceituado por Moura (: 1988, 44), isto é, por oposição ao trabalho livre, em troca de pagamento e comida, enquanto gastos cabíveis ao patrão, o trabalho cativo é aquele em que estes gastos são retirados do ganho, envolvendo inclusive o trabalho familiar gratuito.

Desta definição se pode derivar, para os casos aqui em estudo, que não é o assalariamento, total ou parcial, ou a condição de agregados, por si sós, que são pensados como

cativeiro, mas as condições em que se dão esta agregação e este trabalho "livre", em que estes pequenos lavradores se encontram, em graus diversos, desapossados da terra. O traço relevante destaca-se como sendo a autonomia, pensada como um direito incondicionado à terra e a seus produtos, e à livre disposição quanto ao próprio esforço produtivo. Nas palavras de Soares, "[...] liberdade e direitos sobre a terra (em seu sentido mais amplo) formam um par indissolúvel, contraposto ao cativeiro." (Soares: 1981, 39). Ou seja, a lógica englobadora central expressa-se em uma representação de direitos individualizados, retraduzidos na estratégia possessória que, em virtude de aparecer como praticamente a única estratégia de apropriação viável, dada a sua condição de lavradores pobres, nesse sentido é pensada como a possibilidade mais imediata de organizarem autonomamente o fluxo de suas relações internas e externas, para garantirem sua reprodução como lavradores livres, nos termos propostos por Vincent (in Bianco: 1987, 375-402). É no eixo desta organização que pode ser entendido o assalariamento complementar, eventual ou permanente, particularmente de filhos solteiros, que ajudam inclusive a manter as posses cujo aproveitamento agrícola se acha inviabilizado, configurado também sob forma de empreita ou arrendamento, preferencial, em muitos casos, ao trabalho assalariado em sentido estrito, e obtido junto a posseiros e proprietários vizinhos, com os quais se refazem, diante do fracasso da política fundiária, as redes de relações.

A partir destas formulações contextuais da categoria *cativo*, referida à posse, tanto no que se refere ao seu aspecto de fuga ao cativeiro, como no que diz respeito ao conteúdo positivo do cativeiro no sentido de assegurar a posse, que parecem revelar significados ambivalentes da condição de cativos, pode-se retomar as hipóteses de Velho, numa tentativa de aproximá-las dos processos aqui estudados. Recriado na experiência da intervenção estatal, o cativeiro aparentemente expressa, segundo o autor (Velho: 1979, 233-242), o duplo temor da expropriação e da proletarianização, tendências ideológicas tradicionalmente coexistentes no interior de formações camponesas marginais, que ressurgem em contextos de mudança e de ruptura das relações sociais tradicionais, enquanto face complementar e oculta da subordinação da força de trabalho (4). A fuga ao cativeiro, definido como algo que tolhe a ação, o controle sobre a vida, o trabalho e o tempo (Velho: 1987), ou a qualquer situação a ele assemelhada, isto é, toda aquela vista como de muita exploração ou de perda de autonomia, é o fator que

4. Velho, nesse sentido, comenta sobre a figura de Pedro Malazartes, que aparece na esfera das relações de patronagem, como compensação ideológica à repressão da força de trabalho (*Ibid.*, p.236). Interessa notar que, no curso da pesquisa que fundamenta este estudo, foi observado que as aventuras deste personagem, e suas artimanhas para derrotar os demônios, são correntemente narradas às crianças, na Valformoso.



alimenta a itinerância como fenômeno migratório constantemente repostado, no eixo do receio de sua volta. Este receio, em seu aspecto dúplice, relativo à expropriação e à proletarização, exprime-se sob formas ambíguas, em contextos diferenciados, como estratégias que procuram conciliar desejos opostos de autonomia e de dependência, ambos expressos, de acordo com o autor, por referência à patronagem, na ambiguidade do "ser patrão de si mesmo", contraposta à busca do "bom patrão". Esses traços de ambiguidade surgem muito claros para os casos aqui em estudo, em que o cativo não é expressamente mencionado como a pauta das relações passadas de agregação, nas quais não se sentia uma aguda exploração, nem das relações presentes com proprietários que, ao inverso do Estado, respeitam divisas, oferecem possibilidade de trabalho que complementam as más condições produtivas, agravadas pelas restrições impostas pela intervenção governamental. Como tentativas de elidir a pauperização progressiva, agudizada pela ruptura iminente do direito à posse, em face da presença do Estado, formulam-se estratégias complementares e combinadas, concebidas como garantias mínimas de reprodução da condição de produtores livres e de realização das expectativas de acumulação:

A saída está assentada na capacidade de acumular capital, ainda que em escala irrisória. E a acumulação é a contraface da exploração do sobretrabalho. Geram-se, assim, embriões de classes sociais, convivendo ainda, como meros segmentos diferenciados, com interesses, projetos e lutas quase sempre comuns. [...] Os instrumentos de resistência à expropriação pauperizadora e neutralizadora de qualquer independência econômica são, paradoxalmente, os móveis da diferenciação. (5)

No primeiro momento em que se faz presente o Estado, com a proposta explícita de solucionar o conflito fundiário e promover o desenvolvimento produtivo, já no curso de um processo de mudanças que desagregam as relações tradicionais, para ele se desloca, nos termos de Velho (1979, 234), a ideologia do "bom patrão", que o vê como instaurador de um cativo provisório, assegurador da condição possessória, a ser por ele transformada em domínio, pela concessão de títulos. Num segundo momento, em que refluí a política fundiária, e se fazem sentir as restrições

impostas à organização produtiva habitual, não se oferecendo meios alternativos esperados de incentivo ao desenvolvimento produtivo, e à expectativa de titulação, a presença do INCRA, como órgão estatal, passa a ser identificada como a volta do cativoiro (6), como bem o exprimem as falas. Assim, a posse autônoma, como estratégia para escapar à expropriação e à proletarianização, não se opõe, enquanto recriação de uma orientação e de uma prática tradicionais, às novas expectativas geradas em um contexto no qual crescentemente se faz presente o mercado, para os produtos, para o trabalho e para a terra, cujas regras se incorporam às representações e projetos dos lavradores posseiros. Passa a opor-se de fato ao Estado, que veta a realização de tais expectativas, e procura manter-se, nesta situação em que é vista como ameaçada, pela retomada das alianças locais, entre outras estratégias complementares e paralelas, no eixo de um conflito então reconfigurado a partir da frustração de uma 'expectativa social', tal como discutida por Shanin (: 1972a), e não propriamente como um conflito de classes, em termos marxistas, ou entre grupos de interesses constituídos e contrapostos em relações de mercado, numa perspectiva weberiana. (7)

Tais perspectivas se gestam, portanto, com relação ao mercado, na medida em que estes lavradores posseiros a ele se vinculam de modo incontornável, pela sua característica de produtores simples de mercadorias (Lovisolio: 1982), embora descapitalizados. Este é o fator, claramente percebido, de uma apropriação assimétrica, relativamente a outros segmentos sociais, dos mecanismos do mercado, da lei, da educação, etc. (8), que conduz à reposição da posse, em face dessa assimetria,

6. Velho ressalta as desconfianças relativas aos assentamentos do INCRA (: 1979, p.238), que se manifestam igualmente nas áreas desapropriadas da Baixada. E que são indicadas por D'Incao (: 1991, pp. 83-106) para um contexto mais recente e mais próximo aos trajetos da política de reforma agrária instaurada a partir do PURA de 1985, levada a efeito a nível estadual. O assentamento de Porto Feliz, estudado pela autora, revela processos similares aos que tomam curso nas áreas desapropriadas da Baixada, especialmente na Valformoso, em particular no que toca à frustração dos assentados quanto às expectativas de lhe serem abertas possibilidades produtivas. O estudo de D'Incao mostra os descaminhos e disjunções entre propostas e práticas de intervenção, especificamente no que toca às relações entre os assentados e os agentes estatais e extra-estatais.

7. Cabe aqui a referência aos comentários esboçados na nota 16, do Capítulo 1.

8. Lovisolio (: 1979, pp. 100-101) constata que a condição de analfabetos é percebida pelos camponeses como fator de seu acesso assimétrico à participação no trabalho e nas relações políticas no âmbito da sociedade global, para a qual esta condição significa a não-existência enquanto indivíduo social. A percepção desta assimetria, segundo o autor, pode explicar o desejo de permanência na condição camponesa. Este entendimento é válido para os casos aqui estudados, na medida em que este desejo de permanência, relacionado ao acesso diferencial à educação, é reiteradamente manifesto nas falas dos atores-posseiros. Nestas, de acordo com os termos propostos pelo autor, a escolarização aparece como uma garantia mínima de participação vantajosa no jogo social, fortemente relacionada à formação de uma pessoa social, ao mesmo tempo em que carrega uma ambiguidade, na medida em que a situação de cada indivíduo dentro da unidade familiar é comparada com a que teria na cidade, como proletário desqualificado, condição pensada como uma queda material, desde que restringe o acesso aos bens de subsistência. É também como uma queda enquanto pessoa social, pela perda da autonomia do agricultor que trabalha como e quando quer, sem patrão, ainda que como possibilidade não realizada ou em vias de inviabilizar-se.

como o lugar alternativo (9) em que, na ausência de melhores condições produtivas e diante de uma ascensão social que se deseja e que é vetada, é possível reproduzir-se por meio de um trabalho relativamente fácil, auto-regulado, privilegiando-se, quando possível, e compensador, por referência aos retornos do trabalho assalariado, o auto-consumo como atividade que, tal como para outros setores da sociedade global, possibilita economizar. E que, no âmbito específico da pequena produção no campo, torna-se concretizável em função da disponibilidade de terra ( Lovisolo: 1982). A posse, nesse sentido, utilizando-se aqui as palavras de Velho (: 1979, 239) pode ser entendida como um projeto de encontrar um lugar social. Assim, o direito e a estratégia da posse podem ser entendidos como um modo específico de repor permanentemente as condições reprodutivas destas unidades rurais de pequena produção, como expressões de um papel e de um projeto que se tenta sempre reafirmar, em um contexto constantemente repostado de desapossamento e carência relativamente aos mecanismos econômicos, políticos, jurídicos e educacionais em funcionamento para a sociedade global.

Constantemente recriada, como direito e como estratégia, a posse pode ser entendida como uma escolha histórico-cultural, a conformar um padrão estrutural aberto à história (Sahlins: 1985), enraizado em uma tradição jurídico-legal que estabelece e consolida a ocupação e a apropriação do solo por meio do cultivo. Tradição esta incorporada às regras e práticas vigentes no campo brasileiro, que pode ser interpretada como um texto, precedente aos contextos em que esta tradição se atualiza, propiciando a interpretação dos eventos à sua luz e a sua própria releitura a partir destes eventos, como pertinentemente propõe Velho (: 1987) para a análise do cativoiro, cujos sentidos, no contexto ora em estudo, delinham-se por referência aos da posse.

Assim, a posse e o cativoiro, marcados como expressões ambivalentes de desejos de dependência e autonomia, e retraduzidos para o contexto de conflito fundiário ora em estudo, em que se faz presente a intervenção estatal que acaba por absorver, ao invés de solucionar, as relações conflituosas, num primeiro momento desta intervenção, manifestam-se como expectativas, projetadas sobre o governo, enraizadas na ideologia do "bom patrão". Esta ideologia é reposta em circunstâncias de agudização dos conflitos possessórios, nas quais a expropriação opera acentuadamente pela via da lei e do judiciário, este tendente a interpretar a lei em favor da

9. De acordo com Lovisolo (: 1982, 199), a pequena produção, de um modo geral, é o lugar de reprodução alternativa em face de um desenvolvimento capitalista heterogêneo, que se mostra ineficiente para gerar outras alternativas ocupacionais.

estratégia dominial, pelo que se justifica a intervenção governamental. Nesta situação, de acordo com o proposto por Velho (: 1987), é que o domínio da lei também pode ser visto como o domínio da Besta-Fera, ao mesmo tempo em que, incorporada em esfera local enquanto posse contraposta ao domínio titular ilegítimo, e tendo sua aplicação em parte favorecida pelo Estado, a posse, enquanto representação de um direito partilhada com outros setores da sociedade global e reconhecível por lei, pode assumir a feição de um "bom" cativo, aí valorando-se positivamente o domínio da lei, e revelando-se os sentidos ambíguos que tais categorias podem contextualmente manifestar.

No eixo desta primeira aliança com o Estado, mediada pela ideologia do "bom patrão", e concebida como uma situação provisória, de passagem para a titulação plena e definitiva, é que, ainda de acordo com Velho (: 1987), visa-se repor condições de aliança em termos de relações personalizadas contrapostas à situação conflitiva imediatamente anterior, permeada pelo domínio de um mal reificado nas figuras da lei e do mercado, frente aos quais, naquela situação, os posseiros se percebem submetidos. Assim é que este pacto com o Estado é pensado em termos do estabelecimento de relações pessoais como única maneira de evitar a reificação da lei (Velho: 1987, 15); pacto passageiro, expressão de um desejo de dependência que aponta para um desejo de autonomia, de tornar-se "patrão de si mesmo", segundo o autor citado, como condição para que se constitua uma servidão mais alta, a Deus. E que se procura refazer, ao se frustrarem as expectativas quanto à intervenção estatal. Conforme Velho, esta é a referência que confere sentido à lógica do cativo e da libertação, e que remete a uma tradição católica que pensa o tempo e a terra como pertencentes a Deus, e condena a usura. A autonomia aí se configura como disponibilidade e liberdade na utilização do tempo (10), e o

10. Velho indica, nesse sentido, que esta visão se desdobra em uma representação ideal do trabalho para si, contraposta ao trabalho assalariado, particularmente o que se representa a partir das imposições de critérios de organização produtiva nas colônias agrícolas oficiais. D'Incao, como visto na nota 5 acima, analisa uma experiência concreta de assentamento, para cujo entendimento parecem sugestivas estas considerações de Velho. Relevantes em termos de uma comparação possível com os casos aqui estudados, as análises da autora citada põem em destaque os reflexos desorganizadores, sobre o assentamento, de uma ética dos agentes externos que impõe para os trabalhadores assentados valores "anti-individualistas" que enfatizam "a organização comunitária" do trabalho e dos órgãos coletivos de decisão. Ética esta que, dada a experiência de subordinação social, política e econômica destes recém-assentados, não consegue mais do que esvaziar os processos decisórios e a possibilidade de uma aprendizagem de práticas de organização coletiva. Lovisolo (: 1986, pp. 94-106), abordando o relacionamento entre agentes e camponeses, discute o modo como opera uma pedagogização da ação que intervém na vida rural, a inculcar valores pautados pela tradição racional e empiricista, fundada na imagem mítica da sociedade como reunião de indivíduos livres, iguais e racionais, orientada por um dever-ser enquanto realização de cunho humanista. Este processo de inculcação, conduzido pela razão instrumental que prioriza o método e a aprendizagem pela experiência, via "crítica" da própria ação, oculta a si mesmo que também é forma de imposição cultural, e tende a desconsiderar aspectos sócio-políticos, culturais e religiosos do mundo rural que não consegue reduzir a seus próprios pressupostos.

trabalho não como um valor absoluto, pelo que não se pode compreendê-lo no eixo da oposição "familismo"/individualismo.

Em suma, o enfoque proposto por Velho abre a possibilidade de analisar as representações explicitadas pelos atores-posseiros no contexto dos processos conflitivos ora em estudo, recortando-as no eixo das categorias grileiro-cativo-posseiro enquanto expressões opostas e complementares de uma ambivalência que lhes é constitutiva. Esta ambivalência se exprime, através da posse, em oposições, e simultaneamente, em tentativas de se apropriar dos mecanismos de mercado e da lei. Ou seja, manifesta-se em práticas e estratégias, operadas em contextos diferenciados de relações com setores da sociedade global, que configuram redes de relações mutáveis, a delinear as direções dos processos sociais em curso.

Estes processos, aqui entendidos como resultantes de estratégias situacionais, como efeitos compostos de ações intencionadas de atores sociais e individuais diversos, reconstróem-se parcialmente a partir das representações, das quais se derivam as categorias, acima discutidas, mais ou menos explícitas nas falas, e referidas aos contextos observados, que, por sua vez, são analisados com relação a situações conflitivas retraduzidas nas ações judiciais e ao quadro histórico e sócio-econômico regional, onde seus sentidos se fazem mais amplamente perceptíveis.

Tratadas desse modo, estas categorias permitem uma aproximação processual à dinâmica das relações conflitivas, e sua referência aos eixos interpretativos anteriormente mencionados, e que aqui devem ser lembrados: mudança/continuidade, terra-mercadoria/terra de trabalho, capitalismo/produção camponesa, preservação ambiental/produção agrícola, dominação ideológica/ideologia local, comunidade/sociedade, pertencimento/escolha. Esses eixos vêm permeando a discussão desenvolvida neste estudo e, enquanto recortes analíticos, não funcionam como opostos e estanques, mas, ao contrário, ajudam a articular uma abordagem de relações sociais em movimento, pautadas por trânsitos entre ideologias e práticas locais e externas, que se confirmam na construção da etnografia, a partir da qual se infere a suposição conclusiva deste estudo, relativa à posse construída como um direito e como uma estratégia de apropriação individual da terra. O foco dirigido aos trânsitos ideológicos, particularmente à lógica jurídica partilhada da apropriação individualizada da terra, permite relativizar a oposição crucial interno/externo, "daqui"/"de fora", "nativo"/"vindoouro", operada pelos atores-posseiros, estabelece o distanciamento que viabiliza a análise

das relações sócio-políticas que conformam os processos conflitivos em estudo.

Esta perspectiva possibilita formular as distinções comparativas entre as áreas focalizadas, que partem de diversidades empíricas quanto à origem e história dos posseiros e dos litígios, quanto à época e aos móveis da posse, quanto à situação fundiária de cada área, quanto à organização produtiva das unidades, e quanto aos momentos e modos da intervenção estatal. Desde estas distinções, como visto, foi possível colocar em relevo regularidades internas que permitem pensar as situações de cada área como "momentos" coexistentes da lógica e da prática da posse itinerante que visa, simultaneamente, romper um padrão de mobilidade permanente, por meio da titulação, e preservar este padrão, privilegiadamente por meio da venda das terras (11). Lógica e prática aparentemente paradoxais, que se acionam diferenciadamente em contexto, e que permitem compreender a figura do posseiro como o morador e/ou trabalhador transitório que incorpora ambiguidades. Ambiguidades estas que podem ser pensadas em parte como expressões de suas relações com o externo, em cujo âmbito se revelam também como regularidades. O enfoque comparativo possibilita, assim, apreender o conflito possessório como manifestação específica de uma lógica partilhada, ou seja, seu fulcro específico é a posse, representada como um direito, e praticada como estratégia reprodutiva em um contexto regional em que se restringem, para os pequenos produtores posseiros, outras alternativas de trabalho, produção e apropriação da terra. (12)

Especialmente no momento em que se reabre a possibilidade do conflito, ao frustrarem-se as expectativas geradas pela intervenção estatal, e ao fracassar a política de regularização fundiária e reforma agrária, formulam-se estratégias diversas mas complementares, por relação aos sentidos da posse, tais como a ênfase à regularização, a venda dos lotes e a retomada das alianças locais. Estas estratégias perpassam a ação tanto de nativos como de migrantes, desde que estão carregadas de suas ambiguidades, embora valoradas e

11. Nesse sentido, a área do Arapongal pode ser vista como aquela em que se concretiza, no presente, o quadro de insuficiência da terra e da produção que, nos casos da Valformoso e de Caiacanga, projeta-se como um futuro próximo e iminente, cuja realização se procura evitar.

12. Contudo, a região em si, em processo acelerado de incorporação ao capital (Zan: 1986), não pode ser precisamente definida como camponesa, desde que mais do que a metade de sua produção agrícola não é produzida pelas unidades de pequena produção, e sim pelas médias e grandes unidades capitalizadas, coexistindo, portanto, unidades diversificadas. A própria produção para o auto-consumo é insuficiente e percebida como tal, como o indicam os relatos de que a situação, nas posses, está como na cidade, tendo-se que comprar quase todos os gêneros. Está-se aqui fazendo referência ao padrão contendo por Macfarlane (: 1989, 23), definido como o quinto critério formulado por Thorner para a caracterização de uma economia camponesa, que a conceitua como aquela em que mais de metade da produção agrícola deve ser produzida pelas unidades de produção familiar.

praticadas diferenciadamente por uns e outros, pelo que motivam críticas recíprocas. Nesta situação de conflito iminente, marcada pela presença do Estado, uma lógica política engloba a lógica jurídico-cultural que imbui a estratégia possessória. Privilegiadamente os posseiros nativos refazem as redes de relações que, nestas circunstâncias, podem ser pensadas como alianças efêmeras, configurando grupos não permanentes, unificados para confrontar o Estado, que ameaça tanto posseiros como proprietários vizinhos com a expropriação e com a restrição ao domínio pleno, esperado ou real. (13)

A rearticulação das redes de relações, do ponto de vista dos posseiros, significa também uma estratégia para organizar os fluxos ocupacionais dos membros das unidades, que se faz fundamental para complementar a insuficiência produtiva, agudizada por uma política governamental drástica, que acarreta escassez, e não a maximização esperada dos rendimentos provenientes da produção comercial, inviabilizando ainda a economização, na medida em que restringe também a produção para o auto-consumo. Desde este ponto de vista, as alianças configuram grupos provisórios, aglutinados em torno de interesses comuns conjunturalmente dados, com a característica, determinada a partir da ótica dos atores-posseiros, de se constituírem em função de expectativas individuais e coletivas irrealizadas. Este aspecto relativiza momentaneamente, para os atores-posseiros, a oposição pequeno/grande. Tomando como referências as considerações de Brandão (= 1986, 107-137), é possível argumentar que, autodefinindo-se estes atores sociais por sua atividade produtiva preferencial; como lavradores ou produtores rurais, por sua origem e/ou residência (local, por oposição a externa) na, ou próxima à, unidade produtiva, e pela posse e uso da terra, representados como apropriação individual privada, ao menos como expectativa de reconhecimento de um direito, a aliança entre posseiros e proprietários vizinhos ou locais em parte obscurece suas diferenças econômicas.

Do ponto de vista econômico, de acordo com Lovisolo (= 1982, 114 e segs.), podem-se caracterizar as posses estudadas como unidades descapitalizadas que apresentam o caráter de pequena produção mercantil simples no campo, incluindo o aspecto de se organizarem pelo auto-consumo diversificado e pela produção comercial como fonte de renda que, embora diversificada de uma unidade e de uma área para outra, tende a não se diversificar no interior de cada unidade. Aparece, portanto, o mercado como condição da reprodução dos pressupostos produtivos, combinado com o auto-consumo diversificado, que se torna

13. É como se, diante dos limites impostos à extensão, à titulação e à organização produtiva das áreas, o uso social da propriedade só fosse aplicável aos mais ricos, ponto este que parece alimentar as alianças.

significativo na medida em que confere uma relativa autonomia com relação ao mercado (14). Desde que assim operam referidas ao mercado, estas unidades incorporam a perspectiva de capitalização, no eixo de suas ambiguidades. Nesse eixo, suas relações com o mercado definem alguns sentidos da terra e de sua posse. Ou seja, as expectativas e estratégias locais quanto ao acesso à terra incorporam a tendência à diferenciação, especialmente num contexto regional em processo de incorporação acelerada aos fluxos do capital (15). Nesse sentido, é possível uma aproximação às considerações de Mussumeci (: 1984, 407), a respeito das ambivalências manifestas por posseiros quanto à atividade comercial, da qual derivam seus ganhos, e que, no entender da autora, enraízam-se na necessidade de controlar, não o trabalho e a terra, mas os meios de circulação e de valorização produtiva.

As posses, como unidades descapitalizadas e empobrecidas, articulam como alternativa a venda da força de trabalho de seus membros, quando possível, e em função de restrições ao acesso e à utilização da terra, que promovem uma separação parcial do meio de produção e limitam as possibilidades de geração de renda monetária. Esta situação, conforme Lovisolo (: 1982, 144), reforça a preferência pela condição camponesa, que a venda de força de trabalho parcialmente assegura. Segundo o autor, operando com um meio de produção 'escasso', estas unidades funcionam pela mediação do parentesco para articular o vínculo entre o trabalhador e a terra, mas este vínculo é resultante da história familiar e do potencial da terra para absorver mão-de-obra, cabendo ao chefe de família a decisão sobre o direito de parentes outros que não

14. De acordo com a comparação estabelecida por Macfarlane (: 1989, pp. 26-27) entre o modelo teórico clássico do campesinato e as características históricas da sociedade rural inglesa, pode-se indicar, por referência às variáveis que este autor articula em seu quadro comparativo, alguns traços dos pequenos posseiros da Baixada do Ribeira, ressaltados no curso deste estudo, que permitem hipoteticamente configurá-lo diversamente do modelo clássico: o padrão vigente de itinerância e neolocalidade possibilita supor um vínculo fraco entre terra e família; não há presença marcada de comunidades, desde que são quase ausentes os bairros rurais auto-suficientes; a produção se destina acentuadamente ao comércio; ocorre privilegiadamente a apropriação individualizada da terra e dos produtos; é forte a presença do mercado, tendendo a racionalizar a produção; dá-se a herança individualizada da terra; os filhos, em sua maioria, deixam a residência da família, como parece demonstrado pelo perfil das unidades delineado no Anexo 4; a unidade domiciliar tem estrutura nuclear; existe tendência à diferenciação econômica, só contida em virtude da quase ausência de alternativas econômicas; não se configura mais o padrão de mobilidade social cíclica; as crianças não são vistas como bens econômicos, na esfera da unidade, enfatizando-se o estudo como condição de sua autonomia enquanto pessoa social, capaz de inserir-se na sociedade global, de acordo com o que foi discutido na nota 8, acima; há acentuada mobilidade geográfica, dentro da região, historicamente, e para fora dela, no momento presente, bem como o afluxo e o trânsito de migrantes; aparecem tensões conflitivas nos laços comunitários e intra-familiares; a descendência determina-se pelo método do parentesco, conceituado a partir das relações da família nuclear. Dadas estas características, é possível focalizar a atenção nos indivíduos e no seu fluxo, mais que nas unidades, de acordo com o proposto por Vincent (in Riancho: 1987, pp. 375-402), que permite apreender a relação fluida com a terra, a pautar a posse, e a mediar a dinâmica das redes de relações.

15. Vários posseiros, das três áreas aqui estudadas, exprimem uma visão negativa da produção só para o 'gasto', por eles entendida como frustrante.



os componentes da família nuclear ingressarem no trabalho. Desse modo, o direito ao trabalho define-se por uma avaliação situacional, e não se superpõe ao direito de herança, pautado pelas normas vigentes para a sociedade global, pela partilha sucessória na linha da família nuclear. Esta separação entre dois direitos, para o autor, é o que permite concluir que a propriedade da terra é pensada como individualizada (*Ibid.*, 164); e, tendo-se em conta que o direito ao trabalho está submetido à decisão do chefe de família, este é um indicador de que a individualização ordena as decisões sobre o processo produtivo, e determina alguns sentidos da terra.

A terra é percebida como valorizável, como instrumento potencializador do trabalho, e como objeto que tem preço (*Ibid.*, 160). Portanto, é vista como reserva de valor e fonte de valorização, meio de acumulação que envolve cálculos quanto ao seu tamanho e ao seu preço; cálculos estes que indicam que a acumulação por meio da terra não passa por uma representação de seu valor como sinônimo de benfeitoria, ou seja, trabalho incorporado, e sim como um valor que se realiza na base da propriedade e da posse (*Ibid.*, 165). Em apoio a este argumento, pode-se apontar a seguinte afirmação:

O fato de a posse se originar da ocupação e do trabalho realizados na terra não implica(. . .)que o possuidor só reconheça direitos de propriedade sobre os frutos desse trabalho, sobre as benfeitorias. Aliás, a noção que mais utilizam os camponeses não é nem a de posse, nem a de benfeitorias, mas a de direitos. . .] (16)

Noção esta que, segundo Mussumeci, tem o papel de assinalar a apropriação individual da terra, a extensão da posse e o objeto das transações mercantis. No mesmo sentido, as considerações de Soares (: 1981) sobre o direito à terra como bem comercializável:

[. . .]o fruto do trabalho humano é visto como valor de troca potencial e individualiza as relações entre determinada

unidade produtiva e suas realizações materiais.  
(17)

A posse, assim, pode ser confirmada como recriação de uma apropriação individualizada costumeira de terras livres, que de antemão incorpora preceitos legais que a legitimam pela via da morada e do cultivo. Esta recriação se dá posteriormente nos marcos da lei civil, que a define como posse fática, direta, e de boa fé, conversível em domínio privado individual e irrestrito. Isto é, como um direito sujeito à livre disposição de seu titular. Este sentido fica claro nas considerações de Mussumeci (: 1984, 52-53) sobre o 'legalismo' camponês. Este 'legalismo', segundo a autora, refere-se à incorporação ao discurso de uma concepção do direito possessório como um modo de afirmar a legitimidade ou a ilegitimidade de práticas sociais, de um respeito às normas vigentes reconhecidas como fundadas em princípios gerais, acessíveis à 'razão'. Concepção similar à que está contida na ideologia do sistema jurídico vigente, e que adquire sentido contextual na situação possessória. Entre outros, cumpre o papel de traçar as fronteiras entre posse e grilagem, como tentativa de 'construir' uma realidade politicamente crucial no momento em que se instaura o conflito, isto é, de garantir a união dos 'pequenos' contra os 'grandes'. Já foi discutido o momento histórico em que a posse assume esta face, quando do vazio legislativo entre a revogação da Lei de Sesmarias e a promulgação da Lei de Terras. Período em que grandes e pequenos avançam sobre terras livres, buscando delas se apropriar por meio da posse.

Também por referência à posse concebida e praticada como um direito histórico, definido na esfera da tradição legal portuguesa como direito derivado da ocupação pela morada e pelo cultivo, faz-se significativo o argumento de Mussumeci (: 1984, 65) sobre a posse como noção de direito que, pensada em retrospecto, associa-se acentadamente à idéia do desbravamento, do pioneirismo, da domesticação do espaço natural: "Do ato de 'amansar' a mata virgem(. . .)nasce o direito". Nesse sentido, a autora afirma que o direito possessório, derivado do trabalho e da ocupação, inclui mais que as benfeitorias, inclui a liberdade de dominar o terreno como dono, isto é, um direito individual de propriedade que, uma vez fundado, converte-se em mercadoria. Por isto que, conforme a autora (*Ibid.*, 72), a antiguidade da posse remonta ao fundador do direito. Aí se tornam inteligíveis as práticas de transferência, correntes na Baixada, pela via da cessão de direitos hereditários e possessórios, vistas como

verdadeiras escrituras que legitimam o direito à posse, "por si e antecessores", nos termos da lei civil. Torna-se também inteligível a noção de propriedade, expressa nas falas dos posseiros de Caiacanga ao se referirem a suas posses. De acordo com Mussumeci (*Ibid.*, 101), 'propriedade' não se associa, a princípio, à compra de terras ou à formalização legal da posse, é apropriação privada individual de fato, e utilização de terra livre a que se impõem divisas reconhecidas e indiscutíveis.

E, no eixo do direito à posse concebido como fundado no desbravamento, pode-se entender a forte oposição aos critérios de preservação ambiental impostos pelo Estado. A proteção ecológica surge como irreconciliável com os valores culturais que enfatizam o pôr a terra em cultivo.

Da mesma forma o extrativismo, acentuado para os posseiros da Baixada, como prática que compõe a organização produtiva, fundada portanto no direito possessório, tradicional e sempre reposta como alternativa à escassez e ao esgotamento da terra, numa situação de crescente deterioração de recursos naturais e extrativos. As práticas extrativas aliadas aos modos tradicionais de cultivo por rodeio, inviabilizam-se na medida em que se vai restringindo a disponibilidade de terras, e não se oferecem possibilidades outras de cultivo intensivo capaz de gerar renda maior. Aí se gestam expectativas quanto à intervenção estatal que, uma vez frustradas, acarretam a recusa às imposições legais, particularmente às que se referem à preservação ambiental, vistas como uma 'traição' à regularização fundiária e à reforma agrária, e se constituem como um dos fatores que unificam proprietários e posseiros contra o Estado.

O que se articula ideologicamente é uma oposição entre uma perspectiva "produtivista" e outra "preservacionista" que, conforme Thomas (: 1989) tem raízes históricas antigas e que agudiza no curso do desenvolvimento capitalista, particularmente traduzida como um conflito entre ricos e pobres rurais, como bem o demonstra Thompson (: 1987). Isto não significa um conflito entre duas lógicas, uma capitalista e outra camponesa, mas dois "momentos" de uma lógica capitalista, coexistentes e em continuidade, de acordo com Macfarlane (: 1989, 105-128). Este autor entende que o preservacionismo supõe uma conquista precedente do mundo natural, não mais visto como ameaçador e irredutível pela ação humana. O produtivismo, por outro lado, configura-se como uma lógica de orientação capitalista que vê a terra e seus produtos como mercadorias, e envolve a perspectiva do lucro dominando a agricultura, bem como o individualismo camponês, ou seja, a propriedade individualizada da terra. Segundo Williams (: 1989), o conflito entre estas duas perspectivas é decorrência das próprias contradições e ambivalências do capitalismo, enquanto sistema que é ao mesmo

tempo o que mais destrói e o que mais preserva a natureza. Do ponto de vista de Thomas, tanto o produtivismo como o preservacionismo são utilitaristas, o primeiro configurado desde uma ideologia capitalista que preconiza o desenvolvimento agrícola, e o segundo como ideologia de aperfeiçoamento tecnológico com vistas a racionalizar melhor a acumulação.

Enfeixa-se assim uma gama de sentidos relacionados à posse, por referência aos atores em conflito, aos novos componentes que se introduzem a partir da intervenção estatal, ao passado e ao presente, possibilitando compreendê-la enquanto direito e estratégia de acesso à terra, vinculada fundamentalmente à representação da terra como objeto de apropriação individual e como mercadoria. O conflito possessório, na região estudada, pode então ser entendido como manifestação específica de uma lógica partilhada que se constrói no curso de processos sociais acentuadamente pautados por trânsitos ideológicos a relativizarem a oposição externo/interno, sociedade global/comunidade rural. A dinâmica processual que aqui se buscou parcialmente reconstruir revela os trânsitos de idéias, indivíduos, discursos e estratégias diversos em correlação, a conformarem vetores e direções dos processos conflitivos em curso na região.

O conflito possessório exprime, portanto, a percepção local da assimetria das relações sociais, especialmente no que diz respeito à apropriação da terra. A posse, assim, como representação de direito que sofre o influxo da lei, não é estruturalmente oposta ao domínio privado individual. Opera como um "modelo" cultural que orienta a ação social e individual em contexto. E que, ameaçado de se inviabilizar, acentuadamente a partir da intervenção estatal, é reafirmado conjunturalmente como manifestação de uma lógica jurídica englobadora cujo fulcro é histórico-cultural. A recriação contínua da posse, como direito e como estratégia de apropriação, pressupondo a internalização local dos preceitos legais que a definem, pauta as relações entre este universo rural e a sociedade que o abrange. Nesse sentido, o conflito é o campo em que se expressa a reelaboração simbólica da lei, no curso das mudanças destas relações. As três áreas estudadas parecem configurar "momentos" diferenciados, e coexistentes, deste trajeto histórico em que se recriam a estratégia possessória e a posse como representação de direitos crucial.

O caráter provisório e hipotético destas conclusões está aqui referido essencialmente a um possível aprofundamento deste estudo no sentido de buscar compreender as formas e os significados imbricados na herança da terra, no passado e no presente, o que se está supondo poder confirmar, ou não, a posse

como um direito de apropriação privada individual. E ainda, por referência ao contexto coercitivo presentemente vivido, esta conceituação da posse pode ser testada quanto ao aspecto mais contundente da intervenção estatal, desde a perspectiva dos atores-posseiros: o relativo à preservação ambiental, que parece contrariar fundamentalmente as representações de direitos referidas a uma expectativa de domínio irrestrito, e uma visão "produtivista" que inclui o aspecto tradicional do desbravamento e da ocupação por meio de morada e cultivo, a fundarem o direito de propriedade, e as expectativas, mais recentemente gestadas, de acumulação, em terra e em renda monetária.

## A N E X O S

1. Tabela de Conflitos - SUDELPA - 1987
2. Relação dos Processos Judiciais Estudados
3. Quadro Descritivo das Ações Judiciais
4. Dados Gerais dos Entrevistados
5. Resenhas do Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira e das Reflexões sobre o Programa de Regularização Fundiária.

1. TABELA DE CONFLITOS - SUDELPA - 1987

| GRUPO DA TERRA         |                           |                | CONFLITOS ATENDIDOS - VALE DO RIBEIRA E LITORAL - TABELA I |                             |                                                    |                                                 | ABRIL/87                                        |  | D |  | D.1 |  |
|------------------------|---------------------------|----------------|------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--|---|--|-----|--|
| MUNICÍPIO              | BAIRRO                    | Nº DE FAMILÍAS | ÍNDIOS GUARANI                                             | ALDEIAS PESCADORES EM ILHAS | CONFLITOS EM UNIDADES DE PRESERVAÇÃO E ZVS DE APAS | CONFLITOS EM APAS E ÁREAS DE INFLUÊNCIA DE U.P. | CONFLITOS NO RESTANTE DA ÁREA DE AÇÃO DA SUDEPA |  |   |  |     |  |
| APIAÍ                  | 1. AREADO GRANDE          | 08             |                                                            |                             | PETAR                                              |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 1. TAQUARI                | 30             |                                                            |                             |                                                    | APA CI                                          |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 2. TRINCHEIRA             | 07             |                                                            | APA IC                      |                                                    |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 3. RETIRO                 | 06             |                                                            |                             |                                                    | APA CI                                          |                                                 |  |   |  |     |  |
| CARACATATUBA           | 4. CAPIZAL                | 09             |                                                            |                             |                                                    | APA CI                                          |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 1. JARAGUA                | 03             |                                                            |                             |                                                    | X                                               |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 2. MORRO DO QUEROZENE     | 03             |                                                            |                             |                                                    |                                                 | X                                               |  |   |  |     |  |
|                        | 3. OLARIA                 | 30             |                                                            |                             |                                                    |                                                 | X                                               |  |   |  |     |  |
| ELDORADO PAULISTA      | 4. SÍTIO DO CAMBIXO       | 21             |                                                            |                             |                                                    |                                                 | X                                               |  |   |  |     |  |
|                        | 1. DESCANSO DA VIDA       | 11             |                                                            |                             |                                                    |                                                 | X                                               |  |   |  |     |  |
|                        | 2. IVAPORUNDUA            | 15             |                                                            |                             | ZVS APA SM                                         |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 3. SÃO PEDRO              | 42             |                                                            |                             | ZVS APA SM                                         |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
| FERNANZ DE VASCONCELOS | 4. SAPATU                 | 20             |                                                            |                             |                                                    | APA SM                                          |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 1. JARDIM CASTELO         | 01             |                                                            |                             |                                                    |                                                 | X                                               |  |   |  |     |  |
|                        | 1. SÍTIO PASTO GRANDE     | 12             |                                                            |                             |                                                    |                                                 | X                                               |  |   |  |     |  |
|                        | 1. CAIPORINHA             | 16             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
| IGUAPE                 | 2. AGUAPEU                | 16             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 3. BALSA - JURIEIA        | 20             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 4. CACHOEIRA DO GUILHERMI | 12             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 5. CAPUAVA DO MOMUNA      | 06             |                                                            |                             |                                                    |                                                 | X                                               |  |   |  |     |  |
|                        | 6. DESPRAIADO             | 80             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 7. DIVISOR                | 31             |                                                            |                             |                                                    | X                                               |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 8. ITIPICU                | 70             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 9. MCHUNA DO ARATACA      | 40             |                                                            |                             |                                                    |                                                 | X                                               |  |   |  |     |  |
|                        | 10. PRAIA DA JURIEIA      | 10             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 11. PRAIA DO UNA          | 60             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 12. PRAIA DO RIO VERDE    | 06             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |
|                        | 13. RIO COMPRIDO          | 06             |                                                            |                             | EEJI                                               |                                                 |                                                 |  |   |  |     |  |



GRUPÓ DA TERRA CONFLITOS ATENDIDOS VALE DO RIBEIRA E LITORAL TABELA I ANHIL/87

| MUNICÍPIO   | BAIRRO                   | Nº DE FAMILIAS | ÍNDIOS GUARANI | ALDEIAS PESCADORES EM ILHAS | CONFLITOS EM UNIDADES DE PRESERVAÇÃO E ZVS. DE APAS | CONFLITOS EM APAS E ÁREAS DE INFLUÊNCIA DE U.P. | CONFLITOS NO RESTANTE DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDESPA |
|-------------|--------------------------|----------------|----------------|-----------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| ILHA BELA   | 1. BORETE                | 37             |                | PE I                        |                                                     |                                                 |                                                     |
|             | 2. PRAIA DA ARMAÇÃO      | 06             |                | X                           |                                                     |                                                 |                                                     |
| IPORANGA    | 1. BAIRRO DA SERRA       | 17             |                |                             |                                                     | X                                               |                                                     |
|             | 2. MORRO DO CHUMBO       | 05             |                |                             | PETAR                                               |                                                 |                                                     |
|             | 3. ESPÍRITO SANTO        | 07             |                |                             | PETAR                                               |                                                 |                                                     |
|             | 4. SÍTIO NOVO            | 04             |                |                             |                                                     | X                                               |                                                     |
|             | 5. SÃO PEDRO             | 47             |                |                             | ZVS APA SM                                          |                                                 |                                                     |
|             | 6. RIBEIRÃOZINHO         | 05             |                |                             | PETAR                                               |                                                 |                                                     |
|             | 7. BOMBAS                | 12             |                |                             | PETAR                                               |                                                 |                                                     |
| ITAUBAEM    | 1. RIO BRANCO            | 08             | X              |                             |                                                     |                                                 |                                                     |
|             | 2. RAMINHO               | 06             |                |                             |                                                     |                                                 | X                                                   |
| ITARIRI     | 1. ITARIRI               | 08             | X              |                             |                                                     |                                                 |                                                     |
|             | 2. ARARIBA               | 01             |                |                             | ZVS APA CI                                          |                                                 |                                                     |
|             | 3. POÇO DO JACARÉ        | 02             |                |                             |                                                     | APA CI                                          |                                                     |
|             | 4. PEREQUE               | 30             |                |                             |                                                     |                                                 | X                                                   |
|             | 5. BOA ESPERANÇA         | 10             |                |                             |                                                     |                                                 |                                                     |
|             | 6. ALTO GUANHANIÁ/LONTRA | 11             |                |                             | ZVS APA CI                                          |                                                 |                                                     |
|             | 7. RIO CALMO             | 06             |                |                             |                                                     | APA CI                                          |                                                     |
|             | 8. ZITA                  | 04             |                |                             |                                                     | APA CI                                          |                                                     |
|             | 9. BANANAL               | 02             |                |                             |                                                     | APA CI                                          |                                                     |
| JACUPIRANGA | 1. CAPELINHA             | 09             |                |                             | PEJ                                                 |                                                 |                                                     |
|             | 2. CATACANGA             | 30             |                |                             |                                                     |                                                 | X                                                   |
| JUQUIA      | 1. CORTE PRETO           | 12             |                |                             |                                                     |                                                 |                                                     |
|             | 2. CORUJAS               | 68             |                |                             |                                                     | APA SM                                          |                                                     |
|             | 3. LAGOIUNA              | 34             |                |                             |                                                     | APA SM                                          |                                                     |
|             | 4. RIB.FUNDO DE CIMA     | 23             |                |                             |                                                     | APA SM                                          |                                                     |
|             | 5. RIB.FUNDO DE BAIXO    | 12             |                |                             |                                                     | APA SM                                          |                                                     |
| MIRACATU    | 1. DOCA PRA CIMA         | 04             |                |                             | ZVS APA SM                                          |                                                 |                                                     |
|             | 2. EIGENHO               | 08             |                |                             |                                                     | APA SM                                          |                                                     |
|             | 3. FAHU                  | 02             |                |                             |                                                     | APA SM                                          |                                                     |
|             | 4. LAMBARI               | 06             |                |                             |                                                     | APA SM                                          |                                                     |

GRUPO DA PERRA CONFLITOS ATENDIDOS VALE DO RIBEIRA E LITORAL - TABELA I ABRIL/87 P. 3

| MUNICÍPIO           | BAIRRO                    | Nº DE FAMILIAS | ÍNDIOS GUARANI | ALDEIAS PESCADORES EM ILHAS | CONFLITOS EM UNIDADES DE PRESERVAÇÃO E Z.V.S. DE APAS | CONFLITOS EM APAS E ÁREAS DE INFLUÊNCIA DE U.P. | CONFLITOS NO RESTANTE DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDELPA |
|---------------------|---------------------------|----------------|----------------|-----------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| MIRACATU            | 5. SANTA RITA             | 05             |                |                             |                                                       | APA SM                                          |                                                     |
|                     | 6. SÍTIO JUCA GOMES       | 30             |                |                             |                                                       | APA SM                                          |                                                     |
|                     | 7. VISTA GRANDE           | 42             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
|                     | 8. SÍTIO PAPUDO           | 01             |                |                             |                                                       |                                                 | X                                                   |
| MOUNGUA             | 1. AGUA BRANCA/MOENDA     | 30             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
| NATIVIDADE DA SERRA | 1. POUSO ALTO             | 28             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
|                     | 2. SÍTIO DO BARBATO       | 01             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
| PERUIBE             | 1. BANANAL/RIO DO OURO    | 11             |                |                             | PESM                                                  |                                                 |                                                     |
|                     | 2. BARRO BRANCO           | 64             |                |                             | EEJI                                                  |                                                 |                                                     |
|                     | 3. COSSOCA                | 04             |                |                             | PESM                                                  |                                                 |                                                     |
|                     | 4. FAZENDA FLORA          | 03             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
|                     | 5. AV. TAUCREDO NEVES     | 18             |                |                             |                                                       |                                                 |                                                     |
|                     | 6. TOCAIA                 | 25             |                |                             | EEJI                                                  |                                                 |                                                     |
|                     | 7. GUARAU                 | 06             |                |                             | EEJI                                                  |                                                 |                                                     |
|                     | 8. JUQUIAZINHO            | 10             |                |                             | EEJI                                                  |                                                 |                                                     |
|                     | 9. BARRA DO RIO PRETO     | 08             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
|                     | 10. SÍTIO PALMITAL        | 04             |                |                             | PESM                                                  |                                                 |                                                     |
| PRATA GRANDE        | 1. VALE DO RIO BRANCO     | 30             |                |                             | PESM                                                  |                                                 |                                                     |
| PEDRO DE TOLEDO     | 1. MORRO DA ROLA          | 03             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
|                     | 2. FAZENDA SÃO PAULO      | 23             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
|                     | 3. FAZ. SANTA RITA CASSIA | 01             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
|                     | 4. RIBEIRÃO DO BUGRE      | 05             |                |                             | PESM                                                  |                                                 |                                                     |
| REGISTRO            | 1. ARAPONGAL              | 16             |                |                             |                                                       |                                                 | X                                                   |
| RIBEIRÃO PIRES      | 1. SETE PONTES            | 01             |                |                             |                                                       |                                                 | X                                                   |
| SAUTOS              | 1. BORACEIA               | 01             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
| SÃO SEBASTIÃO       | 1. PRAIA DA BALEIA        | 02             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
|                     | 2. PRAIA BRAVA            | 02             |                |                             |                                                       | X                                               |                                                     |
|                     | 3. MORRO DO CONVENTO      | 25             |                |                             | PESM                                                  |                                                 |                                                     |



## 2. RELAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS ESTUDADOS

As ações efetivamente descritas, por comarca, são as seguintes:

- . VISTA GRANDE (Miracatu) ..... duas Reintegratórias  
uma delas com Agravo de  
Instrumento e pedido de  
Usucapião Especial  
apensos.
- . ARAPONGAL (Registro) ..... duas Reintegratórias  
com Agravo de Instru-  
mento, Embargos de  
Terceiros, e Embargos de  
Retenção por Ben-  
feitorias apensos.
- . FAZENDA SÃO PAULO (Miracatu) ..... dez Reintegratórias  
com Agravos de Instru-  
mento, Embargos de Re-  
tenção por Benfeito-  
rias, Medidas Cautela-  
res e Sindicância  
Apensos. Um despejo com  
Declaratória Incidental  
apensa.
- . FAZENDA VALFORMOSO (Registro) ..... vinte e nove  
Reintegratórias, algu-  
mas com Agravos de  
Instrumentos e Apela-  
ções. Duas Manutenções de  
Posse. Dois Pedidos de  
Usucapião Especial.

- CAIACANGA (Eldorado) .....três Reintegratórias  
com Agravo de Instru-  
mento, Embargos de Ter-  
ceiros e de Retenção por  
Benfeitorias apensos.  
Sete pedidos de Usucapião  
Especial.
- BAIRRO DO ENGENHO (Miracatu) .....uma Manutenção de  
Posse.
- MOMUNA (Iguape) .....duas Reivindicatórias  
com Embargo de Retenção  
por Benfeitorias e De-  
claratória de Nulidade de  
Transcrição no Registro  
de Imóveis Apensos.
- CORTE PRETO (Juquiá) .....duas Reintegratórias.
- RIBEIRÃO FUNDO DE BAIXO (Juquiá) .....duas Reintegratórias.
- AREADO (Juquiá) .....uma Demarcatória.
- DESCANSO DA VIDA (Eldorado) .....uma Reintegratória.

— NÚMEROS DOS PROCESSOS EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS DAS  
RESPECTIVAS COMARCAS:

- 1. Vista Grande: Proc. nº 222/85  
Proc. nº 465/87
- 2. Arapongá: Proc. nº 325/79  
Proc. nº 420/87
- 3. Fazenda São Paulo: Proc. nº 108/80  
Proc. nº 151/83  
Proc. nº 268/83  
Proc. nº 20/85 (Apenso Proc. nº 159/85)  
Proc. nº 70/85  
Proc. nº 103/85  
Proc. nº 20/86

Proc. nº 145/86 (Apenso Proc. nº 30/86)  
 Proc. nº 163/86 (Apenso Proc. nº 395/86)  
 Proc. nº 40/87  
 Proc. nº 426/87

4. Fazenda Valformoso: Proc. nº 212/76  
 Proc. nº 98/78 (Apenso Proc. nº 1576/78)  
 Proc. nº 155/79  
 Proc. nº 399/83  
 Proc. nº 422/83  
 Proc. nº 467/83  
 Proc. nº 468/83  
 Proc. nº 469/83  
 Proc. nº 477/83  
 Proc. nº 489/83  
 Proc. nº 550/83  
 Proc. nº 551/83  
 Proc. nº 552/83  
 Proc. nº 564/83  
 Proc. nº 617/83  
 Proc. nº 618/83  
 Proc. nº 86/84  
 Proc. nº 87/84  
 Proc. nº 88/84  
 Proc. nº 90/84  
 Proc. nº 158/84  
 Proc. nº 209/84  
 Proc. nº 222/84  
 Proc. nº 293/84  
 Proc. nº 295/84  
 Proc. nº 319/84  
 Proc. nº 385/84  
 Proc. nº 387/84  
 Proc. nº 388/84  
 Proc. nº 483/84  
 Proc. nº 708/84  
 Proc. nº 715/84  
 Proc. nº 304/87

5. Caiacanga: Proc. nº 166/87 (Apenso Proc. nº 3441/87)  
 Proc. nº 196/87

6. Engenho: Proc. nº 21/85

7. Momuna: Proc. nº 171/84  
 Proc. nº 342/86 (Apenso Proc. nº 430/84)

8. Corte Preto: Proc. nº 272/79  
 Proc. nº 432/87

9. Areado: Proc. nº 353/85

10. Ribeirão Fundo: Proc. nº 269/86

11. Descanso da Vida: Proc. nº 15/86

### 3. QUADRO DESCRITIVO DAS AÇÕES JUDICIAIS

As ações judiciais aqui são descritas a partir de uma divisão por áreas de conflitos, seguindo a classificação da Assessoria Jurídica Estatal, ou seja, as áreas se definem, cada uma, a partir de uma única cadeia de domínio titular, desdobrada ou não entre um ou mais titulares, e contraposta às situações possessórias localizadas, o que se traduz, na esfera judiciária, em múltiplos processos. A legislação que as fundamenta está descrita no Apêndice incluso ao final do trabalho, para o qual se remete esta descrição das ações.

#### • Vista Grande

Esta área foi declarada de interesse social e desapropriada pelo Decreto Federal nº 92287/86, como prioritária para fins de Reforma Agrária (Diário Oficial da União, 10.01.86, pág. 551). As possessórias a ela concernentes foram remetidas à Justiça Federal, por onde tramita a desapropriatória, porém não houve imissão do INCRA na posse do imóvel. Assim, das duas ações referentes à área, localizadas nos arquivos da SEAF, ambas reintegratórias, uma delas é de 1907, e quase não há cópias de peças suas disponíveis nestes arquivos. Existe uma informação sobre a audiência preliminar de justificação da posse, que foi dada como prejudicada pelo juiz, devido à falta de citação dos réus, ocasião em que foi também declarada a incompetência do juízo de Miracatu para julgar o feito, em virtude da desapropriação, e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Junto com esta informação vem a cópia de uma ocorrência policial, indiciando oito pessoas por esbulho possessório praticado contra cinco lavradores residentes na área. Segundo queixas das vítimas, "representantes dos posseiros de Vista Grande", os indiciados, armados, invadiram a área dos posseiros, intimidando-os para que a abandonassem, além de proibirem o corte de bananas. Os cachos já cortados não eram



para serem retirados da venda existente no local. Alegam os indiciados que iriam receber dinheiro para desalojar os posseiros. Deveriam ainda cuidar do bananal, mencionado em contrato de arrendamento, e derrubar todas as casas "da Escola de Vista Grande para baixo, já que são barracos de pau-a-pique". Dizem também que estão a mando do proprietário, AP. A conclusão da ocorrência policial menciona que foram imediatamente expulsos pelas vítimas e outros posseiros chegando a abandonar no local algumas armas.

Aguns desses posseiros, qualificados como vítimas do esbulho tentado, são réus de reintegratórias promovidas por AP, um deles, inclusive, da que será descrita a seguir. Estes incidentes narrados, que são recentes, aliados ao informe sobre a reintegratória ajuizada após a desapropriação, demonstram que esta não parece ter aliviado a tensão na área.

A outra reintegratória, de 1985, cujo réu é JTS, vítima da tentativa de esbulho relatada acima, também redistribuída por dependência à desapropriação em curso na Justiça Federal, apresenta em sua petição inicial cinco outros réus. Nesta inicial é requerido mandato liminar de reintegração de posse em favor do proprietário, cumulado como perdas e danos, fixação de pena pecuniária para o caso de nova turbação ou esbulho, além do desfazimento de construções e plantações realizadas pelos réus, nos termos do artigo 499 do Código Civil, que assegura o direito do possuidor a ser restituído na posse, em caso de esbulho, e dos artigos 921, 926 e seguintes do Código de Processo Civil que, respectivamente, permitem ao autor das possessórias a cumulação ao pedido possessório dos outros pedidos formulados acima, e asseguram a ação que protege o direito estabelecido no artigo 499 do CC, além de prescrever os requisitos essenciais para o deferimento da reintegração liminar, sem que seja ouvido o réu. São estes a prova da posse, a do esbulho, a da data deste, e da perda da posse em consequência dos esbulhos (artigo 921), sem o que deverá ser determinada a justificação prévia do alegado, para deferimento ou não do pedido reintegratório (art. 928). São estes os dispositivos que fundamentam os pedidos possessórios em geral, aos quais se busca adequar as alegações, e em função dos quais se procura construir a prova, enquadrar o relato dos fatos à letra da lei.

Os réus desta reintegratória são pai e filhos, além de um "agregado à família", "de qualificação ignorada", moradores da Fazenda Vista Grande. O proprietário, autor da ação, é uma particular, residente em um núcleo urbano próximo,

agricultor, dedicando-se à exploração da fazenda da qual se diz dono, mediante "arrendatários" contratados verbalmente.

Alega ele ser "senhor e legítimo possuidor", a justo título, da gleba de 417,5 alqueires, composta de duas áreas, das quais descreve as divisas e confrontações, de acordo com o título de propriedade, transcrito no registro imobiliário e juntado à inicial. Esta descrição, objetivando demonstrar que o domínio da área é legítimo e antigo, não menciona marcos divisórios precisos, confrontações, rumos e distâncias que permitam identificar o perímetro da gleba, restringindo-se a indicar o encadeamento das transferências de domínio, em abstrato, a partir de escrituras e registros imobiliários, e as áreas que compõem a gleba. A primeira área, adquirida por AP, em 1952, é remanescente de gleba maior, adquirida na dissolução de uma Sociedade Agrícola e Industrial da qual AP foi sócio. Uma outra parte desta gleba maior é vendida por outro sócio a uma serraria. Um outro sócio, ainda, é indicado como confrontante atual da gleba de AP, e proprietário anterior de terras que englobam a gleba maior, dividida por escritura de 1941, entre este sócio confrontante e um terceiro. As terras foram havidas por este na proporção de 1/3 da concessão de 6.000 hectares do Governo do Estado. A segunda área que AP diz compor o imóvel de sua propriedade, de 500 alqueires, adquirida por ele em 1954, por escritura de cessão e transferência de direitos, tem sua metade ideal cedida por ele em 1970. Seus antecessores foram herdeiros do espólio de um titular que por sua vez havia adquirido de outro espólio, em 1946, como remanescente da mesma gleba maior, da qual deriva a primeira área, portanto também originária de título do Governo Estadual, de 1935.

Com base nesta relação dominial, o autor, AP, alega manter a posse da área há mais de trinta anos, tendo ali introduzido benfeitorias que o comprovam, tais como moradias para si e "empregados, agregados, arrendatários e comodatários", luz estradas, serraria, plantações de banana, outras lavouras, e dela extraindo madeira e palmito. Atos estes que exteriorizam sua posse sem oposição, mansa, pacífica e de boa-fé, reconhecida como legítima por seus confrontantes, e demonstrada também pela contratação de empregados, além de "contratos verbais e escritos de arrendamento e comodato". Sua posse também se prova pelo ajuizamento de diversas ações possessórias contra grileiros orientados por facções da Igreja Católica, auto-denominados de "progressistas" e por elementos da Frente Nacional do Trabalho... cujo objetivo é agitar... a paz social'. Nestas ações, tem obtido reintegrações liminares e sentenças a seu favor, configurando-se o reconhecimento judicial de sua posse,

que é antigo, havendo já uma sentença de 1958, confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado. Suas autorizações de desmatamento são renovadas desde 1955, o que também comprova sua posse, além de financiamentos, através de Contratos de Penhor Agrícola, obtidos junto ao Banco do Brasil. Tem, portanto, de fato e de direito, "o exercício pleno de todos os poderes inerentes à propriedade", o que se confirma com diversas confissões, segundo alega, na polícia e na Justiça, de que "todos os moradores da Fazenda Vista Grande são arrendatários, meeiros e permitidos".

Estas alegações, no sentido de fazer prova da posse, enquanto inerente ao alegado domínio do autor sobre a área, por outro lado ilustram, já na petição inicial, a intensidade dos conflitos no local e suas raízes, tais como a titulação imprecisa e a presença de arrendatários, comodatários, e demais "permitidos", trabalhando sob supostos contratos verbais.

Continuando, para caracterizar o alegado esbulho, sua data, e demais requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil para proposição de possessórias, AP diz que em 1975 os réus "aparecem" na fazenda "trazidos" por um arrendatário, para ajudá-lo na lavoura de banana. Pedem então ao proprietário que lhes arrende um pedaço de terra. É arrendado um bananal formado em parte de uma área de dez alqueires, já objeto de arrendamentos anteriores e abandonado pelo último arrendatário. O arrendamento se faz verbalmente, em área aproximada de 2 alqueires, onde já existia uma casa de moradia, "com a única condição de que pagasse um arrendamento anual"... A partir de 1979, "orientados pelos padres desta paróquia... e por uma tal de Frente Nacional do Trabalho, passam a se intitular posseiros... iniciando um série de turbações à posse do autor"... Estas turbações são caracterizadas como derrubadas de mata e roçadas, pelas quais AP denuncia os réus à polícia florestal e à delegacia de polícia, por esbulho possessório. Alega que os réus impediram que seus empregados limpassem um pasto, "chegando ao cúmulo de oferecerem queixa na delegacia de polícia, onde aparecem como vítimas..." Em agosto de 1984, segundo o autor, os réus promovem uma derrubada maciça de mata virgem, em torno da área arrendada, plantando esparsamente bananeiras, e ainda invadindo pastagens de um antigo arrendamento, onde construíram a casa em que residem, esbulho este de mais ou menos cinco alqueires. É a partir desta data, de 1984, que o autor caracteriza a prática de esbulho pelos réus, portanto há menos de ano e dia da propositura da ação, o que confere a AP o direito à reintegração liminar (artigo 928 do

CPC), sem oitiva dos réus em juízo e sem audiência de justificação da posse.

O direito do Autor à reintegração se fundamenta nos artigos 499 e 523 do Código Civil, o primeiro de caráter duplice, pois confere em abstrato, a qualquer das partes, enquanto possuidoras, o direito de ser mantidas na posse, em caso de turbação, e reintegradas, no de esbulho; o segundo confere caráter sumário às possessórias, quando intentadas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho. O artigo 926 do CPC, também apontado pelo autor na inicial, contém a regra processual que instrumenta o direito à possessória, já previsto no artigo 499 do CC.

Para instrução da inicial, AP junta variada documentação, visando provar suas alegações, destacando-se, além do título de domínio do qual se transcreve a filiação do imóvel, contratos de arrendamento, sentenças e julgados de tribunais a seu favor em outras ações, ocorrência policial e publicação na imprensa referente aos conflitos na área.

Os contratos de arrendamento escrito, apresentados como probatórios de posse e domínio do autor sobre a totalidade da área, na qual se insere a gleba litigiosa objeto da reintegratória, ilustram as relações que AP estabelece com seus "permitidos". Nestes, os arrendatários se obrigam a devolver as glebas, ao término da vigência contratual, completamente desocupadas, sob pena de serem apontados como esbulhadores, passíveis de reintegração liminar, declaram-se sem direitos a retenção ou indenização por benfeitorias, devendo ainda impedir invasões e turbações de terceiros. Se ficarem devedores do proprietário, este se ressarcirá pela entrega integral da colheita do arrendatário ao preço da praça. No termo do contrato, as benfeitorias se reverterem em favor do proprietário. São obrigados a oferecer a safra ao proprietário, e a utilizar os veículos da fazenda para escoamento dos produtos, ao preço corrente. Também se obrigam, findo o prazo contratual, a entregar os bananais roçados. Devem ainda colaborar em dinheiro e mão de obra para a conservação da estrada principal e de uso comum por onde se escoam os produtos. Em um dos contratos consta cláusula obrigando o arrendatário a adubar o bananal. Estes contratos referem-se à área de 10 alqueires e têm de três a cinco anos de vigência.

A par de configuração estratégica para fazer prova em juízo no sentido de serem conseguidos os expulsões, pretende-se

se caracterizar através deles também as condições dos contratos verbais alegados, estes contratos expressam a orientação de explorar a área evitando-se a relação trabalhista, e indicam que as pessoas assim introduzidas na área o são com o fim de formar e manter principalmente a produção de bananas, revertida em benefício do proprietário, por força das cláusulas contratuais, em condições precárias, sem qualquer direito e compensação econômica pelas benfeitorias introduzidas. O objetivo dos contratos parece ser também o de elidir as disposições do Estatuto da Terra, que restringem a liberdade contratual nos arrendamentos e parcerias agrícolas, no sentido da proteção dos arrendatários e parceiros, garantindo sua permanência na terra até o término das colheitas, mesmo se findo o contrato. Visam elidir também o direito à retenção e indenização por benfeitorias, prescrita por norma legal, incontornável por acordo entre as partes contratantes.

As decisões judiciais em favor de AP juntadas à inicial são as seguintes:

- Acórdão do Segundo Tribunal de Alcada Cível, em ação rescisória de outro acórdão proferido em ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, movida por AP contra arrendatário. Este promove a rescisória porque o acórdão no despejo confirma a sentença que dá ganho de causa a AP. O acórdão da rescisória, de 1983, considera que o réu do despejo, que move a rescisória, age com má fé ao alegar a coação para que assinasse contrato de arrendamento, coação esta não comprovada. Considera que o contrato não contém vícios, o título de propriedade do autor está devidamente inscrito no Registro de Imóveis e não influi no despejo, para o qual é exigida a prova de propriedade, não cabendo a alegação dos réus quando à falsidade desse título dominial. Julga, portanto, improcedente a rescisória, confirmando o despejo.

- Acórdão, de 1983, em apelação intentada pelos réus de reintegratória contra eles movida por AP, oriunda de contrato de comodato. Este acórdão também confirma sentença de primeira instância proferida contra os réus apelantes. A questão de mérito discutida se refere à existência ou não do comodato. Os réus, segundo o acórdão, não demonstram que ocupam há onze anos área abandonada. As provas documental e pericial dão conta de que o autor possui área maior, onde se encrava a gleba de três a cinco alqueires explorados pelos réus com cultivo de banana. O autor, reconhecido como proprietário, mantém contratos agrários com "diversos rurículas", sendo que os réus exploram o plantio tocado por um destes contratantes, mediante avança com o autor.

Os réus reconheceram anteriormente esta avença ao deporem em inquérito policial, em que dizem ter ingressado na área como arrendatários, esclarecendo então que deixaram de pagar o arrendamento depois de dois anos por não lhes ter sido passado um contrato escrito. Sua permanência no local por mais nove anos, foi, portanto, mantida a título gratuito, podendo haver interpretação no sentido de que o arrendamento confesso foi sucedido pelo comodato. Detêm a posse direta da área, por relação contratual que lhe confere direito pessoal, mas a posse indireta sempre foi do autor, tido e havido como proprietário, como os próprios apelantes o reconhecem, ao depor como testemunhas em outro processo. Tendo sido notificados da ruptura da relação contratual, configuram-se como esbulhadores, negando-se provimento à apelação.

- Sentença em ação de manutenção de posse, movida por AP, em 1977. Em seu relatório, esta sentença menciona a alegação de propriedade do autor, possuidor da área desde 1953, e o alegado contrato de arrendamento com os réus. Os fatos nela descritos, apontados por AP para caracterizar a turbação, referem-se ao impedimento, por parte dos réus, de que empregados do autor transportassem madeira pela estrada da fazenda, "impedindo sua principal atividade". Este pede manutenção liminar na posse da estrada, que é concedida. Os réus suscitam incidente de falsidade, versando sobre o título domínial do autor, matéria estranha ao juízo possessório, em que dispositivo legal impede discussão do domínio, sendo, assim, indeferido o incidente. A estrada foi construída pelo autor, de acordo com prova testemunhal, para o escoamento de madeira. Portanto, a conduta dos réus é considerada agressão material à posse do autor, caracterizando a turbação, não restando demonstrado que o trânsito de caminhões por ali causa prejuízo aos réus, qual seja, a queda de toras sobre as suas plantações. O pedido de manutenção é julgado procedente, e tornada definitiva a liminar concedida. Deixa-se de condenar os réus em custas processuais e honorários advocatícios por serem "pessoas economicamente pobres".

- Sentença em reintegratória, movida por arrendatários de AP em 1981. Em seu relatório, esta sentença menciona a alegação de propriedade de AP e a ruptura de contrato de arrendamento firmado com os autores da presente reintegratória, em 1980, pelo prazo de três anos, em área de cinco alqueires. Cita, também, como prova do exercício de posse por AP, ação em seu favor julgada procedente em 1958 (cujo acórdão se verá a seguir). Os autores alegam que AP, em 1971, passou a extrair madeira na área que lhes foi arrendada,

construindo ali uma estrada até a mata contígua que, em 1974, é arrendada a uma madeireira. Findo este arrendamento, AP contrata com os autores a continuação da retirada de madeira, arrendando-lhes a mata, sendo que estes ali introduzem casa e roça. A sentença relata a expulsão de empregados dos autores por ocupantes da área vizinha à mata, e a derrubada de duas casas ali erguidas pelos autores, e as alegações destes ocupantes, réus da reintegratória, de que têm posse mansa e pacífica há mais de vinte anos na área, não sendo esbulhadores, sempre tendo possuído como sua, por desconhcerem posse ou propriedade de outrem, área bem maior, contígua à que ocupam. Pedem os réus o reconhecimento de seu direito à retenção por benfeitorias, e informam a tramitação, no mesmo juízo, de ação de usucapião especial, por eles requerida, sobre a área em questão. Suscitam também incidente de falsidade de títulos dominiais de AP. A decisão expressa nesta sentença se fundamenta no entendimento de que os réus não conseguem provar posse de vinte anos, não se aplicando o disposto no artigo 922 do CPC, que permite ao réu de possessória alegar em contestação que foi o ofendido em sua posse e demandar para si a proteção possessória. A prova testemunhal confirma que os réus roçaram a área arrendada ao autor e expulsaram seus empregados, e, ainda, que os réus são arrendatários de AP, e que derrubaram mata na área arrendada aos autores. Portanto, a reintegratória contra eles é julgada procedente, e confirmada em definitivo a reintegração liminar.

- Sentença em ação ordinária de indenização por ato ilícito movida por AP, em 1954. Alegada por AP a invasão para corte de 4500 dúzias de palmito, sendo pleiteados também perdas e danos por devastação da mata. O réu alega ser senhor e possuidor de área de 500 alqueires, desde 1930. O laudo pericial determinado pelo juiz, e acolhido na sentença, refere-se a concessão de 6000 hectares, do Governo do Estado a particulares, já referida na titulação juntada por AP, para dirimir a controvérsia dominial entre aquele e o réu desta indenizatória, confirmando, pelo encadeamento das sucessivas divisões e transmissões da área objeto da concessão, e por vistoria no local, que a posse e a propriedade, no local onde se deu o corte de palmitos, é de AP. A ação é julgada procedente, e a sentença confirmada por acórdão em apelação cível na qual são apelantes os réus, acórdão este de 1958 acolhido por decisão posterior em outra ação já relatada acima.

- Acórdão em Apelação Cível, intentada pelos réus de ação ordinária de indenização, movida por AP. Já, como já foi visto, confirmação de sentença, reconhecendo o domínio e a posse de AP, esta não alegada pelo autor da indenizatória como

alvo de esbulho por parte dos réus, porque aquele conseguiu impedir a continuidade da turbacão por esforço imediato, expulsando os invasores, não cabendo, assim, a proteção possessória.

As publicações na imprensa, apresentado por AP para instrução da inicial (Notícias Populares, 25.01.79, pág. 5; Folha de São Paulo, 25.01.79, pág. 6) relatam denúncias de ameaças de jagunços a seis lavradores de Vista Grande, à Frente Nacional do Trabalho. Transcrevendo relatos destes arrendatários, dizem que eles deixam de pagar o arrendamento porque o proprietário não lhes fornece o recibo necessário para obtenção de financiamento bancário. Menciona que estão em curso três ações de despejo por falta de pagamento contra arrendatários, que alegam ser moradores da gleba há quinze anos tendo-se iniciado as tentativas de despejo em 1976, quando AP os denuncia à polícia florestal, que passa a fazer-lhes frequentes ameaças, tentando forçá-los a assinar rescisões contratuais, renúncias as benfeitorias, etc. Os jornais dizem ainda que os problemas na fazenda começaram em 1972, quando os arrendatários deixaram de pagar o arrendamento. E que das trinta e duas famílias arrendatárias, apenas três têm contrato escrito. Todos afirmam que os pagamentos eram geralmente feitos em bens e serviços aos fazendeiros, e que as benfeitorias por eles introduzidas superam suas dívidas com AP. Disseram ainda que este não fixava área a ser ocupada. Um dos moradores diz que quando chegou na fazenda há onze anos, pediu cinco alqueires; como AP não marcou área, ocupou dez.

Os depoimentos em inquérito policial referem-se a proibições e denúncias de AP quanto à derrubada de matas, e alegam que desde as primeiras denúncias à polícia florestal, há quatro anos (1972), os moradores não fazem mais derrubadas. Novamente se relata que as famílias de arrendatários, trazidas por AP (segundo memoriais descritivos das posses, são predominantemente migrantes), deixaram de pagar o foro porque não receberam contratos. Denunciam-se as pressões da polícia florestal para que deixassem a área, como "invasores" que eram, a partir de 1976, narrando-se acontecimentos de violência e detenções irregulares nestas ocasiões, também por parte de jagunços, e pressões para que eles assinassem em branco, além de outros documentos, cujo conteúdo os moradores desconhecem, muitos deles sendo analfabetos. Causavam maiores represálias ao se recusarem a assinar, pedindo a presença do advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Há relatos de que alguns deviam entregar em pagamento a AP, conforme trato verbal, 30% da produção dos bananais, sendo que um dos depoentes, que ocupa



área há onze anos, parou de pagar dois anos após seu ingresso, em virtude de falta de contrato por escrito. Outro relata a venda de sua área a terceiro, por ter AP se recusado a comprar-lhe as benfeitorias, sendo que queria deixar a área devido à dificuldade de tocar o bananal. Desfez a venda porque foi despejado judicialmente da área. Estes depoimentos se dão em inquérito sobre a agressão sofrida por um dos moradores, sendo acusado, em denúncia do promotor público, um jagunço de AP. Outros são referentes a queixa de AP contra JTS e outros, réus da reintegratória de 1985, por dano e esbulho processório, ao terem promovido a ampliação da área arrendada derrubando capoeira e roçando pasto contíguos, além de retirarem madeira de mata virgem para construção de casa na nova área ocupada. São os mesmos fatos narrados na inicial da reintegratória. Há, ainda, uma ocorrência policial, referente a infração florestal, cuja vítima é JTS que teve sua área invadida e roçada por desconhecidos, os quais, após indiciados, esclareceram na polícia que prestavam serviço de limpeza no pasto de AP, onde não há mata, só capoeira baixa, apresentando autorização de desmatamento.

Há, ainda, apresentado por AP, para instrução da inicial, a assentada de audiência, de 1978, em manutenção de posse movida contra ele por arrendatários. As testemunhas dos autores são contraditadas pelo advogado de AP, réu neste caso, por serem, por sua vez, réus em ações movidas por AP contra elas. Os autores reclamam a posse da área de seis alqueires por eles ocupada, reconhecendo o domínio de AP, mas contestando sua posse. Pagavam em gêneros o arrendamento, mas deixaram de fazê-lo devido à inexistência de contrato, estando ali há anos. AP os está ameaçando de despejo mediante ação judicial, não lhes querendo pagar o valor de suas plantações para que desocupem a área. Além disso, há gente autorizada por AP retirando madeira da fazenda, e estragando plantações dos autores, com a derrubada de árvores em cima de seu bananal. Nesta audiência, o juiz indefere a liminar de manutenção, por não restarem provados os requisitos do artigo 927 do CPC, ou seja, a posse dos autores, a turbância e sua data.

Esta documentação apresentado pelo próprio autor da reintegratória, para fazer prova a seu favor, enquanto legítimo proprietário, esbulhado ou turbado em sua posse, é reveladora a situação conflituosa de Vista Grande, enraizada em domínio irregular e duvidoso, embora revestido de formalidades legais, e sucessivamente confirmado por decisões judiciais. Também indica a utilização sistemática da via judicial para expulsão de supostos arrendatários, trazidos para a área com o fim de

explorá-la em benefício do proprietário, sem garantia de vínculo empregatício, ou mesmo de contratos agrários revestidos das formas legais vigentes. A garantia é do proprietário, que, em virtude da situação irregular em que os mantém, pode recorrer à proteção possessória, com os fundamentos acima descritos. Tanto é que, no caso da indenização relatada, esta é preferida à possessória quanto o suposto invasor detém título de domínio igualmente oriundo de cadeia dominial duvidosa, na qual tem origem também o título de AP. Os arrendatários, na expectativa do contrato escrito que os revestia de alguma garantia legal quanto à permanência na terra, ou à remuneração por suas benfeitorias e plantações, não encontram o mesmo amparo em juízo, não se lhes reconhecendo direitos possessórios, em função do alegado contrato verbal. O fulcro das decisões judiciais está no reconhecimento da posse indireta do titular do domínio, e não na posse direta dos ex-arrendatários.

Na reintegratória em apreço, o juiz, após acolhida a inicial, indefere a reintegração liminar contra JTS, justificando sua decisão por ter o próprio autor, na inicial, declarado que os réus estão na área desde 1979, portanto com posse prolongada, de mais de ano e dia, e comentando que a área do autor é "altamente litigiosa, o que recomenda cautela". O autor agrava de instrumento para o Tribunal, pretendendo reforma da decisão, que remete o feito para procedimento ordinário, sem designar audiência de justificação de posse, em que AP ainda poderia tentar a reintegração liminar. Reitera, nas razões do agravo, que provou os requisitos do artigo 927 do CPC, que sua posse já é reconhecida judicialmente, de acordo com a documentação trazida aos autos. Contesta o argumento do juiz, sobre a posse prolongada dos réus mencionada na própria inicial, dizendo que os réus eram arrendatários há tempos, de área diversa daquela esbulhada, ocupada em agosto de 1984, há menos de ano e dia da propositura da reintegratória. Não foi encontrado o acórdão que julga este agravo. Parece que foi julgado improcedente, pois do contrário deveria ter sido realizada a audiência preliminar de justificação de posse, nos termos do artigo 928 do CPC. Além disso, logo a seguir, o juiz manda citar os réus, sem que do mandado conste data designada para justificação de posse. Há complicações no ciclo citatório, com o autor ratificando a inicial para corrigir nomes de réus, e desistindo da ação contra um deles, que abandonou a área, além de pedir a inclusão de outro "agregado à família como empregado".

A contestação dos réus vem quase um ano depois, alegando que estes detêm a área há mais de vinte anos, tempo suficiente para aquisição do domínio por usucapião ordinário,

estando, assim, perempto qualquer direito de posse do autor. Que a área é de cultivo, onde os réus garantem sua subsistência e moram, tendo direito também à usucapião especial, aqui alegada como matéria de defesa, conforme disposição da lei 6969/82, cujo período de prescrição aquisitiva é de cinco anos. Alega ainda, que há pendência de um pedido de usucapião especial em favor dos réus no mesmo juízo. Reforça a informação já contida nos autos de que a área foi declarada de interesse social para fins de reforma agrária, pelo decreto nº 92287/84, tendo o INCRA já promovido a desapropriação na Justiça Federal, para ser imitado na posse do imóvel. Portanto, requer-se a sustação da reintegratória, por perda de seu objeto, e o seu apossamento ao pedido de usucapião especial. Alega também ser o autor carente do direito de ação, no caso, pois não exterioriza posse material, direta, sobre a área questionada, independentemente da legitimidade ou não de seu domínio. Quanto ao mérito do pedido do autor, "conhecido grileiro da região", fundado em alegações de domínio, os contestantes apontam os vícios da documentação. Embora não caiba na possessória, por proibição legal, a discussão do domínio, os títulos de propriedade apresentados são passíveis de declaração de nulidade. Quanto à alegada posse do autor, nem ele nem seus antecessores a detiveram ou detêm, sobre a área em litígio, aproveitando-se de titulação duvidosa para "esticarem" esta suposta posse. As benfeitorias existentes na área, foram realizadas por "posseiros" que ali adentraram há vários anos. Posteriormente, sob coação, forçou-os a assinarem contratos de arrendamento, objetivando o ingresso em juízo para rescisão destes contratos, e o apossamento das áreas e das benfeitorias. Os réus da reintegratória, de acordo com a contestação, nunca foram arrendatários, tendo sido sua área, bem como a de outros posseiros, sucessivamente invadidas por jagunços, visando apagar os vestígios de posse, e assim promover o esbulho. A área ocupada pelos réus tem mais de cinco alqueires, ali existindo benfeitorias realizadas por eles próprios, e nada tem a ver com a parcela de terras de que o autor se apossou, inclusive por via judicial. Assim, em contestação se impugnam os títulos juntados, bem como as decisões judiciais anteriores, todos referentes a outras áreas que não a dos réus, requerendo-se a manutenção definitiva destes na posse.

A ação declaratória de usucapião especial, também de 1985, mas posterior ao ajuizamento da reintegratória, tem seu pedido inicial em nome de JTS, lavrador, morador em Vista Grande, e explicita seu fundamento na Lei 6969/81. Qualificando JTS como legítimo possuidor, há mais de cinco anos, de área rural não excedendo a 25 ha. (requisitos da citada lei), nela vivendo

e cultivando-a com seu trabalho. Descreve a localização e as confrontações da área, de acordo com memorial descritivo juntado, indicando que ali estão 4000 touceiras de banana, além de outras lavouras, como mandioca, feijão, arroz, milho, etc, e árvores frutíferas (que se prestam à identificação da idade da posse). Embora controvertido o domínio da área, AP, contra o qual a ação é proposta, é indicado como se dizendo dono da área, pelo que se requer sua citação. Pede assistência judiciária gratuita, garantia de permanência no imóvel, concedida liminarmente, após audiência de justificação de posse, até final decisão, nos termos da Lei 6969/81, e declaração de domínio, por sentença, em favor de JTS, servindo este de título hábil para transcrição no registro imobiliário.

Há, a seguir, a comunicação, por JTS, nos autos da usucapião, do decreto expropriatório, requerendo a suspensão do feito, por um prazo determinado.

Nos autos da reintegratória, AP oferece réplica a contestação, alegando que JTS nunca foi possuidor da área em questão, já que sua presença na área foi "permitida" pelo autor. Rejeita a alegação de litispendência do usucapião especial, bem como a da desapropriação, afirmando não haver conexão entre tais ações, buscando conseguir que a reintegratória prossiga independentemente das outras ações referentes à área litigiosa, evitando assim decisão desfavorável a ele, autor. Não consegue seu intento, por decisão judicial. Em 1988, o juízo local se declara absolutamente incompetente para julgar reintegratória e usucapião apensas, com fundamento na Lei 7595/87, que estipula serem de interesse da União litígios referentes a posse e domínio em terras situadas nas áreas declaradas de interesse social, para fins de desapropriação, determinando a remessa das ações para a Justiça Federal.

Nas alegações de JTS, réu de reintegratória e autor da declaratória de usucapião, o que se percebe é a ênfase na relação de posse direta com a terra, buscando-se caracterizar moradia permanente e cultivo habitual nos termos dos dispositivos legais que acolhem a posse fática como geradora do direito de propriedade, através da usucapião. É esta posse fática também, narrada em juízo como moradia, cultivo direto e tempo de ocupação, que fundamenta a tentativa de reverter em favor de quem alega, a disposição abstrata da lei, permitindo ao possuidor, titular de domínio ou não, pedir proteção possessória, em contraposição à posse indireta fundada no domínio, alegada pelo proprietário. É importante notar a passagem do "arrendatário" a "posseiro", o primeiro imputando

no reconhecimento da relação dominial, e o segundo negando-a, procurando inclusive excluir a área ocupada da esfera territorial da propriedade, questionada a partir da irregularidade da titulação. No âmbito dos próprios ocupantes, pode-se supor que esta postura em juízo, estabelecida pela assessoria jurídica externa, reflita a ruptura da expectativa de realização da relação contratual de arrendamento, que se pretende seja constituída por escrito, percebida esta como garantia, a ser eventualmente alegada em juízo, de permanência na terra ou de indenização pelas benfeitorias revertidas ao proprietário.

#### . Fazenda Valformoso

Esta área foi também declarada de interesse social pelo Decreto Federal nº 92284/86, e desapropriada, imitando-se o INCRA na posse. Por conseguinte, o juiz da primeira instância declara sua absoluta incompetência para julgar as ações referentes a litígios na área, e determina sua remessa à Justiça Federal.

O caso da Valformoso merece destaque, pois não só ilustra a questão da imprecisão das divisas, que favorece o funcionamento das escrituras de "abraço", e do abandono das discriminatórias, como também constitui área marcada por conflitos, a tal ponto que vem a sofrer desapropriação. Também mostra como se introduz uma empresa agropecuária no quadro fundiário confuso e conflitivo, em que já se contrapõem pequenas posses supostamente irregulares, detentores de títulos sobrepostos, com vícios de origem, ou fundados em escrituras que descrevem vagamente as divisas das áreas, e o Estado, que detém o domínio de áreas devolutas, nem sempre demarcadas com precisão.

Conforme o laudo pericial em ação ordinária de indenização por ato ilícito, de 1983, movida pela Field Comércio e Participações S.A., proprietária da fazenda, contra a Fazenda do Estado, a questão dominial na área é duvidosa, sobrepondo-se os títulos da Field e antecessoras a terras devolutas do Estado, em virtude de não conclusão da fase de demarcação da discriminatória do 25º Perímetro do Eldorado. A sentença desta discriminatória, inclusive, contraria o laudo do engenheiro discriminador, discordando, portanto, do arquivamento da discriminatória, o que vem dando origem a litígios em outras áreas inseridas no 25º Perímetro, como se verá adiante.

O laudo do perito judicial, juntando aos autos do processo que a Field move, em 1983, contra a Fazenda do Estado (ação ordinária de indenização por ato ilícito, cujo fundamento é a recusa da Secretaria da Agricultura ao pedido de autorização para desmatamento da Field, alegando que este se daria em terras devolutas do Estado, e em propriedades de terceiros, recusa esta que inviabiliza o funcionamento da indústria madeireira implantada na área pela Field), levanta os aspectos dominiais das glebas postas em questão, através da análise das discriminatórias dos 179 e 259 Perímetros de Eldorado, as áreas ocupadas por posseiros, dentro da gleba de propriedade da Field, os processos sucessivos de desmatamento requeridos pela empresa, e relata a vistoria pericial na área.

As áreas que compõem a Fazenda Valfornoso cuja titular é a Field, são quatro, conforme o levantamento do perito:

- Gleba dos Dois Irmãos
- Barra dos Dois Irmãos
- Lote 312

- Partes da 4ª e da 7ª glebas do 259 Perímetro de Xiririca (hoje município de Eldorado Paulista).

O perito ressalva que as extensões, por ele calculadas, dessas áreas, são aproximadas, devido à imprecisão e variedade dos mapas existentes. A Gleba Dois Irmãos, de acordo com o perito, só teve dois terços de sua área vendidos ao antecessor direto da Field, que, por sua vez, vende a outra parte a terceiros. Há superposição de terras, incluindo o lote 312 e as terras da 7ª Gleba. As partes localizadas na 4ª e na 7ª glebas na realidade situam-se na 7ª Gleba, e superpõem-se às terras da Gleba Dois Irmãos.

A partir destas constatações, faz-se a correção da área alegada de domínio, que, na inicial de indenizatória, é de 7982,12 ha, para uma área aproximada de 820 ha. A área ocupada por posseiros, dentro da área registrada da Field, é conforme o mapa da equipe de resolução de conflitos, do IBAMA, da SPP/LPA, de aproximadamente 1700 ha.

Parte da área da Field é regularizada e inscrita nos RIs de Registro e de Eldorado Paulista. Parte, cujo traço não foi ao seu antecessor foi autorizada pelo DI nº 00700/81, não teve do Estado, ainda, o título de propriedade. Os dois terços da

Gleba Dois Irmãos estão transcritos, bem como a Barra dos Dois Irmãos. As partes da 4ª e da 7ª Glebas não estão devidamente transcritas.

A Gleba Dois Irmãos tem origem titular em pedido de justificação de posse, na comarca de Xiririca, em 1900, é transmitida por venda, total ou parcial, ou por partilha, conforme levantamento documental do perito, por escrituras em que se descrevem imprecisamente as divisas, e por diversas transcrições em que constam denominações diferentes do imóvel. Nos anos vinte, está formada a Gleba, com divisas indefinidas, e com área estimada de 7500 ha. Dada a precariedade das descrições, é impossível saber se estes imóveis não se sobrepunham. Continuam as transmissões, totais ou parciais, sendo que foi parcialmente vendida a área de dois terços ao antecessor da Field.

A Barra dos Dois Irmãos, também com origem em justificação de posse, de 1919, é transmitida por escritura pública de compra e venda a um dos adquirentes da Gleba Dois Irmãos, justamente o que transmite esta Gleba ao antecessor da Field. Constan duas transcrições da Barra dos Dois Irmãos no RI de Eldorado, em 1951, e uma no RI de Iguape, em 1954, sendo que em 1951 foi adquirida pelo antecessor da Field, passando a chamar-se Fazenda Valformoso. Conforme esta escritura, o imóvel tinha 3711,90 alqueires, sendo 2911,10 correspondentes à "Fazenda Dois Irmãos" (parte da Gleba Dois Irmãos), e 800 alqueires à "Barra dos Dois Irmãos". Esta área de 3711,90 alqueires é constatada como incorreta pelo perito.

O lote 312 foi incorporado à Fazenda Valformoso pelo antecessor da Field, adquirido da Colonizadora KKKK, e transcrito no RI de Iguape, em 1953, constando área de 21,4 ha.

Quanto às partes da 4ª e da 7ª Glebas, compõem glebas concedidas pelo Estado à KKKK. Parte dessa área, não colonizada, reverte ao Estado. Este, nos anos 50, vende 500 ha ao antecessor da Field, sendo 100 ha localizados na 4ª Gleba e 400 ha na 7ª Gleba. Mais tarde, constatou-se que os 100 ha foram localizados por engano na 4ª Gleba. Com a retificação do 25º Perímetro, ficam situados na 7ª Gleba, sendo posteriormente alienados à Field.

Na discriminatória do 25º Perímetro, de 1920, apresentam documentos, ao engenheiro discriminador, os seguintes imóveis:

- Imóvel Dois Irmãos, com área aproximada de 2500 ha.
- Imóvel Ribeirão Dois Irmãos, com área aproximada de 5000 ha.
- Imóvel Barra dos Dois Irmãos, com área aproximada de 800 alqueires.

O discriminador levanta irregularidades nas transmissões das escrituras, além das divisas descritas serem imprecisas quanto ao primeiro imóvel, entendendo que deve reverter ao domínio público, só não o sendo porque já era de domínio privado em 1878. Quanto ao segundo imóvel, o discriminador constata que se sobrepõe ao anterior, e separa para os interessados apenas a área cultivada, argumentando que a justificação de posse de 1919 é promovida quando verificado que a escritura pela qual se adquire a área não oferece segurança. A terceira área é reconhecida como particular, de acordo com a justificação de posse pedida em 1900.

A sentença homologatória reconhece, então, o domínio privado desta área, e do de parte do Imóvel Dois Irmãos, adquirido por sucessão, e depois vendido ao antecessor da Field. Há problemas posteriores com a discriminatória, tais como a mudança da legislação que define as atribuições do discriminador, durante o curso da ação, o que leva outro juiz a criticar o trabalho discriminatório e redefinir os termos de discriminação, alegando que nesta se fere "vitalis interesses de particulares"... se... estipulado na lei (o discriminador) pede benevolência para aqueles que, não tendo título algum de posse ou de domínio, todavia ocupando o terreno tendo nele cultura e moradia habitual... se foi desejo seu... não desalojar a quem quer que seja que se apresentasse nas condições acima... por que... não ter a mesma benevolência para aqueles que além de ter cultura efetiva e moradia habitual por outrem exercida na qualidade de seu legítimos representante, apresentaram título de domínio embora não revestido de todas as formalidades legais".

Em 1928, ao término dos serviços de discriminação, e do prazo para reclamação, os interessados originais já tinham vendido suas terras para o antecessor da Field. A sentença final da discriminatória, por outro lado, não traz a lista completa das terras consideradas particulares. Portanto, o mapa da discriminatória não corresponde à sentença.

A discriminatória do 172 Perímetro da Xiririca, de 1939, em sua sentença, declara improcedente a ação contra o proprietário do imóvel Barra dos Dois Irmãos, com área de 800 alqueires, contra o proprietário do imóvel Barra do Dois



Irmãos, também com 800 alqueires, e o do Imóvel Ribeirão Dois Irmãos, com aproximadamente 7500 ha, considerando-se estas, portanto, particulares. Segundo a perícia judicial, os dois primeiros imóveis na realidade estão sobrepostos, são um só, como o demonstra a justificação de posse que dá origem à titulação. O segundo imóvel tem sua área original diminuída de 10567,3 ha para 7500 ha, conforme a sentença. E ainda, partes destes imóveis situam-se fora deste perímetro de discriminação. Os trabalhos demarcatórios desta discriminatória, conforme certidão de 1985, não foram efetuados.

Quanto ao aspecto possessório, o perito conclui que a origem da titulação dominial desta área se alicerça em justificações de posses que foram reconhecidas por sentenças transitadas em julgado, fundadas em morada e cultivo, conforme as habilitações nas discriminatórias. Constitui área sucessivamente adquirida pelo antecessor da Field que, durante o período em que era proprietário, envolveu-se em demandas possessórias, tais como reintegrações de posse e um interdito proibitório. Os atos de posse da Field, enquanto adquirente do domínio, traduzem-se em implantação de instalações para exploração florestal e agrícola. Promove também ações possessórias (manutenções e reintegrações de posse). "A litigiosidade da área, devido ao total descompasso entre mapas, títulos e o parecer da PPI, que considera devolutas as terras em sua maior parte, incentivou inúmeros posseiros a se estabelecerem na região", segundo o perito.

Em 1983, a Field requereu medida cautelar preparatória de sequestro do imóvel, alegando risco de danificações em sua propriedade, sendo a liminar concedida. A partir daí correm em juízo "mais de cem" ações contra posseiros estabelecidos em grande parte das terras em litígio.

E a conclusão do perito: "Existem terras particulares nos Imóveis Gleba Dois Irmãos e Barra dos Dois Irmãos, bem como terras particulares situadas na 7ª Gleba, que formam em conjunto o imóvel Fazenda Valformoso, de propriedade da autora. Contudo, o perito não pode estabelecer com absoluta certeza os limites da propriedade, visto que diversas possibilidades (envolvendo inclusive interpretações de sentenças de duas discriminatórias) são tecnicamente possíveis de se estabelecer".

Este laudo bem ilustra a complexidade da situação dominial nesta área, que se configura a partir da não conclusão das ações discriminatórias.

Quanto às Ações Judiciais referidas às relações de conflitos entre a Field e os posseiros locais, no momento da pesquisa (1989) encontram-se relacionadas trinta e três ações nos arquivos da SEAF (tendo sido mencionado pela assessoria que chegaram a ser oitenta). Algumas têm trâmite junto à Justiça Federal e ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado, em virtude da desapropriação sobrevinda.

Duas delas são declaratórias de usucapião especial, ajuizadas em 1984, indeferidas pelo juízo, e encerradas, por força da desapropriação. Três outras, reintegratórias, uma de 1979, e duas de 1984, em fase processual de apelação da autora ao Tribunal, para reforma da sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito, não apresentam, no entanto, agravo da autora, da decisão proferida após o acórdão na apelação da Field, uma delas não contendo o agravo porque foi aquela em que o acórdão negou provimento à apelação da Field, confirmando a sentença que remete o processo ao juízo da desapropriação. As outras ações são comentadas a seguir, indicado o enc de sua propositura, iniciando-se pela reintegratória mais antiga, de 1976, que sintetiza as discussões em torno das competências dos diferentes juízos a partir da superveniência do decreto desapropriatório, questões estas que permeiam todas as ações remanescentes, em fase processual semelhante.

1976 - A reintegratória, originária da comarca de Registro, está em fase de recurso de apelação junto ao Primeiro TAC, em razão de sentença de primeira instância que extingue o processo sem julgamento do mérito, devido à desapropriação sobrevinda, fato a ser considerado de ofício pelo juízo de primeira instância enquanto extintivo de direito referido ao mesmo fato jurídico que constitui objeto da demanda, ocorrido após a propositura da reintegratória (conforme o artigo 462 do CPC e outros aplicados em consonância). A hipótese da sentença da primeira instância é a de que uma vez desapropriada a área, desaparece o interesse processual da Field, autora da reintegração de posse, existente à época da propositura da ação, já que a posse se transfere ao INCRA; interesse este que deve persistir até a fase de sentença, sob a pena de extinção do feito, por carência da ação. A sentença considera também a sucumbência, ou seja, a responsabilidade da parte derrotada e lida pelas despesas processuais, tais como custas e honorários. Entende que não cabe sucumbência, se há extinção sem julgamento do mérito, a menos que a parte seja renitente em não desistir da ação a partir do fato superveniente, que extingue seu objeto, em resposta à pretensão da Field de prosseguir o feito para obter quem pagará as custas e os salários dos peritos, que não cabem,

no caso, aos réus, mas a quem deu causa à extinção do processo. Não admite, ainda, o pedido de indenização por benfeitorias, realizadas na área referida na reintegratória, que se inclui na área maior da Valformoso, pois essas, integrando o imóvel desapropriado, pertencerão àqueles que forem os beneficiários de sua destinação.

No recurso de apelação, considerando o trâmite da desapropriação na Justiça Federal, que liminarmente imite o INCRA na posse do imóvel, questiona-se como fica a situação dos processos, como a reintegração em causa, em função da desapropriação superveniente, com relação às benfeitorias, razão porque, argumenta-se, persiste o interesse da autora no prosseguimento da reintegratória, já que a sentença deve estar se referindo a benfeitorias de boa fé, e não às de má fé, como é o caso dos autos. Além disso, prosseguindo-se o feito, a autora poderia produzir provas, demonstrando que as benfeitorias realizadas pelos posseiros também são necessárias. Portanto, com a reintegração da autora na posse, tais benfeitorias integrariam seu imóvel, não sendo indenizáveis aos posseiros, donde o interesse da autora no prosseguimento do feito, para que exerça seu direito à indenização por benfeitorias na desapropriação, precisando para isso de sentença a seu favor na reintegratória. Léva-se em conta que o decreto desapropriatório expressamente exclui da indenização ao desapropriado as benfeitorias edificadas por posseiros beneficiados com a desapropriação. Assim, a sentença não será inócua porque servirá ao deslinde da desapropriação, devendo julgar o mérito da possessória. O recurso pede ainda a condenação dos réus nas verbas de sucumbência. A apelação da autora aqui vai no sentido de reafirmar a competência do juízo comum, na medida em que este elidiria julgamento desfavorável na instância do juízo expropriatório.

O advogado dos posseiros apresenta, contra-razões à apelação, reafirmando o conteúdo da sentença que extingue o processo, e a competência da Justiça Federal para julgar qualquer pretensão referente à área, já que o INCRA é preliminarmente imitado na posse. Alega, ainda, que o domínio da Field está condicionado, pois existem outros títulos de domínio sobrepostos à mesma gleba, sendo um do Estado do São Paulo, e outro, de uma fazenda particular, que exibe títulos referentes a 5000 alqueires. E, também, que há na área mais de duzentas famílias de lavradores com direito ao domínio, nos termos da lei número 6969/81, dentre eles o réu da reintegratória. Contra-arrazando a pretensão da autora, a assessoria jurídica estatal aqui visa a confirmação da competência do juízo expropriatório.

O acórdão do Primeiro TAC julgando a apelação, considera os termos do Decreto expropriatório, que exclui da desapropriação coisas móveis e semovêntes, bem como as benfeitorias pertencentes aos que serão beneficiados com a desapropriação. Não tem que ser discutida a boa ou má fé, não cabendo assim indenização, estando o direito dos réus à exceção de retenção por benfeitorias, questionado pela autora a partir da alegada má-fé, condicionando à eficácia da reintegração, e extinto juntamente com ela. Não se discute também a questão das benfeitorias, que pertencerão ou não aos réus, não mais em função da sentença declaratória, mas da destinação dos lotes da gleba desapropriada. Considera-se ainda que, dada sua natureza jurídica, a desapropriação abarca a ação de direito material, isto é, a reintegratória, a qual pressupõe já ter surgido faticamente o litígio possessório. Assim, é a ação que está desapropriada, extinguindo-se sem que o INCRA se torne seu novo titular, como sucessor da autora. O Estado, porém, não se obriga de indenizar, pelo fato mesmo da desapropriação, a perda patrimonial por esta causada, não apenas a da propriedade ou da posse. O que se dá no âmbito da relação processual estabelecida com a desapropriação, não no da reintegratória, pois a retirada de patrimônio deve-se ao INCRA, não aos réus, em decorrência de ato estatal constitutivo negativo.

Quanto às benfeitorias, se não pertencem aos réus, não pertencem também à autora, pois os bens imóveis, por incorporação, conforme o artigo 43 do Código Civil, acompanham o solo desapropriado, constituindo matéria a ser discutida na desapropriação portanto, não na possessória, que, confirmando-se a sentença, não pode prosseguir, bem como não se pode requerer mais, a partir do fato extintivo, sentença declaratória sobre a exceção de direito material de retenção por benfeitorias, que os réus tenham invocado ou viessem a invocar.

A reintegração de posse é ação declaratória que tem força executiva em maior ou menor grau, em função de sua procedência ou improcedência, e a sentença condenatória abrange as verbas de sucumbência e eventuais perdas e danos. No caso, há perda da posse por ambas as partes com a criação do INCRA, mas as relações jurídicas de direito material que envolvem a posse do INCRA, não são abrangidas pela desapropriação, tais como perdas e danos, inclusive oriundos de benfeitorias, e verbas de sucumbência, cabíveis ao hipotético vencido na reintegratória, ou seja, quem não teria direito sobre a posse. Quanto a este ponto, entende-se que o ocorrido antes da desapropriação deve ser julgado, nos termos do artigo 462 do CPC. Portanto a

desapropriação atinge a posse, a possessória de direito material e a excessão de retenção por benfeitorias, mas não a ação declaratória das relações jurídicas havidas até então, de conteúdo econômico inerente, nem extingue a ação condenatória por perdas e danos relativas à posse até a imissão do INCRA. A declaratória decide também a respeito de qual das partes, por ter tido razão quanto à possessória, esta sim desapropriada, não será condenada nas verbas de sucumbência.

O acórdão, dessa forma, dá provimento parcial ao recurso da autora apelante, determinando que prossiga o julgamento, tomando o aspecto possessório apenas como fundamentação.

É apontado então um outro acórdão do mesmo Tribunal, sobre reintegratória contra um posseiro das áreas desapropriadas, no qual se nega unanimemente provimento ao recurso de apelação de sentença de primeira instância, que igualmente declara extinta a reintegratória sem julgamento do mérito pelas mesmas razões do caso anterior, isto é, em virtude da desapropriação.

Este acórdão entende que o julgamento do mérito implica em atribuição da posse a uma das partes, ambas soluções inviáveis devido à desapropriação, que transfere liminarmente a posse ao INCRA, não sendo possível argumentar, no âmbito da reintegratória, que a decisão teria por fim declarar a ocorrência ou não do alegado esbulho pois a sentença sobre possessória determina obrigação de fazer, e, portanto, não pode operar-se retroativamente, não pode haver declaração sobre direito à posse hipotético. Considera que não há sentença condicional no direito brasileiro; os efeitos da decisão jurisdicional só operam de molde a atingir situações pretéritas na hipótese de ações constitutivas negativas, pois a invalidação de atos jurídicos produz efeitos retroativos, sendo os efeitos supervenientes tornados ineficazes se não exaurem o direito em apreço, tanto quanto o próprio ato invalidado. A indenização por benfeitorias e a sucumbência possuem efeitos reflexos que carecem de autonomia e pressupõem o desencadeamento do efeito típico, ou seja, a existência de direito subjetivo da autora à reintegração, ou dos réus à manutenção. Tornando impossível este desencadeamento em razão da desapropriação, não é possível haver decisão incidindo sobre efeitos reflexos, tais como benfeitorias e sucumbências. Assim, na reintegratória não pode ser dirimida a controvérsia sobre a existência ou não do esbulho possessorio. Cabe ao órgão julgador da desapropriação, a Justiça Federal, decidir se as benfeitorias são ou não indenizáveis, pois a

situação litigiosa agora se estabelece entre o INCRA e a autora, titular do domínio. Confirma-se, assim, integralmente, a sentença de primeira instância.

Devolvidos os autos da primeira reintegratória à comarca de origem o juiz prolatou a sentença. Cita um outro acórdão do mesmo tribunal, sobre situação processual semelhante, que dá provimento parcial ao recurso da autora apelante, nos mesmos termos do primeiro acórdão transcrito, e considera o segundo acórdão em sentido oposto. Dá-se, assim, por absolutamente incompetente, de ofício, nos termos do artigo 113 do CPC, para julgar o feito, em função da divergência dos acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal, com base nos artigos 99 do CPC, e 89 da Lei número 7595/87, que reestrutura a Justiça Federal de primeira instância, atribuindo-lhe competência para apreciar os litígios referidos ao domínio, posse, uso, exploração e conservação de terras públicas, ou particulares situadas nas áreas declaradas de interesse social para fins de desapropriação. Assim, remete aos autos à Justiça Federal, declarando preventiva a sua jurisdição, de acordo com o artigo 106 do CPC.

A autora agrava, alegando que o acórdão provendo parcialmente sua apelação transitou em julgado na parte que determina o prosseguimento do feito, sendo que a sentença que remete os autos à Justiça Federal o infringe, não respeitando a coisa julgada, pelo que se pede o seu cancelamento, com base no artigo 69 da Lei de Introdução ao CC, e outros dispositivos constitucionais e processuais (Artigo 153, 39 da Constituição, e artigos 467, 468, 473, 474 do CPC), determinando-se ao juiz que marque audiência de instrução para produção de provas testemunhais, e profira sentença de mérito.

Sumarizando-se a trajetória judicial desta reintegratória em fase de recurso de apelação intentada pela Field, contra a sentença de primeira instância que extingue o processo sem julgamento do mérito, em virtude da desapropriação sobrevivida à propositura da ação, em primeiro lugar cabe mencionar que esta sentença do juízo de primeira instância tem fundamentação semelhante ao da sentença de várias outras ações referentes à disputa possessória na Valformoso, caso se verá adiante, cujas apelações propostas pela Field, em segundo grau de jurisdição, desdobram-se em acórdãos de dois tipos, oriundos de câmaras diversas do Tribunal: um dos tipos considerando extintas todas as relações jurídico-processuais precedentes à desapropriação, e o outro, considerando não extintas as relações

de direito material antecedentes à desapropriação e apresentadas anteriormente à apreciação do juízo comum.

O fundamento legal da sentença é o artigo 462 do CPC, que determina ao juiz considerar, no momento da sentença, qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação. Assim considerados a desapropriação e a imissão do INCRA na posse da área em litígio, objeto da reintegratória, nos termos do artigo 267, VI, é extinta a reintegratória, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual da autora, já que a área objeto de sua pretensão foi subtraída à sua posse, transferida ao INCRA. Não havendo apreciação do mérito do pedido da autora, não cabe a sucumbência, isto é, o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, já que não há parte vencida na disputa judicial; não cabe ainda indenização por benfeitorias, que integram o imóvel, devendo ser entregues aos beneficiários de destinação deste.

A autora apela, alegando que persiste seu interesse no prosseguimento da reintegratória, para se decidir sobre as benfeitorias e sucumbência, em sentença final, que servirá para que obtenha indenização por benfeitorias na desapropriação, se puder provar em primeira instância a posse de má fé dos réus, a ser reconhecida na sentença, de forma que estes percam o direito àquelas, sendo revertidas então à Field, conforme preceitua o Código Civil. A sentença, ainda, julgando o mérito, deverá atribuir a sucumbência aos réus. O acórdão que julga a apelação considera os termos do decreto expropriatório, que exclui da desapropriação as benfeitorias pertencentes aos que serão por ela beneficiados, não cabendo discutir a boa ou má fé dos réus da reintegratória. Considera, no entanto, que a desapropriação atinge a possessória, extinguindo-a, perdendo ambas as partes a posse, em favor do INCRA. Por outro lado, considera que as relações jurídicas de direito material entre as partes, que antecedem a posse do INCRA, não são abrangidas pela desapropriação, tais como perdas e danos, a serem combinados à parte vencida, em ação declaratória, cabendo a condenação inclusive nas verbas de sucumbência. Determina, portanto, que se prossiga o julgamento em primeira instância. O juiz então prola a sentença, considerando acórdão divergente do mesmo Tribunal, em reintegratória movida pela Field contra possesiros da Valfermoso, que nega provimento à apelação semelhante da autora. Face à divergência dos julgados, dá-se por absolutamente incompetente para julgar o feito, remetendo-o à Justiça Federal. A autora agrava contra esta decisão, pedindo sua cancelamento em virtude de ter infringido coisa julgada.

Vê-se que nesta fase processual, a disputa se desloca para o Tribunal, referida a questões jurídico-processuais, através das quais a autora busca evitar a extinção da disputa possessória, a perda das verbas de sucumbências e a discussão da indenização por benfeitorias na esfera da Justiça Federal, diretamente com o órgão público que promove a desapropriação. Tenta reverter para o juízo comum de primeira instância a decisão sobre a indenização pleiteada, retomando-se a possessória, em cujo âmbito acredita pode provar seu direito contra os réus, decisão esta que lhe servirá na disputa pelo valor da indenização na desapropriatória. Por acórdão do tribunal, é acolhido o agravo, entendendo-se que não se está mais julgando a possessória, desde que a posse transferiu-se ao INCRA, mas os efeitos condenatórios anteriores à desapropriação, não havendo, com relação a estes, interesse da União, deixando de incidir disposição da Lei 7595/87, que determina como tais litígios possessórios e dominiais nas áreas declaradas de interesse social para desapropriação. Determina-se, portanto, que a ação tenha prosseguimento na justiça comum.

No relatório da sentença apelada, sintetiza-se a reintegratória, com pedido de medida liminar, sem oitiva do réu. A autora alega que é legítima proprietária da fazenda, com 2711,40 alqueires (área contestada, no laudo pericial juntado à indenizatória da Field contra a Fazenda do Estado, como sendo bem menor, não chegando a 1000 alqueires), na inicial, aduzido que em fins de 1975 o réu invadiu e ocupou parte de seu imóvel, tendo derrubado 1/2 alqueire de mata virgem e plantando banana. É indeferida a liminar de reintegração. A autora requer aditamento à inicial para que a ação prossiga contra outros três réus. Posteriormente, informa o juiz sobre a desapropriação da área, pedindo a suspensão do feito, por um prazo determinado de 180 dias. Informa então a imissão do INCRA na posse do imóvel, pedindo o prosseguimento do feito para que se defina a quem pertencem as benfeitorias, bem como quem deverá arcar com a sucumbência. Tendo objetivado a princípio a retomada da posse da área supostamente esbulhada, postula agora a decisão sobre benfeitorias e sucumbência. A decisão, como já visto, extingue o processo sem apreciar o mérito, remetendo-se a decisões semelhantes do mesmo juízo, no caso de recurso para o Juízo do Valferoso.

12728 - é uma ação de reintegração de posse, cuja origem é Field, em fase de apelação como todas as outras, do Juízo do Valferoso, proveniente do recurso interposto pelo autor, para o Juízo do Juízo comum, nos meses finais de 1974, quando a Lei 7595/87 não



agravo da Field contra segunda decisão posterior ao acórdão da apelação, da mesma forma alegada a infringência à coisa julgada. Dessa forma, é devolvida ao juízo comum, para julgamento de efeitos condenatórios quanto a perdas e danos e verbas de sucumbências.

1282 - São nove reintegratórias, cinco delas na mesma fase, após apelação e agravo da autora, devolvidas ao juízo da primeira instância. Outras três não foram agravadas após apelação. Uma delas, nesta fase, tem seu arquivamento requerido pelo réu, sob alegação de que foi aprovado como parceleiro do INCRA, na desapropriação, e que não pode efetuar o pagamento da condenação definida no acórdão, nada tendo a oferecer à penhora, conforme delcaração de pobreza inclusa. A autora não se manifesta a respeito. O juiz defere o pedido, determinando o arquivamento. Uma outra não chega a conter a apelação, tendo sido requeridos pela autora a desistência quanto ao réu e o arquivamento do processo. O pedido é deferido.

1284 - São dez reintegratórias, oito delas em fase semelhante à manutenção de posse de 1978, contendo apelação e agravo de instrumento da autora com decisão favorável do Tribunal, determinando o prosseguimento do processo em primeiro grau da jurisdição, para julgamento de efeitos condenatórios referentes a relações jurídicas anteriores à desapropriação. Uma outra não apresenta agravo, sendo, portanto, confirmada sua remessa à Justiça Federal, por decisão do juízo de primeira instância. E ainda, há uma cujo réu pede arquivamento do feito, após requerimento da Field, pedindo sua condenação e a perda das benfeitorias em favor dela, autora, que concorda com o requerido pelo réu. O juiz determina, então, o arquivamento, julgando extinto o processo.

1292 - É uma reintegratória, contendo apelação e agravo, este também acolhido, determinando-se o retorno do processo ao juízo local, para julgamento.

As outras ações, dos anos de 1983 e 1984, são abordadas à parte:

1. - Ação reintegratória cuja sentença não foi agravada, tendo sido julgada acórdão sobre apelação da Field, dando-lhe provimento. A apelação versa sobre compensação de eventuais perdas e danos, devidos à autora, pelo valor das benfeitorias introduzidas pelo réu, bem como em sentença. O réu, não tendo contestado a reintegratória, foi julgado no mérito,

e condenado ao ressarcimento de eventuais danos causados pelo esbulho e pela posse de má fé, alegada contra ele pela autora, a serem compensados pelo valor das benfeitorias. Foi-lhe, na sentença, também assegurado o direito ao levantamento das benfeitorias úteis e necessárias, e conferido prazo para desocupação do imóvel. A autora apela contra o levantamento de tais benfeitorias e o prazo para desocupação, alegando que a constatação do juízo na área esbulhada revela a inexistência de benfeitorias necessárias. Menciona dispositivo da lei civil (artigo 517 do CC), que não confere direito de retenção, ao possuidor de má fé, quanto às benfeitorias necessárias. O artigo 516 do CC veta direito à indenização pelas benfeitorias úteis, bem como o seu levantamento, o que também ocorre quanto às necessárias, no caso da posse de má fé. Ainda, conforme a apelação, não cabe ao réu vencido nas possessórias a desocupação voluntária do imóvel, cuja sentença tem força executiva, devendo ser cumprida de imediato, salvo na hipótese de reconhecimento do direito de retenção. O acórdão é favorável à autora. Expedi-se mandado de citação para que o réu pague a conta de liquidação, sob pena de penhora ou de arresto. Logo após, é determinado o arquivamento provisório do processo.

2. - Esta reintegratória também não tem sentença agravada. É negado provimento à apelação da Field, confirmando a sentença que não aprecia o mérito do pedido, inclusive quanto a benfeitorias e sucumbência. O acórdão entende que se houvesse esta apreciação, estaria sendo conferido direito provisório a uma das partes, solução inviável em razão do ato desapropriatório, não sendo possível declarar a ocorrência ou não do alegado esbulho, pois a sentença determinando obrigação de desocupar a área, ou de serem mantidos os réus não pode operar retroativamente, sob condição de, em hipótese, terem existido direitos possessórios embasando direito atual a perdas e danos ou sucumbência, efeitos reflexos do direito subjetivo à posse. Esta discussão está deslocada para a esfera da desapropriatória, devendo a indenização porventura ser satisfeita pelo INCRA. Não havendo manifestação das partes após o acórdão, o processo foi arquivado.

3. - Nesta reintegratória, a autora agravou da decisão do juízo local mandando remeter o feito à 1ª Câmara. O recurso é contra-arrastado pelo réu, que argumenta contra o pedido da autora propugnando pela prevenção da câmara julgadora do Tribunal de Alçada, que deu provimento ao recurso, para apreciar também esta reintegratória. Pelo fato de que esta câmara, que lhe é favorável, não se encontra impedida por outras câmaras, os autos reintegratórios são remetidos à

do réu ao agravo apontam que a Field não pode pretender que esta jurisdição seja preventiva, já que, sendo autora de mais de oitenta reintegratórias referentes à Valformoso, tem recorrido a diversas outras câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Cível, algumas tendo-lhe negado provimento às apelações. O despacho do Juízo local, nesta ação, não fere a coisa julgada, pois os recursos da autora que tiveram provimento são referentes a outras ações, não tendo sido a competência de Juízo objeto da apelação. O acórdão julgador do agravo dá provimento ao pedido da Field, declarando preventiva a jurisdição da câmara que lhe é favorável, estando o processo nesta fase.

4. - Na reintegratória, há uma decisão do Juízo de primeira instância, levando em consideração o acórdão à apelação da Field, negando provimento ao prosseguimento da apreciação do feito neste Juízo, e remetendo-o à Justiça Federal.

5. - Ação de manutenção de posse, com apelação e agravo de instrumento da Field, ré da ação, nos mesmos termos dos vistos anteriormente, tendo sido dado provimento ao agravo da autora. Indica-se que a desapropriação sobrevém na fase pericial do processo.

6. - Esta reintegratória, de 1983, apresenta a petição inicial, sendo movida pela Field, com pedido liminar contra os réus, alegando minuciosamente a cadeia dominial, em termos semelhantes ao da reintegratória de 1976, vista acima, afirmando sua origem em 1850. Além disso, invoca a exteriorização de sua posse, por si e antecessores, justificada já na discriminatória do 179 perímetro de Eldorado (não se refere à discriminatória do 252 perímetro, onde estão partes de suas terras), tendo a autora se habilitado perante o Juízo discriminador, estando a discriminação em fase demarcatória. Assinala também como ato de posse de antecessores, ação divisória de 1924, que promove a partilha e a demarcação da área. Menciona, no mesmo sentido, ações possessórias com decisão favorável a si e antecessores, comprovando sua posse. Refere-se, ainda, ao curso, no mesmo Juízo desta reintegratória, de medida cautelar incidental de sequestro de posse, intentada pela Field, para que se sequestre todo o imóvel, o que foi deferido após justificacão de posse, estando a Valformoso obrigada pela medida cautelar, em virtude do risco de danificações decorrentes dos conflitos possessórios, e de dissipação de frutos e rendimentos das áreas em litígio, já reintegradas por sentença do Juízo local, pelo recurso (artigo 822 do CPC). Alega a legitimidade de suas ações possessórias no imóvel, a partir de 1974, quando foi instalada o complexo agroindustrial, iniciando a exploração do esmagador,

serraria, fornos de carvão e pastos, e implementando extração de madeira, mediante autorização de derrubada.

Caracteriza a invasão da área pelos réus, em abril de 1983, sob alegação de direito às terras, passando estes a ocupar área de oito alqueires, descrita na inicial e localizada. Os réus ali construíram morada de taipa e plantaram dois mil pés de banana.

Fundada nos artigos 926, 927 e 928 do CPC, já comentados, a autora requer a reintegração liminar na área esbulhada, e, a final sentença, a reintegração definitiva, alegando ainda que o esbulho perpetrado é de má fé, devendo, portanto, os réus, perderem as benfeitorias em favor da autora.

A justificação de posse, não sendo concedida de pronto a liminar, é designada e redesignada várias vezes, em virtude de não comparecimento de testemunhas arroladas pela autora, substituição de testemunhas e não cumprimento de mandados de intimação, por não serem localizadas, pelo oficial de justiça, as pessoas a serem intimadas. O juiz pede que a autora se manifeste sobre a conveniência e interesse quanto ao pedido liminar, dados os sucessivos adiamentos da audiência de justificação. A autora reforça o pedido, dizendo ter interesse na justificação, já que o ingresso do réu na área é recente, de menos de ano e dia da data da propositura da possessória. Há uma segunda reiteração do pedido, pela autora. O oficial de justiça certifica que deixou de intimar três réus para a audiência redesignada, pois estes abandonaram o local. Daí em diante, várias vezes o oficial certifica que deixa de cumprir as intimações e citações porque a autora não deposita o valor correspondente a estas diligências. Esta, então, formula uma desistência da ação com relação a um dos réus, requerendo sua substituição por um outro, que nomeia. O juiz aceita os pedidos. Há uma nova substituição de réu, em virtude de estar o local ocupado por outrem.

A Field então comunica, em 1984, a superveniência do decreto expropriatório, requerendo a suspensão do feito por cento e oitenta dias. Logo a seguir, comunica a desapropriação, e requer sejam a ela atribuídas, por equidade, as benfeitorias introduzidas de má fé, em virtude de ser anulada a desapropriação, no texto do decreto, o valor das benfeitorias indenizáveis introduzidas pelos beneficiários do decreto desapropriatório. Requer também a condenação dos réus às custas e verbas de sucumbência, aduzindo que o fato de o réu não ter sido citado não decide a quem pertencem as benfeitorias, por que a

autora pleiteie sua indenização frente ao INCRA, e quem deverá pagar as custas do processo e os honorários de advogados e peritos. São estas questões referentes a direito possessório da autora, antecedente à perda da posse pela desapropriação, que devem ser reconhecidas, sob pena de se estar atribuindo aos réus direito de praticar esbulho possessório.

Na sentença, o juiz indefere os pedidos, justificando que na lei processual existem dispositivos expressos a impedirem o prosseguimento da ação (artigo 462 do CPC). Perecendo a alegada posse da autora, esta perde o interesse processual. O fundamento legal apontado expressa o caráter publicista do processo civil, não preponderando mais o interesse privado das partes, como na legislação processual anteriormente vigente. É julgado extinto o feito, sem julgamento do mérito. A Field apela, nos mesmos termos das reintegratórias já vistas, obtendo provimento parcial, como relatado também nas ações acima, determinando o acórdão que o feito prossiga até sentença final, atribuindo perdas e danos e sucumbência à parte vencida, julgando-se o mérito não mais quanto a direitos possessórios, mas quanto a efeitos de condenação. Recebido o acórdão, nos mesmos termos das outras ações, o juiz, alegando divergência entre acórdãos proferidos por câmaras diversas do mesmo Tribunal, declara a incompetência absoluta do Juízo da comarca, remetendo o processo à Justiça Federal. Não há agravo da Field.

A área da Valformoso, a respeito da qual chegam a ser mencionadas oitenta possessórias, ou mais, envolvendo a Field, na maioria das vezes alegando invasões, tem sua situação litigiosa configurada a partir da domínialidade irregular, advinda de divergências entre laudo pericial e sentença da discriminatória do 252 Perímetro de Eldorado. Tanto é que a Field, em suas alegações de domínio, dá ênfase ao encadeamento domínial de uma parte de sua gleba, abrangida no perímetro vizinho, o 172, cuja discriminatória está em fase de demarcação. A área, portanto, não definida claramente como devoluta ou particular, pontilhada de posses antigas e novas, inclusive de migrantes, cujo fluxo a alguns bairros nela contidos é grande, como se nota nos memoriais descritivos destas posses. A suposta proprietária, reivindicante do domínio, e seus antecessores, buscam consolidar esta relação domínial através do esboço de divisas imprecisamente descritos na titulação, como demonstra o laudo pericial da indenizatória contra a Fazenda do Estado. Uma outra forma complementar de assegurar o domínio configura-se nas tentativas de expulsão judicial de ocupantes, tidos ou qualificados como invasores, esbulhadores do domínio da Field, do domínio. Não apresentam outros elementos jurídicos relevantes a Field.

contratuais ou trabalhistas. São ocupantes antigos ou novos, atraídos por terras tidas como devolutas. Como se pode perceber pelas sucessivas substituições de réus nas ações, negociam suas posses, transferindo-as a outros, no contexto dos conflitos, inclusive já levados a juízo, com a empresa proprietária. Este pode ser um indicador do que podem estar significando as ações judiciais para os posseiros da área, em determinados momentos.

#### • Bairro do Engenho/Sítio Juca Gomes

Estes nomes se referem a uma mesma área. O Sítio Juca Gomes, onde ocorrem os conflitos, localiza-se no Bairro do Engenho. Foi encontrada na SEAF uma ação de manutenção de posse referente à área, de 1985. O autor é um particular, residente em São Paulo. Os fundamentos legais de seu pedido são os artigos 499 do CC e 926 do CPC, que garantem ao possuidor o direito de ser mantido ou restituído a sua posse, em caso de turbacão ou esbulho, e o direito à ação possessória correspondente para a defesa da posse.

Alega o autor a relação dominial, em área de cinco alqueires, destacada da área maior de 1500 alqueires. Descreve as medidas do perímetro e as confrontações, estas sempre com a área da qual se destaca a gleba, referindo-se à aquisição por escritura pública de venda e compra, transcrita no Registro de Imóveis, em 1982. Para caracterizar o esbulho, diz que o réu, por si ou por prepostos, invadiu uma parte da área, correspondente a aproximadamente um alqueire, promovendo derrubada e queimada de mata, e iniciando plantio de banana, em junho de 1984. O réu, segundo ele, não mora na área, mas ali vai diariamente cuidar das plantações e da venda da madeira que derrubou. Impede que o autor cerque a área ilegalmente ocupada. Aduz este que a invasão se configura como turbativa, uma vez que o réu não conseguiu afastá-lo diretamente da área. Sofre prejuízos com o desmatamento e as queimadas irregulares promovidas pelo réu, como o comprova a recente atuação deste por infração florestal. O autor não possui autorização para desmatamento, obtida em virtude de sua regular dominialidade.

Sendo a turbacão relatada de 1984, o ano da ação, comprovada pela documentação juntada, não há necessidade de requisitos legais, tais como posse anterior do autor, transcrição e quitação, para que seja concedida a liminar de manutenção da posse, com citativa da parte contrária ou juízo de valor.

acordo com os artigos 927 e 928 do CPC, e a manutenção definitiva, em sentença final, além de indenização por perdas e danos. É indeferido pelo juiz seu pedido liminar, e determinada a justificação da posse alegada pelo autor.

O réu, que se qualifica como lavrador, morador do bairro, contesta após a audiência de justificação, firmando-se no indeferimento da liminar, que tem como fundamento a falta de comprovação, por parte do autor, da posse alegada, em contraposição à do réu. A posse do autor também não se prova pelas testemunhas na justificação enquanto posse material direta, não sendo preenchidos os requisitos do artigo 927 do CPC, não ficando provada a turbação, nem fixada sua data. Ao contrário, a prova testemunhal compromete o objeto do pedido do autor, uma vez que informa sobre a existência de uma cerca antiga a proteger a posse do réu, querendo o autor ultrapassá-la, alterando divisas já estabelecidas, assim cerceando o réu no uso legítimo de sua posse. É o autor o turbador da posse alheia, não tendo sequer trazido aos autos a descrição precisa da área objeto do litígio, nem por testemunho, nem pelos documentos juntados. A petição inicial não está, portanto, devidamente instruída, o que também não foi suprido na justificação de posse, sendo assim inepta, o que torna o autor carecedor do direito de ação, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Levantadas estas preliminares a seu favor, o réu contesta os fatos e fundamentos jurídicos propostos pelo autor, dizendo que o embasamento jurídico deste tem como único fundamento a alegação de domínio sobre a área em questão, pretendendo amparar seu direito na posse indireta decorrente do título de propriedade. A questão dominial, conforme disposições legais, tem sua discussão vetada na ação possessória. O réu, por outro lado é possuidor direto, mantendo a posse material da área, de mais ou menos 4,3 hectares, há mais de cinco anos, mansa, pacífica e contínua, área esta descrita na planta e demais documentos anexos. É lavrador, reside no local com sua família, e ali cultiva banana, mandioca, arroz, árvores frutíferas, etc, estando a área inteiramente cercada. A equipe de Resolução de Conflitos de Terras, da SUDEPLAN, atendendo à solicitação do lavrador do Bairro do Taboão, fez levantamento socio-topográfico das posses e posse no da região, ali se encontrou o réu. Este, como atestado de deferimento, propõe-se como beneficiário de utilização especial, prevista na Lei nº 2.245/64, preenchendo os requisitos legais. A área em questão é propriedade a quem, não sendo proprietário, não pode ser desapropriada, possuindo como sua área rural contínua de 4,3 hectares, de 05

hectares, tendo-a tornado produtiva com seu trabalho, e nela tendo sua moradia, independente de justo título e boa fé. Cede justiça gratuita, por ser pobre, e que seja mantida na posse da área, dado o caráter dúplice das possessórias, nos termos do artigo 922 do CPC, que permite ao réu, em contestação, pedir proteção possessória, alegando que foi o ofendido em sua posse.

As provas trazidas aos autos são: certificado de cadastro do INCRA, demonstrando os cinco anos de ocupação da área pelo réu; o memorial descritivo da posse, que sugere que a área proveniente de gleba dividida entre herdeiros de direitos possessórios. Todas favorecem ao réu, além das provas testemunhais na audiência de justificação: uma testemunha do autor, contratada por este para cercar a área, relata, quando comprovar a turbação alegada, que o próprio autor lhe mostrou bananeiras velhas no local, tendo-lhe solicitado que mudasse de lugar a cerca já existente.

Os outros depoimentos sugerem que a derrubada da mata, alegada na inicial como prova de turbação, ocorreu além desta cerca antiga, e mencionam que o réu já estava na área quando as testemunhas ali chegaram para trabalhar para o autor. Pretendendo demonstrar a turbação, revelam a anterioridade da ocupação do réu. É com base nestes depoimentos que o juiz indefere novamente a reintegração liminar, mas recusa a preliminar arguida em contestação de inépcia da inicial, mandando prosseguir o processo para instrução e julgamento. Determina perícia, cujo laudo favorece o réu, constatando a antiguidade de sua posse, da qual a evidência é a cerca, construída "justamente para prevenir invasões". Assim três anos após a propositura da ação, o autor vem propor acordo, aceito pelo réu, "desde que respeitadas as divisas", sendo então encerrado o processo.

O levantamento feito no bairro pela Equipe de Resolução de Conflitos da SUDELPA, em 1985, esclarece alguns aspectos desta demanda. Menciona que um dos ocupantes do local, possuindo documentação relativa a direitos possessórios, está em parcela de 104 alqueires de terras, herdadas de sua avó. Área esta que passou a cultivar em conjunto com seu primeiro filho em 1982. O advogado do autor da possessória, porém, ameaçou a ameaçá-lo, forçando-o a abandonar a posse, para a qual retornou depois. Outro ocupante do sítio, pela mesma época, também foi despejado, tendo sido queimada sua casa. O 1º e 2º filhos, e a esposa. Segundo o levantamento, este possuidor recebeu uma intimação judicial, para comparecer em audiência, na presença de membros da Equipe que o fez comparecer. Outro



posseiro de área no mesmo sítio, ali se instalou em 1959. Em 1964, vendeu sua posse, mas não recebeu pagamento, tendo voltado em 1980 para cultivar banana, mas não mais ali morando. Um outro instalou-se há quatro anos, e em 1984 assinou um "contrato" com uma possôa de fora que se diz dona da terra, sendo que este contrato está para vencer.

O levantamento relata ainda que o sítio (ou fazenda) Juca Gomes é reivindicado por diversas pessoas que se dizem donas, entre elas o autor da manutenção de posse vista acima. Houve informação de que existiam na área sessenta e três famílias, que foram ameaçadas pelo advogado do autor e saíram de suas posses, de que é reduzido o número de posseiros que não possui documentação de suas terras, e de que foi formada uma Associação para defesa de seus direitos.

Assim, o que se pode perceber é a ocorrência de uma ocupação antiga, fundada em transmissões de direitos hereditários e possessórios, documentadas em contratos particulares ou recibos de venda e compra que os transmitem sucessivamente a terceiros, novos ocupantes. Em contraposição, há dominialidade irregular e múltipla, que se procura consolidar pela expulsão dos posseiros, e de pressões e artifícios diretos, inclusive configurados em denúncias, relatadas no levantamento, de que cinco famílias, para garantirem sua permanência na área, tiveram de comprar as posses do advogado do autor da possessória. A irregularidade do domínio se evidencia em juízo, de tal modo que, como visto acima, o autor prefere propor acordo, reconhecendo a posse do réu, já então defendido por advogado da assessoria jurídica estatal, que reclama para o posseiro os benefícios da usucapião especial, na qual se enquadra a posse direta e de cinco anos deste, na área objeto da ação, configurando-se estratégia judicial de defesa para que tenha acolhimento a situação de fato no local, de domínio questionável e de ocupações relativamente recentes, em função de transmissões sucessivas de direitos possessórios. Os conflitos se produzem no entrelhecho destas posições, a partir das tentativas de "grilagem", a provocarem frequentes abandonos e retornos às áreas. As vendas mais recentes podem inclusive estar exprimindo uma forma de se compensar pela instabilidade da posse, que leva ao seu abandono. Por isso, além de se devem ficar e evitar a demanda em juízo, conforme o levantamento, podem ser levados a "comprar" suas posses do próprio reivindicante do domínio, com garantia legal, para não serem desalojados.

## Descanso da Vida/Bairro de Nhunguara

Esta é uma área de 20 alqueires, situada em terras devolutas, ocupada e usada em comum por uma comunidade de posseiros muito antiga. É movida uma reintegratória, em 1986, por um dos moradores contra outro vizinho.

Em audiência de justificação de posse, sendo recusada pelas partes a conciliação proposta pelo juiz, são colhidos depoimentos de testemunhas, dois moradores do bairro e um fazendeiro vizinho que tem em sua fazenda uma fábrica de gêneros alimentícios cuja matéria prima é a banana. Destes depoimentos se apreende o fulcro de demanda. Um dos depoentes, morador do bairro, relata que autor e réu sempre trabalharam no local, mas mantendo um córrego como divisa de suas roças. No início de 1986, o réu ultrapassou o limite do córrego, fazendo roça no lado ocupado pelo requerente, e que os antecessores das partes em litígio sempre respeitaram o córrego como divisa das roças. O outro morador diz que na área em questão existe um córrego, mas que não serve como divisa, pois o próprio autor da ação já plantou dos dois lados deste córrego, bem como os antecessores de ambas das partes. Diz também que sempre houve acordo entre os moradores, que sempre plantaram, e ainda plantam, em lugares distintos, que o lugar plantado pelo réu fica do lado das terras do autor, porém não era cultivado há mais de trinta anos, e que sempre foram feitas plantações em ambos os lados do córrego por diversos moradores, sendo que a totalidade destas terras utilizadas pelos moradores ultrapassam os limites do autor. Este, no espaço entre sua casa e o córrego, é que tem sua área exclusiva de plantio. A roça feita pelo réu fica além dos limites sempre ocupados pelo autor, em local onde outras pessoas já plantaram.

O fazendeiro que diz conhecer o autor há vinte e cinco anos, relata que as divisas familiares da área plantam sempre em frente às suas casas, cultivando em comum apenas "depois da encosta do morro". Nas regiões próximas às casas, cada um tem seu limite. Diz que o autor sempre plantou desde sua casa até o córrego, e além deste. Que o réu, por outro lado, também é encosta do morro, mas que, desde há cinco anos, vem fazendo roça na área que sempre foi ocupada pelo autor. Pode afirmá-lo, por ser "conhecedor da região, de seus limites, e de seus costumes". Os limites são estabelecidos pelo próprio cultivo das roças, e respeitados mesmo depois de 30 anos de cultivo da região. Diz ainda que o réu não tem "roça" no local.

cultivado há quinze anos, mas era conhecido como área utilizada pelo autor, que não era ocupada por se tratar da nascente do córrego, que poderia ser prejudicada pela derrubada da mata. Às perguntas do advogado do réu, responde que do ponto onde o autor capta água para sua casa há distância de 400 metros, mas que há um ponto de maior proximidade entre esta casa e o córrego, e que entre a casa do réu e o córrego a distância é de 250 metros.

Ào termo da audiência o juiz, referindo-se à invasão alegada pelo autor contra o réu, em razão da qual é requerida a reintegração liminar, indefere-a, considerando insuficiente a prova testemunhal no tocante ao uso exclusivo da área reclamada pelo autor, já que as afirmações das testemunhas são no sentido de que os moradores se utilizam das terras sem qualquer demarcação de parcelas determinadas. O réu se manifesta após a justificação, alegando que a área que o autor diz ser sua é área usada em comum pelos moradores do bairro, que não vem praticando atos contrários à destinação da posse, nem perturbando o autor, pois está roçando nesta área comum indivisa, junto à posse do autor, que pretende se assenhorar de uma parte maior dentro da comosse. E assim individualizá-la. As áreas não adjuntas às habitações sempre foram, e continuam a ser, utilizadas em comum pela comunidade. A prova testemunhal demonstra que a casa do réu está mais próxima da cabeceira do córrego, e a derrubada da mata não está afetando o manancial de águas. Diante do pedido do autor, é o réu que fica tolhido em seus direitos dentro da comosse, não podendo usar a área para a semeadura de cereais, para seu sustento e o de sua família.

Em contestação, o réu se refere às alegações iniciais do autor, que é possuidor de área aproximada de vinte alqueires no bairro, com confrontações "certas", fazendo divisa com a do réu, apontado como invasor, que derrubou a mata na cabeceira do córrego prejudicando a nascente de onde se retira água, com prejuízo à ecologia e sem autorização florestal, e ocupando indevidamente um alqueire da área do autor. O réu contesta preliminarmente, alegando ser o autor carecedor de direito de promover a possessória, já que não comprova nem na justificação de posse o esbulho. Repele as alegações do autor, dizendo que planta há vários anos, junto com outros compossuidores, em área comum. O autor ocupa área adjunta à sua, e a do réu, e o réu, ocupantes, à do réu e à do litígio, sendo manifesta sua pretensão de "usurpar" área indivisa em que sequer tem posse, intitulando-se possuidor de vinte alqueires dentro da comosse. Assim, não sendo possuidor não há perda de posse, sendo incabível a reintegração.

Não há referência nos arquivos sobre o prosseguimento da ação, que continua em curso ao tempo da pesquisa. Esta demanda, a princípio, já coloca explicitamente a questão do costume. As partes são ambas moradores e lavradores em área indivisa, cuja ocupação e cultivo se organizam por regras locais. Fica claro que em algum momento estas se rompem, mais precisamente quando uma das partes procura apropriar-se individualmente de área maior do que aquela que lhe é atribuída no costume. A proposição da possessória em juízo, no caso, pode estar visando não só a expulsão conjuntural do suposto invasor, mas também o domínio da gleba, sendo um primeiro passo a comprovação judicial da posse em favor do autor, aliás não aceita de início pelo juiz. Cabe pensar, no caso, levando-se em conta que há uma outra reintegratória referente ao bairro, de 1978, que não pôde ser estudada (está sob responsabilidade da SEMA, e se refere a um litígio de aguada também, envolvendo poluição ambiental), sobre quais processos de mudança possam estar ocorrendo na área, envolvendo a transformação da posse em domínio, e sobre os influxos externos destes processos, desde as orientações, que se refletem em juízo, no sentido de reforçar o aspecto comunitário das relações locais, até o surgimento de novos interesses, voltados para o domínio privado e a mudança da produção. A hipótese é de que se esteja procurando conseguir áreas maiores para cultivo comercial da banana. Nesse sentido, é interessante notar que uma das testemunhas do autor, na justificação de posse, é um fazendeiro vizinho que se dedica à industrialização da banana.

#### 4. Ribeirão Fundo de Baixo/Bairros Pouso Alegre e Peroupava

São duas as reintegratórias nesta área, sobre conflitos em bairros diversos, e com autores diferentes.

A primeira delas, de 1985, tem seu autor qualificado como lavrador, residente no bairro, que fundamenta seu pedido inicial no artigo 523 do CC, isto é, no direito à ação possessória sumária, em caso de esbulho de bens de uso comum, com reintegração liminar. Alega ter posse legítima e incontestável da área, adquirida por herança de seu pai, em partilha verbal entre dez irmãos, sendo que a área original era de quarenta alqueires, cabendo-lhe quatro, e decorreu divisão e confrontações. Relata o esbulho, ocorrido há oito meses, praticado por dois réus, que lhe disseram que só existia a área

como ordem judicial. Ele, autor, não se ausenta da gleba, garantindo sua posse. Os réus abrem estrada, desmatam e fazem queimadas, constroem diversos "barracos", plantam arroz, constroem canoas com madeira ali retirada e introduzem gado, que destrói plantações de banana do autor. Tentam afugentá-lo da área, pelo que requer a concessão da liminar para defesa da posse justa e legal e da "ordem social ameaçada". O autor traz prova, preenchendo os requisitos do artigo 927 do CPC, de sua posse, do esbulho, da data desta, e da perda da posse da área invadida, apresentando escritura de 1949, outorgada a seu pai, referente a cessão de direitos possessórios, e rol de testemunhas para eventual justificação de posse.

O juiz determina que o autor emende a inicial, descrevendo mais minuciosamente a área. No aditamento, o autor apresenta memorial descritivo de gleba de 120 alqueires aproximados, pertencentes ao espólio de seu pai, no qual se indica a área ora do autor como sendo de mais ou menos doze alqueires. É determinada a audiência de justificação. Os réus contestam antes desta. Um dos réus se apresenta como procurador e preposto de MH, para administrar terras que o autor na inicial alega terem sido por ele, réu, invadidas. O outro réu é apresentado como empregado rural do contestante, pelo que se pede sua exclusão do feito, não podendo ser demandado em nome próprio. Preliminarmente, é alegado que a emenda à inicial se deu fora do prazo legal. Quanto ao conteúdo desta, é dito que as áreas nela mencionadas contradizem as da inicial, não se comprovando a existência das glebas nesta indicadas, pelo que o autor se torna carecedor do direito à possessória. Além disso, é alegado que o pedido do autor é juridicamente impossível, posto que, junto com outros herdeiros, assinou contrato particular, prometendo ceder a MH seus direitos hereditários, em 1974, contrato este que contém cláusula imitindo de imediato MH na posse do imóvel.

Sendo o réu procurador e administrador de MH, está instalado na posse adquirida por este. E mesmo se hipoteticamente admitida a invasão, esta teria ocorrido há mais de ano e dia, como o comprovar a procuração de MH ao réu e uma carta enviada por um outro herdeiro a MH, comunicando a presença do réu na área, anteriores à data da contestação. Portanto, o autor desde 1974 deixou a área questionada, morando na vila próxima. Assim, pede-se a extinção do feito, por concessão da ação, preliminarmente alegada, e o indeferimento da liminar.

O contrato particular de venda e compra mencionado, além da cláusula imitindo MH na posse de área de 24 alqueires,

obriga também os herdeiros à outorga da escritura definitiva da aquisição do imóvel, outorga esta pendente da regularização da gleba perante o INCRA, para o que é preciso o levantamento topográfico da área, a ser promovido por MH.

Quanto à carta, lavrada no Cartório de Notas, por um outro herdeiro, e enviado a MH, em 1984, ela pede informação a este a respeito da venda ou não da terra, já que este herdeiro, estando na terra como empregado de MH, constata a presença de invasores, entre eles o réu da reintegratória, que diz ter comprado o sítio.

O autor responde à contestação, dizendo que não pode ser aceita, uma vez que não houve ainda decisão judicial sobre a concessão ou não da reintegração liminar. Aduz que MH é proprietário da gleba de 12 alqueires, distante dois quilômetros da área invadida, e que o aditamento à inicial descrevendo a área foi feito em prazo regular. E que é herdeiro e possuidor da área de 120 alqueires, conforme levantamento topográfico recente, não de 40 alqueires, de acordo com o que foi dito por seus familiares, pois até a propositura da ação não se tinha dados concretos sobre a gleba. Alega que ele e outros herdeiros foram ludibriados, ameaçados e forçados a assinar o contrato por MH, sendo que o herdeiro que enviou a carta, sob promessa de ser o administrador do imóvel, é que articulou a venda da terra. A presença do réu na área se deu de fato oito meses antes de proposta a ação. O autor não mora na área, mas ali mantém cultivo ininterrupto há trinta e seis anos. Posto isto, reitera o pedido de reintegração liminar.

Na audiência de justificação, comparecem duas testemunhas. A primeira afirma que o réu está na área onde trabalha o autor, há mais ou menos um ano, que o sítio foi vendido pelos herdeiros e após a venda o autor mudou de lá. Diz também que o autor já trabalhava na área antes da venda, mas não sabe se continuou a fazê-lo, embora possa dizer que ela trabalha na região. Não sabe identificar a assinatura do autor do contrato a ele apresentado no ato de seu depoimento. Ele, depoente, nunca mais voltou à área litigiosa após a venda, mas ouviu dizer que haveria enchente ocorrida em 1992, ali com os búfalos que pertenciam ao réu. A outra testemunha é impedida de depor por ser primo-irmão do autor. O juiz considera que a prova testemunhal nada esclarece sobre a posse anterior do réu, também não demonstrando cabalmente a ocorrência do abuso. É indeferida a reintegração liminar, e aceita a proposta de contestação.

O réu, após, reafirma os termos de sua contestação, apresentada antes da justificação, e que o aditamento à inicial está fora do prazo. Alega contradições entre a área de oitenta e quatro alqueires referida no contrato, assinado pelo autor, e o reconhecimento por este de uma propriedade, de doze alqueires, de MH, na região. Não se pode falar em esbulho praticado em 1984 por preposto de MH, se este foi imitado na posse, por cláusula contratual, em 1974. Quanto ao argumento da coação, que vicia o contrato, de todos os signatários, só o autor dez anos depois vem alegá-la em juízo, não em termos da validade contratual, mas dizendo-se esbulhado. Reforça, então, o pedido de extinção do feito.

O autor se manifesta a seguir, dizendo não ser necessária a prova pericial para corroborar os termos da inicial. O juiz saneia o processo, declarando a intempestividade do aditamento à inicial, o que afeta o curso do processo. Logo após, profere sentença, indeferindo a inicial, em razão do aditamento que a instrui ter se dado fora de prazo, e julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, acolhendo a preliminar levantada pelo réu.

A outra reintegratória referida à área é de 1986. O autor é um particular, residente em São Paulo. Pede reintegração liminar cumulada com reparação de danos. Nomeia o réu, "de qualificação ignorada"; dizendo-se senhor e legítimo possuidor de área de 239,7 hectares, adquirida por escritura de cessão e transferência de direitos de meação de direitos hereditários e possessórios, transcrita no Registro de Imóveis, direitos estes mantido por si e antecessores há mais de trinta e seis anos ininterruptos. Descreve as confrontações e o encadeamento dominial, que remonta à 1910. Para configurar o esbulho, alega que o réu invadiu a área, "conforme atesta o oficial de justiça", instalando-se na casa principal "por arrombamento", há quatro meses, causando depredações, além de promover desmatamento. Diz que tentou conseguir a desocupação "amistosamente". Requer indenização pelos prejuízos e reintegração definitiva, em sentença final.

É realizada a justificação de por e, após a qual o réu contesta. Alega que o domínio global da gleba é do autor, em virtude de compromisso de cessão de direitos hereditários e possessórios, em janeiro de 1986, outorgado por SP, com sanção do autor da reintegratória, a quem deveria ser pagos as parcelas pecuniárias correspondentes à aquisição da gleba. Diz que, em 1977, o réu está na posse da gleba, pois é lavrador, cultiva a gleba nº 07-0010, e nela introduziu roças e plantação de banana, tendo a gleba

construído um barraco. Quando chegou, foi autorizado por SR a ficar morando em uma casa a mais ou menos duzentos metros da divisa de sua área, até que construísse seu barraco. A área objeto da reintegratória, além disso, encontra-se dentro da 82 gleba, do 252 Perímetro de Eldorado, sendo terra devoluta, já discriminada judicialmente. Para comprová-lo anexa plantas deste perímetro, alegando caber ao Estado verificar quem é ou não legítimo possuidor na área, para posteriormente conferir a legitimação de posse. Argumenta que o autor não conseguiu descrever e caracterizar a área esbulhada, nem precisar a data do suposto esbulho. O autor participou como anuente no "conluio" com SR, outorgante do contrato de venda ao réu.

O juiz concede a liminar em favor do autor, a seguir, entendendo que a prova colhida na justificação de posse caracteriza o esbulho. O autor é reintegrado na posse. O réu concorda com a realização de perícia requerida pelo autor, que poderá comprovar a inscrição da gleba no Programa de Colonização do Estado, por ser devoluta. Deferida a perícia o autor não deposita, no prazo legal, os honorários periciais. O juiz prola a sentença, entendendo que o autor desinteressou-se do feito, e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Logo após, tendo em vista a sentença, o réu requer a revogação da reintegração liminar, não reapreciada na sentença, para retornar à posse da qual foi desalojado.

Com referência a esta reintegratória, há menção a uma outra, do mesmo ano, movida pelo autor da anterior, contra SR. Nela é promovida uma constatação judicial no local, quando o oficial de justiça encontra o réu da reintegratória acima na área. Este diz ao oficial, que o transcreve no auto de constatação, ali estar "a mando" de SR, que lhe deu como comprovante um "papelzinho fajuto", e o trouxe para a área "há seis meses". A "Comissão de Terra" também autorizou a se instalar, e sempre participa de suas reuniões no bairro.

Há ainda, referente à área, um ofício do Grupo Executivo de Ação Fundiária, da SUDELPA, à Procuradoria do Estado, comunicando loteamento clandestino promovido pelo autor da reintegratória, em terras públicas, onde a Equilíbrio da Resolução de Conflitos de Terras Clandestinas, da ocupação, dos posseiros. Um outro ofício, do Instituto de Assuntos Fundiários, da Secretaria da Agricultura, à SEAE, informar não existir registro de concessão de lotes de terras, referente ao 252 Perímetro de Colonização do Estado, na 82 gleba, do auto da reintegratória.



A primeira reintegratória vista, na área do Ribeirão Fundo, em que o autor é um posseiro local, tem decisão judicial desfavorável, fundada em artifício processual alegado pelo réu, preposto de um terceiro, cujos supostos direitos vêm de um contrato particular duvidoso, pelo qual adquire direitos possessórios de vários herdeiros da área. Não apresentando o levantamento topográfico da área no prazo legal, o autor perde o direito à defesa judicial de sua posse. O problema das vendas irregulares a particulares de fora aí fica novamente claro, desencadeando-se os conflitos das tentativas de "grilagem" oriundas destas transações. É importante destacar os sentidos possíveis que assumem estas vendas configuradas em papéis, principalmente tendo em vista que o posseiro autor da ação alega ter sido forçado a assinar o contrato, sendo que seu irmão propiciou a entrada do "grileiro", em troca da promessa de emprego.

A segunda reintegratória pode ser pensada como um desdobramento destas questões. Uma vez adquiridos os direitos possessórios por particular de fora, este passa, também através de preposto, a negociar os lotes, por meio dos mesmos contratos particulares de cessão de direitos possessórios. E, no caso, também por artifício processual, alegado pelo réu e acolhido pelo juízo, é extinto o processo. No entanto, esta é uma decisão que apenas permite ao posseiro pedir revogação da liminar para retornar à área. Sua situação, juridicamente, continua irresolvida. Não há decisão atribuindo a posse a qualquer das partes.

No primeiro caso foi pedida a proteção possessória ao posseiro, viabilizada pela assessoria estatal. Igualmente não é reconhecida em juízo a posse de qualquer das partes, mas implicitamente fica favorecido o "grileiro". Contudo, estabelecido ou não o reconhecimento legal da posse, pode-se supor que seja buscada, quando possível, a solução judicial, no momento em que se concretiza a ameaça de perda de terra, sem compensação econômica.

#### . Corte Precedente

O litígio judicial, entre os posseiros locais e os grileiros, de posseiros que ocupam uma extensão de terra, não é novo. Há uma reintegratória de 1979, entre os posseiros locais e 1981, com o mesmo autor, que é particular, decidida em 1980

Paulo. Ele alega ter encontrado moradores quando adquire a gleba, no mesmo ano em que propõe a primeira possessória, entre estes o réu desta. Apresenta escritura de aquisição de domínio transcrita no Registro de Imóveis, outorgada por um lavrador residente na área.

Na inicial de uma das outras reintegratórias, qualifica os réus como operários. Cumula o pedido de reintegração liminar com o de desfazimento das construções "precárias" dos réus, nos termos do artigo 921 do CPC, benfeitorias compradas por ele em 1960, e reinvasadas. Os réus contestam, alegando não terem sido provados os requisitos do artigo 927 do CPC, sendo assim inepta a inicial, pois a documentação apresentada pelo autor foi cedida por posseiro que abandonou a área há mais de vinte anos. Se acaso este antecessor teve a propriedade da área, perdeu-se por abandono, de acordo com o artigo 589 do CC, bem como a posse, nos termos do artigo 520 da mesma lei civil. Seu sucessor, portanto, é carecedor do direito à possessória, pois versando esta sobre direito real, não pessoal, o direito a ela prescreve em dez anos, de acordo com o artigo 177 do CC, tendo seu antecessor abandonado seus direitos hereditários e sucessórios há vinte anos. Os réus, por outro lado, encontram-se na área desde 1946, tendo direito à usucapião especial. Pedem, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito. Afirmam ainda que a área lhes foi vendida por JAS, morador local, e titular dos direitos sobre ela, tendo ali permanecido como dono, ao passo que duas testemunhas, na justificação de posse dizem ter sido elas que venderam a área ao autor. Estas testemunhas não fazem prova de posse em favor do autor. Uma delas, FDO, comprou a área em 1978, quando os réus já ocupavam parte frontal dela. Foi o ex-proprietário JAS, seu irmão, que o autorizou a vender parte da gleba, através de procuração, mas FDO por sua conta vendeu o todo, sem que lhe tenham sido atribuídos poderes para tal, sendo a venda ilícita. O autor nunca teve a posse da área, é turbador da posse dos réus, como o comprova a carta de notificação por ele apresentada, na qual fica claro que procura desalojá-los, forçando-os a comprarem, a preços irrisórios, o que por direito já lhes pertence ao propor a compra das benfeitorias, em troca de serem deslocados para outras lotes próximos, "sob pena de ingresso no Juízo", forçando o acordo sob coação. Os réus são, por isso, os JAS, condôminos na área ocupada.

O autor manifesta o desejo de dizer que ele é o possuidor da parte mínima do imóvel, sendo que a documentação do autor é oriunda de sua inventário, prescrevendo-se a posse pelo fato de haver de ter sido ali habitado o réu. O réu não pode

"esbulhadores", "piões volantes trabalhando aqui e acolá", nunca na área, que "sonharam em ser proprietários dos lotes que esbulharam". A "oportunidade de se tornarem proprietários lhes foi dada" pelo autor, e "não se concretizou por influência de terceiros". O autor os acusa de terem tentado ampliar a área esbulhada, e diz que houve "agressões" quando ele quis construir cerca para impedi-los, pelas quais ficou ferido um dos réus. Alega que já havia adquirido a gleba, de cuja escritura consta nome de terceiro como transmitente, quando FDO o procurou apresentando uma outra escritura, e dizendo que foi ele que autorizou a construção da capela existente no local. Por esta razão, o autor compra as benfeitorias e as de outros.

Na reintegratória de 1979, o juiz, que de plano havia concedido a reintegração ao autor, devido a manifestação do réu aumentando o tempo de sua posse para vinte anos, ao invés dos dez alegados em contestação, revoga-a após a justificação. O autor agrava. A liminar é restabelecida por acórdão, que acolhe o agravo e reforma a decisão. O réu então se manifesta, denunciando à lide a Igreja como titular da área, e alegando a falsidade da documentação do autor. O juiz aceita a denúncia à lide, mas o réu não promove a citação da Igreja, pelo que é decidido que a ação prossigue apenas contra ele. Em audiência de instrução e julgamento, não comparece, sendo declarada sua revelia. Ouvidas testemunhas, estas dizem que a área litigiosa era ocupada pelo terceiro que a vendeu ao autor, tendo sido a casa ali existente ocupada pelo réu três meses após a venda. O juiz então sentencia, entendendo comprovados a posse do autor, o esbulho e sua data, concedendo a reintegração definitiva.

Na outra reintegratória, é determinada perícia. O laudo constata posses dos réus em 1/2 alqueire, irregular, face à titulação do autor, e que estas ali estão por períodos que variam de cinco a quinze anos. Constata também que o autor erigiu cerca após a propositura da ação. Relata que os posseiros disseram ao perito que só as benfeitorias lhes pertenciam, as terras eram da Igreja. É designada audiência de instrução e julgamento, cancelada em virtude de a Igreja ter apresentado oposição, a ser apreciada e julgada simultaneamente à reintegratória.

Esta oposição é de 1987, sendo petição da Misericórdia Diocesana do Registro. Seu fundamento legal é o artigo 36 do CC, que prevalece a quem detém o domínio, e não o tempo de posse, controversa entre autor e réu, após o prazo de cinco anos, antes de ser oferecida a oposição. Alega a Igreja que o réu não possuiu o local, pois a gleba pertence à Igreja, e que a

antecessores, há trinta e oito anos, exteriorizando sua posse em benfeitorias tais como capela, barracão de festas, etc., e permitindo que pessoas por ela autorizadas ali construam e residam. Sua posse é mansa e pacífica, nunca sofreu turbacão, tendo-a recebido por doação escrita de JAS, em 1970, embora já a exercesse há anos. A área refere-se a direitos hereditários, vendidos a FDO por escritura pública de 1949, quando, já estando na posse a oponente, FDO vendeu a ela o imóvel, por escritura pública de cessão de direitos hereditários, de 1987. Direitos estes como forma de aquisição do domínio, sendo a posse da oponente exercida há mais de trinta anos ininterruptos. O próprio autor da possessória o reconhece ao apresentar a escritura pela qual FDO adquire tais direitos. Só falta à oponente o reconhecimento de seu direito à usucapião ordinária, nos termos do artigo 550 do CC. As alegações de posse e domínio das partes esbarram no direito da oponente à usucapião. As construções feitas pelos réus no imóvel o foram apenas por consentimento da oponente, que ali construiu a capela há cinquenta anos. A comunidade lá se encontra por tolerância da oponente. O autor ali nunca teve posse, e a tentativa de doar terrenos aos moradores teve o objetivo de criar direitos sobre a posse e estender sua área, que é diversa à da oponente. Quanto aos réus, a tolerância da oponente não lhes gera qualquer direito. Pede, portanto, sua manutenção liminar.

Novamente aqui se colocam os direitos hereditários e possessórios, e a venda da terra entre posseiros e a pessoas de fora que, pela aquisição, passam a reivindicar o domínio. Por outro lado, faz-se presente o reconhecimento da "terra de Igreja", entrecruzado com a venda de direitos possessórios também à Igreja, que por esta passa, por sua vez, a pretender dominialidade, através da usucapião. Leva-se em conta que as transmissões de direitos possessórios são efetuados por sucessores de herdeiros, e que os demais moradores parecem reconhecer que a terra pertence à Igreja, talvez visando a defesa de sua própria permanência nas posses, enquanto "permitidos" desta. E que a oposição interposta pela igreja pode revelar estratégia para elidir a dominialidade do autor, embora demonstre aquisição de direitos sobre a área, por compra e doação feitas por sucessores de herdeiros e a aquisição do domínio pretendido pelos moradores.

. Arcado

Nesta área, a pretensão de domínio se busca efetivar em juízo através de ação demarcatória, proposta pela autora, Ionian Indústria e Comércio S.A., empresa local, em 1985.

O pedido inicial da autora se funda em escritura de 1961 transcrita no registro imobiliário, que descreve vagamente as divisas do imóvel como abrangendo toda a bacia hidrográfica do Ribeirão Areado, com área total de oitenta e sete alqueires, de domínio particular desde 1857, conforme demonstrado pelo encadeamento dominial apresentado, pelo qual se mostra que a área foi adquirida pelo antecessor da autora, em 1948, à Kaigai Kogio Kabushiki Kaisha. Está localizada no 25º Perímetro de Eldorado. A autora, alegando que os marcos originais da gleba estão desaparecidos, pretende promover a individualização de sua área, com fundamento legal nos artigos 569 do CC e 946 do CPC. O primeiro assegura ao proprietário o direito a obrigar seu confinante a proceder à demarcação em conjunto com ele. O segundo assegura a ação judicial correspondente. A autora nomeia seus confrontantes, JD e outros, pedindo a proteção prevista no artigo 951 do CPC, que permite ao autor da demarcatória queixar-se de esbulho ou turbacão possessória contra seus confrontantes, e lhe confere o direito à restituição do terreno invadido.

JD contesta a demarcatória proposta, alegando que o domínio da área, requisito fundamental da ação, não pertence à autora, já que as terras são devolutas, inseridas nas glebas 83 e 103 do 25º Perímetro de acordo com o mapa da discriminatória de 1929.

A autora responde, reiterando que são terras particulares desde 1857, e mesmo se localizadas em tais glebas, a discriminatória do 25º Perímetro contém erros graves, sendo que sua própria sentença critica o laudo e o mapa do engenheiro discriminador. Além disso, o Decreto-Lei nº 9760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, impõe, na segunda fase da discriminatória, que o Estado promova o reconhecimento e a demarcação das terras discriminadas, o que não foi feito na discriminatória do perímetro em questão. O sítio do qual se desdobra a área em litígio sequer foi mencionado no memorial descritivo das glebas discriminadas. A KKKK vendeu a área, quando de sua liquidação no Brasil, detida por Decreto nº 11.111, através de liquidante designado pela União, o que prova que as terras não são públicas. A autora alega que a planta da discriminatória, elaborada em gabinete, contém erros de 100 metros, por não ter tomado os rumos magnéticos do terreno, o que acarreta desvio das linhas demarcatórias, "de 100 metros", impedindo o fechamento do perímetro para 100 metros.

de área, e a definição das glebas devolutas. O título de propriedade original é uma escritura pública, anterior à discriminatória, cuja sentença não pode atingi-lo.

Quanto à menção, feita pelo réu, a demarcatória anterior, de 1978, em que o autor e o réu da presente entram em comum contra a Fazenda do Estado, para promover a demarcação de 820 alqueires, não faz coisa julgada com relação à atual demarcatória, pois foi extinta sem julgamento do mérito, em virtude do fato de que apenas a autora da presente, na ocasião, apresentou título de domínio. Os outros autores, agora réus, é que foram carecedores da ação, pois só alegaram vagos direitos sucessórios. Esta demarcatória de 1978 prova, ainda, que JD sempre reconheceu domínio e posse da autora, já que foi a juízo em comum com ela para promover a demarcação das terras em causa. Agora, JD não tem interesse em demarcar porque invadiu área da autora. Esta diz ainda que seu imóvel é autônomo desde 1928, não destacado de área maior, portanto não é o caso de ação divisória, fundada em suposto condomínio com os réus.

JD se manifesta a seguir, dizendo que a autora tenta repropor a mesma demarcatória já extinta. Em 78, alegou condomínio, agora diz que seu imóvel é autônomo e individualizado desde 1928. Nunca teve a posse da área, que vem sendo mantida por várias famílias, mansa e pacífica há mais de um século, pequenos lavradores ameaçados pela propositura da demarcatória. O réu pede a citação da Fazenda do Estado como confrontante, e a extinção do feito sem apreciação do mérito, pois a autora é parte ilegítima, já que seu título colide com a discriminatória, contrariando as disposições da Lei nº 6383/76, que dispõe sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União. A própria inicial da autora reconhece que os réus são herdeiros, não se tendo aberto inventário, diversas vezes tentado; pois os herdeiros se separaram, sendo impossível encontrá-los, só restando na posse os réus que, embora herdeiros ideais, são possuidores diretos.

Citada a Fazenda do Estado, não vem a se manifestar. Em 1988, o juiz defere a perícia.

A sentença da demarcatória de 1978, movida pela Ionian, JD e outros, contra a Fazenda do Estado, é confirmada por acórdão em apelação dos autores. O processo é extinto sem apreciação do mérito, entendendo-se que, embora com a extinção, por interpretação doutrinária tendo direito à coisa pelo Judiciário, os autores ingressam na lide como condôminos, e com extinção da Ionian, não apresentam títulos dominiais. Com a lide

o acórdão que, caso não seja extinta a demarcatória sem julgamento do mérito, ela se transforma "obliquamente" em reivindicatória da Ionian contra os ocupantes, "únicos possuidores da área". No recurso de apelação, são formuladas as contra-razões da Fazenda do Estado, argumentando que os autores pretenderam demarcar três imóveis distintos como se fossem um, com dominialidade e titulação diversas. A Ionian é condômina apenas em um dos imóveis. Os demais adquiriram por cessão de direitos possessórios, não apresentam partilha judicial em inventário. Só a Ionian pode alegar domínio, com a ressalva do direito de propriedade da Fazenda do Estado sobre as terras devolutas da 82 e 102 glebas, discordando esta ainda da extensão de 820 alqueires da área objeto do pedido.

Nestas duas ações se destaca a origem da demanda enraizada na definição imprecisa das áreas devolutas às quais se sobrepoem títulos desdobrados a partir das falhas da discriminatória, do mesmo perímetro onde se inscreve a área já vista da Valformoso. Não produzidas, ou não consideradas, as justificações de posse e alegações de domínio na discriminatória, transmitem-se os direitos possessórios à margem do que ficou decidido ali. O carácter devoluto das terras pode ser alegado em juízo, na tentativa de descaracterizar a dominialidade contraposta à posse, cuja origem é igualmente o não cancelamento de titulação não reconhecida na discriminatória. A relação dominial é posta em evidência, dado o carácter das ações demarcatórias, que exigem sua comprovação. E dela se lança mão para conseguir o reconhecimento judicial da posse indireta sobre a área imprecisa, atingindo as posses antigas. Esta estratégia é bem revelada na demarcatória de 1978, na qual se apresentam proprietária e posseiros como condôminos, sendo que estes últimos não têm como revestir-se juridicamente desta condição, que se pode formalmente atribuir apenas à titular do domínio, como o reconhece o próprio acórdão ao dizer que a demarcatória na verdade pretende ser reivindicação de domínio contra os ocupantes, "únicos possuidores" da área.

#### . Calacanga

Sobre esta gleba versam três reintegratórias de 1986 e 1987, cujo autor é um fazendeiro residente no local. Há declaratórias de "ocupação especial" também apresentadas em 1988. A maioria das poseses, segundo os laudos de identificação

fundiária, é de pouco mais de um ano, em áreas não superiores a vinte e cinco hectares.

A primeira reintegratória pede a liminar, cumulada com perdas e danos, e é proposta inicialmente contra sete réus. O autor diz ser proprietário e legítimo possuidor da gleba de 500 alqueires, apartados de área maior de 2284 alqueires, de propriedade de seu irmão, que os adquiriu em 1972 ao Mosteiro de São Bento, apresentando escritura transcrita no registro imobiliário. Sua posse se exterioriza em criação de gado, plantação de banana e extração de madeira para fins comerciais, mediante autorização, e se exerce sobre a totalidade do imóvel, por si e antecessores. Em novembro de 1986, pessoas estranhas ao quadro de seus empregados invadiram parte da gleba, fazendo derrubada de mata e plantações de pequeno porte, além de construírem barracos. A partir de então, as invasões aumentaram, em número de indivíduos e em extensão. O autor se refere a outra reintegratória já em curso, com liminar concedida, que comprova as alegações desta. Naquela, o ator desistiu da ação contra um dos réus, que, conforme apurou, ainda está no imóvel, sendo nomeado na que ora se propõe. Pede a reintegração liminar, e a condenação dos réus em perdas e danos e lucros cessantes, já que a ocupação indevida impede a regular exploração para comercialização da madeira, além de causar a desvalorização do imóvel.

Em audiência de justificação, o autor solicita que se emende a inicial, para inclusão de outros invasores, cujo adentramento diz ser recente. Redesignada a audiência, após prova testemunhal, o juiz concede a liminar entendendo que houve apenas pequenas contradições nos depoimentos acerca da época da colheita da banana, com o que se pretende fixar a data da posse. Argumenta que as culturas, como se depreende da prova produzida, são novas e buscam caracterizar uma situação de fato. Por outro lado, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que as invasões ocorreram próximas às eleições de novembro de 1986, o que serve para marcar a data do esbulho. O advogado dos réus alega, ao contrário, que as testemunhas comprovam a posse de mais de um ano e dia, impeditiva da reintegração liminar, uma vez que confirmam estar a banana dos réus em fase de colheita, o que não ocorre antes de um ano do plantio quando não adubado, pulverizado, como de fato não o são. Questiona os depoimentos, sendo uma testemunha empregado do autor e a outra prestando serviços a este no transporte da madeira. Mas alega que a divisão da área do autor e a de seu irmão não é cercada, sendo que esta última está parcialmente abandonada e invadida por mais de vinte posses.



Os réus agravam contra a concessão da liminar, nos mesmo termos, reiterando a imprecisão dos limites entre as duas áreas, impossibilitando identificar em qual delas se alojam os posseiros, fato que inviabiliza a reintegração liminar, contestando a seguir, alegando que suas posses são de saiz de ano e dia, sem oposição ou turbação até a reintegratária, e de boa fé. O título dominial não pode prevalecer na possessória. O autor não tem posse anterior e direta. Trata-se de inóvel rural, em que foi dada às terras sua função social, nos termos do Estatuto da Terra (Lei nº 4504/64) a ser considerado na apreciação do litígio, sendo que o autor pretende reverter o latifúndio improdutivo. Havendo um total de 4500 pé. de bananas plantados nas posses, pedem retenção por benfeitorias, na hipótese de ser julgada procedente a reintegratária, com reintegração definitiva em favor do autor, para que na colta que a colheita a este reverta, em prejuízo do trabalho dos réus. Requerem ainda, a extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da inépcia da inicial, por não provados os requisitos do artigo 927 do CPC.

A outra reintegratária, anterior à vista acima, alega invasão recentíssima, datada de um mês antes da propositura da ação, também contra vários réus, "levadas pela febre da reforma agrária", praticando violências, em seu "intuito espoliativo", e recusando-se a deixar a área, afirmando que "terra é para quem trabalha". Segundo o autor, estes voltaram-se contra os madeireiros que o servem, ocupando de início área de dez alqueires, mas avançando dia a dia, "como vândalos", praticando "destruições e derrubadas". A liminar é concedida após a justificação, e os réus igualmente agravam contra a decisão judicial, alegando posse de mais de ano e dia, sendo que a reintegração liminar os impede de exercer seus direitos aos frutos de seu trabalho, revertidos ilícitamente ao autor no caso de desalojamento. Suas posses se exercem mansa e pacificamente, desde 1985. O autor não prova a anterioridade de sua posse, o que torna inadmissível a concessão da liminar. Contestam a seguir, em termos semelhantes aos da reintegratária já vista, alegando ainda contratos de arrendamento de 1979 e de 1985, feitos com prepostos do autor, no valor de R\$ 1.000,00 por quinze hectares onde há 7000 pés de banana, com prazo de 10 anos, obrigando à entrega de 35% da produção ao arrendatário. Pedem a proteção do Estatuto da Terra, que assegura o direito à reintegração por cultivos ilícitos, e a indenização da perda do arrendatário até a colheita.

A terceira reintegratória é iniciada com as mesmas alegações do autor. Na audiência de justificação as testemunhas comprovam que dois dos réus estão ocupando há mais de ano e dia. Proposta pelo juiz a conciliação, as partes a aceitam. Nos termos do acordo então homologado, um dos réus confessa a invasão recente e se compromete a deixar a área, sob pena de reintegração liminar. Os dois réus apontados como posseiros antigos são reconhecidos pelo autor, que se compromete a respeitar suas posses, sob condição de que não as aumente. Por sua vez, reconhecem a propriedade do autor e se comprometem a respeitar suas divisas, além de não impedir a regular extração de madeira na área do autor. O outro réu, ausente da audiência, é declarado revel, determinando-se que a ação contra ele prossiga, deferindo-se imediata reintegração ao autor na área por este réu ocupada. Após a justificação, ele não contesta a concessão da liminar, no prazo legal. O juiz torna definitiva a reintegração liminarmente concedida em favor do autor.

As sete declaratórias de usucapião especial se referem a área vizinha à Fazenda Caiacanga, o Bairro dos Lencóis. Em gleba de 60 alqueires, é promovido o desalojamento de posseiros, mediante mandado de imissão de posse, expedido nos autos da falência de Perlita Comercial Brasileira Ltda., em curso por vara cível da Comarca de São Paulo, em favor do arrematante dos bens da empresa falida, enviado ao juízo local através de precatória para "expulsar os invasores", e aditada para nomear outros invasores, devendo ser desalojados, além dos nomeados, quaisquer outros que se encontrem na área. No laudo de identificação fundiária do Convênio PGE/SUDELPA, consta que a maioria dos posseiros é migrante, e que o imóvel em questão, conforme a escritura transcrita no registro imobiliário é alienada por incorporação à Eldorado Agropecuária Indústria e Comércio Ltda., antecessora da Perlita, e hipotecada ao Banco do Brasil, hipoteca esta cancelada por mandado expedido nos autos da falência, devido à arrematação.

Os posseiros apresentam embargos à execução ao Tribunal de Justiça após a expedição do mandado intindo na posse o arrematante. O Tribunal informa haver julgados divergentes quanto à imissão na posse de arrematante mediante mandado expedido no processo falimentar, e o pedido de liminar expedida contra os réus, por noventa dias, peticionando informação do juízo local quanto à notificação do arrematante como liberação por autor da reintegratória, emitida contra os ocupantes, pela Perlita. Os pedidos de usucapião especial são propostos pela assessoria jurídica do SEAF, em virtude da

dificuldades técnico-jurídicas junto ao Tribunal de Justiça, para a defesa dos interesses dos posseiros.

A questão possessória, na área, refere-se à densa ocupação, em terras tidas como abandonadas, nas quais particulares e empresas, reclamando domínio, promovem extração de madeira e buscam desalojar as posses, pela via judicial, visando ampliar e consolidar sua alegada propriedade. Há favorecimento de réus em juízo por acordo, fundado no reconhecimento da posse de mais de ano e dia, que tem sua contrapartida no reconhecimento da dominialidade do autor, e servir de argumento futuro a seu favor em outras possessórias que este venha a promover. O domínio, por outro lado, é enfatizado de tal forma em juízo, como atributo privilegiado do direito de propriedade, por si só capaz de configurar a posse, que nos autos de uma falência, em curso em outra comarca, determina-se a imissão na posse a terceiro, arrematante do título.

#### . Momuna

Esta área é considerada devoluta e destinada à aplicação da Lei nº 4957/85, que destina áreas assim consideradas à implantação de Planos Públicos de Valorização dos Recursos Fundiários, nos termos dos Decretos Estaduais nº 28874/87 e 29076/87, que a transferem respectivamente à SEAF, para cadastramento de ocupantes visando a legitimação de suas posses, e à Secretaria da Justiça, para utilização no Programa de Regularização do Domínio das Terras Devolutas.

A ela se referem duas reivindicatórias de 1984, e uma declaratória de nulidade de transcrição de título no registro imobiliário, de 1986. O autor de uma das reivindicatórias é um particular, corretor de imóveis, residente em São Paulo. Seus pedidos fundamentam-se no artigo 524 do CC, que assegura ao proprietário o direito de reaver seus bens do poder de quem injustamente os possui. Apresenta escritura transcrita no registro de imóveis, em 1982, referente a 57,76 alqueires, remanescente de gleba maior de sua antecessora e atual confrontante, a Companhia Brasileira de Reflorestamento. Alega ter sido surpreendido, quando da aquisição da gleba, pela presença dos réus, ali alojados há muito, dizendo-se posseiros.

Atendendo determinação do juízo, o autor, em uma das reivindicatórias, emenda a inicial, para descrever a área conforme memorial juntado. O juiz determina que apresente certidão de filiação trintenária do imóvel. Nesta, aparece como transmitente do título à CBR, antecessora do autor, OD, titular da área original de 1611 alqueires, além das alienações diversas a terceiros e a menção a divisas com terras devolutas. Os desmembramentos foram feitos pela Colonizadora Nova Iguaçu Ltda., antecessora direta do autor, que se obriga, no ato da aquisição, a outorgar escritura de retificação da área. Surge aí também a referência à concessão de títulos, pela Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, a OD. A área se encontra, conforme esta titulação, no Terceiro Perímetro de Iguaçu, cuja discriminatória é de 1959.

Em seguida, o autor se manifesta, dizendo que o réu não contestou no prazo legal, pedindo então sua revelia e o julgamento antecipado da lide. Em sentença, o juiz faz menção à denominação errada da ação, considerando que o pretendido pelo autor é a imissão na posse. Deferre o mandado de imissão. O réu embarga a execução da sentença, alegando estar na área há mais de dez anos, tendo ali entrado quando era mata virgem, sem valor comercial, e produzido benfeitorias, tais como plantações e estrada, mantendo área de preservação. Apresenta também embargos de retenção por benfeitorias.

Na outra reivindicatória, contra dois réus, o autor relata a derrubada de matas pelos réus, em "prejuízo à ecologia", tendo estes impedido o autor de construir moradia para empregado em área não ocupada do imóvel e queimado um outro barraco existente. Além da restituição do imóvel, o autor requer perdas e danos. Em contestação, os réus alegam que a inicial é inepta, pois a descrição que nela consta não corresponde à dos títulos apresentados, o que torna o autor carecedor da ação, estando ainda perempto seu direito à posse, perdida por abandono, tendo os réus direito à usucapião especial. Pedem a denúncia à lide da Fazenda do Estado, por serem as terras devolutas. Dizem não ter cometido as violências alegadas pelo autor, e sim repellido a tentativa de grilagem legitimamente, nos termos do artigo 502 do CC, que assegura o direito à defesa imediata da posse.

A seguir, ocorrem complicações processuais, com desistências e substituições de réus por parte do autor, até completando até 1987 o ciclo citatório. Os réus, junta documentação sobre a gleba 65 do Primeiro Perímetro de Iguaçu, devoluta, inscrita no Programa de Regularização, oferecendo

estarem cadastrados para a legitimação de posse. A Procuradoria Geral do Estado oficia ao juízo, tendo em conta que um dos réus da reivindicatória o é também em reintegratória movida pela CBR, em área inserida na gleba 65, devoluta, segundo a discriminatória do Primeiro Perímetro, de 1959, na qual ODD, antecessor do autor da reivindicatória, não obteve titulação a seu favor.

Com base nisto, os réus propõem a declaratória de nulidade da transcrição imobiliária do título do autor.

Em 1988, os réus juntam os decretos que declaram devoluta a área de Momuna, aduzindo que o autor, percebendo a nulidade de seu título, aliena a área a terceiros e, querendo livrar-se do litígio a que deu causa, pede sua substituição processual. Requerem seu indeferimento, que é concedido pelo juiz.

A área em questão apresenta posses antigas, e títulos dominiais sobrepostos a terras devolutas. Aqui, a estratégia para fazer prevalecer o título é a reivindicatória, através da qual se busca a desocupação das posses. A pretensão do autor é acolhida, no caso da primeira reivindicatória descrita, reforçando-se a relação dominial não ser entendido na sentença que é cabível a imissão na posse em favor do proprietário, em lugar da reintegração. A outra reivindicatória encaminha-se para desfecho favorável aos réus pelo questionamento do domínio do autor, cujo título se sobrepõe a áreas devolutas.

#### . Arapongá

O litígio nesta área, versa sobre gleba de vinte alqueires, ocupada por quarenta e sete famílias, que foi desapropriada, em 1988, pela Prefeitura, encontrando-se no raio de oito quilômetros, correspondente ao Círculo Municipal de Registro. O autor é o Espólio de um particular local.

São duas as reintegrações relativas à área, a primeira de 1979, tendo sido uma apenas à outra, por ser o réu de uma delas envolvido entre os réus da outra, tendo sido, segundo a inicial da primeira, reinvidado a área após a reintegração litigiosa. O autor alega que o ocupante afugentou o réu, praticando violências, pelas quais é movida ação criminal com quebra de esbulho possessório, dano e furto, sendo ele por sentença

posterior absolvido dos dois últimos, já que os danos forma praticados contra suas próprias benfeitorias, e o furto não se comprovou. O crime de esbulho, ao tempo da sentença, está prescrito.

A outra reintegratória tem curso tumultuado, com sucessivas desistências e substituições pedidas pelo autor, com relação aos réus. O juiz indefere a reintegração liminar, determinando justificação de posse. Ao final, após a perícia, julga improcedente a ação, pelo que o autor apela. O acórdão proferido na apelação reforma parcialmente a sentença, entendendo que ficou provado o esbulho, e que há posse anterior indireta do autor, inerente a seu domínio. Confirma parcialmente a decisão de primeira instância, negando a retenção por benfeitorias aos réus, mas não concede perdas e danos ao autor, por falta de provas contra os supostos responsáveis, não identificados. Os réus embargam a execução do acórdão. Ao mesmo tempo, entram com mandado de segurança contra a reintegração liminar, até que haja decisão sobre os embargos. O Tribunal concede a liminar provisória contra a execução, cancelada após informação do juízo local de que os réus ora atingidos pelo acórdão são sucessores de outros réus, sendo portanto partes na reintegratória. Os réus agravam contra o cancelamento da liminar que lhes foi concedida no mandado de segurança. E ainda, entram com ação rescisória do acórdão, reafirmando o interesse da Fazenda Estadual no feito, por ser a área devoluta, e a imprecisão dos títulos do autor, cujos limites este pretende estender. Alegam que os réus foram mal especificados, e muitos não regularmente citados para responder a reintegratória, faltando assim uma das condições de ação. É alegada a incerteza do juízo quanto à titulação do autor, até que a Fazenda do Estado seja citada e se manifeste, apresentando documentação capaz de fundamentar a rescisão do acórdão. O juiz indefere o pedido de sustação à execução do acórdão, mesmo após ser informado da desapropriação da área pela municipalidade, só a conferindo depois de iniciada na posse a Prefeitura de Registro, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, em 1903.

No curso da ação se reflete a complexidade do litígio possessório na área. Há embargos de retenção por benfeitorias apresentados por alguns réus que têm posses antigas, como o que é oposto à execução do acórdão, contestado pelo autor, que alega terem os réus destruído seu patrimônio, com a derrubada da mata de preservação, não tendo os réus direito à indenização, e ser compensada pelo fato de terem causado prejuízos e levantado benfeitorias no curso da possessória. Há também embargos de terceiros possuidores que não foram parte no feito, logo da:

tomado conhecimento por serem atingidos na fase de execução do acórdão. O juiz determina justificação de posse nos autos destes embargos. O autor contesta, novamente alegando que os embargantes são sucessores de invasores. Estes, simultaneamente aos embargos, também entram com mandado de segurança para impedir a reintegração em favor do autor. É requerida também ação declaratória contra o Espólio, para que o juiz se manifeste sobre inexistência de relação jurídica entre o autor e um dos réus com relação ao qual houve desistência da ação, e que vem a ser nomeado no mandado reintegratório. E ainda, os réus requerem correção parcial para regularizar as desistências e substituições, suspendendo-se a execução para evitar lesões a direitos de terceiros.

Este quadro judicial ilustra, em sua dinâmica, os processos conflitivos em curso na área. Tenha-se em conta que o inventário a partir do qual se propõe a possessória em nome do espólio, transcorre no juízo local desde 1954. E que a área é de densa ocupação, sendo as posses transferidas por herança verbal ou por venda. Quanto à titulação do espólio autor, fica claro em perícia realizada, que fundamenta a sentença reformada pelo acórdão, não estar relacionada à área litigiosa. A reintegratória, por outro lado, parece acelerar as vendas sucessivas e o abandono das posses, como mostram as desistências e substituições relativas a réus no transcorrer da ação. A questão das terras devolutas também emerge, não só como estratégia de defesa para elidir a dominialidade pretensa do autor, mas como justificativa para as ocupações, algumas com mais de vinte anos à época da propositura da ação.

#### . Fazenda São Paulo.

Esta área, no que toca à gleba cuja titular de domínio é a Agropecuária Pedro de Toledo Ltda., foi desapropriada pelo Decreto Estadual nº 94843/67, tendo sido o INTER imitado na posse em 1988, nos autos da desapropriação em curso na Justiça Federal. Outras glebas litigiosas, cujo domínio se atribui a particulares locais ou de fora, ou a outras empresas, estão ligadas à mesma cadeia dominial irregular da gleba da Agropecuária. Nota-se, nas ações, que as tentativas de fazer valer o título contra posses antigas ou mais recentes, pertencentes a migrantes ou nativos, acontecem no momento em que se procura estabelecer as áreas para incremento dos empreendimentos madeireiros. A Agropecuária é empresa à qual se incorpora capital japonês.

São nove as reintegratórias referentes à área, proposta entre 1980 e 1987. Há um despejo, decorrente de ruptura de contrato de arrendamento.

A reintegratória mais antiga é proposta pela Beneficiadora de Tecidos Ana Lúcia Ltda., contra viúva de suposto cessionário de contrato de comodato, empréstimo de terra a título gratuito, outorgado pela autora. Prova-se por perícia que a viúva ocupa área diversa da que corresponde ao contrato, fora das divisas indicadas na titulação da autora. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

Uma outra funda-se em contrato de arrendamento, dando-se a disputa possessória entre o arrendante e terceiro que obtém ganho de causa. O arrendatário apresenta embargos de retenção por benfeitorias, alegando que não foi intimado da possessória, sustando-se a execução da sentença reintegratória em favor do terceiro. É, no final, desalojado sem direito a benfeitorias, justificando-se que teve conhecimento da possessória por ocasião da perícia, além de ter sido trazido ao local anteriormente ao arrendamento pelo cedente de supostos direitos possessórios ao arrendante vencido na possessória, o que caracteriza sua má fé, impedindo a retenção por benfeitorias. O arrendatário agrava da decisão, mas o acórdão confirma a sentença, considerando que mesmo tendo havido o arrendamento, as regras do Estatuto da Terra só operam entre as partes contratantes, não sendo oponíveis a terceiros.

Cinco reintegratórias são propostas pela Agropecuária Pedro de Toledo, entre 1983 e 1986. Suas alegações de domínio fundam-se em escritura transcrita no registro imobiliário, pela qual adquire duas glebas à Policultura de Itaring S.A., em 1981, com área total aproximada de 169 alqueires.

Na primeira reintegratória, alega invasão de menos de ano e dia, quando os réus derrubam cercas e fazem queimadas, expulsando o gado pertencente a oficial de justiça, arrendatário de área vizinha à da autora, que ali estava com autorização desta, além de destruírem bananeiras antigas. Pelo reintegratória liminar, cumulado com perdas e danos, e desfazimento das construções e plantações introduzidas pelos réus. Junta uma declaração do mencionado oficial de justiça, seu vizinho, de que é arrendatário da área pertencente à Fazenda "Illegero Agropastoril Ltda., confrontante da autora, mantendo ali um caseiro, CBA, ameaçado pelos réus. A liminar é deferida. Em contestação, os réus alegam que a autora pretende estender seu



domínio sobre a área demandada, onde nunca teve posse, alterando divisas antigas. Ao final, em sentença, é concedida a reintegração definitiva em favor da Agropecuária.

A outra reintegratéria é proposta contra um dos réus da ação vista acima, AA, e outros. Porém, reconhecidas as posses como sendo de mais de ano e dia, péde-se a reintegração por sentença, ao final. Alega-se invasão em área de cabeceira, coberta de mata e com terreno acidentado, razão pela qual não vinha sendo explorada pela autora, área esta que faz divisa com um particular, autor também de possessória, e testemunha da Agropecuária em outras. Os réus contestar, alegando dominialidade duvidosa da autora na área litigiosa toda a descrição imprecisa dos títulos. Um dos réus diz ter nascido na posse, comprada por seu pai em 1954, e que foi dividida entre irmão em 1979. Alegam que a autora nunca teve posse efetiva na área, não tendo os réus praticado esbulho. Pedem incapacitação especial, arguida em defesa. Dizem, ainda, que as posses são de boa fé, já que a princípio tinham as terras como devolutas. Contra as alegações da autora, de que só tomou conhecimento do esbulho em 1983, dizem que os prepostos desta já tinham contato com os réus antes desta data. Ocorrendo mais tarde a desapropriação, o juiz remete o processo à Justiça Federal, onde é extinto sem apreciação do mérito.

Outra reintegratéria é proposta contra doze réus, e extingue-se sem apreciação de mérito na Justiça Federal. Nesta, a autora busca caracterizar uma invasão massiva, por "elementos interessados em subverterem a paz social", alegando denúncias comprovadas por autos de infração florestal contra os réus, "resultantes de movimento orientado". Pede a reintegração liminar. Um dos réus desta reintegratéria é CBA, caseiro que serve de testemunha às alegações da autora em uma das ações vistas acima. A autora alega, na justificação de posse, que as invasões ocorrem em área arrendada por ela a terceiro, que serve como testemunha, dizendo que sub-arrendou parte da área a CBA, há mais de uma ano e dia da propositura da ação. É deferida liminar contra os outros réus, constatando-se em inspeção judicial e perícia posterior que a área sub-arrendada a CBA está fora dos limites da propriedade da autora. Nesta ação, os réus promovem sindicância contra os oficiais de justiça, por violências praticadas no cumprimento da medida liminar. Alegam, no curso do processo, que as terras são devolutas, pedindo a denunciação à vida da Fazenda do Estado, e a suspensão da utilização da via judicial por "grileiros" interessados em fazer "aterrizar" seus títulos. Agrovam contra a reintegração liminar, usada para expulsão indiscriminada de posseiros, não sendo

como réus. Promovem ação de atentado contra a autora, cujos jagunços queimam casas visando destruir os vestígios de posses dos réus.

Há uma outra reintegratória, em que a autora não pede reintegração liminar, movida contra AA, anterior à outra que é proposta contra ele e outro, vista atrás. A autora diz que a primeira invasão foi perpetrada pelo antecessor de AA, que lhe transferiu a posse. Em contestação, o réu alega que adquiriu a gleba por compra verbal, em 1981, não tendo praticado esbulho, pois não havia cercas ou qualquer outra indicação de domínio ou posse na área. Esta ação é igualmente extinta no juízo da desapropriação.

A última reintegratória, proposta pela Agropecuária contra dois posseiros, um deles professor aposentado residente em cidade próxima, também apresenta sindicância proposta pelos réus contra os oficiais de justiça, por abuso de função, tendo promovido diligências irregulares e destruição de pertences dos réus na ausência destes. Em contestação, é pedida a usucapião especial, por serem as posses de mais de cinco anos, adquiridos os direitos possessórios de posseiro anterior, em 1982.

Os réus requerem ainda sua manutenção definitiva, alegando a perda da posse, por abandono por parte da autora, argumentando ainda que, em caso de reintegração liminar, correm o risco de, um vez expulsos, apagarem-se os vestígios de suas posses, não havendo assim possibilidade de pedir em juízo a proteção possessória, confirmando-se judicialmente a "grilagem" por parte da autora. Esta, em réplica, aduz que os réus não se encontravam na área à época da inspeção judicial ali levada a efeito em reintegratória anteriormente proposta, o que descaracteriza a alegada posse de mais de cinco anos dos réus. É concedida a liminar, agravada pelos réus. Prossegue o feito até a desapropriação que o extingue.

Há ainda mais duas reintegratórias, uma proposta por AM, confrontante da Agropecuária e sua testemunha em possessória por ela promovida. Serve-se também de um contrato de comodato, a partir de cujo vencimento busca caracterizar o esbulho praticado pelo réu, inclusive através de notificação judicial comitendo a este a rescisão do contrato. Contestando, o réu pede usucapião especial, ou retenção por benfeitorias, em caso de desocupação, alegando por fim quando de sua admissão, na área, tinha sido devolvida. Questiona o contrato de comodato, como uma forma disfarçada de arrendamento, já que é anulado por o arrendatário, colidindo com as disposições do Estatuto da Terra.

sobre arrendamento rural: exige explicitamente prestação de serviço gratuito ao arrendante. Deferida a reintegração liminar, o réu pede vistoria e inspeção judicial para constatar benfeitorias que poderão ser destruídas pelo autor reintegrado. O juiz indefere. É interposto agravo, que resulta em acórdão reformando a decisão. O réu entra com medida cautelar de prova antecipada, já em 1988. O feito está em curso, e a área não foi atingida pela desapropriação.

Uma outra reintegratória é proposta por Álvaro Domingues Dia. Ltda, contra o mesmo caseiro, testamunha o réu de reintegratórias anteriores, CBÁ. A autora alega que, após abandono de empresa, que o obrigava a zelar pela posse do proprietário, invadiu a área, ali se estabelecendo, há meses de ano e dia. No curso da ação, a autora vem alegar que o réu construiu cerca, após a propositura desta, o que constitui ato inovador contrário ao estado da lide, propondo ação de tentado. O réu contesta, dizendo que não promoveu inovação ilegal, que estava no exercício regular de sua posse, reerguendo cerca antiga, derrubada pela autora, fora dos limites da propriedade desta. É determinada perícia em 1988, estando o feito em curso, sendo a área não abrangida pela desapropriação.

Referente à área da Fazenda São Paulo, há ainda um despejo, movido por um particular local, testemunha da Agropecuária em reintegratória movida por esta, sendo que um dos réus da reintegratória é também réu do despejo. O fundamento legal é o Decreto nº 59566/66, que regula os despejos em arrendamento e parceria rurais. O autor é arrendatário de gleba da Agropecuária. O sub-arrendamento é verbal, e posteriormente se produz um distrato escrito, não cumprido, a partir do qual se busca caracterizar o esbulho. Há também uma sindicância apresentada pelo réu contra os oficiais de Justiça. Ele levanta também ação declaratória incidental, no curso do processo, alegando já se encontrar na área quando o autor ali chegou dizendo-se proprietário e propondo-lhe assinar um contrato para venda de suas benfeitorias, que na verdade era o distrato, ardil para fazer prova de arrendamento. Pede extinção do feito sem julgamento do mérito, por inépcia do pedido inicial, por não haver na realidade o contrato alegado. No curso do processo sobrevém a desapropriação, extinguindo-se o feito no Juízo Federal.

Estas ações mostram a irregularidade documental da área, que se procura elidir em juízo, pela via do Direito Civil e através de contratos de arrendamento pelos quais se procura fazer prova de exercício da posse e desalojar posses de fato.

antigas ou recentes, em glebas tidas como abandonadas, ou devolutas. Isto se evidencia pelas pretensões apresentadas em juízo por supostos proprietários confinantes, propondo ações diversas contra os mesmos réus, constatando-se em perícias que as áreas de posses reclamadas por um ou por outro autor não se encontram dentro das divisas descritas em seus títulos ou nas áreas "arrendadas". Os arrendamentos se fazem ora com posseiros, ora com pessoas de fora, e são manipulados nas ações, sempre no sentido de provar posse exercida pelos titulares de domínio sobre as glebas, isto é, com o fim de "aterrizar" a titulação.

## 4. DADOS GERAIS DOS ENTREVISTADOS

## - ARAPONGAL

| IDADE (anos) | LOCAL DE NASCIMENTO                | PROFISSÃO                               | ESCOLARIDADE | Nº DE FAMILIARES                                      | EXTENSÃO DA POSSE |
|--------------|------------------------------------|-----------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------|-------------------|
| 62           | Iguape                             | Aposentado pelo INPS<br>Lavrador        | Alfabetizado | 16<br>marido, mulher, 2<br>filhos casados e<br>netos. | 1.800ma           |
| 55           | Ponte Nova<br>MG                   | Lavrador                                | Alfabetizado | 08<br>marido, mulher e<br>filhos                      | 2,5 alq.          |
| 45           | Bairro do<br>Lençol -<br>Caiacanga | Lavrador                                | Alfabetizado | 11<br>marido, mulher<br>e filhos menores              | 13.000ma          |
| 38           | Iguape                             | Empreiteiro<br>da constru-<br>ção civil | Alfabetizado | 04<br>marido, mulher e<br>filhos menores              | 13.000ma          |
| 77           | Dourados.<br>MT                    | Aposentado<br>pelo INPS<br>Lavrador     | Alfabetizado | 10<br>marido, mulher,<br>filha e netos                | 13.000ma          |
| 35           | Cananéia                           | Empregado<br>da constru-<br>ção civil   | Alfabetizado | 06<br>marido, mulher e<br>filhos menores              | 300ma             |
| —            | Aracatuba<br>SP                    | Aposentado<br>pelo INPS<br>lavrador     | Alfabetizado | 02<br>marido e mulher                                 | 2.400ma           |
| 31           | MG                                 | Motorista<br>Lavrador                   | Primária     | 04<br>marido, mulher e<br>filhos menores              | 2.000ma           |
| 54           | Aracy-BA                           | Comerciante                             | Alfabetizado | 02<br>marido e mulher                                 | 2.000ma           |
| 59           | Iguape                             | Aposentado<br>pelo FUNRU-<br>BAL        | Analfabeto   | 07<br>marido, mulher,<br>filhos e netos e<br>mulher   | 1.600ma           |

## CAIACANGA

| IDADE<br>(anos) | LOCAL DE<br>NASCIMENTO | PROFISSÃO                | ESCOLARIDADE | Nº DE<br>FAMILIARES                      | EXTENSÃO<br>DA POSSE |
|-----------------|------------------------|--------------------------|--------------|------------------------------------------|----------------------|
| 45              | Bairro do<br>Lençol    | Lavrador                 | Analfabeto   | 14<br>marido, mulher e<br>filhos menores | 11 alq.              |
| 34              | Bairro do<br>Lençol    | Lavrador                 | Analfabeto   | 09<br>marido, mulher e<br>filhos menores | 08 alq.              |
| 60              | Teófilo<br>Otoni-MG    | Lavrador                 | Analfabeto   | 02<br>marido e mulher                    | 05 alq.              |
| 60              | Vicosa-AL              | Lavrador                 | Alfabetizado | 15<br>marido, mulher e<br>filhos         | 26 alq.              |
| 32              | Nova Lima -<br>MG      | Comerciante/<br>Lavrador | Primária     | 03<br>marido, mulher e<br>filho menor    | 05 alq.              |

## - VALFORMOSO

| IDADE<br>(anos) | LOCAL DE<br>NASCIMENTO  | PROFISSÃO                                 | ESCOLARIDADE | Nº DE<br>FAMILIARES                                         | EXTENSÃO<br>DA POSSE |
|-----------------|-------------------------|-------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------------|----------------------|
| 40              | Exu-PE                  | Vereadora -<br>Pres. do Sin-<br>dicato    | Primária     | 07<br>marido, mulher e<br>filhos menores                    | 10 alq.              |
| 45              | Bairro Dois<br>Irmãos   | Atendente do<br>Posto de Saú-<br>de       | Alfabetizado | 05<br>marido, mulher e<br>filhos menores                    | 07 alq.              |
| ---             | Bairro Dois<br>Irmãos   | Lavrador                                  | Alfabetizado | 01<br>solteiro                                              | 07 alq.              |
| ---             | Bairro Dois<br>Irmãos   | Lavrador                                  | Analfabeto   | 08<br>marido, mulher e<br>filhos menores                    | 07 alq.              |
| 45              | Bairro do<br>Turvo      | Lavrador                                  | Analfabeto   | 11<br>marido, mulher e<br>filhos menores                    | 07 alq.              |
| ---             | Santa Cata-<br>rina     | Operário Qui-<br>mico - Lavra-<br>dor     | Primária     | 05<br>marido, mulher e<br>filhos menores                    | ---                  |
| 43              | Teófilo Oto-<br>ni - MG | Lavrador                                  | Alfabetizado | 09<br>marido, mulher e<br>filhos menores                    | 10 alq.              |
| 64              | Umburaminhá<br>MG       | Lavrador                                  | Analfabeto   | 11<br>pai e filhos                                          | 10 alq.              |
| 55              | Marília-SP              | Operário Apo-<br>sentado - La-<br>vrador  | Primária     | 02<br>marido e mulher                                       | 10 alq.              |
| 69              | Cipotânia<br>MG         | Aposentado<br>pelo Funru-<br>ral/Lavrador | Primária     | 02<br>marido e mulher                                       | 15 alq.              |
| 58              | Sete Barras             | Lavrador                                  | Analfabeto   | 09<br>marido, mulher e<br>filhas, netos e<br>filho solteiro | 30 alq.              |
| 59              | Bairro Dois<br>Irmãos   | Lavrador                                  | Analfabeto   | 08<br>marido, mulher e<br>filhos                            | 20 alq.              |
| 48              | Sete Barras             | Lavrador/Ofi-<br>ceiro do Sin-<br>dicato  | Alfabetizado | 03<br>marido, mulher e<br>filho solteiro                    | 07 alq.              |
| 49              | Umburatinha             | Lavrador                                  | Analfabeto   | 08<br>marido, mulher e<br>filhos                            | 10 alq.              |

5. RESENHAS DO PLANO DIRETOR DO DESENVOLVIMENTO  
AGRÍCOLA DO VALE DO RIBEIRA E DAS REFLEXÕES  
SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.



O Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira, de maio de 1985, divide-se em duas partes: 1 - Diretrizes para Preparação do Plano; 2 - Programa de Regularização das Terras Devolutas.

As diretrizes definem a política a ser seguida na preparação dos Programas e Projetos que integrarão o Plano, ressaltando-se a necessidade de preparar, ainda na etapa de fixação de diretrizes, um dos Programas que deverão integrar o Plano, o da Regularização das Terras Devolutas, "condição preliminar para o êxito de qualquer iniciativa de desenvolvimento agrícola na região.

Definem-se as diretrizes em quatro tópicos: Diagnóstico - da situação agrícola do Vale; - Conceito de Plano Diretor; - Atividades de preparação do plano; - Organização e custo de Preparação do plano.

No diagnóstico se abordam os seguintes aspectos : - O Vale do Ribeira; - a produção agrícola; - os obstáculos ao desenvolvimento da agricultura; - a problemática do desenvolvimento.

Para conceituar o Plano Diretor tem-se: o caráter e o horizonte temporal do Plano; - o conteúdo do Plano; - a forma de elaboração e aprovação.

Quanto aos termos de referência para a preparação do Plano, definem-se: - o zoneamento do uso do solo; o Programa da Conservação de Recursos Naturais; - o Programa de Estudo do Potencial Econômico; - a avaliação do impacto do desenvolvimento; - o Programa de Desenvolvimento da Pequena Agricultura; - o Programa de Desenvolvimento da Agricultura nas várzeas; - a organização para execução do Plano Diretor.

No que se refere a organização e custos, estabelecem-se: - a estrutura de organização; - os custos.

- O Vale do Ribeira:

- área total de 24.980 Km<sup>2</sup>, 61% no território estadual.

- população de 229.000 habitantes (censo de 1980), 0,9% da população total do Estado; 110.000 vivem na zona rural; a população economicamente ativa no setor agrícola é estimada em 33.000 pessoas; densidade demográfica: 14 habitantes por km<sup>2</sup> nas áreas recobertas por florestas, e subindo para 53 habitantes por Km<sup>2</sup> nas partes baixas da região.

As atividades econômicas são pouco desenvolvidas, concentradas em exploração agropecuária, produção madeireira, pesca e mineração. É a região de menor desenvolvimento econômico

do Estado, em decorrência de condições ambientais: é montanhosa, com várzeas sujeitas a enchentes, clima tropical úmido e elevada precipitação anual. Por isso é pouco atrativa para investimentos agrícolas e industriais, aduzindo-se que até 1960 o sistema viário era precário. Ao surto de desenvolvimento dos séculos XVIII e XIX (produção arrozeira nas várzeas litorâneas, com centros importantes como Iguape e Cananéia), segue-se período de estagnação, relativamente interrompido com a produção do chá e da banana nas primeiras décadas do século XX. A abertura da BR 116 em 1960 dá novo impulso, introduzindo a indústria turística, incentivando a mineração e a agricultura. Mas não supera o atraso econômico.

#### - A Produção Agrícola no Vale

Compreende agricultura, pecuária, atividade florestal e pesca interior e estuarina. A exploração agrícola é atividade antiga na região que, no século XVIII, lidera a produção de arroz no país. O canal do Vale Grande, em Iguape, foi construído para facilitar o escoamento das safras. O colapso da produção no início do século XIX faz a região regredir ao estágio de agricultura de mera subsistência, situação prolongada que conduz à decadência da economia regional. A introdução do chá e da banana produz uma lenta recuperação. O Vale lidera estas produções no Estado. Faz-se presente também a exploração madeireira derivada de atividades extrativas e de reflorestamento.

#### - Obstáculos ao Desenvolvimento da Agricultura

De uma superfície total de aproximadamente 1.600.000 ha., 1.200.000 ha. são áreas de nítida vocação florestal. Do restante, 200.000 ha. são de várzeas, e 200.000 ha. apresentam declividade média, sendo ambas aptas para cultivo. Sua utilização atual está próxima de 170.000 ha.

Apresentam-se como limites ao crescimento da produção: o desconhecimento das potencialidades econômicas e das tecnologias de exploração dos recursos naturais, as deficiências dos serviços de proteção das florestas e águas, a ineficácia dos mecanismos financeiros e de estímulo à exploração racional dos recursos, a falta de legislação adequada à regulação da atividade extrativa, que assim adquire caráter predatório, de efeitos econômicos nocivos, já que causa a deterioração dos recursos. Assume também características sociais inconvenientes, pois se baseia em empresas que operam irregularmente, sem oferecer condições adequadas de emprego a seus trabalhadores.

No setor agropecuário, são limites: a falta de regularização dos títulos de domínio das terras devolutas, situação que gera conflito e desestimula os investimentos, as inundações, que impossibilitam o aproveitamento adequado das

terras mais aptas das várzeas para produção agrícola de maior porte, o desconhecimento de tecnologia adequada à exploração de terras inclinadas, a inadequação dos sistemas oficiais de crédito agrícola às condições econômico-financeiras reais da maioria dos produtores, a precariedade do sistema de comercialização que coloca a maioria dos produtos à mercê dos grandes intermediários, a diferenciação tecnológica entre unidades produtivas, dividindo o universo das propriedades rurais em empresas de médio e grande porte, e unidades familiares de subsistência, geralmente localizadas nas piores terras, que a estas exploram com tecnologias rudimentares, de baixa produtividade e destrutivas da fertilidade do solo, o estado de pobreza e o baixo nível de instrução dos pequenos produtores, impossibilitando a introdução de técnicas mais produtivas e de práticas de conservação do solo, a insuficiência e a má conservação das estradas vicinais, que causam perdas da produção pela dificuldade de escoamento das colheitas, e as deficiências dos serviços de pesquisa agrônoma e de difusão de tecnologias.

#### -- A Problemática do Desenvolvimento Agrícola

Para ser formulada, requer a análise prévia dos recursos naturais e do uso atual e potencial destes. A deficiência de informação prejudica a exploração econômica por razões ambientais, como a maior vulnerabilidade dos recursos da floresta tropical úmida, o que requer normas rigorosas de proteção, e a repercussão, neste sistema ecológico muito acentuada, da exploração de um recurso sobre outros, gerando conflitos de uso dos recursos, entre exploração agrícola, florestal, pesqueira e mineradora, levando-se em conta principalmente que o desmatamento agrava a erosão e as enchentes. Isto requer o zoneamento dos usos, e a definição das condições de exploração dos recursos. Destacando-se as áreas planas, de maior potencial agrícola, algumas pré-condições se impõem. Uma delas é a regularização dos títulos de domínio pois, ao contrário do resto do Estado, o processo de titulação das terras devolutas ainda não foi completado. Outra é a regularização das vazões dos rios da bacia, o que exige elevados investimentos estatais, não havendo justificativa econômica e social para realizá-los em terras detidas por um pequeno grupo de grandes proprietários. Por outro lado, estes investimentos só se justificam se houver possibilidade de aumento do valor da produção com relação ao atual. Além disso, a construção de comportas, bombas e equipamentos de drenagem e irrigação supõe a operação conjunta de um sistema produtivo composto de unidades independentes, uma disciplina coletiva para planejamento e execução de tarefas de cultivo.

Nas terras montanhosas, as características do solo sugerem culturas arbóreas, empreendimento caro para áreas ocupadas por agricultores pobres, com situação dominial

irregular. Além disso, tal tipo de exploração exige força de trabalho inferior à que se estabelece na área. O que exige que se criem meios de empregar o excedente em outras áreas da região ou do Estado.

- Horizonte Temporal do Plano (10 anos)

. 1ª etapa: cumprimento das pré-condições.

Inclui a melhoria a curto prazo dos níveis de produtividade e a regularização definitiva do domínio das terras devolutas.

. 2ª etapa: pleno aproveitamento do potencial identificado na 1ª etapa.

- Formas de elaboração e aprovação do Plano:

Considerando-se que o Plano orientará a ação do Estado a fim de introduzir condutas econômicas adequadas dos empresários privados, não será levado a efeito no interior do aparelho administrativo, mas através de um diálogo estreito com a comunidade, contemplando instâncias de consulta à população do Vale, envolvendo Prefeitos, Vereadores, Sindicatos, Associações de Empregadores e de Empregados, Igrejas, Associações Cívicas e Culturais, a emitirem opinião sobre esta proposta inicial, que será, então, modificada a nível de governo.

São estes, os aspectos do Plano a serem destacados. Cabe indicar alguns aspectos do Programa de Desenvolvimento da Pequena Agricultura, que parte de uma análise da estrutura fundiária do Vale: a extrema concentração da posse e da propriedade da terra. Definida em termos restritos de extensão, a pequena agricultura local, no sentido econômico, é aquela em que a unidade produtiva (própria ou arrendada) está entre 10 e 20 ha., e nesta categoria se enquadram 60% dos produtores do Vale (mais ou menos 5.000 unidades). Suas explorações apresentam dupla característica: produção para subsistência familiar e produção de mercado. O obstáculo principal ao seu desenvolvimento é de ordem jurídica, pois parte substancial destes produtores não possui título de propriedade das terras. Os outros aspectos se referem à tecnologia produtiva, ao financiamento e à comercialização. Quanto a esta última, talvez seja o obstáculo mais claramente percebido como tal pelos agricultores: A parte "comercializável" de sua produção consiste nos mesmos produtos cultivados pelos grandes produtores, só que aqui cultivados com técnicas pouco produtivas, apresentando qualidade inferior, o que as faz sofrer restrições de mercado e deprecia seus preços. Além disso, operam individualmente em um mercado oligopolizado, o que diminui extraordinariamente a rentabilidade de sua exploração. É ainda, o desenvolvimento da pequena agricultura está sendo freado por obstáculos sócio-

culturais, relacionado com baixo nível de escolaridade e com a falta de organização que articule os interesses desta categoria, tanto no mercado como no nível político.

Quanto ao desenvolvimento da agricultura irrigada, no que se refere à justificação dos investimentos por um objetivo social, e à disciplina centralizada do uso da terra, que assegura o retorno do investimento e evita conflitos entre os usuários, são destacadas no Plano duas observações constantes no relatório da Missão Técnica Japonesa (1972 - CEDAVAL - Convênio entre governo do Estado e governo japonês para o desenvolvimento agrícola no Vale): "... tomar medidas necessárias para evitar que as obras de infra-estrutura acabem beneficiando somente os grandes fazendeiros ou latifundiários que nada fazem senão manter suas terras aproveitadas de modo extensivo, à espera de valorização"... "desaconselhamos que, uma vez concluído o 'polder' se deixe o resto... à responsabilidade dos lavradores ali residentes, pois assim se correria o risco de reduzir os efeitos e os benefícios do grande investimento". Assinala-se a construção de dois "polders" no Vale, com recursos públicos, que, porém, beneficiaram apenas 21 grandes proprietários.

O Programa de Regularização do Domínio das Terras Devolutas se define como pré-condição para o desenvolvimento agrícola, e nesses termos já vem elaborado em conjunto com o Plano Diretor. Articula-se da forma seguinte: - diagnóstico do problema; - o Programa de Regularização; - a organização para execução do Programa; - custos; - medidas para dar início à execução.

O diagnóstico comporta a análise da situação do domínio das terras na região, a dos tipos de situação, e define a atuação do Estado.

O programa, propriamente, aponta seus objetivos, diretrizes e estrutura, essa delineada em quatro projetos:

- a discriminação das terras devolutas e a legitimação de posse;
- a assistência jurídica a posseiros envolvidos em litígios de terras;
- a regularização do domínio do Estado nos Parques Estaduais
- o apoio aos Municípios para regularização do domínio das terras devolutas nos círculos municipais.

A organização para a execução do Programa é relativa a estes projetos:

- Grupo Executivo do Programa;
- Equipe de Resolução dos Conflitos de Terras;
- Grupo de Regularização dos Parques;

#### - Equipes Zonais.

No âmbito do diagnóstico, o Programa faz as seguintes avaliações do quadro conflitivo:

#### - Situação dominial das Terras Devolutas.

O processo de transferência de terras devolutas a particulares continua em aberto no Vale, ao contrário das outras regiões do Estado. De acordo com o levantamento procedido junto à PPI, existem 700.000 ha. de terras devolutas (40% da área total da região) cuja situação dominial ainda não foi juridicamente regularizada. Esta área está em grande parte ocupada por posseiros, pequenos e grandes, bem como por proprietários com títulos legítimos, outorgados pelo Estado há anos atrás.

A falta de regularização dos títulos de domínio tem dado origem a litígios entre posseiros e proprietários, à invasão de parques e reservas, à devastação florestal, e a lutas violentas entre pequenos posseiros e "jagunços" a serviço de "grileiros".

#### - Tipos de Situação

São 12 situações particulares, a requerem do poder público providências de natureza diversa, que podem ser redefinidas em dois grupos:

• áreas em que o Estado ainda não conseguiu determinar definitivamente seu título de propriedade, abrangendo tanto as situações em que nem sequer se deu início à ação discriminatória, com as em que áreas já discriminadas não foram ainda demarcadas e devidamente registradas.

• áreas em que o Estado já dispõe de título regularizado, mas ainda não procedeu a transferência do domínio aos posseiros nelas estabelecidos, e que, por lei, têm direito ao domínio de suas posses.

Estima-se que se o Estado iniciar discriminatórias, der prosseguimento às já iniciadas (algumas paralizadas em cartório há mais de dez anos), e agilizar o processo de legitimação, será possível dar títulos de propriedade a aproximadamente 10.000 posseiros, no prazo de dois anos, o que significa a solução do conflito social e o cumprimento de condições essenciais para o desenvolvimento agrícola.

#### - A atuação do Estado

A responsabilidade pela regularização do domínio reparte-se entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo. Ao

primeiro cabe o julgamento das ações. Ao segundo, sua propositura, a guarda do patrimônio imobiliário, e a transferência das terras devolutas.

#### - Objetivos do Programa

Definida centralmente a regularização fundiária, o Estado deverá promover as discriminatórias, a legitimação de posse nas áreas devolutas discriminadas, e a assistência jurídica a pequenos posseiros em litígio contra particulares, pela posse de terras devolutas.

#### - Diretrizes

Estabelecidas a partir de prioridades relativas a:

- 1º) áreas de parques florestais e áreas de conflitos;
- 2º) área de concentração de posseiros;
- 3º) áreas de maior interesse de exploração econômica.

São os seguintes os casos a serem abordados: - os de pequenos posseiros localizados em terras devolutas, cuja titulação se realizará administrativamente com base na legislação estadual (Lei 3962/57), ou pela aplicação da lei de usucapião especial (Lei 6969/81), e o Decreto 87820/82); - os posseiros cujas posses ultrapassem 100 ha.; - os de pequenos posseiros cujas posses estejam sendo contestadas, turbadas ou esbulhadas em área devolutas; - os de pequenos posseiros cujas posses estejam sendo contestadas, turbadas ou esbulhadas em áreas não devolutas.

A partir destas colocações, o Programa segue detalhando as orientações e medidas concretas aplicáveis a cada um dos casos, no âmbito de cada um dos projetos que compõem, e dos grupos executores, destacando-se o convênio com o INCRA para facilitar ao Estado o recurso à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos casos em que este recurso possa evitar manobras judiciais dos particulares interessados tendentes a protelar a solução dos litígios em terras devolutas.

As Reflexões sobre o Programa de Regularização do Domínio das Terras Devolutas, de fevereiro de 1987, propõe novas diretrizes para a continuidade do Programa, visando mudar substancialmente a organização e a orientação deste, no sentido de que atenda a demanda social localizada na região. As mudanças se referem a três pontos: 1 - o objetivo central do Programa passa a ser a elaboração de um Cadastro Documental de Múltiplo Uso, passível de atualização sistemática; não mais é objetivo central atingir-se a meta de expedir 10.000 títulos de domínio, em 700.000 ha. de terras devolutas; 2 - no ano de 1987, deve ser atingida a meta de cadastramento de 200.000 ha., complementando os 230.000 ha. já trabalhados, diminuindo o ritmo de

identificação em campo, de forma a compatibilizar os serviços executados com o novo tipo de cadastro; 3 - capacitação da Procuradoria Geral do Estado com recursos materiais e humanos, próprios e derivados de convênios com outros órgãos, afim de que ela coordene diretamente o Programa, implantando uma nova estrutura do corpo jurídico.

Nas reflexões se faz um levantamento das atividades governamentais, quanto aos projetos para a região, a partir de 1985, que assim se expressa:

No governo Paulo Egydio, já se ativa o processo de regularização fundiária no Vale, promovendo-se o convênio entre a PGE e a SUDELPA, ao qual, porém, não é dada prioridade política nos governos pedessistas.

Em 1983, cria-se o Grupo de Trabalho, coordenado por Plínio de Arruda Sampaio, com a função de elaborar um plano geral de desenvolvimento regional, devendo ser agilizada a assistência jurídica gratuita a pequenos posseiros envolvidos em conflitos sociais pela posse de terra, no litoral paulista e no Vale do Ribeira. Em maio de 1985 é aprovado o Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira, liberando-se recursos para a implantação do Programa de Regularização do Domínio das Terras Devolutas, cujos objetivos são considerados essenciais para o sucesso dos demais programas sugeridos no Plano.

O Programa de Regularização foi organizado em quatro projetos complementares entre si: 1 - a discriminação das terras devolutas e a legitimação de posses; 2 - a assistência jurídica aos posseiros envolvidos em litígios; 3 - a regularização do domínio do Estado nos Parques Estaduais; 4 - o apoio aos municípios para a regularização do domínio nos "círculos municipais".

Para a viabilização dos projetos 1 e 4, foi prorrogado o convênio PGE/SUDEPA, incorporando-se nova metodologia de cadastro, assentada em aerofotogrametria, substituindo-se o método topográfico, com o apoio da Terrafoto S/A Atividades de Aerolevantamento. Esta metodologia necessita da obtenção de recursos que, apesar do apoio da Secretaria do Planejamento para a liberação de verbas extras, não são liberados no que toca à contribuição do Governo Federal, através do INCRA, o que prejudica o cumprimento das metas previstas.

Mas, no que se refere aos projetos 1 e 4, regularizam-se 1.295 ocupações, com expedição de títulos de domínio, abrangendo área de 37.809 ha., e beneficiando 4.800 pessoas nas comunidades de Barra do Braço, Descanso da Vida, Itapeuna, Martins, Engenho e Sapatú, no Município de Eldorado, Bairro do



Guaraú e Bairro do Capitão Braz, em Jacupiranga, Bairro dos Pilões e Bairro dos Camargos, em Iporanga.

A partir de 1986, com a utilização da nova metodologia de cadastro, obtêm-se até hoje, 230.000 ha. de terras identificadas, envolvendo 3.122 imóveis rurais, cuja análise dos documentos de posse está em andamento no setor jurídico. A expedição de títulos se retarda em função da complexidade jurídica das questões que envolve, remetendo-se ainda à deficiência estrutural da PGE, à necessária conferência da filiação imobiliária de cada área, e à verificação dos requisitos (morada habitual, cultura efetiva unifamiliar, ausência de titulação anterior, inexistência de qualquer outro imóvel em nome do ocupante) para expedição de títulos, e ao pronunciamento do Poder Judiciário nas Discriminatórias.

Quanto ao projeto 2, a assistência jurídica, apesar de legalmente desvinculada da PGE por problemas políticos inerentes à chefia da equipe, realizou trabalhos importantes:

- detecção e atendimento de 96 áreras durante o governo Montoro, envolvendo ações judiciais para garantir a manutenção dos posseiros em suas áreas, atingindo um total de 980 famílias;

- ações junto à PPI objetivando a obtenção de usucapião administrativo para 93 famílias, etc. Se integrada à PGE, que tem competência legal para prestar assistência judiciária, pode realizar muito mais em termos de resultados concretos e custos menores.

O projeto 3, coordenado pela SEMA, esteve desentrosado do resto do programa. Mas, tendo selecionado como prioritário o Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR - a equipe de regularização, com apoio do GEAF, demarcou 170 km de extensão relativa à perimetral externa do Parque, e cadastrou os ocupantes, identificando os problemas jurídicos dominiais.

O GEAF, entre outras realizações, cria e executa o Programa de Assistência Trabalhista aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais do Vale do Ribeira, visando a resolução de conflitos trabalhistas na região, pela assessoria a lideranças sindicais. Consegue, em 1986, a fiscalização da Secretaria das Relações do Trabalho, para a realização da 1ª Convenção Coletiva do Município de Registro.

Levando-se em conta a realidade política e social regional, tem-se que o problema possessório mistura-se com as questões trabalhistas, o que implica em trabalho conjunto em que o Projeto Sindical serve de canal de articulação e triagem das questões emergentes. Através do elo sindical foi possível obter apoio das lideranças regionais e a participação mais ativa dos pequenos posseiros nas atividades do Programa de Regularização.

## - Avaliação Crítica

O Programa de Regularização, na sua execução, deixa a desejar quanto a atividades e resultados. No que se refere à sua meta orientadora principal, regularizar em dois anos 700.000 ha., expedindo 10.000 títulos de domínio, meta esta adotada como parâmetro de análise e desempenho, implicitamente, por este critério quantitativo, colocam-se como secundários o cadastramento técnico, o atendimento de litígios entre pequenos posseiros e particulares e a regularização do domínio nas áreas de preservação ambiental. Esta meta foi mal elaborada: pelos dados disponíveis, extraídos das discriminatórias, há uma área de mais ou menos 1.200.000 ha. cujo domínio deve ser regularizado, mas a quantidade de terras devolutas já discriminadas não atinge 300.000 ha. Também não é possível, em prazo exíguo, promover legitimação de posse em 700.000 ha., ou prever a expedição de títulos dominiais, pois não existem informações disponíveis sobre o número de posseiros passíveis de titulação nas áreas devolutas. Na formulação do Programa, não se leva em conta que 70% da área do Vale é constituída de APAs (Áreas de Preservação Ambiental), nas quais a legislação em vigor impede a titulação de posseiros. Por outro lado, são muito rígidos os critérios para legitimação impostos no Programa. Se levados em conta, 60% dos atuais ocupantes não podem ser titulados.

Com o crescimento dos trabalhos de regularização e assentamento, em 1986, pode-se prever a meta de 500.000 ha. trabalhados para 1987, mas dos 230.000 ha. identificados em 1986, apenas 40.000 ha. têm cadastro documental finalizado. E ainda, o setor jurídico não analisou nem emitiu parecer sobre 500 laudos de ocupação entre os 3.122 existentes. Isto revela descompassos entre setor jurídico e setor técnico de engenharia cartográfica, na medida em que têm ritmos de trabalhos necessariamente diferenciados, o que implica na adoção de prazos diferenciados para o cumprimento da meta técnica de mapeamento das áreas e para o da expedição de títulos.

O Programa revela, em suas definições, um choque de interesse entre a expedição dos títulos e a regularização de diferentes unidades de preservação que não podem ser titulados ou só o podem ser restritamente, além de enfatizar a quantidade de títulos a serem expedidos, e não a qualidade do trabalho de levantamento, cadastro e encaminhamento jurídico. Não aborda ainda a condição legal dos títulos, restringindo-se ao domínio, e não propondo a permissão de uso e a licença de ocupação, que permitem ao Estado introduzir cláusulas condicionantes da ocupação e do uso do solo, e de sua comercialização, no sentido de se eliminar a titulação de áreas agroeconomicamente inviáveis e a especulação imobiliária que acompanha os processos de regularização dominial. Não leva em conta, ainda, o anacronismo

da legislação de terras do Estado, que demanda nova disciplina jurídica para a destinação das terras.

- Proposta de Continuidade

Para que não haja solução de continuidade e não se perca o trabalho já realizado, o Programa deve passar a ser atividade permanente da SEAF. Deve ser, no entanto, reorganizado, tendo por fulcro o jurídico, destacando-se, para fins de cadastro, as informações jurídicas. Portanto, o objetivo central passa a ser o Cadastro Documental Informatizado de Múltiplo Uso, para toda a área de 1.200.000 ha., que requer regularização, visando dar continuidade aos projetos 1 e 4, eliminando-se a sobreposição de títulos, e diminuindo significativamente os conflitos na região. É com base no Cadastro que a Corregedoria Geral da Justiça poderá determinar aos Registros de Imóveis o cancelamento das matrículas e números de registro dos documentos sem fundamentação legal. Também é ele que permitirá à PGE defender o patrimônio estadual, no que se refere às desapropriações nas unidades de preservação ambiental, devendo designar procuradores para trabalho exclusivo no Programa, mantendo-se a equipe de advogados do GEAF. Deverá também ser definida a forma de legitimação da posse, com critérios objetivos, através de Decreto (Dec. nº 28389/88), e elaborada a Lei de Terras do Estado, para regular a destinação das terras devolutas impróprias para assentamento a serem incorporadas às unidades de preservação.

## A P Ê N D I C E

## REFERÊNCIAS LEGAIS

O primeiro texto da lei a ser apontado é a Emenda Constitucional número 1/69, não mais em vigor. Embora substituída pela nova Constituição Federal, em 1988, fato este que causa mudanças nas orientações governamentais referentes à política fundiária, e se reflete sobre a legislação agrária vigente, é a ela que se deve fazer referência, na medida em que as questões judiciais aqui estudadas antecedem a Nova Carta, e não se pretende, nos parâmetros deste trabalho, abordar os seus desdobramentos.

A Constituição de 1969 estabelece os princípios constitucionais ordenadoras da organização do Estado e do sistema jurídico-político vigente, das normas básicas definidoras de competências e atribuições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como daquelas garantidoras do direito individual à propriedade, condicionada à sua função social, e do direito ao devido processo legal para a defesa dos direitos, além das que estabelecem parâmetros para utilização do solo, tais como entre elas, a usucapião *pro-labore*, em terras devolutas, até 100 ha.

As referências constitucionais, mesmo se não restritas apenas à Constituição em vigor, são relevantes para a análise das orientações políticas estatais, relativas ao acesso e utilização da terra, principalmente no que se refere a eventuais mudanças desta orientação, decorrentes da promulgação da nova Carta, com reflexos sobre a legislação vigente.

Outra referência importante a texto legal é ao Plano Nacional de Reforma Agrária (Decreto nº 91766/85), que estabelece, com fundamento constitucional, e referido ao disposto no Estatuto da Terra (Lei nº 4504/64), as diretrizes federais para a viabilização da reforma agrária a nível nacional.

O Estatuto da Terra, por sua vez, regula especificamente "os direitos e obrigações concernentes ao bem imóvel rural, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola" (artigo 1º), preservando "o Poder

a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social..." (artigo 29). Entre outras disposições, estabelece os conceitos legais de imóvel rural, propriedade familiar, módulo rural, parceleiro, colonização, etc. (artigo 42), os critérios de destinação de terras públicas (artigo 99) ou particulares (artigos 12 a 15) para fins de execução da Reforma Agrária e de promoção da Política Agrícola (destacando-se o Inciso III do art. 99, sobre terras devolutas da União, Estados e Município), define as atribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, regulamenta a desapropriação, prevista na Constituição Federal (artigos 18, 19 e 20), os meios de acesso à propriedade rural pela distribuição e redistribuição de terras (artigos 17 e 24) e o uso ou a posse temporária da terra (artigos 92 a 96), que se expressam nas figuras legais do arrendamento rural e da parceria agrária, agro-industrial e extrativa, cuja elevada incidência determina, conforme o inciso V do artigo 20, que se refere também a posseiros, a prioridade da área para a desapropriação. O despejo, nos casos de rescisão dos contratos de arrendamento está regulamentado no artigo 32 do Decreto número 59566/66. O Estatuto estabelece, ainda, os direitos dos ocupantes das terras devolutas federais (artigos 97 a 102), posseiros, "legítimos possuidores" (cujo critérios definidores se referem a cultura efetiva e morada habitual), passíveis de obter o título de domínio emitido a seu favor, em função do tempo de ocupação da área, e das dimensões desta, a se definirem de acordo com os critérios propostos no Estatuto e nos seus regulamentos, mediante processo administrativo de legitimação de posse (artigo 99). Institui-se, assim, a base legal para uma forma especial de usucapião "pro-labore" explicitada posteriormente na lei número 6969/81, que limita a área usucapienda em 25 hectares. E ainda, a destinação de terras, revertidas ao domínio público, à colonização, conforme o previsto no Estatuto da Terra, regulamenta-se no disposto na Lei nº 4925/85, em âmbito estadual.

A Lei nº 6383/76 dispõe sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, a nível administrativo (artigos 29 a 47) e judicial (artigos 48 a 23), e sobre sua demarcação. Também sobre a legitimação de posse do ocupante, até 100 hectares segundo os critérios definidos no artigo 29 e seus incisos (o ocupante não pode ser proprietário de imóvel rural e deve comprovar morada permanente e cultura efetiva pelo prazo mínimo de um ano). Nestas condições, pode por a ele concedida a licença de ocupação (artigo 29, 42) por prazo quatro anos, ao fim dos quais terá preferência para aquisição do lote que ocupa e trabalha, juntamente com sua família. Em seu

artigo 32, esta lei se remete ao Decreto-Lei nº 9760/46, vetando a aplicação, aos imóveis rurais, do disposto nos artigos 19 a 31, 127 a 133, 140, e 159 a 174 deste Decreto-Lei, que dispõe sobre os bens imóveis da União. Este define, em seu artigo 59, quais são as terras devolutas da União, referindo-se, entre outras, às que não se incorporam ao domínio privado, nas faixas da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, por força da Lei nº 601, de 1950 (Lei de Terras), e do Decreto nº 1318, de 1954 (que cria o Instituto de Terras e Colonização, e estabelece a obrigatoriedade de se apresentar terras de posse ou domínio aos Registros Paroquiais, regulamentando o disposto na Lei de Terras do Império) (artigo 59, alínea "A"). O DL 9760/46 define também como devolutas as terras que não se incorporam ao domínio privado, nas mesmas áreas designadas em seu "caput", por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé por termo superior a vinte anos (artigo 59, alínea "E"), e por se acharem em posse pacífica e ininterrupta por trinta anos, independentemente de justo título e de boa fé (artigo 59, alínea "F"), áreas em que a posse, como liberalidade da União, não pode constituir latifúndio e depende de efetivo aproveitamento e morada do possuidor (artigo 59, único). Estas disposições devem ser remetidas ao artigo 98 do Estatuto da Terra, que estabelece aquisição do domínio pelo ocupante por dez anos ininterruptos, sem oposição ou reconhecimento de domínio alheio, e aos artigos 550 e 551 do Código Civil Brasileiro, referentes à usucapião, fixando, respectivamente, prazo aquisitivo de vinte anos de ocupação, independente de justo título e boa fé, e dez anos entre presentes, e quinze entre ausentes, com justo título e boa fé.

O DL 9760/46 estabelece ainda os critérios de demarcação de terras públicas, e de sua discriminação administrativa (artigos 22 a 31) e judicial (artigos 32 a 60), sendo que a discriminação administrativa, conforme visto acima, no artigo 32 da Lei nº 6383/76, não se aplica aos imóveis rurais, sobrepondo-se, no caso, os dispositivos desta Lei aos do Decreto-Lei anterior (restringem-se as aplicações, também, de acordo com o artigo 32, da Lei nº 6383/76, das disposições dos artigos 127 a 133 do DL 9760/46 referentes à ocupação de terrenos da União, do artigo 140, que prevê o domínio - ocupação de lotes de terras devolutas discriminadas, até vinte hectares, e dos artigos 159 a 174, relativos à alienação, pelo poder público, dos terrenos ocupados, e aos critérios para legitimação da posse dos ocupantes de terras discriminadas judicialmente como devolutas). O Decreto-Lei dispõe, além disso, sobre a regularização da ocupação de imóveis pertencentes ao domínio da União, sobre a utilização desses bens (artigos 61 a 70) em

serviços públicos ou sob forma de locação, arrendamento, aforamento (constituição de enfiteuse) ou cessão a particulares (artigo 64), sobre a destinação à colonização (artigos 149 a 158), e sobre a justificação de posse em terras devolutas, e nível administrativo, dos interessados que estiverem nas condições previstas nas alíneas "E" e "F" do artigo 59 vistas acima (artigos 175 a 183).

Tem-se ainda, em âmbito federal, para fins de descrição da grade legal relevante para as objetivos do trabalho, a Lei nº 4132/62, estabelecendo normas para a desapropriação por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e o Decreto-Lei nº 3365/41 que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública.

No que se refere às relações de trabalho rural, a regulamentação está contida na Lei nº 5889/73, que revoga expressamente a Lei nº 4214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural). Quanto às áreas de preservação natural, são reguladas pela Lei nº 4771/65 (Código Florestal), que limita o uso e o exercício do direito de propriedade das áreas florestais, pela Lei nº 5197/67, que dispõe sobre as áreas de proteção à fauna silvestre e pelo Decreto nº 84017/79 (regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros).

Passa-se agora a descrever as disposições contidas no Código Civil Brasileiro (Lei nº 3071/16) que estabelece as normas organizadoras da vida civil das pessoas naturais e jurídicas, no que se refere a direitos pessoais e reais, à família e à sucessão, às obrigações e, particularmente no que concerne aos fins desta pesquisa, aos bens, em especial aos imóveis, e os bens públicos e particulares, e ao direito das coisas, aos quais se agregam a posse e a propriedade. Em suma, de acordo com seu artigo 1º, o Código Civil "regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas e as suas relações".

Preliminarmente deve ser mencionado a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4176/62) que, entre outras, estipular normas de aplicação do Código Civil, estendendo-a a todos os Códigos e demais disposições legislativas, de natureza pública ou privada. Deves ser destacadas as disposições de seus artigos 4º e 5º, respectivamente, e fundamentadas por doutrina jurídica referindo à analogia, por conterem os princípios gerais de direito, no caso de lacuna da lei, e a aplicação da lei nas sentenças judiciais, no atendimento aos fins sociais a que tal lei se dirige, e às exigências do bem comum, remetendo à



interpretação dos dispositivos legais. Tais disposições se enfatizam nos artigos 126, 127 e 335 do Código de Processo Civil, que se referem às atribuições do juiz e aos critérios decisórios fundados em fatos trazidos ao processo.

Quanto ao Código Civil propriamente dito, poder-se iniciar a descrição sumária de seus dispositivos pelos artigos 43 e 44, que definem o conceito legal de bens imóveis, e pelos artigos 65 e 66, que conceituam os bens públicos e particulares, estes últimos se definindo por exclusão relativa a todos os que são públicos, isto é, os bens de domínio nacional pertencentes à União, aos Estados e Municípios, entre estes os de uso comum do povo, os de uso especial aplicados a serviço público e, particularmente, no que se refere às questões em estudo, os dominicais, que constituem o patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, como objeto de direito real ou pessoal de cada uma dessas entidades, e que só serão alienáveis nos casos e formas que a lei prescrever (artigo 67). Passando às disposições sobre o direito das coisas, especificamente referidas à classificação dos bens, têm-se as normas concernentes à propriedade e à posse. Quanto à posse, estabelece-se a sua classificação, os modos de sua aquisição ou perda, os seus efeitos, e as regras para sua proteção. No âmbito da propriedade, destacam-se as disposições sobre a propriedade imóvel, e, igualmente, sobre os modos de sua aquisição ou perda, entre os quais devem ser apontados a transcrição no Registro de Imóveis e a usucapião. Prosseguindo-se, deve ser apontado, enquanto dispositivo legal a que podem ser referidas algumas questões surgidas no transcorrer do trabalho, um dos relativos a direitos reais sobre coisas alheias, que define a enfiteuse (ou aforamento - artigos 678 e 694) cuja característica de atribuir a outrem o domínio útil do imóvel deve ser perpétua, do contrário transforma-se em arrendamento (artigo 679). No que se refere às relações contratuais, ao direito das obrigações, cabe indicar as figuras do comodato, forma de empréstimo gratuito (artigo 1248), e da parceria rural (artigos 1410 e 1423) inteiramente reformulada no Estatuto da Terra, em seu capítulo referente ao uso e à posse temporária da terra, descrito acima.

Tomando-se especificamente as disposições sobre a propriedade, enquanto direito de "usar, gozar e de dispor" dos bens "e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua" (artigo 524), e suas limitações (artigos 525 a 529), têm-se as normas referentes aos modos de aquisição da propriedade imóvel, entre estes, como visto acima, a aquisição por transcrição do título de transferência da propriedade no Registro de Imóveis (artigos 530, inciso I, 531, 532 a 535 e

856, inciso I); e também por esta transcrição das sentenças divisórias e de partilhas em inventário (artigos 532, incisos I e II, e 856, inciso II). Este modo de aquisição da propriedade se encontra regulamentado e reforçado na Lei nº 6015/73 (Lei de Registros Públicos). Constituem também modos de aquisição da propriedade a herança (artigo 530, inciso IV) e a usucapião (artigo 530, inciso III).

A usucapião é definida nos artigos 550 a 553, com prazo aquisitivo de vinte anos para a posse, que a condiciona, independente de justo título e de boa fé, neste caso presumidos para a sentença judicial declaratória do domínio, com força de título para a transcrição no Registro de Imóveis (artigo 550). A aquisição do domínio pela usucapião também é possível, havendo justo título e boa fé, nos prazos de dez anos de posse, entre presente, e quinze anos, entre ausentes (artigo 551).

A perda da propriedade imóvel ocorre nos casos previsto nos artigos 589 a 591, destacando-se o disposto no artigo 590, sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, a ser referida aos DL. 3365/41, à Lei nº 4132/62, à Lei nº 4504/64, já vistos, e ao Decreto nº 554/69.

Quanto à posse, a lei civil ordinária define o possuidor como o que "tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade" (artigo 485), ou seja, dos atribuídos ao proprietário, estabelecidos no artigo 524, exposto acima. A posse pode revestir-se dos atributos de ser justa (artigo 489), quando não é clandestina, violenta ou precária, e de boa fé (artigo 490), se o possuidor ignora vício ou obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa ou de direito possuídos. A boa fé pode ser presumida se há justo título, nos termos do único do artigo 490, salvo prova em contrário ou quando a lei expressamente não admite esta presunção; e a posse só perde o caráter de boa fé no caso, e desde o momento, em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente (artigo 491). A posse adquire-se nos termos das disposições dos artigos 497 a 498, e se perde de acordo com as normas dos artigos 500 a 502. Quanto aos seus efeitos, regulados nos artigos 499 a 519, o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho (artigo 499). Ele pode defender-se por esforço imediato, nos casos dos artigos 500 e 501, e também judicialmente, em caso de violência violenta, através do interdito proibitório, previsto no artigo 501, e de acordo com a norma de proteção possessória do artigo 523, por parte dos possesores de manutenção e de reintegração. Se a posse for de

mais de ano e dia, o possuidor será mantido sumariamente, por decisão judicial (artigo 508). Se de menos de ano e dia, não poderá haver manutenção ou reintegração judiciais, a não ser se intentada contra quem não tiver posse melhor, ou seja, não fundada em título justo ou menos recente (artigo 507). De acordo com o mesmo artigo, se as posses em conflito forem todas duvidosas, conforme estes critérios, a coisa, ou o imóvel, será sequestrado, por medida cautelar, nos termos do Código de Processo Civil. Ainda, segundo o artigo 505, não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de domínio, não se devendo contudo, julgar a posse em favor daquele a quem este evidentemente não pertencer. No tocante aos demais efeitos da posse cabe distinguir o disposto no artigo 516, que firma os direitos, do possuidor de boa fé, à indenização por benfeitorias, e à retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

São estas, em linhas gerais, as disposições do Código Civil diretamente relevantes para a análise das ações judiciais em estudo, e que devem ser remetidas às normas do Código de Processo Civil (Lei nº 5869/73) que instrumentalizam o seu exercício e a sua defesa em juízo (conforme o artigo 75 do Código Civil, "a todo direito corresponde uma ação que o assegura").

A lei processual estabelece os instrumentos para acionar a jurisdição do Estado, através do Judiciário, no sentido de solucionar as questões submetidas à apreciação deste poder. O Código de Processo Civil define jurisdição e ação, partes e procuradores, o papel do Ministério Público nas lides, os órgãos judiciários e auxiliares da Justiça, e os critérios de suas respectivas competências, os atos processuais quanto à sua forma, prazos, comunicação e nulidades, os critérios de formação, suspensão e extinção dos processos, os requisitos e efeitos das sentenças, e a coisa julgada, o papel das instâncias recursivas (tribunais) e os recursos, regulando ainda os processos (de conhecimento, de execução e cautelar) e os procedimentos, os ritos, comuns (ordinário ou sumariíssimo) e especiais. O procedimento comum aplica-se a todas as causas, salvo disposições em contrário do próprio Código ou da lei especial (artigo 271). Se ordinário, rege-se pelos dispositivos referentes aos processos de conhecimento e de execução, que constam nos livros I e II do Código (artigo 271) e nos artigos 282 a 475. Se sumariíssimo, rege-se pelo disposto no artigo 275 a 281, destacando-se o inciso II do artigo 275, que refere, entre outras, às causas oriundas de arrendamento rural e de exploração agrícola, às que versam sobre posse ou domínio de coisa móvel,

ou semoventes, e sobre ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, aplicando-se-lhe subsidiariamente as disposições gerais do procedimento ordinário (artigo 273), e mesmo valendo para os procedimentos especiais, dentre os quais se espec. ficam alguns dos de jurisdição contenciosa, a saber, as ações possessórias (artigos 920 a 933), as ações de usucapião de terras particulares (artigos 941 a 945), as ações de divisão e demarcação de terras particulares (artigos 946 a 981), e os embargos de terceiros (artigos 1044 a 1054). Cabe ainda a correção do processo cautelar, estabelecido no livro III, destacando-se especificamente as medidas cautelares de sequestro (artigos 822 a 825), de protesto, notificações e interpelações (artigos 867 a 873), e de atentado (artigos 879 a 881). As ações de despejo fundadas em rescisão de contrato de arrendamento, como já foi mencionado, regem-se pelas disposições do Decreto nº 59536/66 (artigo 32).

São condições, para se propor ou contestar ações, o interesse e a legitimidade (artigo 30, referido ao artigo 74 do Código Civil: "Para propor ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral"), extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (artigo 347, inciso VI). Disto decorre a ação declaratória (para conhecer os fatos e declarar o direito), em que o interesse do autor pode limitar-se a obter sentença que declare existência ou inexistência de relação jurídica, ou autenticidade ou falsidade de documento, sendo admissível a declaratória ainda que tenha ocorrido violação de direito (artigo 40). A sentença pode ser requerida incidentalmente se, no curso do processo, tornar-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lida (artigos 59 e 325). A declaratória pode, ainda, manifestar-se sobre a nulidade do ato jurídico, com fundamento no artigo 152 do Código Civil, nos casos previstos de anulabilidade destes atos, particularmente por serem marcadas por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (artigo 147 inciso II, do Código Civil). Ainda no âmbito do procedimento comum, deve ser apontada a exceção de incompetência, impedimento e suspensão (artigos 304 a 314), entre estas as de incompetência, especificamente a exceção declinatoria do foro, e do juízo (artigos 114 e 117). O critério de competência do foro baseia-se no art. 114 do Código Civil, sobre o qual há direito real que fundamenta a ação judicial, principalmente tratando-se de litígios que envolvam direito de propriedade ou de posse, de divisação ou divisão, de demarcação de terras, etc. (artigo 93).

Nos tribunais, ainda na esfera do procedimento comum, cabe destacar a ação declaratória de inconstitucionalidade (artigos 480 a 482) e a ação rescisória (artigos 485 a 495), e os recursos tais como o de apelação (artigos 513 a 521), agravo de instrumento (artigos 522 a 529), embargos infringentes (artigos 530 a 534), embargos de declaração (artigos 535 a 538), e o recurso extraordinário (artigos 541 a 546) para o Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao processo de execução, de acordo com o artigo 583, podem ser distinguidas as execuções que têm por base títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, entre os primeiros a sentença condenatória civil (artigo 584, inciso I), e o formal de partilha (artigo 584, inciso V) entre outros. Quanto aos extrajudiciais, destacam-se os contratos de hipoteca (artigo 585, inciso III), e o critério decorrente de foro (artigo 585, inciso IV). Entre as diversas espécies de execução, destaca-se a execução para entrega de coisa certa (artigo 621), cabendo a indenização por benfeitorias feitas na coisa, se houver saldo em favor do devedor, na liquidação prévia (artigo 626). São admitidos os embargos à execução, fundada em sentença (artigo 736). Se esta é proferida em ação referida a direito real ou direito pessoal sobre a coisa, é lícito ao devedor deduzir também embargos de retenção por benfeitorias, dispositivo em acordo com a norma do artigo 516 do Código Civil, já mencionado (artigo 744). O credor pode, a qualquer tempo, ser admitido na posse da coisa, nos termos do 3º do artigo 744, e do artigo 625, e impugnar os embargos, de acordo com o 2º do mesmo artigo 744.

Quanto às medidas cautelares, podem ser instauradas antes ou no curso do processo principal, do qual sempre dependem (artigo 796). São diversas as espécies de procedimentos cautelares, tais como o sequestro, que pode ser requerido, entre outros casos, em ação reivindicatória (prevista no artigo 524 do Código Civil, que autoriza o proprietário a reaver seus bens de quem quer que injustamente os possua) de imóvel, ao que se refere aos frutos e rendimentos do bem, quando o imóvel não foi restituído após sentença condenatória. Têm-se ainda a justificação, quando se pretende justificar a existência de fato ou relação jurídica, para simples documento e nos casos de suspensão, ou para servir de prova processual (artigo 861); as produções, notificações e interpelações, para prevenir alguma alteração, prover a conservação e a recuperação do direito, ou manifestar formalmente qualquer intervenção (artigo 867), admitindo-se a defesa em processo distinto, ou contra protesto (artigo 871); e o

atentado, a ser arguido contra a parte que, no curso do processo, viola arresto, sequestro, penhora ou imissão na posse, ou pratica qualquer outra inovação ilegal no estado de fato (artigo 879, incisos I e II), disposição que se remete ao artigo 25 da Lei nº 6383/76, citada acima, sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, que expressamente classifica como atentado, implicando nas medidas cautelares previstas na lei processual civil, a infração do disposto no artigo 24 da Lei 6383/76, impedindo a alteração de divisas, a derrubada de cobertura vegetal, a construção de cercas e a transferência de benfeitorias, na área discriminada, sem assentimento do representante da União, após iniciado o processo discriminatório; - a caução que pode ser real ou fidejussória (artigo 826).

No que se refere aos procedimentos especiais, entre as que devem obedecê-los, destacam-se as ações possessórias, reguladas pelos dispostos nos artigos 920 a 933 do Código de Processo Civil. Entre estes devem ser ressaltados os incisos I e II do artigo 921, que autorizam cumular ao pedido possessório a condenação em perdas e danos, em conformidade com as disposições do artigo 503 do Código Civil, e cominar pena para caso de nova turbacão ou esbulho. O réu, ao contestar, pode pedir proteção possessória e indenização dos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho, alegando que é o ofendido em sua posse (artigo 922). No curso do processo possessório, não pode ser intentada ação de reconhecimento de domínio (artigo 923, do Código de Processo) em consonância com a norma do artigo 505 do Código Civil, citada anteriormente. O procedimento especial para as ações de manutenção e de reintegração de posse é regido pelas disposições dos artigos 926 a 931 da lei processual, quando intentadas no prazo de ano e dia, a contar da turbacão ou do esbulho; decorrido este prazo o procedimento é ordinário, conforme a norma do artigo 924, em concordância com o artigo 522 do Código Civil. O artigo 925 autoriza, para garantia da responsabilidade por perdas e danos, o requerimento da caução, ou do sequestro. O artigo 928 determina a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração, sem que tenha sido ouvido o réu, ou, em caso contrário, a justificação da audiência do alegado pelo autor, que, se julgada procedente, implica na expedição do mandado (artigo 929). E ainda, o artigo 930, em consonância com o artigo 504 do Código Civil, estabelece o interdito proibitório, que a qualquer o possuidor contra a turbacão ou esbulho iminentes, mediante mandado proibitório.

Tratando-se de ações possessórias, compete ao possuidor, para que se lhe declare o domínio, a

imóvel (artigo 941). As disposições processuais a ela referentes (artigos 941 a 945) devem ser remetidas aos artigos 550 e 551 do Código Civil, ao Estatuto da Terra, ao Decreto-Lei nº 9760/46, que veda a usucapião dos bens da União, e às restrições a estes impostas pela Lei nº 6383/76. De acordo com o artigo 945, a sentença que julgar procedente o pedido de usucapião será transcrita por mandado no Registro de Imóveis. Poderá, ainda, ser requerida audiência preliminar de justificação de posse (artigo 942, inciso I).

Têm-se também as ações de divisão e demarcação de terras particulares (artigo 946 e 981), sendo lícita a cumulação destas ações (artigo 947). Elas devem ser referidas ao artigo 95 do Código de Processo, já mencionado, à Lei nº 6383/76, sobre ações discriminatórias de terras públicas, e aos artigos 569 e 570 do Código Civil, que estabelecem, respectivamente, a demarcação como um direito de proprietário, e a divisão de acordo com o critério de posse em caso de confusão dos limites. Ainda, ao artigo 65 do Estatuto da Terra, que estabelece o critério do módulo mínimo da propriedade rural para a divisão.

Por último, destacam-se, entre os procedimentos especiais, os embargos de terceiros (artigos 1046 a 1054), cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial (penhora, sequestro, etc.), para assegurar que seja mantido ou restituído na posse de seus bens (artigo 1046).

Devem ser ainda apontados outros textos legais concernentes às questões em estudo. Entre eles a Lei Estadual nº 4957/85, que dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, dirigidos à exploração agropecuária ou florestal de terras ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente, criando oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico e trabalhadores rurais sem terra ou com terras insuficientes para sua subsistência (artigo 1º). Estes planos públicos, cuja execução se fundamenta nesta Lei (como o Plano Diretor do Desenvolvimento Agrícola do Vale do Ribeira), para o seu desenvolvimento dependem do cumprimento de etapas, a experimental e a definitiva, sendo esta a última, e como um dos momentos da primeira, a outorga da permissão de uso aos ocupantes de terras públicas (artigo 4º, inciso III), e, da segunda, a correspondente outorga da concessão de uso definitivo (artigo 9º, inciso III), prevendo formas de assentamento nível estadual, através da permissão e concessão de uso, com sucessâneas da licença de concessão e de utilização, e de outorga previstas na lei nº 6383/76.

Tem-se ainda o Decreto Estadual nº 28389/88, que dispõe sobre o procedimento administrativo para legitimação de posse e autoriza a outorga de permissões de uso em terras devolutas estaduais, regularmente discriminadas. A legitimação de posse está condicionada à ocupação de área até cem hectares, nos termos do artigo 11 da Lei nº 4925/85, por não proprietário de outro imóvel rural, que mantenha a posse efetiva da área, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 3962/57 (artigo 12, incisos I, II e III). A posse efetiva se define por morada permanente na gleba ou morada habitual, e por cultura efetiva e edificação residencial (em imóvel urbano), devendo verificar-se pelo período mínimo de cinco anos ininterruptos (artigo 29). Em favor do ocupante em tais condições, poderá ser expedido título de domínio, com as seguintes cláusulas sob condição resolutiva: - proibição de transferência de posse ou domínio, sem concordância prévia do Estado; - inalterabilidade de destinação agrícola da gleba; - ciência das restrições do Código Florestal e da Legislação sobre meio ambiente (artigo 39). Em posses não legitimáveis, poderá ser concedida, a título precário, aos ocupantes de terras devolutas estaduais, a permissão de uso, cujos requisitos são a morada habitual ou real aproveitamento da gleba, além de cultura efetiva, e edificação residencial em imóvel urbano (artigo 59). Também se limita a cem hectares, admitindo-se exceções em razão de extensão da cultura efetiva (único do artigo 59). Sua outorga será feita pelo Procurador Geral do Estado (artigo 69).

Poderão ser negadas a legitimação de posse e a permissão de uso, mesmo se preenchidos os requisitos acima, sempre que, a critério da Administração, e a bem do interesse público, for conveniente a incorporação do imóvel ao patrimônio do Estado (artigo 11).

Também serão incorporadas as terras vagas e as terras devolutas consideradas reservadas, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 14916/45, e preferencialmente destinadas a unidades de preservação ambiental, e à implantação dos Planos Públicos de Valorização dos Recursos Fundiários de que trata a Lei nº 4957/85 (artigo 18).

Na hipótese de estarem ocupadas as terras devolutas, insuscetíveis de legitimação de posse ou permissão de uso, visando sua incorporação, para os fins do artigo 59 do Decreto nº 14916/45, deverão ser retomadas as áreas e indenizadas as benfeitorias de boa fé (artigo 12). A validade da permissão de uso administrativa da legitimação de posse de terras devolutas



estaduais insertas na Área de Proteção Ambiental (APA) Serra do Mar, observados os requisitos deste Decreto, e os termos dos Decretos nº 28347/88 e nº 28348/88 (artigo 13).

Encerra-se, com estes apontamentos sobre a legislação estadual, a descrição dos textos de lei em que se fundam tanto as ações judiciais em foco, como as propostas governamentais de implementação de política fundiária, de reforma agrária e de regularização das ocupações.

## B I B L I O G R A F I A

- ALAVI, Hamza. *Las Clases Campesinas y las Lealtades Primordiales*. Barcelona, Editorial Anagrama, 1976.
- AMIN, Samir & VERGOPOLOS, Kostas. *A Questão Agrária e o Capitalismo*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1977.
- ARENSBERG, Conrad & KIMBALL, Solon. "Relações de Crédito na Irlanda Rural" In DAVIS, Shelton (org.). *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1973, pp. 86-100.
- BIANCO, Bela Feldman. (org.). *Antropologia das Sociedades Contemporâneas*. São Paulo, Global/Universitária, 1987.
- BERGER, Peter & LUCKMAN, T. *A Construção Social da Realidade*. Petrópolis, Ed. Vozes, 42 edição, 1978.
- BOHANNAN, Paul. "A Categoria Injê na Sociedade Tiv" In DAVIS, Shelton (org.). *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1973, pp. 57-69.
- BOHANNAN, Paul. "Etnografia e Comparação em Antropologia do Direito" In DAVIS, Shelton (org.). *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1973, pp. 121-123.
- BOUDON, Raymond. *Efeitos Perversos e Ordem Social*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1979.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. "Os Níveis da Teoria" *Antropologia* 85, Rio de Janeiro, UnB/Tempo & Espaço, 1986, pp. 107-137.
- CARBONNIER, Jean. *Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro, Alameda, 1979.

- CHAYANOV, Alexander. *The Theory of Peasant Economy*. Chicago, American Economic Association, 1966.
- COMISSÃO GEOGRÁFICA E GEOLOGICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. "RELATÓRIO DA EXPLORAÇÃO DO RIO RIBEIRA DE IGUAPE E SEUS AFLUENTES". São Paulo, Typographia Brazil de Rothchild & Co., 2ª edição, 1914.
- DAVIS, Shelton (org.). *Antropologia do Direito; estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1973.
- D'INCAO, M. Conceição. "A Experiência dos Assentamentos: Contribuição ao Debate Político da Reforma Agrária". *Lua Nova*, São Paulo, CEDEC/Marco Zero, nº 23, março de 1991, pp. 83-106.
- DUMONT, Louis. *Homo Hierarchicus*. Paris, Gallimard, 1966.
- \_\_\_\_\_ *From Mandeville to Marx; The Genesis and Triumph of Economic Ideology*. Chicago, University of Chicago Press, 1979.
- \_\_\_\_\_ *O Individualismo; uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro, Rocco, 1985.
- FISCHER, Michael M. J. "Da Antropologia Interpretativa à Antropologia Crítica". *Anuário Antropológico* 82, Rio de Janeiro, UnB/Tempo Brasileiro, 1984, pp. 55-71.
- FOUCAULT, Michel. "A Verdade e as Formas Jurídicas". *Cadernos da PUC*, Rio de Janeiro, série Letras e Artes, nº 1, 1978.
- FRANCO, Maria Sílvia Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. São Paulo, Kayrós, 1969.
- GARCIA Jr., Afrânio Kaul. *Terra de Trabalho; trabalho familiar de pequenos produtores*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1983.
- GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1978.
- GINZBURG, Carlo. *O Queijo e os Vermes*. São Paulo, Cia. das Letras, 1987.
- GLUCKMAN, Max. "Obra e Serviço". In DAVIS, Shelton (org.). *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1973, pp. 75-86.

- GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro, Forense, 1976.
- GOODY, Jack. *A Lógica da Escrita e a Organização da Sociedade*. Lisboa, Edições 70, 1987, Col. Perspectivas do Homem.
- HOBBSBAWN, Eric. *Los Campesinos y la Política*. Barcelona, Editorial Anagrama, 1976.
- JHERING, Rudolph von. *O Fundamento dos Interditos Possessórios*. Rio de Janeiro/Belo Horizonte, Livr. Francisco Alves Ed., 1908.
- KAUTSKY, Karl. *A Questão Agrária*. São Paulo, Flama Ed., s/d, série Pensamento e Ação, vol. IV, nº 4.
- LEACH, Edmund R. "A Categoria Hka na Sociedade Kachin" in DAVIS, Shelton (org.). *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1973, pp. 70-85.
- LEAL, Laurindo (org.). *Reforma Agrária na Nova República*. São Paulo, Cortez/EDUC, 2ª edição, 1986, coleção Debates.
- LENIN, Vladimir Ilich. *El Desarrollo del Capitalismo en Russia: el processo de la formación del mercado interior para la gran industria*. Moscou, Ed. Progreso, 1977.
- LIMA, Rui Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil: Sessarias e Terras Devolutas*. Porto Alegre, Livr. Sulina, 2ª edição, 1954.
- LINHARES, M. Yedda & SILVA, F. C. Teixeira da. *História da Agricultura Brasileira: combates e controvérsias*. São Paulo, Brasiliense, 1981.
- LOUISELO, Hugo Rodolfo. *Unidade de Produção Familiar na Agricultura e Educação: Da Terra e da Educação*. Rio de Janeiro, SEPES/MORRAL, 1979.
- \_\_\_\_\_, "A Revolução Nacional e a Sociedade", Rio de Janeiro, IUPERJ/CEP, 1977, 9ª edição, cover o de 1982.
- \_\_\_\_\_, *Terra, Trabalho e Família: Um Estudo de Caso*. Rio de Janeiro, IUPERJ/CEP, 1977, 1ª edição.

- MACFARLANE, Alan. *Família, Propriedade e Transição Social; As Origens do Individualismo Inglês*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1980, Biblioteca de Ciências Sociais - sociologia.

- \_\_\_\_\_ *A Cultura do Capitalismo*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1989.

- MARTINS, José de Souza. *Capitalismo e Tradicionalismo*. São Paulo, Pioneira, 1975.

- \_\_\_\_\_ *O Cativo da Terra*. Livr. Ed. Ciências Humanas, 1979.

- \_\_\_\_\_ *Expropriação e Violência: a questão política no campo*. São Paulo, Hucitec, 1980.

- \_\_\_\_\_ *Os Camponeses e a Política no Brasil; as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político*. Petrópolis, Ed. Vozes, 3ª edição, 1986.

- MARX, Karl. *Formações Econômicas Pré-Capitalistas*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 2ª edição, 1977.

- \_\_\_\_\_ *El Capital*. Mexico, Fondo de Cultura Económica, 13ª edição, 1978, Livro I, Caps. XXIII e XXIV; Livro III, Caps. XXXVII a XLVII.

- MAUSS, Marcel. "Ensaio sobre a Dádiva: Forma e Razão da Troca nas Sociedades Arcaicas" in *Sociologia e Antropologia*, São Paulo, EPU/EDUSP, 1974, vol. II.

- MELLO e SOUZA, Antonio Cândido. *Os Parceiros do Rio Bonito*. São Paulo, Livr. Duas Cidades, 5ª edição, 1979.

- MENDRAS, Henri. *Sociedades Camponesas*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1978, Biblioteca de Ciências Sociais.

- MOURA, Margarida Maria. *Os Herdeiros da Terra*. São Paulo, Hucitec, 1978.

- \_\_\_\_\_ *"Invasão, Expropriação e Substituição: Notas sobre Três Processos Sociais no Campo"*. *Anuário Antropológico* 32, Rio de Janeiro, HEB/Univ. F. de P. 1981, pp. 27-57.

- \_\_\_\_\_ *Os Segredos da Terra*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989, vol. 1, pp. 1-100.

- MULLER, Geraldo. *"Estado, Estrutura Agrária e População: Estagnação e Incorporação Regional"*. Cadernos CEBRAP, nº 72, Petrópolis, Vozes/CEBRAP, 1980.
- MUSSUMECI, Leonarda. *O Mito da Terra Liberta: colonização "espontânea", campesinato e patronagem na Amazônia oriental*. Rio de Janeiro, PPGAS/UFRJ, 1984, dissertação de mestrado.
- PANINI, Carmela. *Reforma Agrária Dentro e Fora da Lei: 500 anos de história inacabada*. São Paulo, Ed. Paulinas, 1990, col. Fermento na Massa.
- PETRONE, Pasquale. *A Baixada do Ribeira: Estudos de Geografia Humana*. Boletim nº 283, São Paulo, FFLCH/USP, 1966.
- POLANYI, Karl. *A Grande Transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1980, Contribuições em Ciências Sociais 7.
- PRADO Jr., Caio. *A Questão Agrária no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 2ª edição, 1979.
- QUEIRÓS, Maria Isaura Pereira de. "Bairros Rurais Paulistas". *Revista do Museu Paulista*, São Paulo, NS., vol. XVII, 1967.
- \_\_\_\_\_. "Vale do Ribeira: Pesquisas Sociológicas". São Paulo, Convênio DAEE/USP, 1969.
- \_\_\_\_\_. *O Campesinato Brasileiro*. Petrópolis, Ed. Vozes, 2ª edição, 1973.
- QUEIROZ, Renato da Silva. *Os Caipiras Negros do Vale do Ribeira: Um Estudo de Antropologia Econômica*. São Paulo, FFLCH/USP, 1983, Antropologia 4.
- RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa, Editorial Presença, 1962.
- Sahlins, Marshall. *Cultura e Razão Prática*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1975.
- \_\_\_\_\_. *Islands of History*. Chicago, The University of Chicago Press, 1985.
- SANDRONI, Paulo. *Quem é Agrário e Campesinato*. São Paulo, Ed. PPGAS/UFRJ, 1984, 1ª edição.

- SHANIN, Theodor. *The Awkward Class; Political Sociology of Peasantry in a Developing Society*. London, Oxford University Press, 1972a.
- \_\_\_\_\_. "Peasantry as a Political Factor" in *The Awkward Class*. London, Oxford University Press, 1972b, Appendix A, pp. 203-218.
- \_\_\_\_\_. "Russian Peasant Law and the Inheritance of Property" in *The Awkward Class*. London, Oxford University Press, 1972c, Appendix B, pp. 219-227.
- SHIRLEY, Robert Weaver. *O Fim de uma Tradição; Cultura e Desenvolvimento no Município de Cunha*. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1971, col. Debates.
- \_\_\_\_\_. *Antropologia Jurídica*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1987.
- SILVA, José Gomes da. *Caindo por Terra; Crises da Reforma Agrária na Nova República*. São Paulo, Ed. Busca Vida, 1987.
- SILVA, José Graziano da (coord.). *Estrutura Agrária e Produção de Subsistência na Agricultura Brasileira*. São Paulo, 2ª edição, Hucitec, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Para Entender o Plano Nacional de Reforma Agrária*. São Paulo, Brasiliense, 2ª edição, 1985.
- \_\_\_\_\_. *O Que é Questão Agrária*. São Paulo, Brasiliense, 14ª edição, 1987, col. Primeiros Passos 19.
- SMITH, Roberto. *Propriedade da Terra & Transição; Estudo da Formação da Propriedade Privada da Terra e Transição para o Capitalismo no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1990.
- SOARES, Luiz Eduardo B. de Mello. *Camponato: Ideologia e Política*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1981, col. Agricultura e Sociedade.
- SORJ, Bernardo. *Estado e Classes Sociais na Agricultura Brasileira*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1988, col. Agricultura e Sociedade.
- THOMAS, Keith. *O Homem e o Mundo Natural em 1500 e 1800*. São Paulo, Cia. das Letras, 1982.

- THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e Camponeses: A Origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1977. 1. Col. Inc. da História 7.
- \_\_\_\_\_. "Folklore, Anthropology and Social History". *A Studies in Labour History Pamphlet*, Brighton, John L. Noyce Publisher; 1979, pp. 01-23.
- VAN VELSEN, Jan. "A Análise Situacional e o Método do Estudo de Caso Detalhado" In RIANCO, Bela F. (org). *Antropologia das Sociedades Contemporâneas*. São Paulo, Global/Universitária, 1987, pp. 345-374.
- VELHO, Otávio G. A. *Capitalismo Autoritário e Camponesato: Um estudo comparativo a partir da fronteira do desenvolvimento*. São Paulo-Rio de Janeiro, Difel, 22 edição, 1979, col. Cadernos Alcega do Brasil.
- \_\_\_\_\_. *Sociedade e Agricultura*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 1982.
- \_\_\_\_\_. "O Cativo da Zesta Fera". *Política e Sociedade*, Rio de Janeiro, IUPERJ, 14/11 A-27, março de 1987.
- VINCENT, Joan. "A Sociedade Agrária como Fluxo Organizado: Processos de Desenvolvimento Passados e Presentes" In RIANCO, Bela F. (org). *Antropologia das Sociedades Contemporâneas*. São Paulo, Global/Universitária, 1987, pp. 375-402.
- VOLTAIRE, Jean M. A. de. *Dicionário Filosófico*. São Paulo, 71. Abril, 2ª edição, 1978, col. Os Pensadores.
- WILLIAMS, Raymond. *O Campo e a Cidade: na História e na Literatura*. São Paulo, Cia. das Letras, 1989.
- WOLF, Eric. *Sociedades Camponesas*. Rio de Janeiro, Zahar Ed., 2ª edição, 1976.
- ZAN, José Roberto. *Conflitos de Terra: o Caso do Sítio do estudo sobre pequenos camponeses em São Paulo*. São Paulo, 71. Abril, 2ª edição, 1978, col. Os Pensadores.



- CAMPAGNOLE, A. & CAMPAGNOLE, H.L. (org.). *Legislação Agrária*. São Paulo, Ed. Atlas, 10ª edição, 1980.

- \_\_\_\_\_ *Consolidação das Leis do Trabalho (contendo legislação complementar)*. São Paulo, Ed. Atlas, 55ª edição, 1981.

- VIEIRA NETO, M.A. (org.). *Código Civil Brasileiro (contendo legislação complementar)*. São Paulo, Ed. Saraiva, 31ª edição, 1981.

- \_\_\_\_\_ *Código de Processo Civil (contendo legislação complementar)*. São Paulo, 11ª edição, 1981.

- DECRETO Nº 28389/88. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 18/05/1988, p. 3.

- PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. São Paulo, Ed. Atlas, 1985.

## PUBLICAÇÕES OFICIAIS

- FIBGE. *CENSO AGROPECUÁRIO 1980*. Vol.2, t.3, nº 19.

- FIBGE. *Síntese Preliminar do Censo Agropecuário 1970-1980 - censos econômicos 1985*. Vol.4, nº 3 - Região Sudeste.

- CEAR. Departamento de Regularização Fundiária. "Você sabe como funciona?" cartilha sobre o Programa de Regularização Fundiária. 1987.

- CEAR/RS. Grupo Executivo de Ass. Fundiária. "Você sabe como funciona?" cartilha sobre o Programa de Regularização Fundiária. 1987.

PTHEP. 5ª. Edição. 1987. 112 p. 11x11.

## PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA

- ARAPONGA: Waldir promete melhorias. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 06/09/1989, c. local, cl. 4-6, p. 3.
- ASSOCIAÇÃO de produtores já anda sozinha. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 09/09/1989, c. geral, cl. 2, p. 7.
- CAIACANGA: a última família de posseiros foi despejada segunda-feira. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 08/07/1989, cl. 1-2, última página.
- CAIACANGA: Maia reaviva os sonhos da fazenda. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 17/06/1989, c. social, cl. 5-6, p. 4.
- CASTRO, Moacir de. Judiciário definirá posse de terras. *O Estado de São Paulo*, 16/08/1987, noticiário geral, p.20.
- CERCA de 80 pessoas protestaram contra despejos. Em vídeo, as cenas de desespero. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 14/06/1989, cl. 3-6, última página.
- HOUE "despejo no escuro" no Caiacanga, constata prefeito. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 24/06/1989, cl. 1-3, última página.
- MAIA diz que os posseiros do Caiacanga são aproveitadores. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 21/06/1989, c. local, cl. 4-6, p. 5.
- 21 FAMÍLIAS despejadas sem aviso prévio. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 16/06/1989, cl. 1-6, última página.
- VALTERINHO: posseiros vão ao INCRA pedir declaração. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 07/06/1989, c. regional, cl. 1-6, p. 1.
- ZÉIA Caiacanga: 47 famílias foram despejadas. *A Tribuna do Ribeira*, Registro, 01/06/1989, c. local, cl. 1-6, p. 1.